



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 56/2019 – São Paulo, segunda-feira, 25 de março de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014702-44.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007603-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002627-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IMPACTO GLOBAL COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES - EIRELI - ME, MARINICE SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: AISLAN MOREIRA MIRANDA - SP321240  
Advogado do(a) RÉU: AISLAN MOREIRA MIRANDA - SP321240

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**1ª VARA CÍVEL**

DECISÃO

FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente.

Afirma a autora estar sujeita ao recolhimento das contribuições PIS COFINS em razão da sua atividade prestada.

Informa que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo dos referidos tributos os valores de ICMS incidentes sobre as receitas das atividades da autora sobre importação, exportação, comercialização, compra, venda e distribuição de componentes eletrônicos e correlatos, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de evidência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Reverso o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito "faturamento" assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Verifica-se que os conceitos de “faturamento” e “receita”, para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CRFB/88). De modo que, só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017). (grifei).

Dessa feita, a jurisprudência do STF é pacífica para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou da apreciação de pedido de modulação de efeitos.

Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça, conforme decisão que segue:

JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios. PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

(RE 504794 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado.

Verificado o *fumus boni iuris*, vislumbro também o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança executiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com as consequências constritivas que lhes são peculiares.

Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora e suas filiais o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
Juiz Federal

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013969-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

EMBARGADO: HELIOS DOMINGOS MAURANO, PLINIO EMENDABILI, DAVID DUEK, ERNANI VOLPE, ARLINDO ZECHI DE SOUZA, OLGA KOROLKEVICIUS, WILSON PEREIRA DE SOUZA, GERALDO SERINO, JOAO BOSCO SILVA DUARTE, RENATO FREITAS GUIMARAES BASTOS, BERNARDO BACAL, IVAN GALIZA, PERETZ CAPELHUCHNIK, RUBENS BENSUADE RUGNA, JOSE MANDIA NETTO, JOAO POUSSADA, JOAO TARGINO DE ARAUJO, ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO, ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA, RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO, WANDA ALVES DE BASTOS, EUNISIO FRAGA, ERNESTO PASSOS JUNIOR, HELIO CORDEIRO MACHADO, ANTONIO CRISTOVAO JULIO PENTAGNA, MANOEL IGNACIO ROLLEMBERG DOS SANTOS, EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES, JULIO MESTER, PEDRO GAZAL, NIBIO GANDIOLI, JORGE NA GIB AMARY, PEDRO FUKUDA, EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS, FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO, JACYR SIMAO, YOSHIO ABE, FRANCISCA GOMES MARTINS, LEONIDAS DE FREITAS, JURACY DIAS DE CARVALHO, MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN, IDENE POMPIANI MOURA, MARA DA SILVA, ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES, SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO, ANA MARIA HAKIM MENDES, MARIA REGINA MONTEIRO, VILMA CALLES NOVELLINO, MARLENE ASCHE PIERI, MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA, DENAYDE MENDES DE MELLO, JOANNA DE MORAES TORLONI, GLORIA DA COSTA NISHI, LUCI LUZ, ROBERTO NARCIZO SANDOVAL, LUIZA KIMIKO MIYAHIRA, OSINETE FARIAS MARINHO, CATHARINA TITJUNG ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA, JORGE JORGE, JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO, APRIGIO RELLO NETO, ELISABETH ROBERTO, MANOEL DA SILVA LEMOS, CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO, MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA, IZALINO JOSE DA SILVA, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA ANGELINA DE ALKMIN, OLIVIA DA SILVA, EFIGENIA PIRES BARRETO, DEYSER ALVES DO AMARAL, HITUCO TAKASAKI, ANEZIA DARCI PIRES BATISTA, CELINA SALGADO SIMONETTI, ELZA DA SILVA BERNI, SARAH CARDOSO MEDEIROS, RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA, TERESA PICOLI VASCONCELLOS, JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE FILHO, MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS, ELIDIA SALGADO SIQUEIRA, ALZIRA BORGES NOVAES, JERONIMA MARIA FERREIRA, ACRISIO ALVES FERREIRA, MARINA RODRIGUES, LEY LUZ MONTEIRO, TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ, AEDO SORIA, IDA CONATTI IORIO, MANOEL GOMES DOS SANTOS, JOSEFINA MUREN WILDT, RUFINO BORGES DE OLIVEIRA



Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011900-62.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA - SP106713

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009816-63.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES, VIVIANE MARTINELLI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013570-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI MONTEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007441-21.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO ROSA DE LIMA NETO - SP269474  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA, LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034787-88.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: HIRTYS FERREIRA BOTELHO, CLORIS APARECIDA BOTELHO, CLOVIS GOMES BOTELHO, PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021646-26.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA  
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ADRIANO DA COSTA - SP211540  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014606-86.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA, LUIZ CARLOS VIVAN, LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS, MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR, MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA, MARIO CARLOS FERREIRA, MARISA LOPES FELIPPIN, MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA, PEDRO PAULO ROCHA, PAULO PINTO DE CAMPOS  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007991-65.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: JOSE ANTONIO CIPOLLA DA SILVA  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE LUIS DE SOUZA - SP101609  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a ver declarado integralmente quitado o contrato celebrado mediante a cobertura do FCVS, bem como a condenação dos réus em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em apertada síntese a parte autora relata em sua petição inicial que em fevereiro de 1987 firmou contrato de compra e venda de imóvel e em 20.09.2004 quitou a última parcela do financiamento imobiliário. Informa que ao solicitar o cancelamento da hipoteca, em correspondência datada de 28.04.2017, tiveram negativa do corréu Itaú, ao argumento de que existia duplicidade de financiamento que impedia a utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor apresentado, no valor de R\$394.376,53, conforme a negativa apresentada também pela corré CEF.

Sustenta o seu direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS, com o cancelamento da hipoteca, considerando se tratar de contrato firmado antes de 1990, bem como diante do entendimento pacificado pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo nº 1.133.769/RN, no sentido de que: "O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS é responsável pela quitação do saldo residual do segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001.

Preende a concessão da tutela a fim de que seja determinado aos réus que se abstenha de incluir os nomes nos cadastros de restrição ao crédito, que a CEF regularize o cadastro no CADMUT e, ainda, que os réus se abstenham de efetuar qualquer cobrança (judicial ou extrajudicial), tudo sob pena de multa diária.

Os autores foram instados a proceder a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido, bem como juntada a petição de emenda (id 3523410 e 3533410).

A tutela antecipada foi deferida para determinar aos réus, por ora, se abstenham de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial em relação ao contrato em discussão nesta demanda, bem como que se abstenham de inscrever o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Deferido, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3886697).

Devidamente intimado os réus apresentaram contestação, nos seguintes termos:

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, da legitimidade passiva da União Federal, da necessidade de exclusão da CEF em razão do conflito de interesses. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 3886697).

O Banco Itaú S.A alegando, em preliminar, inépcia da inicial, cabimento da antecipação da tutela e da gratuidade da justiça. Nno mérito requereu a improcedência da presente demanda (id 4397126).

Em decisão saneadora foi afastada as preliminares alegadas pelos réus, bem como foi determinada a intimação da União Federal para informar se tem interesse em ingressar no feito (id 5092537).

A União requerendo a sua intervenção como assistente simples da CAIXA, o que foi deferido (id 6378643).

Réplica apresentada, bem como informado pela parte autora o falecimento do autor Nilton e da habilitação dos herdeiros (id 5122717).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Apreciada todas as preliminares passo ao exame do mérito propriamente dito

## MÉRITO

### Quitação do financiamento pelo FCVS

Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema.

O contrato em questão foi firmado em **27/02/1987**, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e **com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais**.

Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo.

Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário.

Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela.

Explico.

Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Poder-se-ia argumentar que o disposto no § 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela.

Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001):

"§ 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação".

Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré.

Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever:

Art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos:

CONTRATO DE MÚTUO – DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS – IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reverter, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ – RESP 604103 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 31.05.2004 – p. 00225)

**ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS – AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO – IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES.** - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL – 444377/SC – 2ª Turma – Relator Min. Francisco Peçanha Martins – DJU de 04/10/2004 – p. 232).

Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200161000314530/SP. 5ª T. – Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ª R. – AC 2001.71.08.007302-2 – RS – 3ª T. – Rel. Juiz Eivaldo Ribeiro dos Santos – DOU 16.06.2004 – p. 982; TRF 4ª R. – AC 2002.70.05.008365-9 – PR – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – DOU 07.07.2004 – p. 399; RF 4ª R. – AC 2002.71.00.029188-3 – RS – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Ligon – DOU 14.07.2004 – p. 313).

Destarte, assiste razão à parte autora neste particular.

## DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

No presente caso, não restou comprovado nos autos o dano moral alegado na inicial.

**Portanto, improcede o pedido em relação a condenação dos réus em danos morais.**

Ante o exposto,

Conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela parte autora, a fim de julgar o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **para declarar** integralmente quitado o contrato firmado entre as partes mediante a cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o corréu **Banco Itaú S/A** a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional, bem como a corré **Caixa Econômica Federal** a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios definidos pelo FCVS;

Condeno, ainda, os réus em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sendo 5% (cinco por cento) para cada réu, do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo artigo 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária quanto à União Federal, haja vista a mínima atuação até o presente momento processual.

Abra-se vista à União Federal.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas.

P.R.L

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013021-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADELAIDE RAGGIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALBERICO - SP51081

## DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam identificadas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

**Sem prejuízo, tendo em vista a reconvenção (fls. 93/96) e a preliminar arguida pelo INSS (reconvindo), manifeste-se a parte reconvinte, ora ré, em réplica, no prazo legal.**

Int.

São Paulo, 19.03.2019.

**ROSANA FERRI**

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, comprove o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012252-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CESTARE - SP61385

RÉU: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento da quantia percebida referente aos valores do benefício indevidamente recebido.

Alega o Autor que conforme demonstra o processo administrativo o benefício (de Prestação Continuada) foi mantido irregularmente no período de 02.02.2009 a 31.07.2012 (data da suspensão do benefício), em razão do exercício concomitante de atividade laborativa remunerada por parte da beneficiária nas empresas: Itau Unibanco S/A – 02.02.2009 a 04.04.2011 – e Mondial Serviços Ltda. – 13.02.2012, sem demissão.

Informa que após o regular procedimento, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não foram afastadas as irregularidades apontadas; foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, sendo o devedor notificado para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu.

De acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago no período de 02.02.09 a 31.07.12, totalizando o valor de R\$25.711,47 (vinte e cinco mil, setecentos e onze reais e quarenta e sete centavos), atualizado por índices previdenciários até 14.05.2013.

Atribuiu à causa o valor supra.

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

Citada, a ré contestou. Requeveu a gratuidade da justiça. Alegou que não recebeu salário benefício em período que exerceu atividade remunerada, informando ser totalmente cega. Afirma que chegou a prestar serviços para empresas mas à época não recebia benefício algum do INSS. Impugnou todos os documentos apresentados pelo INSS, por não corresponderem à realidade dos fatos. Apresentou procuração, declaração de pobreza e cópia da carteira de identidade.

Réplica às fls. 74/75.

Intimadas para especificar provas, a parte autora informou que não tinham mais provas a produzir e a parte ré não se manifestou.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tomou concluso.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.**

Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente porque para o deslinde da questão mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória (art. 355, inc. I, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.

A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS) NB 87/102.866.041-0, que teve início 13.05.1996 e cancelamento em 01.09.2012 (fl. 25).

A parte ré obteve o benefício porque na ocasião preenchia os requisitos necessários para tanto.

Todavia, na revisão do benefício, apurou-se que a segurada manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01.04.2008 a 20.03.2009, 02.02.2009 a 04.04.2011 e 13.02.2012 a 24.08.2012, com as empresas Hosp Cid Jardim, Itau Unibanco e Mondial Serviços, com a percepção de salários que tornaram sua condição incompatível com recebimento da benesse.

Afirma a parte ré, em sua defesa, que é deficiente visual; que chegou a prestar serviços para empresas, mas à época não recebia benefício algum do INSS. Impugnou todos os documentos apresentados pelo INSS, por não corresponderem à realidade dos fatos.

Verifico que o INSS, no curso do procedimento administrativo, não logrou êxito em notificar pessoalmente a parte ré. Nos avisos de recebimento de fls. 20 e 34-verso consta endereço diverso daquele em que a ré fora citada (fls. 65/67) e que informou na procuração e declaração de fls. 69/70, deste processo. Assim, não se manifestou no processo administrativo, mesmo após a intimação editalícia de fl. 67.

As datas em que a parte ré manteve vínculo empregatício, (01.04.2008 a 20.03.2009, 02.02.2009 a 04.04.2011 e 13.02.2012 a 24.08.2012), informadas pelo INSS às fls. 15-verso, correspondem ao período em que a parte ré recebeu o benefício (fls. 24/25-verso).

Embora a ré negue que tenha mantido referidos vínculos, consta dos autos resposta encaminhada ao INSS por uma das empresas, Mondial Assistance, confirmando o vínculo empregatício no período com a parte ré.

Todavia, entendo que manter vínculo empregatício formal, devidamente registrados na carteira de trabalho, demonstra a boa-fé da parte ré. Se estivesse de má-fé, com a intenção de causar dano ao erário, teria optado por vínculos empregatícios informais.

Ademais, diante do vínculo empregatício, cabia ao INSS a suspensão do benefício assistencial, nos termos do artigo 21-A, da Lei 8.742/93. Em verdade, houve falha da autarquia autora que não detectou a existência do vínculo empregatício, deixando de suspender na ocasião o benefício em questão.

Vejamos.

Estabelecem os artigos 20 e 21-A, ambos da Lei 8.742/93

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

De fato, da leitura das peças e documentos acostados autos, denota-se que a parte ré, enquanto recebia o benefício assistencial manteve vínculo empregatício com as empresas supra referidas, obtendo renda mensal familiar superior à ¼ do salário mínimo vigente à época da concessão do benefício, valor mínimo exigido pela Lei 8.742/93 para o recebimento da benesse.

Estabelece o art. 3º. da Lei de Introdução do princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei. A vida em sociedade não seria possível se as pessoas pudessem alegar o desconhecimento da lei para se escusar de cumpri-la. Por isso, surgiu a ficção jurídica de que todos devem conhecer a lei.

Na prática, contudo, tal princípio deve ser mitigado diante de cada caso concreto, mormente diante da proliferação legislativa, com edição diária de diversos textos legais (sem contar medidas provisórias, decretos etc.), fica cada vez mais difícil que o cidadão comum (e muitas vezes até mesmo o profissional do direito) conheça todas as leis.

Se a parte ré, deficiente visual, manteve vínculo empregatício formal é porque não tinha a menor ideia da incompatibilidade de recebimento do benefício assistencial com o exercício de atividade remunerada. Além disso, não há como saber se a parte ré ingressou no mercado de trabalho em programa de incentivo ao trabalho de portadores de deficiência. O conjunto probatório não é capaz de imputar à parte ré a má-fé no recebimento do benefício assistencial.

Não obstante, verifico que não consta na legislação ou em qualquer dos documentos constante dos autos, expressamente, que a parte autora deveria informar à Administração caso mantivesse vínculo empregatício com salário que ultrapasse o mínimo permitido na LOAS para recebimento do benefício assistencial.

Diante das alegações da parte ré e da legislação de regência, e da ausência de prova em contrário, entendo estar presente a boa-fé da parte autora e a falha da administração, que possui meios para fiscalizar e detectar situações como esta narrada nos autos.

Com efeito, embora haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, deve levar-se em conta o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração de que os valores não foram recebidos de boa-fé pela ré.

Assim, apesar das alegações da parte autora, e tendo este Juízo concluído pela boa-fé da ré, sigo o entendimento firmado no julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que é **incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé.**

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - O INSS aduz que a ré, Jeane da Silva Pereira, era titular de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 12/02/2001 e DCB em 05/09/2011. Afirma que em 28/07/2011, Jeane requereu auxílio-doença, com perícia marcada para 09/08/2011 e benefício deferido até 09/10/2011 - cessado em 15/11/2011 devido ao benefício de LOAS. Trouxe extrato CNIS demonstrando vínculo empregatício da autora junto as seguintes empresas: Atos Origin Serviços de Tecnologia da Informação do BR, de 18/08/2008 a 02/07/2009; Teleperformance CRM S.A., de 07/07/2009 a 12/05/2010; Siemens Ltda, de 13/10/2010 a 13/05/2011, BRQ Soluções em Informática S.A, de 16/05/2011 a 07/2011. - **Resta bastante claro nos autos que a autora agiu de boa-fé. Ora, se requereu o benefício de auxílio-doença é porque não tinha a menor ideia da incompatibilidade de recebimento do benefício assistencial e com o exercício de atividade remunerada - e tampouco dessa incompatibilidade com o recebimento do auxílio-doença. Além do que, a cópia do processo administrativo trazido aos autos não indica qual era a deficiência da autora, e nem a autarquia a informa, de modo que não há como saber se a autora ingressou no mercado de trabalho em programa de incentivo ao trabalho de portadores de deficiência. - O conjunto probatório não é capaz de imputar à autora a má-fé no recebimento do benefício assistencial. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pela recorrente. - Acrescente-se que incumbe ao INSS a fiscalização das condições para a concessão/manutenção do benefício, tendo concorrido, portanto, para a ocorrência desses pagamentos indevidos. - Verba honorária, fixada em 10% sobre o valor dado à causa. - Apelo provido. (Ap 00048366020154036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:) - Destaquei.**

Cumpra esclarecer que havendo confronto entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CF), prevalece a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

Nesse sentido, mutatis mutandis, há recentes julgados do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. **BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.** - (...). - **Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.** - (...). - Agravo legal improvido. (APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:) - Destaquei.

Neste passo, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé, o pedido autoral é improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC.

A parte autor arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isento do pagamento das custas nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 9.289/96.

**Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20.03.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

## DESPACHO

Considerando que não foi localizada procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular.

Considerando que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração.

**Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração válida outorgada pela litigante.**

Se em termos, **torrem os autos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Considerando que, em consulta à aba "Associados", denota-se a distribuição de Mandado de Segurança sob o nº 5021098-37.2018.4.03.6100, ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Considerando a distribuição dos autos ao Juízo prevento, bem como para evitar conflito de decisões, promova-se a **redistribuição** destes autos ao r. Juízo da **4ª Vara Cível Federal de São Paulo**, por litispendência ao processo **5021098-37.2018.4.03.6100**, nos termos do art. 55, § 3º c/c art. 286, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023664-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEIDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver declarada a inexistência da contribuição previdenciária.

Em síntese, a impetrante alega que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 2007 e, não obstante isso, continua a trabalhar e a contribuir com o sistema previdenciário.

Sustenta que o segurado que se aposenta não faz jus a qualquer benefício, bem como que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios, razão pela qual requer a desoneração da contribuição previdenciária, com a restituição dos valores pagos indevidamente a tal título.

Em sede liminar pretende "não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo".

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição id 3866646.

Foi recebida a petição id 3866646 como emenda à petição inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Notificado, o gerente executivo do INSS alegou sua ilegitimidade passiva. Informou que, nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, passou-se à incumbência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão da AGU, a representação judicial da parte impetrada nas causas versando sobre contribuições previdenciárias, em razão da natureza da matéria.

Igualmente, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração, pois não praticou, nem tem competência para praticar o ato descrito pela impetrante.

Em seguida, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, pela denegação da segurança.

Após, o processo veio concluso para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva.

**Da ilegitimidade passiva.**

Com razão a parte impetrada.

Diz o artigo 2º, d a Lei Lei n. 11.457/2007<sup>[1]</sup>, que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:)

Com efeito, havendo a indicação incorreta da autoridade coatora em sede de mandado de segurança, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

A autoridade apontada como coatora deve ser aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado e/ou seja capaz de desfazê-lo.

Restou claro, que houve a indicação errônea no presente caso. Deveria figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o(a) delegado(a) da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Saliente-se, ademais, que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito cêlere e instrumental do mandado de segurança o adiamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, 'CAPUT', CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES -- **Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.** - Reconhecida a ilegitimidade passiva 'ad causam' da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC" (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). - Sem destaque no original.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do STJ no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. **Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.** 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo" (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). - Destaquei

De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida e extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Mas mesmo que assim não fosse, no mérito, o pedido seria julgado improcedente.

#### Mérito.

A questão cinge-se em verificar se a parte impetrante possui o direito líquido e certo de não mais contribuir com o sistema previdenciário por se tratar de pessoa aposentada que continua trabalhando.

Vejamos.

A contribuição previdenciária é instituída pelo art. 20 da Lei n.º 8.212/91.

Como regra, todos os que estivessem em tais enquadramentos dariam ensejo à incidência tributária.

No entanto, a Lei n.º 8.870/94 criou uma isenção tributária nos seguintes termos:

"Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce".

Tal isenção fora revogada pela Lei n.º 9.032/95, que incluiu o § 4.º, no art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a seguinte redação:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

A **revogação ou a modificação** de isenção tributária é **possível como regra**, e pode ser feita a **qualquer momento**, desde que, no que pertine aos impostos sobre o patrimônio ou sobre a renda, seja observado o art. 104, III, do Código Tributário Nacional. É o que determina o art. 178 do CTN.

Assim, num primeiro momento, não há o que se falar em direito adquirido a determinada isenção tributária.

A única exceção ocorre quanto às isenções concedidas "por prazo certo" e "em função de determinadas condições".

No caso, não há o que se falar em isenção concedida por prazo certo, uma vez que, como visto acima, a isenção permaneceria indefinidamente.

Dizer que o prazo da isenção em questão era certo porque ela existiria enquanto durasse a atividade é distorcer a lógica da norma veiculada no art. 178 do CTN, já que, evidentemente, toda e qualquer isenção por tempo indeterminado dura enquanto houver a ocorrência dos fatos geradores respectivos.

Dessa forma, inexistindo prazo certo para a duração da isenção em comento, mister se faz concluir pela possibilidade de sua revogação a qualquer tempo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. 1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuam ou retorna à atividade laborativa. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade** (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 3. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189009 0008481-38.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. I - **É constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.** Precedentes do Egrégio STF e deste Tribunal. II - Apelação do autor desprovida. Sentença mantida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189009 0008481-38.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS. 1. O STF considera válida a "contribuição previdenciária" sobre os rendimentos do aposentado que retorna à atividade laboral (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/1991), ressalvada da incidência do tributo os proventos da aposentadoria (art. 195, II, CF). 2. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1248942 0025556-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Por tais motivos, procede o pedido.

**Ante o exposto, julgo EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

[1] Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013097-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAUSTINO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver declarada a inexistência da contribuição previdenciária.

Em síntese, a impetrante alega que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 2008 e, não obstante isso, continua a trabalhar e a contribuir com o sistema previdenciário.

Sustenta que o segurado que se aposenta não faz jus a qualquer benefício, bem como que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios, razão pela qual requer a desoneração da contribuição previdenciária, com a restituição dos valores pagos indevidamente a tal título.

Em sede liminar pretende “não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo;”

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, informou que a autoridade coatora correta a figurar no polo passivo é o(a) delegado(a) da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO), que presta as presentes informações, batendo-se pela denegação da segurança.

Em seguida, manifestou-se o(a) representante do Ministério Público Federal, que informou não haver interesse público quanto ao mérito da presente lide.

Após, o processo veio concluso para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

**Mérito.**

A questão cinge-se em verificar se a parte impetrante possui o direito líquido e certo de não mais contribuir com o sistema previdenciário por se tratar de pessoa aposentada que continua trabalhando.

Vejamos.

A contribuição previdenciária é instituída pelo art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Como regra, todos os que estivessem em tais enquadramentos dariam ensejo à incidência tributária.

No entanto, a Lei nº 8.870/94 criou uma isenção tributária nos seguintes termos:

“Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce”.

Tal isenção fora revogada pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 4º, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a seguinte redação:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

A **revogação ou a modificação** de isenção tributária é **possível como regra**, e pode ser feita a **qualquer momento**, desde que, no que pertine aos impostos sobre o patrimônio ou sobre a renda, seja observado o art. 104, III, do Código Tributário Nacional. É o que determina o art. 178 do CTN.

Assim, num primeiro momento, não há o que se falar em direito adquirido a determinada isenção tributária.

A única exceção ocorre quanto às isenções concedidas “por prazo certo” e “em função de determinadas condições”.

No caso, não há o que se falar em isenção concedida por prazo certo, uma vez que, como visto acima, a isenção permaneceria indefinidamente.

Dizer que o prazo da isenção em questão era certo porque ela existiria enquanto durasse a atividade é distorcer a lógica da norma veiculada no art. 178 do CTN, já que, evidentemente, toda e qualquer isenção por tempo indeterminado dura enquanto houver a ocorrência dos fatos geradores respectivos.

Dessa forma, inexistindo prazo certo para a duração da isenção em comento, mister se faz concluir pela possibilidade de sua revogação a qualquer tempo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. 1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuam ou retorna à atividade laborativa. 2. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade** (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 3. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718297 0003005-68.2006.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – Destaquei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. I - **É constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.** Precedentes do Egrégio STF e deste Tribunal. II - Apelação do autor desprovida. Sentença mantida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189009 0008481-38.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS. 1. O STF considera válida a "contribuição previdenciária" sobre os rendimentos do aposentado que retorna à atividade laboral (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/1991), ressalvada da incidência do tributo os proventos da aposentadoria (art. 195, II, CF). 2. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1248942 0025556-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, por fim, que em relação a seguridade social vige o princípio da solidariedade, no afã de assegurar o conjunto de ações relativas à saúde, previdência e assistência social, nos termos do art. 194 da CF.

Por tais motivos, improcede o pedido.

**Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA** e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 21.03.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

Cise

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015394-37.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE BRITO BARBOSA, JANETE FERREIRA SOARES SORIANO, JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA, JOSE FRUTUOSO, JOAO PAULO MEDINA, JESUS JOSE ZONTA, JAQUES WAISBERG, JORDI SHINYA HASIMOTO, JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001403-47.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR SALES DE LIMA, JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA, IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS, CICERO FELIX DE SOUSA, REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034384-13.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITROMATAOS/A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, HELOISA DE BARROS PENTEADO - SP138353

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010188-85.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029570-74.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO TSUGUJYO NAKAMURA, ELZA MITIE YAMASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019711-34.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA, MOTO RIO CIA RIO PRETO DEAUTOMOVEIS  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016828-26.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019, bem como de todo o processado.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anote que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam identificadas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

**Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a manifestação da parte autora no sentido de que o ato administrativo que pretende rever teria decaído, em conformidade com o art. 54, §1º, da Lei 9.784/99 (fls. 122/136).**

Em seguida, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21.03.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009738-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS DIAS, TANIA MARTINS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas.

Para tanto, sustentaram:

- a) que o sistema de amortização constante – SAC onera em demasia o contrato firmado;
- b) a falta de amortização das prestações;
- c) a existência de anatocismo/capitalização de juros;
- d) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros, para aplicação do método Hamburguês (juros simples);
- e) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro;
- f) a ilegalidade da taxa de administração e da imposição ao mutuário do seguro habitacional;

Pleitearam a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhes fosse autorizado o depósito ou o pagamento das prestações vincendas pelo valor apurado nos cálculos juntados com a inicial com as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor. Requereram, ainda, em sede de antecipação de tutela, até o julgamento final da ação, que a ré se abstivesse de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecerem negativados.

Intimados, os autores declararam a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 72).

O pedido de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 174).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em que, em síntese, afirmou que o contrato foi pactuado livremente entre as partes não havendo qualquer cobrança indevida ou ilegalidade e, por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 84/135).

Réplica às fls. 182/216.

Os autos foram enviados à Central de Conciliação e a ré informou a impossibilidade de ofertar proposta de acordo, uma vez que o contrato objeto dos presentes autos estaria adimplente (fl. 178).

Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares suscitadas e estando presentes as demais condições da ação, passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

**Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.**

Vejamos:

**Do Sistema SAC**

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 124/127 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

**Dos prêmios de Seguro**

O autor afirma a ilegalidade na contratação do seguro no ato da contratação do financiamento habitacional, afirmando que os valores praticados são muito acima do valor de mercado. Aduz, ainda, que a operação de contratação de seguros é imposta.

Em relação aos seguros contratados (D.F.I. e M.I.P.), não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:

“Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente...”

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal.

(...)

(TRF4, AC nº 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007)”.

Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH e SFI (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

**Assim, não prospera tal pedido.**

#### **Da taxa de administração**

O autor afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração.

Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato.

Nesse sentido:

“SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
- Apelação improvida”. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005)

**Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.**

Com efeito, não se confirmaram as alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, bem como de lesão enorme ou onerosidade excessiva, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 71).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020712-97.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int,

São Paulo, 15 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033616-72.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODA COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int,

São Paulo, 15 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006125-70.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALDECI DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS - SP299099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059642-20.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA, HILDA ROSA BASSO, MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS, RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS, THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020308-46.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA RAMONI, TATIANE REGINA GRECO FOLCO RAMONI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas.

Para tanto, sustentam:

- a) que o sistema de amortização constante – SAC onera em demasia o contrato firmado;
- b) a falta de amortização das prestações;
- c) a existência de anatocismo/capitalização de juros;
- d) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros, para aplicação do método Hamburguês (juros simples);
- e) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro;
- f) a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional;
- g) a incompatibilidade da execução especial de que trata a Lei nº 9.514/97 com os princípios do juiz natural, contraditório e ampla defesa;

Pleitearam a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhes fossem autorizado o pagamento das prestações vincendas nos termos do contrato, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, nos termos do art. 285-B do CPC. Requereram, ainda, em sede de antecipação de tutela que fosse determinado à parte ré que, até o julgamento final da ação, se abstivesse de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecer a negativação. Requereram audiência de tentativa de conciliação.

Intimados, os autores juntaram aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, assim como declararam a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fs. 80/81).

O pedido de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fs. 139/144).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em que, em síntese, afirmou que o contrato foi pactuado livremente entre as partes não havendo qualquer cobrança indevida ou ilegalidade e, por fim, requereu a improcedência do pedido (fs. 89/117).

Réplica às fs. 146/177.

Os autos foram enviados à Central de Conciliação e a ré informou que não havia proposta a ser efetuada (fl. 120).

Em fase de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fs. 198/200).

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares suscitadas e estando presentes as demais condições da ação, passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

**Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.**

Vejamos:

### **Do Sistema SAC**

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistia a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 110 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

#### **Dos prêmios de Seguro**

A parte autora afirma a ilegalidade na contratação do seguro no ato da contratação do financiamento habitacional, afirmando que os valores praticados são muito acima do valor de mercado. Aduz, ainda, que a operação de contratação de seguros é imposta.

Em relação aos seguros contratados (D.F.I. e M.I.P.), não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:

“Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente...”.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal.

(...)

(TRF4, AC nº 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeleti, DJU de 05/03/2007)”.

Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH e SFI (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

**Assim, não prospera tal pedido.**

#### **Da execução extrajudicial**

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à parte autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, momento quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais (fs. 240/250), sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

Com efeito, não se confirmaram as alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, bem como de lesão enorme ou onerosidade excessiva, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 71).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5760

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fs. 5772/5774, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032662-41.1994.403.6100** (94.0032662-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023044-72.1994.403.6100 (94.0023044-3) ) - SONY DA AMAZONIA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP096709 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005881-11.1996.403.6100** (96.0005881-4) - GELUXO IND/ E COM/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 219/220: defiro a dilação requerida, devendo a parte se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018691-81.1997.403.6100** (97.0018691-1) - SANDRA REGINA ANTONIO X JOSE ROBERTO ANTONIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Fls. 399: Defiro a dilação de prazo pelo período requerido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004902-68.2004.403.6100** (2004.61.00.004902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0) ) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 353/362, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal as planilhas mencionadas na referida petição.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0900602-04.2005.403.6100** (2005.61.00.900602-2) - MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em que pese a certidão de fl. 368, uma vez mencionada a existência de inventário na petição de fls. 364/365, traga a requerente cópia autenticada da documentação comprobatória da condição de inventariante, bem como da sentença homologatória de eventual partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000104-59.2007.403.6100** (2007.61.00.000104-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP231606 - IVANA RIBEIRO COTA DO NASCIMENTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJARIAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020715-57.2012.403.6100** - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Intimem-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020781-37.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-57.2012.403.6100 ) - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017067-35.2013.403.6100** - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a advogada constituída nos autos para que, em 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado da autora. Após, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019721-92.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF050527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intimem-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 280, devendo apresentar cópia autenticada da documentação lá indicada.

Se em termos, exceção-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 254.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000517-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON BIERMA X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

Fl. 166: conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015179-94.2014.403.6100** - JORGE CHAVES DE SANTANA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, proposto por Jorge Chaves de Santana em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA-E como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.014,10 (trinta mil e quatorze reais e dez centavos) com data de 21 de julho de 2014. Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001695-75.2015.403.6100** - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME(CE024385 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024224-88.2015.403.6100** - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS REIS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014336-61.2016.403.6100** - CARREFOUR REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018021-76.2016.403.6100** - ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA X FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021758-87.2016.403.6100** - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X ERIKA CRISTINA DA SILVA ORTEGA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às corréis da petição e documentos de fls. 860/923, juntada pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011588-90.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 87/88: trata-se de pleito relacionado aos autos nº 0010935-84.1998.403.6100, já apreciado naqueles.

Ante o regular trâmite dos autos dos Embargos à Execução digitalizados, bem como estando pendente a expedição de ofício requisitório nos autos principais, guarde-se em Secretaria pela manifestação da União naqueles quanto ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa pelo embargado.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032775-29.1993.403.6100** (93.0032775-5) - CLAUDIR DE PAULA COELHO X ELIZABETH SVETEK X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES SBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONOLE DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CLAUDIR DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR DE PAULA COELHO

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intima-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista ao INSS (PRF) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022787-42.1997.403.6100** (97.0022787-1) - EDUARDO DE SOUZA PINHO X ELIAS ANTUNES DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X JOSE ROBERTO PISTOZZO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CEZAR KUSHIDA X REINALDO FERREIRA X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X EDUARDO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO ALPISTE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PISTOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR KUSHIDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) de fls. 918 e 923 ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Sem prejuízo, intime-se o coautor Reinaldo Ferreira para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório. Oportunamente, guarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900659-22.2005.403.6100** (2005.61.00.900659-9) - IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES - ESPOLIO X JOSELINE DE PAULA FERNANDES BORGES X JOSEANE DO SOCORRO FERNANDES BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IVAN MIGUEL VICARI X UNIAO FEDERAL

Não havendo a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União (Fazenda Nacional) nos autos dos embargos à execução, retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 394/398, para que sejam disponibilizados à ordem deste Juízo, para posterior destaque de referidos honorários. Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica das requisições dos créditos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021793-82.1995.403.6100** (95.0021793-7) - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA X EDSON LOPES X DRUZIANA FAVERO C. DE OLIVEIRA X RANDAL GUIMARAES X OFELIA DE OLIVEIRA PRETO X OTAVIO DE OLIVEIRA X ELAINE CAMARA X ROBERTO INACIO DE MENDONCA X LU SZE HSIU(Proc. MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ INFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON LOPES X UNIAO FEDERAL X DRUZIANA FAVERO C. DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OFELIA DE OLIVEIRA PRETO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELAINE CAMARA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO INACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LU SZE HSIU

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032051-49.1998.403.6100** (98.0032051-2) - SANCHEZ TROYANO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA(SP173626 - GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA) X ALIMONTI COM/ E CONSTRUTORA LTDA X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA

Fls. 768 : Defiro.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovantes dos depósitos eventualmente realizados nestes autos.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF conforme requerido. pa 1,10 Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018590-34.2003.403.6100** (2003.61.00.018590-7) - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

Em que pesem as manifestações de fls. 809 e 810-v, verifico que a sentença de fls. 605/607-v julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou a União Federal a restituir ao Autor os valores recolhidos, a título de adicional à contribuição para o FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/2001, antes de 01 de janeiro de 2002, acrescidos da taxa Selic desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela União. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos depósitos realizados no feito. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059417-29.1999.403.6100** (1999.61.00.059417-6) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CESAR CAMPOLIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CHAGURI NETO X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO BORGHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 329: defiro a dilação requerida, devendo a parte se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 328.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012986-87.2006.403.6100** (2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE VEICULOS LTDA X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL X CADIVE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se a coautora CADIVE VEICULOS LTDA para que traga aos autos cópia autenticada da documentação de fls. 601 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 599. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002675-08.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE, KATIA CRISTIANE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

Advogado do(a) AUTOR: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int,

São Paulo, 15 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057476-15.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO CARLOS FERNANDES, ESDRA DE ALMEIDA, EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA, FERNANDO OLIVEIRA CUNHA, FLAVIO CARDOSO AZEREDO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int,

São Paulo, 15 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004040-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO - SP259665  
RÉU: RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA, ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista dos autos físicos (0023971-03.2015.403.6100) ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0027412-80.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028045-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

LITISCONSORTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora postula:

“(i) *PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 51.262,69, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN e processamento da presente Ação Amulatória;*

*(ii) a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação;*

*(iii) seja reconhecida a nulidade da perícia realizada nos autos 2780/2012, em virtude da violação literal à norma prevista nos arts. 11, 12 e 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal; (iv) seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante do equívocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado*

*(v) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;*

*(vi) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo SURRS (52602.001072/2017-45), pelo IPEM/SP (11968/2015 e 11981/2015) e pelo IPEM/RJ (2780/2012), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metrológica;*

*(vii) SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade;*

*(viii) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar; seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 10.933,00 (dez mil, novecentos e trinta e três reais), pelas razões incontroversas anteriormente expostas.*

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados diversos Autos de Infração, que deram ensejo aos Processos Administrativos n. 52602.001072/2017; 11968/2015; 11981/2015 e 2780/2012.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n. 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo SURRS, IPEM/SP e IPEM/RJ considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

A fim de afastar o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, a parte autora oferece, nos autos, a apólice do Seguro Garantia n. 24612017000207750016343, no valor atualizado até Dezembro/2017, que totalizou o montante de R\$ 51.262,69 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Sobreveio despacho postergando a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação (ID 4421872).

Em contestação, o INMETRO requereu a regularização do polo passivo da demanda com a inclusão do IPEM/RJ e IPEM/SP, bem como rejeitando a garantia ofertada (id 5134472).

Foi determinada a alteração do polo passivo da demanda, com a inclusão dos órgãos indicados na contestação (id 8625954), que foram citados e apresentaram suas contestações (id's 11380135 e 131856209).

A parte apresentou réplicas às contestações ofertadas (id's 9150402 e 13734435).

Enfim, tornaram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

#### **DECIDO.**

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, conforme já explanado na decisão proferida sob o ID 4421872, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Também não merecem prosperar os argumentos sustentados pelo INMETRO quanto à inaplicabilidade do seguro para garantia dos créditos ainda não inscritos em dívida ativa e para aqueles que não ostentam natureza tributária, motivo pelo qual a jurisprudência tem conhecido de pedidos antecipatórios do “devedor”, cujo objetivo é a antecipação da penhora mediante apresentação de apólice de seguro garantia, em situações, portanto, que ocorrem antes mesmo da propositura da Execução Fiscal.

Sendo assim, a suspensão da exigibilidade das multas ora guerreadas reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No caso dos autos, porém, não há até o momento prova robusta o suficiente das irregularidades alegadas na exordial que justifique a tutela requerida em sede antecipatória, especialmente considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia n.º 024612017000207750016343, oferecida em garantia aos débitos decorrentes dos processos administrativos/auto de infração n. 52602.001072/2017-45 (AI 2943819, 2943818), P.A 11968/2015 (AI 2783384), P.A 11981/2015 (AI 2783219) e P.A 2780/2012 (AI 2045022), para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Prosseguindo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de inferimento. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora postula:

“(i) **PRELIMINARMENTE**, seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$77.558,51, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN e processamento da presente Ação Anulatória;

(ii) a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo**, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação;

(iii) seja reconhecida a nulidade das perícias realizadas nos autos 2683/2012, 1598/2015, 12565/2012 e 16473/2012, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal;

(iv) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;

(v) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo IMETRO/SC e SURRS, assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica;

(vi) **SUBSIDIARIAMENTE**, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade;

(vii) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar; seja a multa arbitrada reduzida para R\$

15.527,33 (quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas;

(...)”

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados diversos Autos de Infração, que deram ensejo aos Processos Administrativos nº 2683/2012, 1598/2015, 12565/2012 e 16473/2012.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETRO/SC e SURRS considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

A fim de afastar o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, a parte autora oferece, nos autos, a apólice do Seguro Garantia n.º 24612017000207750016317, no valor atualizado até Dezembro/2017, que totalizou o montante de R\$ 77.558,51 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Sobreveio despacho postergando a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação (ID 4407710).

Em contestação, o INMETRO requereu a regularização do polo passivo da demanda com a inclusão do IMPEM/SC e SURRS. Posteriormente, rejeitou o seguro garantia oferecido em caução (id's 4904951 e 114540629).

Entretanto a parte autora informa que o débito objeto da presente ação foi objeto de cobrança perante o Juízo Federal de São João da Boa Vista (Execução Fiscal n. 5000414-10.2018.4.03.6127), onde teve seus embargos à execução rejeitados, motivo pelo qual requer pronunciamento deste Juízo para o fim de reconhecer sua prevenção, desconsiderando a sentença de improcedência proferida por aquele Juízo.

Enfim, tomaram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**DECIDO.**

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, conforme já explanado na decisão proferida sob o ID 4407710, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Também não merecem prosperar os argumentos sustentados pelo INMETRO quanto à inaplicabilidade do seguro para garantia dos créditos ainda não inscritos em dívida ativa e para aqueles que não ostentam natureza tributária, motivo pelo qual a jurisprudência tem conhecido de pedidos antecipatórios do “devedor”, cujo objetivo é a antecipação da penhora mediante apresentação de apólice de seguro garantia, em situações, portanto, que ocorrem antes mesmo da propositura da Execução Fiscal.

Sendo assim, a suspensão da exigibilidade das multas ora guerreadas reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No caso dos autos, porém, não há até o momento prova robusta o suficiente das irregularidades alegadas na exordial que justifique a tutela requerida em sede antecipatória, especialmente considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia n.º 024612017000207750016317, oferecida em garantia aos débitos decorrentes dos processos administrativos/auto de infração nº PA 2683/2012 (AI 2366801), PA 1598/2015 (AI 2631425), PA 12565/2012 (AI 2255848, 2255847, 2255856, 2255854, 2255851, 2255857, 2255849, 2255850, 2255855), PA 16473/2012 (AI 2258741, 2258742, 2258743), para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Prosseguindo, no que tange à alegação de prevenção com os autos da execução fiscal (n. 5000414-10.2018.4.03.6127) em curso pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista, não merece acolhimento a alegação autoral. Em consonância com a jurisprudência assentada no C. STJ, impossível a reunião de execução fiscal e ação anulatória de débito previamente ajuizada, quando o juízo processante desta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal. Precedente: AgInt no REsp 1700752/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018, publicado no DJe de 03/05/2018. Assim, não há que se falar em prevenção em relação ao executivo fiscal em curso pelo Juízo da Vara Federal de São João da Boa Vista, nem tampouco cabe a este Juízo deliberar acerca da condução de feito que se encontra sob a presidência de outra autoridade judicial.

Sem prejuízo, em obediência à determinação do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 25/2017, determino o envio de comunicação eletrônica àquele juízo, noticiando o ajuizamento da presente ação.

Por fim, recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial (id 7194727), determinando a alteração do polo passivo da demanda para a inclusão dos órgãos: i) INMETRO – SUPERINTENDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL – SURRS; ii) INMETRO/SC. Após citem-se, nos endereços declinados pela parte autora na mencionada decisão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028057-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACTOLI - AL2690

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora postula:

“(i) PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 48.611,22, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN e processamento da presente Ação Anulatória;

(ii) a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação;

(iii) seja reconhecida a nulidade das perícias realizadas nos autos 6926/2015, 24633/2015 e 1416/2015, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, uma vez que não há comprovante de que a empresa Autora recebeu o comunicado de perícia;

(iv) seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante do equivocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado.

(v) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;

(vi) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (6926/2015, 23948/2015 e 24633/2015), INMEQ/AL (1416/2015), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infração à Regulamentação Metroológica;

(vii) SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade;

(viii) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$11.273,75 (onze mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas”.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados diversos Autos de Infração, que deram ensejo aos Processos Administrativos n. 6926/2015; 1416/2015; 23948/2015 e 24633/2015.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n. 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IPEM/SP e INMEQ/AL considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores preferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

A fim de afastar o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, a parte autora oferece, nos autos, a apólice do Seguro Garantia n. 24612017000207750016347, no valor atualizado até Dezembro/2017, que totalizou o montante de R\$ 48.611,22 (quarenta e oito mil, seiscentos e onze reais e vinte e dois centavos).

Sobreveio despacho postergando a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação (ID 4441487).

Em contestação, o INMETRO requereu a regularização do polo passivo da demanda com a inclusão do IPEM/SP e INMEQ/AL, bem como rejeitando a garantia ofertada (id 4980259).

Foi determinada a alteração do polo passivo da demanda, com a inclusão dos órgãos indicados na contestação (id 8619743), que foram citados e apresentaram suas contestações (id's 8624702 e 10520942).

Foi determinada à parte autora que se manifestasse em réplica acerca das contestações ofertadas (id 12647637).

A parte autora, de seu turno, opôs embargos de declaração, no qual aponta a existência de omissão acerca do pedido de tutela provisória de urgência (id 12964909). Sem prejuízo, manifestou-se em réplica (id 13203674).

Enfim, tornaram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**DECIDO.**

Objetivando aclarar a decisão (id 12647637) foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão, uma vez que até o momento o Juízo não se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos verifico que razão não assiste à embargante, sendo rigor a apreciação do pedido formulado.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, conforme já explanado na decisão proferida sob o ID 4441487, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Também não merecem prosperar os argumentos sustentados pelo INMETRO quanto à inaplicabilidade do seguro para garantia dos créditos ainda não inscritos em dívida ativa e para aqueles que não ostentam natureza tributária, motivo pelo qual a jurisprudência tem conhecido de pedidos antecipatórios do “devedor”, cujo objetivo é a antecipação da penhora mediante apresentação de apólice de seguro garantia, em situações, portanto, que ocorrem antes mesmo da propositura da Execução Fiscal.

Sendo assim, a suspensão da exigibilidade das multas ora greeadas reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No caso dos autos, porém, não há até o momento prova robusta o suficiente das irregularidades alegadas na exordial que justifique a tutela requerida em sede antecipatória, especialmente considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia n.º 024612017000207750016347, oferecida em garantia aos débitos decorrentes dos processos administrativos/auto de infração n. PA 6926/2015 (AI 2737917), PA 23948/2015 (AI 2791646), PA 24633/2015 (AI 2792316), PA 1416/2015 (AI 2793018), para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Prosseguindo, considerando que, regularmente intimadas do despacho (id 12647637) que determinou que especificassem provas, as partes não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027544-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENILDA MOURA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por **BENILDA MOURA MENDONÇA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora busca, em tutela provisória de urgência cautelar, sua imediata reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

Relata a Requerente que na qualidade de pensionista de seu falecido pai, servidor da Aeronáutica, falecido em 21/03/1962, tinha direito e utilizava regularmente o hospital da aeronáutica.

Todavia, alega que desde janeiro deste ano, sem qualquer pré-aviso, a administração pública a excluiu do sistema de saúde da aeronáutica, por força da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 DE ABRIL DE 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

Afirma que a Autora que sempre contribuiu e, atualmente, necessita do sistema de saúde da aeronáutica pois, padece de várias enfermidades. Ademais, argumenta que não pode uma Portaria excluir direito adquirido.

A parte autora foi instada a esclarecer o fato de declarar-se casada, o que a excluiria do rol de dependentes, nos termos da lei 6.880 (id 14823548). Sobreveio manifestação (id 14943960) na qual a autora sustenta que sua condição de dependente está fundada na lei 5.787/72, que vigia no momento da concessão do benefício.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo as petições (id 13040566 e 14943960) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico nos autos elementos suficientes à concessão da tutela requerida.

A Autora e é filha de falecido servidor da Aeronáutica e, está há muito tempo cadastrada no sistema de saúde da Aeronáutica, primeiro como dependente e depois como pensionista.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

Em 1980 o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

**IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:**

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

**e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;**

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

**§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:**

**a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;**

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

**§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.**

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

No caso dos autos, embora a Autora informe que é casada, permanece como pensionista conforme comprovante de cadastramento apresentado na fl. 07 e contracheques de fls. 08 à 12 do documento Id 12083496.

Assim, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu a Autora em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Em que pese à alegação de não cumprimento dos requisitos impostos pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, que editou normas para a prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, é cediço que ato administrativo não pode ampliar e, muito menos, restringir direitos previstos em lei, de modo que, cumpridos os requisitos impostos pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militar), a Requerente tem direito de utilizar o aludido sistema de saúde.

Desta sorte, vislumbro no caso em testilha a presença de elementos que que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o risco de dano também se faz presente, na medida em que a Requerente possui vários problemas de saúde encontrando-se, no momento, sem atendimento médico-hospitalar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a reinclusão da Requerente no sistema de Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica do Brasil, mediante desconto das contribuições em contracheque, até o julgamento definitivo da demanda, que deverá ser comprovada pela ré no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação (artigo 218§3º c/c 183, ambos do CPC).

Cite-se e intimem-se, com urgência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031355-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA-EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda a exigibilidade da multa aplicada através do Auto de Infração n. 204 158 18 34 536621.

Relata a parte autora que, em 11 de julho de 2018, a requerida promoveu fiscalização de rotina em sua sede, constatando a ocorrência de 03 (três) infrações, quais sejam:

- a) Dificultou o acesso da fiscalização às instalações, equipamentos, informações ou documentos;
- b) Não mantinha atualizada a ficha de informações de segurança de produto químico (FISPQ);
- c) Não apresentou registro de análise de qualidade;
- d) Não possuía régua medidora para verificação de estoques de combustíveis.

Afirma que a multa cominada de R\$. 30.000,00 (trinta mil reais) ostenta caráter confiscatório e que o processo administrativo que embasou a cobrança está eivado de irregularidades.

Desta feita, requer a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do auto de infração e como consequência obstar a ré a cassar o registro de seu estabelecimento.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (id 13633753).

Citada a ré contestou o feito (id 14591521), afirmando, em síntese, que a autuação foi correta, observando-se os parâmetros estabelecidos na legislação de regência. Ademais, afirma que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa da parte autora.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

De início, afasto a alegação da parte autora de cerceamento de defesa à mingua de comprovação de suas alegações. Ao contrário, colho dos autos do Processo Administrativo que instruiu a contestação da ré (id's 14591538 e 14594540) que a autora foi regularmente citada e intimada, no momento da lavratura do auto, deixando de apresentar sua defesa. Posteriormente, juntou procuração e passou a ser regularmente representada por advogado, apresentando suas alegações finais.

Igualmente não se sustenta a alegação de risco cassação registro, uma vez que a decisão administrativa é expressa em afirmar: "(...) não ficou caracterizada a segunda reincidência, afastando a penalidade de suspensão total das atividades de seu estabelecimento".

Quanto à desproporcionalidade da multa, em princípio, a decisão administrativa observou a legislação aplicável à espécie, qual seja, lei 9.847/99.

Quanto às demais alegações, não restou comprovada nos autos a regularidade do estabelecimento fiscalizado, ônus que caberia ao autor diante da presunção de veracidade que se revestem os atos administrativos.

Como se nota, não restou demonstrado nos autos, inequivocamente, qualquer evidência de irregularidade no procedimento administrativo que mereça a intervenção do judiciário antes da dilação probatória.

Outrossim, não verifico a presença de risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo que não possa esperar a prolação da sentença, especialmente porque, na hipótese de procedência da demanda, os valores eventualmente despendidos indevidamente poderão ser repetidos com as atualizações pertinentes.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por SERGIO DO NASCIMENTO RAMOS, em face de UNIÃO – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo de suspensão Processo nº 27467/2018 com concessão da tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da penalidade de suspensão.

Sustenta o autor que está com a sua CNH suspensa pelo DETRAN/SP desde o dia 25/10/2018 e com término da suspensão em 24/04/2019. Em 03/12/2018, o autor por questões emergenciais, estava levando o veículo para outro motorista seguir viagem com o caninhão, onde foi autuado porque o veículo estava utilizando luzes de LED.

Embora o auto de infração tenha sido lavrado por agente da Polícia Rodoviária Federal, discute-se a suspensão da CNH, uma vez que não cometeu a infração que gerou o processo de suspensão e ainda não lhe foi oferecido o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não recebeu a notificação. O que se pretende é a supressão da sanção de cancelamento da permissão de dirigir, e esta penalidade a que foi imposta ao autor é da competência apenas do Detran, conforme dita o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 22.** Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

**II** - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

(...)

**V** - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

**VI** - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

**VII** - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

**VIII** - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;(…)

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta desse i. Juízo, determino a exclusão da União Federal e a redistribuição destes autos para a Justiça Estadual, em uma de suas Varas da Fazenda Pública desta Capital.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3.º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.956,97 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**D E S P A C H O**

Intím-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de dez (10) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Intím-se ainda a parte autora a se manifestar acerca dos embargos de declaração às fls. 200/205.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA**, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, na qual a Autora pleiteia o reconhecimento da invalidade da cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde a fim de que a Ré se abstenha de efetuar essa conduta.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido 4469959.

A parte autora alega a existência de prescrição intercorrente.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte ré informou não ter mais provas a produzir.

A preliminar de prescrição se confunde com o mérito e será apreciada na prolação de sentença.

Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024596-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO ONOFRE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação proposta por **MAURO ONOFRE MARTINS** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, objetivando, com pedido de tutela de urgência, a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais nos termos do artigo 1º da lei 1.234/50.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido ID. 8705423.

A parte ré alega a existência de prescrição.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora informou que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

A preliminar de prescrição se confunde com o mérito e será apreciada na prolação de sentença.

Dê-se vista a parte autora acerca da petição id. 9154113.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027239-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR BASTOS - SP235655  
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CURI BADIM - SP261027

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID:12108376).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando novo instrumento de procuração de modo que cumpra a cláusula 10, parágrafo único, c/c cláusula 21 do Contrato Social (id 15451237).

Sem prejuízo, relacione, de forma objetiva, os créditos tributários cuja exigibilidade pretende suspender, indicando qual(is) o(s) processo(s) administrativo(s) pendente(s) de conclusão há mais de 360 dias, com a respectiva comprovação.

Após a emenda, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029256-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 14193337: Mantenho a decisão agravada pela impetrante, por seus próprios fundamentos legais.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 13602719), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020414-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TO BE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TO BE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO.

O pedido liminar foi indeferido (Id 10395511).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 10791722).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Em petição de Id 11284034 a impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028855-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

O pedido liminar foi deferido (Id 12818736).

Contra esta decisão a União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5000948-65.2019.4.03.0000, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (Id 13829949).

O Ministério Público Federal alegou não vislumbrar a existência de interesse público para que se manifeste acerca do mérito da lide (Id 14636501).

Em manifestação de Id 14653745, o impetrante requereu a desistência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000948-65.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020772-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ACESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA** contra ato cometido pelo **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pela **ASSESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a efetivação do Registro e Arquivamento da 10ª Alteração e Consolidação Contratual da impetrante.

A liminar foi indeferida (Id 10928517), contudo, em razão de fatos novos a impetrante requer a reapreciação do pedido liminar.

Relata a impetrante que, em 27 de fevereiro, obteve êxito em arquivar a Ata de Reunião Extraordinária de Sócios, na qual se deliberou as seguintes alterações: (i) mudança dos endereços dos sócios; (ii) a eliminação do nome fantasia "Centro Empresarial Lavalpa" do contrato social; (iii) alteração do endereço da sociedade; (iv) definição das categorias de administradores da sociedade; (v) alteração da forma de nomeação dos administradores da sociedade, que deixará de ser no corpo do contrato social e será em ata de Reunião de Sócios e Usufrutuários.

Todavia, afirma que o arquivamento da 10ª Alteração Contratual não foi registrado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que "*falta a assinatura do sócio Jérôme Six ao final do instrumento, assim como no arquivamento nº 93.435/18-5, se as vias originais da empresa, referente a este registro, estiverem desprovidas de assinatura, o senhor Jérôme deverá comparecer à JUCESP para assiná-las*".

Assevera a demandante que a questão assume um tom grave de urgência ante ao fato de que, pela autarquia Impetrada operar respeitando ao princípio do arquivamento cronológico, considerando que a Ata de Reunião Extraordinária dos sócios (na qual os sócios deliberaram sobre a alteração contratual) foi arquivada e a Alteração Contratual em si ainda não o foi, a Sociedade está impedida de arquivar quaisquer atos posteriores, não podendo registrar a divisão do lucro da empresa aos quotistas ou mesmo promover o arquivamento de documento que verse sobre a tomada de decisão com relação a própria atividade econômica da empresa.

Alega a impetrante, em prol de sua pretensão, que no caso específico do contrato social, o artigo 1.076, I, do Código Civil determina que será necessária a concordância de ¾ (três quartos) do capital social para que seja aprovada alteração do contrato social da sociedade, de modo que a conduta da Autarquia configura patente ilegalidade.

A autoridade coatora apresentou as informações em que alega a impossibilidade da concessão da ordem, uma vez que não há comprovação de que o Sr. Jérôme Six tenha anuído com sua nomeação para o cargo de administrador, já que sua assinatura não consta na ata.

Afirma que a exigência da JUCESP se prende à ausência de assinatura de Jérôme Six anuído com sua nomeação para o cargo de administrador, e não para sua assinatura para efeitos de cômputo de quórum, como alegado pela impetrante; uma vez que a nomeação para administrador deve constar na ata ou termo de posse.

A impetrante juntou o Termo de Posse devidamente assinado pelo Sr. Jérôme Six e protocolizado na Junta Comercial em 15/03/2018 (Id 11691345).

A autoridade coatora em petição de Id 12198627 informou que reanalisou o caso à luz do Termo de Posse e entendeu desnecessária a assinatura do Sr. Jérôme Six na ata registrada sob o n. 93.350/18, uma vez que já comprovada a aceitação para o cargo de administrador da empresa. Requereu que a impetrante rerepresentasse o documento objeto desta ação na JUCESP para reanálise.

Em manifestação de Id 14835176 e Id 14835176 a impetrante informa o falecimento do sócio administrador sr. Jacques Six que possuía inúmeros poderes, funções e encargos como administrador que precisam ser alteradas, caso contrário, a empresa poderá ser impedida atuar. Apenas uma nova alteração poderá sanar esta situação, contudo está impedida de realizar a 11ª alteração contratual enquanto a 10ª não for arquivada.

Requer a reapreciação da medida liminar uma vez que a senhora Veronique Six, pelos termos da Alteração Contratual da empresa vigente (9ª Alteração Contratual) possui mandato como administradora usufrutuária até 31 deste mês (cláusula VI da 9ª Alteração). Se a 10ª Alteração não estiver vigendo até 31 de março, a empresa ficará sem administrador e completamente paralisada.

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos para a concessão da medida liminar.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A autoridade coatora afirmou que a ausência da assinatura de Jérôme Six, anuído com sua nomeação para o cargo de administrador na ata da posse, impediu o registro da 10ª Alteração e Consolidação Contratual, uma vez que a nomeação para administrador deve constar na ata ou Termo de Posse.

Contudo, após a manifestação da impetrante informando que o Termo de Posse fora protocolizado em 15/03/2018, a autoridade impetrada entendeu desnecessária a assinatura do Sr. Jerôme Six na ata registrada sob o n. 93.350/18, uma vez que já comprovada a aceitação para o cargo de administrador da empresa.

Assim, reconhecido pela autoridade impetrada que não há o impeditivo alegado para o registro da 10ª Alteração e Consolidação Contratual, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Verifico a luz dos novos elementos trazidos pela impetrante, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, já que o impedimento do registro da 10ª Alteração e Consolidação Contratual impossibilitará o registro das alterações necessárias com o falecimento do sócio administrador Jacques Six, comprometendo o andamento da empresa.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que determinar que a autoridade coatora promova o Registro e Arquivamento da 10ª Alteração e Consolidação Contratual da impetrante, sem exigir a assinatura do Sr. JEROME SIX na ata sob o nº 93.350/18, caso não existam outros óbices não narrados na impetração.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão

Após, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018193-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA ALVES MOTA, VANY ALVES MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950  
IMPETRADO: DIRETORIA DE SAUDE DA AERONÁUTICA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteiam impetrantes a concessão de medida que assegure sua imediata reinclusão junto ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, assegurando-lhes atendimento médico em hospitais, clínicas e ambulatórios da aeronáutica do Brasil.

Argumentam que o impetrado, com base na PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 DE ABRIL DE 2017 e da norma NSCA 160-5/2017, excluiu as Impetrantes do Sistema de Beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA, e por conseguinte foram impedidas de acessarem os serviços médicos, inclusive os já agendados.

Sustentam que a motivação da exclusão do benefício encontra-se inserta no art. 5.2.1, da NSCA 160-5/2017, ultimando que: as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Afirmam que tal requisito não consta na Lei 3765/1960, tão pouco da do artigo 6 e 196 da CRFB e artigo 50 da lei 6880.80.

Entendem que, o fato de possuírem, atualmente, mais de 21 (vinte e um) anos não inviabiliza o reconhecimento da qualidade de pensionistas, na medida em que, tendo o óbito do instituidor da pensão ocorrido em 17/10/2013, estava em vigor a Lei nº 3.765/60 que previa, como dependente, a filha de qualquer idade (art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60), bem como vigia a Portaria nº 696/GM6 de 31 de agosto de 1993, de modo que a legislação superveniente ao óbito não implica a perda da qualidade de dependente, porquanto é cediço o entendimento de que “Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor” (ARE 644801 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015).

Informam que a Administração Militar, por longo período, descontou dos contracheques das impetrantes, valores a título de contribuição para a assistência médico hospitalar da Força Aérea, o que apenas confirma que a própria Administração Militar as enquadrava como dependentes desde o óbito, não podendo agora aplicar entendimento diverso de maneira retroativa para as autoras.

Juntaram procuração e documentos.

O feito foi remetido à Justiça Federal do Rio de Janeiro, tendo sido instaurado Conflito de Competência junto ao STJ, ocasião em que foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Com o retorno dos autos, foi postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 13511069).

Embora devidamente notificada por Carta Precatória, a autoridade impetrada não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre asseverar que não há nos autos documento que comprove a efetiva exclusão das impetrante do FUNSA.

As impetrantes limitam-se a sustentar na petição inicial que, no mês de abril de 2018 foram surpreendidas pela negativa de atendimento ao se dirigirem ao hospital das forças armadas.

Sequer anexaram o documento que receberam ao comparecerem junto à Ouvidoria da Aeronáutica, o que será melhor apurado ao final.

Feitas as considerações, acima, passo à análise da medida liminar.

A teor do disposto no artigo 50, inciso IV, "c", c/c o § 2º, III e IV, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.880/80, é assegurada a assistência médico-hospitalar não só para os militares, mas, também, para seus dependentes, neles incluídos os filhos menores de 21 anos e as filhas solteiras, estas últimas sem qualquer limite etário, desde que não recebam remuneração.

Com base no disposto na norma acima, verifica-se, ao menos em uma análise prévia, a ilegitimidade do ato que determinou a suspensão da assistência médica das impetrantes.

Saliente-se que as impetrantes sequer foram intimadas acerca do ato praticado.

Em face do exposto, e considerando que o impetrado sequer prestou informações nestes autos, a fim de não gerar maiores prejuízos à assistência saúde das impetrantes, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.**

Oficie-se ao impetrado para pronto cumprimento, mediante a expedição de nova precatória, bem como para que preste suas informações, necessárias ao julgamento da lide.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031982-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 15061838 – Cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 14468871) no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Sr. Secretário de Políticas da Previdência Social do Ministério da Previdência Social no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil Especializado em Instituições Financeiras no Estado de São Paulo.

Após, em razão da incompetência territorial deste Juízo, adote a secretaria as providências necessárias à remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, onde o pedido de conservação dos efeitos da tutela formulado pela Impetrante deverá ser analisado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOISE KHAFIF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Em tempo, ratifico a sentença ID 15424573, para fazer constar que está sujeita duplo grau de jurisdição.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018835-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos em que tramitou o processo de conhecimento.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028311-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135, GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018  
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Petição ID 15482183: Indefiro o requerido, tendo em vista que o pagamento foi efetivado dentro do prazo devolvido através do despacho ID 14562059.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004025-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RAQUZA - SP174504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O cumprimento de sentença deverá ser proposto nos autos principais (nº. 5018835-32.2018.4.03.6100) por petição simples.

Assim sendo, arquivem-se estes autos em definitivo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012442-46.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PTR COMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 14622927: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Petição ID 15503805: Indefiro o requerido, tendo em vista que os documentos necessários ao cumprimento do determinado a fls. 1.418 encontram-se legíveis nos autos, restando com baixa legibilidade aqueles atinentes à cópia do processo de inventário, que já foi analisado pelo Juízo.

Prossiga-se, elaborando-se minutas de ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551  
RÉU: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030004-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA CARVALHO DE TUCUNDUVA NICOLINI

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024242-42.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID XAVIER DE MORAIS, CYRO TEITI ENOKIHARA, CLOVIS MACHADO RIBEIRO, CIBELE BUGNO ZAMBONI, CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO, MARCO ANTONIO ANDRADE, AGUINALDO DONIZETE NEGRINI, REYNALDO CAVALCANTI SERRA, RICARDO A COSTA, DENISE FLORES PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 565 dos autos físicos, transferindo-se o montante constrito e expedindo-se ofício de conversão em renda.

Após, abra-se vista à CNEN.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021111-10.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, VIVIANE LEITE DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID: 15411172: Trata-se de pedido de expedição urgente de ofício ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que os valores dos precatórios mencionados sejam disponibilizados à ordem do Juízo.

Sustenta ser cessionária de precatórios expedidos nestes autos, os quais ainda se encontram em nome dos cedentes, o que lhes possibilita o saque indevido dos valores.

Afirma que, conforme cronograma do Tesouro Nacional, o montante será disponibilizado no dia 29.03.2019, o que justifica a adoção da providência.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a parte não anexou aos autos prova de que os valores serão disponibilizados pelo Tesouro Nacional no dia 29.03.2019.

Ainda que houvesse prova nesse sentido, verifica-se dos autos que o prazo para manifestação da União acerca das cessões de crédito se esgotará no dia 22.03.2019, ou seja, seis dias antes da data alegada pela credora.

Ressalte-se que já houve oposição da ré na ocasião da primeira intimação realizada, conforme petição datada de 21.09.2018, o que reforça a necessidade que se aguarde eventual manifestação sobre os documentos juntados.

Por estas razões, indefiro a expedição imediata do ofício, devendo a cessionária aguardar o decurso do prazo para manifestação da ré acerca das cessões realizadas, conforme já determinado nos autos físicos (ID 13745132 - fl. 09).

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

## DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dá-se ciência ao réu acerca do informado pela CEF na petição de ID 9348682, bem como intima-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026186-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALLSTATE INSTITUTO DE IDIOMAS LIMITADA - ME, ANA PAULA LIVRINI DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026368-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: METHAX COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, ELIANE PEDROCCHI ULHOA CINTRA, CLAUDIO ROGERIO ULHOA CINTRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALÓS, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da averbação da penhora (ID nº 15390220).

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 14090979.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Fls. 413/413-verso: Considerando que o imóvel registrado sob o nº. 160.287 perante o 11º CRI/SP foi avaliado em 2011 (fl. 149) em montante bastante superior ao débito exequendo atualizado (fls. 414/420), e suficiente para garantir as penhoras subsistentes (fls. 348/358), defiro a penhora apenas com relação a este imóvel, devendo ser observada a anterioridade na hipótese de arrematação (art. 908, NCPC).

Saliente-se que a indisponibilidade dos bens do executado não impede a adjudicação, já que a medida apenas impede que o proprietário se desfaça de seu patrimônio. Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se a assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73. 2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração. 3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito. 4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à doação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor. 5. Recurso especial conhecido e provido. RESP 1.493.067-RJ. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 24/03/17.*

Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 845, §1º, NCPC, ficando o diretor presidente da empresa executada ODAIR VILANO (documento ID 13801520) constituído fiel depositário do imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a empresa executada, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC.

Proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, salientando-se que a União é isenta do recolhimento de custas.

Espeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Socorro/SP para avaliação do bem, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário em relação ao imóvel.

Uma vez avaliado o imóvel, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada.

Deverá a exequente, nesta ocasião, apresentar memória atualizada do débito.

Ultimadas todas as providências supra determinadas, tomemos autos conclusos para designação de hastas.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027280-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T J TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DAVI TORSSAMI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719  
Advogado do(a) EXECUTADO: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719

## DESPACHO

À vista do certificado no ID 15391387, providencie o coexecutado DAVI TORSSAMI JUNIOR a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, espeça-se alvará de levantamento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

**São PAULO, 18 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAIDE JACINTO CATELAN  
Advogados do(a) RÉU: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
Advogados do(a) RÉU: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, ora embargantes, porquanto não comprovaram a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, embora tenham sido intimados para tanto, nos termos do art. 99, §2º, NCPC.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

*"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).*

Remetam-se os autos à CECON, conforme previamente determinado.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027433-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RUBENE SA PINTO DE ALMEIDA VASCONCELOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, via Diário Oficial (art. 346, NCPC), nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027670-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS LOPES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027670-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS LOPES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022254-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SS SMART ELETROELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA IRMA, JACKSON RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017064-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REALIZE CONSTRUCOES LTDA - ME, ROBEVAL PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031383-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP, MARCELO FERNANDES CARMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003865-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CECILIA FERREIRA DA SILVA - SP392360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CECILIA FERREIRA DA SILVA - SP392360  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, cópias de balanços financeiros ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000455-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DOS REIS - ME, PRISCILA DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PIQUERA - SP234432  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PIQUERA - SP234432

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001724-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: RESULTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO  
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153  
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, cumpra o corréu MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO tópico final do despacho de ID 7450676, sob pena de desconsideração da petição protocolada com relação a ele, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020498-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretendem a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da prática de anatocismo, bem como, o afastamento da capitalização dos juros, da abusividade dos índices praticados, e da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, correção monetária e multa, procedendo-se ao recálculo dos encargos cobrados.

O pedido de antecipação de tutela para retirada do nome da Embargante do SPC e SERASA foi indeferido na decisão ID 6621690, assim como os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à mesma no despacho ID 8452928.

Em impugnação (ID 6998674), a CEF pugna pela improcedência dos embargos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera conforme Termo ID 15383630.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Quanto ao pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

**Passo ao exame do mérito.**

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso*

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a embargante a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 2% (contrato 4679.003.00000037-8) e 2,89% ao mês (contrato 21.4679.734.0000169-00), o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010).

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."*

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada nos cálculos efetuados pela CEF (IDs 3121536 e 3121537).

Deste modo, não verificadas as abusividades alegadas pela Embargante, não há que se falar também em revisão do contrato firmado entre as partes.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça que lhe fora concedida.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOVIE DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, LUZIA VITORIANO GUALBERTO, JOSE GUALBERTO FILHO

### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 12401374), a presente ação monitória perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Reputo prejudicada, outrossim, a apreciação dos embargos monitórios opostos.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024398-63.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LAOR DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAOR DA CONCEICAO - SP121060

### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento da última parcela do débito exequendo.

Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação dos dados do patrono (nome, OAB, RGe CPF).

Sobrevinda a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001995-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KLEBER ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo embargante, vez que a decisão liminar cingiu-se a determinar a suspensão de atos constritivos sobre o bem e não a sua entrega.

Aguarde-se pelo prazo para contestação da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022470-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SQUARE  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650

#### DESPACHO

À vista do certificado no ID 15465780, suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento.

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a divergência no valor depositado no ID 15043774, em relação ao valor requisitado no ID 14584525, bem como no número de referência do Processo.

Com os esclarecimentos, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023654-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANDRE SANTOS SILVA

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (ID 15371984), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006678-93.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BONIN - SP107622, INEMAR RIBEIRO DA COSTA - SP43473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora da Informação de Secretaria de fls. 264 dos autos físicos.

Oportunamente, prossiga-se naqueles termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667984-88.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA CUNHA - SP95271, FLAVIO PARRERA GALLI - SP66493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670740-60.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGGE LEITE NETO - SP84786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 814, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à União Federal do despacho de fls. 598 dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015600-80.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON TOME, ELIARDO DE SOUSA PEREIRA, JOSE HERMANIO MOREIRA DE MATOS, MARIA APARECIDA MORAES, MARIA JOSE BATISTA, JOSE CARLOS LISBOA, LUIZIA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARINALVA LOPES DA SILVA, ALAN LOPES DA SILVA, DARLAN LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: AMARO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à UNIFESP do despacho proferido a fls. 386 dos autos físicos.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento dos precatórios transmitidos a fls. 345 e 351.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS - CT-VIDAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do alegado descumprimento da liminar pela parte impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020034-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo à conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do conteúdo certificado – ID 13480877, dando conta do provimento do Agravo de Instrumento nº 5021089-42.2018.403.000, bem como da manifestação ID 14145846 e ss da impetrante, noticiando a realização de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade dos valores de IRPJ e CSLL compensados manualmente, oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Oficie-se e intime-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAU BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Cumpra-se destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 15419704 e seguintes) no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, no polo passivo da presente impetração.

Após, oficie-se à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5003966-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de habeas data, com pedido de tutela provisória de evidência, em que requer a impetrante obter acesso às informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SALPI relacionadas à empresa sucedida Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV (CNPJ 02.808.708/0001-07).

Subsidiariamente, requer a apreciação do pedido como tutela provisória de urgência.

Alega que, para verificar a conformidade das informações em posse da Receita Federal do Brasil sobre os saldos de Prejuízos Fiscais de Imposto de Renda e da Base de Cálculo Negativa da CSLL com o resultado dos processos administrativos referentes a autuações de IRPJ e CSLL, uma vez que utilizados em parcelamentos excepcionais, em relação à empresa incorporada Companhia de Bebidas das Américas – Ambev, CNPJ n. 02.808.708/0001-07, a Impetrante protocolou requerimento administrativo (Dossiê n. 10010.014300/0219- 47) solicitando a disponibilização do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – “SAPLI”.

Sustenta que, para sua surpresa, conquanto sejam informações de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Base de Cálculo Negativa da CSLL da Impetrante detida em registros ou bancos de dados da Receita Federal do Brasil, a Autoridade Coatora indeferiu o pedido, injustificadamente, por meio do OFÍCIO/DEFIS/SPO/EQEXP n. 044/2019, ao simples argumento de que “a Receita Federal do Brasil não fornece essas informações”.

Aduz ter direito de acesso aos dados em comento, razão pela qual não lhe restou outra alternativa, que não a propositura do presente.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da aparente divergência de objeto. Note-se que o HD nº 5003972-37.2019.4.03.6100, também distribuído na data de hoje, refere-se a informações de outra pessoa jurídica incorporada.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Nos termos do Artigo 5º, inciso XXXV, “b”, da Constituição Federal, é assegurado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrado indeferiu o pedido de acesso às próprias informações constantes no SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, referente à empresa incorporada pela impetrante, o que configura ofensa a direito fundamental de acesso às informações próprias.

O direito de acesso às informações constantes de sistemas informatizados da Receita Federal foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 673.707, de 17.06.2015, pelo regime da Repercussão Geral, ocasião em que foi estabelecido que “aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente” e que “as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)”.

Assim, por se tratarem de informações fiscais da própria parte, as quais não se confundem com informação imprescindível à Segurança Nacional, não se afigura razoável o indeferimento do pleito por parte do impetrado.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, e determino ao impetrado o imediato fornecimento à impetrante das informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SALPI a respeito da pessoa jurídica incorporada pela impetrante, e mencionada na petição inicial.

Oficie-se ao impetrado acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, nos termos do Artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA FIGUEIREDO PAGLIARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo nº 36624.004742/2006-18, conforme previsto na legislação federal e nos termos da Constituição Federal.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição nº 36624.004742/2006-18, protocolado pela impetrante em 25 de setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (ID 13431750).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 15202715.

As informações foram prestadas no ID 13914990, salientando que o nome correto da autoridade a constar no polo passivo do feito é "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO)" e que foi exarado despacho decisório no processo administrativo nº 36624.004742/2006-18 deferindo integralmente o pleito da impetrante (cf. doc. ID 13914991).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 15311233).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de pedido de restituição desde 25.09.2007, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (03.01.2019), decorridos mais de dez anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão no processo administrativo nº 36624.004742/2006-18.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da polaridade passiva conforme informações prestadas no ID 13914990, para fazer constar na mesma o "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO)".

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 20 de março de 2019.

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, conforme previsto na legislação federal e nos termos da Constituição Federal.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias (ID 11875333).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 12412149.

As informações foram prestadas no ID 12402253 pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 12794117).

A Impetrante manifestou-se no ID 12999946 noticiando o esgotamento do prazo concedido em liminar sem cumprimento da ordem, o que ensejou a prolação do despacho ID 13138127 determinando a comprovação em 05 (cinco) dias da análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na inicial.

Sobreveio então manifestação da autoridade coatora salientando que os "processos nº 10880.900428/2014-53, 10880.907082/2014-14, 10880.900431/2014-77, 10880.900429/2014-06 e 10880.900430/2014-22: conforme consultas ao sistema SIEF/PERDCOMP, verifica-se que nestes processos os Pedidos de Ressarcimento tiveram deferimento total do crédito pleiteado. Assim, não há litígio a ser apreciado pela DRJ/SP"; o "processo nº 10880.956878/2015-81: de acordo com o sistema comprot o assunto do processo é "DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ" e a situação é "ARQUIVADO". Portanto, o processo não tem relação com Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS/COFINS objetos do MS em questão"; e os demais processos foram julgados em sessão realizada pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo em 05.12.2018.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação.

As informações da autoridade impetrada deram conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional em relação aos seguintes processos administrativos elencados na inicial: 10880.900428/2014-53; 10880.907082/2014-14; 10880.900431/2014-77; 10880.900429/2014-06; 10880.900430/2014-22; e 10880.956878/2015-81, na medida em que noticiaram que o processo 10880.956878/2015-81 encontrava-se arquivado em virtude de decisão reconhecendo saldo negativo de IRPJ, bem como os demais tiveram o deferimento total do crédito pleiteado, conforme comprovou através dos documentos juntados sob os Ids 12402254 e 12402255, inexistindo, portanto, ato coator em relação aos mesmos.

Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura do presente *mandamus* em relação aos processos administrativos nºs. 10880.900428/2014-53; 10880.907082/2014-14; 10880.900431/2014-77; 10880.900429/2014-06; 10880.900430/2014-22.

No tocante aos demais processos administrativos elencados na exordial, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS desde 2014/2015, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (24/10/2018), decorridos mais de três anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos processos administrativos n.ºs. 10880.900428/2014-53; 10880.907082/2014-14; 10880.900431/2014-77; 10880.900429/2014-06; 10880.900430/2014-22; e

2) **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prorrogação de decisão nos demais pedidos de ressarcimento elencados na inicial.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031622-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULA FREITAS LACERDA DE CAMARGO

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MESTRES RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor o reconhecimento da nulidade dos débitos existentes em seu nome, em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0531260-05.1997.4.03.6182.

Alega não ter participado dos processos administrativos, não tendo sido notificado acerca dos lançamentos, em clara violação ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores.

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto, por se tratarem de débitos distintos.

Em consulta ao andamento da ação executiva junto ao Sistema de Movimentação Processual (Autos nº 0531260-05.1997.003.6182), verificou o Juízo que desde 13 de novembro de 2018 o processo encontra-se arquivado por força do parcelamento do débito fiscal.

Assim, considerando que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade, prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem os requisitos necessários à concessão do benefício da Justiça Gratuita, notadamente seus demonstrativos de pagamento de salário e declaração de bens entregue à Receita Federal, dentre outros, nos termos do §2º do Artigo 99 do CPC.

Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se ao Juízo executivo a propositura da presente ação anulatória.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020997-04.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do despacho de fls. 656 dos autos físicos, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias..

Petição ID 15466140: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte autora promover a retirada em Secretaria.

Cumpra-se e publique-se.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Recebo à conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

**ID 14278474:** Inicialmente, indefiro a extensão dos efeitos da manifestação ID 3925911 e ss – a qual resguarda o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal – a todos os CNPJs vinculados à impetrante, tal como ora pleiteado.

Ocorre que, tanto as manifestações da autoridade coatora, como todas as decisões judiciais proferidas nesta ação mandamental devem restringir-se ao CNPJ da impetrante (CNPJ: 48.870.117/0001-52), sobretudo no que tange às determinações para emissão do documento referido.

Indefiro, ainda, em relação à impetrante, o pedido para determinação judicial de emissão de certidão de regularidade fiscal, pois, apesar de haver comprovado o protocolo de pedido administrativo, realizado em 01/02/2019, diante do prazo estabelecido no artigo 205 do Código Tributário Nacional, o fato de o mesmo encontrar-se pendente de análise em 04/02/2019, ou mesmo em 08/02/2019, data do requerimento judicial em apreço, não representa descumprimento da disposição legal mencionada, tendo em vista que a certidão pode ser fornecida em até 10 (dez) dias contados do requerimento na repartição.

Intime-se a impetrante e, na ausência de notícia acerca do irregular indeferimento do pedido administrativo para obtenção de certidão de regularidade fiscal, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011898-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA, ENILSON SIMOES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

#### DESPACHO

Petição ID 15490424: Indefiro o pedido formulado pelo executado.

As alegações de decadência da cobrança e de cumprimento dos convênios assinados são objeto dos embargos à execução opostos, Autos nº 5029891-62.2018.4.03.6100, sendo que a estes não foi atribuído o efeito suspensivo, circunstância que justifica o prosseguimento da execução e a consequente inclusão do nome do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito atendendo requerimento do Exequente amparado no CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia ao autor seja determinado o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel descrito na petição inicial.

Alternativamente, requer seja oficiado ao cartório de registro de imóveis para que promova o registro do contrato de compra e venda na matrícula do imóvel, resguardando seu direito perante terceiros.

Afirma ter adquirido o apartamento nº 107, localizado no 10º pavimento do Bloco A, integrante do empreendimento denominado "PIEMONTE RESIDENCIAL CLUB", situado na Estrada das Pitas, nº 952, Sítio Votupoca, distrito de Aldeia, Município e comarca de Barueri, no dia 17.10.2016.

Notícia que há na matrícula do imóvel a averbação de hipoteca do agente financeiro, circunstância que impede o registro da aquisição do bem.

Entende que a hipoteca não pode ser oposta aos adquirentes das unidades autônomas, nos termos da Súmula 308 do STJ.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Por se tratar de demanda em que se discute direito real sobre imóvel, é competente o foro da situação do bem, nos termos do Artigo 47 do CPC:

*Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa.*

Neste caso, o imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, matriculado sob o nº 203.981, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito para a Justiça Federal de Barueri.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

#### 9ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GORGIO BERTACHINI D ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

#### DESPACHO

Ante a concordância do MPF, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré (Id 15421747) e suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO PARRILLA - SP157371  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposto por ROBERTO BISPO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida tutela de urgência para determinar que a Polícia Federal suspenda imediatamente todo e qualquer ato ou procedimento que imponha ao autor a devolução da arma de fogo particular, pistola 380 mm, marca Taurus, nº KSF 70272, que está sob o Registro de Arma Código Sinarm 1999/001631087-66; bem como que determine a emissão do documento que permita ao autor a posse de arma de fogo particular (pistola 380 mm, marca Taurus, n.KSF 70272, que está sob o Registro de Arma n.cód.Sinarm 1999/01631087-66), evitando-se, assim, risco de prisão por porte ilegal de arma de fogo.

A análise da tutela foi postergada para após a formação do contraditório (id 4824639).

Citada, a União Federal apresentou a sua contestação, requerendo, em síntese, a improcedência da ação.

O autor, no entanto, afirmou que entregou às autoridades competentes a arma de fogo, objeto dos autos, motivo pelo qual a demanda perdeu o seu objeto.

A União ciente da manifestação do autor, requer a condenação das verbas honorárias e aguarda a extinção do feito.

Verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Ante o princípio da causalidade, considerando que a parte autora deu causa ao ajuizamento do feito, nos termos do art. 85, §10, do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, §3º, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009328-74.2014.4.03.6100

AUTOR: ELIZABETH MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MIRANDA COSTA - SP215568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HLEEV LTDA - ME, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI - SP218757

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a juntada do mandado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a vinda de manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014673-84.2015.4.03.6100

AUTOR: LIVIA BUCCI

Advogado do(a) AUTOR: LAURA PEIRO BLAT - SP263084

RÉU: ROBERTA REPETTO NAVARRO, ANA MARIA DE ASSIS REPETTO, LARA REPETTO NAVARRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAELLA PARETO MENCIBONI - RJ112359

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória com diligência negativa.

Ante a diligência negativa para citação de Roberta Repetto Navarro, promova a Secretária a consulta aos sistemas disponíveis (BACENJUD, Renajud, SIEL e INFOJUD) a fim de localizar novos endereços da ré.

Caso as pesquisas apontem endereços não diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Em contrário, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005351-50.2009.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PLINIO RICARDO DE SOUSA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a juntada do mandado de citação devidamente cumprido (ID nº 15442735), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a apresentação de contestação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020856-08.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: JARDELINO DIAS, MARCIA FRANCISCA DIAS  
Advogado do(a) RÉU: HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS TEMPORIM - SP87147  
Advogado do(a) RÉU: HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS TEMPORIM - SP87147

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a juntada do mandado cumprido (ID nº 15444412), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação da ECT.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007995-87.2014.4.03.6100  
AUTOR: INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se acerca da resposta do ofício juntado aos autos sob o ID nº 15441276.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: BETTY ELAINE GROBMAN  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118, RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334  
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-a para que esclareça a propositura desta ação, considerando a tramitação da ação nº 0000292-03.2017.403.6100, que, no presente momento, encontra-se em conclusão para sentença e possui a mesma causa de pedir e objeto desta ação.

Apesar da existência do fato novo, qual seja, a arrematação do imóvel por terceiros, não houve manifestação da autora, nem naqueles autos e nem nestes, acerca da possibilidade de purgação da mora.

A ação de Consignação em Pagamento em tramitação na Justiça Estadual, onde deveriam estar sendo depositados os valores devidos, encontra-se suspensa aguardando manifestação dos bancos acerca da cessão de crédito.

Assim, s.m.j., os pagamentos não vem sendo realizados.

Manifeste-se, preliminarmente, acerca da possibilidade de pagamento do débito em execução.

Por fim, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o e recolhendo as custas processuais complementares.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017012-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND  
Advogados do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme requerido (ID nº 13663142).

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10336

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)**

Despacho em Inspeção.

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936208-60.1986.403.6100** (00.0936208-8) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO)

Despacho em Inspeção.

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668066-12.1991.403.6100** (91.0668066-6) - SUPERMERCADO SHINOHARA LTDA X SALVADOR ONO(SP017541 - NILTHON HELIO LAURENTI E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERMERCADO SHINOHARA LTDA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ONO X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033127-21.1992.403.6100** (92.0033127-0) - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO X DIVA KIRSZENWORCEL X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO X LAZARO TRIBST X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X DOROTI FRANCO SAMPAIO X LUCY FRANCO SAMPAIO DE FARIA X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO X ANTONIO MANOEL VAZ X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP359111 - CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X RONALDO BARONE GALDI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DALCI NICOLAU X UNIAO FEDERAL X LAZARO TRIBST JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X OLGA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TAMAE NONOYAMA X UNIAO FEDERAL X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TRIBST X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIBST X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST X UNIAO FEDERAL

Fls. 830/837 - Manifeste-se a Senhora Advogada Cibele Cristine Gomes Aguiar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029559-84.1998.403.6100** - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024042-83.2007.403.6100** (2007.61.00.024042-0) - MARIA IZABEL DE JESUS COSTA X LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA IZABEL DE JESUS COSTA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão na atuação da sociedade de advogados LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 60.531.050/0001-27).

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 280.

Em seguida, dê-se ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937247-92.1986.403.6100** (00.0937247-4) - UNIAO FEDERAL X JOSEPH LICHTER - ESPOLIO(RJ012064 - VOLTAIRE VALLE GASPAS) X SILVIO KUPERMAN(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSEPH LICHTER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVIO KUPERMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA)

Despacho em Inspeção.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014824-65.2006.403.6100** (2006.61.00.014824-9) - DENISE CRISTINA CALEGARI X GERSON SOARES DA ROCHA X GRACA MARIA MIHOTO X ISABEL REBOUCAS DA CRUZ X JORGE MASAHARU HATA X JOSE FAZZERI NETO X MONICA REGINA MORAES X OSVALDO JOAO CHECHIO X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão na atuação da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA (CNPJ 02.803.770/0001-06).

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 467, expedindo-se a minuta do ofício requisitório referente ao valor incontroverso (fl. 453).

Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Depois, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016033-30.2010.403.6100** - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A X RADL, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão na atuação da sociedade de advogados RADL, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (CNPJ 04.064.826/0001-75).

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 492.

Em seguida, dê-se ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007338-73.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903, JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000252-41.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO intimada do despacho ID n. 14242306 - Pág. 188.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026010-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, deduzido por DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que depositados em conta de caderneta de poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação (ID 15459712) está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre valor (R\$ 36.850,00) depositado em conta poupança, e não superior a 40 salários mínimos.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014.

Esse entendimento foi também manifestado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.*

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.

2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).

4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.

5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 )

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação requerida.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores na conta corrente (R\$ 3.639,01) e (R\$ 2.468,23), e a alegação que esses valores seriam resíduos do salário depositado nesta conta, a executada não demonstrou documentalmente essa alegação, não vislumbrando esta hipótese somente com o extrato anexado.

Assim, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio desses valores na conta corrente da executada.

Pelo exposto, determino o desbloqueio.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020292-63.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRANS LUSO LTDA, ARLEN CHACHA ROSARIO, ARIANE CASSEMIRO CHACHA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 197 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010594-62.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: MAAB MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, MARILIS SANCHEZ FERREIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 160 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022103-24.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MIDCOM DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI, FERNANDES JOAO FRANHANI JUNIOR

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 172 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ZINALDA IGNES DA COSTA, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 215 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017236-22.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIA COELHO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FEITOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FEITOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 173 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021138-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JAIME LOURENCO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 59 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028267-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KATIA GUEDES FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GRASSI CAETANO - SC22022  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008728-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ELIANE DE LOURDES GUERRERO, NIVALDO NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030374-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GIULIANO OTAVIO PIVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído à inicial, para R\$ 37.889,41. Não havendo por parte do embargante a demonstração do excesso na cobrança de dívida, o valor da causa, nos embargos à execução, deve corresponder ao valor cobrado na execução.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009395-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROPLAC CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP, MARIO WATANABE

**D E S P A C H O**

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013803-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR IMPORT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TAN JIPING

**D E S P A C H O**

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto há endereços não diligenciados em ID 5366755.

Assim, indique a exequente em quais endereços pretende realizar a citação, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006479-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: THE JOB PROJETOS ESPECIAIS EM EVENTOS LTDA - EPP, FULVIO FORMICOLA, SERGIO DE CAMARGO JUNIOR

## DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019002-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA IGNEZ CONRADO MARGONI, MARIA ANGELICA MARGONI MATHEUS, ANTONINHO ROBERTO MATHEUS, JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI, ANA CELIA CONRADO MARGONI, CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI, ANA PAULA SETEMBRE MARGONI, LUCIA HELENA MARGONI BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 14195404: O pedido de extinção do feito não pode ser apreciado tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIVH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, a fim de verificar a necessidade de alteração de seu nome junto ao Sistema Pje;
- 3) A retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente os cargos das autoridades responsáveis pela prática do alegado ato coator e seus endereços completos, em conformidade com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, uma vez que apontou na petição inicial a mesma autoridade em duplicidade (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP).
- 4) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA, VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção do processo nº 0016464-54.2016.403.6100 (24ª Vara Cível), no qual a coimpetrante Brooksdonna Comércio de Roupas Ltda. já deduziu o mesmo pedido veiculado neste feito.

Providencie a parte impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que, além do nome da sociedade de advogados, do seu número de registro da Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, também contenha os nomes e números de inscrição dos patronos que a integram, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafos 2º e 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do polo ativo no que se refere às coimpetrantes Via Veneto Roupas Ltda. e Brooksdonna Comércio de Roupas Ltda., indicando os números de suas matrizes no CNPJ, conforme documentos Ids 15521495 e 15521496, bem assim juntando cópias integrais de seus contratos sociais;
- 3) Esclarecimentos da coimpetrante Brooksdonna Comércio de Roupas Ltda. sobre a impetração deste mandado de segurança, haja vista a tramitação do processo nº 0016464-54.2016.403.6100 no Juízo da 24ª Vara Cível (aba "Associados");
- 4) A inclusão das entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate no feito como litisconsortes passivas, bem assim a indicação de seus endereços completos;
- 5) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 6) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos por todas as impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos;
- 7) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à exclusão da empresa Brooksfeld Comércio de Roupas Ltda. do polo ativo, considerando a sua incorporação pela coimpetrante Via Veneto Roupas Ltda. (Ids 15522102 e 15522105).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Comum proposta por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS E DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja retomado o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo, e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, contrato nº 155552038279, com o devido depósito das diferenças, se o caso.

A parte autora ajuizou inicialmente pedido cautelar de caráter antecedente visando impedir a realização do leilão designado.

Narrou o autor que, em 24/02/2012, firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária, no valor de R\$ 360.000,00, com prazo de amortização em 360 meses. Que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas do financiamento, procurando então a ré para renegociação da dívida, não obtendo sucesso. Que foi notificado extrajudicialmente acerca de leilão que seria realizado em 12/11/2016 e para desocupar o imóvel.

Acostou documentos à inicial (id 354823).

A tutela provisória foi deferida em parte para impedir o leilão do imóvel (id 359901).

A ré opôs embargos de declaração em face desta decisão (id 382165).

Citada, a ré ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de Justiça Gratuita, aduziu existência de litisconsorte necessário em relação terceiro coadquirente constante do contrato, bem como a carência de ação decorrente da extinção do contrato pela consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos da ação cautelar, a regularidade do procedimento executivo e a insuficiência do valor oferecido pelo autor para purgar a mora.

Conforme determinado na decisão que deferiu a tutela em parte, o autor procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 40.000,00, conforme guia de depósito judicial juntada (id 398799).

O pedido principal foi apresentado pelos autores em 10.11.2016 (id 410503).

Por decisão proferida em 30.11.2018 (id 412470), os embargos foram acolhidos parcialmente para correção de erro material. Na mesma decisão, foi determinada a alteração da classe da ação para “procedimento comum”, bem como determinada a manifestação da autora acerca da contestação e a especificação de provas pelas partes.

Houve réplica (id 430161).

A ré CEF interpôs Agravo de Instrumento nº 5003326-96.2016.4.03.0000 em face da decisão que deferiu em parte a tutela (id 487689).

O autor requereu a produção de prova pericial contábil (id 517096).

Os autos foram enviados à CECON para tentativa de conciliação, a qual foi infrutífera, conforme termo juntado em 19.06.2018 (id 8873037).

O feito foi convertido em diligência para intimação do autor a proceder à juntada da via do contrato discutido nos autos pelo autor (id 13595853).

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

I) Impugnação à Justiça Gratuita

Princípiomente, cabe analisar a impugnação oferecida pela CEF quanto aos benefícios decorrentes da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

A instituição ré argumenta que no momento da assinatura do contrato, o autor apresentou documentos que comprovam possuir suficiência de recursos para saldar as despesas processuais. Contudo, apenas o documento apontado não é suficiente a afastar a presunção de veracidade das alegações do autor, uma vez que apresentado em 2012.

A respeito do tema é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça.

Ausentes novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pela CEF.

DA CONTROVÉRSIA:

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à apuração do valor do débito a ser depositado em juízo pelo autor objetivando a purgação da mora, com a satisfação do pedido principal, a retomada do contrato de financiamento, correspondente “às prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo”.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL:

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Tendo em vista a controvérsia dos autos, ante a divergência de valores apontados pelas partes quanto ao cálculo do valor devido, reputo necessária a realização de prova pericial contábil para que sejam apuradas in loco as planilhas juntadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 382273). Assim, se faz pertinente, neste momento processual, a apuração por profissional especialmente qualificado, para apreciação do pedido inicial.

Essa informação possibilitará verificar se a autora possui ou não direito à purgação da mora, com a consequente consolidação da propriedade e retomada do contrato, na forma como requerido na inicial.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (id 517096).

Nomeio, para tanto, o Dra. Rita de Cássia Casella, perita contábil, telefone 99169-3323, email: rccasella@uol.com.br, que deverá ser intimada para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos.

Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.

A seguir, detemino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019

AVA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ERIVALDO ANTONIO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência do recolhimento de imposto de renda sobre os seus proventos econômicos.

O autor narra que foi diagnosticado com linfoma de Hodgkin (CID 10 C81.1) em 2011, com mobilidade reduzida de membro inferior esquerdo e monoparesia, e que necessita de quimioterapia e radioterapia, permanecendo em acompanhamento ambulatorial constante.

Requer a isenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 decorrente de doença grave, referente aos proventos de aposentadoria recebidos, com as alterações da Lei nº 9.250/95, artigo 32.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O autor comprovou o diagnóstico de Linfoma de Hodgkin, doença que se assemelha à neoplasia maligna.

Nesse sentido, o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

*“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”*

No caso em análise, não obstante a moléstia que acomete o autor não estar expressamente elencada no rol do artigo 6º, entendo que a intenção do legislador é desonerar o contribuinte que carrega doença grave e que, em razão dela, possui elevados gastos com saúde, medicamentos, tratamento, entre outros.

Além disso, consigno que o Linfoma de Hodgkin é condição que se insere na espécie da neoplasia maligna, doença essa que se encontra no rol supramencionado de isenção.

Nesse ponto, transcrevo precedente jurisprudencial em que foi reconhecido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o direito do contribuinte de se beneficiar da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 em razão do diagnóstico de Linfoma de Hodgkin. Leia-se:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA (LINFOMA DE HODGKIN - CÂNCER NO SISTEMA LINFÁTICO). LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE DE C ONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA DOENÇA. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A Autora, servidora pública estadual aposentada, teve seu pleito de isenção de IR indeferido pela Receita Federal pois a doença Linfoma de Hodgkin não estaria enquadrada na Lei 7.713/88 como causa de isenção de IRPF, bem como pela ausência de manifestação dos sintomas da doença, que está controlada.*

*2. Assim, toda a controvérsia dos autos gira em torno da qualidade da nomenclatura constante do laudo médico oficial apresentado pela Autora, atestando ser ela portadora de Linfoma de Hodgkin desde 2006. No caso dos autos a Autora foi submetida a uma Junta Médica da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que é documento hábil para a comprovação da doença.*

*3. Não há dúvidas de que a Autora é portadora de neoplasia maligna desde 2006, porque o Linfoma de Hodgkin é um tipo neoplasia maligna bem agressiva (câncer no sistema linfático).*

*4. Com relação à manifestação dos graves sintomas do câncer (neoplasia maligna), a lei não faz qualquer menção sobre a atividade da doença, bastando que o portador comprove a enfermidade. Precedentes do STJ.*

*5. Apelação da União e remessa necessária desprovidas.” (APELREEX 0001531-95.2013.4.02.5102, 4ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, publicado em 18/02/2016).*

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*. Igualmente presente o *periculum in mora*, na medida em que os valores indevidamente retidos se voltam à saúde e subsistência do autor, com gastos elevados decorrentes da moléstia.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar que os requeridos se abstenham de efetuar qualquer cobrança ou retenção a título de imposto de renda dos proventos econômicos do autor, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, até o julgamento final da lide.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016892-76.1992.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CAMILA DEVICHIA TI DA SILVA - SP223928, WALLACE JORGE A TTIE - SP182064  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 947 proferido nos autos físicos.

ID 15516365: Encaminhe-se informações à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo, através de correio eletrônico, noticiando que a penhora referente ao processo nº 0008354-92.2014.403.6114 é a 4ª penhora efetuada nos autos, e que as penhoras anteriores são superiores ao valor existente, não havendo saldo a ser transferido para o processo supramencionado.

Ademais, encaminhe-se o link a seguir, onde podem ser consultadas as peças do processo supra, no prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6A4837373>.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025721-06.2016.4.03.6100  
AUTOR: WITTEL COMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA LEO JUNIOR - SP75456-A, MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença, a fim de que sejam analisados os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-12.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BECANE CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA LESSA COSTA - SP210106  
IMPETRADO: PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por BECANE CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. – ME contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial para que os mesmos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

A parte narra, em síntese, que incluiu os débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80606097306-46 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da RFB por um equívoco, uma vez que deveria ter aderido ao PERT da PGFN.

Argumenta, entretanto, que protocolou o pedido de migração para o PERT da PGFN dentro do prazo estabelecido e que o mesmo foi indeferido, motivo pelo qual impetrou o *mandamus* com pedido liminar no sentido de que seja permitida a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos até o julgamento final da demanda, com a sua inclusão no parcelamento mencionado.

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

O despacho de 26/02/2019 postergou a apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações pelas impetradas (doc. 14808844).

Informações do Delegado da DERAT/SP em 06/03/2019 (doc. 15007674). Esclarece, em síntese, que não possui competência para efetuar a migração para o PERT da PGFN uma vez que os sistemas dos dois órgãos são distintos e independentes. Afirma que não ocorreu a prática de ato coator e que a única hipótese de acolhimento do pedido do impetrante seria com a constatação que ocorreu o pedido de migração no prazo estipulado legalmente. Requer a denegação da segurança.

Informações do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região em 15/03/2019 (doc. 15337538). Aduz que não existe ato coator na hipótese dos autos, uma vez que os parcelamentos PERT instituídos pela RFB e pela PGFN são modalidades distintas, trazidas em dispositivos diversos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

Analisando os documentos anexados à inicial, verifico que o impetrante não comprovou a formalização de requerimento administrativo (pela via eletrônica ou manual) de migração dos débitos incluídos no PERT da RFB para o PERT da PGFN, tampouco anexou o despacho decisório proferido pela impetrada no sentido de indeferir a referida solicitação de migração.

Destaco, neste particular, que o impetrante apresentou tão somente os documentos a comprovar a sua opção pelo PERT da RFB e o pagamento das guias DARF relativas às parcelas devidas.

Ao que todos os documentos indicam, o impetrante não cumpriu os requisitos necessários à migração de seus débitos para o PERT da PGFN, motivo pelo qual considero ausente a verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PAULO VIEIRA COUTINHO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-95.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA. em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

#### É o relatório. Fundamento e decisão.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

#### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### AUXÍLIO DOENÇA – 30 DIAS – MP 664/2014.

O autor requer a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias e sociais das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os 30 primeiros dias de afastamento por motivo de doença.

Em dezembro de 2014, o Poder Executivo promulgou a Medida Provisória nº 664/14 trazendo diversas mudanças nos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, tais como a Pensão por Morte, o Auxílio Doença e o Auxílio Reclusão. A referida Medida Provisória, em verdade, pretendeu uma “mini-reforma” previdenciária para o equilíbrio das contas públicas.

De modo geral, a MP 664/2014 passou a vigorar “no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória (...)”, conforme disposto em seu art. 8º III, ou seja, a partir de 01 de março/2015, sendo posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015).

Ocorre que, algumas reformas trazidas pela MP 664/2014 foram, quando da conversão em lei, alteradas ou mesmo revogadas. Exemplo disso é a disposição do art. 1º da MP 664/2014 que previa o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

**I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e**

**II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.**

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR) (grifei).

Vê-se que, de acordo com a regra trazida na MP 664/2014, o prazo para que o afastamento do trabalho gerasse um auxílio-doença, pago pelo INSS, passou de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias. Ou seja, afastamentos de até 30 (trinta) dias tomaram-se de responsabilidade das empresas/empregadores, em evidente transferência do ônus estatal com a concessão do benefício.

Após longo debate no Congresso Nacional e inúmeras alterações no texto a MP 664, esta foi finalmente convertida na Lei Ordinária nº 13.135, de 2015. Ocorre que, inúmeras alterações na MP precisaram ser feitas para aprovação pelo Congresso Nacional e, assim, criou-se diversos imbrólios jurídicos; dentre eles o prazo de afastamento do trabalho que gere auxílio-doença.

Isso porque, com a conversão da Medida Provisória 664/2014 em Lei Ordinária nº 13.135/2015, a alteração do art. 60, §3º da Lei nº 8.213/91 [que ampliava o prazo de 15 para 30 dias] não foi mantida, voltando a vigor o prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, passou a reger o dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. ....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)

Veja-se que as alterações do inciso II e do § 3º do art. 60, propostas pela MP 664, não foram mantidas, voltando-se à regra de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, durante o período de 01 de março/2015 e 18 de junho de 2015, as empresas sofreram o **reflexo dos 30 (trinta) dias**, devendo recolher a contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros, sobre estes.

Vem a requerente, neste momento, incluir entre seus pedidos iniciais a inexistência das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, em função do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014.

Nesse ponto, algumas considerações sobre a eficácia das regras no período de vigência da MP 664/2014. Dispõe o art. 62 da CF/88 que:

"Art. 62 – caput

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). (grifei)**

Portanto, uma vez que a Medida Provisória nº 664/2014 foi convertida na Lei nº 13.135/2015 dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias), não há que se falar em perda de eficácia, desde a edição, como prevê o § 3 do art. 62, CF/88. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 21/2011 DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CONVERSÃO EM LEI. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DA PROMOÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Medida Provisória estadual 21/2011 exige, em suma, tão somente os requisitos de idoneidade moral notória e ilibada reputação e a prestação de relevantes serviços à sociedade e ao Estado, não se fazendo presente, portanto, direito subjetivo à promoção por preterição, conforme pleiteado pela recorrente. 2. A **modificação introduzida pela lei de conversão que alterou os critérios da promoção não invalida os efeitos da medida provisória no período em que permaneceu em vigor**. Cabe ressaltar que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que detém a função legislativa, manifestou opção por não abarcar situações pretéritas, mas apenas posteriores à edição da norma. **Incogitável aplicar efeito retroativo à Lei 2.462/2011, pois não cabe ao intérprete estabelecer ressalva onde o legislador não a fez**. 3. A questão relacionada aos efeitos da Medida Provisória está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que consagrou orientação segundo a qual, se o Poder Legislativo Estadual não fixou a retroatividade de seus efeitos, por ocasião da modificação de Medida Provisória, no processo de conversão, os atos produzidos sob sua égide, em princípio, mantêm sua eficácia. 4. (...). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 40.474/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016). (grifei).

Uma vez que o restabelecimento do prazo de 15 (dias) decorreu de alteração na própria MP 664/2014, quando da sua conversão em lei, não há que se falar na perda da sua eficácia, segundo regramento constitucional expresso. Ou seja, a regra trazida pela MP 664/2014, no período de 01 de março de 2015 a 17 de junho de 2015 (DOU 18/06/2015) deve ser cumprida.

Ocorre que, assim como já é pacificado o entendimento sobre a natureza indenizatória do salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente (REsp 1.230.957 – RS), no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, deve ser reconhecida a natureza indenizatória do salário nos primeiros 30 dias de afastamento por doença ou acidente.

Nesse ponto deve ser acolhido o pedido inicial.

#### AUXÍLIO-ACIDENTE

Quanto ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 tem evidente natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1403607 SP 2013/0277853-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. **Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10)**. 4. **Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.** (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobrevoe o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea fº do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

#### Terço constitucional de férias

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Ental sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; A VISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### FÉRIAS INDENIZADAS

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT.

A natureza de alçada verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatório razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista a Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022504-93.2018.4.03.6100  
 IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO IRMAOS SUGLIURA LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037533-46.1996.4.03.6100  
 AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA, TV ALIANCA PAULISTA LTDA, TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A., INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 1656** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028994-34.2018.4.03.6100  
 EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EDUARDO MÜHLENBERG STOCOCO - SP330609-A  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a impugnação do devedor atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista ao credor, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-05.2019.4.03.6100  
 IMPETRANTE: FINANWORK - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Providencie o impetrante a juntada dos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's objeto desta ação.

Prazo: 15 dias.

Coma juntada, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024174-69.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALASKA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à ambas as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001542-76.2014.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, VAGNER RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA CECILIA MARINELLI  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pela ré MARIA CECILIA MARINELLI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027088-09.2018.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO ALVAREZ BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE SANT ANNA HENRIQUES - SP174306, SANDRO RAYMUNDO - SP173562  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID Nº 14633253 – Vista a parte contrária acerca dos documentos apresentados pela CEF.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051253-46.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: NANCY DO AMARAL SANTOS, OSNI COELHO, ROSA MARIA VEIGA, SERGIO COSTA VASQUES, SILAS RIBEIRO ANCHIETA, IZANIR GUSMAO HERZL, JANUARIO STELLUTO, JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA, JOAO BAIMA SOBRINHO, JOAO EVANGELISTA GALVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 2122** proferido nos autos físicos.

Prossiga-se nos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002249-54.2008.4.03.6100  
AUTOR: LOJAS BESNI CENTER LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO - SP28194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

ID Nº 15076501 – Indefiro o requerido pela CEF. Intime-se o credor a apresentar dados necessários à expedição do alvará de levantamento.

Fornecidos os dados, expeça-se.

Cumpra a executada a determinação contida no despacho ID nº 14951714, no prazo de 10 dias.

Proceda a Secretaria as devidas anotações para fazer constar a classe judicial Cumprimento de Sentença.

Expedido e liquidado, venham conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-52.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 158** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023468-86.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCELINO FELIX MARTINS - GAS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS - SP205426  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024700-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID Nº 13572907 – Face a diligência negativa, intime-se a CEF a apresentar em 30(trinta) dias, novo endereço do réu.

No silêncio, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044901-72.1997.4.03.6100  
RECONVINTE: ESPORTE CLUBE BANESPA  
Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID Nº 13878510 – Recebo como emenda a inicial.

Autorizo a realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, nos termos do art. 151, II do CTN. Consigno que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.

Cite-se o réu.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008193-90.2015.4.03.6100  
AUTOR: CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, apresente a UNIÃO FEDERAL uma cópia de sua petição protocolada em 13/07/2018, de nº 201861000100634-1/2018, eis que não localizada em Secretaria e não juntada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011340-18.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **ciência à PFN acerca do despacho de fl.790 dos autos físicos, devendo juntar pareceres, documentos elucidativos e demonstrativos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, prossiga-se a execução, nos termos do despacho de fl.758 (liquidação por arbitramento, inciso I do art.509/CPC) em concordância com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5002679-04.2016.4.03.0000 de fls.786/789 e da manifestação da parte exequente de fls.848/858 e da ELETROBRÁS de fls.909/935.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017361-53.2014.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA, JEHAD MOHAMED KADURA

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP213976

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista a manifestação ID 14645647, esclareça o autor se o mercado indicado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 296, pertence aos réus KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA e JEHAD MOHAMED KADURA, eis que a gerente do mercado conhecia os réus e forneceu o telefone de um deles.

Em caso positivo, eles poderão ser citados por hora certa no endereço diligenciado, qual seja Av. Intercontinental, 677/679.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016519-49.2009.4.03.6100

ESPOLIO: CONDOMÍNIO MIRANTE CAETANO ALVARES II, ANGELA APARECIDA FERREIRA SANTANA, MARIO PEREIRA DA SILVA, FABIO CAPATI, CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI, JANE MARA BEZERRA SOUZA, NEIVA DE CARVALHO, IVAN PACHECO DE MELLO, JOSE RICARDO DOMINGOS, CREUSA PEREIRA, ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES, INDIRA CORREA LIMA, OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO, MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO, REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, MARCELO PRADO E COSTA, MARIA CRISTINA FENNER, JORGE SILVESTRE DA COSTA, SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA, SIDINALVA PASSOS DA SILVA, JOSE PEREIRA GOMES, ELIZETE DE ALMEIDA GOMES, JANETE GOMES DA COSTA, ELZA YURIKO YOKOGAWA HIRATA, WASHINGTON HARUO HIRATA, SANDRO ALVES MELLO, JOSEFA TEDESCO MELLO, CARLA ARIOZO DIAS BELLO, MARIA CECILIA ARIOZO, ROGERIO BORGES DO CARMO, CECILIA FERREIRA MAIA MORELLO, ELIAS VIEIRA SAMPAIO, ODAIR CILLI JUNIOR, JAILZA MONTE CILLI, MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS, LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES, LEANDRO PEREIRA BORGES, CARLOS ANTONIO FAEDO, MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO, NEIVA MARIA CASIMIRO, BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, JOSE PAULO NEVES DE SOUSA, MARIA CRISTINA GOMES, PROBIO JOSE RIBEIRO, FERNANDO SILVA CUNHA, SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA, VALTER DE CARVALHO LINO, HELEN CA VALCANTI LINO, LEANDRO FERREIRA MARTINS, GISELE DE ALMEIDA GAL, CLAUDIA BRUNETTI, CLAUDETE GRILLO LUCCHESI, PEDRO LUCCHESI, ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR, MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA, CLAUDIO SEYFRIED NEGRO, CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO, LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA, MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA, VALDIR CESAR DE MENEZES, SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES, PAULO AMARANTE JUNIOR, MARCOS ALEXANDRE CORREA, LEONARDO LISBOA DOS SANTOS, DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL, LUCIA APARECIDA DE GOUVEIA, REINALDO ARTHUR LAGANARO, SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS, ORLINDO ALVES DE MATTOS, HAILSON NAKADA HWANG, DANIEL CANELLA, NEWTON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA, ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA, EDIMILSON PACONIO DE SOUZA, DANIEL DE AMORIM DA SILVA, SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA, WAGNER NAVARRO, FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO, MARCIA EDBEL GALVAO JUZO, LUIS CARLOS JUZO, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA, ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA, VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO, LEILA BRITO LEAL NOVO, RAFAEL DOS SANTOS NOVO, ROSEMEIRE DE FREITAS, ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANSELMO DOMINGOS DE MORAES, SANTOS VALENTIN CANDIDO, BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO, MONICA DE OLIVEIRA, MARIA INES CAMARGO DE SOUZ, AGNALDO AMORIM DA SILVA, JOAO ANTONIO SORROCHE, NESIA ELISA QUSSAK SORROCHE, ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA, CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA, ELIANA MOUTINHO DEFENDI, SERGIO RIVALDO, ITALIA CONTE REYES, ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY, FABIO SANTOS MIRANDA, PAULO EMILIO FERRAZ SILVA, DOLORES MAGALHAES SILVA, ARNALDO LAGANARO JUNIOR, ELIZABETE MARCELI LAGANARO, VILMA DE SOUZA, NANCY APARECIDA SANA VAZ, ROSANGELA ZANATTA, RENATA ZANATTA, ADALBERTO PAGLIARES, ROSANA LIPPMAN MURALHA, FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO, ALICE TANAKA, RITA DE CASSIA CARLETTI DE MOURA, REGIANE MONTIEL CASTRO, FERNANDO D OLIVEIRA CASTRO, JOSE ROBERTO DE ANDRADE, ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE, CRISTINA GARCIA PARRA, VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO, MAURICIO RICARDO ZAGATO, MARIANITA RIBEIRO, ANTONIO DINIZ, MAURICIO LOUREIRO, CLENICE LIMA DA SILVA, DANIELA ALVES MIRANDA, JORGE LUIS MIRANDA, MIRTES LEAL BOUCINHAS, CAIO BOUCINHAS, MARCIO GOMES DE ALCANTARA, RUI STEVANIN JUNIOR, CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN, NEUSA ZANON, CREDSON ANTONIO RODRIGUES, VALERIA GOMES MELLO LORENZO, PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO, ANGELA MARIA LOPES LISBOA, DEBORA LOPES LISBOA GOMES DA SILVA, STELLA MARIS GIANVECHIO COLUCCI, WALMIR COLUCCI, UMBERTO MONICCI, ELAINE CRISTINA FLEURY, UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR, MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI, RICARDO BARROS CUNHA, CLEIDE INEZ DE SOUZA CUNHA, NEYDE HOFER RIZZO, SILVIO RIZZO NETO, ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA, NANCY EDITH PORTALES CHIALCHIA, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, ELISANGELA ANDREA BARBOSA VILLAR, SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA, LISIANI PELLEGRINI PEREIRA, WAGNER DOS REIS LUZZI, ELIANE CESAR LUZZI, ROSELY ROQUE DE LIMA, LIGIANI PELLEGRINI VASILIA USKAS, KATIA DE ALMEIDA, RICARDO DE ALMEIDA, CICERO BATISTA PORANGABA, EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA, TAMAKI KUNIZA WA, ROBERTO TAKESHI MARUYA, LUIZ CARLOS DA SILVA, GILZA CLEMENTINA DA SILVA, MIRIAM MENDES BALLESTER, PEDRO BALLESTER GARCEZ JUNIOR, SIDNEY MARMILLI JUNIOR, ANDREA BELLENTANI MARMILLI

Advogados do(a) ESPOLIO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940

Advogados do(a) ESPOLIO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) ESPOLIO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, MANUEL ANTONIO ANGLULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479, DENIS NOFFS JUNIOR - SP246671, DANILIO CUNHA FERREIRA - SP333924

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **arquivem-se sobrestados (via eletrônica), onde aguardarão o julgamento final da Ação Ordinária principal de Nº 2004.61.00.012091-7, que se encontra no TREF3.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016519-49.2009.4.03.6100

ESPOLIO: CONDOMINIO MIRANTE CAETANO ALVARES II, ANGELA APARECIDA FERREIRA SANTANA, MARIO PEREIRA DA SILVA, FABIO CAPATI, CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI, JANE MARA BEZERRA SOUZA, NEIVA DE CARVALHO, IVAN PACHECO DE MELLO, JOSE RICARDO DOMINGOS, CREUSA PEREIRA, ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES, INDIRA CORREA LIMA, OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO, MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO, REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, MARCELO PRADO E COSTA, MARIA CRISTINA FENNER, JORGE SILVESTRE DA COSTA, SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA, SIDINALVA PASSOS DA SILVA, JOSE PEREIRA GOMES, ELIZETE DE ALMEIDA GOMES, JANETE GOMES DA COSTA, ELZA YURIKO YOKOGAWA HIRATA, WASHINGTON HARUO HIRATA, SANDRO ALVES MELLO, JOSEFA TEDESCO MELLO, CARLA ARIZOZ DIAS BELLO, MARIA CECILIA ARIZOZ, ROGERIO BORGES DO CARMO, CECILIA FERREIRA MAIA MORELLO, ELIAS VIEIRA SAMPAIO, ODAIR CILLI JUNIOR, JAILZA MONTE CILLI, MARIA ASTA VA SOUZA DOS SANTOS, LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES, LEANDRO PEREIRA BORGES, CARLOS ANTONIO FAEDO, MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO, NEIVA MARIA CASIMIRO, BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, JOSE PAULO NEVES DE SOUSA, MARIA CRISTINA GOMES, PROBIO JOSE RIBEIRO, FERNANDO SILVA CUNHA, SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA, VALTER DE CARVALHO LINO, HELEN CAVALCANTI LINO, LEANDRO FERREIRA MARTINS, GISELE DE ALMEIDA GAL, CLAUDIA BRUNETTI, CLAUDETE GRILLO LUCCHESI, PEDRO LUCCHESI, ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR, MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA, CLAUDIO SEYFRIED NEGRO, CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO, LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA, MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA, VALDIR CESAR DE MENEZES, SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES, PAULO AMARANTE JUNIOR, MARCOS ALEXANDRE CORREA, LEONARDO LISBOA DOS SANTOS, DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL, LUCIA APARECIDA DE GOUVEIA, REINALDO ARTHUR LAGANARO, SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS, ORLINDO ALVES DE MATTOS, HAILSON NAKADA HWANG DANILUS CANELLA, NEWTON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA, ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA, EDMILSON PACONIO DE SOUZA, DANIEL DE AMORIM DA SILVA, SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA, WAGNER NAVARRO, FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO, MARCIA EDBEL GALVAO JUZO, LUIS CARLOS JUZO, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA, ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA, VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO, LEILA BRITO LEAL NOVO, RAFAEL DOS SANTOS NOVO, ROSEMEIRE DE FREITAS, ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANSELMO DOMINGOS DE MORAES, SANTOS VALENTIN CANDIDO, BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO, MONICA DE OLIVEIRA, MARIA INES CAMARGO DE SOUZ, AGNALDO AMORIM DA SILVA, JOAO ANTONIO SORROCHE, NESIA ELISA QUSSAK SORROCHE, ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA, CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA, ELIANA MOUTINHO DEFENDI, SERGIO RIVALDO, ITALIA CONTE REYES, ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY, FABIO SANTOS MIRANDA, PAULO EMILIO FERRAZ SILVA, DOLORES MAGALHAES SILVA, ARNALDO LAGANARO JUNIOR, ELIZABETE MARCELI LAGANARO, VILMA DE SOUZA, NANCY APARECIDA SANA VAZ, ROSANGELA ZANATTA, RENATA ZANATTA, ADALBERTO PAGLIARES, ROSANA LIPPMAN MURALHA, FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO, ALICE TANAKA, RITA DE CASSIA CARLETTI DE MOURA, REGIANE MONTIEL CASTRO, FERNANDO D OLIVEIRA CASTRO, JOSE ROBERTO DE ANDRADE, ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE, CRISTINA GARCIA PARRA, VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO, MAURICIO RICARDO ZAGATO, MARIANITA RIBEIRO, ANTONIO DINIZ, MAURICIO LOUREIRO, CLENICE LIMA DA SILVA, DANIELA ALVES MIRANDA, JORGE LUIS MIRANDA, MIRTES LEAL BOUCINHAS, CAIO BOUCINHAS, MARCIO GOMES DE ALCANTARA, RUI STEVANIN JUNIOR, CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN, NEUSA ZANON, CREDSON ANTONIO RODRIGUES, VALERIA GOMES MELLO LORENZO, PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO, ANGELA MARIA LOPES LISBOA, DEBORA LOPES LISBOA GOMES DA SILVA, STELLA MARIS GIANVECHIO COLUCCI, WALMIR COLUCCI, UMBERTO MONICCI, ELAINE CRISTINA FLEURY, UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR, MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI, RICARDO BARROS CUNHA, CLEIDE INEZ DE SOUZA CUNHA, NEYDE HOFER RIZZO, SILVIO RIZZO NETO, ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA, NANCY EDITH PORTALES CHIALCHIA, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, ELISANGELA ANDREA BARBOSA VILLAR, SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA, LISIANI PELLEGRINI PEREIRA, WAGNER DOS REIS LUZZI, ELJANE CESAR LUZZI, ROSELY ROQUE DE LIMA, LIGIANI PELLEGRINI VASILIAUSKAS, KATIA DE ALMEIDA, RICARDO DE ALMEIDA, CICERO BATISTA PORANGABA, EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA, TAMAKI KUNIZAWA, ROBERTO TAKESHI MARUYA, LUIZ CARLOS DA SILVA, GILZA CLEMENTINA DA SILVA, MIRIAM MENDES BALLESTER, PEDRO BALLESTER GARCEZ JUNIOR, SIDNEY MARMILLI JUNIOR, ANDREA BELLENTANI MARMILLI  
Advogados do(a) ESPOLIO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940  
Advogados do(a) ESPOLIO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) ESPOLIO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061  
Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479, DENIS NOFFS JUNIOR - SP246671, DANILO CUNHA FERREIRA - SP333924

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **arquivem-se sobrestados (via eletrônica), onde aguardarão o julgamento final da Ação Ordinária principal de Nº 2004.61.00.012091-7, que se encontra no TRF3.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-33.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Emende o autos a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face do valor do auto de infração, recolhendo em complemento as custas iniciais devidas.

Prazo :15 dias.

Regularizado o feito, tornem conclusos para a análise da tutela requerida.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 15508395 - Tendo em vista que o autor não realizou o depósito judicial dos valores em aberto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

Cumpra a Secretária a parte final do despacho ID nº 15083322.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003540-60.2006.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

**ADEMAIS, DIANTE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE FL.153, SALIENTO QUE OS OFÍCIOS PRECATÓRIOS/REQUISITÓRIOS DEVERÃO SER EXPEDIDOS NOS AUTOS PRINCIPAIS - Nº 0050596-75.1995.403.6100.**

Oportunamente, arquivem-se findo.

São Paulo, 21 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011297-90.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAONI LOFRANO - SP299989, CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590  
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se o feito.

**Considerando a publicação do EDITAL Nº 46/2017 (fl.406) no intuito de CITAR o corréu W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA e, tendo em vista que não houve manifestação de referida citada no prazo legal, dê-se andamento, nos termos do art. 72, II, CPC.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011297-90.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAONI LOFRANO - SP299989, CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590  
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se o feito.

**Considerando a publicação do EDITAL Nº 46/2017 (fl.406) no intuito de CITAR o corréu W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA e, tendo em vista que não houve manifestação de referida citada no prazo legal, dê-se andamento, nos termos do art. 72, II, CPC.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000228-61.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A.C CONSTRUCOES LTDA - ME, ARIDEILSON FREIRES, CLOVES LEITE CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE RESENDE - SP353463

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007603-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337  
RÉU: IFINE COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. ID 4624007: expeça-se alvará de levantamento do valor principal em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316/0031-29.
3. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.
4. No que se refere aos valores a título de honorários, mantenho a determinação do ID 4434202.
5. **Comunicada a liquidação do alvará, bem como a transferência dos valores, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.**
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024787-48.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: IDENILTON DANTAS DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016866-09.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: IDENILTON DANTAS DA SILVA

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;



## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

FLS. 117:

1. Fls. 116: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025045-29.2014.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON NAPOLITANO  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA DE CLARES - SP196955

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ ARANTES, JUSTINIANO TEAGO DE LIMA, JOANA SATIKO TASATO, JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS, JOSE ROBERTO BERACH, JOSE CARLOS DE PAULA, JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO, JOSEFA DE MATTOS MARTIN, JOSE EDNO REIS DIAS, JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## ATO ORDINATÓRIO

*Id 15166955*: Nos termos do item 6 do despacho de fls. 725, manifeste-se a CEF.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000513-88.2014.4.03.6100  
CONFINANTE: CICERO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) CONFINANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ULYSSES LOPES GATTO, ABEL BEZERRA CAVALCANTI NETO, MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA, SHIGEKO ASAHU PAVARINI DE LIMA, PANAGIOTIS JOANNIS AVRAMOPOULOS, MARIA ESTELA CARDOSO MARTINEZ, WALTER NUNEZ MARTINEZ

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003829-48.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: LILIAN NORIKO MITUNARI - EPP, LILIAN NORIKO MITUNARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5000566-42.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, especialmente porquanto, muito embora tenha sido efetivada a penhora de um veículo de propriedade da Executada, não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco a execução se encontra integralmente garantida, uma vez que o valor do bem penhorado não se mostra suficiente (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

5. Providencie a Secretaria a inserção dos advogados das partes Embargante/Executada e Embargada/Exequente em ambos os feitos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ROBERTO FOGANHOLI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **SÉRGIO ROBERTO FOGANHOLI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende, em tutela de urgência, obter provimento que determine o cancelamento de inscrição do nome e CPF do autor em Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e possível cobrança do suposto crédito tributário, e ainda, se a inscrição ainda não tiver se efetivado, que a ré se abstenha de efetivá-la, até decisão definitiva à Impugnação/Defesa Administrativa protocolada na esfera administrativa, mediante a cominação de multa diária por descumprimento.

Afirma o autor que foi notificado através da Notificação de Lançamento de nº 2011/651379970484180 de suposta dívida à título de Imposto de Renda Pessoa Física (IR).

Relata assim, que protocolou sob nº 11610.720818/2013-11, Impugnação à Notificação de Lançamento e que até a presente data, referido processo encontra-se pendente de decisão administrativa definitiva acerca de seu deferimento ou indeferimento.

Alega que esperava que o suposto crédito só fosse cobrado após trâmite onde se garantisse o contraditório e a ampla defesa por meio de decisão que não mais coubesse recurso ou ordem legal em contrário, afirmando ter sido, entretanto, surpreendido com o ato administrativo anexo, encaminhado ao autor por meio do qual ameaça inscrever seu nome e CPF/MF no Cadastro de Inadimplentes da União (CADIN) caso a tempo e modo não seja honrada a dívida.

ID 14163668: Determinou-se a intimação para que o autor promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento de sua inicial, mediante a juntada da integralidade do processo administrativo de nº 11610.720818/2013-11, ao qual pretende obter efeito suspensivo.

Petição protocolada no ID 14297081 pela parte autora.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso vertente, não verifico a plausibilidade do alegado pelo impetrante, serão vejamos.

Afirma o autor que apresentou Impugnação à Notificação de Lançamento no processo administrativo nº 11610.720818/2013-11 e que até a presente data, referido processo encontra-se pendente de decisão administrativa definitiva.

De fato, depreende-se dos autos que o autor apresentou impugnação administrativa em 08/02/2013, conforme se observa do ID 14297089.

Entretanto, ao contrário do que deduzido na petição inicial, por meio do ID 14297419, verifica-se que o autor foi devidamente intimado do acórdão 09-68.347, proferido pela 6ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente o seu recurso, publicado em 21/11/2018.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, ao que parece, resta exaurida a esfera administrativa, não havendo qualquer recurso pendente de análise que permita ensejar a suspensão do processo administrativo, ou a exigibilidade do crédito, nos termos em que requerido pelo autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033976-65.2007.4.03.6100

AUTOR: MIGUEL ABDO NETO, MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

## **ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030868-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter, em tutela de urgência, a imediata suspensão da exclusão do nome do autor dos órgãos do CADIN, referente ao débito originário do processo administrativo nº 19515-004.814/2010-21 (IR 2006 a 2009), a fim de que seja permitida a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União ou, subsidiariamente, que seja aceita a garantia oferecida.

Afirma o autor que como sócio administrador exerceu atividade rural em pessoas jurídicas na atividade agropecuária, dentre elas Agropecuária Jaciara Ltda desde 1984.

Relata que, em 11 de julho de 2002, por Escritura Pública de Alteração do Contrato Social, em virtude de excessivo prejuízo foi reduzido o capital social da empresa agropecuária, sendo devolvido pelo valor contábil econômico/financeiro (terra nua e benfeitorias) o imóvel rural denominado Fazenda Prata, com áreas de 12.744,711 ha e 1.481,4830 ha, para as pessoas físicas dos sócios, produtores rurais e que, posteriormente, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, na data de 18/09/2002, foi prometida a venda das respectivas áreas.

Aduz que na cláusula terceira do referido instrumento foi estabelecido a área parcial que seria dada a posse e transmitido o domínio para o promitente comprador em cada ano, mediante o pagamento da mesma, sempre na data de 30 de outubro, numa média de 1.000,00 ha aproximadamente por ano, sendo a última transmissão de posse em 30/08/2008.

Assevera que essa forma de transmissão de posse e domínio permitiu que o Autor e outros continuassem explorando as áreas da propriedade em que não eram transmitidas a posse e domínio, sendo que por ocasião da última transmissão em outubro de 2008, o Autor continuou com uma área remanescente de 1.481,4830 ha, que não foi transmitida explorando nela ainda a atividade rural.

Infôrma que não obstante referida operação ter sido objeto de ação fiscal, iniciada em 27/07/2004 e encerrada em 28/06/2005, por meio da qual constatou-se a sua regularidade, foi lavrado o auto de infração MPF nº0819000-2010-00374-5, processo nº 19515-004.814/2010-21, informando ter recorrido perante a instância administrativa, tendo, entretanto, sido os seus recursos negado provimento.

Dessa forma, ajuíza a presente ação por meio da qual pretende demonstrar ser indevido o lançamento tributário do IRPF 2006 a 2009, pleiteando a suspensão da cobrança.

ID 13200066: Foi postergada a análise da tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Contestação apresentada no ID 13386938.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

#### É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso vertente, não verifico a plausibilidade do alegado pelo parte autora.

Por meio do documento anexado no ID 13058525, depreende-se que, em 11/07/2002, através da escritura pública de alteração do contrato social, foi reduzido o capital da empresa em 1.031.502 quotas, no valor de R\$1.031.502,00 e transmitido os imóveis para os sócios, na proporção da participação de cada um na sociedade, cabendo ao autor a parcela correspondente a R\$495.120,96.

Na mesma data, 11.07.2002, através do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, registrado em 03.09.2004, verifica-se que os imóveis foram alienados pelo valor total de R\$15.923.646,00, cujo pagamento foi parcelado, prevendo uma parcela inicial em 11.07.2002, e o saldo dividido em parcelas a vencer no dia 30/10 dos anos de 2002 a 2009.

A Lei nº 8.023/1990 estabelece a forma de tributação dos resultados provenientes da atividade rural:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (...)

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base. (...)

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

*§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (...)*

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Ainda, por meio da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, são extraídas as seguintes disposições:

Art. 9º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

§ 1º Considera-se valor da terra nua (VTN) o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), das culturas permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º Os custos a que se refere o § 1º, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital.

Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei No 9.393, de 1996.

§ 1º No caso de o contribuinte adquirir: I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição; II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

Pela leitura dos dispositivos citados, verifica-se que na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado como ganho de capital (art. 4º, § 3º).

Logo, para que seja considerado receita da atividade rural, os bens devem ter sido utilizados na produção, ou seja, devem gerar receita da atividade rural.

No caso dos autos, por meio da contestação apresentada pela ré, verifica-se que o auto de infração decorreu das "exigências em relação às parcelas recebidas nos anos-calendários 2006 a 2009, para as quais foi calculado o ganho de capital a partir dos efetivos valores de alienação e de custo de aquisição (...) e que de acordo com a autoridade fiscal, não foram identificados pagamentos sob o título de ganho de capital e, embora o Autor tenha informado o rendimento como isento, não se constatou o enquadramento em qualquer das hipóteses de não-incidência ou isenção previstos na legislação tributária".

Considerando que as receitas e despesas que compõem a apuração do resultado da atividade rural são aquelas relativas a todas as unidades rurais "exploradas" pela pessoa física, não abrangem aquelas referentes à exploração imobiliária.

Desse modo, não vislumbro, ao menos em análise de cognição sumária, que tenha o autor exercido, por ele próprio, a atividade rural no referido imóvel, mediante a realização de benfeitorias, após a sua alienação.

Sendo assim, a apuração do resultado da alienação e a sua tributação devem seguir as regras relativas à apuração do ganho de capital.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0010081-70.2010.4.03.6100  
CONFINANTE: CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) CONFINANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
CONFINANTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA FAZENDA BELEM  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033976-65.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ABDO NETO, MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

## ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 632/635.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019897-33.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

## DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil a pagar o valor apresentado na memória de cálculo ID 15216679 ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006890-56.2006.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS HOSP.CL. CSAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGEMARIA VILCA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Após, **retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença"** e intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequite.

6. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

7. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## DESPACHO

### Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença"

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil a pagar o valor requerido pela União Federal às fls. 714/715 dos autos físicos ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022738-39.2013.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUI TAKAO MURATA, CRISTINE YAMUTO MURATA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526  
Advogado do(a) RÉU: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477  
Advogado do(a) RÉU: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022738-39.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUI TAKAO MURATA, CRISTINE YAMUTO MURATA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526  
Advogado do(a) RÉU: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477  
Advogado do(a) RÉU: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477

## ATO ORDINATÓRIO

FLS. 392:

1. **Fls. 375: defiro. Devolvam-se os autos ao perito para cumprimento integral do quanto determinado a fls. 365.**
2. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022059-98.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA MORAES, FLAVIO ROCHA FREITAS, JOAO ARY BASTOS, JAILSON DE SOUSA SILVA, REGINA SANTOS RODRIGUES, IVONE DE OLIVEIRA DELGADO, VERA PERES RINALDI, TEREZINHA CALDANA ROCHA, VITOR JOSE DE SOUSA, JOAO TAMIO SATO  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA GUTJAHR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

## DESPACHO



3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

4. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

5. Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029067-48.2005.4.03.6100  
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA VILLARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 318, ITEM "5", FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 328/330.

São Paulo, 21 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009785-24.2005.4.03.6100  
CONFINANTE: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS, GERCILIA CATARINA BASTREGHI DE MEDEIROS  
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO - SP195043  
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO - SP195043  
CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA  
Advogados do(a) CONFINANTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO SALES - SP91210

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. **FICA A UNIÃO FEDERAL**, representada pela Fazenda Nacional, intimada da sentença de fls. 732/736vº.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da sentença de fls. 686/690.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012118-31.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985  
EXECUTADO: EDSON DA SILVA TRINDADE, ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017389-95.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043038-52.1995.4.03.6100  
AUTOR: BRASKEM QPAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004, FERNANDA HESKETH - SP109524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-66.2013.4.03.6100  
RECONVINTE: MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI  
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MITIKO NAKANISHI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à devolução de valores pagos à título de contribuição previdenciária de segurado facultativo, no período de 2009 a 2016, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Afirma ter laborado como funcionária pública e celetista concomitantemente até 2009, sendo que a partir de então, mesmo atuando exclusivamente como servidora pública, continuou a contribuir ao RGPS como segurada facultativa. Sustenta ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2016, a qual foi concedida sem o computo do tempo de contribuição de 2009 a 2016, em razão da vedação constitucional prevista no art. 201, §5º. Em razão do baixo valor do RMA, teria requerido o cancelamento do benefício, e alega fazer jus à repetição de indébitos dos recolhimentos feitos.

Distribuído o feito na 5ª Vara Previdenciária Federal, essa declarou-se incompetente em razão da matéria (Id 2268295).

Os autos foram redistribuídos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2907167).

Citada, a ré requereu o parcial provimento da ação, com a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios pela ausência de requerimento administrativo (Id 3360255).

Réplica pelo Id 4221314.

Pela decisão Id 10319433 foi determinada a formulação de pedido de restituição na via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, com a suspensão do feito.

Foi comprovado o protocolo do pedido de restituição (Id 11978020) e juntada a decisão proferida (Id 13870222).

Após vista à parte autora, essa requereu a repetição dos recolhimentos efetuados de 06/2015 a 03/2016.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Em sua inicial, a autora requer a repetição das contribuições previdenciárias efetuadas na qualidade de segurada facultativa de 2009 a 2016.

Tendo realizado o pedido na via administrativa no decorrer da presente ação (Id 11978027), a Receita Federal reconheceu seu direito a restituição dos valores referentes às competências de 07/2012 a 09/2013, 10/2013 a 05/2015 e 04/2016 a 07/2016 (Id 13870222).

Portanto, quanto a esses períodos, homologo o reconhecimento da procedência pela ré.

Quanto às competências restantes, resta necessário tecer algumas considerações.

Segundo o art. 89 da Lei nº 8.212/91, é devida a restituição das contribuições previdenciárias no caso de pagamentos indevidos ou a maior, *in verbis*:

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

De acordo com o que consta no CNIS, a autora recolheu valores como segurado facultativo ao INSS no período da competência 01/2009 a 07/2016 (código de pagamento 1406), sendo empregada do Estado de São Paulo (CNPJ nº 46.379.400/0001-50) no período de 13/05/1986 a 19/05/2015. Consta também no relatório que a demandante se aposentou por tempo de contribuição com início em 03/03/2016.

Considerando que foi segurada obrigatória da Previdência Social, por seu vínculo com o Estado de São Paulo de 13/05/1986 a 19/05/2015, os recolhimentos feitos na qualidade de segurado facultativo de 10/2003 a 05/2015 foram indevidos.

No entanto, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 07/08/2017, a repetição dos valores recolhidos anteriormente a 07/2012 está prescrita, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Como já visto, os recolhimentos de 07/2012 a 09/2013, 10/2013 a 05/2015 e 04/2016 a 07/2016 foram considerados indevidos pela Receita Federal.

Quanto ao período de 06/2015 a 03/2016, a autora não mais possuía o vínculo empregatício com o Estado de São Paulo, pelo que, não sendo mais segurada obrigatória, os recolhimentos feitos como segurada facultativa não podem ser considerados indevidos.

#### Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Oportuno, ainda, ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

-

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos nos períodos de 07/2012 a 09/2013, 10/2013 a 05/2015 e 04/2016 a 07/2016;

ii) No mais, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**.

Custas *ex lege*.

À vista da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de execução, os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLI BERTOZO VACCARO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FÍSICA – DERPF EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se consolide o Programa de Regularização Tributária – Pert da impetrante, com a inclusão dos débitos do Processo Administrativo nº 18186.723.231/2017-86.

Afirma possuir uma única pendência junto à Receita Federal do Brasil, que seria o crédito tributário constituído via auto de infração por meio do processo administrativo nº 18186.723.231/2017-86, contra o qual teria apresentado defesa administrativa, com a suspensão da exigibilidade. Alega ter incluído os débitos objeto de tal processo administrativo no Pert.

Narra que entre a data de adesão e da consolidação do parcelamento houve o julgamento administrativo. Sustenta que, apoiada no texto original do art. 8º, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017 não teria realizado a desistência expressa do recurso, estando impedida de finalizar seu Pert.

Sustenta que foi induzida a erro, e que lhe pareceu óbvio que a adesão ao Pert teria como consequência a desistência da defesa administrativa. Afirma que a exigência de desistir do recurso expressamente atentaria contra os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e da moralidade, além de desvirtuar a finalidade precípua do parcelamento especial.

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão Id 13455108. A impetrante opôs embargos de declaração (Id 13724728), os quais foram improvidos (Id 14497476).

Foram prestadas informações pelo Id 14081226.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 14547806).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso dos autos, verifico que a Lei nº 13.496/17, conversão da MP nº 783/17, reguladora do Pert, prevê a necessidade de desistência expressa de qualquer recurso administrativo que questione o crédito tributário a ser parcelado, nos seguintes termos:

*“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.” (grifou-se)*

Portanto, a fim de se adequar à MP, e, posteriormente, à lei, a IN RFB nº 1.711/2017, que regulamentou a matéria, alterou sua redação original, de 16/07/2017, a qual permitia a possibilidade de desistência tácita, para determinar que o pedido deveria ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro/2017:

*“Art. 8º (...)*

*§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)” (grifou-se)*

Cabia, assim, à impetrante obedecer à alteração legislativa, com o protocolo do pedido de desistência da defesa administrativa no prazo fixado.

Ressalto que, de acordo como o art. 3º, da LINDB, *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*, situação particularmente importante quanto aos parcelamentos, os quais são concedidos na forma e condições estabelecidas em lei específica (art. 155-A, do Código Tributário Nacional).

Ademais, não há qualquer motivo específico que poderia justificar a razão pela qual a impetrante deixou de apresentar seu pedido de desistência. O provimento de seu pedido, assim, configuraria tratamento diferenciado, em detrimento dos demais contribuintes, sem existir, ao menos, a configuração de uma situação excepcional a embasar a hipótese.

Cumpra reiterar, novamente, que a adesão ao parcelamento é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regramento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A apelante afirma ter aderido ao parcelamento em referência e cumprido todas as condições impostas pela Receita Federal, no entanto, alega que não foi informada do prazo para a apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos e que falhas na ferramenta eletrônica disponibilizada aos contribuintes a impediram de atender a exigência. 3. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrado que houve o envio de comunicação ao endereço eletrônico atribuído à impetrante na adesão ao parcelamento, na forma do art. 12, §6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, indicando a data para a prestação das informações indispensáveis para a consolidação dos débitos (fls. 159/160). Além disso, foi juntada cópia do requerimento administrativo o qual a apelante reconhece a perda do prazo decorrente do equívoco quanto ao período para a prestação das informações (fls. 164). 4. Conclui-se que a apelante não apresentou as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, embora devidamente ciente dessa necessidade, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, tendo descumprido injustificadamente o prazo estipulado, razão pela qual escorreita a decisão administrativa de cancelamento da sua adesão ao parcelamento, nos termos do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 5. A não observância das condições legalmente estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício, razão pela qual não merece reforma a r. sentença, uma vez que se encontra em harmonia com a legislação pátria e com os princípios basilares da Administração Pública. 6. Apelo desprovido." (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341125 - 0014228-90.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)*

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027188-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CONSTANTINO COSTA - SP288630, MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA - SP292633

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, (FIES)

#### **S E N T E N Ç A**

**KÁTIA CRISTINA SILVA FERNANDES**, em 30 de outubro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR**, requerendo a concessão da segurança para que as autoridades públicas realizassem o aditamento de seu financiamento estudantil para que pudesse frequentar o 10º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera, independentemente da indicação de novo fiador.

Em 09 de novembro de 2018, foi postergada a análise do pedido liminar.

Em 29 de novembro de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação requereu seu ingresso no feito.

Na mesma data, sobrevieram para os autos informações do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no sentido de que a impetrante teria perdido o prazo para o aditamento em 3 (três) oportunidades, não lhe sendo exigido novo fiador, até porque houve pactuação de garantia através do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo. Além da extinção do processo sem resolução de mérito, requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para os devidos esclarecimentos.

O pedido liminar foi indeferido em 13 de março de 2019.

Em 18 de março de 2019, a impetrante desistiu da ação por intermédio do Dr. Maurício Augusto Komatsu da Silva Pereira, OAB/SP n. 292.633.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o Dr. Maurício Augusto Komatsu da Silva Pereira, OAB/SP n. 292.633, possui poderes especiais para desistir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G2R TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, que seja desobrigada do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS majoradas, permitindo-lhes proceder a exclusão da base de cálculo das mesmas dos valores de repasse relativos ao ICMS e ISS, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente "writ".

Afirma a impetrante que na consecução de suas atividades, sujeita-se à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ("COFINS") sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

Refuta, outrossim, a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas que pertencem ao Estado (ICMS) e ao Município (ISS), uma vez que estas não se caracterizam como receitas próprias, mas sim como ingressos a serem transferidos ao Estado ou Município.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclui-se com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretária, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**SABRINA ELOISA DA SILVA PRADO**, em 01 de junho de 2017, propôs medida cautelar com pedido de liminar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a concessão da liminar para a não realização de leilão referente ao imóvel situado na Rua Biotônico, s/s, Vila Urupês, Suzano/SP.

A liminar foi indeferida (Id 1587167).

A ré apresentou contestação pelo Id 1704263.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 8935654).

Foi determinada a manifestação da autora sobre a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Intimada, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório. Decido.**

Apesar da parte autora ter qualificado sua ação como medida cautelar, tal procedimento foi extinto com a vigência do Novo CPC. Assim, a ação deve ser tomada como tutela cautelar requerida em caráter antecedente, prevista no art. 305 e seguintes do CPC.

Nesse sentido, a não formulação do pedido principal, apesar de intimada a parte autora, leva à extinção da ação, sem julgamento do mérito, por aplicação extensiva do art. 303, §, do CPC, e da Súmula nº 482 do Superior Tribunal de Justiça.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Pela aplicação do princípio da causalidade, e considerando que a ré contestou o pedido de tutela cautelar, condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-21.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - AGÊNCIA VILA OLÍMPIA N.2926

**S E N T E N Ç A**

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.**, em 14 de março de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE DA AGÊNCIA N. 2926 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão da segurança para que lhe seja emitido Certificado de Regularidade de FGTS.

Em 15 de março de 2019, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa bem como ordenada a juntada de documento legível em substituição.

Em 21 de março de 2019, a impetrante, por intermédio do Dr. Adauto José Ferreira, OAB/SP n. 175.591, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de ter obtido o Certificado de Regularidade de FGTS na esfera administrativa, sem juntar qualquer documento.

Ante o exposto e tendo em vista que o Dr. Adauto José Ferreira, OAB/SP n. 175.591, possui poderes especiais para desistir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017932-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS**, em 23 de julho de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 1.057,64, para junho de 2018, referente a honorários de sucumbência arbitrados no processo n. 0020007-02.2015.403.6100.

Intimada, em 30 de agosto de 2018, a União Federal concordou com os cálculos do exequente.

Foi expedida requisição de pequeno valor em 02 de outubro de 2018, seguindo-se o pagamento em 28 de novembro de 2018, do qual foi dada ciência às partes que nada requereram.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016048-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

O **DR. MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP n. 252.946**, em 04 de julho de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, no valor de R\$ 2.575,90, para julho de 2018, referente aos honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução n. 0013750-58.2015.403.6100.

Intimada, em 16 de agosto de 2018, a União Federal informou que não iria oferecer impugnação.

Foi expedida requisição de pequeno valor em 02 de outubro de 2018, seguindo-se pagamento em 28 de novembro de 2018, do qual foi dada ciência às partes que nada mais requereram.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031348-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA**, em 17 de dezembro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a cobertura securitária alusiva a contrato de financiamento imobiliário em decorrência do falecimento de sua genitora, além de indenização por danos morais pela negativa administrativa no valor de R\$ 130.000,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Distribuídos livremente, em 18 de dezembro de 2018, o Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP declinou da competência para processar e julgar a ação, em razão da existência do processo n. 5022879-94.2018.403.6100 em trâmite neste Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Redistribuídos os autos por dependência, em 19 de dezembro de 2018, foi determinada a abertura de vista ao autor para os devidos esclarecimentos.

Em 11 de fevereiro de 2019, o autor desistiu da ação por intermédio do Dr. Domingos da Costa Correia Filho, OAB/SP n. 371.773.

Ante o exposto e tendo em vista que o Dr. Domingos da Costa Correia Filho, OAB/SP n. 371.773, possui poderes especiais para desistir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Defiro a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023736-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL ANGELO SESTINI LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**COMERCIAL ANGELO SESTINI LTDA – ME**, em 20 de setembro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face da **PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, requerendo cópias das NFLDs n. 39.316.501-9 e n. 36.758.591-0.

Em 21 de setembro de 2018, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Em 25 de setembro de 2018, a impetrante juntou documentos.

Em 28 de novembro de 2018, o pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada dê vista e permita a obtenção de cópias das NFLDs n. 39.316.501-9 e n. 36.758.591-0 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em 05 de dezembro de 2018, sobreveio aos autos informações no sentido de que o pedido administrativo foi deferido em 12 de novembro de 2018, com ciência da impetrante em 19 de novembro de 2018.

Em 17 de dezembro de 2018, a União ingressou no feito.

Em 04 de fevereiro de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela ausência de interesse processual por fato superveniente.

Em 13 de fevereiro de 2019, foi determinada a abertura de vista à impetrante.

Em 22 de fevereiro de 2019, a impetrante requereu a extinção do feito, noticiando que já obteve as cópias que pretendia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual por fato superveniente**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre a demanda.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor da inicial (ID 15438162);
- II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, de acordo com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);
- III- o esclarecimento dos pedidos formulados no item 7 da inicial, tendo em vista a declaração no item 4 de que pretende "reaver valores indevidos" pagos desde agosto/2013;
- IV- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §2º e §3º, do CPC;
- V- a retificação da descrição da atividade econômica no item 2 da inicial, de conformidade com o cadastro do CNPJ (ID 15438171).

Providencie, ainda, a impetrante, o recolhimento das custas judiciais iniciais, em idêntico prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - ME, SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 07 de janeiro de 2016, ajuizou execução de título extrajudicial em face de SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – ME e SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 189.594,21, para 29 de janeiro de 2016.

Em 13 de janeiro de 2016, foi determinada a citação.

Em 10 de novembro de 2016, foram efetivadas as citações sem penhora.

Em 20 de janeiro de 2017, houve indicação de bens à penhora.

Em 20 de julho de 2017, foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera.

Em 22 e 29 de janeiro de 2018, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção parcial da execução.

Em 03 de outubro de 2018, foram trasladadas cópias dos embargos à execução n. 0001212-74.2017.403.6100, no qual houve o trânsito em julgado de sentença homologando a renúncia ao direito em que se fundavam.

Em 29 de novembro de 2018, foi proferida sentença de extinção parcial da execução.

Em 11 de janeiro de 2019, a exequente requereu a extinção da execução em razão de ter havido o pagamento da dívida via negociação.

Em 23 de janeiro de 2019, os autos foram digitalizados.

Em 08 de março de 2019, a Caixa Econômica Federal informou que as requeridas promoveram a liquidação da dívida objeto da presente demanda, tendo sido reembolsada dos valores de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela satisfação da dívida por acordo**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003615-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS DE ALMEIDA - SP105696  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 19 de setembro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 72.921,39, para 15 de agosto de 2017 (Processo PJe n. 5015701-31.2017.403.6100).

Em 07 de outubro de 2017, foi ordenada a citação.

Em 17 de janeiro de 2018, a citação foi realizada sem qualquer penhora.

Em 14 de fevereiro de 2018, o executado opôs embargos à execução (Processo n. 5003615-91.2018.403.6100).

Em 13 de abril de 2018, foi determinada a abertura de vista à embargada.

Em 23 de abril de 2018, houve impugnação.

Entretanto, em 17 de maio de 2018, a Caixa Econômica Federal informou a realização de acordo, requerendo a extinção da execução com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil (sem juntar o respectivo instrumento e sem informar acerca da quitação do avençado).

Em 17 de julho de 2018, foi proferido despacho para a exequente-embargada trazer para os autos cópia do instrumento do acordo bem como para esclarecer se o mesmo já havia sido quitado; todavia, intimada, a mesma deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 15 de janeiro de 2019, foi proferido despacho para o executado-embargado prestar os devidos esclarecimentos quanto à realização do acordo; intimado, o mesmo confirmou a avença, requerendo a extinção da execução pela quitação do débito (juntou comprovantes de pagamento no valor de R\$ 3.181,50 e R\$ 63.630,00, ambos para 23 de abril de 2018).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO (Processo PJe n. 5015701-31.2017.403.6100), pela satisfação da dívida por meio de acordo**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual por fato superveniente (quitação da dívida por acordo)**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os feitos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015701-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO DA SILVA

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 19 de setembro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 72.921,39, para 15 de agosto de 2017 (Processo PJe n. 5015701-31.2017.403.6100).

Em 07 de outubro de 2017, foi ordenada a citação.

Em 17 de janeiro de 2018, a citação foi realizada sem qualquer penhora.

Em 14 de fevereiro de 2018, o executado opôs embargos à execução (Processo n. 5003615-91.2018.403.6100).

Em 13 de abril de 2018, foi determinada a abertura de vista à embargada.

Em 23 de abril de 2018, houve impugnação.

Entretanto, em 17 de maio de 2018, a Caixa Econômica Federal informou a realização de acordo, requerendo a extinção da execução com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil (sem juntar o respectivo instrumento e sem informar acerca da quitação do avençado).

Em 17 de julho de 2018, foi proferido despacho para a exequente-embargada trazer para os autos cópia do instrumento do acordo bem como para esclarecer se o mesmo já havia sido quitado; todavia, intimada, a mesma deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 15 de janeiro de 2019, foi proferido despacho para o executado-embargado prestar os devidos esclarecimentos quanto à realização do acordo; intimado, o mesmo confirmou a avença, requerendo a extinção da execução pela quitação do débito (juntou comprovantes de pagamento no valor de R\$ 3.181,50 e R\$ 63.630,00, ambos para 23 de abril de 2018).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO (Processo PJe n. 5015701-31.2017.403.6100), pela satisfação da dívida por meio de acordo**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual por fato superveniente (quitação da dívida por acordo)**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os feitos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020067-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Em 06 de março de 2019, foi proferida sentença que, além de reconhecer a decadência do direito de ajuizar mandado de segurança em relação ao Decreto n. 8.415/15, concedeu a segurança para determinar que o impetrante utilize o benefício fiscal do REINTEGRA com o percentual disposto no Decreto n. 9.393/18 somente a partir de janeiro/2019, submetendo-se, portanto, ao percentual de 2% no período de 01/06/2018 a 31/12/2018.

Em 14 de março de 2019, o impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão/contradição em relação ao reconhecimento da decadência do direito de ajuizar mandado de segurança.

Em 20 de março de 2019, a União informou que não iria oferecer contrarrazões.

Na mesma data, os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, isto porque a sentença é suficientemente clara quanto ao marco inicial da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento de mandado de segurança.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Em 21 de fevereiro de 2019, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em 1º de março de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissões.

Em 06 de março de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Em 07 de março de 2019, foi determinada a abertura de vista para o contraditório.

Em 13 de março de 2019, houve contrarrazões.

Os autos vieram conclusos em 19 de março de 2019.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara em apontar as razões pelas quais foi declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* da única autoridade pública apontada para o pólo passivo.

Noutro ponto, é evidente que não compete a este Juízo indicar autoridade(s) pública(s) para o polo passivo, tudo isto sem prejuízo do fato de que a frase "quem lhe faça as vezes no exercício da coação impugnada" transmite a idéia de substituição/delegação.

Ou melhor, intimada para se manifestar sobre as informações antes da prolação da sentença, a impetrante insistiu na legitimidade passiva da única autoridade pública apontada para o pólo passivo e, agora, após a prolação da sentença pela ilegitimidade passiva *ad causam*, pretende a reforma do julgado ou dirigir o mandado de segurança em face da autoridade pública correta, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017393-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 15004131) opostos pela **Companhia Brasileira de Distribuição e Outras**, em face da sentença Id 14682077, a qual concedeu parcialmente a segurança.

Afirma a presença de omissão quanto às alegações referentes às ilegalidades e inconstitucionalidades das restrições à compensação impostas pela Lei nº 13.670/18, requerendo a análise da questão para declaração do direito dos embargantes de utilizarem créditos para pagamentos de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL, inclusive no atual ano calendário de 2019 e nos seguintes.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

*In casu*, verifico que ocorreu a omissão alegada, uma vez que, apesar de ter sido a sentença de concessão parcial da segurança, não se analisou a legalidade e constitucionalidade das mudanças perpetradas pela Lei nº 13.670/18 para além da questão da irretroatividade e anterioridade.

Assim, deve ser considerada como fundamentação da sentença proferida o quanto passo a decidir:

“Exceto em situações nas quais o Constituinte estabelece a mecânica de compensação (o que se dá, via de regra, em exações não-cumulativas), resta pacificado no Direito Brasileiro que cabe a cada titular da competência tributária (normalmente por lei ordinária) definir o desenho jurídico das compensações, podendo, inclusive, não as autorizar.

Assim dispõe o art. 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

Verifica-se que a compensação é faculdade da Administração, não configurando direito subjetivo do contribuinte. Não há, portanto, violação aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade administrativa e isonomia, constituindo ato discricionário da entidade competente.

Ademais, não vislumbro que a modificação na forma de compensar novos débitos de IRPJ e CSSL com créditos oriundos de prejuízos anteriormente apurados equivalha a um empréstimo compulsório disfarçado, dado que renda, lucro e prejuízos permanecem sendo regularmente apurados. O que foi alterado, por lei é oportuno frisar, foi a questão do momento em que se passa poder compensar as obrigações tributárias vincendas com prejuízos fiscais apurados. Em suma, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

Assim, não há como se acolher o pedido dos impetrantes de não aplicação das disposições da Lei nº 13.670/18 no atual ano-calendário e seguintes.”.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
RÉU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, em face de **MARCO ANTÔNIO BOTELHO SOARES**, por meio da qual pretende obter, em tutela de urgência, provimento jurisdicional consistente na determinação de que o réu se abstenha de ministrar cursos de “modulação hormonal” e de divulgar na mídia a cura de doenças graves com a realização desse método que não possui comprovação científica na medicina.

Relata a parte autora que constatou que o réu, dentista, inscrito no CRO/CE-CD 2631, está praticando ato médico com gravíssimos prejuízos à saúde da população.

Informa a autarquia que teve conhecimento, por meio de consulta a mídia, que o réu, está utilizando técnica de modulação hormonal com nanopartículas, sem o reconhecimento científico, além de divulgar a cura de doenças graves como o câncer e de postar nas redes sociais resultados médicos obtidos com seus “pacientes”.

Segue aduzindo que tais fatos também foram noticiados a esta autarquia pela ABRAN- Associação Brasileira de Nutrologia informando que o réu faz publicação em seu site <https://www.marcobotelho.com/atendimentos> se utilizando de técnica de modulação hormonal.

Narra que de acordo com o relato dessa Associação, o réu tem se intitulado como criador de técnica de modulação hormonal com nanopartículas, realizando cursos de Modulação Hormonal em várias capitais do país, sendo que aqui em São Paulo realizará este curso nos próximos dias **22, 23 e 24/03/2019**, no NOVOTEL na Rua Martins Fontes, 71, Centro.

Aduz que já oficiou ao Ministério Público do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Odontologia do Ceará para providências urgentes e necessárias a fim de proibir a continuidade de ato gravíssimo que está sendo praticado por este profissional dentista, bem como também foi oficiado ao Ministério Público para as providências cabíveis de possível crime de exercício ilegal da profissão.

Alega que, embora tenha tomado todas essas providências, o réu continua a divulgar curas com a realização desse procedimento- modulação hormonal - e cursos de imersão de modulação hormonal aqui nesta capital, o qual não tem reconhecimento científico na medicina.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Tendo em vista que o evento acontecerá na capital paulista nos próximos dias 23 e 24 de março, evidente a urgência no pleito.

Por sua vez, quanto à probabilidade do direito, ao ID 15497368 e ID 15497369, verifica-se que o réu se intitula como criador e especialista na “Modulação Hormonal” e pretende ministrar um curso de imersão para iniciantes em “modulação hormonal nano”, bem como efetua publicidade e diversas propagandas em suas redes sociais.

Cumpra esclarecer que a Reposição Hormonal (ou Terapia de Reposição Hormonal) tem por finalidade o suprimento de carências de hormônios no organismo, em quantidade e por tempo necessário a manter os níveis sanguíneos dentro de parâmetros de aceitabilidade.

De início, frise-se que somente o médico, nas especialidades de endocrinologia e metabologia, podem prescrever e acompanhar o uso de hormônios, quando houver deficiência específica comprovada, uma vez que a sua utilização de maneira errada pode acarretar riscos à saúde.

Nesse sentido, a Lei nº 12.842/13 em seu art. 4º quais as atividades privativas dos médicos, a saber:

“Art. 4º-São atividades privativas do médico: I - (VETADO); II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios; (grifo nosso) III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; (grifo nosso) (...) X - **determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico**; XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde; XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; XIII - **atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas**; XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.”

Dispõe esse artigo em seu § 3º, “in verbis”:

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

E no seu § 6º expressamente que os atos privativos do médico não se aplicam a Odontologia:

### **§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.**

Como forma de regulamentar esse tipo de procedimento, o Conselho Federal de Odontologia, divulgou a Resolução CFO 199/2019, **que proíbe a realização de terapias denominadas de modulação e/ou reposição, e/ou suplementação, e/ou fisiologia hormonal por cirurgiões dentistas fora de sua área de atuação.**

Dos dispositivos acima mencionados, ao menos nessa mera análise perfunctória da inicial, conclui-se que o réu está atuando em área diversa daquela que possui qualificação, praticando ato privativo de médico, em detrimento da saúde pública.

Ademais, ao pretender ministrar curso em “modulação hormonal nano”, o réu flerta com área baseada em falta de evidências científicas, o que reveste sua conduta de elevado grau de reprovabilidade.

Do mesmo modo, a realização de publicidade e propaganda associando a prática relativa à modulação hormonal, com a cura de doenças graves, dentre elas o câncer, bem como a melhora da estética, tampouco encontra guarida no exercício da atividade por profissional dentista, ora réu.

Nesse sentido, disciplinando a matéria, a Lei 5.081/1966, regula o exercício da odontologia, arrola em seu art. 7º:

Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista: a) **expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela**; b) **anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz**; c) exercício de mais de duas especialidades; d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes; e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares; f) divulgar benefícios recebidos de clientes; g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.”

A única hipótese em que o exercício do profissional da odontologia na área estética, restringe-se à utilização da toxina botulínica e dos preenchedores, para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, desde que não extrapole sua área anatômica de atuação, regulamentado por meio da Resolução 176/2016, do Conselho Federal de Odontologia.

A promessa de melhora estética ou até mesmo da cura do câncer, na forma em que propalada pelo réu, com base em uso de testosterona, extrapola o limite do razoável, infringindo as normas que regulamentam a matéria, além de colocar em risco a saúde das pessoas, que desconhecem o perigo de tal procedimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o réu se abstenha de ministrar cursos de "modulação hormonal" e de divulgar na mídia a cura de doenças graves com a realização desse método que não possui comprovação científica na medicina, sob pena de cominação de multa de 1000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento.

Determino, ainda, a proibição de realização dos cursos previstos nos dias 22, 23 e 24/03/2019, no NOVOTEL Jaraguá na Rua Martins Fontes, 71, Centro, sob pena de multa única, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

**Considerando a urgência da medida, expeça-se mandado de intimação da parte ré acerca da decisão ora proferida, a ser cumprido em regime de plantão pelo Sr. Oficial de Justiça.**

**De igual modo, expeça-se ofício ao Gerente do Hotel NOVOTEL Jaraguá, na Rua Martins Fontes, 71, para a adoção das medidas necessárias à proibição do evento, sob pena de responsabilização.**

**Cite-se.**

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-17.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR ACOSTA CORROCHANO, ANA REGINA GUILHERMINO, DILERMANDO FERNANDES, DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR, EUNICE REZENDE DOS SANTOS, FRANCISCO GARCIA DE MATTOS, GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES, NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO, JOSE BATISTA DE MELO, MASSATOSHI TANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 382:

Fls. 369/370 e consultas WEBSERVICE de fls. 372/373: Tendo em vista o indicativo de falecimento dos autores GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES e NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO, intime-se o patrono a fim de que regularize a situação dos referidos autores, nos termos do despacho de fls. 286/286vº. Por ora, aguarde-se o pagamento dos requisitos transmitidos às fls. 374/381. int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029445-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS BOA VISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIA ALICE DOS SANTOS BÔA VISTA** em face da **UNIÃO FEDERAL (COMANDO DA AERONÁUTICA)**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que lhe retirou o direito à assistência médico-hospitalar da Aeronáutica Militar.

Afirma ser pensionista de militar de reserva das Forças Armadas, Sr. Jorge dos Santos Bôa Vista. Narra que a ré editou a norma NSCA nº 160-5, de 2017 (Norma para prestação da assistência médico-hospitalar) do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar, retirando o direito dos dependentes pensionistas de continuarem a usufruir do serviço de assistência médico-hospitalar. Sustenta que, como consequência, a FAB passou a não mais descontar a contribuição mensal de saúde militar do contracheque da autora, o que levou a serem negados seus pedidos de exames e consultas.

Afirma que por ter desenvolvido uma deficiência física nos membros inferiores, especificamente nos joelhos, com grande dificuldade para caminhar, não teria deixado de ser dependente do militar. Alega que a exclusão da autora do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNASA) interrompeu as sessões de fisioterapia realizadas no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, o que acarretará uma atrofia definitiva nos joelhos, lhe causando muitas dores e impedindo definitivamente de caminhar.

Sustenta que a norma NSCA nº 160-5, de 2017 teria violado o conteúdo do art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80.

Trouxe procuração e documentos.

A União apresentou contestação pelo Id 13643116. No mérito, afirmou a impossibilidade de permanência no sistema de assistência médico-hospitalar, uma vez que a relação de dependência com o militar falecido não mais existiria, e que a autora, na condição de pensionista, passou a receber remuneração. Alega, ainda, inexistir qualquer dever legal ou constitucional de o Comando da Aeronáutica, como órgão do Poder Aeroespacial Brasileiro, prover assistência à saúde aos seus militares ou aos seus dependentes.

Pela decisão Id 13934966 foi concedida a tutela de urgência para determinar que a ré restabeleça a assistência médico-hospitalar, mediante o desconto mensal, até ulterior decisão.

Intimadas as partes para apresentação de réplica e especificação de provas, permaneceram inertes.

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 determinava, em sua redação original, serem dependente do militar, para fins de pensão, "*os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não seja interditos ou inválidos*".

Em relação aos direitos dos militares, dispõe a Lei nº 6.880/80, o quanto segue:

#### "Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

#### IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

#### § 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.”

(grifou-se)

Verifica-se, portanto, que a lei garante aos dependentes do militar a assistência médico-hospitalar, bem como que essa considera como dependente, para esse fim, a filha solteira que não exerce atividade remunerada.

Anoto que não há que se considerar a ausência de dependência em virtude do óbito do militar, posto que essa foi a razão pela qual a autora passou a ser pensionista, sendo dependente, nos dias atuais, da remuneração recebida em virtude do serviço prestado por seu genitor.

Tampouco pode-se considerar que a pensão militar recebida seja remuneração, como quer fazer crer a ré, ante a disposição do §º, do art. 50, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

“§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.”

Portanto, conclui-se que a exclusão da autora do sistema de saúde da Aeronáutica por meio da Norma do Sistema de Comando da Aeronáutica - NSCA 160-5/2017 viola o princípio da legalidade, não sendo possível a alteração de lei por decreto ou ato normativo inferior.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DEPENDENTE. FILHA SOLTEIRA SEM REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO NÃO EXPRESSA EM LEI. SEM LIMITAÇÃO DE IDADE.

1. Embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

2. Com efeito, não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária.

3. Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.

4. A alegação de crise financeira nos sistemas de saúde militares em razão da insuficiência de recursos não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito pleiteado pela agravada.

5. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014685-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de reconhecer a ilegalidade do ponto 5.2.1 da Norma do Sistema de Comando da Aeronáutica - NSCA 160-5/2017 e determinar que a administração militar reestabeleça a assistência médico-hospitalar à autora, mediante o desconto mensal ao FAMHS da pensão percebida.

Tendo em vista a probabilidade do direito demonstrada e o risco ao resultado útil do processo, **mantenho a tutela de urgência** deferida pela decisão Id 13934966, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o reestabelecimento da assistência médico-hospitalar, mediante o desconto mensal ao FAMHS.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027349-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENTO DE SOUZA MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SPI54300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BENTO DE SOUZA MARTINS JUNIOR** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de isenção da tributação do imposto de renda ao Autor, por ter sido acometido por neoplasia grave, nos termos da Lei nº 7.713/88, a partir da data em que o laudo médico constatou o início da doença, qual seja, 30/08/2013. Requer, ademais, a condenação da ré à repetição do indébito, com a restituição dos valores cobrados indevidamente a título de Imposto de Renda, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Relata receber aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo, desde 18/02/1995, e do Instituto Federal de São Paulo, desde 31/01/1986, tendo sido diagnosticado com neoplasia maligna da próstata, em 30/08/2013, data em que teria iniciado o tratamento que se estende aos dias atuais.

Afirma que em razão de seu quadro de saúde, faz jus à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, sem data limite.

Pela decisão Id 12425971 foi deferida a tutela de evidência para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos de IRRPF sobre os proventos percebidos pelo autor desde 30/08/2013. Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo autor (Id 12774102), com a retificação da decisão para se determinar a suspensão da cobrança efetuada na Notificação de Lançamento nº 2014/103044847396858 (Id 14197336).

Da decisão que acolheu os embargos de declaração a União opôs o mesmo recurso (Id 14421790), para o qual foi negado provimento (Id 14468610).

Foi apresentada réplica (Id 14851694).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

*"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (destaquei).*

De seu turno, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que:

*"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (destaquei)*

Infere-se da leitura dos dispositivos legais em comento que a concessão da isenção pretendida está condicionada ao preenchimento de requisitos: ser portador de moléstia constante do rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e a comprovação de sua existência mediante laudo médico emitido por serviço público oficial.

No caso dos autos, verifico que a União reconheceu a procedência do pedido do autor quanto aos valores provenientes de aposentadoria, negando, todavia, a isenção quanto aos rendimentos pagos por GECALI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Nesse sentido, proferiu despacho decisório, de ofício, para a revisão da Notificação de Lançamento nº 2014/103044847396858, com a exclusão do imposto pago sobre os proventos de aposentadoria percebidos a partir de 30/08/2013 (Id 13511248), nos seguintes termos:

*"Conforme informações que constam das Dirfs apresentadas por SÃO PAULO PREVIDENCIA (SPPREV) e INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO (IFESP) do ano-calendário de 2013, os rendimentos do beneficiário, ora interessado, tinham a natureza de proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos por previdência pública.*

*Segundo os laudos médicos periciais que constam dos autos, o interessado é portador de neoplasia maligna desde 30/08/2013.*

*Portanto, os rendimentos recebidos pelo contribuinte das referidas pessoas jurídicas, a partir de 30/08/2013, são isentos uma vez que no período em questão, seus rendimentos tinham a natureza de provento e pensão e, segundo os laudos periciais, o interessado era portador de doença enumerada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.*

*Por outro lado, os rendimentos pagos por GECALI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (GECALI), tem a natureza de aluguéis, royalties e juros pagos a pessoa física e não de proventos de aposentadoria, e, portanto, não se enquadram no rol de rendimentos isentos previstos na legislação referida."*

Todavia, de fato, conforme afirma o autor em sua réplica, os pedidos feitos na inicial referem-se exclusivamente aos proventos de aposentadoria percebidos, tanto pelo Governo do Estado de São Paulo, quanto pelo Instituto Federal de São Paulo, conforme resta claro em sua fundamentação e documentos juntados, especialmente a planilha Id 12039064.

Portanto, a sentença deve ser de reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, com a revogação da tutela concedida, uma vez que a Notificação de Lançamento nº 2014/103044847396858 foi revista administrativamente para a exclusão dos rendimentos isentos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de evidência concedida.

Custas *ex lege*. Condono a ré ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 3º, I e 4º, III e 90 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FABIO MOREIRA SATO

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O despacho id 15214216 determinou a expedição do ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 8.652,55, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos depósitos efetuados nas contas judiciais indicadas no item "8" daquele.

Todavia, no sistema PJE encontra-se em curso o Cumprimento de Sentença nº 5028083-22.2018.403.6100, cujo processo de referência é o de nº 0028357-23.2008.403.6100. Neste cumprimento de sentença, que diz respeito exclusivamente ao pagamento de verba honorária sucumbencial, a União Federal concordou com os cálculos apresentados, o que ensejou a expedição de ofício requisitório cadastrado sob o nº 20190013579, já transmitido em 19/03/2019 (id 15434340 daqueles autos), no mesmo valor. Referidos autos encontram-se sobrestados aguardando-se o pagamento deste requisitório.

**Conclui-se então pela duplicidade do cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, razão pela qual afasto o cumprimento do item "1" do despacho id 15214216, uma vez que já houve a sua efetiva execução nos autos 5028083-22.2018.403.6100.**

**Prossiga-se nestes autos apenas em relação à expedição do alvará de levantamento (item 8).**

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O despacho id 15214216 determinou a expedição do ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 8.652,55, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos depósitos efetuados nas contas judiciais indicadas no item "8" daquele.

Todavia, no sistema PJE encontra-se em curso o Cumprimento de Sentença nº 5028083-22.2018.403.6100, cujo processo de referência é o de nº 0028357-23.2008.403.6100. Neste cumprimento de sentença, que diz respeito exclusivamente ao pagamento de verba honorária sucumbencial, a União Federal concordou com os cálculos apresentados, o que ensejou a expedição de ofício requisitório cadastrado sob o nº 20190013579, já transmitido em 19/03/2019 (id 15434340 daqueles autos), no mesmo valor. Referidos autos encontram-se sobrestados aguardando-se o pagamento deste requisitório.

**Conclui-se então pela duplicidade do cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, razão pela qual afasto o cumprimento do item "1" do despacho id 15214216, uma vez que já houve a sua efetiva execução nos autos 5028083-22.2018.403.6100.**

**Prossiga-se nestes autos apenas em relação à expedição do alvará de levantamento (item 8).**

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER PAGANI, SEBASTIAO PEREIRA, MARCO ANTONIO GIOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LUIZ

## DESPACHO

1. Fls. 722/744: Requerem os patronos Fatima Aparecida Luiz e Espolio de Paulo Roberto de Carvalho o destaque da reserva de 20% do crédito pertencente a Kiyosi Suzuki a título de honorários contratuais, sob a alegação de que os outros autores procederam ao pagamento do referido montante por ocasião do recebimento de valores.

2. No que se refere ao autor Kiyoso Suzuki, verifica-se a existência de saldo remanescente em seu favor, após a transferência de valores ao Juízo Fiscal de Bauru, em decorrência de penhora no rosto dos autos efetuada (fls. 696 e 697).

3. Primeiramente, esclareça a patrona Fatima Aparecida Luiz o seu interesse no destaque, considerando que na procuração outorgada às fls. 20 pelo autor Kiyoshi não constou o seu nome, nem se verificou substabelecimento posterior em seu favor.

4. Quanto ao mérito da questão, entendo que por inexistir forma prescrita em lei, o contrato de prestação de serviços advocatícios poderá ser verbal, sendo desnecessária a existência de contrato escrito, bastando apenas a prova da efetiva prestação. E quanto à prova da prestação de serviços, a atuação do falecido patrono Paulo Roberto de Carvalho durante todo o decorrer do processo não deixa dúvida; ademais, os documentos juntados às fls. 724/744 demonstram efetivamente a estipulação de modo verbal de 20% dos honorários, uma vez que os pagamentos efetuados pelos demais autores foi nesse patamar.

5. Quanto à manifestação da União Federal às fls. 749/749vº, afastado, em razão da verbalidade do contrato e pelo fato que o requerimento do destaque encontra-se de acordo com o art. 22 da Lei nº 8906/94 (antes da expedição do mandado de levantamento). Correto, portanto, o requerimento de destaque.

6. Assim, após a manifestação dos patronos nos termos do item "3", tornem-me conclusos. Sem prejuízo, dê-se vista a atual patrona do autor (substabelecimento sem reservas juntado às fls. 747) sobre o destaque deferido.

7. Quanto à comunicação eletrônica da 2ª Vara de Bauru, cumpra-se o despacho de fls. 711 (fls. 718), com urgência.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027903-05.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: IVONE COAN - SP77580

## DESPACHO

1. Publique-se o despacho de fls. 880.

2. Solicite-se à CEF informações sobre o cumprimento da segunda parte do ofício nº 364/2018, referente à apropriação do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.00298908-8.

3. Petição do IDEC id 15266970: Defiro a carga dos autos físicos conforme requerido a fim de promover a digitalização dos documentos faltantes, após o término da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 25 a 29 de Março de 2019.

4. Cumprido o item "3" acima e confirmada a apropriação pela CEF, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

5. Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 880:

1. Fls. 876/877: notícia a parte Exequente que o valor constante do Alvará de Levantamento nº 4239836 não corresponde à conta objeto de homologação (fls. 642), razão pela qual requer a expedição de outro complementar ou, alternativamente, a efetivação da transferência eletrônica da diferença para a sua conta corrente.
2. Pois bem.
3. Compulsando os autos, observo que, de fato, o mencionado alvará fora expedido constando quantia diversa daquela que havia sido devidamente homologada por este Juízo.
4. Com efeito, tendo em vista a subsistência de crédito a favor da parte Exequente, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de, no prazo de 48 horas, proceder à transferência eletrônica do valor de R\$ 216.365,28 para a conta corrente nº 76050-1, agência nº 0383, do Banco Itaú, de titularidade da parte Exequente, no caso, o IDEC.
5. Igualmente, consigne-se no ofício a ser expedido a autorização para a CEF, após a liquidação do alvará, se apropriar do saldo existente na conta nº 0265.005.00298908-8, bem assim o prazo de 5 (cinco) dias para que este Juízo seja efetivamente comunicado do cumprimento da determinação supra.
6. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014617-17.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORASTIERI - SP70891  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

## DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença"

Id 15446232: Dê-se vista às partes do cancelamento da Requisição 20190000603 em nome da empresa AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME, conforme informação Id 15482023 de situação irregular da mesma.

Id 15446206: Expeça-se comunicação eletrônica à 3ª Vara das Execuções Fiscais, informando do cancelamento do ofício requisitório, em resposta ao seu pedido de penhora.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014137-39.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CONEXAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015793-36.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASSIA CRISTIANE PINTO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARCONDES VIANA DE LIMA - SP364693

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

## DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, conforme peças juntadas do STJ id 15509060.

5. Manifeste-se a União Federal em termos de início da execução, nos termos do art. 523 do CPC, bem como acerca dos depósitos efetuados nos autos às fls. 142/143, transferidos para a conta judicial nº 0265.635.711510-8 (fls. 417).

6. Após, **retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença"** e intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

7. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

8. Por oportuno, consignem-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequirente.

9. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

10. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, **desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

11. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

12. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

13. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

14. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000840-04.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos terceiro e quarto do despacho ID Num 13798819, páginas. 252/253, ficam científicadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível. que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030791-05.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença".

Id 15158255: Prejudicado, em razão da petição id 15314431.

Id 15296757: Esclareça a União Federal, uma vez que não foram juntados os extratos negativos de dívida ativa que faz menção.

Sem prejuízo, considerando a petição da parte autora nos autos físicos (fls. 429/453) comprovando a alteração da sua denominação societária, bem como o fato que no sistema PJE já consta a nova denominação - ANDREA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 61.148.367/0001-41, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 412/412vº, com a reexpedição dos precatórios (REINCLUSÃO) no sistema PRECWEB.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

#### DESPACHO

Retifique-se a atuação para constar "cumprimento de sentença"

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 698, expedindo-se alvará de levantamento do valor do depósito comprovado às fls. 690.

Após, nos termos do despacho de fls. 678/679 dos autos físicos, remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste, dando-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019242-46.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RECONVINDO: EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

#### DESPACHO

Petição id 15457908: Expeça-se ofício para transferência eletrônica em favor da parte exequente da totalidade do depósito existente na conta judicial nº 0265.005.86407821-0.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 410/410-verso (ID 13410465, págs. 107/108), ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando-se competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 22 de março de 2019.**

### 14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINHO BENTO DA SILVA

### DESPACHO

Acerca da certidão ID nº 12083806, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, mormente quanto ao interesse da executada na audiência de conciliação.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUELA EDITORIAL LTDA - EPP, RAIMUNDO NONATO ROCHA GADELHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

### DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a indicação de bens à penhora ao ID nº 13821765.

Não havendo interesse, promova a CEF no mesmo prazo o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *BR Insurance Consultoria em Benefícios e Corretora de Seguros Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para afastar os efeitos do **Decreto 8.426/2015** na apuração da **COFINS** e do **PIS** no que concerne a **receitas financeiras**.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admitido creditamento em relação a despesas financeiras.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba Associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, § 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, “b”, do texto de 1988.

Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero “receita”, o art. 195, I, “b” da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas.

Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, “b” do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, “b”, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador).

Ademais, até mesmo a expressão “receita bruta” (usada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo “faturamento” (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros).

A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “*deven*” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “*podem*” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “*em virtude de lei*” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “*exigida*” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “*facultada*” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “*virtude de lei*”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “*virtude de lei*” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e § 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, § 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária.

São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado.

Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida.

Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015.

O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015.

Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária.

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

O vocábulo "também", empregado pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS).

Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, § 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra.

Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida.

A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, descobrem de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.*

(AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei n.º 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido."*

(AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido." (AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRIMEIRA IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, CAMILLA DAS GRACAS NETTO DE CARVALHO, FABRICIO PONTE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

#### DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a indicação de bens à penhora ao ID nº 12498650.

Não havendo interesse, promova a CEF no mesmo prazo o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUSANA DE F. R. LAHAM COMERCIO ALIMENTICIO - ME, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM

#### DESPACHO

Embora os avisos de recebimento (AR's) relativos às cartas de citação por hora certa tenham retornado negativos por ausência (ID nºs 14345772 e 14345775), dou por feita a citação porquanto o contrário, face ao histórico de citações por hora certa da parte executada (ID nº 13939819), seria privilegiar a astúcia e a vileza da devedora, que, dolosa e mal intencionada, tem se escondido reiteradas vezes para impedir que não somente o presente, mas outros processos judiciais, fluam em seu curso natural.

Isso posto, promova a CEF no mesmo prazo o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025165-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A, COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 12296810).
2. Mantenho a decisão agravada (id 11612113), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022046-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECETA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que indeferiu a petição inicial em razão do não recolhimento de custas judiciais.

Alega o embargante que padece a sentença de vício, pois as custas foram juntadas sob id 10609028.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante, pelo que declaro sem efeito a sentença de id 13707960 e passo a proferir nova decisão, conforme segue:

## LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando ordem para afastar a imposição de adicional de alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO exigido pela MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) ou, subsidiariamente, para garantir o creditamento na sistemática da não-cumulatividade.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a necessidade de lei complementar para a imposição de acréscimo de 1% instituído pela MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) na alíquota dessa contribuição para seguridade, bem como violação à isonomia e à livre concorrência, o que resulta na invalidade desse adicional. Sustentando também que somente a MP 668 (convertida na Lei 13.137/2015) vedou o creditamento no regime de cumulatividade assegurado pelo art. 195, § 12 da Constituição, a parte-impetrante insurge-se contra esse adicional e contra a vedação ao creditamento, pedindo compensação de indébitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Com amparo em competência tributária originária instituída pela Emenda 42/2003, incluindo o art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, da Constituição da República, tomou-se possível ao Governo Federal exigir contribuições sociais para financiamento da seguridade social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. É certo que o Poder Constituinte Reformador pode criar ou extinguir competências tributárias, até porque na ADI 926, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 06.05.1994, p. 10485, cuidando do Imposto Transitório sobre Modificações Financeiras (IPMF), e depois ADI MC 2031-5/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 20.09.1999, o E.STF afirmou a possibilidade da criação de novas competências tributárias mediante emendas constitucionais, entendendo que acreditado correto (tendo em vista que, ao menos nos casos apreciados pelo E.STF, bem como no presente, as novas tributações não tendem a abolir os limites materiais contidos no art. 60, § 4º, da Constituição de 1988).

Sobre o ato normativo competente para tratar do tema ventilado nos autos, o art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, prevê a incidência de contribuição social exigida “do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.” Sabemos que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas à “lei”, em regra está se exigindo lei ordinária, razão pela qual a COFINS e o PIS relativos às importações estão submetidos por lei ordinária. Ademais, consoante acima anotado, tratando-se de hipóteses de incidência criadas pelo Poder Reformador, não há que se falar em lei complementar como decorrência do exercício da competência residual de que tratam os arts. 154, I, e 195, § 4º do mesmo diploma constitucional.

Também é desnecessária lei complementar para tratar dessas exações a pretexto do art. 146, III, “a” e “b”, da Constituição de 1988. Além disso, note-se que o referido art. 146, III, “a”, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições em foco). De outro lado, os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, “a” e “b”, do texto constitucional). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 149, e art. 195, IV, em apreço. Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999 (Informativo STF 173/1999). Há muitos anos o E.STF já mencionou a desnecessidade de lei complementar para a criação de contribuições para a seguridade (p. ex., RE 138284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992).

Agora, com referência ao emprego de medida provisória para cuidar do tema litigioso, obviamente não há que se falar em violação do art. 246 da Constituição, já que a tributação em tela foi introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003 (ou seja, a MP 164 não regulamenta emenda constitucional editada entre 1º.01.1995 e 11.09.2001). Por sua vez, importa lembrar o art. 62 da Constituição Federal, prevê, para as medidas provisórias, a mesma força normativa das leis ordinárias (embora com tais não se confundam), inexistindo qualquer restrição expressa ou implícita no que tange à utilização em matéria como a presente. É sabido que esses atos legislativos não podem cuidar, por exemplo, de matéria pertinente às leis complementares (pois a Constituição, em seu art. 62, faz referência tão somente à “lei”, pelo que se entende *lei ordinária*) ou de assunto inserido no plano constitucional por emenda (art. 246, da Constituição) e, após a edição da Emenda Constitucional 32/2001, das matérias expressamente elencadas na nova redação dada ao art. 62 do ordenamento de 1988. Porém, é certo que as medidas provisórias podem cuidar de matéria tributária própria para as leis ordinárias, seja porque inexistente restrição expressa ou implícita no texto constitucional vigente, seja porque a justificativa básica de atribuição de função legislativa ao Poder Executivo é o tratamento urgente e relevante de matéria sócio-econômica (inclusive tributária, tal qual fazia expressamente o antigo Decreto-Lei, do art. 55 da Constituição de 1967, com a EC 01/1969). Tratando especificamente sobre o cabimento de medida provisória em relação à matéria tributária, lembre-se que a jurisprudência se consolidou positivamente a este respeito mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001, cumprindo anotar o posicionamento do E.STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.1996) e 181.664 (de 19.02.1996), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão.

No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado, a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à reforma fiscal do Estado e da Seguridade/Previdência), indicam que existiam razões para tal matéria ser tratada via medida provisória.

Em suma, por tudo que se analisou, vê-se que existe a possibilidade de a COFINS e o PIS sobre as importações serem normatizados por lei ordinária, razão pela qual concluo pela validade formal da MP 164 (DOU de 29.01.2004), ulteriormente convertida na Lei 10.865 (DOU de 30.04.2004), assim como da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) e da MP 668 (geradora da Lei 13.137/2015).

No que concerne aos aspectos materiais da exigência combatida, cabe ao legislador ordinário a determinação dos elementos da imposição do COFINS-IMPORTAÇÃO, por força da discricionariedade política confiada pelo art. 195, IV, e § 12, da Constituição ao agente normativo infraconstitucional. Uma vez exercida essa competência política dentro de parâmetros possíveis, torna-se inviável o controle judicial das decisões discricionárias do legislador ordinário, em face da garantia da separação dos poderes posta no sistema constitucional de 1988. Somente em casos de manifesta violação dos limites confiados à discricionariedade política do legislador é que se viabilizaria o controle judicial de mérito dessas decisões, situação que não verifico presente nos autos.

No Capítulo IV da Lei 10.865/2004, dando os parâmetros para a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º prevê que será o valor aduaneiro. A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não vejo irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele que utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Não há ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos arts. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão “valor aduaneiro”, pois o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 mantém o conceito original de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Decreto 1.355/1994, Decreto 4.543/2002 e alterações), prevendo validamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (cálculo “por dentro”).

Dispondo sobre as alíquotas, o Capítulo V, art. 8º da Lei 10.865/2004 (com suas alterações) fixa uma diversidade de percentuais. Sempre cuidando do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, inicialmente o art. 21 da MP 540 (DOU de 05/08/2011), convertido no também art. 21 da Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011), previu adicional de 1,5% sobre determinados produtos da TIPI, mas esse acréscimo foi reduzido para 1,0% pelo art. 43 da MP 563 (DOU de 23/04/2012), convertido no art. 53 da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012), sendo mantido em 1% pelo art. 18 da MP 612 (DOU de 04/04/2013) convertida no art. 12 da Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013). Nessas seqüências de mudanças também foram alterados os conteúdos das referências às tabelas TIPIs em face dos quais incidiram e incidem esses adicionais da COFINS-Importação.

Esse ora combatido adicional de 1% na alíquota não viola a igualdade porque está assentado em parâmetros políticos pautados pela extrafiscalidade que marca incidências em operações aduaneiras (mesmo em se tratando de contribuições para a seguridade). Ademais, o argumento acerca de violação da isonomia em razão desse acréscimo da alíquota somente se sustentaria pela demonstração da carga tributária geral, aspecto objetivamente inviável na via judiciária porque comportaria nítida invasão no desenho normativo do sistema tributário nacional confiado pela Constituição aos poderes políticos (notadamente porque não há manifesta ou inequívoca violação dos limites da discricionariedade política desse desenho). A pretendida isonomia entre empresas que operam apenas no mercado interno com empresas que fazem importações dependeria da definição de um parâmetro comparativo muito mais abrangente do que a mera comparação entre COFINS-Importação e COFINS interno, não bastasse o fato de serem tributos com fatos geradores distintos.

Particularmente acreditado na prevalência de atos internacionais regularmente celebrados pelo Brasil em face da normatização interna brasileira (mesmo lei instituidora de tributos), por força do previsto no art. 98 do Código Tributário Nacional. Todavia, reconheço que a orientação dominante é no sentido contrário, de tal modo que mesmo contrariando preceitos internacionais tributários (em regra entendidos com força de lei ordinária), previsões específicas da MP e leis ordinárias prevalecem quando posteriores aos comandos normativos internacionais. Por isso, não há que se cogitar em violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), promulgado pelo Decreto 1.355/1994, uma vez que as mencionadas MP e Leis que cuidaram desses adicionais e das operações tributadas (a partir das tabelas TIPIs) são posteriores a esse acordo internacional.

A propósito da exigência desse adicional apenas após a regulamentação normativa de que trata o art. 78, §2º da Lei 12.715/2012 (note-se, exigida apenas nesse preceito normativo), a bem da verdade esse comando legal criou uma situação insólita que deve ser adequada à racionalidade do sistema jurídico. Ao introduzirem esses adicionais no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, primeiramente o art. 21 da MP 540 (DOU de 05/08/2011) teve sua eficácia jurídica condicionada apenas à anterioridade nonagesimal ajustada (art. 23, § 2º dessa MP 540), o mesmo acontecendo com o também art. 21 da Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011) em razão do contido no art. 52, § 2º dessa lei. Até mesmo o art. 43 da MP 563 (DOU de 23/04/2012) teve sua eficácia jurídica condicionada tão somente à anterioridade nonagesimal ajustada pelo art. 54, § 2º dessa MP, embora o art. 53 da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012) viu o art. 78, § 2º prevenir a necessidade de regulamentação para tal eficácia (além da anterioridade nonagesimal). Ainda, o art. 18 da MP 612 (DOU de 04/04/2013) se viu condicionado tão somente ao ajuste da anterioridade nonagesimal pelo contido no art. 28, I, “a” dessa MP, o mesmo ocorrendo com o art. 12 da Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013) por força do previsto no art. 49, III dessa mesma Lei.

Atentando para os momentos de eficácia dessas MP e das próprias leis de conversão (com referência a partir da data de publicação nos DOUs), o que se nota é que essa previsão do art. 78, §2º da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012) exigiu regulamentação normativa (além da anterioridade ajustada) quando esse adicional já era cobrado em razão da MP 563 (DOU de 23/04/2012), uma vez superada a anterioridade nonagesimal ajustada por essa MP. Com maior razão se feita essa mesma análise em relação à anterior MP 540 (DOU de 05/08/2011) convertida na Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011), e também em relação à posterior MP 612 (DOU de 04/04/2013) que gerou a Lei 12.844/2013 (DOU de 19/03/2013). Por tudo isso, pelo contexto sistêmico desse conjunto normativo (e não apenas da simples redação do art. 78, § 2º da Lei 12.715/2012) decorre que a eficácia jurídica desses adicionais não depende e nunca dependeu de regulamentação infralegal, sob pena de serem ignoradas todas as demais previsões legais (incluindo MP) que assim não exigiram, mesmo em relação a produtos colacionados nas mudanças da TIPI e da lista sujeita a adicionais. Reforça ainda tal conclusão o fato da clareza das previsões normativas que cuidaram desses adicionais, e também de diversos regulamentos infralegais anteriores e posteriores, tomando inócua a pretensão de suspender a cobrança desse adicional para aguardar desnecessária regulamentação. Por consequência, a essa conclusão do conjunto de leis devem ser submetidas as compreensões de decretos regulamentares (tais como o Decreto 7.828/2012).

Já no que diz respeito a creditamento nessas operações, o art. 195, § 12, da Constituição (incluído pela Emenda 42/2003) previu que lei (ordinária, em regra) definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. Disso resta claro que não há restrição de direito a creditamento pois, mais uma vez, o Constituinte confiou tal determinação ao legislador ordinário, o que somente pode ser controlado (na criação ou na omissão) pelo Poder Judiciário em caso de manifesta violação dos limites jurídicos impostos às decisões discricionárias do legislador, o que não se configura no caso concreto.

As transações que geram direito a creditamento para fins de não-cumulatividade da COFINS-Importação são as descritas no art. 15 da Lei 10.865/2004, e, no § 1º. A desse comando legal (incluído pelo art. 1º da Lei 13.137/2015) consta que “O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.” A rigor, esse preceito deriva da conversão do contido no art. 1º da MP 668 (DOU de 30/01/2015) cuja eficácia ficou condicionada à anterioridade nonagesimal ajustada pelo art. 3º, § 1º dessa MP, de tal modo que, desde então, não há que se cogitar em creditamento e em inconstitucionalidade desse preceito normativo em vista da autorização ao legislador dada pelo art. 195, § 12 da Constituição.

Para incidências anteriores à eficácia da MP 668/2015, particularmente acreditado operações de importação para revenda (na lógica plurifásica) geraram creditamento em relação ao adicional da COFINS-Importação por força das regras gerais do art. 15 da Lei 10.865/2004 e de ausência de previsão impeditiva (até então), inclusive pela lógica de o adicional ser incorporado ao todo da mesma incidência. Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha no sentido de não reconhecimento do direito ao creditamento na proporção do adicional em tela porque a redação do art. 15, § 3º da Lei 10.865/2004 não já não respaldava tal conclusão mesmo antes das alterações da Lei 13.137/2015.

AC 00063425020144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2127982, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 .FONTE REPUBLICACAO: “AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carota constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.”

AMS 00217918220134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357297, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 .FONTE REPUBLICACAO: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito. 2. Não prospera o argumento de que face ao disposto no artigo 78 §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de Lei Regulamentar, uma vez que o dispositivo que trata da majoração artigo 53, §21 é claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 4. Como se vê, a decisão apelada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na r. sentença. 5. Apelação não provida.”

AC 00204761920134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2108675, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 .FONTE REPUBLICACAO: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTelação INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessitaria a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida.”

AMS 00021201020124036003 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358786, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 .FONTE REPUBLICACAO: “TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.”

Alguns aspectos que poderiam levar a outros parâmetros de compreensão dos temas ora litigiosos estão pendentes de apreciação do E.STF, em se tratando de operações monofásicas, como se nota no RE 633345 RG/ES, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, m.v., DJe-183 19/09/2014, public. 22/09/2014: “COFINS E PIS – IMPORTAÇÕES – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças – 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e 10,8% para a Cofins-Importação –, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais – 1,65% e 7,6% – relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos.” Todavia, em razão da firme orientação da jurisprudência até então firmada, curvo-me ao entendimento do E.TRF da 3ª Região em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: CRISTOFHER HALISON AGUITONI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a revisão contratual com recálculo das prestações devidas.

Tendo em vista o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas devidas. A parte autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017040-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reitere-se o despacho ID 12825100.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022406-11.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 14478958: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028113-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 15157235), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-25.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RELDYS GONCALVES TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELA LEAL MARTINS - SP368474  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M2 INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILIAN FERRAZ - SP407468  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *M2 Indústria de Roupas Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*OCMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa inposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, credo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regimento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, comprovando que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representar a impetrante em Juízo, na forma dos artigos 13 a 15 do Contrato Social.
3. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DEL SOLE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

## DESPACHO

1. O presente feito não preenche os requisitos previstos no art. 189, do CPC, para a sua tramitação em segredo de Justiça. À Secretária, para as devidas anotações.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004272-67.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: LIDIA MARIA MOURA NUNES

## ATO ORDINATÓRIO

ID nº 13516957: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10742**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0936797-52.1986.403.6100** (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SPI08142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por USINA BATATAIS S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059575-55.1997.403.6100** (97.0059575-7) - ABIA MARIA DE MOURA X CHARIF ABRÃO ELIAS X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X LUZIA GONCALVES X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR(SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por ABIA MARIA DE MOURA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, bem como dos honorários advocatícios, por meio de ofício precatório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011178-52.2003.403.6100** (2003.61.00.011178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO51158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA(SPI92115 - JASON SOTERO DE JESUS) PETIÇÃO DE FLS. 329/332: INDEFIRO O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, EM VISTA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ARQUIVEM-SE OS AUTOSINT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010566-70.2010.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SPI13043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILLOSA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO em face da União Federal buscando provimento jurisdicional para afastar exigências concernentes ao adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Em síntese, a parte-autora sustenta que passou a contribuir à alíquota adicional de 2,7648% (risco grave) com FAP de 0,9216. Alegando que o Decreto 3.048/1999, o Decreto 6.957/2009 e as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, são ilegais e deram informações insuficientes para cálculo do FAP, que a imposição (com seu enquadramento no risco grave) é indevida em razão de sua acidentalidade zero e por impossibilidade matemática do resultado apresentado no extrato FAP, a parte-autora pede que sejam declaradas inexigíveis as contribuições com base no mencionado decreto e nas resoluções que combate, com consequente reconhecimento do direito ao pagamento à alíquota de 1% (ou que no menos seja mantida a alíquota de 2%), que seja assegurado desconto pelo máximo previsto (50%), que sejam desconsiderados acidentes meramente informativos e que não geram afastamento ou concessão de benefícios previdenciários, que sejam prestadas detalhadas explicações sobre o cálculo do FAP e, sucessivamente, que seja aplicado FAP de 0,8433 (fator que entende correto). O INSS contestou (fls. 98/139). Réplica às fls. 147/184. Juntados documentos pela União acerca do cálculo do FAP específico para a lide (fls. 520/547 e 556/561), a parte-autora se manifestou (fls. 566/587). Preclusa a prova pericial porque a parte-autora não depositou os honorários periciais (fls. 626/629, 654 e 654v), foi proferida sentença pela improcedência do pedido (fls. 658/678). Com apelação (fls. 691/703 e 708/731v), o E.TRF da 3ª Região decidiu anular a sentença para produção de prova (fls. 733/739, 745/746, 755/756, 764/767 e 774/777), negado seguimento a recurso especial (fls. 780/783, 787/793 e 795/796). Produzida prova pericial (fls. 833/855 e 874/885), manifestaram-se a parte-autora (fls. 858/865 e 888/896) e a União Federal (fls. 866/868, 869/870 e 897). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Quanto ao tema de fundo, o pedido é improcedente. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentre dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitam a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Escolto pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva absoluta de lei, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mática à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24/03/2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30/09/2005, p. 051: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva exclusivamente à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução

MPS/CNPS 1.316/2010 e a Resolução CNP 1.329/2017), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP não variam num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para o cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor de uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nomenclacional do art. 195, 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam contradições, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente aprovados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012, e demais aplicáveis, estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. A objetividade imposta na apresentação dessas contestações (com limitador de textos e outras providências congêneres) é compatível com a ampla defesa e com o contraditório assegurados pelo art. 5º, LVII, da Constituição, inexistindo cerceamento de defesa. Na jurisprudência, é verdade que o E-STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 554 Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social, RE 377725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E-TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328806, Ref. P. Des. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 0027234520094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Neketschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013. Sobre acidentes de trajeto e acidentes meramente informativos e que não geram afastamento ou concessão de benefícios previdenciários, cumpre lembrar que o FAP não tem a finalidade custear benefícios acidentários mas sim incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, motivo pelo qual seu cálculo pode levar em conta o significado amplo de acidente de trabalho para incluir todos os eventos acidentários. Esse aspecto escora preceitos normativos da administração pública que incluem CATs que registram acidentes de trajeto e CATs que não geram benefícios previdenciários no cálculo do FAP, reforçando a natureza solidária da contribuição para a seguridade social. Sobre acidentes de trajeto, além de o art. 21, IV, alínea d, da Lei 8.212/1991 equiparar o acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, parece-me evidente que o mesmo está compreendido no sentido amplo de acidente de trabalho, pela vívida conexão desses deslocamentos com a atividade laboral, além de compor o desgaste integral da jornada de trabalho. A esse respeito, o E-TRF da 3ª Região tem posição consolidada pela inclusão desses acidentes de trajeto no cálculo do FAP, como se pode notar na AC 00036849220104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1766219, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2016, REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. POSSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO. 1. A decisão embargada deixou de apreciar a questão de acidente de trajeto no cálculo do FAP, razão porque, passa-se a sua apreciação. 2. O artigo 202-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social - RPS, dispõe que o aumento ou a redução do valor da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Segundo essa metodologia, o cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 4. Os acidentes específicos arrolados pelo embargante (acidentes de trajeto) devem ser computados no cálculo do FAP. Precedentes. 5. No caso em tela, não há nos autos provas de que o cálculo do FAP do embargante teria sido elaborado em desconformidade com a legislação, para fins da suspensão da exigibilidade requerida, sendo de rigor a manutenção da decisão embargada. 6. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, todavia, mantendo inalterado o dispositivo da decisão. Sobre acidentes que não geram concessão de benefício acidentário ou que tenham afastamento por até 15 dias, preceitos pertinentes ao cálculo do FAP não conta que tais são considerados na composição do índice de frequência mas não são computados no índice de gravidade (esse sim incluindo comunicados de afastamento superior a 15 dias) e tão pouco influenciam o índice de custo (apurado conforme benefícios efetivamente pagos pelo Regime Geral de Previdência). Nesse sentido, no E-TRF da 3ª Região, note-se a AC 00228992020114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931391, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DO FAP - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto embargado, ao manter a decisão agravada, deixou de apreciar as questões relativas à ausência de publicação de dados e aos vícios na forma de comunicação quanto aos cálculos do FAP, nem se pronunciou sobre a existência de vícios na composição do fator, questões suscitadas nas razões do agravo legal. Evidenciada, pois, as omissões apontadas pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não houve ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nem restou demonstrada a inexistência de vícios na composição do FAP. 2. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto, encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 3. As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico seja constatado pela pericia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho. 4. E os acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência. 5. Relativamente aos casos de aplicação de NTEP questionado administrativamente, de CATs que não teriam sido abertas pela empresa, de eventos considerados em duplicidade e de acidentes ocorridos após o desligamento do empregado, a autora não trouxe, aos autos, documento que respaldasse as suas alegações, nem mesmo para justificar a realização de uma prova pericial. 6. Não se verifica, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os percentis de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 7. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da solidariedade no âmbito da previdência social e da ampla defesa e do contraditório, sendo certo, por outro lado, que os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015. 8. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. A edição da Resolução CNP 1.329/2017 (DOU de 27/04/2017) não altera meu entendimento ora consignado, uma vez que os critérios estatísticos do RAT/FAP justificam a inclusão de verbas tais como as ora indicadas e, alterando-se a metodologia de apuração consoante avaliação técnica dos órgãos normativos competentes, a correspondente exclusão para períodos de apuração posteriores a edição de atos normativos. Realizada a perícia útil para a solução da presente lide, o expert se pautou nos dados da parte-autora (coletados em GFIPs entre abr/2007 e dez/2008) e, a partir de questões formuladas, concluiu que não há irregularidade em deslavar da empresa, confirmando o IC de 0,8433 e o FAP de 0,9216 (fls. 833/855). E diante de pedidos de esclarecimento da parte-autora (fls. 858/865), o perito apontou ocorrência de um acidente de trabalho no período, e que lhe foram apresentados documentos que não têm relação com o CNAE 2031-200 (fabricação de resinas termoplásticas), tudo para reafirmar as conclusões de seu laudo (fls. 874/885). A parte-autora se opõe à conclusão do laudo pericial e, para isso, reitera seus argumentos às fls. 858/865 e 888/896, enquanto a União Federal concordou com a conclusão do expert (fls. 866/868, 869/870 e 897). A parte-autora acusa o ente estatal de não divulgar todas as informações necessárias, acusando também o trabalho pericial, porque tudo se basearia em presunções que levam a conclusões ridículas. Todavia, a parte-autora está equivocada e seu inconformismo é contra o sistema de tributação em ambiente de sociedade de grande escala, que se serve de padrões ou parâmetros estatísticos legítimos pelo Estado de Direito diante de milhões de contribuintes. Note-se que a Nota Judicial 57/2011/DPSSO/SPPS, de 15/09/2011, fornece elementos esclarecedores acerca do reequilíbrio da parte-autora no RAT/SAT, explicando as subclasses no CNAE e demais elementos que ensejam o cálculo ora combatido, mesmo para acidentalidade baixa, o que não dá, por si só, direito à redução de 50% da alíquota (fls. 520/547). Esclarecimentos da DATAPREV quanto à indicação da massa salarial, registros de acidentes e doenças, número médio de vínculos, indicadores de frequência, gravidade e custo das empresas da mesma subclasse declarada pela parte-autora dão conta da correção do enquadramento ora combatido (fls. 556/561), o que restou aprofundado por laudo pericial. Se de um lado é possível realizar perícia contábil para a apuração de gastos de empresas que resultem em prevenção de acidentes (sobretudo gastos além dos obrigatórios), de outro lado uma perícia matemática ou estatística se mostra sem qualquer viabilidade quando se pretende cotejar a realidade de uma empresa com todas as demais empresas do Brasil que atuam no mesmo segmento ou subclasse, mesmo do ramo de atividade da parte-autora. Esses dados gerais são possíveis mediante padrões estatísticos fornecidos por entidades estatais, e por isso desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade. Por isso, à luz do todo exposto, não vejo violação à segurança jurídica, à publicidade, à razoabilidade ou mesmo cerceamento de direito de defesa, restando também descabidos os argumentos de inconstitucionalidade e de ilegalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa (que reflete o benefício econômico pretendido). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L..

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011897-14.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X R FURLANI ENGENHARIA LTDA(CE005970 - FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e de R Furlani Engenharia Ltda. buscando ressarcimento de valores pagos a segurado em razão de sinistro (acidente com veículo automotor causado por imperfeição em pista de rodovia federal). Em síntese, a parte-autora informa que, em 21/04/2014, na BR 222, altura do Km 7,3 (próximo ao município de Caucaia/CE), veículo automotor sofreu acidente em razão de buraco na pista de rolamento, sinistro que gerou ressarcimento ao segurado conforme contrato de seguro. Sustentando nexo causal entre as avarias no veículo e o descumprimento da função dos réus de zelar pela segurança dos usuários de rodovia federal, e afirmando ter se sub-rogado nos direitos de ressarcimento junto a ente estatal, a parte-autora pede condenação da ré ao pagamento de R\$ 33.731,00 (diferença entre o montante pago ao segurado e o que recuperou com a venda do salvado). O DNIT contestou (fls. 106/284). Réplica às fls. 292/316. Aceita

denunciação da lide em face de R Furlani, a mesma foi citada e se pronunciou às fls. 329/376. A parte-autora replicou (fls. 394/404) e o DNIT se manifestou (fls. 416/417). Prejudicada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 418/419), os autos vieram conclusões para a sentença. É o breve relatório. Passa a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. A instrução deste feito não depende de oitiva de testemunhas, tal como consignado às fls. 418/419, porque a prova documental colacionada aos autos (produzida e interpretada sob as premissas da boa-fé, da legalidade e da veracidade) é suficiente para a demonstração da responsabilidade civil das partes. Ademais, a inicial veio instruída com elementos e documentos suficientes para o processamento e o julgamento do pedido formulado. A legitimidade ativa da parte-autora deriva do contido no art. 786 do Código Civil, segundo o qual, paga a indenização, o segurador sub-rogar-se (nos limites do valor respectivo) nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Essa também é a orientação do E. STJ, na Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Já a legitimidade passiva está vinculada a responsabilidade de cada pessoa (física ou jurídica) no contexto do acidente, razão pela qual esse tema confunde-se com o mérito, que passo a analisar. A denunciação da lide e a cadeia de responsabilidades acusada pela ré R Furlani deve ser resolvida nos moldes da decisão de fls. 418/419. Reconheço a potencial responsabilidade subjetiva do DNIT e de empresas concessionárias/contratadas quanto a acidentes causados por ação ou omissão pertinentes a suas competências. O art. 81 e o art. 82 da Lei 10.233/2001 (com alterações, notadamente pela Lei 10.561/2002 e pela Lei 13.081/2015) descrevem diversas atribuições do DNIT votadas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação (incluindo rodovias federais), que vão desde estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, passando por tarefas como administrar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, chegando ainda a gerenciar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) projetos e obras de construção e ampliação de rodovias. O art. 82, 3º da Lei 10.233/2001 (incluído pela Lei 10.561/2002) amplia as tarefas do DNIT ao confiar o exercício (direto ou mediante convênio) das competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito). Desse conjunto normativo surgem atribuições do DNIT que vão desde o planejamento estrutural do sistema viário até a execução concreta de medidas de fiscalização individualizada, mas em nenhum desses preceitos normativos há amparo para impor responsabilidade objetiva do ente estatal por todo e qualquer acidente que ocorra em rodovias federais. Para o que interessa a esse feito, destaco os seguintes incisos do art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) que cuidam de responsabilidades subjetivas do DNIT que gravitam sobre o tema de acidente de trânsito decorrente de imperfeições em pista de rolamento de rodovia federal: inciso IV, coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; inciso V, estabelecer (em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito) as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; inciso VI, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência (por escrito) e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis (notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar); e inciso XI, promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN. É possível a configuração de responsabilidade solidária do DNIT com outros entes estatais (notadamente os encarregados pelo policiamento rodoviário), o que importa todos responderem integralmente por infração que cometerem. Do mesmo modo, e à luz das regras de licitação constantes na legislação de regência (especialmente a Lei 8.666/1993), dos editais e dos correspondentes contratos, empresas que executam obras várias ou prestam serviços nesse âmbito também são responsáveis em suas áreas de atribuição. Todavia, pensar em responsabilidade objetiva de entes estatais e privados por qualquer acidente em rodovia federal (pista de rolamento, acostamento, área de escape e outras) é, mal comparando, impor responsabilidade ao Estado por qualquer furto, roubo ou qualquer outro delito que ocorra em espaços públicos (em área urbana ou rural). A responsabilidade de ente estatal (e de seus contratados) em casos como o presente está centrada na culpa do serviço (faute du service), que, afastando a distinção entre atos de gestão e atos de império e ou culpa pessoal do agente público, caracteriza-se com o funcionamento defeituoso do serviço (do qual decorre o dano), marcado pela falta ou culpa do serviço com certo grau de imperfeição (dependente de análise do serviço, do lugar e de suas circunstâncias próprias). Logo, não se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço (teoria do risco administrativo), para qual basta a ocorrência de qualquer evento com nexo de causalidade pertinente ao acidente. E, com maior razão, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, uma vez que não há relação de consumo entre o ente estatal e os usuários de rodovia federal. A orientação afirmada no E. STJ creio ser no sentido da responsabilidade subjetiva do ente estatal, sobre o que trago à colação o julgado no AgInt no AgInt no REsp 1631507/CE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0266755-0, Ref. Mir. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido. No âmbito do E. TRF da 3ª Região, verifico também orientação no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do DNIT em casos semelhantes ao descrito nos autos, como se nota na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1545770/SP 0001526-20.2008.4.03.6105, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, v.u., j. 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No dia 13.02.2006, por volta das 23h20, ao trafegar pelo Km 123 da BR-050, o preposto da parte autora perdeu o controle do veículo Scania ao passar por um buraco na pista de rolamento e tombou às margens da rodovia, resultando em diversos prejuízos de ordem material. 2. Encontrada consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por sua vez, é o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possuindo o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. Precedentes. 4. No caso em apreço, a relação de causalidade entre a conduta estatal e o resultado danoso se dá por meio das cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, o qual atestou a presença de buraco na faixa de rolamento da direita. 5. Ademais, o acidente ocorreu em período noturno, quando a visibilidade dos motoristas é comprometida pela pouca luminosidade; sem mencionar o tempo chuvoso, situação que prejudica ainda mais a constatação de defeitos na rodovia, tendo em vista que a água pode cobrir completamente eventuais falhas na pista. 6. Se de um lado não há dúvidas de que o buraco na rodovia contribuiu para o acidente, de outro, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a existência de culpa exclusiva ou concorrente do condutor, pois a mera alegação de que o veículo trafegava em excesso de velocidade, sem provas, não é suficiente para afastar a responsabilidade estatal. 7. Outrossim, no que diz respeito aos valores pleiteados pela autora a título de danos emergentes e lucros cessantes, cabe destacar que a parte ré impugnou-os de forma genérica, deixando de apresentar outros orçamentos como contraprova idônea. 8. De rigor, portanto, seja mantida a r. sentença tal como lançada, condenando-se o DNIT ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$ 69.955,70 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) e de lucros cessantes no importe de R\$ 18.519,48 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do disposto na Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos desde a data do ajuizamento. 9. Sentença mantida. 10. Apelação desprovida. Em casos de acidentes causados por objeto sem movimento (p. ex., ondulação na pista) ou com movimento conhecido (p. ex., fluxo de água pluvial que corre pela pista), ou mesmo colisões em trechos de estradas sistematicamente invadidas por animais (ainda que silvestres), em relação aos quais não exista sinalização suficiente, providências de corretivas ou outra medida cabível e exequível, a falta do DNIT e de empresa privada é passível de responsabilização civil porque se trata de atribuição elementar dessas pessoas o cuidado com as condições de tráfego e de segurança dos usuários. O caso dos autos trata de acidente ocorrido em 21/04/2014, na BR 222, altura do Km 7,3 (próximo ao município de Caucaia/CE), onde veículo automotor se acidentou em razão de buraco na pista de rolamento, levando ao correspondente ressarcimento do segurado conforme contrato de seguro (fls. 68/70, 82/84, 86, 88 e 90). Conforme informações extraídas do boletim de acidente de trânsito (fls. 72/77) e de aviso de sinistro (fls. 79/80), consta que o acidente ocorreu 10h50, em razão de buraco na faixa da direita da pista de rolamento, exigindo que a condutora do veículo tentasse desviar mudando a trajetória para a esquerda, o que levou à perda do controle do automóvel, que saiu da pista pelo canteiro central para depois colidir com poste de iluminação pública (vindo inclusive a derrubá-lo sobre o canteiro central e a faixa esquerda da via de rolamento, fls. 73). A documentação dos autos não indica a velocidade do veículo quando se acidentou, inexistindo apontamento de marca de frenagem na pista, havendo informação de que o estado de conservação dos pneus era bom (embora tenha estourado na colisão), e que o condutor não apresentou traços de embriaguez. Note-se que o contrato de fls. 157/284 entre DNIT e R Furlani mostra que ambas estavam diretamente relacionadas à conservação da pista (no trecho da BR 222 e quando ocorreu o acidente), para o que destaco a data de conclusão das obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção) no final do ano de 2014 (friso, o acidente ocorreu em 21/04/2014) e a cláusula décima terceira do contrato (apontando o ônus do DNIT fiscalizar a execução do avençado). Assim, veio configurada responsabilidade solidária dos réus pelo acidente ocorrido, pois a inoposição de sinalização no trecho com obras incompleta ou com buraco expressivo (capaz de provocar acidentes como o sub judice) é medida óbvia, realista e exequível, razão pela qual está caracterizada falta do serviço (omissão ou negligência) quanto à segurança de usuários da rodovia federal. Existindo nexo de causalidade entre o acidente e as atribuições jurídicas do DNIT e da R Furlani, há dever de indenizar a parte-autora pelo que ela arcou com o sinistro (diferença entre o montante pago ao segurado e o que recuperou com a venda do salvado). Não há que se falar em impor responsabilidade a empresa de sinalização, prefeitura municipal ou outro ente porque os autos não indicam elementos para impor obrigação concernente a obra executada e fiscalizada pelos réus desta ação. Acerca do quantum a ressarcir, os autos apontam que a parte-autora pagou a sua seguradora o montante de R\$ 37.431,00 (fls. 88 e 90), auferindo R\$ 3.700,00 com a venda do salvado do salvado (fls. 86), daí porque emerge o direito a recuperar R\$ 33.731,00, com os acréscimos calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do desdobramento (data que a parte-autora pagou o segurado). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e R Furlani Engenharia Ltda., solidariamente, a pagarem R\$ R\$ 33.731,00 à parte-autora em razão do sinistro apontado nos autos, com acréscimos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do desdobramento. Fixo honorários em 20% do valor da condenação, rateados em partes iguais entre os réus. Custas ex lege. Sentença dispensada da remessa oficial em razão do valor. P.R.I..

## PROCEDIMENTO COMUM

**0025168-90.2015.403.6100 - FABIO TAMADA COLCHOES/SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS/SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Fabio Tamada Colchões (nome fantasia Plenitude Design) em face de H.C. Menchini Comércio de Móveis e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI visando anular registro de marca Plenitude Import (nº 831081520) efetuada pelos réus a partir do depósito. Em síntese, a parte-autora afirma que há tempos utiliza a marca Plenitude no ramo de sofás e poltronas, e que, em 21/05/2002, obteve registro de marca nº 821038826 para utilização até 21/05/2022, razão pela qual seria incorreto o registro concedido pelo INPI à H.C. (em 04/11/2014) para atuação no mesmo ramo. Escorrendo-se no art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996 e demais aplicáveis, a parte-autora pede a anulação do registro de marca Plenitude Import (nº 831081520), feito pelo INPI em favor da H.C., para produtos da classe NCL(9)10 - poltronas massageadoras, poltronas de massagem e massageadoras. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 74), a H.C. contestou (fls. 96/243), ao passo em que o INPI pediu sua integração ao feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte-autora, pronunciando-se também sobre o mérito da pretensão (fls. 246/266). Consta réplica às fls. 277/284. Frustrada conciliação (fls. 309/310), às fls. 331/334, o INPI finalizou o julgamento do processo administrativo INPI 52400.020810/2016-07, resultando na anulação registro de marca Plenitude Import (nº 831081520). As partes se pronunciaram (fls. 362/368 e 369/375). Contam agravos de instrumento (fls. 83/95, 270/274 e 285/288, bem como 291/305, 313/330 e 379/398). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico ausência de interesse de agir superveniente quanto ao pedido formulado pela parte-autora, qual seja, a anulação do registro de marca Plenitude Import (nº 831081520) em nome da ré H.C.. Frustrada conciliação (fls. 309/310), às fls. 331/334, o INPI informou a tramitação do processo administrativo INPI 52400.020810/2016-07 visando anulação do registro de marca Plenitude Import (nº 831081520). Após manifestação das partes (fls. 337/339 e 340/347), foi concedido prazo de 90 dias para conclusão do processo administrativo (fls. 348). Por fim, o INPI finalizou o julgamento do processo administrativo INPI 52400.020810/2016-07, resultando na anulação registro de marca Plenitude Import (nº 831081520), ante a anterioridade dos registros de marca nº 821038826 e 826300294, concedidos em nome de terceiro para assinalar produtos e serviços afins (fls. 353/359). As partes se pronunciaram (fls. 362/368 e 369/375). Como posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sobre a verba sucumbencial, por certo foi a ré H.C. quem deu causa ao feito, persistindo em suas alegações por todo o curso do processo. E a despeito da desnecessidade de pronunciamento judicial quanto ao mérito, a marca Plenitude não poderia ser usada por dois empreendedores diversos no mesmo segmento de negócio, mostrando-se injustificada a resistência da empresa H.C.. Já o INPI não deve ser condenado em honorários pois, embora tenha inicialmente feito o registro combatido, desde sua primeira manifestação nesta ação judicial houve alinhamento ao pleito da parte-autora, tanto que pediu sua integração ao feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte-autora, pronunciando-se também sobre o mérito da pretensão (fls. 246/266). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré H.C. Menchini Comércio de Móveis ao pagamento de honorários de 20% do valor atribuído à causa (montante indicado pela própria parte-autora), rateados em partes iguais em favor do INPI e da parte-autora. Custas ex lege. P.R.I..

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009590-53.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT buscando ressarcimento de valores pagos a segurado em razão de sinistro (colisão de veículo automotor com animal em rodovia federal).Em síntese, a parte-autora informa que, em 15/09/2013, na BR 262, altura do Km 590 (próximo ao município de Miranda/MS), veículo automotor colidiu com tamanduá que invadiu a pista de rolamento, sinistro que gerou ressarcimento ao segurado conforme contrato de seguro. Sustentando nexos causal entre as avarias no veículo e o descumprimento da função de o DNIT zelar pela segurança dos usuários de rodovia federal, e afirmando ter se sub-rogado nos direitos de ressarcimento junto a ente estatal, a parte-autora pede condenação da ré ao pagamento de R\$ 31.213,00 (diferença entre o montante pago ao segurado e o que recuperou com a venda do salvado).O DNIT contestou (fls. 120/183). Réplica às fls. 232/261. Prejudicada audiência para oitiva de testemunhas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 295). É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.A legitimidade ativa da parte-autora deriva do contido no art. 786 do Código Civil, segundo o qual, paga a indenização, o segurador sub-rogar-se (nos limites do valor respectivo) nos direitos e ações que competem ao segurado contra o autor do dano. Essa também é a orientação do E.STF, na Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.Já a legitimidade passiva está vinculada a responsabilidade de cada pessoa (física ou jurídica) no contexto do acidente, razão pela qual esse terra confunde-se com o mérito, que passo a analisar.Reconheço a potencial responsabilidade subjetiva do DNIT quanto a acidentes causados por ação ou omissão pertinentes a suas competências. O art. 81 e o art. 82 da Lei 10.233/2001 (com alterações, notadamente pela Lei 10.561/2002 e pela Lei 13.081/2015) descrevem diversas atribuições do DNIT votadas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação (incluindo rodovias federais), que vão desde estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, passando por tarefas como administrar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, chegando ainda a gerenciar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) projetos e obras de construção e ampliação de rodovias. O art. 82, 3º da Lei 10.233/2001 (incluído pela Lei 10.561/2002) amplia as tarefas do DNIT ao confiar o exercício (direto ou mediante convênio) das competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito).Desse conjunto normativo surgem atribuições do DNIT que vão desde o planejamento estrutural do sistema viário até a execução concreta de medidas de fiscalização individualizada, mas em nenhum desses preceitos normativos há amparo para impor responsabilidade objetiva do ente estatal por todo e qualquer acidente que ocorra em rodovias federais. Para o que interessa a esse feito, destaco os seguintes incisos do art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) que cuidam de responsabilidades subjetivas do DNIT que gravitam sobre o tema de acidente de trânsito decorrente de animal que invade pista de rolamento de rodovia federal: inciso IV, coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; inciso V, estabelecer (em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito) as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; inciso VI, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência (por escrito) e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis (notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar); e inciso XI, promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.É possível a configuração de responsabilidade solidária do DNIT com outros entes estatais (notadamente os encarregados pelo policiamento rodoviário), o que importa todos responderem integralmente por infração que cometerem. Todavia, pensar em responsabilidade objetiva de entes estatais por qualquer acidente em rodovia federal (pista de rolamento, acostamento, área de escape e outras) é, mal comparado, impor responsabilidade ao Estado por qualquer furto, roubo ou qualquer outro delito que ocorra em espaços públicos (em área urbana ou rural). Fosse o caso de acidentes causados por objeto sem movimento (p. ex., ondulação na pista) ou com movimento conhecido (p. ex., fluxo de água pluvial que corre pela pista), ou mesmo colisões em trechos de estradas sistematicamente invadidas por animais (ainda que silvestres), em relação aos quais não exista sinalização suficiente, providências de corretivos ou outra medida cabível e exequível, a falha do DNIT se mostraria caracterizada, estabelecendo nexo de causalidade quanto à reparação de dano. Porém, no caso de animais que andam ou rastejam, há uma dinâmica muito própria, geralmente marcada pela imprevisibilidade, tomando absolutamente inviolável o controle estatal por toda a malha rodoviária. Levado ao extremo os argumentos apresentados pela parte-autora, também seria possível pensar em responsabilidade do Estado em caso de aves que pousam na pista ou se chocam (em voos) contra veículos, o que me parece igualmente sem fundamento no ordenamento jurídico. A responsabilidade subjetiva para casos de acidentes causados por animal na pista não significa eximir o ente estatal de responsabilidade, mas de reconhecer a racionalidade do direito positivo brasileiro em impor ônus quando configurada falha do serviço. O acidentado não ficará desabrigado porque, em regra, o primeiro responsável é do dono do animal que invade a pista e, em sendo animal silvestre, haveria ainda cobertura de seguro privado com empresa seguradora e, no mínimo, o DPVAT (para danos pessoais ou corporais). Assim como se dá com caso furto (evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável) e com força maior (evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza), mesmo sendo previsível o fato de animais adentrarem em rodovias, é impossível imaginar quando e onde (exatamente) isso pode ocorrer, sendo absolutamente injustificável impor a ente estatal a obrigação de policiamento ou fiscalização capaz de impedir que isso ocorra. Reafirmo que, se os fatos revelarem importante ocorrência de acidentes com animais na pista em trechos específicos de rodovias, em relação ao que o ente estatal se manteve inerte, por óbvio que se caracteriza falha do serviço com consequentes responsabilidades subjetiva e o dever de ressarcir aquele que restou prejudicado (inclusive companhia seguradora, em sua sub-rogação).Portanto, a responsabilidade do ente estatal em casos como o presente está centrada na culpa do serviço (faute du service), que, afastando a distinção entre atos de gestão e atos de império e ou culpa pessoal do agente público, caracteriza-se com o funcionamento defeituoso do serviço (do qual decorre o dano), marcado pela falta ou culpa do serviço com certo grau de imperfeição (dependente de análise do serviço, do lugar e de suas circunstâncias próprias). Logo, não se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço (teoria do risco administrativo), para qual basta a ocorrência de qualquer evento com nexo de causalidade pertinente ao acidente.É oportuno lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, uma vez que não há relação de consumo entre o ente estatal e os usuários de rodovia federal.A orientação afirmada no E.STJ criou ser no sentido da responsabilidade subjetiva do ente estatal, sobre o que trago à colação o julgado no AgInt no REsp 1631507/CE AGRADO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0266755-0, ReP. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido. No âmbito do E.TRF da 3ª Região, verifico também orientação no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do DNIT em casos semelhantes ao descrito nos autos, como se nota na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774069 / SP 0003843-98.2011.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, j. 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018:ACÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminar de legitimidade passiva afastada: ao DNIT cabe, por força de lei, a Administração e conservação das rodovias federais. 2. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT (faute du service), pois é seu dever prover a fiscalização na rodovia, o que demonstra indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso.3. Ação de regresso procedente, devendo o DNIT arcar com os custos dispendidos pela seguradora ao segurado, a título de prêmio.4. A correção monetária incide desde o reembolso, por se tratar de danos materiais, e deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.5. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arastamento, o artigo 5º, da Lei Federal n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei Federal n. 9.494/97.6. Portanto, a regra do artigo 1º-f, da Lei Federal n. 9.494/97 que vinculava o índice oficial da caderneta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia.7. O DNIT possui a seu favor o que remanesce do atual artigo 1º-f, da Lei Federal n. 9.494/97, ou seja, os juros de mora de acordo com o índice legal da caderneta de poupança (STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), a partir da vigência da referida lei. Precedente.8. Preliminar rejeitada. Apelação do DNIT parcialmente provida. O caso dos autos trata de acidente ocorrido em 15/09/2013, na BR 262, altura do Km 590 (próximo ao município de Miranda/MS), onde veículo automotor colidiu com tamanduá que invadiu a pista de rolamento, levando ao correspondente ressarcimento do segurado conforme contrato de seguro (fls. 39/58). Conforme informações extraídas do boletim de ocorrência (fls. 60/65), do boletim de acidente de trânsito (fls. 66/67), de fotos (fls. 68) e de aviso de sinistro (fls. 70/71), consta que o acidente ocorreu ao anoitecer (18hs30m), quando é notória a dificuldade de enxergar por parte de condutores de veículos. A colisão se deu na área rural (na qual em regra não é exigida iluminação pública na pista), sendo que a pista asfaltada se apresentava com acostamento e em bom estado de conservação e sem desnível. A documentação dos autos não indica a velocidade do veículo que colidiu com o animal silvestre (embora indique perda total), sem apontamento de marca de frenagem na pista, havendo informação de que o motorista dirigia a 1 hora. Pelo exposto, não vejo configurada qualquer responsabilidade do DNIT pelo acidente ocorrido, pois inexistiu medida realista e exequível que permitiria ao ente estatal prever quando e onde animal invadiria pista, razão pela qual não está caracterizada falha do serviço (omissão ou negligência) quanto à segurança de usuários da rodovia federal. Inexistindo nexo de causalidade entre o acidente e as atribuições jurídicas do DNIT, não há dever de indenizar a parte-autora pelo que ela pagou a segurado do veículo. Acrescente-se que a empresa seguradora procura encontrar no Estado um garantidor do objeto central de sua atividade econômica, transferindo para o poder público o ônus (risco de negócio) inerente a seus contratos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Fixo honorários em 10% do valor do ressarcimento pleiteado. Custas ex lege.P.R.L.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021027-91.2016.403.6100** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Tokio Marine Seguradora S/As em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT buscando ressarcimento de valores pagos a segurado em razão de sinistro (colisão de veículo automotor com animal em rodovia federal).Em síntese, a parte-autora informa que, em 08/09/2015, na BR 262, altura do Km 121 (próximo ao município de Água Clara/MS), veículo automotor colidiu com animal (anta) que invadiu a pista de rolamento, sinistro que gerou ressarcimento ao segurado conforme contrato de seguro. Sustentando nexos causal entre as avarias no veículo e o descumprimento da função de o DNIT zelar pela segurança dos usuários de rodovia federal, e afirmando ter se sub-rogado nos direitos de ressarcimento junto a ente estatal, a parte-autora pede condenação da ré ao pagamento de R\$ 48.109,00 (diferença entre o valor que pagou ao segurado e o que obteve com a venda do sinistro).O DNIT contestou (fls. 128/152). Réplica às fls. 156/180.As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 155 e 181).É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.A legitimidade ativa da parte-autora e seu interesse de agir derivam do contido no art. 786 do Código Civil, segundo o qual, paga a indenização, o segurador sub-rogar-se (nos limites do valor respectivo) nos direitos e ações que competem ao segurado contra o autor do dano. Essa também é a orientação do E.STF, na Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.Já a legitimidade passiva está vinculada a responsabilidade de cada pessoa (física ou jurídica) no contexto do acidente, razão pela qual esse terra confunde-se com o mérito.A inicial veio instruída com elementos e documentos suficientes para o processamento e o julgamento do pedido formulado.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é autarquia federal criada pela Lei 10.233/2001, ao passo em que o objeto desta ação é indenização decorrente de responsabilidade civil, razão pela qual é quinzenal o prazo prescricional, conforme Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável disposição pertinente a direito privado (art. 206, 3º, V, do Código Civil). Logo, tendo em vista a data do acidente noticiado nos autos e o dia do ajuizamento desta ação, não decorreu o lapso quinzenal da prescrição. Indo adiante, reconheço a potencial responsabilidade subjetiva do DNIT quanto a acidentes causados por ação ou omissão pertinentes a suas competências. O art. 81 e o art. 82 da Lei 10.233/2001 (com alterações, notadamente pela Lei 10.561/2002 e pela Lei 13.081/2015) descrevem diversas atribuições do DNIT votadas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação (incluindo rodovias federais), que vão desde estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, passando por tarefas como administrar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, chegando ainda a gerenciar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) projetos e obras de construção e ampliação de rodovias. O art. 82, 3º da Lei 10.233/2001 (incluído pela Lei 10.561/2002) amplia as tarefas do DNIT ao confiar o exercício (direto ou mediante convênio) das competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito).Desse conjunto normativo surgem atribuições do DNIT que vão desde o planejamento estrutural do sistema viário até a execução concreta de medidas de fiscalização individualizada, mas em nenhum desses preceitos normativos há amparo para impor responsabilidade objetiva do ente estatal por todo e qualquer acidente que ocorra em rodovias federais. Para o que interessa a esse feito, destaco os seguintes incisos do art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) que cuidam de responsabilidades subjetivas do DNIT que gravitam sobre o tema de acidente de trânsito decorrente de animal que invade pista de rolamento de rodovia federal: inciso IV, coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; inciso V, estabelecer (em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito) as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; inciso VI, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência (por escrito) e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis (notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar); e inciso XI, promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.É possível a configuração de responsabilidade solidária do DNIT com outros entes estatais (notadamente os encarregados pelo policiamento rodoviário), o que importa todos responderem integralmente por infração que cometerem. Todavia, pensar em

responsabilidade objetiva de entes estatais por qualquer acidente em rodovia federal (pista de rolamento, acostamento, área de escape e outras) é, mal comparando, impor responsabilidade ao Estado por qualquer furto, roubo ou qualquer outro delito que ocorra em espaços públicos (em área urbana ou rural). Fosse o caso de acidentes causados por objeto sem movimento (p. ex., ondulação na pista) ou com movimento conhecido (p. ex., fluxo de água pluvial que corre pela pista), ou mesmo colisões em trechos de estradas sistematicamente invadidas por animais (ainda que silvestres), em relação aos quais não exista sinalização suficiente, providências de corretivas ou outra medida cabível e exequível, a falha do DNIT se mostraria caracterizada, estabelecendo nexo de causalidade quanto à reparação de dano. Porém, no caso de animais que andam ou rastejam, há uma dinâmica muito própria, geralmente marcada pela imprevisibilidade, tornando absolutamente inviável o controle estatal por toda a malha rodoviária. Levado ao extremo os argumentos apresentados pela parte-autora, também seria possível pensar em responsabilidade do Estado em caso de aves que pousam na pista ou se chocam (em voos) contra veículos, o que me parece igualmente sem fundamento no ordenamento jurídico. A responsabilidade subjetiva para casos de acidentes causados por animal na pista não significa eximir o ente estatal de responsabilidade, mas de reconhecer a racionalidade do direito positivo brasileiro em impor ônus quando configurada falha do serviço. O acidentado não ficará desabrigado porque, em regra, o primeiro responsável é do dono do animal que invade a pista e, em sendo animal silvestre, haveria ainda cobertura de seguro privado com empresa seguradora e, no mínimo, o DPVAT (para danos pessoais ou corporais). Assim como se dá com caso fortuito (evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável) e com força maior (evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza), mesmo sendo previsível o fato de animais adentrarem em rodovias, é impossível imaginar quando e onde (exatamente) isso pode ocorrer, sendo absolutamente injustificável impor a ente estatal a obrigação de policiamento ou fiscalização capaz de impedir que isso ocorra. Reafirmo que, se os fatos revelarem importante ocorrência de acidentes com animais na pista em trechos específicos de rodovias, em relação ao que o ente estatal se manteve inerte, por óbvio que se caracteriza falha do serviço com consequentes responsabilidade subjetiva e o dever de ressarcir aquele que restou prejudicado (inclusive companhia seguradora, em sua sub-rogação). Portanto, a responsabilidade do ente estatal em casos como o presente está centrada na culpa do serviço (faute du service), que, afastando a distinção entre atos de gestão e atos de império e ou culpa pessoal do agente público, caracteriza-se com o funcionamento defeituoso do serviço (do qual decorre o dano), marcado pela falta ou culpa do serviço com certo grau de imperfeição (dependente de análise do serviço, do lugar e de suas circunstâncias próprias). Logo, não se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço (teoria do risco administrativo), para qual basta a ocorrência de qualquer evento com nexo de causalidade pertinente ao acidente. É oportuno lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, uma vez que não há relação de consumo entre o ente estatal e os usuários de rodovia federal. A orientação afirmada no E.S.T.J creio ser no sentido da responsabilidade subjetiva do ente estatal, sobre o que trago à colação o julgado no AgInt no REsp 1631507/CE AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0266755-0, Ref. Mir. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido. No âmbito do E.TRF da 3ª Região, verifico também orientação no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do DNIT em casos semelhantes ao descrito nos autos, como se nota na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774069 / SP 0003843-98.2011.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, j. 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018:ACÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada: ao DNIT cabe, por força de lei, a Administração e conservação das rodovias federais. 2. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT (faute du service), pois é seu dever prover a fiscalização na rodovia, o que demonstra indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. 3. Ação de regresso procedente, devendo o DNIT arcar com os custos dispendidos pela seguradora ao segurado, a título de prêmio. 4. A correção monetária incide desde o reembolso, por se tratar de danos materiais, e deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arastamento, o artigo 5º, da Lei Federal n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-º da Lei Federal n. 9.494/97. 6. Portanto, a regra do artigo 1º-º, da Lei Federal n. 9.494/97 que vinculava o índice oficial da cademeta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia. 7. O DNIT possui a seu favor o que remanesce do atual artigo 1º-º, da Lei Federal n. 9.494/97, ou seja, os juros de mora de acordo com o índice legal da cademeta de poupança (STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), a partir da vigência da referida lei. Precedente. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do DNIT parcialmente provida. O caso dos autos trata de acidente ocorrido em 08/09/2015, na BR 262, altura do Km 121 (próximo ao município de Água Clara/MS), onde veículo automotor colidiu com animal (anta) que invadiu a pista de rolamento, levando ao correspondente ressarcimento do segurado conforme contrato de seguro (fls. 38/42 e 50/57). Conforme informações extraídas do boletim de acidente de trânsito (fls. 43/48) e de aviso de sinistro (fls. 49), consta que o acidente ocorreu no início da madrugada (00h30m), quando é notória a dificuldade de emergir por parte de condutores de veículos. A colisão se deu na área rural (na qual em regra não é exigida iluminação pública na pista), sendo que a pista asfaltada se apresentava com acostamento e em bom estado de conservação e sem desnível. A documentação dos autos não indica a velocidade do veículo que colidiu com o animal, sem apontamento de marca de frenagem na pista, havendo informação de os pneus da camioneta estarem em bom estado e de o motorista estar dirigindo havia 3 horas. Pelo exposto, não vejo configurada qualquer responsabilidade do DNIT pelo acidente ocorrido, pois inexistiu medida realista e exequível que permitia ao ente estatal prever quando e onde animal invadiria pista, razão pela qual não está caracterizada falha do serviço (omissão ou negligência) quanto à segurança de usuários da rodovia federal. Inexistindo nexo de causalidade entre o acidente e as atribuições jurídicas do DNIT, não há dever de indenizar a parte-autora pelo que ela pagou a seguradora do veículo. Acrescente-se que a empresa seguradora procura encontrar no Estado um garantidor do objeto central de sua atividade econômica, transferindo para o poder público o ônus (risco de negócio) inerente a seus contratos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários em 10% do valor do ressarcimento pleiteado. Custas ex lege. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022803-29.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**  
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Azul Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT buscando ressarcimento de valores pagos a segurado em razão de sinistro (colisão de veículo automotor com animal em rodovia federal). Em síntese, a parte-autora informa que, em 03/11/2015, na BR 101, altura do Km 369 (próximo ao município de Gandu/BA), veículo automotor colidiu com animal que invadiu a pista de rolamento, sinistro que gerou ressarcimento ao segurado conforme contrato de seguro. Sustentando nexo causal entre as avarias no veículo e o descumprimento da função de o DNIT zelar pela segurança dos usuários de rodovia federal, e afirmando ter se sub-rogado nos direitos de ressarcimento junto a ente estatal, a parte-autora pede condenação da ré ao pagamento de R\$ 32.971,00 (diferença entre o valor que pagou ao segurado e o que obteve com a venda do sinistro). O DNIT contestou (fls. 84/117). Réplica às fls. 120/155. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 119, 155 e 157/158). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 5º, XXXV, e do art. 109, 2º da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União (incluindo suas autarquias) poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor (ou que tiver sucursais), naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Pelo que consta destes autos, a parte-autora tem sucursal em São Paulo/SP, de modo a afirmar a competência desta Justiça Federal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. A legitimidade ativa da parte-autora e seu interesse de agir derivam do contido no art. 786 do Código Civil, segundo o qual, paga a indenização, o segurador sub-rogase-se (nos limites do valor respectivo) nos direitos e ações que competem ao segurado contra o autor do dano. Essa também é a orientação do E.S.T.J, no Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Já a legitimidade passiva está vinculada a responsabilidade de cada pessoa (física ou jurídica) no contexto do acidente, razão pela qual esse tema confunde-se com o mérito. A inicial veio instruída com elementos e documentos suficientes para o processamento e o julgamento do pedido formulado. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é autarquia federal criada pela Lei 10.233/2001, ao passo em que o objeto desta ação é indenização decorrente de responsabilidade civil, razão pela qual é quinzenal o prazo prescricional, conforme Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável disposição pertinente a direito privado (art. 206, 3º, V, do Código Civil). Logo, tendo em vista a data do acidente noticiado nos autos e o dia do ajuizamento desta ação, não decorreu o lapso quinzenal da prescrição. Indo adiante, reconheço a potencial responsabilidade subjetiva do DNIT quanto a acidentes causados por ação ou omissão pertinentes a suas competências. O art. 81 e o art. 82 da Lei 10.233/2001 (com alterações, notadamente pela Lei 10.561/2002 e pela Lei 13.081/2015) descrevem diversas atribuições do DNIT voltadas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação (incluindo rodovias federais), que vão desde estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, passando por tarefas como administrar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, chegando ainda a gerenciar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) projetos e obras de construção e ampliação de rodovias. O art. 82, 3º da Lei 10.233/2001 (incluído pela Lei 10.561/2002) amplia as tarefas do DNIT ao confiar o exercício (direto ou mediante convênio) das competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito). Desse conjunto normativo surgem atribuições do DNIT que vão desde o planejamento estrutural do sistema viário até a execução concreta de medidas de fiscalização individualizada, mas em nenhum desses preceitos normativos há amparo para impor responsabilidade objetiva do ente estatal por todo e qualquer acidente que ocorra em rodovias federais. Para o que interessa a esse feito, destaco os seguintes incisos do art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) que cuidam de responsabilidades subjetivas do DNIT que gravitam sobre o tema de acidente de trânsito decorrente de animal que invade pista de rolamento de rodovia federal: inciso IV, coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; inciso V, estabelecer (em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito) as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; inciso VI, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência (por escrito) e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis (notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar); e inciso XI, promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN. É possível a configuração de responsabilidade solidária do DNIT com outros entes estatais (notadamente os encarregados pelo policiamento rodoviário), o que importa todos responderem integralmente por infração que cometerem. Todavia, pensar em responsabilidade objetiva de entes estatais por qualquer acidente em rodovia federal (pista de rolamento, acostamento, área de escape e outras) é, mal comparando, impor responsabilidade ao Estado por qualquer furto, roubo ou qualquer outro delito que ocorra em espaços públicos (em área urbana ou rural). Fosse o caso de acidentes causados por objeto sem movimento (p. ex., ondulação na pista) ou com movimento conhecido (p. ex., fluxo de água pluvial que corre pela pista), ou mesmo colisões em trechos de estradas sistematicamente invadidas por animais (ainda que silvestres), em relação aos quais não exista sinalização suficiente, providências de corretivas ou outra medida cabível e exequível, a falha do DNIT se mostraria caracterizada, estabelecendo nexo de causalidade quanto à reparação de dano. Porém, no caso de animais que andam ou rastejam, há uma dinâmica muito própria, geralmente marcada pela imprevisibilidade, tornando absolutamente inviável o controle estatal por toda a malha rodoviária. Levado ao extremo os argumentos apresentados pela parte-autora, também seria possível pensar em responsabilidade do Estado em caso de aves que pousam na pista ou se chocam (em voos) contra veículos, o que me parece igualmente sem fundamento no ordenamento jurídico. A responsabilidade subjetiva para casos de acidentes causados por animal na pista não significa eximir o ente estatal de responsabilidade, mas de reconhecer a racionalidade do direito positivo brasileiro em impor ônus quando configurada falha do serviço. O acidentado não ficará desabrigado porque, em regra, o primeiro responsável é do dono do animal que invade a pista e, em sendo animal silvestre, haveria ainda cobertura de seguro privado com empresa seguradora e, no mínimo, o DPVAT (para danos pessoais ou corporais). Assim como se dá com caso fortuito (evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável) e com força maior (evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza), mesmo sendo previsível o fato de animais adentrarem em rodovias, é impossível imaginar quando e onde (exatamente) isso pode ocorrer, sendo absolutamente injustificável impor a ente estatal a obrigação de policiamento ou fiscalização capaz de impedir que isso ocorra. Reafirmo que, se os fatos revelarem importante ocorrência de acidentes com animais na pista em trechos específicos de rodovias, em relação ao que o ente estatal se manteve inerte, por óbvio que se caracteriza falha do serviço com consequentes responsabilidade subjetiva e o dever de ressarcir aquele que restou prejudicado (inclusive companhia seguradora, em sua sub-rogação). Portanto, a responsabilidade do ente estatal em casos como o presente está centrada na culpa do serviço (faute du service), que, afastando a distinção entre atos de gestão e atos de império e ou culpa pessoal do agente público, caracteriza-se com o funcionamento defeituoso do serviço (do qual decorre o dano), marcado pela falta ou culpa do serviço com certo grau de imperfeição (dependente de análise do serviço, do lugar e de suas circunstâncias próprias). Logo, não se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço (teoria do risco administrativo), para qual basta a ocorrência de qualquer evento com nexo de causalidade pertinente ao acidente. É oportuno lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, uma vez que não há relação de consumo entre o ente estatal e os usuários de rodovia federal. A orientação afirmada no E.S.T.J creio ser no sentido da responsabilidade subjetiva do ente estatal, sobre o que trago à colação o julgado no AgInt no REsp 1631507/CE AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0266755-0, Ref. Mir. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da

autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido. No âmbito do E.TRF da 3ª Região, verifico também orientação no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do DNIT em casos semelhantes ao descrito nos autos, como se nota na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774069 / SP 0003843-98.2011.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018:ACÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada: ao DNIT cabe, por força de lei, a Administração e conservação das rodovias federais. 2. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT (faute du service), pois é seu dever prover a fiscalização na rodovia, o que demonstra indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso.3. Ação de regresso procedente, devendo o DNIT arcar com os custos dispendidos pela seguradora ao segurado, a título de prêmio.4. A correção monetária incide desde o reembolso, por se tratar de danos materiais, e deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.5. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º, da Lei Federal n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei Federal n. 9.494/97. Portanto, a regra do artigo 1º-f, da Lei Federal n. 9.494/97 que vinculava o índice oficial da caderneta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia.7. O DNIT possui a seu favor o que remanesce do atual artigo 1º-f, da Lei Federal n. 9.494/97, ou seja, os juros de mora de acordo com o índice legal da caderneta de poupança (STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), a partir da vigência da referida lei. Precedente.8. Preliminar rejeitada. Apelação do DNIT parcialmente provida. O caso dos autos trata de acidente ocorrido em 03/11/2015, na BR 101, altura do Km 369 (próximo ao município de Gandu/BA), onde veículo automotor colidiu com animal que invadiu a pista de rolamento, levando ao correspondente ressarcimento do segurado conforme contrato de seguro (fs. 32/33, 43/46, 48, 50/52 e 54/55). Conforme informações extraídas do boletim de acidente de trânsito (fs. 34/39) e de aviso de sinistro (fs. 41), consta que o acidente ocorreu no início da madrugada (00h50m), quando é notória a dificuldade de enxergar por parte de condutores de veículos. A colisão se deu na área rural (na qual em regra não é exigida iluminação pública na pista), sendo que a pista asfaltada se apresentava com acostamento e em bom estado de conservação e sem desnível. A documentação dos autos não indica a velocidade do veículo que colidiu com o animal, sem apontamento de marca de frenagem na pista e do tempo que o condutor estava dirigindo, havendo informação de os pneus da camioneta estarem em bom estado. Pelo exposto, não vejo configurada qualquer responsabilidade do DNIT pelo acidente ocorrido, pois não existe medida realista e exequível que permitiria ao ente estatal prever quando e onde animal invadiria pista, razão pela qual não está caracterizada falta do serviço (omissão ou negligência) quanto à segurança de usuários da rodovia federal. Inexistindo nexo de causalidade entre o acidente e as atribuições jurídicas do DNIT, não há dever de indenizar a parte-autora pelo que ela pagou a seguradora do veículo. Acrescente-se que a empresa seguradora procura encontrar no Estado um garantidor do objeto central de sua atividade econômica, transferindo para o poder público o ônus (risco de negócio) inerente a seus contratos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários em 10% do valor do ressarcimento pleiteado. Custas ex lege. P.R.L..

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005134-31.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010238-09.2011.403.6100) - AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO (Proc. 2947 - PRISICILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos etc.. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGF MODA LTDA - EPP e OUTROS, por meio da Curadora Especial nomeada à fl. 202 dos autos da Execução nº 0010238-09.2011.403.6100, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos quais requer a improcedência da ação principal. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 222/236. Defêrida a realização de prova pericial (fl. 247). O laudo pericial foi juntado às fls. 263/274. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afásto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante. Alude a embargante serem os executados SOLANGE AMARINS GRANERO e ANGELO GRANERO FILHO partes ilegítimas pra figurar no polo passivo da execução, em virtude de terem participado do negócio na condição de avalistas, não tendo o contrato firmado força executiva a possibilitar sua execução direta. Primeiramente, como se sabe, o título executivo é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando não existe suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debetur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicando principal e acessórios. Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A jurisprudência do E. STJ, firmou orientação nesse sentido, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC de 1973), veja-se DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) No caso, os referidos documentos dos autos da Ação de Execução apensos correspondem precisamente aos extratos e à planilha do débito dos embargantes, trazendo a inicial a cédula de crédito bancário n. 21.3237.555.0000005-52, bem como demonstrativo da evolução contratual, acostadas nas fls. 64/68, cumprindo as exigências previstas do referido art. 28, da Lei 10.931/04, os quais demonstram a liquidez do título. Há, portanto, título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato particular assinado pelo devedor e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível. Nesse diapasão, nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, conforme dispõe o art. 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, como coobrigado, codevedor ou garante solidário. Súmula 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução (fs. 09/15), verifica-se que os embargantes estavam cientes de sua condição de codevedor solidário, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas seguintes disposições contratuais contidas na cláusula sexta, parágrafo segundo, cláusula oitava, parágrafo quinto, cláusula nona e parágrafo primeiro. Assim, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento foi transitou regular em atenção ao devido processo legal. Indo ao mérito, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte aderida exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte lida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, em 14/12/2009, as embargantes assinaram com a CEF a Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo P1 com garantia FGO (contrato nº 21.3237.555.0000005-52), título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro (Lei nº 10.931/2004) por meio do qual negociaram o empréstimo da quantia de R\$ 65.000,00 (valor líquido: R\$ 61.486,50), a ser paga em 24 parcelas mensais e sucessivas, utilizando-se, no cálculo dos juros, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com taxa mensal pós-fixada de 1,5000%. Em caso de inadimplência, prevê a cláusula oitava (fl. 13) que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, dependendo do número de dias em atraso. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 13/08/2010 (fs. 64 dos autos da Execução), motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual justificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um

limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Em relação à legitimidade da cláusula que estabelece a tarifa de abertura de crédito - TAC, verifico que a sua cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30/04/2008, ressalvado abuso evidentemente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva das partes (RESP 201100964354, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 RSTJ VOL.00233 PG.00289..DTPB.). As Súmulas 565 e 566 do E. STJ tratam sobre três espécies de tarifa bancária: a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e a Tarifa de Cadastro. No caso, interessa a redação do enunciado n. 565, da Súmula do STJ, veja-se: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Feitas essas considerações, verifico que, 14/12/2009, as embargantes assinaram com a CEF a Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa CAIXA (contrato nº 21.3237.555.0000005-52), contendo à fl. 09, cobrança relativa a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Logo, como o contrato foi firmado em data posterior a 30/04/2008, a cláusula em análise viola o entendimento jurisprudencial firmado no enunciado 565 da Súmula do STJ, não podendo ser exigida pelo embargado. Prosseguindo, a propósito da incidência da comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Nos autos, compulsando a perícia acostada nas fls. 263/274, verifica-se que a comissão de permanência foi aplicada de forma capitalizada (CDI + 2%) pela embargada. Assim, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, conforme entendimento edificado no enunciado 472, da Súmula do STJ. Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento inativado das obrigações assumidas pelas embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência, bem como da cláusula que prevê a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0010238-09.2011.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. e C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005065-62.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019471-25.2014.403.6100 ()) - ADENIR FONSECA REIS (SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI FELICIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por ADENIR FONSECA REIS em razão de ação de execução de título extrajudicial (processo nº. 0019471-25.2014.403.6100) promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - CONTRUCARD (contrato n. 21.4150.191.0000234-30). Em síntese, alega o embargante, em sede de preliminar, nulidade do título extrajudicial e, no mérito, suscita abusividade em virtude do excesso de garantia; divergência do valor devido; e juros abusivos. A CEF apresentou Impugnação às fls. 42/60. Foram remetidos os autos à CECON. Com o retorno, intimou-se as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo in albis, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, a preliminar suscitada pelo embargante. Embora tenha demonstrado às fls. 17 ter o embargante emitido uma Nota Promissória em favor da embargada, examinando os autos processo nº. 0019471-25.2014.403.6100, o título executivo extrajudicial executando é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - CONTRUCARD, n. 21.4150.191.0000234-30, não havendo sido juntado à petição inicial qualquer nota promissória. Portanto, ausente qualquer confusão sobre o título executando. Ademais, não se pode olvidar o disposto no enunciado 300, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Assim, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito sido processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É e justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contradas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que, em 18/01/2013, o embargante firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contendo claramente na cláusula primeira que o devedor confessa o débito de R\$ 34.763,70, conforme se depreende das fls. 10/19 dos autos principais. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, prevendo a cláusula décima primeira (fl. 13) que, em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês de atraso. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Quanto a ventilha dupla garantia, cumpre esclarecer que não restou comprovado a existência de duas garantias (dupla garantia), mas de apenas uma, qual seja, a Nota Promissória. Com isso, não há nenhuma vedação legal em sua exigência, o que poderia ser cogitado se a garantia estipulada fosse realizada em excesso ao negócio pactuado. Depreende-se que o valor contido na Nota Promissória acostada às fls. 17 dos presentes autos é correspondente com o valor confessado como devido, às fls. 10, dos autos principais. Em verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, pois nem a juntou na petição inicial dos autos principais, mas sim da confissão de dívida realizada, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do pacto, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, ainda que a nota promissória emitida, no mesmo valor do contrato de financiamento, tivesse viesse acompanhando a petição inicial da execução, não haveria como negar a sua qualidade de título executivo, aplicando-se o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja pela confissão de dívida realizada pelo embargante, que constitui título executivo nos moldes do enunciado 300, da Súmula do STJ, quer seja porque a nota promissória que também tem essa qualidade, é cabível a execução. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II, c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. 2. O contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC/1973 (artigo 784, inciso I, do CPC/2015). 3. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27. 4. Quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. Precedentes. 5. Não há de prosperar a alegação da apelante quanto à nulidade da execução, diante da inexistência de demonstrativo de débito atualizado, bem como de ausência de título líquido, certo e exigível, uma vez que tratar-se de título executivo extrajudicial acompanhado de documentos hábeis à propositura da ação executória. 6. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00027094420084036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2017) Ainda, afirma a parte embargante, em síntese, que teria pago mais de 60% do valor do veículo financiado, havendo uma grande disparidade do montante negociado no empréstimo em relação ao valor do veículo. Porém, tais afirmações não restaram demonstradas nos autos, uma vez que a parte não juntou nenhum comprovante de pagamento, sendo incumbência da embargante o ônus de desconstituir o crédito do exequente demonstrando os fatos constitutivos de seu direito, ou modificativos do direito alegado na execução, nos termos do art. 350 c/c art. 373, II, do CPC, haja vista que os embargos também são claramente uma peça defensiva. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que viessem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Nos termos do art. 51, IV, do CDC e dos artigos 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato consultado, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo

necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que se refere à capitalização de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que, em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil, cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Assim, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. Contudo, compulsando os autos da execução às fls. 25, verifico que as planilhas apresentadas pela CEF, seguindo a comissão de permanência, razão pela qual não socorre melhor sorte a tese da parte embargante. Ou seja, embora haja dispositivo contratual autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, resta prejudicado o pedido, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito na cobrança. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando devidamente demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela embargante à embargada. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0019471-25.2014.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021196-15.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022677-47.2014.403.6100) - INSTITUIÇÃO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)  
Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUIÇÃO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA-SP, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0022677-47.2014.403.6100 promovida pela UNIAO FEDERAL, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Acórdão nº 2554/2012-TCU-2ª Câmara, no valor de R\$ 68.000,00 (para abril/2012). Em síntese, a embargante, inicialmente, requer os benefícios da Gratuidade da Justiça, sustentando, em sede de preliminar, falta de certeza e de exigibilidade do título extrajudicial, pois está sendo discutido o objeto da execução em outra ação em trâmite na 14ª Vara Federal, uma vez que houve cerceamento de defesa na condução do processo perante o TCU. No mérito, aduz que não deu causa à dívida, suscitando prescrição para o TCU iniciar o processo administrativo. Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizada por atos de terceiro que lesaram o erário público. Intimou-se a embargante para que regularizasse sua representação processual, concedendo prazo para que apresentasse documentos que comprovasse a sua hipossuficiência. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fls. 23). A União Federal ofereceu Impugnação aos embargos às fls. 25/141. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para a contra-tese. É o relatório. Passo a decidir. Izo, ativa e passivamente. Em vista da falta de regular representação processual da embargante INSTITUIÇÃO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA-SP (artigo 75, VIII, CPC), apesar de concedido prazo para tanto, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 75, VIII, do CPC, o seguinte: atos constitutivos da pessoa jurídica com probatórios da designação do administrador(a) da entidade, impossibilitam Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente, prova nos autos a (...) da inatividade da Instituição. VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; me da instituição representada pela sócia-gestora, visto que a pessoa física não fazia parte do polo pCom efeito, não foram juntados aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica com probatórios da designação do administrador(a) da entidade, impossibilitando verificar a capacidade processual da parte. Tampouco há prova nos autos acerca da inatividade da Instituição. urdica em juízo, restando ausente os atos. Após a intimação da parte embargada para que regularizasse sua representação processual (fls. 20), providenciando a procuração em nome da instituição representada pela sócia-gestora, visto que a pessoa física não fazia parte do polo passivo da execução em apenso, através de sua petição às fls. 21/22 requerendo apenas a juntada de procuração, constando Marisa Melo Mendes como subscritora. Assim, tendo em vista a ausência de documentos coligidos aos autos capazes de legitimar a representação da pessoa jurídica em juízo, restando ausente os atos constitutivos da entidade designando quem a representará em juízo, ativa e passivamente, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida de rigor. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0022677-47.2014. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com filcro nos artigos 75, VIII c c 76, 1º, CPC, e estes autos. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o valor atualizado do título executivo embargado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0022677-47.2014.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003446-63.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4)) - JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PAULO ROBERTO FERRATO  
Vistos etc.. Trata-se de embargos à arrematação opostos por JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e PAULO ROBERTO FERRATO, visando declaração de nulidade do ato de alienação por hasta pública de vaga de garagem n. 08, localizada no 1º subsolo do Condomínio Residencial Franciscão de Goya, situado na Av. Damasceno Viera, n. 900, Vila Mascote, São Paulo/SP. Alega o embargante, em apertada síntese, ausência de notificação pessoal do devedor, inexistência de publicação de edital, alienação por preço vil e vedação expressa da convenção do condomínio quanto a terceiros serem proprietários de garagem. Intimada a embargante, apresentou aditamento à inicial às fls. 94 para incluir o arrematante como embargado. Intimada a embargada Caixa Econômica Federal, apresentou Impugnação aos embargos às fls. 106/110. Citado o embargado Paulo Roberto Ferrato, apresentou contestação às fls. 115/117. Após, vieram-se os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é oportuno registrar que o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18/03/2016 (Enunciado administrativo n. 1, aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016). Tendo em vista que os embargos à arrematação foram propostos em 19/02/2016, aplico o art. 1.046, 1º, do CPC, mantendo-se as disposições da Lei nº 5.869/1973. Indo adiante, verifico que, às fls. 483, foi determinada a penhora de 100% da vaga de garagem nº 08, registrada na matrícula 112.576 do 8º Cartório de Registro de Imóveis/SP, tendo os presentes embargos por objeto combater a arrematação de respectiva vaga, pertencente ao embargante em nome, e à sua esposa, Sra. Jani Maria de Luca Sartori, em 30%, conforme se depreende das fls. 515 dos autos principais. Verifico que o embargado ventilou legitimidade ativa do embargante para arguir nulidade em nome da sua esposa, Sra. Jani Maria de Luca Sartori. Deveras, prospera a preliminar no tocante a fração de 30% da vaga questionada. Isso porque os embargos à arrematação têm seu cabimento restrito, nos termos do artigo 746 do CPC, se reconhecendo legitimidade apenas ao próprio devedor. Confira-se: EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACAO. LEGITIMIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Os embargos à arrematação têm seu cabimento restrito, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. Em regra, só se reconhece legitimidade a eles ao próprio devedor. II - É de ser negado provimento ao recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do prolapado dissídio. Recurso especial não conhecido. (REsp 299.662/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 335) Ademais, às fls. 544/559, evidencia-se, inclusive, que essa fração de 30% da vaga em análise já foi objeto de questionamento nos autos dos embargos de terceiro n. 0002968-26.2014.403.6100, devendo-se prevenir a litispendência para afastar questões já apreciadas em outra ação em curso. Portanto, acolho a preliminar para reconhecer a carência de legitimidade ativa para se questionar a fração de 30% pertencente à Jani Maria de Luca Sartori, passando ao exame do mérito referente a fração ideal de 70%, pertencente ao embargante. Quanto a alegação acerca da imprescritibilidade de intimação pessoal dos executados da hasta pública, não socorre melhor sorte a essa tese. A redação do art. 687, 5º, do CPC de 1973, prevê a intimação na pessoa do advogado, ou na ausência dele, por qualquer meio idôneo, essencial para o melhor desenvolvimento do procedimento, com a consequente satisfação do exequente. Da mesma forma, como expressamente previsto no art. 698, do CPC, essa intimação não precisava ser necessariamente pessoal, servindo qualquer meio idôneo de comunicação, devendo-se aplicar, por analogia, as formas previstas pelo art. 687, 5º, do CPC. Ademais, a Lei nº 11.382/06, incluiu o parágrafo único ao art. 238, do CPC de 1973. Adotando a presunção de intimação (tanto do advogado como das partes) pela simples entrega da correspondência no endereço residencial ou profissional inclinado nos autos. Nesse contexto, o entendimento do C. STJ é no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do executado quando demonstrado ter ele inequívoco conhecimento da data da hasta pública ao requerer, por intermédio do seu advogado, o adiamento da praça, como ocorreu no caso. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA. HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. - A intimação pessoal do executado, para a hasta pública, nos termos do art. 687, 5º, do CPC, é desnecessária quando demonstrado ter ele inequívoco conhecimento da data da hasta pública ao requerer, por intermédio do seu Advogado nos autos, o adiamento da praça, como ocorreu no caso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. - Recurso Especial improvido. (REsp 1423308/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARREMATACAO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUPRIMENTO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. I - É devida a intimação pessoal do executado para que se aperfeiçoe a hasta pública. Contudo, se o executado, por intermédio de seu procurador, peticionou nos autos pleiteando a substituição do bem penhorado e o adiamento da praça, demonstra ter inequívoco conhecimento do ato, tornando prescindível a sua intimação, porquanto satisfeito o elemento teleológico do conhecimento inequívoco da alienação judicial, previsto no artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. (...) (REsp 451.021/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, Data do Julgamento 26/10/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005) A intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, sendo dispensável em relação ao seu cônjuge. Veja-se: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIADOR-EXECUTADO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ARREMATACAO. NULIDADE. PREÇO VIL. EXAME PELO JUÍZO A QUO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 267, 3º, DO CPC NÃO-CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie. 2. A intimação pessoal da

realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do 5º do art. 687 do CPC. Precedente do STJ. 3. Tendo a recorrente e seu marido sido regularmente citados na ação de execução, restou completamente atendida a exigência do art. 10, 1º, do CPC. 4. É irrelevante o fato de a recorrente também constar como fiadora no contrato de locação que serviu de título executivo, conjuntamente com seu marido, tendo em vista que a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória autonomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório (REsp 763.605/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 7/8/06). 5. Tendo o Juiz a quo expressamente afastado na sentença a alegação de arrematação do imóvel por preço vil, não há falar em ofensa ao art. 267, 3º, do CPC. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 900.580/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 30/03/2009) No caso, não há dúvida quanto à ciência do representante legal do embargante acerca da data designada para a hasta pública, porquanto ter o patrono apresentado requerimento para adiamento da hasta (fls. 542/543 e 571/572 dos autos principais) e interposto de agravo de instrumento contra a decisão de manutenção da hasta designada (fls. 578/591), tais fatos comprovados e suficientes à finalidade do dispositivo legal (art. 687, 5º do CPC, com redação vigente à época), além de que houve as publicações dos respectivos editais e expedição de mandado de intimação com certidão às fls. 564 dos autos principais, que o Sr. Oficial de Justiça chegou a marcar com o embargante por telefone para intimá-los. Outrossim, diante dessa realidade, a melhor doutrina entende não ser necessária a intimação de executados que não tenham tido bens sequestrados, na hipótese de litisconsórcio passivo, razão pela qual afasta-se a necessidade de intimação dos outros executados. Novamente, segue precedente do E. STJ/EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ARTIGO 687, PARAGRAFO 3., DO CPC. PENHORADOS BENS DA EMPRESA DEVEDORA, E LEVADOS A LEILÃO, DEVERIA SER NECESSARIAMENTE INTIMADA, CONFORME O ARTIGO 687, PARAGRAFO 3., DO CPC, APENAS A PROPRIETARIA DOS BENS. A INTIMAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS, AVALISTAS DA CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL, NÃO SE FAZIA IMPRESCINDIVEL. VALIDADE DA ARREMATACÃO REALIZADA PELO EXPROPRIANTE, POR COMPROVADO QUE A EXECUTADA PROPRIETARIA TOMOU INEQUIVOCA CIENCIA DA DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. (REsp 10.938/PE, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/1992, DJ 17/08/1992, p. 12503) Portanto, não vislumbro qualquer nulidade acerca do procedimento adotado nos autos principais para comunicar da hasta pública em tela, atendendo perfeitamente o que preconiza o art. 687, 5º, do CPC do 1973. Aduz, ainda, que não houve a publicação do edital previsto no art. 687, do CPC, o que tornaria nula a arrematação pela violação ao referido dispositivo legal. Contudo, sem razão a embargante. É de se registrar a inclusão por meio da Lei 11.382/06, do parágrafo 2º, ao referido art. 687, do CPC, havendo a possibilidade de a publicidade ocorrer por meios eletrônicos de divulgação, notadamente instrumento de grande alcance nos dias atuais. No caso, verifico que a 115ª Hasta Pública foi disponibilizada no diário eletrônico (Dje) em 06/01/2016, com retificação em 15/01/2016, estando plenamente registrado no site oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com isso, independe de prova os fatos notórios, nos moldes do art. 334, I, do CPC de 1973 (atual art. 374, I). Continuando, o embargante alegou, ainda, eventual existência de preço vil na arrematação realizada, em violação ao art. 692, do CPC de 1973. Afirma que o lance realizado foi abaixo de 60%, o que só por isso, já demonstra que o preço ofertado é vil. Pois bem. Sendo aberta a primeira hasta pública por meio do pregão, os legitimados a arrematar poderão fazer seus lances, observada a regra legal de que nesse momento procedimental o valor mínimo da arrematação é o valor da avaliação, ou seja, o menor lance deverá obrigatoriamente ser aquele indicado na avaliação. Mesma exigência, entretanto, não se faz no tocante à segunda hasta pública, na qual serão admitidos lances por valor inferior ao da avaliação, sendo a própria arrematação admitida nesses termos, desde que o preço oferecido não seja vil (art. 692, caput, do CPC). Ocorre que o legislador não indicou os parâmetros para o que possa ser considerado preço vil. Todavia, a jurisprudência do STJ tem adotado como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. No caso em análise, não tendo o embargante argumentado sobre qualquer peculiaridade que justificasse o afastamento do entendimento adotado, não deve ser considerado vil o preço que alcançou a arrematação, acima, inclusive, dos 50% estabelecidos pela jurisprudência. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. I. - Não existem critérios objetivos para a configuração de preço vil, todavia, a jurisprudência desta Corte, em regra, tem adotado como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, devendo ser consideradas, sempre, as peculiaridades do processo para a definição no caso concreto. II. - No caso em análise, não tendo o Tribunal de origem fundamentado a decisão em qualquer peculiaridade que justificasse o entendimento adotado, não deve ser considerado vil o preço que alcançou o Acórdão recorrido, o equivalente a 54,5% do valor da avaliação. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 974.329/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 24/06/2011) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de considerar vil apenas o lance inferior a 50% do valor da avaliação (STJ, AgRg no Ag. nº 1076782/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 17.03.2009, DJe 27.05.2009). No mesmo sentido: TURS, Ap. Cível nº 70002800837, Rel. Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, 14ª Câmara Cível, ac. 14.03.2002; STJ, REsp 786.845/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, jul. 02.10.2007, DJ 08.11.2007; STJ, AGREsp 347.327/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, jul. 02.04.2002, DJ 01.07.2002. Na mesma linha, é pacífica a validade de laudo elaborado por oficial de justiça, inexistindo provas ou elementos que refutem a avaliação do bem. Ao fim, pretende o embargante que, por ocasião da alienação por hasta pública da vaga de garagem, tal bem somente poderia ser adquirido por condomínio pertencente ao Condomínio Francisco Goya por expressa convenção condominial, ficando vedada a alienação a terceiros estranhos ao condomínio. Observe que se encontra sedimentada no enunciado da Súmula 449 do STJ, o seguinte: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1331 DO CÓDIGO CIVIL. RESTRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ARREMATACÃO. A vaga de garagem com matrícula própria não se enquadra como bem de família podendo ser objeto de penhora. Súmula 449 do STJ. A alienação da vaga da garagem em hasta pública não fica restrita aos condôminos. Não é aplicável à arrematação o conteúdo do artigo 1331, 1º, do Código Civil. (TRF4, AC 5004053-11.2015.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 11/10/2016) Nessa toada, a jurisprudência vem concluindo que a construção de vaga de garagem independente do fato de a convenção condominial assegurar exclusividade de uso aos seus condôminos, nos termos das ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. I - Não decidida pelo Tribunal de origem matéria suscitada no especial, ressurte o recurso do necessário prequestionamento. 2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a garagem que tem matrícula e registro próprios pode ser objeto de construção, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, tampouco afigurando-se como empecilho eventual convenção de condomínio, assegurando exclusividade de uso aos condôminos. Inteligência do art. 2º, 1º e 2º da Lei nº 4.591/64. 3 - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 316.686/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 245) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PENHORA DE METADE DE DUAS VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. TESE AFASTADA. BOXES QUE POSSUEM MATRÍCULAS PRÓPRIAS E CONSTITUEM UNIDADES AUTÔNOMAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 449 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL PARA ALIENAÇÃO A TERCEIROS (ARTIGO 1.331 DO CÓDIGO CIVIL) QUE, ADEMAIS, NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONSTRUÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] A proibição de alienação de vaga de garagem a pessoas estranhas ao condomínio prevista no 1º do art. 1331 do Código Civil refere-se à manifestação de vontade livre e consciente do proprietário vender/locar seu bem a terceiro não integrante do condomínio, o que não se aplica à expropriação, o qual não há manifestação de vontade do executado, e no mais das vezes é feita, inclusive, contra sua vontade. [...] (TRF-4 - Apelação Cível n. 50604401120134047100/RS Primeira Turma. Rel. Jorge Antonio Maurique. Data de Julgamento: 26.08.2015) (Agravo de Instrumento n. 4022981-19.2017.8.24.0000, de Palmirós, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, Câmara Especial Regional de Chapeco, j. em 23-4-2018). Portanto, extrai-se o entendimento sedimentado na jurisprudência, a despeito da impossibilidade de construção do bem de família (Lei n. 8.009/90), o mesmo não se pode dizer quanto as garagens que possuem matrículas próprias, constituindo unidades autônomas, não se afigurando como empecilho eventual convenção de condomínio que assegurando exclusividade de uso aos condôminos. Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA para se questionar a fração de 30% (trinta por cento) da vaga de garagem n. 08, localizada no 1º subsolo do Condomínio Residencial Francisco de Goya, situado na Av. Mascote, 900, Vila Mascote, São Paulo/SP, pertencente à Sra. Jani Maria de Luca Sartori. No mérito, no tocante a 70% (setenta por cento) da vaga em tela, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À ARREMATACÃO. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela embargante. Contudo, defiro o benefício da Gratuidade da Justiça, nos moldes do art. 99, 3º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade conforme art. 98, 3º, do CPC. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução n.00100937-51.996.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010345-77.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-80.2015.403.6100) - SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA (SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por SHELTER MOVEIS PLANEJADOS LTDA. EPP E OUTROS nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0013367-80.2015.403.6100 promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente dos Contratos nºs 21.4154.650.000004-60 (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis), 21.4154.650.000005-41 (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis) e 734-4154.003.00000861-7 (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op 734) celebrado entre as partes. Esses títulos: Alegam os embargantes, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza dos créditos. No mérito, pretendem que seja afastada a cobrança de juros capitalizados, pois não pactuados expressamente no contrato de empréstimo, insurgindo-se, ainda, contra a cobrança das tarifas de serviço e de abertura de crédito e pedem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 2o. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 268/268v). Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 273/282, sob o rito dos resAs partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 285 e 286). É o relatório. Passo a decidir. IVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRO. Afasto, de início, a alegação de liquidez e incerteza do crédito, visto que a CEF apresentou nos autos da Execução nº 0013367-80.2015.403.6100 o demonstrativo dos débitos atualizados até a data do ajuizamento daquela ação, explicitando todo o histórico dos lançamentos pretéritos à aferição final dos valores, como se verifica dos documentos de fls. 176/200 dos autos principais. o extrajudicial. As Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos: ser da dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exArt. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 02/09/2013) A jurisprudência do E. STJ, firmou orientação nesse sentido, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC de 1973), veja-se embargantes, trazendo a inicial a cédula de crédito bancário nºs 21.4154.650.000004-60, 21.4154.650.000005-41 e 734-4154.003.00000861-7, bem como demonstrativo da evolução contratual, acostadas nas fls. 176/200, cumprindo as exigências previstas do referido art. 28, da Lei 10.931/04, os quais demonstram a liquidez do título. dosAs partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. O contrNo mérito, destaco que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. sensu é forma de extinção da obrConvém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É e justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado, o que ficará sujeito à comissão de permanência. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. dos juros de mora de Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, impende analisar cada um dos contratos trazidos aos autos. a instituição financeira creOs contratos nºs 21.4154.650.000004-60 e 21.4154.650.000005-41 foram celebrados, respectivamente, em 03/08/2012 e 07/08/2012, por meio dos quais as partes negociaram o mútuo de R\$72.000,00 e de R\$79.200,00, a serem pagos em 60 parcelas mensais e sucessivas, no valor inicial de R\$1.837,74 e de R\$2.021,51, com taxa efetiva mensal de 1,52% e efetiva anual de 19,84%. Em caso de impositividade, prevê a cláusula décima nona que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, não remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e Já o contrato nº 734-4154.003.00000861-7 foi firmado em 20/07/2012, no valor de R\$100.000,00 (limite de crédito pré-aprovado), prescrevendo a cláusula décima que, em caso de impositividade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2%, a partir do

60º dia de atraso. Além dessa comissão, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, gem a matéria, propiciou aos devDe acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargada deixou de adimplir as obrigações do contrato nº 21.4154.650.000004-60 em 04/04/2014 (fl. 176), do contrato nº 21.4154.650.000005-41 em 08/03/2014 em 26/04/2014 (fl. 182) e o de nº 734-4154.003.00000861-7 em 26/04/2014, motivando o vencimento antecipado da dívida. adiante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. ulas seAinda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. lei especial adAdemais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor), itada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.m alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusNo que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional, os bancários as disposição do CDC. - NoA questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a proposição de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.. lo da vigência da ReMerece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.. ser exiEm relação a legitimidade da cláusula que estabelece a tarifa de abertura de crédito - TAC, verifico que a sua cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30/04/2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva das partes (RESP 201100964354, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 RSTJ VOL..00233 PG000289.DTPB:).ciaAs Súmulas 565 e 566 do E. STJ tratam sobre três espécies de tarifa bancária: a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e a Tarifa de Cadastro. No caso, interessa a redação do enunciado n. 565, da Súmula do STJ, veja-se: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.nência, de encargo composto por índice Nesse contexto, verifico que, os contratos nºs 21.4154.650.000004-60 e 21.4154.650.000005-41, contêm à fl. 15 e 42, respectivamente, as cobranças relativas a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Logo, como os contratos foram firmados em datas posteriores a 30/04/2008, a cláusula em análise viola o entendimento jurisprudencial firmado no enunciado 565 da Súmula do STJ, não podendo ser exigida pelo embargado.ência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela TerNo que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.de permanência nos contratA controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:raDireito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.lo BACEN, afastada, a cobrança.Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, v.u.xigibilidade dos jurosAÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) vistos no contrato), bem como os valores cobrados a título de Tarifa de AberturaPor fim, o enunciado 472, da Súmula do STJ, edificou que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.entre o presente julgado e Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes.O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento motivado das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja reviso, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência (cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato), bem como os valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), para posterior prosseguimento da execução.Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0013367-80.2015.4.03.6100. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I. e C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032129-33.2004.403.6100** (2004.61.00.032129-7) - MARIO FERNANDES BRAGA FILHO(SP011185 - MARIO FERNANDES BRAGA E SP376806 - MARIO DI STEFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X MARIO FERNANDES BRAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença e pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido e a título de verba honorária, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021772-76.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com homologação do pedido de desistência.Tendo em vista a conversão em renda de parte do depósito efetuado nos autos em favor da ré e levantamento do saldo remanescente em favor da autora, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001569-24.2013.403.6317** - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos etc..Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007293-25.2006.4.03.6100  
AUTOR: PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PINTO - SP40243  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013427-87.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO PINTO - SP40243

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987  
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para réplica.  
Manifeste-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 dias.  
Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015003-47.2016.4.03.6100  
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
RÉU: PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da sentença de fls. 195/198v dos autos físicos digitalizados, pelo prazo legal, para os fins de direito.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023126-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

## DESPACHO

Reconsidero despacho ID nº 14858916.

Antes de apreciar a Impugnação à Penhora ID nº 13064895, regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004274-37.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: DEBORAH KELLY VIEIRA DE FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 13517282: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007378-03.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: PRISCILLA SANTOS DE MENEZES

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 13516970: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 13516979: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008424-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTER LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729, RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Ester Lopes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, respectivamente, no valor de R\$ 46.904,01 e R\$ 19.080,00.

No bojo de sua contestação a CEF impugnou o valor atribuído à causa, acompanhada de extratos bancários para demonstrar que, com relação aos valores reclamados a título de “baixa de juros (sic)”, apresentados em reais para fevereiro de 1994, houve um equívoco, posto que, a moeda vigente era o cruzeiro real, em vigor no país até junho do mesmo ano. Utilizando-se o conversor de moedas chega-se ao valor correto de 16 reais em substituição ao valor apresentado na inicial (R\$ 46.718,28). Acolho, portanto, a impugnação ao valor da causa para constar, a título de dano material R\$ 201,73 reais.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benelício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).”

Diante do exposto retifico de ofício o valor dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 403,46, totalizando assim como valor final R\$ 605,19.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o relato.

### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031791-84.1989.4.03.6100

AUTOR: ALCEBIANES JOSE CAPRIOLI, CAIRO BRITO CAMPANTE, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDMUNDO JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA BATISTA, HIDEO EGOSHI, JOAO JOSE LEME, JONATA DA SILVA, JOSE FRANCISCO SCHIAVO, JOSE TAKENORI YAMASAKI, KATHE ORTWEILER, LUIZ PAULO ROSENBERG MADALENA MANTELO RODRIGUES, MARIA MADALENA DE JESUS, OLIVEIRA BENTO LOPES, ORLANDO CANABARRA, PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA - ME, ROBERTO MIOTTO, RUBEN ENRIQUE RUBINIAK, SIVENSE VEICULOS LIMITADA, TOSHICO SAQUIMOTO, MONICA RITA ORTWEILER BARREIROS, STELLA ESTHER ORTWEILER TAGNIN, KURT ORTWEILER

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040630-15.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003879-67.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0634662-48.1983.4.03.6100  
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018355-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNESTO TOHORU FUKINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

SãO PAULO, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009738-64.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: VICENTE MANDIA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012162-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA JOSE MAGNO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ MAGNO ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 27/02/1977.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a Autora receberia outra renda (iniciativa privada – advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica), o que, segundo a Ré, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013. Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, até decisão final de mérito (id 2274659).

Contestação sob id 2706994, alegando a impossibilidade de concessão de tutela de urgência no presente caso e combatendo o mérito.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5017654-94.2017.4.03.0000 (id 2708939), o qual restou indeferido, já tendo transitado em julgado (id 12250595).

O Ministério da Fazenda noticiou o cumprimento da tutela provisória (id 2723720).

A Autora apresentou réplica (id 4537762).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar aventada no sentido de não ser cabível concessão de tutela provisória no caso em tela, tendo em vista o esgotamento do provimento judicial. A tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao estado anterior. Ou seja, seus efeitos são precários, provisórios, não havendo que se falar em eficácia definitiva ou irreversibilidade.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria, entre outros, a conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e à ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, a promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculado sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0018214-04.2010.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556  
RÉU: JCEOS TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA RUFINO - SP212707

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RAULLANDAHL CABRAL - SP260236

Advogado do(a) EMBARGADO: RAULLANDAHL CABRAL - SP260236

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELDI BRUSCHI e MARIA LUIZA BRUSCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando, em liminar, a manutenção na posse do imóvel descrito na inicial.

Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, na qual a CEF cobra dos executados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIS ANTONIO DA SILVA o pagamento de R\$609.061,44 (atualizado para fevereiro/96), referentes à inadimplência do "Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória". Houve a penhora do apartamento nº 34, situado na Rua Leblon, 164, Jardim Guilhermina, Praia Grande, São Paulo/SP (matrícula 167.597), para assegurar a satisfação do crédito executado.

Afirmam os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram referido imóvel da empresa ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 15/08/1995, que, anteriormente, o comprou, em 05/04/1995, da empresa PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alegam que somente foi possível o registro do negócio no Cartório competente em 09/06/2015, após a construção judicial, realizada em 08/12/2008 (fs. 295 dos autos da Execução) e registrada em 13/12/2010 (fl. 449 dos autos da Execução), apesar de serem possuidores do bem desde 1995. Por isso, pretendem a manutenção na posse do bem e a suspensão da Execução Extrajudicial, visto que basta o compromisso de compra e venda para impedir a viabilização da penhora, havendo, outrossim, prova da posse e de ulterior título de propriedade.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 4334016).

Juntada de documentos pelos embargantes e recolhimento das custas judiciais (ID 4437863).

Postergada a apreciação da liminar para após a impugnação dos embargados (ID 4749321).

Manifestação dos embargantes (ID 4986215).

A CEF apresentou sua impugnação (ID 5126771), requerendo a rejeição dos embargos.

Os demais embargados ofereceram sua Contestação (ID 8793272), afirmando que o bem em discussão não mais lhes pertencia por ocasião da penhora.

Aditamento ao valor da causa (ID 8809541), com a complementação do recolhimento das custas.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 9076106).

Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento sob nº 5017239-77.2018.403.0000 (id 9553505).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Os Embargos de Terceiro têm natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada.

É legitimado para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 674, CPC, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Sustentam os embargantes que têm a posse do imóvel penhorado nos autos da execução desde 1995, juntando para a demonstração de seu direito os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda firmados entre PROJETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 05/04/1995 e aquele celebrado entre ALARCON e os embargados em 15/08/1995 (ID 4183236).

Em que pesem as argumentações dos embargantes, não se pode defluir dos contratos juntados aos autos que os mesmos já eram possuidores do imóvel antes da constrição judicial, ocorrida em 08/12/2008 (fs. 295 dos autos da Execução), visto que tais documentos contêm certas obscuridades que não restaram devidamente esclarecidas nos autos.

De início, aponto que o compromisso de compra e venda supostamente firmado entre ALARCON e os embargantes não teve o reconhecimento da firma, por semelhança, datado pelo escrevente do Cartório de Praia Grande, formalidade essa importante para comprovar que o negócio foi efetivamente realizado em 15/08/1995.

Também não existe nos autos qualquer outra prova da posse dos embargantes no imóvel desde 1995, como, por exemplo, a juntada de contas de luz, condomínio e outras correspondências, passíveis de demonstrar esse fato.

Além disso, na Escritura de Venda e Compra do imóvel, datada de 12/05/2015 (ID 4183236), consta que a PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por meio de seu representante legal, LUIS ANTONIO DA SILVA, vendeu diretamente o bem aos embargantes (omitindo-se a suposta negociação intermediária com ALARCON), com referência ao instrumento particular de compra e venda não registrado, datado de 24/04/2012 (data esta completamente distinta daquela aposta nos instrumentos acostados à inicial).

Em vista do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, reputo, até prova em contrário, que a compra e venda foi efetivada em 24/04/2012, posteriormente, portanto, à citação dos vendedores nos autos da Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, ocorrida em 18/04/2001 (fl. 179 verso daquele processo) e à penhora do imóvel, efetivada em 08/12/2008, havendo indicativo de fraude à execução.

No registro da matrícula do imóvel (ID 4183236) também não há qualquer anotação acerca do negócio entabulado entre PROJETA e ALARCON e entre ALARCON e os embargantes.

Destaco que sequer se mostra aplicável o entendimento da Súmula nº 84 do STJ ("é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"), pois necessário seria o atendimento da situação fática, consubstanciada na posse dos embargantes, pelo menos, desde a data anterior à citação dos vendedores na Execução 0005521-76.1996.403.6100, que, consoante mencionado, não restou demonstrada no caso concreto.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0017961-06.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ELISANGELA MARTINS SOARES DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

*Atto ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015663-82.2018.4.03.6100  
TESTEMUNHA: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167  
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Claude Alfred Armand Fresnel em face da União Federal, com pedido de tutela provisória, visando à exclusão do seu nome do CADIN e a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, do CTN). Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário em cobrança, referente ao IRPF (2002 a 2004) sobre ganho de capital, objeto do processo administrativo nº 19515.001.198/2007-51.

Aduz a parte autora que teve contra si lavrado auto de infração, relativo ao IRPF (anos-calendário 2002 a 2004) decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Sustenta a parte autora que exerce atividade rural, sem interrupção, desde o ano de 1984, estando inscrito como produtor rural em duas propriedades rurais (Fazenda Prata, no Município de Jaciara/MT; e como sócio administrador exerceu atividade rural em pessoas jurídicas, dentre elas a Agropecuária Jaciara Ltda.).

Relata que, em 11 de julho de 2002, por Escritura Pública de alteração do contrato social, em conformidade com a legislação de regência, por deliberação da totalidade dos sócios e em virtude de prejuízo foi reduzido o capital social da empresa agropecuária, sendo o imóvel rural Fazenda Prata devolvido para as pessoas físicas dos sócios pelo valor contábil econômico/financeiro. Posteriormente, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, o ora autor e os demais sócios pessoas físicas, alienaram o imóvel rural para a pessoa física GILBERTO GLÁVIO ROELLNER pelo valor de R\$ 15.923.646,00, sendo R\$ 14.343.224,00 pelas benfeitorias existentes no imóvel e R\$ 1.894.482,00 pela terra nua.

Assevera o autor que a operação de alienação da Fazenda Prata, por determinação do Ministério Público Federal de Cuiabá/MT, foi devidamente fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, que não apontou nenhuma irregularidade. Todavia, o ora autor foi novamente fiscalizado, tendo sido lavrado o auto de infração ora combatido, sob o fundamento de que, em síntese, o ora autor em nenhum momento exerceu a atividade rural no referido imóvel, somente possuindo quotas da empresa agropecuária Jaciara Ltda.

Impugnado o auto de infração, por decisão unânime, foi julgado improcedente, conforme acórdão (id 9102826). Interposto Recurso Voluntário, também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, bem como foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto (id 9102827).

A parte autora oferta caução de bem imóvel, o qual vem acompanhado de dois laudos de avaliação (id 9102836).

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 9303386).

Citada, a União Federal apresenta contestação, combatendo o mérito e rejeitando o imóvel ofertado em caução (id 9911407).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (id 11180052).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5025187-70.2018.4.03.0000 (id 11483010).

As partes informaram que não pretendiam produzir provas.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o Autor era sócio da Agropecuária Jaciara Ltda., cujo capital social estava representado por 3.933.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00, tendo ele 48% de participação nesse capital, o que corresponderia a R\$ 1.887.840,00.

A Agropecuária Jaciara, por sua vez, possuía dois imóveis rurais adquiridos e, em 11/07/2002, através de escritura pública de alteração de contrato social, foi reduzido o capital da empresa em 1.031.502 quotas, no valor de R\$ 1.031.502,00 e transmitido para os sócios, na proporção da participação de cada um na sociedade, o imóvel Fazenda Prata. Ao Autor coube parcela correspondente a R\$ 495.120,96.

Na mesma data, através do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, registrado em 03/09/2004, este imóvel (Fazenda Prata) foi alienado, com o que se confirmou Instrumento Particular de Intenção de Venda e Compra de Imóvel Rural que as partes haviam firmado em 08/05/2002.

De acordo com as cláusulas do contrato firmado em 11/07/2002, a alienação ocorreu por um valor total de R\$ 15.923.646,00, cujo pagamento foi parcelado, prevendo uma parcela inicial em 11/07/2002 e o saldo dividido em parcelas a vencer no dia 30/10 dos anos de 2002 a 2008.

O Autor entende que o valor recebido a nesta operação título de benfeitorias do imóvel não deveria ter sido considerado para fins de tributação de ganho de capital, devendo ser tributado como resultado proveniente da atividade rural sujeito ao Imposto de Renda, com o que não concorda o Fisco.

A propósito do tema, vale conferir o quanto disposto pela Lei 8.023/1990, que altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências, dispõe que:

“Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. [\(Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola. “

(...)

Pela análise da legislação, verifica-se que o resultado da atividade rural é a diferença entre as receitas recebidas e as despesas pagas no ano base (art. 4º, caput), sendo que os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento (art. 4º, § 2º). Ademais, considera-se investimento na atividade rural "a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola." (art. 6º), ou seja, o investimento considerado como despesa da atividade rural é aquele efetuado com o propósito de expansão ou melhoria da atividade agrícola.

Também é possível concluir que as regras constantes da Lei nº 8.023/1990, são aplicáveis somente a quem exerce efetivamente a atividade rural e nos imóveis explorados por essa pessoa com esse fim.

Assim, no presente caso, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela Ré de que, como o imóvel rural em questão foi comprado e vendido sem que o Autor tenha explorado atividade rural **no referido imóvel**, ainda que haja exploração dessa atividade em outros imóveis, o resultado dessas operações deve ser oferecido à tributação como ganho de capital e não como resultado de atividade rural para fins de tributação pelo imposto de renda.

A separação entre o valor da terra nua e das benfeitorias pressupõe a exploração de atividade rural no imóvel pelo alienante, o que não restou configurado neste processo, já que, embora o autor informe que exerce atividade rural desde o ano de 1984 sem interrupção, não houve comprovação do efetivo exercício de atividade rural **no imóvel denominado Fazenda Prata**, o que seria imprescindível para afastar o auto de infração combatido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo com base no valor atualizado da causa, aplicando-se os patamares mínimos da tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, .

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5025187-70.2018.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0011731-45.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: TAPFLEX SERVICOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO BACH, OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH

## ATO ORDINATÓRIO

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029691-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DAVID FEFFER, DANIEL FEFFER, BETTY VAIDERGORN FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER

ESPOLIO: FANNY FEFFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) ESPOLIO: PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA - SP291595, GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292, GABRIEL DA NOBREGA FERNANDES - SP382038, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR

NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT-DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID FEFFER e OUTROS** em face de ato do **CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – DICAT-DERPF**, objetivando ordem para suspender a exigibilidade das multas de mora imputadas aos Impetrantes e para garantir o direito dos Impetrantes de proceder à consolidação do débito em questão no âmbito do PERT (modalidade “Demais Débitos – RFB”).

Em síntese, a parte impetrante aduz que ingressou com ação mandamental (autuada sob nº 0030349-19.2008.4.03.6100) visando afastar a cobrança de multas de mora exigidas sobre supostos débitos de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF imputados a cada um dos Impetrantes, sob o fundamento de que as consultas tributárias por eles formuladas antes do vencimento do tributo, para obter esclarecimentos quando ao correto regime tributário aplicável a operações de venda de ações, afastariam a mora.

No referido processo foi deferida a liminar pleiteada, bem como concedida a segurança pleiteada (id 12759715), motivo pelo qual a SRFB, no ano de 2016, passou a exigir de forma segregada os valores devidos a título de principal/ juros e multas de mora, ou seja, em processos administrativos distintos.

Por entenderem indevidas as exigências de principal/juros, os impetrantes ingressaram como nova ação mandamental (autuada sob nº 0012130-74.2016.4.03.6100), visando afastar referidas cobranças, na qual, após a cassação da liminar inicialmente deferida, realizaram o depósito judicial do montante integral (id 12759721).

Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença então proferida no MS 0030349-19.2008.4.03.6100 (id 12759722), tendo os valores das multas de mora continuado a ser controlados de forma isolada nos PAs originais. Por isso, os impetrantes optaram por parcelar os valores das multas de mora no PERT (Lei 13.496/2017 e IN RFB 1.711/2017), observando os requisitos previstos na legislação de regência, com a desistência do MS 0030349-19.2008.4.03.6100 e renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, que foi devidamente homologada, tendo sido comunicadas, ainda, as adesões nos autos dos respectivos PAs de controle das multas.

A parte impetrante ressalta que não aderiu ao PERT em relação aos valores discutidos na ação mandamental nº 0012130-74.2016.4.03.6100 (em que se discute o principal e os juros), que estão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial efetuado.

Todavia, em 20.09.2018, informa que a RFB intimou os impetrantes consignando que, por não terem desistido do MS 0012130-74.2016.4.03.6100, os valores referentes às multas de mora não poderiam ser incluídas no PERT, já que nessa ação mandamental se discute a exigência do principal e dos juros, e, no entendimento do Fisco, as multas de mora seriam acessórias do principal, razão pela qual não teria sido cumprida a exigência prevista no art. 5º da Lei 13.496/2017.

Além disso, foi exigido da parte impetrante, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, o pagamento ou depósito do suposto saldo apurado a título de multa de mora, sem que sequer tenham sido descontados os valores que já haviam sido recolhidos no âmbito do PERT, sob o fundamento de que esses valores poderiam ser objeto de restituição posterior. Declara que, a partir de então, os valores atinentes às multas de mora passaram a ser controlados nos mesmos PAs de controle do principal e juros.

Não se conformando, os impetrantes interuseram recurso hierárquico, pleiteando a anulação ou cancelamento, ou, quando menos, que os valores já pagos no PERT fossem abatidos dos valores considerados devidos, mas tiveram seus pedidos indeferidos.

Sustenta a parte impetrante a nulidade das intimações proferidas pela RFB, por violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao direito de petição, sob o fundamento de que a RFB jamais poderia discutir a aplicação dos efeitos do PERT aos débitos (multas de mora) antes de formalizada a consolidação dos débitos no parcelamento, ocasião em que poderia concluir se foram ou não corretamente incluídos e quitados.

Outrossim, argumenta que, caso o Fisco entendesse que os impetrantes não cumpriram as condições previstas na legislação (a exemplo da desistência do MS que se discute o principal e juros), deveria aplicar a única sanção prevista na Lei 13.496/2017, qual seja, a exclusão do programa, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do direito de defesa, nos termos do Decreto 70.235/1972.

Entende, ainda, que foram cumpridas as exigências para a inclusão do débito no parcelamento.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Em seguida, os Impetrantes apresentaram manifestação requerendo lhes seja facultado efetuar o depósito judicial da diferença entre os valores já recolhidos antecipadamente no âmbito do PERT e os valores exigidos pela d. autoridade impetrada nas Intimações expedidas (cf. IDs 12759729 a 12759733) e, assim sendo procedido, seja determinada a expedição de ofício à d. autoridade impetrada para que: (a) emita CPEN; e (b) libere o acesso dos Impetrantes ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal a fim de que prestem as informações necessárias à consolidação dos débitos atinentes à multa de mora ora discutida no PERT, a fim de assegurar o resultado útil do processo.

Foi proferida nova decisão, apenas admitindo o depósito judicial e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (id 13078297).

O Ministério Público ofertou o necessário parecer (id 13663422).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 13737432).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), no que importa ao presente caso, assim dispõe:

“(…)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

(…)

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inapetência da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

(...)"

Assim, uma das condições para a adesão ao PERT é a desistência de ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados.

No presente caso, a parte impetrante desistiu da ação mandamental (autuada sob nº 0030349-19.208.4.03.6100), que tratava exclusivamente da multa de mora. No entanto, não desistiu da ação mandamental (autuada sob nº 0012130-74.2016.4.03.6100), que discute a exigibilidade do valor do principal e dos juros. Muito embora, não se discuta a exigibilidade isolada da multa nos autos do processo nº 0012130-74.2016.4.03.6100, a exigibilidade da multa, afastada a questão específica discutida nos autos do processo nº 0030349-19.208.4.03.6100, é decorrência da exigibilidade do principal. Assim, está correto o entendimento da autoridade impetrada de que a parte impetrante deveria ter desistido da ação que discute o valor do principal para que pudesse aderir ao PERT, tendo em vista que sem a desistência da ação na qual se discute o valor do principal a discussão da exigibilidade da multa não está encerrada.

Ademais, também reputo correto o entendimento da autoridade impetrada no sentido de que não houve exclusão da parte impetrante do PERT e sim não validação/cancelamento do pedido de parcelamento, em razão da falta de preenchimento de condição inicial para inclusão dos débitos no parcelamento. A hipótese em questão não está elencada entre aquelas que ocasionam a exclusão do parcelamento, já que, diante da falta de preenchimento de tal condição, o parcelamento não há de ser sequer aceito.

Por fim, não há como se reconhecer a decadência pretendida pelos Impetrantes, tendo em vista que no caso não há necessidade de realizar o lançamento de ofício, por se tratar de lançamento por homologação.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0018176-31.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA, SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO, FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL CHIARETTI - SP284778

Advogado do(a) RÉU: ANDREA ELIAS DA COSTA - SP152499

Advogado do(a) RÉU: ANDREA ELIAS DA COSTA - SP152499

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029213-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEZAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ao acesso ao processo administrativo referente ao seu pedido de benefício previdenciário (NB 551.762.199-2).

O INSS manifestou-se, noticiando que o benefício pleiteado já foi concedido (Id 13244893).

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que lhe garantisse acesso ao processo administrativo para vista e cópia do conteúdo. Ocorre, entretanto, que a autarquia impetrada concluiu a análise do pedido, concedendo o benefício previdenciário requerido. Tendo sido dada vista à parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta silenciou.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0012362-72.2005.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: OSVALDO MARTINELLI, VANDER DONIZETTI MARTINELLI  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALARCON - SP191873, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALARCON - SP191873, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006312-78.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: EDNILSON SANTIAGO STAFF

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-45.2016.4.03.6100  
AUTOR: KARSTEN JAN WEINGARTEN  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.*

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vêjo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (ESTJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “fases” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbal.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 19 de março de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.*

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do ESTJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (ESTJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há lícito consórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbal.

O E. STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor; dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009030-14.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CLEDEVALDO ALVES ROCHA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUELI FURTADO UCHOA SOUBHIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.*

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo ESTJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022986-75.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**17ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019819-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MELAO DESEMBARGADOR MODA LTDA - ME, LEANDRO MARAFON DA SILVA, DANILO MARAFON DA SILVA

#### DESPACHO

Ids 10251817, 10252651 e 10307940 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021423-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO

#### DESPACHO

Id 10567571 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id 14868401 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015294-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: S.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CRISTIANO DE JESUS SERRAO RIBEIRO

#### DESPACHO

Ids 9264429, 9889162 e 10374748 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id 14800117 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022966-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DA SILVA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intím-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023419-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M H TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE LOURENCO DOS SANTOS, PERLA HENGLES DOS SANTOS

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intím-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024681-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745  
RÉU: LARA DECORACOES E REVESTIMENTOS EIRELI - ME

## DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intím-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025077-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DILMA SANTANA DOS SANTOS CAFELANDIA - ME, DILMA SANTANA DOS SANTOS POSTIGO

## DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023323-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMARGO MEDUNIC

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022648-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: M.R.S. SOUZA CONFECÇÃO - EPP, MARIA REGIANA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

Ids 9813004 e 10646307 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id 14874439 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016357-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRA GIRA SOL DECORACAO LTDA - EPP, JESSIKA DEVILLART SANTANA

#### DESPACHO

Ids 10371489 e 10372164 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

Ids 10811580 e 10811581 - Esclareça a parte exequente se a planilha apresentada considerou a quitação do contrato mencionado junto ao id 10601771.

Em caso negativo, apresente nova planilha atualizada.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017308-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HAG DESIGN EM REVESTIMENTOS LTDA - EPP, HUMBERTO OLIVA NETO, ANTONIO CARLOS GOUVEA OLIVA

#### DESPACHO

Ids 10692534, 10693011 e 11572750 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Id 14807110 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025413-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SWU DESENTUPIDORA LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO GODOY, SANDRA HENRIQUE DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001224-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: AMANDA FRANCISCA DE LIMA SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de AMANDA FRANCISCA DE LIMA SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 30.278,16 (trinta mil e duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **RS 30.278,16 (trinta mil e duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015563-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANNA ELISA OBELENIS RYAN  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798, THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA - SP304583

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por **ANNA ELISA OBELENIS RYAB**, nascida em 16/08/1992, na cidade de Houston, Estados Unidos da América, filho de Jeremiah Patrick Ryan, americano e Selma Obelenis, brasileira.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida.

Com a inicial vieram os documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira.

**É o relatório. DECIDO.**

A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira do pai e da mãe, da sua residência e domicílio no Brasil.

Assim, preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **HOMOLOGO** a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no “registro civil de pessoas naturais” da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022151-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, objetivando o pagamento de R\$ 61.263,98 (sessenta e um mil e duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **R\$ 61.263,98 (sessenta e um mil e duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027681-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DE GOES ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

## D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023366-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVAX SUPRIMENTOS E IMPRESSORAS EIRELI, HEBERT GOULART ROCHA

## D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023211-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M.4 DECORACAO E MONTAGEM EIRELI - EPP, MARINEIDE GOMES

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025964-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERRALHERIA J.S.F. LTDA - ME, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, GRASIELLE RUEDA RAMALHO

#### **DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000522-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: Z 3000 IMPORT EIRELI - ME, GILSON SARAIVA

#### **DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001558-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TELEQUIPE INSTALACAO MONTAGEM E TELEFONIA LTDA - ME, JOSEFA DA SILVA SANTOS, JOSE DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002767-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS PEIXOTO - CORRETAGEM, LUIZ CARLOS PEIXOTO

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002026-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025756-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CID DE BRITO SILVA - SP105868  
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 15458416).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 15458416). Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TALITA SILVA DE MORAES - RJ215213  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por TAXI AÉREO PIRACICABA LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, com pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo administrativo originado pela lavratura do auto de infração n. 001088/2014/SPO, e seu respectivo crédito, até o julgamento da presente ação, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, que a ré se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa e a anotação do nome da autora no CADIN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora alega que obteve autorização da ANAC para explorar serviço de transporte aéreo público regular, na modalidade linha aérea, com base na Resolução ANAC/ DECISÃO Nº 97, de 22 de julho de 2014, válida por 05 (cinco) anos, de modo que, encontra-se em plena atividade.

Relata a parte autora que durante auditoria técnica realizada na empresa, nos dias 15 e 16 de abril de 2013, foi constatado que a aeronave PR-TAP foi operada diversas vezes sem cumprir item da Diretriz de Aeronavegabilidade AD 2010-12-01, emitida pela Federal Aviation Administration - FAA, conforme relatório de fiscalização apresentado (Doc. 03), o que configurou fato infracional.

Diante disso, foram lavrados 307 (trezentos e sete) autos de infração em face da empresa autora, com fundamento no Relatório de Fiscalização nº 78/2013/DAR/SAR/UR/SP, com protocolo tombado sob o nº 00066.036012/2013-31, evidenciando a existência de uma única ação fiscalizatória, com infrações idênticas que seguem relacionadas na tabela constante dos autos (Doc. 04).

A parte autora relata que os atos mencionados foram capitulados no artigo 302, III, "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, com dosimetria da sanção prevista na Resolução nº 25/2008 da ANAC, com os valores mínimo, médio e máximo, respectivamente, de R\$ 4.000,00; R\$ 7.000,00; R\$ 10.000,00.

Alega a parte autora que apresentou defesa administrativa, arguindo a incidência do Instituto da Continuidade Delitiva, tendo em vista que foram constatadas várias infrações administrativas da mesma espécie e apuradas em uma única ação fiscalizatória, preenchendo, de forma inequívoca, cada requisito legal necessário, corroborado com decisões firmadas pela própria Agência. Contudo, o relator não acatou a tese invocada, consoante consta dos itens 36 e 37 da decisão proferida. (Doc. 5).

Assevera a parte autora que a decisão proferida está em confronto com o disposto na Lei nº 9.784/99 (art. 50, I e II.), uma vez que não houve motivação e indicação adequada dos fatos. A exemplo de tal alegação, cita que o relator processo administrativo declara expressamente que a teoria invocada é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive no âmbito da ANAC, bem como que a autora preenche todos os requisitos para tanto. Porém, afasta tal aplicação, sob o argumento da ausência de elementos suficientes para que seja possível efetivar referida aplicação ao caso em questão, mas não motivou a decisão.

Diante do exposto, a autora alega que foram aplicadas 307 (trezentos e sete) sanções, uma para cada auto de infração, no valor de R\$7.000,00, totalizando R\$ 2.149.000,00 (dois milhões cento e quarenta e nove mil reais).

A parte autora invoca os termos da Resolução 472/2018/ANAC, vigente na seara da ré, documento em que orienta a dosimetria diferenciada em casos de infração continuada, conforme disposto no art. 32.

Alega a autora que a Resolução em comento não positivou a previsão do trato diferenciado no que diz respeito a infração continuada, o que permite a aplicação da analogia para o presente caso. Nesse sentido, menciona a figura legal do delito continuado, à luz do previsto no *caput* do art. 71 do Código Penal.

A parte autora argumenta, ainda, que a ANAC efetivou a aplicação da teoria da continuidade delitiva em diversos casos, de maneira que não há justificativa para a não aplicação no processo objeto destes autos, fazendo incidir uma única sanção, conforme previsto na tabela constante da Resolução nº 25/2008, da ANAC.

Assevera que consignar que o normativo supra fora revogado pela Resolução nº 472/2018, cuja vigência ocorreu a partir de 04/12/2018, tendo o art. 54 da nova norma infralegal mantido a “sanção política” impugnada, imprimindo auto executividade à cobrança de multas não pagas, é flagrante desrespeito ao princípio do livre acesso à jurisdição.

A parte autora apresentou o termo de fiscalização, acompanhado da tabela de multas e da relação dos processos administrativos, conforme documento ID nº 15253753.

No documento ID nº 15254333 - pág. 1, estão descritos os fatos, bem como as respectivas infrações.

O documento ID nº 15254334 consiste em notificação sobre a decisão administrativa, a qual consignou prazo para apresentação de recurso.

O documento ID nº 15254710 (pág. 4) contém a descrição dos fatos e as condutas apontadas como irregulares, que ensejaram a autuação e a cobrança de multa.

O deferimento da tutela de urgência requer a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300). No presente caso, ao menos nesse instante de cognição sumária e prefacial, não entendo presentes tais elementos, recomendando-se, destarte, que o pedido de tutela seja reapreciado após a apresentação da contestação pela parte ré.

Não bastasse a complexidade do tema em exame, não se pode afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos quando, com esteio do princípio do livre convencimento, o magistrado não se convenceu das alegações trazidas.

Nesse sentido, o exame do cabimento da continuidade delitiva depende de cognição mais profunda, passando pela observação de todos os autos de infração lavrados (são mais de trezentos segundo a exordial), com análise da respectiva conjuntura relativa aos fatos, para, somente então, verificar se, efetivamente, o benefício almejado pela autora pode ser aplicado ao caso concreto diante da presença de um único contexto delitivo.

Ademais, não se pode esquecer que a observância de normas de segurança e afins, em se tratando de transporte aéreo, é assunto de mais alta relevância, na medida em que falhas, mesmo aparentemente sem maior importância, podem resultar em acidentes com vítimas fatais, o que reforça a necessidade de diligência do julgador para fazer cessar os efeitos de decisão administrativa tomada por autoridade competente.

Porém, considerando como relevantes as alegações desenvolvidas na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação, quando será possível aprofundar a cognição necessária à tomada de uma decisão, ainda que de cunho provisório.

Isto posto, **REAPRECIAREI O PEDIDO DE TUTELA** após a oferta da contestação.

Assim, contestado o feito, ou decorrido “in albis” o prazo para tal ato, voltem os autos conclusos **com a maior brevidade possível**.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
JUIZ FEDERAL.  
DR. PAULO CEZAR DURAN.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11559

PROCEDIMENTO COMUM  
0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) - ANA MARIA CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS X

ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILA MATIAS DE JESUS(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA BRITO PELLEGRINI DIAS) X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELLA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEIN X CLAUDIA GONCALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA BRITO PELLEGRINI DIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOFFF)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome dos autores Ana Maria Cristina de Alcantara Campos, Atila Matias de Jesus, Carmella Hilda Accardo e Claudia Gonçalves conforme cadastro de fls. 873, 878, 883 e 893 junto a Secretaria da Receita Federal.

Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório, que serão transmitidos, sem necessidade de nova intimação das partes.

Fls. 903/913: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Celia Aparecida de Camargo

Após, nova conclusão.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003219-25.2006.403.6100** (2006.61.00.003219-3) - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024316-81.2006.403.6100** (2006.61.00.024316-7) - ANA RITA DOS SANTOS MORAES(SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015814-12.2013.403.6100** - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 251/255, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0019868-16.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO TADEU STRUTZ X LECI HELENE DE MORAES STRUTZ

Fls. 92/96 - Dê-se ciência à parte exequente.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0043631-86.1992.403.6100** (92.0043631-5) - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA.(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo a parte impetrada o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 288.

No silêncio, em dando o crédito por satisfeito ou na falta de manifestação objetiva arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0025849-75.2006.403.6100** (2006.61.00.025849-3) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do informado pela parte impetrada às fls. 484/489.

Cumprido ou decorrido o prazo, venham novamente conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004553-60.2007.403.6100** (2007.61.00.004553-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025849-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025849-3) ) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 490 dos autos 00258497520064036100. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003371-92.2014.403.6100** - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência à parte impetrante da manifestação juntada à fl. 235. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001649-52.2016.403.6100** - GABRIEL GODINHO PINTO(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP - 2 R MILITAR GESTORA PROC SELECAO DA FAB - 4 COMAR

Ciência às partes acerca do acórdão proferido no conflito de competência 0004391-17.2016.4.03.0000 (fls. 230/239), devendo requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0028058-17.2006.403.6100** (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X JOVANI CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA VALERIA CATARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANI CATARDO

1. Preliminarmente, providencie-se a transferência do valor bloqueado à fl. 562 (R\$1.145,81), para conta à disposição deste Juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Intime-se o executado acerca da realização de penhora. 3. Fls. 566/567 e 569/570 - Manifeste-se a parte exequente. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11560

#### MONITORIA

**0017795-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILA FERREIRA(SP312102 - ANA PAULA BENTO DA SILVA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011246-31.2005.403.6100** (2005.61.00.011246-9) - SERVLEASE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 258, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013102-20.2011.403.6100** - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020616-19.2014.403.6100** - GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007819-74.2015.403.6100** - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0008573-12.1998.403.6100 (98.0008573-4) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S A X BMC ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do pedido referente ao levantamento dos valores remanescentes do impetrante JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ: 07.219.769/0001-44, conforme requerido à fl. 986, ficando por ora prejudicado o pedido formulado à fl. 988.

Diante da concordância da parte impetrada referente ao depósito efetuado pelo impetrante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - CNPJ: 07.207.996/0001-50(fl. 986), defiro o levantamento dos valores remanescentes da conta nº 0265.00224253-5; indefiro outrossim o levantamento nos termos requeridos à fl. 987, devendo ser expedido o respectivo alvará de levantamento; para tanto a parte impetrante deverá indicar a qualificação completa do causídico devidamente constituído, com poderes para receber e dar quitação nos autos, que deverá constar da guia de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007219-58.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GACIK(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

## 19ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002950-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA CELESTINA DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI YUQUE - SP221070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar as fotos ou imagens de câmera de monitoramento que comprovem as transações bancárias realizadas em terminais eletrônicos entre os dias 20 e 27 de dezembro de 2018.

Alega ser correntista da Caixa Econômica Federal, agência Pedrosa de Moraes.

Relata ter sido vítima de fraude e, ante a resistência do Banco em fornecer as fotos e documentos que comprovem os saques e pagamentos contestados, ajuizou a presente ação.

Justifica o pedido de urgência em razão do curto prazo de armazenamento das informações que servirão de prova à pretensão de ressarcimento e indenização.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a concessão de provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar as fotos ou imagens da câmera de monitoramento que comprovem as transações bancárias realizadas em terminais eletrônicos entre os dias 20 e 27 de dezembro de 2018.

Com efeito, busca a parte autora a produção antecipada de provas quanto à fraude na realização de saques em sua conta bancária em terminais de autoatendimento, bem como no pagamento de boletos que ela nega ter realizado e, a despeito de ter contestado as transações, afirma que o Banco réu se negou a considerar suas alegações.

A produção antecipada de provas encontra previsão no art. 381 do CPC:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

No caso em apreço, entendo que a prova requerida pela autora, consistente nas imagens de câmeras dos terminais de autoatendimento em que foram realizadas as transações bancárias por ela contestadas, enquadra-se na situação prevista no inciso I, do art. 381, do CPC.

Consabido que as imagens dos circuitos internos de câmeras são guardadas por um curto período de tempo, justificando a produção da prova antecipadamente, a fim de assegurar a eficácia de demanda futura.

De outra parte, a autora especificou os dias e horários em que as alegadas fraudes ocorreram.

Os documentos acostados aos autos também apontam os terminais de autoatendimento onde foram realizadas as transações bancárias (ID 14909419).

Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para admitir a produção antecipada de prova e determinar à CEF que junte ao feito as imagens dos circuitos de câmeras dos terminais de autoatendimento nos dias e horários indicados na inicial onde ocorreram os saques e pagamentos de boletos questionados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a designação de audiência de conciliação, eis que não se aplica ao procedimento de produção antecipada de provas.

Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025289-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 14962158) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - ID nº 14962163 (Rua Salvador Dolado Arruda, 68 – Bairro: Vila São Rafael - Guarulhos/SP – CEP: 07053-102) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Depreque-se quando necessário.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora “a consignação judicial a efeito de adimplir, em consonância ao método de avaliação dos valores, ao qual serem consolidados, através dos juros simples e não compostos, com uma redução do que o autor despense, atualmente, ou seja, ter o direito de adimplir o importe de R\$ 307.4817 (trezentos e sete, quatrocentos e oitenta e dois reais)”.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Insurgem-se em face da cobrança de juros capitalizados, defendendo a adoção do cálculo simples de juros simples, dos encargos a título de taxa de administração e prêmios seguros, bem como “serviços de terceiros”.

Afirma que já adimpliu 111 parcelas, tendo pago até o momento o montante de R\$ 449.712,06, o que, ao seu ver, é suficiente à quitação do contrato.

O autor aditou a inicial no ID 14557745, juntando aos autos documento pessoal, substabelecimento de procuração.

Instado a emendar a inicial para atribuir valor correto à causa e juntar o contrato de financiamento, o autor cumpriu a determinação nos IDs 14902379 e 15128975.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do teor do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade.

Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09, que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64: “*É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.*”, consoante decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 973.827/RS, na sistemática dos recursos repetitivos.

Por sua vez, não procede a pretensão de exclusão da cobrança da taxa de administração, por cuidar-se de cobrança fundada na Lei nº 8.692/93. Ademais, a taxa tem expressa previsão contratual, sendo, portanto, exigível.

De outra parte, a contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro no momento da celebração do contrato de mútuo encontra-se previsto no Decreto-lei 73/66 e, para que seja considerada abusiva, deve o mutuário comprovar que o valor cobrado a tal título é consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, no prazo legal, devendo manifestar-se a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINA DE ALMEIDA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a manter a autora na posse do imóvel financiado até decisão final.

Alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do SFH e que, em meados de janeiro de 2019, foi surpreendida com uma notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel no prazo de 60 dias, sob pena de despejo forçado através de ação de imissão de posse.

Relata ter sido surpreendida com tal notícia, pois somente fora notificada para o primeiro leilão do imóvel em 07/10/2017, salientando não ter recebido mais nenhuma notificação acerca de procedimento de execução extrajudicial da CEF.

Aduz que a CEF realizou leilões nas datas de 07/10/2017 e 21/10/2017 e, ante a ausência de interessados na arrematação do imóvel, considerou extinta a sua dívida, exonerando-a da obrigação de que trata o art. 27, §4º, da Lei nº 9.514/97.

Relata que a CEF prosseguiu com tentativas de venda do imóvel, tendo sido ele adquirido em venda direta especial pelo Sr. Cleiton Jesus Duarte e sua esposa, conforme notificação extrajudicial anexa.

Argumenta que não lhe foi dada oportunidade de adquirir o imóvel em leilão, ocasionado pela ausência de notificação, o que culminou na consolidação do imóvel pela CEF e posterior aquisição por terceiros.

Sustenta, ainda, a realização de benfeitorias no imóvel, objetivando a condenação da CEF à indenização.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora ser mantida na posse do imóvel até o julgamento final da lide.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

Cumprir destacar que não restou demonstrada a suposta ofensa ao exercício do direito de preferência, sendo certo que a autora afirma ter sido intimada para a realização do 1º leilão de venda do imóvel.

Declarada extinta a dívida em razão da ausência de interessados na arrematação do imóvel, não há mais falar em exercício de direito de preferência na aquisição do imóvel.

Ademais, a presunção de legalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel milita em favor da CEF, consoante se infere da certidão de matrícula juntada no ID 15396824.

A pretensão de indenização pelas benfeitorias supostamente realizadas pela parte autora será objeto de análise em sede de cognição exauriente, após a necessária dilação probatória, não lhe assistindo direito à retenção do imóvel em detrimento de terceiro adquirente, nos moldes do disposto no artigo 27, §4º e 5º da Lei nº 9.514/97.

Ademais, o próprio contrato de financiamento prevê, no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, que não há direito à retenção de benfeitorias, ainda que tenham sido autorizadas pela CEF.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEQUE GOMES DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI - SP312831  
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine às rés a sua inclusão no resultado final do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT 15ª Região, ao cargo de Analista Judiciário – Polo Piracicaba/SP, bem como ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Polo Piracicaba/SP.

Alega ter realizado inscrição para o concurso público para provimento de cargos do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no ano de 2018 (Edital nº 01-2018), tendo realizado a prova objetiva, discursiva e redação, obtendo a pontuação necessária ao prosseguimento no certame.

Relata ter sido convocado a comparecer perante Banca Examinadora para comprovar a sua condição de pardo, conforme por ele declarado na inscrição, tendo a sua pretensão à concorrência das vagas destinadas aos negros e pardos indeferida.

Sustenta ter recorrido administrativamente, mas a decisão foi mantida.

Alega a subjetividade do critério de avaliação da banca examinadora, na medida em que foi aprovado em outros concursos na condição de Cotista negro/pardo.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que determine às réis a sua inclusão no resultado final do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT 15ª Região, ao cargo de Analista Judiciário – Polo Piracicaba/SP, bem como ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Polo Piracicaba/SP.

Insurge-se em face da decisão da Comissão Avaliadora que não o considerou cotista, na medida em que, no ato de inscrição o candidato, já havia preenchido tal condição, tendo se autodeclarado pardo, razão pela qual o ato administrativo estaria sujeito ao controle de constitucionalidade.

Contudo, houve previsão editalícia de submissão dos candidatos às vagas destinadas a negros e pardos, para procedimento de verificação da condição declarada:

“(…)

#### **6 DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS**

(…)

*6.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

*6.2.1 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público.*

(…)

*6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.*

*6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotipia do candidato.*

*6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.*

*6.15.3 A avaliação será realizada na cidade de Recife-PE.*

(…)

*6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.*

*6.15.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

“(…)” grifei

No caso dos autos, a Comissão decidiu que o autor não atenderia à condição, em análise fundada no fenótipo do candidato.

A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital.

Ademais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de pardo.

A conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração no exercício de sua legítima função regimental.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARARAT ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição nºs 40880.35785.280617.1.2.15-3080; 05706.18984.280617.1.2.15-5161; 26462.44303.280617.1.2.15-1609; 21958.37538.280617.1.2.15-6214; 07735.74923.280617.1.2.15-0672; 41465.73641.280617.1.2.15-6502; 01610.43052.280617.1.2.15-2062; 33781.45042.280617.1.2.15-9804; 42226.79339.280617.1.2.15-5629; 34660.44522.280617.1.2.15-8279; 14940.19628.280617.1.2.15-2246; 41262.28595.280617.1.2.15-9512; 13255.39249.280617.1.2.15-9656; 37871.48429.280617.1.2.15-5464; 14864.05339.280617.1.2.15-0807; 13789.37411.280617.1.2.15-5582; 32831.02152.280617.1.2.15-8551; 19988.19419.280617.1.2.15-1027; 07463.79845.280617.1.2.15-7342; 25418.83244.280617.1.2.15-5630; 10759.93024.280617.1.2.15-4055; 15144.22858.280617.1.2.15-1961; 33740.47435.280617.1.2.15-8682; 09165.98905.280617.1.2.15-6374; 16436.88628.280617.1.2.15-5636; 18699.56986.280617.1.2.15-4855; 28563.18278.280617.1.2.15-7393; 04301.38204.030717.1.2.15-8001; 13081.55224.070717.1.2.15-0007; 05434.94750.070717.1.2.15-8375; 18770.65282.060917.1.2.15-0752 e 09307.74494.060917.1.2.15-5390.

Alega ter apresentado os pedidos de compensação em 28/06/2017, 03/07/2017, 07/07/2017 e 06/09/2017, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, a impetrante cumpriu a determinação no ID 15183606.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 15183606 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em 28/06/2017, 03/07/2017, 07/07/2017 e 06/09/2017, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de ressarcimento formulados nos processos nºs 40880.35785.280617.1.2.15-3080; 05706.18984.280617.1.2.15-5161; 26462.44303.280617.1.2.15-1609; 21958.37538.280617.1.2.15-6214; 07735.74923.280617.1.2.15-0672; 41465.73641.280617.1.2.15-6502; 01610.43052.280617.1.2.15-2062; 33781.45042.280617.1.2.15-9804; 42226.79339.280617.1.2.15-5629; 34660.44522.280617.1.2.15-8279; 14940.19628.280617.1.2.15-2246; 41262.28595.280617.1.2.15-9512; 13255.39249.280617.1.2.15-9656; 37871.48429.280617.1.2.15-5464; 14864.05339.280617.1.2.15-0807; 13789.37411.280617.1.2.15-5582; 32831.02152.280617.1.2.15-8551; 19988.19419.280617.1.2.15-1027; 07463.79845.280617.1.2.15-7342; 25418.83244.280617.1.2.15-5630; 10759.93024.280617.1.2.15-4055; 15144.22858.280617.1.2.15-1961; 33740.47435.280617.1.2.15-8682; 09165.98905.280617.1.2.15-6374; 16436.88628.280617.1.2.15-5636; 18699.56986.280617.1.2.15-4855; 28563.18278.280617.1.2.15-7393; 04301.38204.030717.1.2.15-8001; 13081.55224.070717.1.2.15-0007; 05434.94750.070717.1.2.15-8375; 18770.65282.060917.1.2.15-0752 e 09307.74494.060917.1.2.15-5390, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000663-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROJETAÇO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVY DANTAS DE MELLO - SPI82492  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito ao não recolhimento das contribuições ao Sistema "S" (SESC e SENAC), declarando a inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo das referidas contribuições.

Foi proferida decisão no ID 13945416 determinando à impetrante emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais, haja vista que a GRU e o comprovante de pagamento são referentes ao ano de 2017, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante apresentou aditamento à inicial no ID 14622579 para atribuir o valor da causa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), juntando comprovante de pagamento das custas complementares no valor de R\$ 905,25 (novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Foi determinado à impetrante o cumprimento integral do despacho ID 13945416 no tocante ao recolhimento das custas judiciais devidas com base no valor atribuído à causa, considerando que a guia GRU juntada no ID 13659288 é do ano de 2017, sob pena de extinção do feito.

A impetrante comprovou o recolhimento de custas complementares no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) no ID 15436534.

No ID 15465528 a impetrante informou que, apesar de a guia de custas apresentada inicialmente ter sido emitida e recolhida em 2017, ela se refere ao presente feito, justificando o ajuizamento da ação em 2019 devido a pendência de documentos necessários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, a guia de custas emitida e recolhida em 2017 não é apta a comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente feito.

Extrai-se dos documentos acostados à inicial que o impetrante apenas juntou o contrato social e a procuração, não corroborando a alegação de que o ajuizamento do feito teria se dado dois anos após o recolhimento das custas em razão de "pendência de documentos necessários".

Por conseguinte, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à impetrante para complementar o valor das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027074-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATACADAO S.A., CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BANCO CSF S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA TROPIC GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 10728244), tendo em vista a decisão (ID 3981572).

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032256-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO JULIUS BOLINA - SP104108, BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor provimento judicial que declare que os veículos produzidos em território nacional, que se destinem à exportação, sejam dispensados de prévio registro no RENAVAM, determinando-se ao DENATRAN que se abstenha de exigir o registro nesses casos e de impor à montadora qualquer penalidade pela ausência de registro.

Alega ser montadora e importadora, no Brasil, de veículos da marca Mitsubishi, e que nos últimos anos falhas do DENATRAN, seja na administração das informações cadastradas no RENAVAM, seja na fiscalização das atividades exercidas pelos DETRANS, propiciaram o registro de veículos alvo de roubo ou furto com o número RENAVAM de veículos novos vendidos ao mercado interno e exportados, o que tem prejudicado clientes e fabricantes de diversas marcas de automóveis.

Assinala que a prática criminosa se aproveita do intervalo de tempo entre a inserção do veículo no RENAVAM pelas fabricantes e montadoras e o registro do veículo vendido ao mercado interno pelo legítimo proprietário perante o DETRAN.

Relata que, desta forma, enquanto o automóvel novo não é registrado junto ao DETRAN, o número do chassi e demais dados previamente cadastrados no RENAVAM pelas montadoras são utilizados ilegalmente pelos criminosos para "esquentar" automóveis objeto de roubo ou furto.

Argumenta ter ajuizado a ação nº 0017861-85.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, visando a condenação da União Federal na obrigação de fazer para que o DENATRAN bloqueasse os registros efetuados pelo DETRAN sem lastro em documentação regular, relativos a 46 veículos comercializados no mercado interno, efetuando o registro em nome de quem efetivamente os adquiriu ou em nome de quem os legítimos proprietários indicarem, tudo conforme a exibição dos documentos pertinentes exigidos pela legislação em vigor.

Relata a existências de outras ações judiciais e, diante das ocorrências, realizou levantamento de veículos exportados, tendo constatado que, desde 2013, dos 3.008 veículos novos que foram previamente cadastrados no RENAVAM e, posteriormente, exportados, ao menos 29 deles, analisados por amostragem, permanecem em circulação no país para o qual foram exportados e, a despeito disso, estão emplacados no Brasil, o que revela que os registros foram utilizados para esquentar veículos objeto de roubo ou furto.

Por conseguinte, pretende afastar a exigência de prévio registro no RENAVAM de veículos produzidos no Brasil destinados à exportação, haja vista que não serão emplacados no País.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, quedando-se silente, consoante certidão ID 15216077.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare que os veículos produzidos em território nacional e que se destinem à exportação sejam dispensados de prévio registro no RENAVAM, determinando-se ao DENATRAN que se abstenha de exigir o registro nesses casos e de impor à montadora qualquer penalidade pela ausência de registro.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, importa destacar que, não obstante a União não tenha contestado a ação, a ela não se aplicam os efeitos da revelia, nos moldes do art. 345, inciso II, do CPC.

Com efeito, o artigo 125, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro determina a inclusão no cadastro do RENAVAM das informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais dos veículos produzidos no país pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização. Confira-se o teor do dispositivo legal:

*Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:*

*I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;*

*Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.*

O dispositivo legal ora em destaque exige a prestação das informações ao RENAVAM pelo fabricante ou montadora, no caso de veículo nacional, não fazendo distinção se ele será destinado à comercialização no mercado interno ou à exportação.

As alegações de fraudes no sistema de cadastro mediante a utilização das informações prestadas pelas montadoras por criminosos, a despeito de graves, não são aptas a afastar o dever legal da parte autora.

Cumpra salientar que os dados utilizados ilegalmente pelos criminosos, consoante alegado pela própria autora, não se restringem aos veículos destinados à exportação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de incompetência do Juízo arguida pela CEF.

Após, tomem os autos conclusos, nos termos do art. 64, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032128-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GRANDE NÍVEL EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA, SP LIVRAMENTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., AGATA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, ESMERALDA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO ALMADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO COVILHA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, OPALA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO VALPACOS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO A VELAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., LUCIO BELMONTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., LUCIO QUELUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à ré que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal, terceiros e fundos) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias; 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado; prêmios; ganhos eventuais; trênis e abonos desvinculados do salário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por terem natureza indenizatória.

Foi determinado o aditamento da inicial para que a autora atribua correto valor à causa, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

A autora aditou a inicial retificando o valor da causa para R\$ 270.141,14 e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 14150354 e 15293423).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a suspensão da contribuição previdenciária (cota patronal, terceiros e fundos) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias; 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado; prêmios; ganhos eventuais; trênis e abonos desvinculados do salário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Passo à análise das exceções.

Primeiros 15 ou 30 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Cumpre destacar que a Medida Provisória 664/2014 foi convertida na Lei nº 13.135/2015, contudo, os dispositivos que estabeleceram o prazo de 30 dias de afastamento por doença ou acidente como de responsabilidade da empresa não foram objeto de conversão, restando mantido o prazo de 15 dias anteriormente previsto no art. 43, §2º e art. 60, § 3º, ambos da Lei nº 8.213/91.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

#### Terço constitucional de férias

-

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

#### Aviso prévio indenizado

-

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

-

#### Prêmios, ganhos eventuais, triênio e abonos desvinculados do salário

-

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de premiações tipicamente não habituais.

A autora alega que as verbas relativas aos prêmios, ganhos eventuais, triênios e abonos são pagas a seus empregados sem habitualidade e desvinculadas do salário.

Contudo, a aferição acerca da eventualidade das verbas em questão demanda dilação probatória, não sendo passível de análise em sede de cognição sumária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, terceiros e fundos) sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias; 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado.

Cite-se a União para contestar, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEATRIZ DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE MATIAS ATAIDE - ALI5990, MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar as provas perdidas em razão da enfermidade que a acometeu, bem como a liberação imediata da matrícula para as 20 (vinte) matérias restantes para a conclusão do curso.

Foi proferida decisão no ID 14702925 determinando à impetrante apontar claramente o ato coator, comprovando, inclusive, a data em que foi praticado, haja vista narrar acontecimentos ocorridos no ano de 2016. Determinou, ainda, esclarecer o periculum in mora, considerando a afirmação de que "o ano letivo de 2018 teve início em 12 de março".

A impetrante manifestou-se no ID 15160868 alegando ter sido diagnosticada com enxaqueca crônica em 2016 e, por motivos de internação, perdeu todas as avaliações aplicadas pela Universidade, o que culminou em sua reprovação em todas as matérias que cursava naquele momento.

Argumenta que, ainda que tenha apresentado atestados médicos comprovando a sua ausência por motivo de saúde, não lhe foi dada nova chance para realizar suas avaliações e prosseguir com o curso.

Relata que aceitou perder o semestre e reiniciar as matérias pendentes, contudo, a Universidade teria lhe negado o direito sem motivo aparente.

Aponta que, ao entrar em contato novamente com os representantes da UNINOVE, informou-os que ingressaria com o mandado de segurança a fim de obter o direito de concluir sua graduação, contudo, eles teriam lhe dito que resolveriam o problema e que ela poderia cursar 3 matérias do 6º semestre, restando 2 matérias vagas para cursar aquelas do 5º semestre, que ela perdeu pelo motivo de saúde narrado.

Sustenta a tempestividade da impetração, na medida em que, apesar de os fatos terem sido iniciados em 2016, apenas no final de 2018 teve a certeza de que seu problema não seria resolvido de forma amigável, razão pela qual enviou notificação extrajudicial que foi recebida pela autoridade coatora em 18 de outubro de 2018.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar as provas perdidas em razão da enfermidade que a acometeu, bem como a liberação imediata da matrícula para as 20 (vinte) matérias restantes para a conclusão do curso.

Examinado o feito, não obstante os esclarecimentos prestados pela impetrante a fim de justificar a tempestividade da impetração, entendo restar caracterizada a decadência.

Com efeito, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabeleceu como condição para utilização da via mandamental a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público ou a ele equiparada.

Para o exercício do direito à impetração do mandado de segurança, o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado:

*"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."*

De acordo com os documentos acostados aos autos, salta aos olhos o transcurso do prazo para a impetração.

Os fatos narrados pela impetrante ocorreram em 2016, sendo certo que o envio de notificação extrajudicial à autoridade dita coatora não é suficiente à renovação do ato coator impugnado no *mandamus*.

Por conseguinte, decorridos mais de dois anos do ato impugnado, se me afigura patente o transcurso do lapso temporal para o exercício do direito da ação mandamental. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, consoante se infere do teor das ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA DE ICMS IMPLEMENTADA PARA O CUSTEIO DO COMBATE À POBREZA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECOLHIMENTO REGULAR DE PARCELAS PRETÉRITAS. 1. Nos casos de lançamento do crédito tributário, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência inequívoca do ato acoimado de ilegal, para a impetração de mandado de segurança. 2. Hipótese na qual a exação era cobrada da recorrente com a alíquota indesejada desde o ano de 2008, sendo que somente manejou a impetração em setembro de 2009, quando já se encontrava exaurido o prazo de 120 dias assinalado pelo art. 23 da Lei n. 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:*

*(AARESP 201400539323, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2016*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. II - Na espécie, a Portaria n. 74, de 24.07.2014, foi publicada no D.O.U. de 25.09.2014 e o Despacho n. 053, de 23.09.2014, no D.O.U de 25.09.2014, datas em que foram dadas à parte interessada, para fins de impetração, a ciência dos respectivos atos, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada. III - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, a teor do enunciado sumular n. 430/STF. IV - O presente mandamus foi impetrado em 27.01.2015, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial, quer da Portaria n. 74, de 24.07.2014, mediante a qual foi imposta a penalidade, quer do Despacho n. 053, de 23.09.2014, que negou provimento ao pleito de reconsideração. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. Grifei.*

*(AGRMS 201500138804, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)*

Importa salientar que o reconhecimento da decadência do direito à impetração não impede a renovação da controvérsia pelas vias ordinárias.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com fundamento no artigo 23, da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024828-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 11872815. Intime-se a exequente se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016609-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRISCILA RIBEIRO CASSIMIRO

#### DESPACHO

ID 3710867. Indefiro por hora a citação pelo correio.

Intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 3492726, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010719-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA, LEONARDO VICTOR PASQUALI, GERSON ANTONIO PASQUALI

#### DESPACHO

Indefiro por hora a citação pelo correio.

Intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 2935260, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024394-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA POCHODENKO - ME, LUCIMARA POCHODENKO

#### DESPACHO

I

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se as Cartas Precatórias para citações dos executados nos endereços indicados na inicial (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP e COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005918-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, JOSELMA SILVA IZIDORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decisão final dos Embargos à Execução n.º 5008438-45.2017.403.6100, que deferiu a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005918-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, JOSELMA SILVA IZIDORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decisão final dos Embargos à Execução n.º 5008438-45.2017.403.6100, que deferiu a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005132-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VIVOS EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO BATISTA BELCHO FILHO

#### DESPACHO

ID 11342862. Indefiro por ora, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012600-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, objetivando os autores obter provimento judicial que reconheça o direito de serem enquadrados no artigo 1º da Lei nº 1.234/1950, com jornada de trabalho de 24 horas semanais, condenando o CNEN ao pagamento de horas extras por haver trabalhado 40 horas semanais;

Afirmam que durante suas atividades laborais ficaram expostos a radiações ionizantes por fontes radioativas diversas e, por esse motivo, fazem jus a jornada laboral de 24 horas semanais, nos termos da Lei nº 1.234/1950.

A União contestou o feito alegando, em síntese, prescrição das parcelas atrasadas (prescrição bienal), defende a não aplicação da Lei nº 1.234/1950 à situação funcional dos autores, vez que são servidores públicos federais e se submetem à Lei nº 8.112/90, bem como a impossibilidade de cumulação de adicional de irradiação ionizante com gratificação por Raio X, haja vista que já recebem tal adicional, como comprovam os documentos juntados aos autos.

Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Já a parte ré não requereu dilação probatória.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que a controvérsia posta no feito diz respeito ao pedido de enquadramento da autora na Lei nº 1.234/1950, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, bem como diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária as provas requeridas pela parte autora, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NECORDIS SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA E DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO NAO INVASIVO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 9048633: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União, bem como se, diante das afirmações do Ente Fazendário, persiste interesse na prova requerida.

Após, no silêncio ou com a concordância da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Em havendo discordância, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007684-97.1994.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, em que a exequente requer o levantamento de valores pertinentes à 8ª e 9ª parcela do precatório anteriormente expedido, conforme petição de fls.461/462.

Esclarece a exequente à fl.464, a Execução Fiscal n.0016443.95.1999.826.0152 foi extinta, conforme comprova cópia da decisão acostada à fl.465, inexistindo impedimento para expedição do alvará de levantamento.

Com o depósito da 8ª e 9ª parcelas nas contas de fls.476 e fls.477, os valores foram preventivamente bloqueados, conforme decisão de minha lavara à fl.478.

Oportunizada vista à União Federal, esta discordou do levantamento dos valores alegando, em síntese, que existem 8 (oito) inscrições em dívida ativa e informa que solicitou à sua Procuradoria Seccional em Osasco formalização da penhora dos créditos destes autos, conforme consta às fls.484/485.

Este, o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, inexistente controvérsia quanto à extinção da Execução Fiscal 0016443.95.1999.826.0152.

Decorrido quase cinco meses da abertura de vista para União Federal, sem quaisquer informações prestadas a este Juízo de forma contundente e objetiva, sobre eventuais providências tomadas quanto ao alegado pedido de penhora dos valores depositados, a parte autora não pode ser mais prejudicada diante desta inação do Poder Público Fazendário.

Desta forma, em razão da ausência da constrição dos valores, DEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos de fl.476 e fl.477, para a parte autora, em nome do advogado indicado na petição de fls. 461/462.

Aguardando o prazo para eventual manifestação, conclusos para análise e expedição de alvará a ser previamente analisado por este Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-95.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda a remessa imediata dos processos nº 12448.400481/2018-17, 12448.402126/2014- 59, 12448.402508/2014-82, 12448.405011/2018-40, 12448.405029/2013-37, 12448.405407/2016-25, e 12448.40602/2013-20 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no artigo 14-B da Lei nº 10.522/2002.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

Narra o Impetrante que realizou, junto à Receita Federal, os parcelamentos os consolidados por meio dos processos administrativos nº 12448.400481/2018-17, 12448.402126/2014-59, 12448.402508/2014-82, 12448.405011/2018-40, 12448.405029/2013-37, 12448.405407/2016-25 e 12448.40602/2013-20.

Relata que referidos parcelamentos restaram rescindidos por inadimplemento e, não obstante, não foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta que, nos termos do art. 14-B da Lei nº 10.522/2002, a rescisão do parcelamento na Receita Federal implica em imediata remessa do débito para inscrição em dívida ativa.

Pretende, portanto, que este Juízo determine a remessa dos referidos administrativos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de que a Impetrante possa regularizar seus débitos no âmbito do referido órgão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID nº 15478391 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 14-B da Lei 10.522/2002, que estabelece:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

A demora da Administração no envio dos processos administrativos 'Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional' contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

A situação está comprovada pelos documentos que acompanham o petição de ID nº 15478391.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* se verifica, outrossim, porquanto a manutenção dos Processos Administrativos na Receita Federal do Brasil impede a impetrante de proceder à regularização de seus débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com consequências irreversíveis às suas atividades.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** formulado pela Impetrante, a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que remeta os autos dos Processos Administrativos nº 12448.400481/2018-17, 12448.402126/2014- 59, 12448.402508/2014-82, 12448.405011/2018-40, 12448.405029/2013-37, 12448.405407/2016-25, e 12448.40602/2013-20 à Procuradoria-Geral da fazenda Nacional.

Prazo para cumprimento: até o dia 25 de março às 12:00h

Intime-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DBZ ADMINISTRACAO, GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DBZ ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do Delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo ("DERAT"), objetivando medida liminar para que seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, bem como a expedição de ofício para que a autoridade impetrada não impeça a renovação de sua Certidão, enquanto perdurar a decisão judicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Pretende a impetrante afastar as cobranças de débitos relativos ao "IRPJ" e "CSLL" que lhes são exigidos a título de multa de mora em decorrência de pagamentos complementares de tais tributos, realizados espontaneamente nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Relata que retificou, espontaneamente, suas DCTF's dos dois primeiros trimestres de do ano-calendário de 2018, promovendo o pagamento de parte dos débitos de IRPJ e CSLL apurados, bem como a compensação de parte dos débitos com créditos originados de pagamento indevido de contribuição ao PIS no decorrer do ano-calendário de 2018.

Aduz que, ante a divergência existente quanto à apreciação da denúncia espontânea no caso de quitação por compensação, incluiu o valor de 20% no cômputo dos débitos que foram objeto de compensação, de modo que se aproveitou do benefício da denúncia espontânea, tão somente, em relação aos valores que foram objeto de efetivo pagamento.

Informa que a autoridade impetrada, não obstante a comprovação dos requisitos para a caracterização da denúncia espontânea em relação aos valores pagos, instaurou o PA nº 18186.72.8107/2018-98, por onde se manteve a cobrança dos valores de multa de mora referentemente a tais tributos, sob fundamento de que a confissão da dívida foi realizada anteriormente aos pagamentos, não havendo que se falar em denúncia espontânea.

Sustenta que ambas as providências, confissão e pagamento, ocorreram dentro do mesmo período e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo de fiscalização. Acrescenta que as DCTF's retificadoras foram novamente retificadas em 14.11.2018, após o pagamento dos débitos em 31.10.2018.

Pretende afastar a cobrança da multa de mora que lhe foi imposta, bem como que a autoridade impetrada não inpeça a renovação de sua Certidão Negativa de Débitos.

Relatados os principais fundamentos jurídicos do pedido, passo à análise da inicial.

Vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de liminar.

Estabelece o art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Depreende-se da norma que não emerge a sanção em caso uma postura ativa do sujeito passivo da obrigação tributária, caso adimplida a obrigação antes do início da atuação do Fisco. O instituto visa trazer para a legalidade quem estava em uma situação de descumprimento da normatização tributária.

O início da persecução tributária é o lapso temporal no qual deve ocorrer a manifestação de retorno à legalidade. Destarte, a finalidade da denúncia espontânea é a de cumprir a obrigação tributária antes de ser compelido a fazê-lo, evidenciando ânimo de retorno à regularidade fiscal.

A norma absorvida do art. 138 fixa de forma imediata uma conduta e, mediata, uma finalidade. Trata-se de uma regra da qual não se conclui a vedação de aplicação do instituto ao cumprimento de obrigação acessória, mas, ao contrário, dela compreende-se uma decisão política tomada no sentido de prestigiar o retorno à legalidade, impedindo-se a aplicação de sanção.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar a suspensão do débito tributário, bem como que a autoridade Impetrada não se abstenha de expedir certidão negativa de Débito com fundamento na dívida em debate.

Retifique a Impetrante o valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico pretendido, precedendo ao recolhimento da diferença de eventuais custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008256-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDENORA MOREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o réu para que informe os dados para a conversão em renda da União Federal os valores depositados nos autos.

Intime-se ainda, o réu, nos termos do art. 535 do CPC, conforme requerido (ID 11645730).

Retifique a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023770-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VULPINI & MARTINS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIANA MARTINS VULPINI

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Vulpini & Martins Comercio e Representações Ltda – ME e Mariana Martins Vulpini.

A autora apresenta instrumento contratual a estampar literalmente a contratação de dívida pelos demandados que, por sua vez, citados, quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para embargos monitórios. Note-se que o documento a formalizar a contratação do financiamento está assinado, presumivelmente pelo réu.

Desse modo, convola-se a ordem de pagamento em título executivo judicial, independentemente de sentença, na forma do art. 701, § 2º, do CPC. Encerrou-se, assim, a fase de conhecimento.

Desse modo, intime-se a autora para que diga sobre eventual pedido de execução. Prazo: 15 dias.

No silêncio, archive-se, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029310-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROGERIO ADOLFO DA COSTA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 14202166).

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028002-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DECISÃO

**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12319238, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, a existência de omissão da r. decisão, em relação à fixação de prazo e arbitramento de multa, na hipótese de não cumprimento da decisão.

Contudo, no caso em apreço, a embargada confirma que a decisão já foi devidamente cumprida, mediante a publicação na Revista de Propriedade Industrial n.º 2502 (Id. 15015198), o que afasta a necessidade de aplicação de prazo ou multa.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo, por ora, a decisão embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030722-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DA SILVA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

No prazo de quinze dias, regularize o autor a sua petição inicial, incluindo a outra compradora do imóvel discutido nos autos no pólo ativo da ação, esclarecendo o porque de sua não inclusão na petição inicial.  
Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido de id **14695841**.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029617-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SCOMPARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SAMMARTINO - SP161965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo proceda à baixa do protesto, retirando o nome do requerente e de sua empresa do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC/SERASA e do 1 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e seus respectivos congêneres, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz, em síntese, quitou o débito cobrado pela ré, contudo, não houve a devida baixa do protesto, o que prejudica o regular desenvolvimento de suas atividades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que o comprovante de pagamento acostado aos autos se refere ao débito levado a protesto, ainda mais em se considerando que não se trata da mesma data de vencimento e que o documento não está plenamente legível (Id. 12737049 – fl. 03), situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MARTINS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DESPACHO**

Informe o autor, em cinco dias, se o agravo de instrumento interposto já foi julgado em definitivo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018378-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FLAVIO CAMILO, ROZELI FREITAS DE OLIVEIRA CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Id 14562406: conforme solicitado, deverá a CEF juntar aos autos informação completa do valor efetivamente devido pelos autores, a fim de que os mesmos possam efetuar o pagamento do valor integral devido à requerida. Prazo: quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031633-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Conforme solicitado pela União Federal, deverá a autora informar, no prazo de quinze dias, se com o pedido de desistência formulado anteriormente (id 13537530), desiste dos direitos sobre os quais se fundam esta ação.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014928-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, notifique-se o perito CARLOS ALBERTO GOMES DE AZEVEDO para que apresente proposta de honorários, em 05 dias.
- 4) Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com a informação da União de que não pretende recorrer da sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020487-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEMILSON ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028605-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157  
EXECUTADO: NELSON SARTO JUNIOR, TANIA REGINA GALVANI SARTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246

#### DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12469292**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TP-LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 14527388), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA CRISTINA BARBOSA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA QUADRADO - SP257272  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora do rol de inadimplentes.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 2.255,52 cobrado em seu cartão de crédito n.º 50674100022438710000. Alega que seu cartão de crédito foi utilizado de forma fraudulenta por terceiro e que não realizou o saque do referido valor, sendo certo que apesar de ter contestado o débito junto à requerida, o banco manteve a cobrança indevida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 2.255,52 junto à Caixa Econômica Federal, por meio da utilização do cartão de crédito n.º 50674100022438710000 e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 2.255,52, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em operações efetuadas de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 2.255,52 em nome do autor.

Publique-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo CRA-SP (id 14915002), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020093-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA MARIA DE ALVARENGA NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GUIMARAES DA SILVA - SP395005, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EDNA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR CESAR RIZZI - PR92985

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028880-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

**DESPACHO**

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12545042**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Id **14147888**: ciência aos autores.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010297-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RENATO DAMASCENO DE ALENCAR  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES PINHEIRO - SP283291

**DESPACHO**

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021518-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVES & PESADOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**LEVES & PESADOS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 11062344, com base no artigo 1022, II do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que este Juízo silenciou a respeito dos pagamentos dos tributos em discussão nos autos, feitos no decorrer da ação, conforme pedido na inicial.

A União se manifestou pelo não conhecimento dos embargos ou pela sua rejeição (ID. 12612186).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

No caso em apreço, o embargante alega omissão na r. sentença quanto ao reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em relação aos valores recolhidos no curso da ação, até seu trânsito em julgado.

Observo que a parte dispositiva da sentença reconheceu o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, sendo certo que também deve englobar os valores recolhidos no curso do presente processo até o trânsito em julgado.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para acrescentar na parte dispositiva da sentença o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente no curso do presente processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 11062344 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

## 24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0005945-25.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGBERTO THURLER WERNECK  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 385 dos autos físicos (fls. 183 do ID 13097595):

Ciência à parte RÉ do manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 180/201 e 204/384.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VITOR RABELLO DE FREITAS TREVISAN, NATALIA SANCHES OSHIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU SADI - SP316772, MAURICIO MORISHITA - SP211834  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU SADI - SP316772, MAURICIO MORISHITA - SP211834  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

## D E C I S ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por JOAO VITOR RABELLO DE FREITAS TREVISAN e NATALIA SANCHES OSHIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do ITAU UNIBANCO S.A., visando à concessão de tutela de urgência, para que as rés promovam o imediato abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, mediante a utilização da integralidade do saldo da conta vinculada ao FGTS existente em suas contas fundiárias, com o consequente reajuste das parcelas vincendas, bem como a fixação de astreinte por dia de descumprimento da medida.

Os autores relatam que, em 18/09/2013, celebraram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel em Construção, tendo como objeto a unidade autônoma n. 202, do Condomínio Impéria, situado na Rua Paulo de Avelar, 66, São Paulo-SP, pelo valor total de R\$ 591.782,77, composto de R\$ 171.412,44 de recursos próprios, e R\$ 420.370,33, em parcela única obtida por financiamento junto ao Banco Itaú, sob o enquadramento de Carta Hipotecária, contrato n. 1012765809.

Afirmam que, na ocasião requereram a utilização dos recursos de FGTS, o que foi negado sob a justificativa de que o contrato não foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Alegam que notificaram, extrajudicialmente, a Caixa Econômica Federal, para que fossem liberados os recursos de suas contas vinculadas de FGTS, tendo recebido a resposta neste mesmo sentido, de impossibilidade de liberação para financiamentos concedidos fora do âmbito do SFH.

Defendem que a utilização do FGTS, para quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria, atende à finalidade social da Lei nº 8.036/90, conforme reiteradas decisões do STJ neste sentido, as quais transcreve.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Os documentos juntados aos autos revelam que os autores celebraram com o Banco Itaú, em 10/10/2013, um financiamento de crédito imobiliário, contrato de n. 10127658509, no valor de R\$ 474.070, 33 (id n. 15384755)

Revelam ainda, que ao tentarem o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, para quitação parcial do saldo devedor, não obtiveram sucesso sob a justificativa de que o contrato em questão fora celebrado fora do âmbito do SFH (ids n. 15384756 e 15385340).

O artigo 20, nos seus incisos V, VI e VII, disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".*

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, tem admitido o levantamento dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme acórdão abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.** 3. Recurso Especial a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008) – grifei.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00110981920164036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2018).*

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para determinar que a corré Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, para amortização do saldo devedor do "Instrumento Particular de Venda e Compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras garantias", celebrado com o Banco Itaú S.A., contrato de n. 10127658509, com o consequente recálculo das prestações vincendas.

Intimem-se as rés para cumprimento imediato da presente decisão, que deverá ser comunicada nos autos.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por JOAO VITOR RABELLO DE FREITAS TREVISAN e NATALIA SANCHES OSHIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do ITAU UNIBANCO S.A., visando à concessão de tutela de urgência, para que as rés promovam o imediato abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, mediante a utilização da integralidade do saldo da conta vinculada ao FGTS existente em suas contas fundiárias, com o consequente reajuste das parcelas vincendas, bem como a fixação de astreinte por dia de descumprimento da medida.

Os autores relatam que, em 18/09/2013, celebraram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel em Construção, tendo como objeto a unidade autônoma n. 202, do Condomínio Impéria, situado na Rua Paulo de Avelar, 66, São Paulo-SP, pelo valor total de R\$ 591.782,77, composto de R\$ 171.412,44 de recursos próprios, e R\$ 420.370,33, em parcela única obtida por financiamento junto ao Banco Itaú, sob o enquadramento de Carta Hipotecária, contrato n. 1012765809.

Afirmam que, na ocasião requereram a utilização dos recursos de FGTS, o que foi negado sob a justificativa de que o contrato não foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Alegam que notificaram, extrajudicialmente, a Caixa Econômica Federal, para que fossem liberados os recursos de suas contas vinculadas de FGTS, tendo recebido a resposta neste mesmo sentido, de impossibilidade de liberação para financiamentos concedidos fora do âmbito do SFH.

Defendem que a utilização do FGTS, para quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria, atende à finalidade social da Lei nº 8.036/90, conforme reiteradas decisões do STJ neste sentido, as quais transcreve.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Os documentos juntados aos autos revelam que os autores celebraram com o Banco Itaú, em 10/10/2013, um financiamento de crédito imobiliário, contrato de n. 10127658509, no valor de R\$ 474.070, 33 (id n. 15384755)

Revelam ainda, que ao tentarem o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, para quitação parcial do saldo devedor, não obtiveram sucesso sob a justificativa de que o contrato em questão fora celebrado fora do âmbito do SFH (ids n. 15384756 e 15385340).

O artigo 20, nos seus incisos V, VI e VII, disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".*

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, tem admitido o levantamento dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme acórdão abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008) – grifei.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00110981920164036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2018).

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para determinar que a corrê Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, para amortização do saldo devedor do "Instrumento Particular de Venda e Compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras garantias", celebrado com o Banco Itaú S.A., contrato de n. 10127658509, com o consequente recálculo das prestações vincendas.

Intimem-se as rés para cumprimento imediato da presente decisão, que deverá ser comunicado nos autos.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024209-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JULIANA PANONTIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841, GISELE ROCHA MORAES - SP224198  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição id nº 11509823 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para "**Procedimento Comum**".

**Cite-se**, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: G.A.S. SANTOS COSMETICOS

#### DESPACHO

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUTADO: WILSON FRANCISCO MAFRA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-49.2019.4.03.6114 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238

RÉU: OAB SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO, MARGARETE DE CASIA LOPES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO** (advogando em causa própria) em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** e de **RAQUEL ELITA ALVES PRETO, MARGARETE DE CASIA LOPES, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS** e **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional para a proibição de contratação de servidores pela OAB/SP para preenchimento de seus cargos, inclusive advogados, sem prévio concurso público, bem como a demissão daqueles contratados desde o ano de 2001.

Também consta na peça inicial (embora não esteja na parte dos pedidos) e na respectiva emenda, que a pretensão é também no sentido da responsabilização civil de gestores e conselheiros e decretação de ato de improbidade administrativa.

Requeru em sede de antecipação de tutela, determinação para que a OAB/SP entregue em Juízo: 1) relação de nomes e salários dos funcionários contratados pela OAB São Paulo, acompanhada dos contratos de trabalho, no período de 2001 até a atual gestão, no prazo de três dias; 2) A demissão imediata de todos os funcionários da OAB São Paulo contratados, em 2019, sem concurso público, pela atual gestão, com comprovação imediata nos autos.

A legitimidade ativa foi sustentada unicamente em razão de o autor ser advogado.

Requeru a intimação do Ministério Público Federal para compor a lide no polo ativo, ou então, como “parquet”.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, informando ser “o valor que se sabe pelo Portal de Transparência da OABSP, em relação as despesas com remunerações pagas, esse valor que compõe o pedido de condenação da responsabilidade civil”.

A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que, após a apresentação de parecer pelo DD. Representante do Ministério Público Federal (ID 15100462), declinou da competência tendo em vista a ré encontrar-se sediada em São Paulo (ID 15155758).

Na sequência, o autor apresentou emenda à inicial para que: “(1) seja cumulada na ação inaugural mantendo-se pedidos, as ações de responsabilidade civil e de ação decretação de improbidade administrativas aos gestores dos Réus;” (2) seja incluído e intimado o Tribunal de Contas da União para se manifestar se aceita compor a lide: em litisconsórcio ativo, ou, então, como terceiro interessado; (3) seja incluída e citada a CAASP – Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo para integrar o polo passivo, em litisconsórcio, alegando também fazer parte da Estrutura da OAB São Paulo.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 15508853 como emenda à inicial.

Em atenção ao princípio da não-surpresa preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

1) os fundamentos jurídicos que demonstrem sua legitimidade ativa para pleitear a demissão de empregados alheios, bem como a decretação de improbidade administrativa, diante dos termos do artigo 14 e 17 da Lei nº 8.429/92;

2) manifestação sobre a eficácia “erga omnes” e efeito vinculante da decisão proferida pelo ESTF nos autos da ADIN 3.026/DF, conforme apontado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal em seu parecer (ID 15100462), no qual opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC;

3) causa de pedir a respeito da inclusão no polo passivo dos réus RAQUEL ELITA ALVES PRETO, MARGARETE DE CASIA LOPES, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS e CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, visto que não se menciona qual a relação jurídica destes com o réu ou com os pedidos formulados na inicial;

4) esclarecer o pedido de gratuidade da justiça, devendo apresentar suas declarações de ajuste anual de imposto de renda referentes aos últimos cinco anos-calendário, considerando que os documentos apresentados com a inicial demonstram que o autor tem habilitação profissional de advogado e administrador (ID 14888348).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024355-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA, VALMA NUNES CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se novamente a **parte autora** para providenciar o **depósito judicial** da totalidade das prestações em atraso, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de **cassação da tutela provisória** concedida através da decisão id nº 11975207.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** id nº 12237901 e 12236844, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA, FELIPE PHILIPPE, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, HUGO PHILIPPE

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 14577792.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013462-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TKL SERV AR CONDICIONADO EIRELI - ME, KEVIN ARAUJO BRITO

## DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010557-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Requeira a parte autora (Caixa Econômica Federal) o que for de direito, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se a autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOBIL SAUDE COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI SILVA TORRES - PR19895  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência a parte impetrante da redistribuição da presente demanda para esta 2ª Vara Federal Cível em São Paulo.

Tendo em vista as certidões ID 14903595 e 15418119, providencie a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado em 13/03/2019 no ID 15214105.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031993-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o impetrante sobre os documentos apresentados pela autoridade impetrada (Id 15491274, Id 15491276, Id 15491279, Id 15489592, Id 15489593), noticiando a exclusão dos débitos do impetrante no CADIN.

Intime-se. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011084-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBAL LAB ANALISES LABORATORIAIS LTDA . - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLOBAL GESTÃO EM MEDICINA E SAÚDE LTDA**, contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da impetrante, ou discrimine os débitos eventualmente existentes que estejam impedindo a emissão do CRF.

Narra que, desde o início do ano, não consegue obter seu CRF diante de dificuldades incompreensíveis e injustificadas impostas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Relata que, muito embora em consulta ao sítio eletrônico da CEF se ateste a inexistência de débitos de FGTS, ao requerer a emissão online do documento de regularidade, a impetrante se depara com a mensagem padrão “as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”.

Afirma que efetuou diversas consultas presenciais à CEF, sendo informado, nas primeiras, que inexistiriam pendências e que o motivo para o sistema não expedir o CRF seria desconhecido e, posteriormente, que existiria uma pendência antiga relativa à Notificação de Débito do Fundo de Garantia (NDFC) n. 200.715.89 [rectius: 200.715.089], geradora do processo administrativo n. 46472.002868/2016-64.

Sustenta que os débitos da referida NDFC, recebida em 2016, foram objeto de discussão administrativa e que, após o desfecho desfavorável à impetrante do processo administrativo, foram eles integralmente quitados pela empresa, **motivo pelo qual o processo foi arquivado e não consta mais do banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**.

Assevera que apresentou os comprovantes de recolhimento à CEF para demonstrar a regularidade de sua situação, porém ainda assim não obteve êxito na emissão de seu CRF.

São José dos Campos e de realizar operações bancárias e negociações com fornecedores e clientes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 335.073,32 (ID 8286255), comprovando o recolhimento das custas iniciais (ID 8286256).

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, consignando a decisão ID 8426546 que a autoridade impetrada deveria “(1) especificar quais pendências obstam a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal da impetrante; e (2) esclarecer se os comprovantes de recolhimento apresentados nos autos são suficientes à quitação dos débitos oriundos da NDFC n. 200.715.089, informando eventual(is) saldo(s) residual(is)”.

A Caixa Econômica Federal prestou informações (ID 8785444), na qual argui, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não é delegatária de poder público referente ao FGTS para que possa ser autoridade por equiparação, e de que a NDFC teria sido lavrada por preposto seu ou em processo administrativo por si instaurado.

Salienta ser mera agente operadora do FGTS, sem poderes de gestão ou representação judicial do fundo, que é regido por Conselho Curador com membros oriundos de diversos ministérios e autarquias, e gerido pelo Ministério da Ação Social.

Nessa condição, entende que possui legitimidade apenas para responder a ações em que titulares de contas fundiárias discutem os critérios de correção monetária e juros, mas não a demandas em que questionada a própria contribuição ou seus acessórios, como é o caso dos autos, pois não detém atribuição para a cobrança da referida contribuição – do Ministério do Trabalho (art. 1º, Lei 8.844/94) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 2º, Lei 9.467/97) –, funcionando como mera arrecadadora.

Ainda em preliminar, argui também o litisconsórcio passivo necessário da União Federal – porquanto apenas o auditor do Ministério do Trabalho poderia esclarecer os fatos concernentes aos processos administrativos tratados no presente processo – e a inadequação da via eleita – porque entende imprescindível a dilação probatória para comprovação dos requisitos legais para a liberação do certificado de regularidade, concernentes ao cumprimento tanto das obrigações principais quanto acessórias.

No mérito, defende a inexistência de comprovação de liquidez e certeza do direito alegado pela impetrante, esclarecendo que o impedimento à emissão do CRF da impetrante é a NDFC n. 200.715.089, lavrada na Gerência Regional de São Paulo – Zona Oeste – do Ministério do Trabalho e que, em razão de ainda não ter sido recebida pela CEF, os valores não foram cadastrados, havendo unicamente comunicação para bloqueio do CRF.

Sustenta que os comprovantes apresentados pelo impetrante foram recolhidos antes da lavratura e já foram abatidos do total do débito pelo auditor fiscal, conforme páginas 33 e 34 da NDFC, inexistindo recolhimentos posteriores.

Destaca que a emissão do CRF depende da inexistência de pendências ou inconsistências e que a CEF, enquanto ente com atribuição legal para sua expedição, limita-se a informar aos contribuintes a natureza das pendências constatadas, valores e períodos a que se referem, sem incursionar no mérito do apontamento efetivado seja pelo Ministério do Trabalho ou pela Fazenda Nacional.

Pugna, portanto, pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança.

Instruiu suas informações com procuração e cópia da NDFC n. 200.715.089 (ID 8785445).

Pela petição ID 9205946, a impetrante pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas pela impetrada, por entender que a autoridade vinculada à CEF é a responsável pela emissão do CRF e sustentar que não pode ser prejudicada pela morosidade na comunicação entre os diversos entes públicos.

**Em decisão ID 9488476 foi indeferida a liminar requerida.**

Ainda nesta decisão foram afastadas as preliminares arguidas (ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo e inadequação da via eleita).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (ID 9635090).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da impetrante, ou discrimine os débitos eventualmente existentes que estejam impedindo a emissão do CRF.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança.

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões...”<sup>411</sup>

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

A obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS – caracterizada pelo cumprimento das obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo – é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.036/1990 aos empregadores que não tenham pendências perante o Fundo de Garantia.

Atualmente, a obtenção do CRF é feita pela *Internet*, contanto que o empregador não possua pendências a serem regularizadas constantes dos sistemas internos da Caixa Econômica Federal.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que o sistema da Caixa Econômica Federal acusa pendência impeditiva à emissão do CRF relativa à NDFC n. 200.715.089, que a autora alega ter quitado integralmente, conforme comprovantes de recolhimento que junta aos autos.

Ocorre, entretanto, que todos os comprovantes juntados aos autos são contemporâneos à NDFC n. 200.715.089, lavrada em 25.05.2016 (ID 8785445) e, portanto, **não podem ter sido efetivados após a discussão administrativa ter se encerrado, como alega a impetrante em sua petição inicial**.

Com efeito, não trouxe a impetrante nenhum documento a corroborar a afirmação de que o processo administrativo no âmbito do Ministério do Trabalho teria sido arquivado após a regular quitação das pendências, impedindo a conclusão de que tenha sido regularizada.

Desta forma, não se visualiza qualquer irregularidade na não emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da impetrante.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAGUACU ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAGUAÇU ADMINISTRADORA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferire receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a Cofins sobre o total das receitas auferidas, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota "zero". Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de "zero" para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14903964.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso das impetrantes.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento**, **receita bruta** ou **valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica no exercício de sua atividade empresarial.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar as discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita, sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita", nele **incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma**, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e, além destas, todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Dá-se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que teria aumentado de “zero” para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota “zero” por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu a zero as alíquotas sobre “receitas financeiras”, empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto nº 8.426/2015, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/2015, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota “zero” sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a impetrante através do qual, submetida às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Esclarece este Juízo, todavia, ser dispensável a autorização judicial para os depósitos judiciais mensais, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultado à parte tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Os depósitos deverão ser realizados por meio do ‘Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais’ a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010.

Salienta-se que a realização dos depósitos judiciais não afasta as obrigações acessórias relativas à declaração ao Fisco dos valores depositados e dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001049-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARJEAN LOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EIRELI - ME, MARINA DUTRA DE SANTANA, JEAN CASSIO DUTRA DE SANTANA

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARJEAN LOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EIRELI -ME e Outros**, objetivando o pagamento do valor R\$ 408.206,90 (Quatrocentos e oito mil e duzentos e seis reais e noventa centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa foi determinado à parte autora o prosseguimento do feito (ID 10426577).

Intimada pessoalmente a parte autora não mais se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031441-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANO BEZERRA DE MOURA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO BEZERRA DE MOURA SOUSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional da impetrante nos quadros do CRECI-2.

Informa o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias em 17.08.2018 e, ao buscar sua inscrição profissional no CRECI da 2ª Região, teve seu registro indeferido em razão de ter sido condenado à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, que, desde 24.08.2017 cumpre no regime semiaberto.

Sustenta que o indeferimento de sua inscrição se calçou em restrição não prevista em lei, ferindo seu direito líquido e certo à inscrição profissional e à ressocialização mediante o exercício de trabalho lícito e honesto.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos em decisão ID 13229910.

Junta procuração e documentos

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 13229910.

Informações prestadas (ID14052434).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional da impetrante nos quadros do CRECI-2.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regula a profissão de corretor de imóveis dispõe acerca dos requisitos à inscrição profissional em seus artigos 1º, 2º e 4º, *in verbis*:

*“Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.*

*Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.*

*[...]*

*Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.”*

Por sua vez, a Resolução nº 327, de 25 de junho de 1992, dispõe em seu artigo 8º, § 1º, alínea “e”:

*“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:*

*I - do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar; (NR dada pela Resolução COFECI nº 1065 de 2007)*

*II - da nacionalidade, estado civil e filiação;*

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período." (g.n.).

Observe-se que o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.530/1978, segundo o qual a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica deverá ser objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, não autoriza referido Conselho a inovar na ordem jurídica criando restrições ao exercício da profissão inexistentes em lei.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, preceitua que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O princípio da legalidade aí consagrado constitui princípio basilar do ordenamento jurídico insusceptível de qualquer limitação.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, pp. 86-87), a legalidade, como princípio de administração (artigo 37, caput, da Constituição Federal), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso.

As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, sem criar cerceamento de direitos não autorizados por lei.

Mais especificamente acerca da liberdade profissional, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Segundo a Carta Magna, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão depende de requisitos para a qualificação profissional exigidos por lei, assim, várias são as profissões regulamentadas, que exigem a inscrição profissional em conselhos específicos e o cumprimento de diversas condições inerentes à qualificação da profissão, sem que se cogite da inconstitucionalidade da regulamentação.

Os Conselhos e as exigências existem em prol da própria sociedade, pois possibilitam o controle das atividades profissionais, impedindo que pessoas inabilitadas as exercitem.

No entanto, embora se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral e a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurá-la, a ausência de autorização legal para tanto, não se pode admitir como válida essa exigência.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, § 1º, E, RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. É ilegal, por falta de amparo na Lei nº 6.570/78, que regulamenta o exercício da profissão de corretores de imóveis e por se tratar de norma restritiva ao exercício profissional (art. 5º, II, CF), a alínea e do § 1º do art. 8º da Resolução COFECI n. 327/92, que condiciona o deferimento da inscrição definitiva nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis à apresentação de certidão negativa de que o candidato não responde ou já respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio. II. Muito embora seja compreensível a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão, em nome do princípio da legalidade, não se pode admitir como válida essa exigência. III. Remessa oficial não provida."*

(TRF1, REO 7353 BA 2008.33.00.007353-8, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, publ. 17.04.2009 e DJF1 p. 1001).

*"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea e do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3 Remessa oficial improvida."*

(TRF3, REO 37242 MS 2001.03.99.037242-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publ. 19.11.2009).

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO/COFECI nº 372/92. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 6.530 /78. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O cerne da presente demanda é o registro ou não de profissional Técnico em Transações Imobiliárias no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba - CRECI/PB, sem a exigência contida no art. 8º, parágrafo 1º, e, da Resolução/COFECI nº 327/92. 2. A Impetrante é formada no curso de Técnico em Transações Imobiliárias e ao comparecer ao CRECI/PB na intenção de requerer sua identidade profissional, foi informada da necessidade de apresentar, dentre outros documentos exigidos pela Resolução supramencionada, declaração de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, o que entende ser ilegal. 3. A Lei nº 6.530 /78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não faz a exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92, apenas determina, em seu artigo 2º, que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias", requisito preenchido pela Impetrante. 4. Tal exigência não decorreu de lei, mas sim, de uma resolução. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que, somente através de Lei (sentido estrito), é que podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional. Não há exigência legal de que o registro junto ao respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional fique condicionado ao preenchimento na exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92. Precedente desta Corte. 5. Remessa Oficial improvida."*

Agregue-se a isso que, mais recentemente, a Ação Civil Pública nº 0009073-24.2011.4.03.6100 proposta pelo Ministério Público Federal, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi julgada procedente pelo Juízo de primeira instância para “reconhecer a ilegalidade do quanto disposto pelo art. 8º, § 1º, ‘e’, da Resolução COFECI nº 327/92” por sentença confirmada em sede de apelação pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão assim ementado:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda.*

*II. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).*

*III. É ilegal a alínea “e” do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.*

*IV. Considerando que a exigência não decorre de lei, ao inovar o procedimento de inscrição a Resolução COFECI nº 327/92 incorreu no vício de ilegalidade.*

*V. Sentença mantida. Apelação desprovida.”*

(Apelação Cível nº 0009073-24.2011.4.03.6100/SP, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julg. 15.12.2016, publ. 19.01.2017).

Conclui-se, desta forma, que desprovido de fundamento legal o indeferimento da inscrição da impetrante no CRECI da 2ª Região em razão da existência de condenação criminal em seu nome.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a liminar, conferindo-lhe definitividade, determinando à Autoridade Impetrada que adote as medidas necessárias para efetivação do registro profissional do impetrante nos quadros do CRECI da 2ª Região.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-64.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP, OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OHTA RESTAURANTES LTDA. e sua filial contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustentou a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirmou que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade da contribuição teria se esaurido a partir de janeiro de 2007, com a quitação do déficit gerado pelos Planos Verão e Collor I, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas ID 13559701.

A liminar foi indeferida (ID 13582590), objeto de agravo de instrumento, cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 14595976).

Emenda à inicial (ID 13972038).

Informações prestadas (ID 14248709).

A União manifestou interesse em ingressar nos presentes autos (ID 14332125).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento regular do feito (ID 15098953).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir-se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 11/10/2017) – grifei.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).*

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afaísta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029224-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO** contra ato do **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação de certidão de regularidade fiscal, seja ela municipal ou de qualquer outro ente federativo, como requisito para efetivar pagamentos ou repasses de recursos federais à impetrante, em especial decorrente de emendas parlamentares, ou para a celebração de contratos e convênios, em especial aquele referente à proposta de convênio nº 960945/18-001.

O impetrante relata que é associação sem fins lucrativos que se dedica ao estudo e tratamento do câncer, atuando no ramo da assistência médica e hospitalar integralmente dentro do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo reconhecida como entidade de assistência social de utilidade pública nas três esferas federativas.

Aduz que para o seu funcionamento, depende de recursos públicos, dentre os quais decorrentes de emendas parlamentares ao orçamento da União aprovadas em seu favor, cujos valores são repassados através do Ministério da Saúde, o qual exige para a liberação dos recursos a apresentação, dentre outros documentos, da certidão de regularidade no CADIN (art. 6º-B, V, Dec. 6.170/2007; art. 6º, I e III, Lei 10.522/2002).

O impetrante informa que está impedido de obter sua certidão de regularidade fiscal junto ao Município de São Paulo, em razão de débitos pendentes – a serem discutidos em ação própria –, tendo sido informado acerca dessa pendência pelo impetrado, por meio da Mensagem Eletrônica nº 002482/MS/SE/FNS, o que impossibilitará a celebração de instrumentos de investimento para o exercício de 2018 e o arquivamento da proposta de contrato nº 960945/18-001 apresentada pela entidade, tendo por objeto transferência de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais) para a aquisição de equipamento médico-hospitalar para atendimento, pelo SUS, de pacientes acometidos por câncer.

Sustenta, entretanto, que a exigência da referida certidão de regularidade é inconstitucional que configura verdadeira sanção política, salientando que coloca em risco a própria continuidade da prestação de serviços pelo impetrante e dos pacientes que dela dependem.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita em decisão ID 12703663.

Informações prestadas (ID14525846).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 14607216).

**É o relatório. Fundamentando. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação de certidão de regularidade fiscal, seja ela municipal ou de qualquer outro ente federativo, como requisito para efetivar pagamentos ou repasses de recursos federais à impetrante, em especial decorrente de emendas parlamentares, ou para a celebração de contratos e convênios, em especial aquele referente à proposta de convênio nº 960945/18-001.

Tendo em vista que a questão aqui tratada foi analisada integralmente em sede de liminar e diante da inexistência de fato novo a ensejar a sua revisão confirmo o entendimento ali esposado.

O cerne da questão dos autos se encontra em verificar se é legítima a exigência de comprovação de regularidade fiscal, usualmente efetivada por meio da consulta a cadastros de inadimplentes, notadamente o Cadin –, para a celebração de convênios, contratos e outras operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos.

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que o impetrante é associação civil sem fins lucrativos, de atuação filantrópica, que tem por objetivos “promover o diagnóstico, a prevenção, a detecção e o tratamento do câncer”, “incentivar investigações científicas relativas aos problemas do câncer e dos agentes empregados no seu tratamento”; “promover cursos de especialização e aperfeiçoamento dentro de suas finalidades” e “cooperar nas campanhas de combate ao câncer, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras” (ID 12625488), com utilidade pública é reconhecida tanto pela União quanto pelo Estado e o Município de São Paulo e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde vigente, cujas serviços são integralmente prestados no Sistema Único de Saúde - SUS (ID 12625491, ID 12625492, ID 12625493).

Verifica-se, ademais, que a impetrante ostenta pendência tributária municipal atinente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e ISS – Fonte (ID 12625494) que obstam a emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal, dando ensejo, por sua vez, à pendência indicada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde na Mensagem Eletrônica nº 002482/MS/SE/FNS (ID 12625495), que impede a celebração da proposta de convênio nº 960945/18-0001, no valor de R\$ 2.830.000,00, oriundos de emendas parlamentares para “a substituição de 01 acelerador linear Varian, Modelo Clinac 600C, alocada no setor de Radioterapia da instituição, observando a necessidade deste equipamento para a realização adequadamente [sic] dos serviços de radioterapia” (ID 12625496).

Ocorre que, em casos envolvendo a celebração de convênios na área da saúde, o artigo 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 flexibiliza as exigências de regularidade fiscal, em prol da continuidade da prestação de serviços de interesse público. Nesse sentido:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Com a mesma finalidade social, o artigo 26, § 2º da Lei nº 10.522/2002 prevê a hipótese de suspensão de restrições para transferências de recursos dos entes públicos destinados à execução de ações sociais, *in verbis*:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”

Da inteligência dos referidos dispositivos, a jurisprudência tem se posicionado pela necessidade de flexibilização das exigências de regularidade fiscal para que entidades filantrópicas continuem a receber o repasse de verbas públicas. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNASA. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. EXIGÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 25, § 3º DA LC 101/2000. Considerando que a impetrante é entidade filantrópica que se destina a serviços essenciais na área da saúde, os quais não podem ser prejudicados pela impossibilidade de celebração de acordos de cooperação ou convênios, aplica-se, analogicamente, a determinação prevista no art. 25, §3º da Lei Complementar nº 101/2000: ‘Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.’ Precedentes do Tribunais.

(TRF-4, Apelação/Remessa Necessária nº 5060933-89.2016.4.04.7000/PR, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, j. 27.09.2017, DJ 29.08.2017).

“ADMINISTRATIVO. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO PERANTE O CADIN. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE. 1. Tratando-se de entidade beneficente que atua na área da saúde, atendendo a usuários do Sistema Único de Saúde, aplicável, por analogia, o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social. 2. Visto que a parte autora presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios, a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, determina o afastamento da exigência imposta. 3. Trata-se de entidade reconhecida como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto 93.081/86, do que se extrai, embora não se trate de ente federativo, a prestação de serviço público primário, autorizando a suspensão do registro da inadimplência a fim de possibilitar a celebração de convênios para manutenção das atividades desenvolvidas. Precedentes STF.”

(TRF4, Apelação Cível nº 5021732-58.2014.4.04.7001, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 04.04.2017, DJ 05/04/2017).

Conclui-se, desta forma, pela ilegalidade da exigência de regularização da pendência fiscal, na medida em que a interrupção do repasse das verbas públicas envolvidas nos convênios e propostas de convênios poderá implicar em prejuízo, senão a paralisação dos serviços de saúde e assistência social.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, conferindo-lhe definitividade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à Autoridade Impetrada que fim de determinar que a ausência de certidão de regularidade fiscal da impetrante, dentre as quais a de tributos municipais, não seja óbice ao recebimento de pagamentos ou repasses de recursos federais ou para a celebração de contratos e convênios, especialmente a proposta de convênio nº 960945/18-001.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO PAULINO DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP), com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente, bem como o encaminhamento de ofício ao DETRAN-SP para que tenha acesso ao sistema E-CRV-SP.

Narrou que trabalha como despachante desde 1987 e que, ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP em dezembro de 2017, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar foi deferida (ID 5391070), bem como os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos.

Notificado, o impetrado não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (ID 8250514) opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente, bem como o encaminhamento de ofício ao DETRAN-SP para que tenha acesso ao sistema E-CRV-SP.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

*“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de inadimplências e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”*

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida." (6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento." (4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).*

Por fim, a pretensão do impetrante voltada contra o DETRAN-SP não se afigura passível de ser acolhida por este Juízo, e se for o caso, deve ser manifestada em demanda própria, pois a utilização do sistema daquela autarquia estadual (E-CRV-SP) não é mero corolário da inscrição no CRDD/SP, sequer seria este Juízo competente para conhecer de mandado de segurança contra autoridade estadual que não exerce delegação federal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para o fim de determinar a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.L.O.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008692-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIO LACERDA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LÍVIO LACERDA ROCHA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada permita ao impetrante o exercício de seu direito de voto nas eleições para escolha dos conselheiros para compor o Plenário do CRECI 2ª Região a serem realizadas em 10.05.2018.

Narrou ter recebido um comunicado eletrônico do CRECI/SP sobre as eleições dos conselheiros do órgão a serem realizadas no ano de 2018, com informação de que possuiria débitos que impediriam a participação no pleito.

Informou que os débitos representados pelas CDAs n. 2011/026966 e 2014/025441, no valor total de R\$ 1.672,16, referente às multas eleitorais de 2009 e 2012 são objeto de Embargos à Execução Fiscal nos autos n. 0036246-29-29.2015.403.6182 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Relatou que foi impedido de participar nos processos eleitorais do CRECI por culpa exclusiva do Conselho que demorou seis anos para analisar e indeferir seu pedido de parcelamento da anuidade de 2001 protocolizado em 31.07.2003, que teria ocasionado diversas multas eleitorais (2001, 2003, 2006, 2009, 2012 e 2015).

Sustentou que todos os débitos já foram cancelados administrativamente ou estão prescritos.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.064,00. Requeveu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi deferido (ID 3569581), assim como o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o Conselho impetrado prestou informações (ID 8266590), comunicando o cumprimento da liminar, bem como requerendo a extinção do feito com análise de mérito a fim de convalidar a liminar de forma definitiva.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (ID 8493566) opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Primeiramente, inviável analisar, nesta sede a exigibilidade ou não das multas eleitorais que impediriam a participação no pleito, até porque não se vislumbra o decurso da prazo quinquenal de prescrição atinente à multa eleitoral de 2015.

Tampouco é verossímil a tese de que a culpa pelas multas eleitorais seria exclusiva do CRECI, já que o próprio impetrante admite a existência de multas por ausência de participação em pleitos anteriores ao pedido de parcelamento (2001 e 2003).

Ocorre, entretanto, que a existência de pendências pecuniárias não pode impedir a participação no processo eleitoral dentro do CRECI, a uma, porque, em regra, deve-se privilegiar a maior participação no processo político dos integrantes dos conselhos profissionais e, a duas, porque inexistente previsão neste sentido na Lei n. 6.530/1978, que criou os conselhos de corretores de imóveis, sequer do Decreto n. 81.871/1978 que a regulamenta, portanto qualquer restrição ao voto com base na inadimplência do integrante do Conselho prevista em ato normativo inferior se afigura írrita e ilegal.

Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo do impetrante ensejador da concessão da segurança para assegurar-lhe o direito de voto nas eleições para a escolha dos Conselheiros para composição do Plenário do CRECI 2ª Região na data de 10/05/2018.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO a SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida (ID 6699678), conferindo-lhe definitividade, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada permita ao impetrante o exercício de seu direito de voto nas eleições para escolha dos conselheiros para compor o Plenário do CRECI 2ª Região realizadas em 10.05.2018.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.L.O.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

### Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CICELYS ANDREINA MALAVE CASIQUE** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição definitiva da impetrante nos quadros do CREMESP, sem a necessidade de novos pagamentos de taxas, em razão de esse pagamento já ter sido realizado quando do indeferimento da inscrição.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer, além da confirmação da liminar, a declaração da ilegalidade e abusividade do indeferimento de sua inscrição no CREMESP.

Narra a impetrante que reside regularmente desde 20.02.2014 no Brasil, onde cursa especialização no Hospital das Clínicas da FMUSP, porta diploma de Médica devidamente revalidado junto à UFSC em 06.12.2017, possui nível Intermediário Superior de proficiência em Língua Portuguesa e possui autorização de trabalho irrestrita conforme CTPS expedida em 19.01.2018, motivo pelo qual preencheria todos os requisitos para a inscrição como Médica nos quadros do CREMESP.

Informa que, apesar disso, seu pedido de inscrição definitiva no CREMESP (n. 989.009.2018) foi indeferido sob a justificativa de que não possuiria visto permanente, regularmente deferido, em decisão fundamentada na Resolução n. 1.832/08 do Conselho Federal de Medicina.

Sustenta que a exigência de visto permanente não encontra respaldo legal, porque, com o advento da vigência da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) em 21.11.2017, e a expressa e integral revogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), a figura do visto permanente deixou de existir, assim como foi extinta a vedação à inscrição em conselho profissional de estrangeiros com vistos temporários constante do artigo 99 do diploma revogado.

Entende que, com a extinção do visto permanente, o atual visto temporário com a finalidade de trabalho passou a lhe ser equivalente para fins de exercício profissional.

Destaca suposta ofensa à isonomia no indeferimento de seu pedido, porque, em outros casos idênticos, o CREMESP e no CRM-PR outorgaram a inscrição definitiva a estrangeiros portadores de visto temporário.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 5407631.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a perda de objeto diante do cumprimento da tutela. No mérito, alegou a ausência do direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, sem a necessidade de novos pagamentos de taxas.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A liberdade profissional, preceito insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Assim, o advento de lei nacional pode estabelecer requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica e o status migratório no caso de estrangeiros.

Conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 17 da Lei n. 3.268/1957 e do artigo 6º da Lei n. 12.842/2013, o exercício regular da profissão médica exige que o profissional, graduado em curso superior de Medicina, esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce sua atividade:

*Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'. (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016).*

No que toca aos profissionais estrangeiros, sob a égide do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) era vedada a inscrição dos migrantes detentores de visto temporário em conselho fiscalizador de profissão (art. 99), o que levou o Conselho Federal de Medicina a editar a Resolução Normativa n. 1.832/2008, cujo artigo 4º repete a proibição:

*"Art. 4º - O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.*

*§ 1º - O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.*

*§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.*

*§ 3º - Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho."*

Ocorre que, com a revogação da Lei n. 6.815/1980 pela nova Lei de Migração (Lei 13.445/17), tal restrição deixou de existir, motivo pelo qual, à míngua de norma restritiva da liberdade de profissão constitucional quanto a esse aspecto, passou-se a admitir a inscrição em conselho profissional de qualquer migrante com autorização para trabalhar no Brasil, independentemente de ser detentor de visto temporário ou residência definitiva, motivo pelo qual o trecho supra transcrito da Resolução CFM n. 1.832/2008 perdeu seu sentido e validade.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se a partir dos elementos informativos que a impetrante possui diploma de Médica devidamente revalidado no Brasil (ID 5270976) e está regularmente no Brasil, munida de visto temporário (ID 5270959) com autorização para trabalhar (ID 5270980), afigurando-se, portanto, irrito o indeferimento de sua inscrição porque "hão demonstrou possuir o visto permanente, regularmente deferido" (ID 5270989).

Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo do impetrante ensejador da concessão da segurança assegurando-lhe a inscrição nos quadros do CREMESP, independentemente do pagamento de novas taxas.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO** a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante em seus quadros independentemente do pagamento de novas taxas desde que o único óbice seja o fato de ser portadora de visto temporário e não definitivo.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007387-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO SILVA FERREIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada garanta ao impetrante atuar em conformidade com a habilitação prevista no artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a decretação da nulidade do ato emanado pelo CEEE-CREA/SP na Reunião 540, de 17.04.2015, com a declaração de que o impetrante é profissional apto a exercer todas as atividades inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial aquelas listadas no artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973.

Informa ser Bacharel em Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), obtendo o registro profissional como Engenheiro Eletricista no CREA-SP, com sua atribuição profissional em conformidade com o artigo 9º da Resolução CONFEA n. 218/1973, que trata da Engenharia Elétrica na modalidade Eletrônica.

Relata que, no início do ano de 2017, por ocasião da renovação de sua certidão de registro profissional, solicitou ao CREA-SP que fosse habilitado para as atribuições do artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973, atinente à Engenharia Elétrica na modalidade Eletrotécnica, obtendo resposta negativa do Conselho, sob a justificativa de que o curso da UNORP não cunhria os requisitos curriculares para tal atribuição.

Entende que sua formação acadêmica é de Engenharia Elétrica, conforme devidamente reconhecido pelo MEC, motivo pelo qual argumenta não ser razoável que seja impedido de atuar como Engenheiro Eletricista, em conformidade com o artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973, mas apenas como Engenheiro Eletrônico (art. 9º, Resolução CONFEA 218/73).

Destaca que o próprio CONFEA, ao avaliar a UNORP (processo e-MEC n. 201211029) considerou satisfatório o curso de Engenharia Elétrica da instituição, propiciando amplas atribuições profissionais ao egresso, sem restrições.

Sustenta que a negativa do CREA-SP, fundamentada em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), ofende seu direito ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CRFB), além de ir de encontro à Lei n. 5.194/1966, argumentando que o CEEE-CREA/SP ultrapassou os limites de sua atuação fiscalizatória e violou o Decreto n. 23.569/1933, que regula o exercício profissional da Engenharia.

Não atribui valor à causa.

Junta procuração e documentos.

Comprova com a inicial o recolhimento de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos) a título de custas judiciais (ID 5298567).

Distribuídos os autos, determinou-se ao impetrante a regularização de sua petição inicial (ID 5377981), mediante a atribuição de valor à causa e comprovação do recolhimento das custas correspondentes, bem como para que fornecesse cópia do protocolo de seu requerimento administrativo.

Pela petição ID 6075198, o impetrante atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e junta seu requerimento ao CREA (ID 6077601).

O impetrante comprova o recolhimento da diferença de custas iniciais (ID 6683619).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 6259785).

Notificado (ID 8439669), o Presidente do CREA-SP prestou informações (ID 8764270), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois a questão seria de natureza eminentemente técnica e não prescindiria da realização de perícia, incompatível com o rito mandamental.

No mérito, afirma que a Resolução n. 218/1973 foi editada pelo Conselho Federal de Engenharia – CONFEA dentro de seu poder regulamentador conferido pelo artigo 27, alínea “f”, da Lei n. 5.194/1966 e, portanto, dentro da legalidade conforme reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que, para garantir a segurança e a qualidade mínima no exercício das profissões regulamentadas na área tecnológica, o campo e as atribuições profissionais decorrem da respectiva formação, isto é, da grade curricular e do perfil formativo do curso, conforme se depreenderia da interpretação sistemática da Lei n. 5.194/1966 (arts. 3º, 6º, “b” e 84), e que, nesse diapasão, o ato da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que concedeu as atribuições profissionais discriminadas no artigo 9º da Resolução n. 218/1973, ademais de fundamentado na Lei n. 5.194/1966 (arts. 2º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, e 46, “b”), se deu em conformidade com a apreciação e julgamento a partir das capacidades profissionais oriundas do perfil de formação do impetrante, enquanto egresso de curso de formação.

Entende inexistir nos autos quaisquer elementos técnicos que descaracterizem o perfil de formação do curso de Engenharia Elétrica ministrado pela UNORP conforme decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Pugna pela denegação da ordem.

O pedido de liminar foi deferido.

O Conselho impetrado trouxe aos autos cópia da certidão de registro profissional e anotações comprovando o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando que sejam os impetrantes declarados profissionais aptos a exercerem todas as atividades inerentes ao Engenheiro Eletricista em especial aquelas contidas no artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA bem como a decretação da nulidade do ato emanado pelo CEEE-CREA/SP na Reunião 540, de 17.04.2015.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

No caso dos autos, possível verificar que o impetrante, conforme o seu diploma, é qualificado como engenheiro eletricitista com ênfase em eletrônica, o que não significa ser ele um engenheiro eletrônico exclusivamente e, portanto, se a qualificação é mais abrangente, não cabe ao Conselho diminuí-la, a pretexto de necessidade de análise pericial da qualificação profissional.

A qualificação é necessariamente atribuída pelo curso superior realizado pelo profissional.

Permite-se ao Juízo figurar a hipótese de uma faculdade atribuir qualificação de engenheiro eletrônico com ênfase em LED, habilitando-o somente para trabalhar com esses circuitos (diodos), o que não se justifica.

Destinado à fiscalização do exercício profissional, resolve a autoridade impetrada que disciplinar e estabelecer requisitos ou qualificações torna legítima a imposição de restrições ao exercício de profissão e, portanto, a Resolução nº. 218 do CONFEA ao restringir atribuições do engenheiro elétrico com ênfase em eletrônica, nada mais fez do que regulamentar a Lei nº. 5.194/66, conforme previsão em seu próprio texto. Não é o melhor entendimento.

Regulamentar é estabelecer as condições para cumprimento da lei e jamais trazer-lhe inovações e isto se aplica em qualquer espécie de regulamento, inclusive o Decreto, que não pode impor limitações que a própria lei não previu sob pena de estabelecer com aquela um conflito e incidir em ilegalidade.

Nesse sentido, ao dispor a Constituição Federal, em seu inciso XIII, do Art. 5º, como direito individual, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, introduziu o princípio de reserva legal no estabelecimento de qualificações para o exercício de ofício ou profissão, o que significa que nenhuma restrição que não seja proveniente de lei possa ocorrer.

O tema em si não é novo, tendo sido objeto de exame, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00144922920144036000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO- grifo nosso.)*

No caso dos autos, embora o CREA não negue o exercício profissional do Impetrante, restringe suas atribuições e, embora permita que este atue como engenheiro eletricitista, não lhe reconhece as atribuições do art. 8º da Resolução nº. 218/73.

Ora, não resta dúvida que está impondo indevida restrição ao exercício da profissão para a qual o impetrante se qualificou regularmente.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante para, os requisitos para a concessão da segurança requerida.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a ampliação de anotações no registro profissional do impetrante com a inclusão das atividades designadas no artigo 8º da Resolução 218/73 CONFEA, ou seja, as atividades itens 01 a 18 mencionados no artigo 1º da referida resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 23 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011188-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015, até 31.12.2017, com a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante esse período.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que se dedica “à exploração comercial de instalação portuária através de operações com contêineres, carga geral ou afins, dentre outras atividades”

Assevera que optou, em janeiro de 2017, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 2060948), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2073708/ID 2073715.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A autoridade impetrada prestou informações alegando que o § 13, do art. 9 da Lei n. 12.546/2011 tornava irretroatível a opção do contribuinte pelo regime de substituição e em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o podia fazer, sob pena de se violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação para a conjuntura política e econômica.

Entretanto, aduziu que a Medida Provisória n. 774, motivo da impetração do Mandado de Segurança, foi revogada pela Medida Provisória n. 794, que entrou em vigor na data de sua publicação, deixando preservados os efeitos produzidos pela antiga medida de urgência.

Desta forma, requereu a perda parcial do objeto da presente ação constitucional no que tange os meses de agosto a setembro de 2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Pelo despacho ID 14660135 foi determinado a manifestação das partes quanto à aparente perda de objeto da presente ação tendo em vista a não conversão em lei da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no prazo constitucional (art. 62, §3º, CRFB), e sua revogação pela Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017 antes que pudesse produzir efeitos.

As partes concordaram pela extinção do feito diante da perda de objeto da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da perda de objeto da presente ação diante da não conversão em lei da Medida Provisória n. 774, de 30 de março de 2017, no prazo constitucional e sua revogação pela Medida Provisória n. 794, de 9 de agosto de 2017 antes que produzisse seus efeitos, e da concordância das partes, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

**P.R.I.**

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013514-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DOS PRAZERES CARNEIRO DE ANDRADE DEL RIO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **MARIA DOS PRAZERES CARNEIRO DE ANDRADE DEL RIO** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 65.865,06 (Sessenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes (Empréstimo Consignado CAIXA).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Pela petição ID 3491893 a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II combinado com o artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Foi determinado à exequente que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, sem contudo trazer aos autos os termos do acordo firmado e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015656-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VJR COMERCIAL LTDA - EPP, ANA PAULA HASSUM RAMOS VERAS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **VJR COMERCIAL LTDA - EPP** e **ANA PAULA HASSUM RAMOS VERAS** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 159.672,57 (Cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Pela petição ID 13398657 a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito.

Foi determinado à exequente que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, sem contudo trazer aos autos os termos do acordo firmado e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016081-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NERES & SOUSA CONSTRUCOES LTDA - ME, PAULA NERES DE ARAUJO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **NERES & SOUSA CONSTRUCOES LTDA – ME** e **PAULA NERES DE ARAUJO** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.224,90 (Cinquenta mil e duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Pela petição ID 12179666 a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito.

Foi determinado à exequente que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, sem contudo trazer aos autos os termos do acordo firmado e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARRE RESTAURANTE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARRE RESTAURANTE EIRELI - EPP** m face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a compensação de créditos que entende devidos relativos a tributos federais.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Sem recolhimento de custas.

Junta procuração e documentos.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 14597189).

Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a desistência foi requerida antes da citação dos réus.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SORVETES ZEQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SORVETES ZEQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a compensação de créditos que entende devidos relativos a tributos federais.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Sem recolhimento de custas.

Junta procuração e documentos.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 14598797).

Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a desistência foi requerida antes da citação dos réus.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE CARNES SAO LUIZ GONZAGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CASA DE CARNES SÃO LUIZ GONAZAGA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a compensação de créditos que entende devidos relativos a tributos federais.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Sem recolhimento de custas.

Junta procuração e documentos.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 14598797).

Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a desistência foi requerida antes da citação dos réus.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 12 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026147-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA NUNES DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de ação ordinária, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RENATA NUNES DOS SANTOS**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 78.795,06 (Setenta e oito mil e setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), decorrente de operação de Empréstimo Bancário

Alegou ter firmado com a ré operação de Empréstimo Bancário, em que a mesma assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados.

Afirmou que a ré deixou de cumprir com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 78.795,06 (Setenta e oito mil e setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.795,06 (Setenta e oito mil e setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos). Custas (ID 3757277).

Pelo despacho ID 3798095, foi determinado que a parte ré se manifestasse a respeito do interesse na composição consensual.

A ré foi regularmente citada ID 5135083.

Pela petição ID 8477657, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 487, III, a do NCPC.

Pelo despacho ID 14149417, foi determinado à CEF a apresentação do acordo firmado entre as partes para fins de homologação do mesmo.

A CEF trouxe aos autos comprovante de pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a autora informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 12 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e Outros**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ R\$ 116.876,21 (Cento e dezesseis mil e oitocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) decorrente de inadimplemento de operação de Empréstimo Bancário

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em seguida a CEF noticiou a composição entre as partes, razão pela qual foi determinado que a exequente trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 12 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010679-14.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DOS TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, MARIA JOSINEIDE DOS SANTOS, EGIDIO GOIS ALEIXO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALE DOS TUBOS E CONEXÕES LTDA, e Outros** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 77.987,69 em decorrência de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Citados os executados, em seguida, notificaram a formalização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se, Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 12 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo máximo de 30 dias, proceda a análise conclusiva do Pedido de Restituição controlado no Processo Administrativo nº 13804-720716/2017-70.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da autoridade impetrada à análise motivada e conclusiva do referido processo administrativo, bem como ao pagamento das custas judiciais.

Narra ter protocolado, em 10 de fevereiro de 2017, o referido pedido de restituição, visando a reaver créditos de COFINS oriundos de pagamento em duplicidade, e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, assim, infração ao quanto disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, dado o decurso do prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão administrativa, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.602.431,55 (um milhão, seiscentos e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4686456).

Distribuídos os autos, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ID nº 4723298).

Devidamente notificada (ID nº 4764186), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo de informações.

O pedido de liminar foi deferido (ID 5177290).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 5382750).

Intimada da decisão, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 5962735, informando que o processo está em análise. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

O pedido do impetrante foi julgado procedente com a concessão da segurança.

Em seguida, a impetrante requereu a desistência do feito diante da perda superveniente do objeto dos autos.

**É o relatório.**

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.O.**

**São Paulo, 12 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029777-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF25108, SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF55011  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANNA CAROLINA ZAIDAN E SOUZA - DF46205

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por X MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA- EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a “suspensão dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do SICAF, aplicada nos autos do processo administrativo nº 53172.006418/2016- 91, com fundamento no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e na cláusula 7.1 e seguintes do contrato firmado entre as partes, e seja determinada à União que cumpra a decisão proferida, com a retirada das penalidades e o credenciamento da Requerida no SICAF.”

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas.

Junta procuração e documentos.

Logo após a citação da ré, a autora requereu a desistência do feito (ID 12791833).

A ré concordou com o pedido de desistência porém requereu a condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 90 do Novo Código de Processo Civil (ID13665494).

A autora concordou com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 14572377).

Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007711-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.460,28 (mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

Alegou que é credor da importância de R\$ 1.460,28 (mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), referente às cotas condominiais, fundo de reserva, kit implantação e benfeitorias, vencidos em 30.03.2014, 20.04.2014, 10.05.14, 10.08.14 à 10.10.14, inclusa a multa de 2% no valor de R\$28,61.

Sustentou que o valor da cota condominial cobrada, refere-se a unidade 502 da torre 1, localizado no Condomínio exequente.

Juntou procuração e documentos. Sem recolhimento de custas.

Pelo despacho ID 8380020 foi determinado o recolhimento de custas por parte do exequente (8380020).

O exequente informou que o débito foi pago, após a propositura da demanda, requerendo, assim, a extinção do feito (ID 9138410).

Pelo despacho ID 14296551, foi determinado ao exequente o recolhimento das custas iniciais, bem como a apresentação de documentos que comprovem a alegada transação.

Em seguida, o exequente apresentou aos autos comprovante de recolhimento de custas (ID15154807).

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos comprovantes de pagamento ou termo do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027236-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL SOUZA LIMA LTDA - ME, WILDES BERNARDETE DE SOUZA, RUTH GAILOTTTO LINARES DE LIMA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **METAL SOUZA LIMA LTDA - ME, WILDES BERNARDETE DE SOUZA e RUTH GAILOTTTO LINARES DE LIMA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 262.694,51 (Duzentos e sessenta e dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alegou ter firmado com a empresa executada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Relatou que a executada (co-obrigada) figura no contrato que legitima a presente execução na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios.

Afirmou que os executados deixaram de cumprir com o avençado, restando inadimplido o montante de R\$ 262.694,51 (Duzentos e sessenta e dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser corrigida até a data de seu efetivo pagamento, nos expressos termos do contrato de renegociação.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 262.694,51 (Duzentos e sessenta e dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos). Custas ID 3909299.

Pelo despacho ID 9236412, a CEF requereu a extinção do feito, em função de acordo extrajudicial, dentro dos parâmetros estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC.

Pelo despacho ID 14180269, foi determinada a apresentação de acordo firmado entre as partes, para fins de homologação do mesmo.

Em seguida, a CEF informou a juntada de comprovante de pagamento de honorários advocatícios (ID 14597016).

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LPX CATERING FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RITA SOUZA PEREIRA, LUCIO PEREIRA DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LPX CATERING FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIO PEREIRA DE SOUZA e RITA SOUZA PEREIRA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.068,89 (Trinta e oito mil e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, e negociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 309.262,26 (trezentos e nove mil e duzentos e sessenta e dois, reais e vinte e seis centavos). Custas (ID 328505).

Pela petição ID 10576549, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 14395586, foi determinado que a exequente apresentasse os termos do acordo firmado, para fins de homologação.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo a exequente informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia de documentos que comprovem os termos do acordo firmado, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016064-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ACOS COLOR SERVICOS DE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME, EDVALDO SOARES DO CARMO, LUCIA HELENA BUENO SOARES

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ACOS COLOR SERVICOS DE PINTURAS ELETRÓSTATICAS LTDA - ME, EDVALDO SOARES DO CARMO e LUCIA HELENA BUENO SOARES**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 107.503,42 (Cento e sete mil e quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Afirmou a parte exequente que os executados deixaram de cumprir a avença, restando inadimplido o montante de R\$ 107.503,42 (Cento e sete mil e quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos expressos termos do contrato de renegociação.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor R\$ 107.503,42 (Cento e sete mil e quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos). Custas (ID 2721993).

Pela petição ID 9310813, a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do CPC.

Pelo despacho ID 14477305, foi determinado à CEF a apresentação dos termos do acordo firmado para fins de homologação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo a executada informado a transação, porém sem trazer aos autos o acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**Noemi Martins de Oliveira**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009682-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO IKA XXV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por **CONDOMÍNIO IKA XXV** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.935,77 (dois mil novecentos e trinta e cinco mil reais e setenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contribuições ordinárias e extraordinárias da unidade correspondente à casa número 04, localizada na Rua Serra de Santa Mônica, 615, Vila Carmosina, São Paulo, SP, integrante do Condomínio exequente, tendo dívidas referentes aos seguintes períodos ABRIL, MAIO, JUNHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2017, e vincendas no curso do processo.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.935,77 (dois mil novecentos e trinta e cinco mil reais e setenta e sete centavos). Custas (ID 15313145).

Em seguida, a CEF informou que efetuou o pagamento (ID 8882223).

O exequente concordou com os valores depositados (ID 15313145).

Vieram os autos conclusos.

Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016242-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROLFER COMLE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROLFER COMLE IMPORTADORA DE ROLAME, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 109.895,08 (cento e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2740580).  
Pela petição ID 8005612, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito.  
Foi determinado à exequente que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.  
A exequente trouxe aos autos comprovantes de pagamento.  
Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, sem, contudo trazer aos autos os termos do acordo firmado e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038628-92.1988.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032231-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BANCO FIBRA S/A**, inclusive na qualidade de incorporador de **CREDEFIBRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que, em sede liminar, “reconheça como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas às comissões pagas a correspondentes e intermediadores, afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ” (ID 13375754).

E que, ao final, julgue procedente o pedido para o fim de “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a dedução nas respectivas bases de cálculo das despesas de comissões pagas a correspondentes e intermediadores, porquanto despesas de intermediação financeira, garantindo a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos” (idem).

Nota a impetrante, em suma, que “contrata correspondentes bancários e não bancários, denominados correspondentes, além de intermediadores, indispensáveis operadores para sua precípua atividade de **intermediação financeira**”.

Afirma que, por ser **instituição financeira**, apura as referidas contribuições pela sistemática cumulativa veiculada pela Lei n. 9.718/98, a qual, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.793/2014, passou a prever sua incidência sobre “as receitas da atividade ou objeto principal”, mantendo-se a possibilidade de dedução das “(...) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...), nos termos do artigo 3º, §6º, inciso I, letra a, da referida lei.

Alega que, a partir das definições trazidas pelas Leis ns. 9.701/1998 e 9.718/1998 e, posteriormente, por outras normas que dispõem especificamente sobre a incidência do PIS e da COFINS devidos pelas instituições financeiras, foi editada a **Instrução Normativa (“IN”) nº 1.285/2012** determinando expressamente a possibilidade de exclusão/dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira (artigo 8º, I), entre as quais se incluem aquelas atinentes às comissões pagas a correspondentes e intermediadores, arcadas pela Impetrante.

Contudo, sustenta que a d. autoridade impetrada, com base nas Instruções Normativas ns. 37/1999 e 247/2002, bem como em interpretação equivocada do Parecer PGFN/CAT n. 325/2009, tem entendido indevidas as deduções das despesas oriundas das comissões pagas a correspondentes e intermediadores, do que resulta que tal exigência será imposta a ela, impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13445334).

Notificado, o DEINF prestou informações e esclarecimentos (ID 13676174). Alegou que “*não há como considerar as despesas administrativas de contratação de correspondentes como ‘despesas incorridas nas operações de intermediação financeira’, que são aquelas pertinentes à atividade principal das instituições financeiras*”. Assim, pugnou pela denegação da segurança, ao fundamento de que não é possível expurgar da base de cálculo do PIS/COFINS das instituições financeiras as despesas com correspondentes.

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002615-86.2019.403.00000 (ID 14313760).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 13737922).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 14387183). Aduziu a inadequação da via eleita e pleiteou a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório, decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, além de o pleito da impetrante não se esgotar na repetição de indébito, cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, consoante a Súmula 213 do STF “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

Pretende a impetrante, **instituição financeira**, deduzir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS as comissões pagas a correspondentes, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98.

Importante destacar, em primeiro lugar, que as **hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente**, nos termos do que dispõe o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pois bem,

O artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, dispõe que “na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir **as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira**”.

Referida dedução abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade, ou seja, despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, através da utilização de infraestrutura autônoma (agências), o que não abrange as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes, como defende a impetrante.

Em outras palavras, o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 LIMITA a dedução de despesas de intermediação financeira às operações **conduzidas pela própria entidade**, mediante infraestrutura específica, o que afasta a pretendida extensão da dedução/exclusão ao custeio de serviços de terceiros – os correspondentes bancários.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGA A CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA COM ATIVIDADE PRÓPRIA. SEM DELEGAÇÃO OPERACIONAL. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

*I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar no mandado de segurança.*

*II. As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Elas se restringem à atividade exercida pela própria instituição financeira, através da utilização de infraestrutura autônoma – agências.*

*III. Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998).*

*IV. Os desembolsos com as comissões do correspondente integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, o que se estende logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional.*

*V. Ademais, diversamente do que consta das razões do agravo de instrumento, a interpretação do artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 não pode ir além da literalidade.*

*VI. As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, à qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro.*

*VII. Se a lei permite o desconto, com a redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais, léxicos (artigo 111 do CTN).*

*VIII. Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (artigo 150, §7º, da CF).*

*IX. Como o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita literalmente a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros.*

*X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado”. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5004403-72.20018.403.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 25/09/2018).*

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5002615-86.2019.403.0000.

P.I. Ofício-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500345-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS em face DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que “determine às autoridades coatoras que concluem definitivamente, em prazo não superior a 24 horas, o procedimento administrativo referente à análise do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado controlado pelo Processo Tributário Administrativo n. 18186.728051/2018-71”.

E que, ao final, confirme a liminar e conceda em definitivo a segurança.

Na empresa impetrante, em suma, que com o objetivo de compensar os créditos reconhecidos no Mandado de Segurança n. 0027008-53.2006.403.6100 (o qual transitou em julgado em 22/11/2018), munida de toda a documentação exigida pela legislação, protocolizou junto à RFB, em 12/12/2018, com amparo no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e na IN n. 1.717/2017, Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado (Processo n. 18186.728051/2018-71).

Alega que o § 3º do art. 100 da IN RFB n. 1.717/2017 confere às autoridades coatoras o prazo de **30 dias** para análise e emissão de Despacho Decisório acerca do Pedido de Habilitação.

Contudo, afirma que referido pedido de habilitação, protocolado em 12/12/2018, até o momento (quando já transcorrido o prazo previsto na IN RFB n. 1.717/2017), não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que fere seu direito líquido e certo.

O pedido liminar foi **deferido** (id nº 13624486).

A impetrante informou o cumprimento da liminar (id nº 13698739).

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 13731282).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id nº 13793681).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e colacionou aos autos cópia do relatório consolidado, referente ao PA 18186.728051/2018-71 (id nº 14349942).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decida.**

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

*É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.*

*Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.*

Pois bem.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

**DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

**Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.**

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.728051/2018-71 em 12/12/2018, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observe, pois, que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em 12/12/2018, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 14/01/2019.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar e ressaltando o seu já cumprimento pela autoridade impetrada, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que seja realizada a análise conclusiva do Pedido de Habilitação n. 18186.728051/2018-71, protocolado em 12/12/2018, com o consequente despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024028-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EMSÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio impugnado e que, ao final, confirme a liminar

Narra a impetrante, em suma, estar sendo cobrada de laudêmio lançado de ofício pela SPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, da unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 131, Torre Verbena, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapeuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP2 n. 6213.0110227-09.

Afirma que, “por força de escritura pública lavrada em 13/11/2014 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05, das Matrículas n. 145.849, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, aos 22 de dezembro de 2014 (documento n. 05), o adquirente Adriano Tadeu Deguirmendjian Rosa tornou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular então celebrado para com a Estrada Nova Participações (anterior dominante útil do terreno)”.

Alega que “cumprindo tal cadeia possessória, que expressamente contém apenas uma transação (venda e compra), o adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento. Para tanto, previamente à lavratura, o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno e sobre as benfeitorias, no valor de R\$ 36.279,61 (trinta e seis mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), nos termos da alocação ora acostadas”.

Sustenta, assim, que a SPU estaria cobrando o “*recolhimento de dois laudêmos*” sobre suposta cessão de direitos que a impetrante teria praticado. Aduz “*não ter celebrado qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, com autorização da anterior dominante útil*”.

Subsidiariamente alega ser inexigível o débito lançado por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, pois a cessão de direitos impugnada teria ocorrido em **10/05/2007**, quando da celebração do instrumento particular de aquisição da unidade autônoma, o que é considerada a data do fato gerador do laudêmio sobre a cessão, nos moldes da Portaria SPU n. 293/2007, “*tendo a SPU tomado ciência em 23/01/2015*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11513251).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 11726397) pugnando pela **denegação da ordem**. Alegou, em suma, que o ato administrativo referente à averbação de transferência do domínio útil do imóvel em tela se formalizou nos autos do processo administrativo nº 04977.001546/2015-96, que recepcionou em 23/01/2015 o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre ESTRADA NOVA PARTICIP LTDA e ADRIANO TADEU D ROSA, com cessão de direito a PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, havida em **10/05/2007**.

Sustentou, ainda, que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 23/01/2015, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 23/01/2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*”.

A decisão de id nº 117358937 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027190-95.2018.40360000 e requereu a reconsideração da decisão (id nº 11898444).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (id nº 11939443).

A autoridade informou o cumprimento da liminar (id nº 11955961).

A decisão de id nº 13125375 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e dela a União manifestou-se ciente (id nº 13125375).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **10/05/2007** e foi **formalizado** no Processo Administrativo nº 04977.001546/2015-96, “*que recepcionou, em 23/01/2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre ESTRADA NOVA PARTICIP LTDA e ADRIANO TADEU D ROSA, com cessão de direito a PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, havida em 10/05/2007.*”

E, conforme consta das informações, “*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 23/01/2015, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 23/01/2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98*” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**10/05/2007**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **23/01/2015**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **10/05/2007**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **23/01/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2007**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC nº 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salette MaccaLóz, esgrinindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“*O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.*”

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

“*Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*”

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“*Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais*”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“*Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.*”

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.*

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “*A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007*”. “*Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com apresentação do RGI*”. “*A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional*”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)" [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de "laudêmio de cessão" exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5027190-95.2018.40360000.

P.I. Ofício-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029728-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIANE APARECIDA DE CASSIA LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUE ELLEN SCHUTT - SP323248  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GIANE APARECIDA DE CÁSSIA LOPES DA COSTA**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora "que promova a entrega do certificado de conclusão do curso de Direito à impetrante ao qual se habilitou em concurso vestibular realizado e aprovação acadêmica, por sobredita instituição de ensino".

Narra a impetrante, em suma, haver concluído o ensino médio na instituição denominada **EURO CURSOS** e que, "ao retornar na instituição para retirar o histórico, notou que o documento não estava em nome da **EURO CURSOS** e, sim, com o nome da escola **E E PROF JACOMO STAVALE**" (ID 12779164).

Afirma que, diante disso, questionou, à época, as informações constantes em seu histórico, tendo-lhe sido dito que "a instituição fazia parte de um projeto entre a Secretaria da Educação e o Estado através de cursos integrados" (ID 12779164).

Segue narrando que, em **junho de 2012**, foi aprovada no vestibular para o curso de Direito na Universidade Nove de Julho e, ao efetuar a matrícula, "entregou na Secretaria todos os documentos solicitados para tal" (ID 12779164).

Não obstante tenha concluído a graduação em **junho de 2017**, ao requerer à faculdade o seu comprovante de colação de grau, não obteve êxito, tendo sido informada "que seu certificado estava dependendo da publicação do ensino médio, no Diário Oficial, bem como do 'visto confere' pela instituição que emitira o histórico".

A fim de resolver a pendência com a universidade, "portando o histórico escolar de ensino médio original, se dirigiu a instituição de ensino **EURO CURSOS**, que já não se estava mais no local, desesperada procurou a escola pública Estadual Prof.º **Jacomo Stavalle**, e solicitou falar com o Diretor que então afirmou inexistir naquela instituição, qualquer registro daquele documento, bem como qualquer registro da impetrante ou provas realizadas em outra instituição de ensino, bem como a assinatura constante no documento não era sua" (ID 12779164).

Nesse sentido, afirma haver cursado novamente o supletivo e expõe que, **por ter sido vítima de fraude**, não pode ser penalizada com a desconsideração de 5 (cinco) anos de estudo, bem assim de sua aprovação do Exame na Ordem dos Advogados do Brasil.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a regularizar a sua representação processual (ID 12835939), a autora cumpriu tempestivamente a determinação (ID 13109818).

A decisão de ID 13184333 deferiu o pedido liminar. Diante da concessão, a impetrada apresentou pedido de reconsideração (ID 13570049), que restou indeferido (ID 13592327).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 13718800). Aduziu, em suma, que a impetrante tinha conhecimento da irregularidade do documento, pois, se realizou o curso no ano de 2003, deveria ter desconfiado da referência aos anos de 1990, 1991 e 1992. Assim, pugnou pela denegação da segurança.

Parer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 15213409).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A presente demanda ocupa-se de temática sensível, a ser analisada sobre duas perspectivas, quais sejam, a da **Universidade Nove de Julho**, a que se vincula a autoridade impetrada, e a da impetrante, na condição de **aluna** da referida instituição.

Pois bem.

Como é cediço, após a realização do Vestibular, os candidatos que nele obtêm êxito são convocados para efetuar a matrícula no curso escolhido. Nessa oportunidade, compete ao aprovado a entrega dos documentos exigidos (dentre os quais o certificado de conclusão de ensino médio) e à instituição de ensino o seu aceite, após a análise de sua regularidade.

A autora, ao matricular-se no curso de Direito, apresentou o Histórico Escolar de ID 12779989 que, à época, **foi considerado regular e suficiente pela Universidade** para habilitar a então postulante à matrícula no Curso Superior para o qual aprovada.

Por essa constatação inicial quanto à satisfação dos requisitos legais no momento da matrícula - tendo inclusive celebrado contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais - FIES (ID 12779993) - **a impetrante frequentou** o curso de Direito e, decorridos os seus 5 (cinco) anos de duração, **cursou integralmente** a grade curricular e **obteve a aprovação** em todas as disciplinas, como faz prova o histórico escolar de ID 12780454.

Não obstante, pela posterior declaração de nulidade "por inautenticidade, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta/CGEB de 24-10-2012, publicada em 25-10-2012, o Histórico Escolar de Ensino Médio/Certificado de Conclusão da 3ª série do Ensino Médio: no ano letivo de 1992, em nome de Giane Aparecida de Cassia Lopes Da Costa, nascida em Araras -SP, em 29-03-1972, supostamente expedido em 12-04-2003 pela E.E. Prof. Jacomo Stavale" (ID 12780463), a **d. Autoridade recusa-se a expedir o certificado de conclusão** de curso da impetrante.

Embora a conduta ora impugnada (a negativa de expedição de certificado de conclusão e de diploma do curso de direito) seja justificável pela **superveniente declaração** de nulidade de documento que condiciona a própria matrícula do aluno (certificado de conclusão de ensino médio), **as peculiaridades do caso da impetrante** não podem ser desconsideradas.

Em razão do decurso do tempo, do integral cumprimento da grade curricular do curso de Direito e também pela aprovação da autora no Exame da Ordem, a **crystalização da situação fática** é patente.

Egíri-se, assim, o retorno do *status quo ante*, pelo desprzo de todo o esforo empreendido pela autora em cursar os 5 (cinco) anos de Direito e obter aprovaço no Exame da Ordem, mostra-se, além de desarrazoado, contrário à segurana jurídica das relaões sociais, máxime considerando-se que a impetrante buscou regularizar sua situaço, obtendo documento escolar equivalente ao de **conclusão do ensino médio**, vez que logrou obter o certificado de conclusão com aproveitamento no ensino supletivo (ensino médio) (ID 12780459).

Nesse cenário (preenche a impetrante, hoje, tanto as condiões de escolaridade legalmente exigidas para a matrícula em curso superior – vez que provou haver concluído novamente o ensino médio – e de obter o diploma do curso superior concluído – o frequentou por cinco anos, cumprindo com aproveitamento todas as matérias da grade curricular) e considerando-se que **má-fé não se presume**, deve-se ter por **conválida** a sua situaço, como, em caso parelho, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO FALSO PARA INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO REGULAR. DESLIGAMENTO DO ALUNO. DESCABIMENTO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECONHECIMENTO DAS DISCIPLINAS CURSADAS COM ÉXITO. 1. Em princípio, correto o ato de instituição superior de ensino que desliga o aluno de seu corpo discente em razão da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio falso. 2. A apresentação posterior de regular certificado de conclusão do ensino médio expedido por instituição de ensino reconhecida pela Secretaria de Educação Estadual convalida a situação do estudante. 3. Eventuais repercussões da conduta ilícita derivada da confecção e utilização de documento falso dizem respeito à esfera penal, devendo ser a conduta apurada e regularmente solucionada na esfera criminal estadual, para o que, em observância ao artigo 40 do CPP, deverão ser remetidas cópias dos autos à Polícia Civil do Estado de Rondônia. 4. Não há razão para que a instituição de ensino promova o desligamento do apelado de seu quadro de alunos, pois a situação documental exigida para o ingresso do estudante está regularizada. 4. Apelação improvida”. (TRF1, Quinta Turma, AC 0006894-65.2008.401.4100, Rel. Desembargadora Federal Seleno Maria de Almeida, j. 26/04/2010, e-DJF1 07/05/2010, página 396 - negrite).*

Tais fundamentos não perdem a força diante das alegaões da d. autoridade, pois, como já salientado, não é possível presumir-se a má-fé da impetrante.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora proceda à entrega do certificado definitivo de conclusão do curso de Direito à Impetrante (**GIANE APARECIDA DE CÁSSIA LOPES DA COSTA**).

Dê-se ciência Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à OAB/SP.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

## DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento da sentença proferida nos autos do procedimento comum n. 0019420-14.2014.4.03.6100.

Pois bem. Sabe-se que com o trânsito em julgado da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, a respectiva obrigação toma-se exigível.

A fase de cumprimento de sentença inaugura-se, **nos mesmos autos**, mediante requerimento do(a) exequente acompanhado do respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, arts. 513, parágrafo 1º, 523 e 524).

Assim, uma vez que integralmente digitalizados os autos físicos n. 0019420-14.2014.4.03.6100, inseridos no sistema PJe nos termos das Resoluções PRES Nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, promova o(a) exequente o requerimento para início do cumprimento de sentença naquele feito.

Oportunamente, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003715-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A presente medida ostenta claro caráter de jurisdição voluntária, em que o Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação da intenção do requerente.

Assim, notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA HELENA CIMA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARQUES EULOGIO - MG157887  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

#### DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

O Ministério da Saúde, ou "*Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo*", é órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser Ente da Administração Pública Direta, de modo que não pode figurar como sujeito passivo da relação processual.

Assim, retifique a Autora o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGOR MARTINS DE BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: PADUIRI COLARES DE BORBA - CE5678  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**ID 14577298:** mantenho a decisão de ID 14561964 por seus próprios fundamentos, considerando, ainda, que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5003661-13.2019.403.0000, indeferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

6102

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZER CLAUDIO  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ELIEZER CLAUDIO**, menor incapaz, representado por sua genitora, Sonia Maria Veiga Claudio, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento consistente na "*imediata transferência do Requerente do Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, para Hospital unidade com serviço de cirurgia cardíaca com suporte em terapia renal substitutiva, tendo como Hospitais capacitados o Hospital Dante Pazzanese ou Hospital INCOR (...)*".

O autor, nascido em 23/01/2019, foi diagnosticado como portador de **cardiopatía grave** chamada hipoplasia do coração esquerdo (CID 10: Q234), associada a alta mortalidade.

Esclarece que se encontra internado na UTI Neonatal do Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, o qual não possui todos os recursos necessários para que seja realizada a cirurgia e cuidados posteriores ao procedimento.

Afirma que o relatório médico consigna que o requerente necessita de vaga em serviço de cirurgia cardíaca com suporte em terapia renal substitutiva enquanto há condições clínicas de transporte.

Por esses motivos, ajuíza da presente ação.

A decisão de ID 14519478 determinou a oitiva dos requeridos no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em manifestação de ID 14629769 o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO relatou que o autor encontra-se internado em unidade hospitalar sob a gestão estadual, aduzindo, ainda, que “[A] Secretaria Municipal de Saúde esclarece que tanto o INCOR quanto o Instituto Pazzanese são hospitais especializados em cardiologia, adulto e pediátrica, e pertencem à rede de saúde da Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo.”

Já a UNIÃO, em petição de ID 14686372, informou haver expedido ofício ao Ministério da Saúde – Núcleo de Judicialização, para ciência e manifestação em 24 (vinte e quatro) horas. E, caso necessário, requereu a expedição de ofício para a Sra. Patricia Gabriela Paim Moraes, Coordenadora do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, a fim de que se dê o cumprimento da decisão de forma mais célere, cuja providência (expedição de ofício) foi determinada pela decisão de ID 15008218.

Na petição de ID 15402682 o autor reiterou o pedido para apreciação do pedido de tutela.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

Se, por um lado, é certo que o Poder Judiciário deve intervir o mínimo em questões de saúde, cujo atendimento pelo Estado deve se dar mediante políticas públicas, de outro lado é inadmissível que a Unidade Federativa, instada sobre um caso grave em que se imputa cuidado aquém do esperado, ignore a determinação prestar esclarecimentos, situação que reforça o relato de descaso implícito no pleito judicial.

Diante desse quadro, o deferimento da pretensão antecipatória é medida plenamente justificável.

Examino o caso submetido a juízo.

Consoante documento de ID 14506083 – pág. 02 o autor, nascido em 23/01/2019, é portador de **hipoplasia do coração** esquerdo. O exame de ID 14506083 apresenta o seguinte diagnóstico ecocardiográfico: *hipoplasia câmaras esquerda; insuficiência tricúspide de grau discreta; hipertrofia câmaras direitas e F.O.P. com shunt*.

Consta dos autos que o demandante se encontra internado na UTI Neonatal do Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua (ID 14506083 – pág. 02), tendo o médico da referida unidade hospitalar atestado que **“necessita vaga em serviço de cirurgia cardíaca com suporte em terapia renal substitutiva (diálise) enquanto há condições clínicas de transporte.”** (ID 14506083 – pág. 3).

Pois bem.

**Considerando** a informação prestada pelo Município de São Paulo e corroborada pelo documento de ID 14629771, no sentido de que o Hospital Dr. Leopoldo Bevilacqua está sob a gestão do Estado de São Paulo, que, apesar de notificado (ID 14575501), deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72 (setenta e duas horas) anteriormente concedido; **considerando** a informação de ID 14629772, também prestada pelo Município de São Paulo, no sentido de que *“tanto o INCOR como o Instituto Dante Pazzanese são hospitais especializados em cardiologia, tanto adulto como pediátrica e pertencem à rede de saúde da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.”*; **considerando** que a indicação de remoção do menor foi subscrita por profissional médico vinculado ao Hospital Dr. Leopoldo Bevilacqua, portanto, integrante da rede estadual de saúde, e, **considerando** o estado considerado grave de saúde do autor, conforme relato médico, **DEFIRO**, em exame de cognição bem sumária, o pedido de tutela de urgência para **determinar** que o ESTADO DE SÃO PAULO, coadjuvado pelos demais requeridos, **providencie a transferência** do autor para unidade de saúde com serviço de cirurgia cardíaca com suporte em terapia renal substitutiva (diálise), a qual dever reunir condições de recebê-lo e tratá-lo, levando-se em conta o seu quadro clínico.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Intimem-se COM URGÊNCIA.**

Citem-se.

6102

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011872-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIRO JOAQUIM PEREIRA, FLAVIA IVETE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PELAES LEATI - SP117109  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PELAES LEATI - SP117109  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO JOSE BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE LIMA BARBOSA

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

ID 15456309: Trata-se de **novo pedido** de tutela de urgência, formulado por VALMIRO JOAQUIM PEREIRA e FLAVIA IVETE PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que **determine a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel** objeto da presente demanda.

Sustentam os autores que a **alienação fiduciária** vinculada ao contrato de mútuo firmado com a CEF recaiu apenas sobre o **terreno**, e **não sobre a casa construída sobre o terreno**. Diante disso, segundo alegam, apenas o terreno deveria ter sido objeto da execução extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, fundamento e decido.**

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, é necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, **não vislumbro** a plausibilidade do direito invocado pelos autores.

De fato, conforme os **autores** alegam, na matrícula n. 44.571, do 11º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, o imóvel registrado consiste em “**TERRENO** situado na Avenida Um, antigo **Projetado Caminho sem denominação especial, no Bairro do Capão Redondo, 29º Subdistrito Santo Amaro, medindo 10m de frente, distante aproximadamente 160m da margem esquerda da rua Comendador Santana, medindo da frente aos fundos, e de ambos os lados, 25m tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 250 m<sup>2</sup> [...]”**

O terreno em questão foi vendido ao **autor** em **12 de maio de 1969** (r.1 da certidão de matrícula) e nele, **segundo afirmam os autores**, no ano de 1992 (**antes**, portanto, da celebração do contrato de **mútuo**), foi construído um sobrado, que não consta na certidão de matrícula do imóvel.

Em que pese não constar a averbação da construção na certidão de matrícula, a avaliação do imóvel, realizada, pela CEF, na época da contratação do mútuo, **levou em consideração a edificação**, conforme demonstra o **laudo de avaliação** (ID 9538443), que, além de descrever a construção, apresenta fotografias do sobrado.

Além disso, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Quarto do contrato de mútuo celebrado entre as partes (ID 8305365), a edificação (“construções”) integrava o acervo de garantias fiduciárias:

“**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA** – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) **DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S)** aliena(m) à **CAIXA**, em caráter fiduciário, o imóvel descrito e caracterizado na Cláusula DÉCIMA QUARTA, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

[...]

**Parágrafo Quarto – A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no art. 25 da Lei nº 9.514/97.”** (destaques inseridos).

Assim, considerando que a avaliação do imóvel incluía a edificação e que o contrato de mútuo estabelecia expressamente que a garantia oferecida abrangia tanto o terreno quanto suas construções, evidente que as partes contratantes tinham pleno conhecimento da extensão do objeto da alienação fiduciária.

Diante disso, a execução extrajudicial do imóvel oferecido em garantia deve recair tanto sobre o terreno quanto sobre suas edificações e, portanto, ao contrário do alegado pelos autores, o edital de leilão não padece de irregularidade.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento do novo patrono constituído pelos autores (ID 14920464).

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002491-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO SALES

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 13102487, fls. 184/185: Trata-se de manifestação, que recebo como **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, apresentada por **FRANCISCO LOURENCO SALES** (representado pela **Defensoria Pública da União**), em face da CEF, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 140.036,26** (cento e quarenta mil, trinta e seis reais e vinte e seis centavos), posicionado para **março/2017** (ID 13102487, fls. 170/171v.), a título de cumprimento da sentença de fls. 128/132v., que condenou o **impugnante** ao pagamento da dívida, com o afastamento das cláusulas contratuais décima segunda e décima sétima.

O **embargante** requereu “a remessa dos autos ao contador para elaborar os cálculos a fim de verificar se os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal em fase de execução estão de acordo com os termos contratuais.” (fls. 184/185).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **R\$ 140.434,36** (cento e quarenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) para **março de 2017**, correspondente a **R\$ 206.101,71** (duzentos e seis mil, cento e um reais e setenta e um centavos) para **junho de 2018** (fls. 189/195).

Intimadas as partes, **ambas concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 199 e 200).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A despeito de reputar como **corretos os cálculos** apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 189/195), por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda,<sup>[1]</sup> em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**, uma vez que **não** é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da **exequente**.

Assim, **acolho** o valor da execução indicado pela **parte exequente** às fls. 170/171v, destacando que, diante do benefício de gratuidade da justiça concedido ao **impugnante** (128/132v.), a exigibilidade dos honorários sucumbenciais encontra-se suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **parte exequente**, no montante de **R\$ 140.036,26** (cento e quarenta mil, trinta e seis reais e vinte e seis centavos), posicionado para **março de 2017** e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes. Nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, sua exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade da justiça.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requiera a **exequente** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.*" (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

8136

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5016761-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCILAINE ANDRADE FRANCISCONI  
Advogado do(a) REQUERIDO: KELLY CRISTINA DA SILVA FRANCISCONI - SP360728

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de extinção de condomínio c/c alienação judicial de bem imóvel**, ajuizada por PAULO ANDRADE DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUCILAINE ANDRADE FRANCISCONI, objetivando provimento jurisdicional que determine "a avaliação judicial do imóvel objeto do condomínio, para posterior alienação em leilão, através de hasta pública."

Narra o **requerente** que adquiriu, com Lucilaine Andrade Francisconi, mediante financiamento contratado com a CEF, o imóvel de matrícula n. 68.958, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP. Assevera que, na ação de divórcio, restou consignada a partilha do imóvel na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada coproprietário. Alega que, diante da recusa da ex-esposa em vender o imóvel, tornou-se necessário o ajuizamento da ação.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça ao **requerente** (ID 9332838).

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 10189101), aduzindo que, como o contrato encontra-se adimplido, **não se opõe à pretensão** do requerente. Alega, todavia, que, como o divórcio não interfere na obrigação contraída, o montante arrecadado com a realização do leilão primeiro deve ser utilizado para quitação do saldo devedor.

A outra **requerida** também apresentou **contestação** (ID 10828403), apontando que tem direito a um crédito superior ao do **requerente** em relação ao imóvel. Além disso, asseverou que foi informada pela **instituição financeira** de que a venda do imóvel não poderia ser efetuada, pois já havia se iniciado a fase de execução.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

ID 10828423: Defiro o benefício de gratuidade da justiça à **requerida**. Anote-se.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não tem como prosseguir** em relação à Caixa Econômica Federal.

Ainda que as partes não sejam titulares do domínio do imóvel, alienado fiduciariamente à CEF, **inexiste óbice** para a alienação dos direitos que recaem sobre o bem.

**Nem mesmo vislumbro a existência de interesse jurídico** que viesse a justificar o ingresso da CEF no feito, uma vez que a **instituição financeira** não sofrerá consequências com a alienação do imóvel.

A necessidade que seja cientificada acerca da transação, não torna a CEF parte na demanda, nem mesmo pessoa juridicamente interessada, de modo que a competência para o julgamento é da E. Justiça Estadual.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. A MERA INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PORQUE CREDORA HIPOTECARIA DO IMÓVEL A SER ALIENADO EM HASTA PÚBLICA (CPC, ARTS. 615, II E 698), É INSUFICIENTE PARA DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITANTE (STJ. CC 1.723/RJ, Ministro Relator Athon Carneiro, Segunda Seção, j. 24/04/1991, DJ 10/06/1991, destaques inseridos).

"Extinção de direitos sobre a aquisição de imóvel e alienação judicial – Bem alienado fiduciariamente à CEF – Empresa pública federal que não é parte no processo, nem sofrerá prejuízo com a venda – Produto da alienação que será empregado, por primeiro, no pagamento da dívida, atualmente de pequeno valor com a instituição financeira e, posteriormente, repartido entre as partes – Pedido procedente – Jurisprudência firme desta E. Corte - Informação da própria credora de que os litigantes vêm pagando, regularmente, as parcelas do contrato - Sentença mantida – Recurso da Caixa Econômica Federal desprovido." (TJSP. Apelação Cível n. 1003556-79.2017.8.26.0007, Desembargador Relator A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2018, destaques inseridos).

"Ação de alienação judicial de bens e direitos – Recurso de apelo da terceira interessada – Caixa Econômica Federal – Possibilidade de alienação judicial de direitos que recaem sobre bem imóvel alienado fiduciariamente para a Instituição Financeira – Inexistência de nulidade na intimação – Ato realizado por Carta que foi recebida sem qualquer ressalva – Renovação da intimação pessoalmente – Recebimento da intimação sem oposição – Ato válido e que produziu efeitos relativos à ciência inequívoca da Instituição Financeira em relação à pretensão inicial – Possibilidade de acompanhamento e resguardo de direitos – Terceira interessada que não é parte na ação – Competência da Justiça Estadual para julgamento da causa – Não aplicação do disposto no Artigo 109 da Constituição Federal – Possibilidade de alienação judicial de direitos sobre bem alienado fiduciariamente – Inteligência do Artigo 1320 do Código Civil – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP. Apelação Cível n. 0004955-11.2012.8.26.0081, Desembargadora Relatora Marcia Dalla Déa Barone, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 24/10/2016, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DECLARO**, com fundamento na Súmula 150 do STJ, a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para julgamento da ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **requerente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes. Nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, sua exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade da justiça.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto às custas e à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Decorrido o prazo recursal, promova a Secretária a exclusão da Caixa Econômica Federal e, por derradeiro, a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, para processamento e julgamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031515-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: ESTELA RIGGIO - SP313057, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, formulado em sede de ação declaratória, proposta por **PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA – ME**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata **reclassificação de seu CNPJ**, para constar como **“ativo”** nos registros da Receita Federal do Brasil, bem como desconstitua os efeitos da inaptdição decretada através do ADE nº 002962273.

Ao final, requer o restabelecimento do CNPJ e a determinação para que a ré fique impedida de proceder a nova suspensão e/ou cancelamento da inscrição sem a observância do devido processo legal.

Relata ser sociedade empresária com atuação no ramo de prestação de serviço em administração de estacionamento, garagem e lavagem de veículos, sendo **optante do SIMPLES** desde o ano de 2007. No entanto, em setembro de 2017, foi notificada pela Receita Federal do Brasil, através do ADE - Ato Declaratório Executivo nº 3022447 (DOC 03), para regularização das cobranças provenientes do Auto de Infração nº 04900071070111400003953201568 (DOC 04), objeto do PAF nº 10880.727260/2016-97, sob pena de sua exclusão do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2018.

Alega que **procedeu à regularização** integral das cobranças dentro do prazo assinalado de 30 dias, e, por cautela, impugnou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL através do Processo Administrativo nº 18186.729856/2017-51, tendo a Receita esclarecido que a sua exclusão do SIMPLES havia sido considerada prejudicada por ocasião do pagamento tempestivo das obrigações tributárias.

No entanto, a inaptdição do seu CNPJ foi decretada através do ADE – Ato Declaratório Executivo nº 002962273, sob a alegação de **ausência de entrega de DCTF's** nas competências de janeiro/2013 a dezembro/2017.

Diante disso, impetrou Mandado de Segurança nº 5028515-41.2018.4.03.6100, que foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 13434212 **postergou** a apreciação da tutela de urgência para após a vinda de contestação.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 14760390). Aduziu a **ausência de interesse**, na medida em que corrigidas as pendências identificadas, o **ADE nº 002962273 foi cancelado** e a autora mantida no regime do SIMPLES.

Inicialmente distribuído à 9ª Vara Cível Federal, a decisão de ID 14799359 determinou a remessa do feito a esta 25ª Vara, por conexão com o Mandado de Segurança nº 5028515-41.2018.4.03.6100.

Da decisão declinatoria, a autora apresentou pedido de reconsideração (ID 14951779), pleito este que restou indeferido (ID 150000363).

A autora reiterou as razões para a concessão da tutela de urgência, pois, não havendo resistência da Fazenda, *“a reativação do CNPJ da ora Suplicante é medida de rigor, uma vez que, como dito, tal ato em nada prejudicará a RFB ou a Procuradoria como sua representante, até o presente momento mantém essa “inaptdição” em seus registros”*.

Remetidos os autos a esta Vara, a decisão de ID 15312588 determinou a regularização da representação processual, providência que fora tempestivamente adotada pela autora (ID 15460397).

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, afastado a alegada ausência de interesse, pois a pretensão da autora **não se esgota** no seu reenquadramento no Simples Nacional, pleiteando, assim, por intermédio da presente demanda, o restabelecimento de seu CNPJ para a situação “ativo”.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 5028515-41.2018.4.03.6100 – extinto sem resolução do mérito por este Juízo, por ausência de direito líquido e certo – foi proferida decisão que, diante da notícia de **exclusão** da impetrante do SIMPLES NACIONAL, em 04/12/2017, com data de efeito em 01/02/2011, **indeferiu** o pedido liminar.

À época, o fundamento precipuo para a negativa de concessão do pedido liminar (o mesmo aqui deduzido em tutela de urgência, qual seja, o **restabelecimento imediato do CNPJ** da autora) foi o **reconhecimento da exclusão** do SIMPLES e a conseguinte sujeição da empresa *“a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”* (art. 32, LC nº 123/2006).

Em outras palavras, entendeu-se que, em virtude da exclusão, a autora teria a obrigação de proceder à entrega das DIPJs referentes aos exercícios de 2013 a 2014 e das DCTFs correspondentes aos períodos de apuração de 2014 a 2017, razão pela qual não se constatou ilegalidade no ato que, em 10/10/2018, que **declarou a inaptdição do CNPJ da empresa**, por ausência de entrega das referidas declarações.

Pois bem.

Na atual circunstância, verifica-se que, por intermédio da contestação apresentada (ID 14760390), a União Federal **reconhece** que as pendências que culminariam na exclusão da autora do Simples foram sanadas e, por isso, o ADE nº 002962273 tornou-se sem efeito.

**Ora, se a própria ré admite que “uma vez que ao corrigir as pendências identificadas, que ocasionaram originalmente a regular expedição do ADE nº 002962273, o mesmo veio a ser automaticamente tornado sem efeito, o que, aliás, previamente era de conhecimento da parte autora”** (ID 14760390) e fundamenta a exigência de entrega das declarações pela exclusão do Simples Nacional, mostra-se contraditória a manutenção da situação cadastral da autora como INAPTA, consoante documento de ID 15327606.

**Assim, diante da verossimilhança das alegações da autora, bem assim do perigo consubstanciado na interrupção prolongada de suas atividades empresariais, a concessão da tutela é medida que se impõe.**

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO** o pedido antecipatório para **determinar o restabelecimento do CNPJ** da autora para a situação cadastral ATIVA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a autora já se manifestou em réplica (ID 15327195), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fatos a que se destinam comprovar, sendo, para tanto, insuficiente o requerimento de produção de “todas as provas em direito admitidas”.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
 IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 15395736 como aditamento da inicial.

Considerando o art. 14 do estatuto/contrato social da empresa SOROCARD, providencie a parte impetrante a procuração *ad judicium* (outorgada por dois diretores) para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS, COFINS e CPRB (obrigações vincendas)".

Alega, em suma, que a inclusão do ISS e da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na medida em que "o ISS não integra o conceito de faturamento e/ou de receita/receita bruta".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, consigno que apesar de a matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ter sido **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 994** – REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RS e REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa), por se **tratar de tributo distinto, entendendo não se aplicar ao presente caso a determinada suspensão**.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da impetrante encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos, como a espécie posta em discussão nestes autos.

Assim, deve-se adotar em relação à CPRB e ao ISS, a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A propósito, confira-se o aresto nesse sentido:

*"Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação"* (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS 00263120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...) (ELAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 00396320920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:.., grifei).

Assim, siga como o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ISS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e nem da CPRB (as razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições).

Isso posto, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços e da CPRB na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IOLANDA REGINA DE ALMEIDA BATISTA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA FREIMAN DA HORA - SP382570  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Na oportunidade, considerando o entendimento há muito pacificado e ainda prevalente de que em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, no caso "**Receita Federal do Brasil - Santos/SP**", esclareça a Impetrante a distribuição do presente *mandamus* perante esta Subseção Judiciária da Capital, requerendo o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006969-20.2015.4.03.6100  
AUTOR: ADILSON MARFIL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NETTO BOITEUX - SP95711-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

No que tange ao levantamento dos honorários periciais, cumpre ressaltar que, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do perito, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **INFRALINK – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que, desde já, reconheça o seu “direito de não recolher a contribuição ao FGTS na razão de 10% sobre o total acumulado durante o contrato de trabalho, em eventuais demissões sem justa causa, ficando o respectivo crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, IV, do CTN, afastando-se qualquer pretensão de cobrança por parte da Impetrado, inclusive o ajustamento de Execução Fiscal, bem como a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou a sua equivalente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”

Sustenta a autora, em suma, a superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 15083688).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 15416098). Pugnou pela denegação da segurança, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato, decidido.

Para a concessão do pedido de liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No caso em apreço, **ausente** o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 20 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICASA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 15338539: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 14910409 padece de **omissão** “pois na petição inicial há o pedido para que a liminar dê opção a Impetrante, para que deixe de recolher o valor referente ao ICMS incluso na base de cálculo de PIS e COFINS, **ou que autorize a realização de depósito judicial** desse valor, pedido este que não foi apreciado na r. decisão”.

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Embora a embargante afirme que a decisão embargada é omissa, razão não lhe assiste.

Explico.

Da petição inicial constou pedido de **concessão da medida liminar** para “o fim de suspender, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS vencidos, apurados equivocadamente, podendo as mesmas deixarem de ser recolhidas até julgamento final da matéria, caso assim não entenda, requer a permissão para realizar depósito judicial dos valores entendidos como pagos a maior por utilizar o ICMS na base cálculo, determinando-se às Autoridades Impetradas que se abstenham de cobrar referidos montantes e incluir o nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito, deixem de emitir Certidão Negativa de Débito (ou positiva com efeitos de negativa), e deixem de ajustar Execução Fiscal objetivando a cobrança de tais créditos tributários, manifestamente indevidos, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança” (ID 15338539 – destaque).

Ao que se verifica, o pedido de **autorização de depósito judicial** era **alternativo** ao pedido principal, de não inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Nessa condição de subsidiariedade, à vista do deferimento da medida, para “autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins”, tem-se que a decisão embargada foi proferida em consonância com o requerido pela impetrante.

Demais disso, também restou determinado o impedimento de a autoridade impetrada adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante, o que corrobora a inexistência de vício a ser sanado via embargos de declaração.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (ID 15458118), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

P.I.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAINT PAUL INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SAINT PAUL INVESTIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine que “a autoridade IMPETRADA analise e decida, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os processos administrativos de restituição apontados nos presentes autos, já que protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias”.

Nota a impetrante, em suma, que, em 03/04/2017 apresentou Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DECOMP) nº 30953.93473.030417.1.2.15-3833.

Contudo, afirma que até a presente data, **não houve** a análise conclusiva de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar **comporta acolhimento**.

Deveras, a impetrante protocolou o referido pedido de restituição em 03/04/2017, o qual **não foi analisado** até o momento, consoante documentos de ID 15475515.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 20081070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do referido pedido de restituição, vez que protocolado em 03/04/2017, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 20/03/2019.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, **como decorrência lógica**, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

*Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*(...)*

*Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*II - certificará, se for o caso:*

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva** do Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DECOMP) nº 30953.93473.030417.1.2.15-3833, protocolado em 30/04/2017, devendo, por decorrência, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos no **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista para parecer do Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 21 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LABFIN - LABORATORIO DE FINANÇAS DE SAO PAULO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LABFIN – LABORATÓRIO DE FINANÇAS DE SÃO PAULO, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que “a autoridade IMPETRADA analise e prolate, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, decisão sobre os processos administrativos de restituição” (ID 1540996).

Nama a impetrante, em suma, que, no período de **01/2012 a 12/2013** apresentou diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER/DECOMP), quais sejam: 10440.54591.150317.1.2.15-7124; 20838.10211.150317.1.2.15-0380; 14263.62537.150317.1.2.15-1705; 03580.72772.150317.1.2.15-1740; 31995.68169.150317.1.2.15-5827; 17776.56725.150317.1.2.15-5708; 08980.43717.150317.1.2.15-9320; 12407.78765.150317.1.2.15-2332; 21311.21710.150317.1.2.15-2193; 25728.76575.150317.1.2.15-2909; 22216.06357.290517.1.2.15-6781; 30483.04629.290517.1.2.15-1137; 07663.35144.290517.1.2.15-6167; 13354.05767.290517.1.2.15-0232; 36616.00499.290517.1.2.15-2006; 02886.79572.290517.1.2.15-6206; 20641.41902.290517.1.2.15-9821; 14649.59972.290517.1.2.15-2074; 39004.35979.290517.1.2.15-4051; 06374.58577.290517.1.2.15-6833; 38255.49144.290517.1.2.15-0100 e 07981.22203.290517.1.2.15-8663.

Contudo, afirma que até a presente data, **não houve** a análise conclusiva de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar **comporta acolhimento**.

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições no período de 01/2012 a 12/2013, os quais não foram analisados até o momento, consoante documentos de IDs 15461396 a 15461931.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados entre 01/2012 e 12/2013, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 20/03/2019.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, **como decorrência lógica**, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

*Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.*

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotarà os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\).](#)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição – n.ºs 10440.54591.150317.1.2.15-7124; 20838.10211.150317.1.2.15-0380; 14263.62537.150317.1.2.15-1705; 03580.72772.150317.1.2.15-1740; 31995.68169.150317.1.2.15-5827; 17776.56725.150317.1.2.15-5708; 08980.43717.150317.1.2.15-9320; 12407.78765.150317.1.2.15-2332; 21311.21710.150317.1.2.15-2193; 25728.76575.150317.1.2.15-2909; 22216.06357.290517.1.2.15-6781; 30483.04629.290517.1.2.15-1137; 07663.35144.290517.1.2.15-6167; 13354.05767.290517.1.2.15-40232; 36616.00499.290517.1.2.15-2006; 02886.79572.290517.1.2.15-6206; 20641.41902.290517.1.2.15-9821; 14649.59972.290517.1.2.15-2074; 39004.35979.290517.1.2.15-4051; 06374.58577.290517.1.2.15-6833; 38255.49144.290517.1.2.15-0100 e 07981.22203.290517.1.2.15-8663, protocolados no período de 01/2012 a 12/2013, devendo, por decorrência, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos no IN n.º 1717/2017 (artigos 97 e 97-A), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão no prazo supra e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista para parecer do Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.L.O.**

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA, GILBERTO FRANCA DOS SANTOS, GONCALO WAGNER XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP, visando a obter provimento jurisdicional "para determinar ao Presidente do CREA/SP que proceda a emissão das certidões postuladas pelos sócios da impetrante, protocolos nº A2018051836 e A2018051837, em nome de GILBERTO FRANÇA DOS SANTOS e A2018051838 e A2018051841, em nome de GONÇALO WAGNER SAVIER, permitindo que a IMPETRANTE participe do certame público, vez que as propostas deverão ser apresentadas e abertas na data de 08/02/19 às 10h, consoante edital;".

E, ao final, pleiteia a declaração de nulidade do ato impugnado.

Narra a impetrante, em suma, que está participando do certame público proposto pela INFRAERO para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e extramanutenção dos sistemas eletrônicos, por acordo de nível de serviços, com fornecimento de materiais técnicos sob demanda no aeroporto de Vitória, com recebimento das propostas até a data de 08/02/2019.

Dentre a documentação constante do edital encontra-se a exigência de certidões de acervo técnico, as quais foram postuladas pelos sócios Gilberto França dos Santos nas datas de 28/05/2018 (A2018051836) e 26/07/2018 (A2018051837) e por Gonçalo Wagner Xavier, na data de 26/07/2018 (A2018051838 e A2018051841).

Sob o argumento de que o conselho se encontra em mora no tocante à apreciação dos pedidos de certidão, e considerando o prazo para apresentação das certidões (08/02/2019), impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido pela decisão ID 14237089.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 14618867). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita, na medida em que a pretensão deduzida "é de natureza técnica especializada e que exige análise específica acerca das características e fundamentos da atividade principal da Impetrante e das exigências contidas na Resolução Confex nº 1025/2009". No mérito, afirmou que "somente no Protocolo A2018051841, foi cumprida a exigência apontada apresentando nova ART de nº 28027230190166744, permitindo a emissão da CAT em 13/02/2019, CAT nº 2620190000986, com finalização deste protocolo. As demais Certidões do Acervo Técnico (A2028051836, A2018051837, A2018051838), como Vossa Excelência pode notar na explicação do Analista Administrativo do CREA/SP estão nos seus trâmites legais, não havendo qualquer ilegalidade do CREA/SP, que somente cumpre a determinação legal".

Parecer do Ministério Público Federal, pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois o termo final para apresentação das propostas era 08/02/2019 (ID 15206185).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório, decidido.**

Embora a data final para a apresentação das propostas tenha ocorrido em **08/02/2019**, entendo não ter havido a perda do objeto do presente *mandamus*, pois, a verificação da eventual existência de ato ilegal por parte da d. autoridade influi diretamente nos demais atos do certame.

No mérito, todavia, confirmadas as conclusões deste Juízo pela informações trazidas pela autoridade, o pedido é improcedente, pelo que adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar.

Em relação ao pedido de certidão formulado por GILBERTO FRANÇA DOS SANTOS, registrado sob nº **A2018051836**, tem-se o seguinte cenário (ID 14192509 – pág. 01)

- **28/05/2018**: apresentação do pedido.

- **14/08/2018**: o Conselho solicitou a apresentação de nova ART, devidamente preenchida em substituição retificadora a ART de nº 92221220150967780, para correção dos campos Atividade Técnica (descrever somente os serviços executados na Área de Engenharia Mecânica de acordo com suas atribuições profissionais).

Como a documentação não foi apresentada, em

- **13/11/2018**: reiteração da solicitação supra.

- **14/12/2018**: consta a observação “Exigência Atendida”, assim como de que a documentação seria analisada.

- **07/01/2019**: o Conselho solicitou nova ART, devidamente preenchida em substituição retificadora a ART de nº 280272230181566490, para correção do campo Atividade Técnica (descrever somente os serviços executados na Área de Engenharia Mecânica de acordo com atribuição profissional). Consta a observação de que a falta de manifestação no prazo de até 60 (sessenta) dias ocasionará o arquivamento definitivo do processo em face do desinteresse.

Apresentada documentação em 16/01/2019, o pedido foi encaminhado em 28/01/2019 para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica.

Dessum-se, de início, que o postulante à certidão demorou **04 (quatro) meses** para apresentação da documentação solicitada pelo conselho (de 14/08/2018 a 14/12/2018). Apresentado o documento em 14/12/2018; nova solicitação foi formulada em **07/01/2019**, sendo que, pela documentação acostada aos autos, não é possível aferir se essa exigência era ou não descabida.

Logo, a demora na expedição da certidão não pode ser atribuída ao conselho, máxime de modo exclusivo.

Já em relação ao pedido apresentado por GILBERTO FRANÇA DOS SANTOS, protocolado sob o nº **A2018051837**, tem-se o seguinte quadro (ID 14192519):

- **30/07/2018**: pagamento da taxa de serviço e início do procedimento.

- **14/08/2018**: conselho solicitou a apresentação de cópia do contrato entre o Consórcio Mecânica IC Supply – MPE Tecman e Contratante Aeroporto Brasil de Viracopos, bem como nova ART devidamente preenchida em substituição retificadora a ART nº 280272230180752908, para correção de campos Data de Início, Data de Término e Quantidade de acordo com o atestado.

- **13/11/2018**: reiteração da solicitação da supra.

- **14/12/2018**: apresentação de documento para continuidade da análise do pedido.

- **07/01/2019**: solicitação de cópia da ART e do Termo de Aditivo de prorrogação de prazo.

- **16/01/2019**: apresentação de documento para continuidade da análise do pedido.

- **28/01/2019**: nova solicitação de cópia da ART e do Termo Aditivo de prorrogação de prazo.

De forma análoga, o postulante à certidão demorou **04 (quatro) meses** para apresentação da documentação solicitada pelo conselho (de 14/08/2018 a 14/12/2018). Pela documentação constante dos autos não é possível saber se houve o efetivo cumprimento das exigências formuladas pelo conselho em 07/01/2019 e 28/01/2019.

Por conseguinte, a mora não pode ser atribuída exclusivamente ao conselho.

No tocante ao pleito formulado por GONÇALO WAGNER XAVIER, registrado sob o nº **A2018051838**, consta que o mesmo foi apreciado e indeferido em **07/01/2019** (ID 14192523).

Com efeito, pela via estreita do mandado de segurança e em conformidade com os documentos que instruem a exordial, não é possível analisar a ocorrência de eventual ilegalidade da decisão administrativa ou mesmo se as inúmeras exigências formuladas no transcorrer do procedimento foram atendidas.

Por fim, no tocante ao pedido de protocolo **A2018051841**, apresentado por GONÇALO WAGNER XAVIER (ID 14192525), tem-se que:

- **30/07/2018**: pagamento da taxa de serviço e início da análise.

- **04/09/2018**: conselho solicitou cópia do contrato, aditivos contratuais e todas as ARTs vinculadas, devidamente assinadas por Vossa Senhoria. A assinatura do contratante não é obrigatória.

- **13/12/2018**: o conselho reiterou solicitação supra.

- **14/12/2018**: apresentação de documento para análise.

- **15/01/2019**: o conselho solicitou comprovante de vínculo com a empresa IC Supply Engenharia Ltda, bem como ART de cargo e função, caso ainda esteja na empresa. Se já se desligou da empresa, comprovar desligamento. Sanar as divergências entre Atestado e ART.

- **16/01/2019**: apresentação de documentação pelo solicitante.

- **22/01/2019**: manifestação do conselho no sentido de que permanecem as exigências: apresentar comprovante de vínculo com a empresa IC Supply Engenharia Ltda, no período da execução da obra/serviço (1º/12/12 a 17/12/17) – o documento apresentado comprova a partir de 27/12/2018 – não serve. Não localizei, no Atestado, execução/operação/manutenção de linha de transmissão de energia – 138 kv – esclarecer.

- **28/01/2019**: apresentação de documentação pelo solicitante.

Cabe observar que o solicitante demorou mais de três meses para protocolar documentação apresentada, que, inclusive, apresentava vícios formais (falta de assinatura e não localização de documento). Ademais, os documentos que acompanham a exordial não indicam se as exigências eram motivadas ou se, por outro lado, foram efetivamente cumpridas pelo solicitante.

Assim, do que foi exposto em relação aos quatro procedimentos analisados, conclui-se que os mesmos não permaneceram paralisados por lapso temporal que possa ser considerado desarrazoado.

Ademais, além de ficar caracterizada a demora dos interessados no fornecimento dos documentos requeridos pelo conselho (de três a quatro meses), não se pode afirmar que **i)** as exigências do conselho eram infundadas e **ii)** houve o real cumprimento dos requerimentos pela parte interessada de modo a conduzir a uma decisão final.

Portanto, uma vez que **não foram integralmente cumpridas** as exigências do CONFEA, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivou-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

7990

**26ª VARA CÍVEL**

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da alegação de eventual descumprimento da sentença de ID 2200593, oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 30 dias, esclareça o quanto alegado pela impetrante, conforme manifestação de ID 15443098.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009252-65.2018.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA REGINA PALACAO RANIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

#### DECISÃO

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo**

**Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo**

Vistos etc.

SILVIA REGINA PALAÇÃO RANIERI impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO, visando à concessão da ordem para que este refaça o cálculo da indenização, tomando por base o salário de contribuição auferido pela impetrante, no período de 08/1995 a 02/2003, e afastando a aplicação da LC nº 128/08.

O feito foi inicialmente distribuído perante uma das varas previdenciárias, tendo sido redistribuído a este juízo, por incompetência absoluta (Id 11193839).

Entendo, contudo, que não assiste razão ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária.

A presente ação visa ao recálculo da indenização prevista na Lei nº 8.212/91, para contagem do tempo de serviço para aposentadoria da impetrante, sem a aplicação da redação dada pela LC nº 128/08.

Apesar de a presente ação pretender nova decisão administrativa, esta visa à obtenção de valor para pagamento da contribuição necessária para aposentadoria da impetrante. Ou seja, de maneira indireta, a impetrante pretende a concessão do benefício de natureza previdenciária.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA EXIGÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA SOBRE OS VALORES REFERENTES À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO EM QUE O TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO HAJA CONTRIBUÍDO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS MINISTROS INTEGRANTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. De acordo com o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. Nos termos do § 3º, III, do mencionado artigo, cabe à Terceira Seção processar e julgar os feitos relativos a benefícios previdenciários. Nas ações judiciais em que forem partes instituição de previdência social e segurado, cujo objeto seja a indenização correspondente ao período em que o segurado autônomo não haja contribuído, o que se pretende, na verdade, ainda que de maneira indireta, é a concessão de benefício de natureza previdenciária.*

*2. Este é justamente o caso dos autos, em que a controvérsia cinge-se à forma de cálculo da indenização pelo tempo de serviço prestado desde 1987 a 1991, período posterior, portanto, à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. No período em questão, o autor da ação, na condição de trabalhador autônomo, deixou de recolher as respectivas contribuições previdenciárias.*

*3. A Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 32, previa a indenização pelo tempo de serviço para o qual o segurado não haja contribuído para a Previdência Social. O referido dispositivo legal foi revogado pela Lei 5.890, de 8 de junho de 1973. Sobreveio a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo inciso IV de seu art. 96, na redação originária, dispunha o seguinte: O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; (grifou-se). Posteriormente, a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, acrescentou parágrafos ao art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, um dos quais também passou a disciplinar a indenização pelo tempo de serviço. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, seguida de sucessivas reedições, e por força, ainda, da Medida Provisória 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, os arts. 45, da Lei 8.212/91, e 96, da Lei 8.213/91, passaram a vigorar com novas alterações. Da leitura dos textos legais, todavia, conclui-se que a mencionada indenização não possui natureza jurídica tributária. A matéria, portanto, está abrangida pela competência da Terceira Seção.*

*4. Agravo regimental desprovido.”*

*(AAREsp 937675, 1ª T. do STJ, j. em 16/12/2008, DJE de 12/02/2009, Relatora: Denise Arruda – grifei)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.*

*1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE).*

*2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo.*

4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011).

5. No caso dos autos, houve cumulação de pedidos na inicial (reconhecimento do direito ao pagamento de contribuições não recolhidas sobre o valor-teto, complementação da diferença de contribuições da classe 01 para 10 e, por fim, a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de serviço); a sentença julgou procedente apenas o pedido de cálculo das contribuições pelo teto e de complementação da diferença da classe 01 para 10, rejeitando o pedido de concessão do benefício previdenciário; e, assim, a apelação do INSS e a remessa oficial apenas devolveram o exame dos pedidos acolhidos pela sentença.

6. Embora não esteja, em discussão, a concessão do benefício previdenciário, e aqui não porque a ação tenha deixado de lado tal pedido, mas porque, embora formulado, não foi o mesmo acolhido pela sentença e devolvido para exame do Tribunal, é certo que os precedentes unânimes citados, firmados pelo Órgão Especial, autorizam que seja reconhecida a competência da 3ª Seção para o julgamento do feito em que conflitam os relatores em referência.

7. O relator, suscitado, proferiu decisão em data muito anterior aos precedentes firmados por este Órgão Especial, daí porque, em respeito à orientação consagrada, cabe reconhecer a competência do relator suscitado para processar e julgar o feito em referência.

8. Conflito negativo de competência julgado procedente.”

(CC 00240421120114030000, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 25/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/04/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

A competência é, pois, da Justiça Federal Previdenciária.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal e art. 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial, da decisão Id 11193839 e desta decisão.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRESSA CHAVES CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO APARECIDO SANTOS - MG118919  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

ID 15482634. Preliminarmente, dê-se vista à impetrante acerca da certidão do oficial de justiça de ID 15537135, no que se refere à intimação da autoridade impetrada, requerendo o que de direito, em 05 dias.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017366-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: VANDERLEI PEDRO DE ARRUDA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça (ID 15469113), para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001333-20.2008.4.03.6100  
IMPETRANTE: AES ELPA S/A, AES TIETE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 15522032.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR ESTURARO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DIAS SANTANA - SP347757  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

VALDIR ESTURARO GARCIA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que iniciou o curso de Direito, na Universidade Nove de Julho, em 2009, que frequentou sem problemas até o sétimo semestre, quando atrasou o pagamento de algumas mensalidades. No ano de 2013, quando cursou os dois últimos semestres, ficou em dependência em três matérias. Mas não conseguiu realizar as provas, necessárias à conclusão do curso, por causa dos débitos.

Afirma, ainda, que, em novembro de 2016, se inscreveu no XXI Exame de Ordem e foi aprovado.

Alega que, somente em abril de 2018, conseguiu quitar o débito com a faculdade e realizar as provas das matérias em dependência, tendo sido aprovado, oportunidade em que obteve o certificado de conclusão do curso e colação de grau.

Alega, ainda, que apresentou pedido para emissão do certificado de aprovação no XXI Exame de Ordem, que foi negado, sob o argumento de que, ao se inscrever no exame, em 2016, não estava matriculado no nono ou décimo semestre, nem tinha colado grau.

Sustenta que não tinha como realizar uma nova matrícula no ano de 2016, já que não tinha matéria a ser cursada, restando somente as provas em dependências para a conclusão do curso.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada expeça o certificado de aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado em seu nome. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos.

De acordo com o item 1.4.3 do edital de abertura do XXI Exame de Ordem, transcrito pelo próprio impetrante, "*poderão realizar Exame da Ordem os estudantes de Direito que, até o dia 27 de outubro de 2016, estejam matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação em Direito*".

O edital é claro ao determinar que o estudante esteja matriculado no último ano do curso de graduação. Ou, então, deve já ter colado grau.

A autoridade impetrada, por sua vez, requereu esclarecimentos ao impetrante sobre o pedido de expedição do certificado de aprovação, sob o argumento de que o histórico escolar do candidato não apontava matrícula no curso de direito em novembro de 2016.

Ora, o edital consubstancia o momento de abertura do processo seletivo. Ele "*reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.*" É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491).

E, ao se inscrever em um processo seletivo, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Assim, a autoridade impetrada, se permitisse a expedição do certificado de aprovação ao candidato que não cumprisse um desses requisitos, estaria descumprindo o edital – lei entre as partes – para beneficiar o impetrante. Estaria desobedecendo ao princípio da impessoalidade.

Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**3ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 7627

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004946-81.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA PASCHOALICK FERES(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP296342 - JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO E SP225336E - FELIPE HENRIQUE MARQUES GOMES)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões eis que interpostas tempestivamente pela defesa da ré MARIA ANGELA PASCHOALICK FERES às fls. 225/238.2. Tendo em vista o certificado à fl. 245, intímam-se os defensores constituídos de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ para apresentação das razões recursais, conforme já fixado em fl. 224, no prazo de oito dias, sob pena de cobrança de multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.3. Configurada a inércia de seu patrono, intímam-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, consoante o referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.4. Intímam-se.5. Dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**5ª VARA CRIMINAL**

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5070

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001317-17.2008.403.6181** (2008.61.81.001317-4) - JUSTICA PUBLICA X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X OLAVO RAMON FREIRE

Ofício fls. 944. Juntam-se os documentos remetidos pela Caixa Econômica Federal em volumes apensos.

Após, dê-se vistas às partes, sucessivamente, por 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, como ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3684

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004170-23.2013.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-03.2012.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X ITAMAR FERREIRA DAMIÃO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA) X JOSE CARLOS AYRES(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA)

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra MARCELO VIANA, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO e JOSÉ CARLOS AYRES pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 22, Parágrafo único, da Lei 7.492/86. A denúncia imputa aos acusados a suposta promoção, sem autorização legal, da saída de moeda ou divisa para o exterior, pois teriam recebido recursos, em moeda brasileira, em diversas contas bancárias em nome de empresas supostamente de fachada controladas pelos denunciados, com posterior compensação fora do país por meio de uma conta bancária situada em Hong Kong. Segundo o Parquet Federal, em algumas ocasiões também teria havido transporte físico de divisas para o exterior. Citado a fls. 1687/1688, o réu ITAMAR FERREIRA DAMIÃO apresentou resposta escrita a fls. 1712/1725 sustentando, em síntese, nulidade por excesso de prazo na interceptação telefônica e ausência de justa causa. Por sua vez, citado a fls. 1731, o réu JOSÉ CARLOS AYRES apresentou resposta escrita a fls. 1699/1708 alegando, em linhas gerais, nulidade ab initio do processo por excesso nos prazos das interceptações telefônicas e ausência de dolo e inexistência de justa causa. Pleiteou, ainda, prorrogação do prazo para apresentação do rol de testemunhas. Por fim, citado a fls. 1753, o réu MARCELO VIANA apresentou resposta escrita a fls. 1755/1766 sustentando, em linhas gerais: (i) ausência de provas; (ii) nulidade em decorrência da incompetência da 5ª Vara Federal Criminal para determinar a interceptação telefônica a partir de 12.03.2012; (iii) desvio de finalidade da interceptação telefônica; (iv) ausência de transcrição integral dos áudios das interceptações telefônicas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Prevê o artigo 397 do Código de Processo Penal as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. De fato, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de evasão de divisas. A alegada nulidade supostamente decorrente das sucessivas prorrogações das interceptações não se sustenta uma vez que já há jurisprudência consolidada no sentido de que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, desde que por decisão fundamentada, o que é justamente o caso dos presentes autos. Melhor sorte não assiste à defesa quanto à aventada nulidade decorrente da ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Verdadeiramente, já há jurisprudência consolidada afastando possível nulidade, desde que as mídias com as gravações integrais estejam disponíveis à defesa. Quanto à suposta nulidade decorrente da alegada incompetência da 5ª Vara Federal Criminal para determinar interceptação telefônica a partir de 12.03.2012, esta também não merece acolhida. De fato, foi determinada a remessa dos autos a uma Vara Especializada logo após relatório elaborado pela D. Autoridade Policial trazendo indícios suficientes que configurariam, em tese, a suposta prática do delito tipificado no art. 22, da Lei 7.492/86, que teria sido cometido, supostamente, por ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, JOSÉ CARLOS AYRES e MARCELO VIANA, alargando o objeto da investigação. Até esse momento, por mais que tenham sido mencionadas em relatórios policiais supostas remessas ilegais de recursos ao exterior, bem como operações de câmbio teoricamente ilegais, no entender daquele Juízo, ainda não havia indícios suficientes a deslocar a competência para uma Vara Especializada. Ademais, a especialização de Varas segue mera norma de organização judiciária, não configurando, segundo os Tribunais Superiores, qualquer nulidade a prolação de decisões de caráter instrutório por Vara não especializada, desde que também seja Vara Federal. Dessa forma, não há se falar em qualquer eventual nulidade decorrente das decisões autorizando as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas pela 5ª Vara Federal Criminal desta subseção judiciária, bem como de eventual ausência de transcrição integral dos áudios obtidos. Por fim, também não se vislumbra o alegado desvio de finalidade da interceptação telefônica uma vez que é entendimento consolidado nos tribunais superiores que fora adotada por nosso ordenamento a teoria do encontro furtivo de provas. Segundo essa teoria, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal relativas a infração penal até então desconhecida por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de provas de outro delito, desde que regularmente autorizadas. No presente caso, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica que acabou por descobrir, de forma fortuita, provas relacionadas a crimes contra o sistema financeiro nacional, provas essas perfeitamente válidas uma vez que decorrentes de interceptação telefônica decretada para apurar crime apenado com reclusão, mediante decisão devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. As demais alegações defensivas relacionam-se ao mérito e, portanto, serão analisadas em momento oportuno. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, determino o prosseguimento desta ação penal. Intímam-se a defesa de JOSÉ CARLOS AYRES para que indique, conforme pleiteado em resposta à acusação, o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Em que pese em decisão a fls. 1628/1629 o rol de testemunhas indicado pelo Ministério Público Federal ter sido indeferido por este Juízo, a defesa de MARCELO VIANA expressamente arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pelo MPF. Sendo assim, intímam-se a defesa de MARCELO VIANA para que, caso queira, arrole novas testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva de eventuais testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Intímam-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de março de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

**7ª VARA CRIMINAL**

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11334

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013715-59.2009.403.6181** (2009.61.81.013715-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS APAZA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X JUAN JAVIER ROJAS NINA X MAMERTO MAXIMO QUISPE(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES E SP239519 - JULIANA SANTOS SILVA) X CRISTOBAL ALANOCA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 1094/1098: Vistos, etc. Cuida-se de execução definitiva de pena privativa de liberdade decorrente de condenação com trânsito em julgado. A situação enseja a seguinte dinâmica legal: cumprido o mandado de prisão expedido pelo Juízo da condenação, extrai-se imediatamente a Guia de Recolhimento para início da execução da pena, com seu encaminhamento ao Juízo das Execuções Penais, conforme decisão dos artigos 105 e 106 da Lei das Execuções Penais (LEP - Lei n. 7.210/1984). Aludido Juízo da execução penal detém competência absoluta para decidir sobre quaisquer questões atinentes à pena

e seu cumprimento, nos termos do que dispõem os artigos 65 e 66 da LEP. A partir do final do ano de 2015, passou a incidir nas situações de prisão a exigência de apresentação do preso à autoridade judiciária, em ato específico denominado Audiência de Custódia. Esse ato judicial foi regulamentado pela Resolução nº 213, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, sendo implantado nesta Justiça Federal da Terceira Região pela Resolução conjunta PRES/CORE nº 02, de 01 de março de 2016, do TRF/3, as quais dispuseram a respeito da apresentação do preso ao juiz competente. O tratamento legal da Audiência de Custódia tem assento em dois importantes instrumentos internacionais, subscritos pelo Brasil desde o ano de 1992: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). O escopo de ambos os tratados situa-se no resguardo ao direito fundamental da liberdade, mediante a verificação, por uma autoridade judiciária, da legalidade e necessidade da manutenção da prisão, seja no curso de uma investigação preliminar ou durante o processo criminal. Com efeito, o artigo 9, 3, e o artigo 7, 5, respectivamente, dos mencionados Pactos internacionais, estabelecem que o preso seja conduzido, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, em face do direito ao julgamento em prazo razoável ou do direito à concessão de liberdade. Infere-se claramente de tais instrumentos que a motivação da apresentação do preso em Audiência de Custódia, reside, essencialmente, na necessidade do exame da prisão por um juiz, em face da possibilidade de prisões determinadas por autoridades administrativas, agentes sem função judicial, como é o caso da prisão em flagrante imposta pela Autoridade Policial. E, regra geral, operadores do Direito não divergem na conceituação da Audiência de Custódia, como sendo um instrumento processual dirigido ao preso em flagrante delito, o qual goza do direito fundamental de ser levado à presença de autoridade judicial, imediatamente, para que se avalie a legalidade e a real necessidade de manutenção da prisão. Além disso, em certa medida, a qualidade do interrogatório policial é aquilatada, inibindo-se confissões obtidas mediante abusos ou constrangimentos. As Resoluções internas supracitadas (CNJ e TRF) seguem essa linha de raciocínio, dispensando especial tratamento ao preso provisório, conforme expressamente pode-se extrair das diversas páginas eletrônicas do Colendo CNJ, inter alios, <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes> e <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>, que tratam da Audiência de Custódia e os resultados desejados, in verbis: Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Audiência de custódia - Trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Resultados - O relaxamento de eventual prisão legal (art. 310, I, do Código de Processo Penal); A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal); A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial); A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; Outros encaminhamentos de natureza assistencial. A par dos fundamentos legais, a apresentação do preso tem guarida em motivos de ordem social e política, o principal deles, conforme amplamente aplaudido por todos, combater a superlotação carcerária, considerando a pronta possibilidade de o juiz conceder liberdade ao preso. Daí que a audiência deve ser presidida pela autoridade judiciária que detém competências para controlar a legalidade da prisão e aplicar eventuais medidas alternativas. Impende ressaltar, a despeito da íngreme importância da Audiência de Custódia, que a imediata apresentação do preso provisório a esta Justiça Federal de São Paulo, de resto um problema nacional, tem gerado sérios problemas, dadas as carências do Estado. O Brasil é um país pobre, enfrentando várias dificuldades econômicas e com segurança pública. Apontamos dificuldades geradas com o transporte e escolta do condenado. O efetivo policial é escasso, especialmente da Polícia Federal, os recursos destinados a tais fins são restritos e os riscos, especialmente de fuga, são elevados. Por isso, tem-se negociado intensamente com o aparato policial (escolta) para viabilizar a apresentação do preso em flagrante, de modo a conferir-se concretude aos valores constitucionais acima apontados. Porém, o mesmo escopo ou a mesma importância da Audiência de Custódia para o preso em flagrante delito, não coexiste para a hipótese de prisão decorrente de execução, definitiva ou provisória, de pena privativa derivada de condenação (com ou sem trânsito em julgado). A prisão para fins de execução da pena, em face de condenação definitiva ou provisória não pode mais ser analisada pelo Juízo de conhecimento, o qual, sabe-se, após a prolação da sentença, esgota sua função jurisdicional. Nenhuma utilidade tem a apresentação do condenado em fase de cumprimento de pena, porquanto ao juiz da instrução não é dado alterar seus parâmetros ou confrontar a condenação. Somente o juiz da execução penal poderia conceder ao condenado alguma medida cabível segundo a LEP, o que poderia ser efetivado até mesmo em tal espécie de ato. Empiricamente, após a apresentação de vários condenados a este Juízo, confirmou-se a completa inutilidade da Audiência de Custódia para tais casos, não servindo para a análise da legalidade da prisão ou necessidade de sua manutenção ou concessão de cautelares ou algum benefício da LEP. O transporte do condenado para a Audiência de Custódia, em tal situação, em face da íngreme escassez, acarreta custo desnecessário ao erário, retira policiais de outras importantes tarefas, atrai risco de resgate e fuga, bem como em algumas situações, gera indevido sofrimento ao condenado, transportado algemado em compartimentos de viaturas policiais, submetido a deslocamentos prolongados em meio a congestionamento intenso, típicos desta Capital de São Paulo. É cediço que o artigo 13 da Resolução 213/CNJ estendeu a Audiência de Custódia também para prisões definitivas, contudo, ad argumentandum tantum, ainda que noticiado algum excesso no ato do cumprimento do mandato, isso em nada altera a situação prisional ou a pena imposta. Ressalte-se que o Estado possui órgãos específicos com competência e atribuição para apurar eventuais abusos, podendo-se citar, no Judiciário, a figura do juiz corregedor de presídios ou o juiz das execuções penais, havendo equivalente no Ministério Público e até mesmo nas defensorias públicas. De outro giro, não se pode tisanar todo o aparato policial do Estado colocando-o sob suspeição na exigência, para cada cumprimento de mandato de prisão definitiva, de audiência para tão somente se indagar ao preso a respeito de supostos excessos de agentes públicos no cumprimento do respectivo mandato de prisão. Para isso, desarrazoado se mostra movimentar toda a máquina estatal. Está-se, pois, diante de princípios constitucionais colidentes: de um lado princípios que animam a atuação estatal, de outro, princípios relacionados com a dignidade do preso. Diante da colisão de princípios, segundo ROBERT ALEXY, um deles terá de ceder, o que não o torna inválido, porquanto o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro em determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Sabe-se que princípios são mandamentos de otimização, ou seja, constituem normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso sub iudice. Neste diapasão, assinalo que os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da probidade e da razoabilidade, que regem a atividade estatal, estão em colisão, na espécie, com princípios da dignidade do preso condenado (liberdade e integridade), devendo incidir os primeiros na situação de presos em cumprimento de pena. É de se dispensar, em face dos princípios aplicáveis, a realização de Audiência de Custódia para o preso definitivo por este Juízo do conhecimento, por não atender aos seus ditames teleológicos antecitados, sem prejuízo de, caso o Juízo das Execuções Penais entenda necessário, poder realizá-la. Destarte, fundamentada esta decisão jurisdicional a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e com base nos motivos expendidos, deixo de realizar Audiência de Custódia presencial por se tratar de prisão decorrente de cumprimento de execução de pena. Expeça-se ofício ao Juiz Corregedor dos Presídios, solicitando-se vaga no regime semiaberto para o réu MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE. Com a informação de transferência, expeça-se a competente guia de recolhimento. Comunique-se os setores de capturas da Polícia Federal/Interpol e Civil, informando a data de cumprimento do mandato de prisão, a fim de que tais sistemas sejam atualizados. Verifico que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria MF 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11335

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014754-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-03.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TINA(SPI55216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Intime-se a defesa para se manifeste acerca do adiamento da denúncia, nos termos do art. 384, 2º do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise do aditamento. Int.

#### Expediente Nº 11336

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES(MGI02941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MGI03098 - MARCELO SARSUR LUCAS DA SILVA) X LUIS ANTONIO TINELLO(MGI02941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MGI03098 - MARCELO SARSUR LUCAS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP225096E - ANDRESSA HENRIQUES E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP31087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA) X VALDIR IANNELLI(SPI74378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SPI07106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SPI154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SPI07626 - JAQUELINE FURRIER E SPI182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SPI19472 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLLA E SP134433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP16334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SPI101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SPI101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SPI101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X LEONARDO CANGUSSU MENDES(MGI02941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MGI03098 - MARCELO SARSUR LUCAS DA SILVA) X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA(MGI139131 - LETICIA JAQUELINE COSTA) X MARCOS ANTONIO KOKOL(SPI162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Folhas 1.203/1.204 e 1.205/1.206: Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido, e desde que atenda o artigo 9º, parágrafo 1º, da Resolução nº 58/2009, do CJF. No mais, cumpra-se o despacho de folha 1.201.

#### Expediente Nº 11337

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002819-05.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-29.2017.403.6181 ()) - JASON SOARES SOUZA(SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X JUSTICA PUBLICA Cuida-se de pedido de liberdade provisória em favor de JASON SOARES SOUZA, sem fixação de fiança, alegando, em síntese, que o acusado possui residência e trabalho fixos, bons antecedentes e que não haveria risco para a ordem pública ou inconveniente para a persecução penal no caso de sua soltura. O requerente foi denunciado em 11.03.2019 pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 71, ambos do CP, pois em 10.06.2017, por volta das 16h30min, ele, juntamente com Marcos Vinícius dos Santos Francisco, teriam subtraído valores mediante fraude, consistente na utilização indevida de dados de contas bancárias pertencentes a terceiros. Os denunciados na oportunidade foram presos em flagrante pela Polícia Militar. Na audiência de custódia realizada em 13.06.2017, foi concedida liberdade provisória aos indiciados, mediante a fiança de R\$ 937,00 para cada, aplicando cumulativamente as seguintes medidas cautelares: (a) comparecimento em juízo, em até 48 horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; (b) comparecimento trimestral em Secretaria para comprovar e justificar suas atividades; (c) não mudar de residência sem autorização judicial; e (d) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial. Os valores a título de fiança foram recolhidos e ensejaram a expedição de alvarás de soltura, com termos de fiança assinados pelos investigados em 19.06.2017 (fs. 95/105). Em 21.02.2019, a Secretária deste Juízo conta o DECEP para saber se os investigados encontravam-se presos, obtendo resposta positiva no sentido de que JASON encontrava-se preso no CDP de Suzano/SP desde 22.12.2018 (fl. 190). Levando-se em conta a prisão do investigado, verificou-se, em pesquisa no sítio eletrônico do TJSP, que JASON respondeu a ação penal nº 1504189-15.2018.8.26.0228, da 2ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, no qual foi preso em flagrante em dezembro de 2018, tendo sido condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão substituída por restritiva de direitos pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo IV, da Lei 10.826/03, com trânsito em julgado em 27.02.2019. Em 27.02.2019 este Juízo decretou a prisão preventiva de Jason, uma vez que a fiança foi quebrada em razão de prática de nova infração penal dolosa, nos termos do artigo 341, V, do CPP, e para garantia da ordem pública (fs. 191/193 - dos autos nº 0007368-29.2017.403.6181). Em 20.03.2019 o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva em razão da necessidade de salvaguardar a ordem pública, uma vez que tendo sido concedida liberdade provisória anteriormente, o requerente voltou a delinquir (fs. 18/18-v). É o relatório. Decido. Verifico dos autos que o requerente

foi beneficiado com liberdade provisória com fiança, colocado em liberdade, assinou o termo de compromisso/fiança em 19.06.2017, mas foi novamente preso em flagrante em dezembro de 2018, pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo Único, IV, da Lei 10.826/03. Tal fato originou a ação penal nº 1504189-15.2018.8.26.0228, que tramitou perante a Justiça estadual, tendo sido o ora requerente condenado em 27.02.2019, com trânsito em julgado na mesma data. A defesa alega a existência de atividade lícita e endereço residencial fixo, aliado ao fato de o acusado possuir bons antecedentes e não ser reincidente, como razão para este Juízo determinar a liberdade Provisória de Jason, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Entretanto, tal medida já se revelou infrutífera. Os elementos constantes dos autos indicam que as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao denunciado, dentre as quais o arbitramento de fiança e comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades, não foram suficientes para impedir que o requerente voltasse a delinquir. Resta claro, portanto, que o arbitramento de fiança cumulada com outras medidas alternativas à prisão não foram suficientes para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminoso. No caso em questão, colocado em liberdade, Jason voltou a delinquir, revelando não se submeter à Ordem Jurídica. Concretamente mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada. Assim, mantenho a prisão preventiva de JASON SOARES SOUZA, qualificado nos autos, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, fazendo-o com fulcro nos artigos 282, 4º, 312, caput e parágrafo único e 313, I, todos do CPP. Intimem-se.

**Expediente Nº 11338**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0014597-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DELAINE FERREIRA(SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO)**

Intime-se a advogada constituída pela ré (procuração de fls. 95) para que ratifique ou retifique a resposta à acusação apresentada pela DPU (fls. 94/95), no prazo de 10 (dez) dias.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2320**

**INQUERITO POLICIAL**  
**0015519-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDROSA SEGOVIA(SP077106 - ROBERTO DA GRACA BARBOSA)**

1) Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se à Autoridade Policial para fins de registro. 2) Defiro ademais o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de se encaminhar cópia integral dos presentes autos à Corregedoria da Polícia Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001936-25.2000.403.6181 (2000.61.81.001936-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY X MONEA OLIVEIRA RIBEIRO X LENA BARTMAN(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS E SP234397 - FLAVIO KENDI HIASA E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE)**

Considerando que a ré BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO se encontra em local incerto e não sabido, proceda a Secretaria a intimação por meio dos defensores constituídos, DR. LUIZ JOSÉ BUENO DE AGUIAR OAB/SP nº 48.363 e DR. DOUGLAS DE GRANDE OAB/SP nº 252.614, para a comprovação do recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Caso mantenha-se silente, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.  
Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012900-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012900-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES)**

Muito embora regularmente intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95), o réu FARES BAPTISTA PINTO não o fez até o momento. Desse modo, proceda a Secretaria a sua intimação por meio dos seus defensores constituídos, DR. JOSÉ TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO OAB/SP nº 30.969 e DRA. SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVEZ OAB/SP nº 86.209, para que comprove no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais.

Caso mantenha-se silente, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.  
Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006505-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR DE ALMEIDA(RJ091586 - MARCELO FERREIRA SIMAO)**

Recebo o recurso de apelação ministerial interposto às fls. 433/435, com as razões inclusas.  
Intime-se a defesa constituída do sentenciado VALDENIR DE ALMEIDA a fim de que tome ciência da sentença absolutória prolatada nos autos, bem como apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000621-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)**

Diante do teor da certidão de fls. 269, indicando que o réu DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA não manifestou seu interesse recursal pois preferia consultar sua defensora constituída previamente, INTIME-SE A DRA. FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS OAB/SP nº 264.795 a fim de que manifeste a existência ou não de interesse recursal por parte do réu ou para que comunique formalmente a sua renúncia, haja vista que foi regularmente intimada da sentença condenatória conforme certidão de fls. 266v.  
Após, tomem os autos conclusos.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002530-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI ANGELICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)**  
**(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 81/82): (...)NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...) INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0011362-31.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-82.2017.403.6112 ( )) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR ROSA LOPES X SIVALDO ROSA LOPES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO)**  
Autos nº 0011362-31.2018.4.03.6181 Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fl. 841 pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao órgão ministerial a fim de apresentar as razões do recurso em sentido estrito no prazo legal, bem como para se manifestar acerca das petições de fls. 807/809 e 846/851. Após, intime-se a defesa constituída dos acusados para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito no prazo legal. Outrossim, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual insistência na testemunha de defesa Edison Antônio Costa Brito Garcia (arrolada pelo acusado VALDEMAR - fl. 718), sob pena de preclusão, tendo em vista a manifestação de fls. 842/845, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos à conclusão para juízo de retratação e para análise das mencionadas petições. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, intime-se a Exequite para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

São Paulo, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003629-23.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA OPERACIONAL LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se a Exequite do retorno negativo da diligência do oficial de justiça.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009620-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

DECISÃO

Intime-se a Exequite do retorno negativo da diligência do oficial de justiça.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA - SP220472  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, providencie o Exequente a juntada de instrumento de procuração com poderes de receber e dar quitação, outorgada pela parte no processo originário, para fins de atendimento ao disposto no artigo 10, inciso II, da Res.Pres. 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018770-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regularize o exequente sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação outorgada pela parte no processo originário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002800-08.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROZINETE ALVES FEITOSA

DESPACHO

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Por ora, sem prejuízo de oportunas providências para cumprir o despacho de citação, se for o caso, Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022679-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MONICA ZERBINATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR - SP101861

## DECISÃO

Manifeste-se o Exequente sobre as alegações da Executada.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020360-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MILENE CAROLINE MENDES SEBASTIAO BERNI

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,  
Juiz Federal  
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Adriana Ferreira Lima,  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3040

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0062095-23.2003.403.6182** (2003.61.82.062095-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228735-22.1980.403.6182 (00.0228735-8) ) - YOUCEF ILIAS(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0031472-34.2007.403.6182** (2007.61.82.031472-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054779-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054779-2) ) - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
F. 480/485 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0031088-37.2008.403.6182** (2008.61.82.031088-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032975-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032975-0) ) - ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reputo necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos complexos, sendo, assim, necessária a confecção de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Diante deste quadro, defiro a produção da prova consistente em perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanna da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: gtl.perito@hotmail.com. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011842-21.2009.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028948-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028948-6) ) - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da Sentença prolatada nas folhas 222/223, especialmente considerando a manifestação da parte embargada às folhas 225/236. Após, desansem-se estes autos da Execução Fiscal de origem n. 0028948-30.2008.403.6182, uma vez que terão processamentos distintos. Quanto ao mais, para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017824-45.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030273-11.2006.403.6182 (2006.61.82.030273-1) ) - SCHMOLZ+BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016331-96.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050802-75.2011.403.6182 ( ) - PIU PIU AUTO CENTER LTDA(SP217060 - PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000590-45.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048590-13.2013.403.6182 ( ) - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VIEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJION LEE CHOI)  
Este Juízo fixou prazo para que a parte embargante apresentasse documentos (f. 159), sendo certo que a devida intimação foi efetivada (certidão da folha 163). Posteriormente, já tendo decorrido o prazo estabelecido, a parte embargante noticiou a substituição de seus patronos e requereu devolução/restituição do prazo (petições encartadas como folhas 164 e 168). Não se trata, aqui, de devolução ou restituição de prazo, ante os termos entabulados no artigo 111 do Código de Processo Civil a parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76. Deixo de exortar a parte embargante para regularização da representação processual, conforme estabelece o referenciado artigo 76 do Código de Processo Civil, tendo em conta o novo instrumento de mandato carreado aos autos (folha 169). Para o prosseguimento do feito, excepcionalmente, e considerando que não haverá prejuízo para o andamento processual, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos, nos termos determinados na manifestação judicial lançada na folha 159. Após, devolvam conclusos para deliberações. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039884-07.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039883-22.2014.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)  
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011036-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037069-03.2015.403.6182 ( ) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP316650 - BEATRIZ HELENA GUARNIERI E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Após, tendo em conta a incorporação noticiada, por meio da petição encartada como folhas 170/171, remetam-se estes autos à SUDJ para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo SKY BRASIL SERVICOS LTDA por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006760-28.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061838-75.2015.403.6182 ( ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELLIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006761-13.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042157-08.2004.403.6182 (2004.61.82.042157-7) ) - HOTEL CASTELAR LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada, especialmente considerando a informação de que não foram apresentados documentos requeridos pela autoridade administrativa. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007652-34.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059355-72.2015.403.6182 ( ) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)  
F. 132 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação da parte embargante. Após, devolvam conclusos para prolação de Sentença, uma vez que as partes não apresentaram requerimento relativo à produção de outras provas. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023938-87.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046017-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046017-1) ) - IMERY DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006817-12.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-98.2016.403.6182 ( ) - MARCIA DE FATIMA SILVA(SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil); - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009851-92.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-43.2018.403.6182 ( ) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAF AEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)  
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os

documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002643-72.2009.403.6182** (2009.61.82.002643-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 77 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos, juntamente com os embargos decorrentes, especialmente considerando a possibilidade de extinção dos feitos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050802-75.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PIU PIU AUTO CENTER LTDA(SP217060 - PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS)

F. 60/61 - Indefiro porque não se pode, pela simples cogitação da possibilidade de agora encontrar valor a ser bloqueado, renovar-se a transmissão de ordem pelo sistema BacenJud. Raciocínio diverso conduziria a uma interminável repetição de tentativas, em prejuízo do bom andamento das atividades jurisdicionais. Por medida de celeridade e economia processual, ordeno que a Serventia traslade para os embargos decorrentes, por cópia, as folhas 46/48 e 50/51, para a devida instrução daqueles autos. Quanto ao mais, considerando que, nesta data, recebi os embargos n. 0016331-96.2012.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Destaca-se, desde já, que a destinação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud, será definida de forma oportuna, nos referenciados Embargos à Execução Fiscal. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0116676-91.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 135 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061838-75.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 67), declaro esta Execução Fiscal garantida. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017224-14.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

F. 82/83 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038009-80.2006.403.6182** (2006.61.82.038009-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035156-7)) - CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA(SP17292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado da Sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0037725-57.2015.403.6182, cumpra-se as determinações da folha 213, relativamente à expedição de ofício requisitório e posterior arquivamento. Em vista disso, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. No caso de inércia, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3041**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009447-66.2003.403.6182** (2003.61.82.009447-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021104-10.2000.403.6182 (2000.61.82.021104-8)) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP221332 - ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA E SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. A parte executada apresentou manifestação no bojo dos autos da Execução Fiscal n. 0021104-10.2000.403.6182, originária destes embargos à execução fiscal, afirmando ter formalizado pedido de parcelamento do crédito exequendo (folha 1162 e seguintes dos autos da Execução Fiscal de origem), e, posteriormente apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela (folhas 1170/1172). Considerando o que se apresenta, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, cabendo-lhe especialmente dizer sobre a possível configuração de confissão, apresentando renúncia quanto a defesa, se assim entender conveniente fazê-lo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000187-91.2005.403.6182** (2005.61.82.000187-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9)) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X MILTON ROMERA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARC ANDRE PEREIRA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ORESTES GONCALVES JR(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUIZ DAVID TRAVESSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X HENRIQUE FINGERMAN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DAVID TRAVESSO NETO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RUBENS CAHIN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARLOS EDUARDO EPAMINONDAS FRANCA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021104-10.2000.403.6182** (2000.61.82.021104-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPoulos e SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

F. 1162/1169 e 1170/1172 - A parte executada alegou ter aderido a programa de parcelamento dos créditos exequendos. Considerando-se a oposição dos embargos à execução n. 0009447-66.2003.403.6182, foi oportunizada a manifestação sobre eventual renúncia à defesa por ela apresentada no bojo daqueles autos, para se evitar tumulto processual. Assim sendo, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, e, oportunamente, dê-se vista à parte exequente sobre a alegação de parcelamento dos créditos em cobro.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006614-96.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA DE FRANCA

#### **DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JULIO CESAR BARBOSA DE FRANCA, com inserção fazendária federal 054.079.068-05 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

#### **Expediente Nº 3042**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0504479-68.1982.403.6182** (00.0504479-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BAR E CAFE IPEMIRIM LTDA X SERGIO GIANNELLA X EDUARDO GIANNELLA X ARMANDO GIANNELLA - ESPOLIO X JOSE DIGIORGIO - ESPOLIO(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI) X NICOLINO DIGIORGIO

Vê-se que o espólio de JOSÉ DIGIORGIO, representado por MARCELO DIGIORGIO teve honorários advocatícios fixados em seu favor, por reconhecimento de ilegitimidade para integração no polo passivo desta Execução Fiscal (folha 155/156).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente eletrônico, cabendo ao interessado, apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução n. 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento pelo interessado.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

Após, considerando que a parte exequente ainda não foi intimada da decisão da folha 172, dê-se ciência.

Intime-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0575668-72.1983.403.6182** (00.0575668-5) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDITORA JURUA LTDA X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA X ANGELO JOSE DEL MATTO X LYNDOLPHO SILVA(SP134482 - NOIRMA MURAD)

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0512909-52.1995.403.6182** (95.0512909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DROGARIA DA SE LTDA (MASSA FALIDA)(SP015004 - JULIO FABIO DA SILVA LEITAO E SP264820 - JULIO FABIO DA SILVA LEITÃO FILHO)

F. 86/87 e verso da folha 95 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado comprove sua alegação de que arrematou, nos autos do processo falimentar relativo à parte executada, imóvel que também foi objeto de constrição nestes autos.

Intime-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0507665-12.1997.403.6182** (97.0507665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MONTEL MONTAGENS LTDA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0528507-41.1998.403.6182** (98.0528507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANO DE FUNDO CREAcoes LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANGELA GARCIA ROSSI X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente, promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte requerente, a Secretaria do Juízo certificará, e os autos seguirão em meio físico, cancelando-se a conversão dos metadados de autuação.

Intime-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0018319-12.1999.403.6182** (1999.61.82.018319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X L VERONESI CIA LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos - que, neste passo, caso sejam oferecidos, deverão estar restritos à substituição ora deferida, uma vez que esta execução já foi embargada (folha 45) - determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após tudo isso, se nada houver a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos definidos na folha 79.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0025917-17.1999.403.6182** (1999.61.82.025917-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Diante do que restou definitivamente decidido nos autos dos embargos oferecidos a esta execução, no sentido de reconhecer a imunidade da parte executada quanto à exigibilidade do imposto aqui cobrado (folhas 47/61), determino a expedição do necessário para levantamento da penhora relativa a estes autos (folha 43).

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020777-65.2000.403.6182** (2000.61.82.020777-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PST HIDRAULICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO REGINATO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARIO KATSUYOSHI SHIOTA X ANTONIO LUIS CAMPOS

F. 213/214 - Vê-se que LEO JOSE SURIAN JUNIOR teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida sua ilegitimidade para integração do polo passivo desta Execução Fiscal (versos das folhas 157 e 236).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, tomem conclusos para apreciação do que foi pedido na folha 217, pela parte exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024466-20.2000.403.6182** (2000.61.82.024466-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Diante do que restou definitivamente decidido nos autos dos embargos oferecidos a esta execução, no sentido de reconhecer a imunidade da parte executada quanto à exigibilidade do imposto aqui cobrado (folhas 43/52), remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024469-72.2000.403.6182** (2000.61.82.024469-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Diante do que restou definitivamente decidido nos autos dos embargos oferecidos a esta execução, no sentido de reconhecer a imunidade da parte executada quanto à exigibilidade do imposto aqui cobrado (folhas 39/56), remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024476-64.2000.403.6182** (2000.61.82.024476-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Diante do que restou definitivamente decidido nos autos dos embargos oferecidos a esta execução, no sentido de reconhecer a imunidade da parte executada quanto à exigibilidade do imposto aqui cobrado (folhas 47/61), remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042303-88.2000.403.6182** (2000.61.82.042303-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LAFATEX IND/ E COM/ DE CONFECOOES LTDA X APARECIDA DE FATIMA TRIDENTI CAETANO(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR) X VALDEMIR LAERCIO CAETANO  
F. 67/70 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual nestes autos. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044439-19.2004.403.6182** (2004.61.82.044439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SPI22829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP017709 - MARILU NOGUEIRA AMAR DE BARRETO MOURA)

Previamente à análise da manifestação fazendária que consta das folhas 226/227, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada informe se remanesce interesse na apreciação do pedido de substituição da penhora efetivada neste feito (folhas 41/42), pela constrição dos bens oferecidos na folha 74, indicando, se for o caso, sua exata localização e pessoa que possa assumir o encargo de depositária.

Na hipótese de a parte executada reiterar a referida pretensão, trazendo aos autos as informações mencionadas, expeça-se, com urgência, o necessário à avaliação daqueles bens, conforme foi requerido na folha 218.

Cumprida tal diligência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito, especialmente em relação à pretendida substituição de penhora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032765-73.2006.403.6182** (2006.61.82.032765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BS BADER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

F. 93/94 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 95 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048171-37.2006.403.6182** (2006.61.82.048171-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA X OSMAR JOSE VIEIRA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

F. 46 e 47 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização ou após o decurso do prazo estabelecido, previamente à análise do que foi pedido na folha 49, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à alegação de quitação da dívida em cobro (folha 47).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048305-64.2006.403.6182** (2006.61.82.048305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida e as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043804-33.2007.403.6182** (2007.61.82.043804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

débitos decorrentes de créditos tributários.Houve apresentação de exceção de pré-executividade pela URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., atual sucessora da empresa executada, HSA - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., CNPJ 57611956/0001-47 (folhas 36 e seguintes), sustentando a nulidade da CDA, prescrição e decadência do crédito tributário, Em resposta (fs. 104 e seguintes), a exequente requer a rejeição

da peça de defesa. Ao final, requereu o rastreamento e bloqueio dos valores que a parte executada pelo sistema Bacen Jud. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So, da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que não constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção jurista tantum seria aviltar os mandamentos de otinização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional vale recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.04.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consertário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Registre-se ainda que a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto duro o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o luto prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os créditos exequendos possuem datas de vencimento entre 06/09/1991 e 20/03/1992 (folhas 107/110). Tais créditos foram constituídos por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 05/05/1995. Portanto, não houve decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, considerando que a constituição ocorreu antes do decurso do prazo de cinco anos contados do lançamento. Quanto ao início do prazo prescricional, consta que a parte executada apresentou impugnação administrativa em 1995, ao auto de infração, com decisão final apenas em 2000. Durante todo este trâmite, ficou suspenso o curso do lapso prescricional (folhas 111/125). O prazo só voltou a correr por meio de parcelamento (REFIS) com adesão em 23/08/2005 e rescisão em 23/08/2005, sendo que, durante tal período, não houve o transcurso do prazo prescricional na forma do art. 151, VI, do CTN. Retomado o prazo prescricional em 23/08/2005, e tendo sido a execução ajuizada em 18/10/2007 e sendo o despacho citatório de 26/10/2007, verifica-se que entre esta última data e a data da rescisão do parcelamento, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Não houve, portanto, prescrição do crédito tributário. DISPOSIÇÕES FINAIS DO EXPOSTO. REJEITO a execução de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HSA - Serviços Médicos S/C Ltda., com inscrição fazendária federal 57611956/0001-47 (citação - folha 14). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevida manifestação consoante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde

logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017743-04.2008.403.6182** (2008.61.82.017743-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 65 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada se manifeste quanto a petição da parte exequente constante como folha 57. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005124-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA EL Dorado DE HOTEIS(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providência, a Secretária de Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida e as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013394-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação do bem imóvel, matrícula 171.825, do 11º Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que o mencionado bem foi objeto de penhora em outras execuções fiscais (conforme documento posto como folhas 162 a 168), tomando-se garantia de duvidosa liquidação.

Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EMLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com inscrição fazendária federal 57.016.818 (citação - folha 147).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027158-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.J. DE SOUZA - TRANSPORTES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)

Houve citação postal da parte executada (folha 97), restando frustrada a tentativa de penhora de bens (folha 101), diante do que a parte exequente pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear ativos tocantes à empresa executada (folha 103). Posteriormente, a parte executada apresentou a Exceção de Pré-Executividade posta como folhas 107 e seguintes, ali sustentando a pertinência da utilização daquele meio defensivo e depois afirmando que os encargos moratórios estariam postos em patamar muito elevado. Ponderou que fora lançada multa de 20%, além de encargo legal de igual monta, concluindo que assim teria havido um aumento de pelo menos 40%, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Ministro Celso de Melo, teria atribuído caráter confiscatório a uma multa de 25%. Concluiu que, tendo havido ofensa ao princípio que veda o confisco, os títulos exequendo estariam desprovidos de liquidez e exigibilidade. Concluiu pugnanço pelo reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial desta Execução Fiscal, ainda pedindo a condenação da parte exequente a suportar os ônus que são próprios da sucumbência e protestando pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 128), a Fazenda Nacional (folha 130) sustentou que a incidência de multa está em conformidade com a legislação aplicável, observando que tem fundamento na desobediência quanto ao prazo estabelecido para recolhimento do gravame, revestindo-se de caráter punitivo e dissuasório, distinguindo-se do encargo legal, que é substitutivo dos honorários advocatícios, com amparo jurisprudencial na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, embora o Superior Tribunal de Justiça venha entendendo que se presta a fazer frente a todas as despesas pertinentes à recuperação do crédito inadimplido. Quanto à possibilidade de estar configurado confisco, a Fazenda Nacional sustentou que tal dependeria de resultar em privação dos bens do contribuinte. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES É equivocada a ideia trazida pela excipiente, posta no sentido de que eventual excesso fundado em indevida aplicação de multa ou encargos resultaria em nulidade do título. Quando são constatadas tais impertinências, impõe-se o ajustamento do valor exequendo, não tomando impréstevel o processamento executivo e tampouco o título que lhe dá sustentação. A par disso, vale observar que a multa de mora e os encargos têm diferentes fundamentos lógicos - sendo o primeiro voltado à dissuasão da impuntualidade, ao passo que o segundo se presta a compensar os órgãos fazendários pelas despesas que se impõem para a cobrança. É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se (...).17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Os encargos previamente definidos para as execuções fiscais promovidas pela União têm a finalidade de compensar a Fazenda Pública por todo o seu esforço de cobrança nos casos de impuntualidade.

Compreendem os honorários advocatícios, de modo que a parte executada não é condenada ao pagamento daquela verba em particular, ainda que oponha defesa. Entretanto, não se limitam a ela, de modo que tais encargos não podem ser substituídos pela incidência das regras gerais de sucumbência que são esculpidas no Código de Processo Civil. Considerando tudo o que se apresenta, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada e deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a E.J. de Souza - Transportes LTDA., com inscrição fazendária federal 00.591.531/(citação - folha 97). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em

conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008749-11.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X H G SUPERMERCADOS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa com findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019109-05.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

F. 35/36 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada forneça os dados requeridos pela parte exequente para restituição dos valores transferidos.

Intime-se a parte executada e, posteriormente, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026530-46.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PERF DALVA SANSANA LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X LILIAN APARECIDA GOMES SANSANA X EDSON APARECIDO SANSANA

Diante do que foi certificado na folha 27, determino a republicação da decisão proferida na folha 25, que ora transcrevo: A parte exequente, por meio do contido nas folhas 17/18, afirmou que a presente Execução Fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica e seus sócios, portanto, estes já estão no polo passivo da ação. Requeru, então, a citação dos sócios indicados na petição inicial, expedindo-se o necessário para citação, penhora e atos consequentes. De fato, a presente Execução Fiscal foi, desde o início, tentada em face de Drog Perf Dalva Sansana Ltda. EPP, Lilian Aparecida Gomes Sansana e Edson Aparecido Sansana. Lilian e Edson estão nominalmente indicados como EXECUTADO(A)(S) na peça vestibular, e DEVEDOR nos títulos exequendos. Não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa, por força do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, faz parte da petição inicial, como se estivesse transcrita. Assim, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para que, no registro da autuação, no polo passivo deste feito, figurem também LILIAN APARECIDA GOMES SANSANA, CPF 290.756.978-30 e EDSON APARECIDO SANSANA, CPF 035.145.848-42. F. 23/24 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 24 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Regularizada a representação da empresa executada, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para dizer acerca da proposta de pagamento da dívida exequenda. Intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0037299-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

F. 82/83 - Não há demonstração de que a carta de renúncia tenha sido recebida pela empresa executada, uma vez que a cópia do aviso de recebimento relativo àquela correspondência (folha 96) indica ter sido entregue em endereço que não coincide com aquele constante destes autos como sendo a sede da referida pessoa jurídica (folhas 68/69).

Diante disso, indefiro o pedido no sentido de que sejam excluídos do sistema de acompanhamento processual os causídicos, que aqui constam como procuradores da parte executada a qual continua por eles representada neste processo.

Intime-se e, após, tornem imediatamente conclusos para que se aprecie o que foi requerido na folha 80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043486-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Para início de execução relativa à condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027588-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispôe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 229 e seguintes visto que os bens nomeados à penhora são muito diversificados, sendo alguns deles de destinação por demais específica, o que torna, a princípio, improvável a sua alienação judicial. Além disso, tais bens não garantem a integralidade da dívida ao se considerar os valores de avaliação trazidos pela própria parte interessada.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à JKF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com inscrição fazendária federal n. 00.421.010/0001-09, considerada citada com seu ingresso espontâneo nestes autos (folhas 229 e seguintes).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquela montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretária deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029135-91.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X HELIMARTE TAXI AEREO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Foram apresentados embargos declaratórios contra a decisão, posta como folha 57, que indeferiu o pedido da parte executada no sentido de se ordenar a exclusão de registro relativo a este feito dos cadastros do Serasa (folhas 58/61).

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que são tempestivos.

Não prevalece a alegação de omissão na decisão embargada visto que apontou as razões pelas quais indeferiu o pleito apresentada pela parte executada, ora embargante.

O que a parte executada pretende, de fato, é discutir o acerto da decisão embargada, o que não é cabível por meio de embargos de declaração, cabendo-lhe utilizar o meio processual cabível para tanto, se assim entender conveniente.

Rejeito, pois, os embargos declaratórios.

Intime-se a parte executada e, após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, na forma definida na folha 57.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007409-27.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP327649 - CARINA BUONOPANE BORGES AGUIAR)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 23.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016386-08.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA LINGERIE - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

F. 49 - Anote-se.

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à mingua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação dos bens oferecidos pela parte executada, uma vez que se cuida de peças de vestimenta de 23 diferentes especificações, com unidades contadas em centenas para, ainda sim, segundo valoração da parte executada alcançar-se menos de 36 mil reais.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA LINGERIE, com inscrição fazendária federal 05.329.837 (citação - folha 36).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020338-92.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMICO SAUDE LTDA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Esta execução fiscal foi ajuizada em relação à AMICO SAUDE LTDA (CNPJ n. 51.722.957/0001-82). Contudo, outra pessoa jurídica, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A (CNPJ n. 29.309.127/0001-79), ingressou nestes autos alegando o pagamento do débito.

Consta do verso da folha 25 que a empresa aqui executada foi parcialmente cindida, assumindo a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A parcela do seu patrimônio.

Dispõe o artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas que, no caso de cisão parcial, a companhia cindida e aquela que absorver parcela do seu patrimônio responderão, solidariamente, pelas obrigações da primeira anteriores ao cisão, sendo possível, entretanto, que o ato de cisão parcial estipule diferente forma de responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas na operação societária, nos termos do parágrafo único daquele mesmo artigo.

Diante disso, previamente à análise da medida constritiva requerida na folha 10 bem como do pedido de abertura de vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à alegada quitação da dívida (folhas 27/28), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A demonstre sua legitimidade para figurar neste feito, apresentando a documentação que reputar conveniente, inclusive aquela relativa à referida cisão parcial.

Após, tomem conclusões.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035385-09.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

A parte executada apresentou seguro-garantia, com o fito de garantir o crédito exequendo.

Nas folhas 30/31 o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro apontou que minuta não possui valor legal e também considerou que possui regimento próprio.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) para manifestação da parte executada e, sendo pertinentes, promova as adequações.

Com a resposta renove-se a vista a parte exequente e oportunamente tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034524-86.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021016-93.2005.403.6182 (2005.61.82.021016-9)) - MAURICIO ARAO KEINER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretária até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente Nº 1924

**EXECUCAO FISCAL**

0066190-04.2000.403.6182 (2000.61.82.066190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do C.J.F. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2639

**EXECUCAO FISCAL**

0507120-67.1998.403.6182 (98.0507120-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR BRAGA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X JOSE ARMANDO BRAGA

Por ora, regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a verificação dos poderes outorgados, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

Com o cumprimento integral da determinação supra, abra-se vista à parte exequente.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0559730-12.1998.403.6182 (98.0559730-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/C LTDA(SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X AFONSO HENRIQUE DA COSTA ALCARAZ X NOEMI ANGARE ALCARAZ(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 271/293, sustenta a excipiente CONSERVATÓRIO ARTÍSTICO MUSICAL BELA BARTOK S/C LTDA. - ME, em síntese, a prescrição dos créditos tributários e o excesso de penhora.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações (fls. 295/310 e 320/332).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observa-se que a excepta reconheceu a prescrição da parte do crédito tributário constituída entre 01/1987 e 12/1991, e retificou, de ofício, a certidão de dívida ativa (fls. 339/371).

Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição quanto ao período remanescente (01/1992 a 03/1997).

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRG no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCIF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de violar o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

Neste caso, o lançamento do crédito não se deu em razão da entrega de declarações de rendimentos (GFIPs), mas sim por força de notificação de lançamento do débito (NFLD).

O período da dívida remanescente corresponde a 01/1992 a 03/1997, sendo que o lançamento do crédito se deu em 19/12/1997. Não há que se falar, dessa forma, em decadência.

Efetuada o lançamento e inscrito o crédito em dívida ativa, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 01/12/1998.

Por fim, com a citação válida da empresa executada em 21/12/1998, ante o teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original (anterior à Lei Complementar n. 118/2005), interrompeu-se o prazo prescricional.

Não ocorreu, portanto, a prescrição do crédito remanescente.

Por fim, prejudicada a alegação de excesso de penhora, pois a sentença proferida nos embargos de terceiro n. 0000256-50.2010.403.6182 (fls. 312/313) desconstituía a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 82.572.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, diante da notícia de designação de hasta pública para o leilão do imóvel de matrícula n. 123.571 do 12º CRI/SP (fls. 267/268), solicite-se, por meio de comunicação eletrônica, informações acerca de eventual arrematação do referido bem.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0049798-47.2004.403.6182 (2004.61.82.049798-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X PAULO PEREIRA ROCHA X MARIO MOACYR DOS REIS PONZINI X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO X JOSE HERBERT DA PAIXAO SEABRA

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0004218-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORIVAL BARBOSA DESPACHANTE(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 66/74, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade da citação e a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta refutou parte das alegações apresentadas (fls. 76/97, 100/110, 117/123 e 128/223). É a síntese do necessário.  
DECIDO.

#### I - NULIDADE DA CITAÇÃO

Inicialmente, em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações da excipiente. Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado(a), desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado(a), independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.
2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.
4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.
5. (Omissis)
6. (Omissis)
7. Recurso especial desprovido.  
(STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).

Demais disso, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos da execução fiscal supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

#### II - PRESCRIÇÃO

Houve o reconhecimento pela excepta da ocorrência de prescrição parcial das inscrições ns. 39.019.837-4 e 39.019.838-2 (09/2006 a 13/2006). Assim, passo a análise da prescrição quanto ao período remanescente. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ARRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

No caso vertente, o débito remanescente mais antigo exigido é relativo à competência de 01/2007. O lançamento se deu em razão da entrega de declaração de rendimentos (GFIP) em 30/01/2007, data que também é considerada para a constituição definitiva dos créditos.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 27/01/2012.

Com o despacho que ordenou a citação da parte executada em 17/12/2012 (fls. 60), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário remanescente exigido nestes autos.

#### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000649-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WESER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SPI00335 - MOACIL GARCIA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 20/40, sustenta a excipiente, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo para processamento da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 42/52).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Aduz a excipiente que o foro competente para processamento e julgamento da demanda é o da Comarca de Cotia/SP, em observância ao artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, que dispõe sobre a organização da Justiça Federal de primeira instância.

O referido dispositivo determinava que nas comarcas do interior em que não existissem varas federais a competência para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias seria dos juízes estaduais.

Veja-se:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)

O artigo em menção foi revogado, em 14.11.2014, pela Lei n. 13.043/14, a qual em seu artigo 75 da Lei n. 13.043/14 estabeleceu que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Além disso, para verificação do Juízo competente para processamento e julgamento da demanda é necessário determinar o momento em que há a fixação da competência. Acerca do tema, o Código de Processo Civil de 1973 - vigente à época dos fatos - estabeleceu o seguinte, in verbis:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

No caso vertente, desde o ajuizamento do feito é sabido que o domicílio da empresa executada está situado em Cotia/SP (fls. 02). Observa-se, também, que a propositura da demanda é anterior à revogação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66.

Ante a inexistência de varas federais instauradas no Município de Cotia/SP, a competência para o conhecimento e processamento, no momento da propositura, era da Justiça Estadual daquela Comarca. O fato de a execução fiscal ter sido inicialmente distribuída perante a Justiça Federal, bem como a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.043/2014 não são causas aptas a atrair a competência para este Juízo, conforme entendimento já manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 15, INCISO I DA LEI Nº 5.010/66. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 13.043/2014. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPEITO AOS ATOS PRATICADOS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DIVERSA. ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.**

1. Não obstante houvesse indicação expressa na inicial de que a empresa executada tinha sede na cidade de Nova Andradina, a exequente, fingindo à regra disposta no artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66, ajuizou a execução fiscal, em 27 de fevereiro de 2013, perante a 2ª Vara Federal de Dourados. O feito ali tramitou de início. Posteriormente, em 27 de junho de 2014, aquele Juízo declinou da competência para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, o qual, por sua vez, em 16 de março de 2015, ordenou o encaminhamento do executivo novamente à origem, considerando a inovação trazida pela Lei nº 13.043/2014, vindo a ser suscitado o conflito pelo Juízo Federal em 29 de junho de 2015.
2. Em precedente firmado na sistematiza dos recursos repetitivos delineada pelo Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento de que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. (REsp 1146194, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 25/10/2013).
3. Quando da primeira decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados declinando da competência com fulcro nos artigos 15, inciso I da Lei nº 5.010/66 e 109, 3ª da Constituição Federal, em 27 de junho de 2014, cabia realmente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina o conhecimento e processamento do feito de origem, pelas normas incidentes no momento da propositura da execução fiscal.
4. A partir de 14 de novembro de 2014 - data da publicação da Lei nº 13.043/2014 -, as execuções fiscais da União não mais obedeceriam à regra de competência fixada no artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66, ressalvados, no entanto, aqueles executivos já propostos perante a Vara Estadual quando da vigência da norma revogada, que permaneceriam afetados àquela competência estadual.
5. Mister voltar a análise ao disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
6. No momento em que protocolizada a execução fiscal vigia o disposto no artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66, de modo que o Juízo competente para o ajuizamento da demanda era o da Comarca de Nova Andradina, local de domicílio do executado e que não era sede de Vara Federal.
7. Pouco importa, nessa direção, a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.043/2014 ou o fato de a execução ter sido proposta inicialmente perante a Justiça Federal.
8. Há de se frisar que eventual prorrogação se dá em relação à competência. Assim é que a aplicação do princípio da prorrogação da competência (insculpido no mencionado artigo 87 do CPC/1973) não tem o condão de tornar competente um Juízo evidentemente incompetente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal! Some-se a tal constatação a linha de entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para admitir-se que o Juízo Federal poderia, desde o início, declinar da competência em favor do Juízo Estadual de Nova Andradina.
9. A modificação carreada pela Lei nº 13.043/2014 não implicou supressão de órgão judiciário, sequer alteração da competência absoluta, tal como previsto no artigo 87 do CPC/1973 que pudesse autorizar a mudança de competência no caso concreto.
10. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência n. 0016017-33.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 06/04/2017, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executiva. Redistribua-se o feito à uma das varas da Comarca de Cotia/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018979-73.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 82/93, sustenta a exipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu a não admissão da exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, tendo em vista tratar-se a matéria em debate de matéria típica de Embargos à Execução. É a síntese do necessário. DECIDO. As alegações formuladas nas peças de defesa são típicas de embargos à execução fiscal. Verifica-se que a discussão promovida em sede de exceção de pré-executividade demanda análise de dilação probatória incompatível com a sua natureza. Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, promova-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste expressamente nos termos do disposto na Portaria nº 396/2016. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2640**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531278-26.1997.403.6182** (97.0531278-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO RANGEL & CIA/ LTDA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO MESTRES RANGEL(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X ROSIRIS MESTRES RANGEL

RICARDO MESTRES RANGEL opôs embargos de declaração (fls. 462/465) contra a sentença proferida às fls. 459/461, nos quais sustentou, em síntese, a ausência de fundamentação específica. Promovida vista à exequente, esta requereu a reconsideração da decisão em relação à competência de 12/1987.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de fls. 459/461 possui um erro material, porquanto aplicou dispositivo que não estava vigente à época do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, onde se lê: Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 25/04/1997 (fls. 02), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Leia-se: Com a citação válida da parte executada, ante o teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original (anterior à Lei Complementar n. 118/2005), interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação..

Quanto à alegação de ausência de fundamentação específica, necessário pontuar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes se já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, EDeI no MS n. 21.315/DF, Relatora Ministra Dina Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração e integro a decisão de fls. 459/461, mediante a fundamentação supra.

Por fim, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 465/472, pois a exequente não apresentou nenhum argumento apto a modificar o entendimento exarado na decisão retro.

P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024918-20.2006.403.6182** (2006.61.82.024918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENGA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

O juízo está parcialmente garantido por penhora de valores (fls. 123/126, 127, 129/130). O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 160/242, ocorreu após a efetivação da garantia do juízo, de forma que não enseja seu desfazimento.

Conforme manifestação de fls. 246/259, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada de levantamento dos valores penhorados.

Dê-se vista à exequente para que informe a situação atual das inscrições em dívida ativa cobradas neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 246/259.

Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0041338-03.2006.403.6182** (2006.61.82.041338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FRANCISCO DA COSTA LIMA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2434**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048497-21.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012841-13.2005.403.6182 (2005.61.82.012841-6) ) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 413/414.

Findo o prazo para manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da fixação dos honorários, da data para o início dos trabalhos e do prazo para a entrega do laudo, conforme determinado à fl. 411.

Publique-se a presente decisão, bem como a de fl. 411. Intime-se a embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

DECISÃO DE FL. 411:

Deiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 404/406 e 409 e verso, que considero pertinentes e suficientes ao esclarecimento do objeto da perícia a ser realizada, razão pela qual não vislumbro a necessidade de quesitos do Juízo. Intime-se o perito judicial de sua nomeação (fls. 395), por meio eletrônico, para que apresente sua proposta de honorários, também por meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, também em 5 (cinco) dias, a embargante mediante publicação deste despacho e a embargada mediante vista pessoal. Findo o prazo para manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da fixação dos honorários periciais, da data para o início dos trabalhos e do prazo para a entrega do laudo. Cumpra-se, na ordem acima estabelecida.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011600-57.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0) ) - KARVIA DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), às fls. 893/896, intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035187-11.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0) ) - PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS E SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Tendo em vista a prescrição do crédito fiscal, reconhecida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 685/686, concedo à apelante PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA o prazo de 10 (dez) dias para que diga se tem interesse no prosseguimento da apelação juntada às fls. 523/551.

Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005767-24.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-45.2004.403.6182 (2004.61.82.026835-0) ) - VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO E SP168204 - HELIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP168204 - HELIO YAZBEK)

A parte embargante foi regularmente intimada para providenciar a regularização de sua representação processual, conforme ordem exarada à fls. 346. No entanto, quedou-se inerte, vide certidão de fls. 346 verso. Assim, determino a reiteração de sua intimação para que regularize o substabelecimento juntado às fls. 339, tanto em relação a forma, ou seja, em documento original, quanto à embargante indicada, porquanto dirigida a empresa estranha aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua desconsideração.

Sem prejuízo da providência acima determinada, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0070248-25.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054605-61.2014.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Município de São Paulo), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026123-35.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-45.2015.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0002282-45.2015.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se vista a(o) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a(o) Embargado(a), mediante carga dos autos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022819-91.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045204-67.2016.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Considerando que ainda não houve a citação do Embargado, recebo a petição e documento de fls. 183/257 como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015, e diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0045204-67.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista a(o) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a(o) Embargado(a), mediante carga dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011614-31.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-35.2018.403.6182 ( ) - SMS SIEMAG METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos os documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- instrumento de mandato em via original;
- cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);
- cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos, porquanto as guias acostadas às fls. 07/10 são cópias de um mesmo documento e em nenhuma delas consta a autenticação bancária que comprove a realização do pagamento, tampouco o dia em que de fato foi realizado o suposto depósito;
- atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Faculto à parte embargante, no mesmo prazo acima assinalado, a adequação do pedido ao disposto no art. 919, 1º, do CPC/2015.

Cumprido o determinado supra, traslade-se cópia do comprovante de depósito para os autos da execução fiscal n. 0004772-35.2018.403.6182, tornando-os conclusos em conjunto com os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000091-85.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030705-49.2014.403.6182 ( ) - TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato e respectivo substabelecimento de fls. 12/13 não são originais.

Desta forma, colacione aos autos a parte embargante o instrumento de procuração e respectivo substabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato e respectivo substabelecimento apresentados às fls. 12/13, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000933-65.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-45.2017.403.6182 ( ) - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0000331-45.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018554-71.2002.403.6182** (2002.61.82.018554-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X REYNALDO JOSE MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Nos presentes autos, por decisão proferida à fls. 652/652-v, foi determinado o comparecimento, na Secretaria deste Juízo, da parte executada para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel, de matrícula nº 998, constrito pelo auto de penhora de fl. 585.

A parte executada, em sua manifestação de fls. 658/660, entende desnecessário o comparecimento em Secretaria para firmar o termo de depositário. Salienta a manifestação da exequente, à fl. 651-v, acerca da desnecessária nomeação de depositário.

Pois bem

De fato, a exequente, à fl. 651-v, requereu a averbação da penhora no Registro de Imóveis, considerando desnecessária a nomeação de depositário.

No entanto, equivocam-se as partes. A nomeação de depositário, especificamente na hipótese de bem imóvel, justifica-se para possibilitar o registro da penhora em Cartório, nos termos do artigo 239 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Infere-se, portanto, que a exigência de depositário de bem imóvel é requisito para o registro público da penhora.

Desta forma, intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário.

Publique-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042558-75.2002.403.6182** (2002.61.82.042558-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. LILIAN MACEDO CHAMPIGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho de fl. 142.

Sustenta, em síntese, haver contradição e obscuridade na r. decisão impugnada.

Defende que a planilha de cálculos apresentada pela exequente deixou de indicar os critérios de correção, índices aplicados, os termos inicial e final e que, além de outras ilegalidades, está em manifesto desacordo com a certidão de dívida ativa de fls. 03

Assevera que foram desconsiderados os valores já depositados nos autos e que não há que se falar em juros moratórios, uma vez que estes devem ser interrompidos quando da realização do depósito judicial.

Requer o saneamento da obscuridade e contradição/erro material da r. decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina do artigo 1.022 do CPC/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes seus requisitos legais.

O pronunciamento judicial embargado caracteriza-se como um despacho de mero expediente, de impulso ao processo, portanto irrecurável, conforme preceitua o artigo 1.001 do CPC/2015.

O ato judicial limitou-se a determinar à parte executada o cumprimento da decisão de fls. 122/123, em razão do indeferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto em face da referida decisão.

Assim NÃO CONHEÇO dos presentes embargos.

Por fim, não há que se falar devolução de prazo para a executada apresentar impugnação à memória de cálculos, uma vez que, na presente execução fiscal, não se aplica o artigo 523 do CPC/2015.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030968-33.2004.403.6182** (2004.61.82.030968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X AGOSTINHO D ALESSIO SOBRINHO X PATRICIA D ALESSIO

Diante da manifestação da Exequente de fls retro, cumpra-se o determinado na fl. 104, arquivando-se nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Antes, porém, remetam-se os autos ao Sedi.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012841-13.2005.403.6182** (2005.61.82.012841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Fls. 288 e 289/292: Tendo em vista que os valores penhorados, à fl. 232, foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada à presente execução fiscal, não há outras providências a serem determinadas nesta oportunidade.

Aguarde-se o desfecho nos Embargos à Execução Fiscal nº 0048497-21.2011.403.6182.

Intime-se a exequente, mediante vista pessoal, das decisões de fls. 274/277 e 285.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002282-45.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O seguro garantia e respectivos endossos ofertados pela Executada foram aceitos pelo Exequente, conforme manifestação de fl. 142-v. Assim, DECLARO integralmente garantida a presente execução fiscal.

Por conseguinte, DEFIRO o pedido para que a Exequente abstenha-se de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a importância e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da execução do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o prosseguimento da respectiva execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0026123-35.2016.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042135-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

O pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores constantes em instituições financeiras, via Sistema BACENJUD, foi deferido às fls. 156/156-v

A ordem de bloqueio de ativos financeiros resultou positiva (fl. 157), efetivando-se a transferência de R\$ 2.913,22 (dois mil, novecentos e treze reais e vinte e dois centavos) à disposição deste Juízo.

A executada comparece pleiteando o desbloqueio dos valores constritos ao argumento de que os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC/2015.

Sustenta, ainda, que os valores são irrisórios, nos termos do artigo 836 do CPC/2015, bem como destinados ao capital de giro da empresa.

Decido.

A penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 835, inciso I, do CPC/2015 e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

Em que pese o alto valor da dívida, entendo que a importância constrita não constitui valor irrisório, e por este motivo, promoveu-se de pronto a transferência do montante para conta judicial à disposição deste Juízo.

Quanto à alegação de que os valores bloqueados seriam destinados ao capital de giro da empresa, tais verbas não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 833 do CPC/2015.

Por fim, a parte executada não comprovou a impenhorabilidade dos valores constritos, nos termos no inciso X, do artigo 833 do CPC/2015, eis que não demonstrou que a quantia se refere a depósito em caderneta de poupança.

Destá forma, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados e determino a intimação da parte executada, através de seu advogado constituído, para fins do preceituado no art. 16 da LEF.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045204-67.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O seguro garantia e respectivos endossos ofertados pela Executada foram aceitos pelo Exequente, conforme manifestação de fls. 119/120. Assim, DECLARO integralmente garantida a presente execução fiscal.

Por conseguinte, DEFIRO o pedido para que a Exequente abstenha-se de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Colacione aos autos a parte executada o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 12/17, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0022819-91.2017.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000331-45.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0000933-65.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 15/181, tendo em vista a coincidência da matéria com aquela alegada nos referidos embargos, onde será travada a discussão com ampla dilação probatória. Sem prejuízo, poderá a Exequente manifestar-se nestes autos, se for o caso, informando eventual extinção do crédito após análise do pedido de revisão do débito no âmbito administrativo, conforme informado às fls. 216/218.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2266

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0040741-24.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002823-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se baixa na conclusão para a juntada da(s) petição(ões) de protocolo nº 2019.61820023622-1, protocolada em 13/03/2019, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.Ultimada a providência acima, determino a intimação das partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls.147/153.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050154-61.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045611-15.2012.403.6182 ()) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP107296 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E RJ140427 - SOL ALEXANDER SANDRINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos etc.Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil oitocentos reais) tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a quantidade

de quesitos, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa bem como os preços praticados no mercado (187/188).Em decisão de fl. 195, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial.Manifestação da Embargante, à fl. 197/198, 199/202 e 203, concordando expressamente com os honorários periciais.Manifestação da Embargada, à fl. 204, discordando da necessidade de prova pericial, nada alegando quanto os honorários periciais estimados.É a breve síntese do necessário.Decido.É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo e a imprescindibilidade da realização da prova pericial.Quanto à necessidade da prova pericial, entende o Estado-juiz ser imprescindível ao deslinde da causa a produção de provas nos presentes autos, por isso o deferimento à fl. 183 da prova pericial contábil e a nomeação do perito.Em relação aos custos dos honorários periciais, pensa o Estado-juiz que devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da pericia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente.Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente.Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais).Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova.Efetuada o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo.Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000653-34.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033879-03.2013.403.6182 ()) - CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME/SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, providencie a embargante a regularização da petição inicial apresentando cópia simples do auto de penhora e avaliação dos bens penhorados/guia de depósito judicial/detalhamento de ordem de bloqueio de valores/fiança/seguro garantia e certificado de intimação da penhora que encontram-se na execução fiscal apensa que originou a presente ação.No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, nos termos do artigo 918, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0053821-84.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-93.2014.403.6182 ()) - DANONE LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SELJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Considerando decisão proferida nesta data nos autos da ação executiva nº 0009375-93.2014.403.6182 que deferiu a substituição de CDA, manifeste-se o embargante se persiste o interesse no processamento dos presentes Embargos à Execução.Com a manifestação tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011098-28.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023234-09.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando, em preliminar, a nulidade da citação, pois está sendo citada, via correio, quando à ECT aplica-se o disposto no CPC, art. 910; que está pacificado na jurisprudência, que seus bens, rendas e serviços são absolutamente impenhoráveis; que o débito referente ao exercício de 2007 está prescrito, tendo em vista que o vencimento para pagamento do tributo foi em 10/07/2007 e, a partir desse momento estava constituído e declarado o crédito tributário, para a cobrança judicial que terminou em 10/07/2012; que a ação foi distribuída em 14/11/2017 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06/02/2018, portanto, em prazo superior a cinco anos (CTN, art. 174); no mérito, em síntese, que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento; que em sede de agravo em RE entendeu pela impossibilidade da taxa de fiscalização de estabelecimento ser dimensionada pelo critério geral, seja pelo número de empregados, seja pela atividade desenvolvida pelo contribuinte; que inexistiu o Poder de Polícia, por não existir a contraprestação; que é imprescindível, além da previsão legal, o regular exercício de poder de polícia pelo órgão competente; que, nos autos, não se vislumbra comprovado o efetivo exercício da atividade de polícia, na fiscalização do estabelecimento, pela Municipalidade; que mesmo havendo lei municipal da taxa administrativa, impõe-se a efetiva e concreta atuação fiscalizadora do Município sobre o imóvel em questão, e não ocorrendo será meramente potencial, o que desautoriza a sua cobrança (CF, art. 145, II e arts. 77 e 78 e Parágrafos únicos do CTN); ao final, pugna, em síntese, o acolhimento das preliminares e sejam os embargos julgados procedentes, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.Inicial às fls. 02/24. Demais documentos às fls. 25/75.Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 77. Devidamente intimada, a Prefeitura do Município de São Paulo ofereceu impugnação às fls. 79/92, sustentando, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da imunidade e a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os embargos opostos, além do pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 94.Consta réplica às fls. 96/97 re-afirmou os termos dos embargos à execução fiscal apresentados; com a decretação da revelia (CPC, art. 344); e, pelo julgamento antecipado da lide.A embargada às fls. 99/108 reiterou o pedido formulado (fl. 92) e pugna pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido.Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6830/80.Da Preliminar:Compulsando os autos de execução fiscal n.º 0032324-09.2017.403.6182, constata o Estado-juiz que a inicial que promove a execução fiscal (fls.02/03) pugnou a citação do embargado (executado), na forma do art. 910, do novo Código de Processo Civil.No entanto, caracterizando um erro em procedimento, foi o embargante citado, por AR (fl. 12).Ocorre que, embora a citação do embargante tenha sido efetivada por via postal, posteriormente corrigida, com o chamamento do feito à ordem (fl. 14), o fato é que não acarretou prejuízo ao embargante em sua defesa; e, com seu comparecimento (30/07/2018), ao apresentar os presentes embargos, acabou por suprir a falta de citação no modelo legal adequado.Assim, não há que se falar em nulidade. Da Prescrição: É certo que o Código Tributário Nacional, prescreve hipóteses, em seu art. 149, caput, incisos I a IX, e Parágrafo único, de administração pública efetuar o lançamento de ofício, para apurar a ocorrência do fato gerador, a legislação aplicável, o cálculo do montante do tributo devido e a notificação do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) para que proceda ao pagamento no prazo estipulado por lei, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Grifei.Por sua vez, o art. 173, I, do mesmo Codex, prescreve o prazo de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública documente a existência de seu crédito, contado do exercício financeiro seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter recolhido e/ou lançado o tributo.Por outro lado, o art. 174, caput, do mesmo diploma tributário Nacional, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, para cobrar judicialmente o crédito tributário que não foi pago pelo contribuinte, contados da data de sua constituição definitiva. Considerando as datas de vencimentos das exações guareadas (10/07/2007, 10/07/2008, 10/07/2009, 10/07/2010, 10/07/2011 e 10/07/2012); a instauração dos autos de infração lavrados, com notificações do embargante, em 20/12/2012 e 07/11/2013, forçoso concluir que nenhuma das exações guareadas foram atingidas na constituição do próprio crédito tributário, tampouco no direito de sua cobrança. Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento:É certo que a Lei n.º 13.477/02, que regula a referida taxa no Município de São Paulo, tem como base de cálculo a natureza da atividade, entre outros fatores.A base de cálculo calculada na natureza da atividade do empreendimento, sem a fiscalização efetiva, vai de encontro ao efetivo poder de polícia exercido pela Municipalidade de São Paulo, porque não chegou a constituir seu fato gerador.Ressalte-se, que a embargada, não colaciona aos autos, comprovação de que as exações guareadas, deram-se em razão do exercício do poder de polícia efetivo, pelo contrário, reflete circunstâncias estranhas à taxa guareada, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 145, II c.c. os arts 77 e 78 do Código Tributário Nacional, a ponto de se confundir com a espécie imposto, que não necessita de nenhuma contrapartida por parte do ente federativo.Nesse sentido, trago a colação ementa de julgado do E. STF, ípsis verbis:Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVORelator(a): Min. DIAS TOFFOLIJulgamento: 20/06/2017 Órgão Julgador: Segunda) Pensa o Estado-juiz, diante da decisão superior, pelo órgão de superposição, a respeito do mérito da controvérsia, que não se faz necessária a declaração, incidental, da inconstitucionalidade apontada. Prosseguindo.Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 04/09 (autos n.º 0032324-09.2017.403.6182), verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis, pelo menos com relação ao fato gerador da exação guareada, a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência dos presentes Embargos à Execução é medida que se impõe.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 04/09 (CDAs n.ºs 24.645-778, 24.645.784, 24.645.785, 24.645.786, 24.645.790 e 24.645.793, exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 - autos n.º 0032324-09.2017.403.6182), referente (s) à (s) Taxas de Fiscalização de Estabelecimento - TFE. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 2.º e 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0032324-09.2017.403.6182).Determine, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0033469-42.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) - VANDA APARECIDA ALONSO(SPI03575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc;A petição de fls. 102/104 opõe embargos de declaração em face da sentença de fl. 84/87. Alega a Fazenda Nacional que houve omissão na r. sentença, já que essa remete expressamente ao artigo 13 da Lei n.º 1.060/50 no tópico referente à condenação em honorários advocatícios, quando deveria referir-se ao artigo 11 da mesma lei, sendo este revogado pelo artigo 98 do Código de Processo Civil. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, para saneamento da omissão apontada manifestando-se, expressamente, acerca do dispositivo legal que deve ser aplicado ao caso.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...).IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. . Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão a embargante, tendo em vista a omissão apontada.Portanto, sano a omissão da sentença de fl. 84/87, alterando a referida sentença com as seguintes razões:Fixo a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil, observando-se, no presente caso, o art. 13, da Lei n.º 1.060/50 cumulado com artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.POSTO ISTO, conheço da petição e dou-lhe provimento parcial, ante a omissão (requisito do artigo 1.022, do novo CPC), mantendo, no resto, a decisão impugnada. No mais, considerando recurso de fls. 90/100, intime-se o autor nos termos do artigo 1.024, 4.º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0033470-27.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X SONIA MARTA SARTORELLI DE ALMEIDA(SPI03575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc;A petição de fls. 213/215 opõe embargos de declaração em face da sentença de fl. 194/197. Alega a Fazenda Nacional que houve omissão na r. sentença, já que essa remete expressamente ao artigo 13 da Lei n.º 1.060/50 no tópico referente à condenação em honorários advocatícios, quando deveria referir-se ao artigo 11 da mesma lei, sendo este revogado pelo artigo 98 do Código de Processo Civil. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, para saneamento da omissão apontada manifestando-se, expressamente, acerca do dispositivo legal que deve ser aplicado ao caso.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...).IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. . Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão a embargante, tendo em vista a omissão apontada.Portanto, sano a omissão da sentença de fl. 194/197, alterando a referida sentença com as seguintes razões:Fixo a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil, observando-se, no presente caso, o art. 13, da Lei n.º 1.060/50 cumulado com artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.POSTO ISTO, conheço da petição e dou-lhe provimento parcial, ante a omissão (requisito do artigo 1.022, do novo CPC), mantendo, no resto, a decisão impugnada. No mais, considerando recurso de fls. 200/211, intime-se o autor nos termos do artigo 1.024, 4.º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0033474-64.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) - GIOVANI PEDRON NETO X IARA DANIELA DA SILVA PEDRON(SPI03575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc; A petição de fls. 181/183 opõe embargos de declaração em face da sentença de fl. 150/153. Alega a Fazenda Nacional que houve omissão na r. sentença, já que essa remete expressamente ao artigo 13 da Lei nº 1.060/50 no tópico referente à condenação em honorários advocatícios, quando deveria referir-se ao artigo 11 da mesma lei, sendo este revogado pelo artigo 98 do Código de Processo Civil. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, para saneamento da omissão apontada manifestando-se, expressamente, acerca do dispositivo legal que deve ser aplicado ao caso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Análise de decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão a embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da sentença de fl. 194/197, alterando a referida sentença com as seguintes razões: Fixo a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, no presente caso, o art. 13, da Lei nº 1.060/50 cumulado com artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. POSTO ISTO, conheço da petição e dou-lhe provimento parcial, ante a omissão (requisito do artigo 1.022, do novo CPC), mantendo, no resto, a decisão impugnada. No mais, considerando recurso de fls. 156/179, intime-se o autor nos termos do artigo 1.024, 4º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042184-59.2002.403.6182** (2002.61.82.042184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Massa falida da Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a falta de interesse de agir - adequação, pois sendo a excepta detentora de CDA, poderia ter apresentado habilitação do crédito nos autos falimentares (arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/05); que a excepta sequer procurou habilitar seu crédito junto a Massa Falida, antes da propositura desta execução fiscal, que a execução fiscal fere o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805), como ainda o par conditio creditorum (art. 83, da Lei nº 11.101/05); que não há incidência de juros vencidos após a decretação da falência; ao final, pugna, em síntese, seja extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir; subsidiariamente, seja declarado o excesso de execução com relação a incidência de juros e correção monetária, após a decretação da falência da excipiente (09/10/2009) e que seja deferida a assistência judiciária gratuita. Petição Inicial às fls. 346/351. Demais documentos às fls. 352/353. A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 358, aduzindo, em síntese, que não há controvérsia no caso concreto; que os créditos foram devidamente habilitados perante o juízo falimentar (fls. 261 e 268); que as discussões sobre classificação de créditos e verbas que devem ser integradas aos Quadros Gerais de Credores foram travadas no juízo universal da falência; ao final, pugna, em síntese, seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito, reiterando a manifestação de fls. 316/317. Juntos documentos às fls. 359/362. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da Preliminar: Falta de Interesse de agir: É certo que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, por mais especializado que seja, no processo de cobrança da dívida ativa, não ficando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, quer particular, quer universal. Prescrevem os artigos 5º e 29, caput, da Lei nº 6830/80, ípsis verbis: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. ... Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. ... Por sua vez, reza o art. 187, caput, do Código Tributário Nacional, ípsis verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. ... Não se tem dúvida, pelos prescritivos legais supra, que a Fazenda Pública pode, se preferir, ter declarado no juízo falimentar o seu crédito, solicitando a reserva de numerário para seu pagamento oportuno. Ocorre que a decretação da falência foi superveniente, como no presente caso, que se deu em 09/10/2009, portanto, posterior à distribuição da presente execução fiscal, que se deu em 02/10/2002. Logo, quando da distribuição do presente executivo fiscal, o pressuposto processual - interesse processual - utilidade, adequação e necessidade, se mostrava presente. No mérito: Pensa o Estado-juiz que não há resistência por parte da exequente, no que diz respeito aos juros moratórios, pois, ex vi legis, aqueles anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, consoante a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ora, como a Fazenda Pública adotou as providências necessárias para incluir seu crédito, no juízo universal (falimentar) aguardando a realização do ativo e se submetendo à classificação dos créditos, preservados privilégios, força convir que naquele não se desbordará do prescritivo da lei falimentar supracitada. Prosseguindo. Pensa o Estado-juiz, a par das razões de pedir da exequente às fls. 316/317, de não se ter notícia de que o processo falimentar tenha se encerrado e que a Fazenda Pública não tenha obtido sucesso no recebimento de seu crédito inscrito na CDA nº 80.7.01.000932-77, o pedido de redirecionamento ao sócio Pascoal Grassioto (CPF 597.424.618-72), com responsabilidade tributária por substituição, não é oportuno. Dispositivo: Ante o exposto) rejeito a exceção de pré-executividade; b) indefiro, o redirecionamento, com a inclusão do sócio Pascoal Grassioto, no polo passivo da presente demanda executiva. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretária a remuneração de páginas, a partir da fl. 313. Intime-se. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0075908-20.2003.403.6182** (2003.61.82.075908-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ANA MARIA SANTANA(SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO contra ANA MARIA SANTANA. Instada a providenciar a substituição da CDA em razão do decidido no Recurso Extraordinário nº 704.292, que apreciando o tema 540 da Repercussão Geral, declarou inconstitucional o art. 2º da Lei nº 11.000/04 (fl. 120), a exequente requer a extinção das anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei 12.514/2011 (fl. 124). É o relatório. Decido. O legislador infraconstitucional, por meio do novo Código de Processo Civil, prescreveu no art. 927, III, ípsis verbis: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acordados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; (...) Grifei. Colocando uma pá de cal sobre a questão posta em juízo, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos, fragmentos de decisões proferidas no Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, ípsis verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. ... Plenário, 30.06.2016: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos... Plenário, 19.10.2016 Grifei. Pois bem. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3552/57, alterada pela lei nº 8662/93, a Lei nº 8383/91 e o Decreto nº 994/62. Entretanto, as normas indicadas, que servem como fundamento legal das anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11, não preveem os critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Assinalo que o entendimento de que as contribuições cobradas pelos conselhos profissionais consistem em tributos, à exceção da OAB, devendo obediência ao princípio da legalidade constante do atual art. 150, I, da CF, é antigo, sendo incontroverso, pelo menos, desde o advento da CF/88. Isso porque esta, em seu art. 149, expressamente determinou a observância ao referido princípio, dentre outros princípios tributários, na instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais (caso das contribuições dos autos). Destaco, ainda, que a Lei n. 12.514/2011 não tem o condão de conferir respaldo a anuidades anteriores à sua vigência, pois tal é expressamente vedado por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais por força do art. 149 da mesma Carta. Por conta disso, a referida Lei só pode constituir respaldo para anuidades cobradas a partir do exercício seguinte (2012). A jurisprudência é firme nesse sentido, senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) Por outro lado, não há a possibilidade de substituição das CDAs, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a aporada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Grifei(STJ, Primeira Seção, Resp. de nº 1045472, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 25/11/2009, Dje de 18/12/2009). Dispõe ainda o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à(s) fl(s). 06 verificaremos, pelas razões de decidir, que inexistente a liquidez, a par da obrigação do(a) executado(a) para com o exequente. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 803, inciso I, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, 5º, III e artigo 3º, parágrafo único, todos da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033597-43.2005.403.6182** (2005.61.82.033597-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X AUTO POSTO DAKAR LTDA X EDILSON NEIVA SOUZA X ARISVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP206431 - FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL E SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR)

Vistos etc., Em decisão que acolheu e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração (fls. 186/187) foi deferida à inclusão do sócio ARIOSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Devidamente citado, o coexecutado apresentou petição alegando que desconhece a referida empresa executada, atuais e antigos sócios e que ajuizou Ação Declaratória de Falsidade de Documento perante o juízo estadual, processo nº 1039296-18.2014.8.26.0100, na qual foi deferida a tutela antecipada para constar junto ao cadastro da JUCESP a expressão PERMANÊNCIA SUB JUDICE ao lado do nome do sócio ARIOSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Requer, portanto, o coexecutado que não sejam praticados atos constritivos enquanto pendente a ação no juízo estadual. Instada a se manifestar, concorda a exequente com o prosseguimento do feito apenas em relação ao sócio EDILSON NEIVA SOUZA. É a breve síntese do necessário. Decido. Considerando que na Ação Declaratória de Falsidade de Documento foi deferida a tutela antecipada para constar na ficha da JUCESP a condição de sócio sub judice; que a exequente concordou com o prosseguimento do feito apenas em relação ao sócio EDILSON NEIVA SOUZA; que há possibilidade de prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, é de rigor a suspensão da execução em relação ao coexecutado. Ante o exposto, defiro o pedido do coexecutado a fim de determinar a suspensão do presente feito apenas em relação ao coexecutado ARIOSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Prosseguindo. Cite-se o coexecutado EDILSON NEIVA SOUZA, nos termos da decisão às fls. 186/187. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040825-69.2005.403.6182** (2005.61.82.040825-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/FAZENDA contra COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA. Informa a exequente, à fl. 104, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017768-17.2008.403.6182** (2008.61.82.017768-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 38). É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condono o Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 324,77 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038179-47.2009.403.6182** (2009.61.82.038179-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Foi julgado procedente o pedido da embargante, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0026376-57.2015.403.6182, cancelando a inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0026376-57.2015.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à apropriação direta dos valores depositados em seu favor, referente ao montante TOTAL, conforme demonstrativo à fl. 73/74. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013246-68.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. À fl. 18 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0005534-90.2014.403.6182, julgando procedente o pedido da embargante e consequentemente o cancelamento da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0005534-90.2014.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059696-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADIB GERALDO JABUR(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Diante do comparecimento voluntário do executado, dou-o por citado. Fls. 18/19: Defiro. Intime-se o executado acerca da devolução do prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da exequente à fl. 25. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023817-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELLA VOLPE COTO LTDA - ME(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o seu manifesto equívoco, tomo sem efeito a r. decisão de fl. 193, haja vista que a mesma já foi decidida à fl. 180. Prosseguindo. A petição de fls. 185/187 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 180, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à não fixação dos honorários advocatícios, contrariando ao princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058138-57.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Foi julgado procedente o pedido da embargante, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0023483-25.2017.403.6182, cancelando a inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0023483-25.2017.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à apropriação direta dos valores depositados em seu favor, referente ao montante TOTAL, conforme depósito à fl. 24. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Sem prejuízo, proceda a secretaria deste juízo a juntada da cópia da sentença de extinção dos embargos à execução fiscal, bem como o seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008409-19.2003.403.6182** (2003.61.82.008409-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029657-75.2002.403.6182 (2002.61.82.029657-9)) - FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR DE MAIO S/A

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da exequente contra Flor de Maio, com fundamento no v. Acórdão de fls. 247/251, que condenou a executada, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito. À(s) fl(s). 323/324, informa a exequente a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 200, caput do CPC. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-52.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JOAO HAROLDO DE PAULA ALMEIDA

DESPACHO

ID 9917222 - Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID 634979 (anuidades 2012), tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2889**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010405-86.2002.403.6182** (2002.61.82.010405-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUKALA CONFECÇÕES LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
Intime-se SPYRIDON KARABOURNIOTIS para que informe o nome do adogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado no despacho de fl. 227. Após, cumpra-se o despacho de fl. 227, item 1. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058395-05.2004.403.6182** (2004.61.82.058395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O E SETUBAL S A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP315256 - EDUARDO COLETTI)  
Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos ata atualizada de eleição da diretora, eis que aquela carreada aos autos às fls. 225/229 está com prazo do mandato da diretoria expirado, conforme se depreende do artigo 6º (fl. 228). Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015233-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)  
Observe que a executada não deu efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 315, eis que a ata de assembléa geral ordinária carreada aos autos às fls. 319/328 foi realizada em 24/06/2011. Ademais, nos termos do artigo 10º da referida ata, a diretoria foi eleita com mandato de 03 (três) anos. Assim, intime-se a executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 315. Silente, ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024721-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JDMP GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP338054 - PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP338054 - PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)  
Intime-se MÓNICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 335. Após, expeça-se o referido. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2042**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004079-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO TOMAS DE ABREU CARVALHAES(SP061884 - DORA LUCIA CAVALCANTI SENA E ES004051 - LUIZ OTAVIO CAVALCANTI SENA)  
Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011353-78.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

## DECISÃO

Vistos,

**IDs 10771476 e 11441629:**

**Nulidade da CDA:**

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, "in verbis":

*"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".*

Também a doutrina preconiza:

"O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 537, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 537, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido." (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

Observe que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva.

#### **Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:**

Não desconhecendo a inconstitucionalidade dessa inclusão, inclusive reconhecido recentemente pelo E. STF, porém, é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo cobrado nestes autos, para então verificar se existe parcela a ser excluída, não sendo passível de ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS. À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado." (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grfeil).

Indefiro as alegações constantes na exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

#### **Bacenjud:**

Defiro a realização de penhora de saldo das contas bancárias que a parte executada eventualmente possua (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição edital, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**P.R.I.**

**São PAULO, 6 de março de 2019.**

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VELLOSO CORREA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente informou que a parte Executada firmou acordo para pagamento do débito em parcela única, pelo que requereu a suspensão da execução (ID 11100114).

Posteriormente, pugnou a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 11325628).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 1038542 e 11827287).

Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud (ID 11915050).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: ERIKA GEBARA CURRLIN

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da execução em razão de acordo firmado entre as partes, no qual a Executada se obrigou ao pagamento do débito em parcela única (ID 10747471).

Posteriormente, pugnou a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 11093181).

A Executada compareceu aos autos, representada por Advogada, requerendo a extinção do feito e a liberação dos valores bloqueados via Sistema BacenJud (ID 14492205).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 1159189 E 13913578).

Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud (ID 11915876).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGANTE: SONIA MARIA DA GRACA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI - SP149070

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAVIE CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por **SONIA MARIA DA GRAÇA** em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e MAVIE CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, a fim de pedir a retirada de restrição veicular realizada nos autos da Execução Fiscal nº **0020682-20.2009.403.6182**, em trâmite perante este Juízo, execução essa ajuizada em meio físico.

Em que pese o disposto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF-3, que prevê a virtualização voluntária de processos físicos por quaisquer das partes, tal regra não se vislumbra no caso em questão, por tratar-se de ação de conhecimento distribuída por dependência, necessitando portanto a virtualização do processo referência para aplicação da referida Resolução.

Portanto, em execuções fiscais ajuizadas em meio físico, os Embargos, sejam eles à Execução ou de Terceiro, deverão obrigatoriamente tramitar da mesma forma, aplicando-se, ao caso o art. 29, da Resolução n. 88/2017, da Presidência do E. TRF-3, que assim dispõe:

*“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”*

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para o cancelamento da distribuição eletrônica do presente feito.

I.

São Paulo, 20 de março de 2019

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 415**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042424-48.2002.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056406-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056406-8) ) - JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051740-17.2004.403.6182** (2004.61.82.051740-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026409-1) ) - CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Intime-se a embargante para indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..

2. De acordo com a manifestação da embargante a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor depositado à fl. 153 para a conta por ela indicada.

3. Em seguida, ou na ausência de cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055234-11.2009.403.6182** (2009.61.82.055234-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002319-3) ) - ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - A petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do

Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 16, 2º da Lei 6.830/80. Assim, determino a intimação do embargante para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:- cópia da petição inicial da execução fiscal nº 2009.61.82.002319-3 e respectiva(s) Certidão(ões) de Dívida ativa;- cópia integral do comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora e avaliação). Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. II - Silente o Embargante, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032498-57.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045098-67.2000.403.6182 (2000.61.82.045098-5) ) - B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. (Fls. 67) Defiro a produção de prova documental, concedendo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Verifico, ainda, que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar o correto valor do suposto crédito tributário, extraindo-se o montante pago frente ao parcelamento suportado pelo Embargante (fl. 67), por simples aferição dos elementos dos autos. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) - Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luiz\_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048970-36.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-52.2010.403.6182 ( ) ) - PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA X VICTOR MALZONI JUNIOR X PAULO AGNELLO MALZONI FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Embargante, nos termos requeridos pela União, à fl. 464, para que esclareça se houve o parcelamento do débito exequendo e, em caso positivo, manifeste-se sobre a desistência/renúncia aos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação e análise do pedido de provas. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031601-58.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-84.2014.403.6182 ( ) ) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes ciência acerca da manifestação do perito (fls. 649/650), conforme determinado à fl. 633

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032311-44.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056890-90.2015.403.6182 ( ) ) - IMPERMAFLEX IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes ciência acerca da manifestação do perito (fls. 287/288), conforme determinado à fl. 281.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021591-81.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-41.2015.403.6182 ( ) ) - GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 72.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031007-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046284-66.2016.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 246.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504432-35.1998.403.6182** (98.0504432-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOHAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MI SUN KWAK X SEUNG HO LEE X YOUNG HO LEE(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls.223.

Anoto, em primeiro lugar, que o pedido de reconsideração não tem amparo legal, até porque, se assim não o fosse, os juízes estariam obrigados a decidir a mesma questão duas vezes.

A via adequada para insurgência da parte em face de decisão de primeiro grau é sabidamente outra, razão pela qual nada há a apreciar no pedido.

Dê-se vista dos autos à exequente conforme determinado à fl. 223.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018050-94.2004.403.6182** (2004.61.82.018050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS KING COMERCIO DE ROUPAS LTDA X WOO SUNG KIM X FERNANDO KIM(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado FERNANDO KIM, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C. .

Dê-se vista dos autos ao executado Fernando Kim, conforme requerido à fl. 84/85.

Em seguida, considerando o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057880-67.2004.403.6182** (2004.61.82.057880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

(Fls. 169/177) A Exequente formula pedido de inclusão de WILSON MINORU DOY - CPF 057.097.688-04, no polo passivo da ação, sob a alegação de dissolução irregular da sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador, pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa, nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Consta dos autos (fls. 226/227) certidão do Oficial de Justiça em que informa não ter localizado a empresa no endereço diligenciado, que é o último constante dos autos. De outro lado, não há notícia de regular dissolução da sociedade. Não se acha configurada, entretanto, situação a autorizar o redirecionamento da execução para o sócio WILSON MINORU DOY - CPF 057.097.688-04P, uma vez que não exercia poderes de administração na sociedade, à época da constatação da dissolução da sociedade, conforme a ficha juntada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de redirecionamento para o sócio. Fls. 244; 256 e 268: Intime-se a Executada, nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até ulterior manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031694-70.2005.403.6182** (2005.61.82.031694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOPRATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X TELSO MIRANDA CARNEIRO(SP116993 - ORFEU MAIA) X JOSE RICARDO CRISTOFARO(SP116993 - ORFEU MAIA)

Recebo a conclusão nesta data.

A fim de dar cumprimento à sentença de fls. 246/248, intime-se o executado Telso Miranda Carneiro para que apresente o número de sua conta (não do patrono) para transferência dos valores bloqueados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 246/248.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040602-48.2007.403.6182** (2007.61.82.040602-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Dê-se vista à executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente de fls. 53/65, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027180-69.2008.403.6182** (2008.61.82.027180-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Dê-se vista dos autos à executada para ciência dos cálculos de atualização elaborados pela exequente às fls. 37/44.
  2. Na ausência de impugnação, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
  3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
  4. Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.
  5. Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que informe os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..
  6. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;
  7. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.
- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043060-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS X MILTON FRANCISCO(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos.

Dê-se vista dos autos à exequente para ciência da decisão de fls. 118/119.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047855-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KESEBERG & PARTNERS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDX(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060650-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWW DO BRASIL S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056210-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO TAPECEIRO LTDA - ME(SP130776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Fls. 101/106 e 108/116: GERALDO DE CARVALHO requer o levantamento dos valores bloqueados nos autos à fls. 98. Aduz que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável, pois oriunda de pagamento de benefício

previdenciário de aposentadoria.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que, em face do valor da dívida (R\$30.790,70 - v. fl. 96), o montante bloqueado à fls. 98/99 (R\$78,02 e R\$136,84) trata-se de quantia inexpressiva, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio dos valores, com fulcro no art. 836 do CPC.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028008-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOXFILE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222492 - DANIELE DOS SANTOS FARO)

DECISÃO DA FL. 84: Vistos.Fls. 77/79: Indefero o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN-SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Segue sentença em 02 laudas.Int. SENTENÇA DAS FLS. 85/85: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 23/28, alegando que os débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em razão de adesão a parcelamento ocorrido em 10/05/2013, data anterior à propositura da presente execução fiscal. Postula a expedição de ofício ao SERASA para baixa do apontamento e condenação da exequente em danos morais. Requereu a extinção do executivo fiscal e condenação da parte exequente em verbas sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 29/46. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu à fl. 48 a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. A parte executada manifestou-se às fls. 51 e 77/79. É o relatório. Decido. Verifico que houve concessão de parcelamento do débito em 10/05/2013 (fls. 40/41 e 52/59), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 18/06/2013. Portanto, a execução fiscal foi ajuizada indevidamente, visto que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN. Ante o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 48, o presente executivo fiscal deve ser extinto pelo pagamento, em razão da liquidação do parcelamento concedido. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a parte executada deve se valer de ação própria, que não esta execução fiscal, proposta visando a cobrança de um determinado tributo. Não verifico a possibilidade de reconvenção, sendo inclusive vedado em processo de execução, conforme art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento do executivo fiscal foi indevido, visto que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em razão do parcelamento. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem condenação de custas por parte do executado, vez que o executivo fiscal foi indevidamente ajuizado pela parte exequente.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036866-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWEB SYSTEM LTDA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentada a via original do instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031036-94.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VIEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento administrativo, realizado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal.Em resposta, a Exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 922 do CPC, em razão de acordo de parcelamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.Na hipótese dos autos, a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, em 25/08/2014, conforme documentos de fls. 25/31.Assim, na data do ajuizamento da execução fiscal, em 26/05/2015, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de acordo de parcelamento. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032353-30.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW)

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando o tempo decorrido desde a manifestação da executada de fls. 174/175 requerendo a dilação de prazo, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 169.

Não havendo cumprimento, prossiga-se com a execução como já determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018560-53.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029577-86.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARCELONA CAPITAL INVESTIMENTOS S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

1. Fls. 75/88: Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos.

2. Fls. 89/101: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0055515-69.2006.403.6182** (2006.61.82.055515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVALMAR EVENTOS LTDA - ME(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES E SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X NIVALMAR EVENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X FABIO PARREIRA MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Indefero o requerimento formulado à fl. 178, tendo em vista a ausência de comprovação das alegações formuladas.

Ademais, o cancelamento de requisições de pequeno valor em decorrência da inércia do beneficiário em proceder ao levantamento do depósito, previsto no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, atinge tão somente as quantias depositadas há mais de dois anos e, portanto, não se aplica ao depósito realizado para pagamento da requisição de pagamento nº 20170141557.

Arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060721-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E RJ119515 - MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO) X TOM BUFFET E SERVICOS LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E RJ119515 - MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO) X LANNA RIBEIRO & FRAGOSO PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TOM BUFFET E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício de requisição de pequeno valor, noticiado às fls. 111/116, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual denominação da sociedade de advogados.

Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente.

Retificada a autuação, expeça-se novo Ofício Requisitório, nos mesmos termos do ofício expedido anteriormente, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 92.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-83.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO MAPURUNGA FROTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando ser dos Chefes das Agências da Previdência Social a competência inicial para analisar os pedidos de concessão de benefício previdenciário, concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a regularização do polo passivo deste feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-37.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDNALDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-28.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ZOZIMA TEOTONIO FIGUEREDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-48.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SUL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Ao SEDI para que retifique o polo passivo conforme doc. 14294010, alterando GERENTE EXECUTIVA SUL INSS para Chefe da APS Santo Amaro-SP.

Após, **notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005967-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO COVRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012855-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora da concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005901-43.2016.4.03.6183  
AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGERIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-30.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRANCO VALDUJO - SP337332, HELIO TOLEDO - SP54138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-33.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: SZYMON GARTENKRAUT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELIANO SOTTOVIA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-31.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALMEIDA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o doc. 14517597 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo alterar "GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO" para "Chefe da APS São Paulo - Aricanduva".

Após, **notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-42.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATANAEL MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 3333

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000770-78.2002.403.6183** (2002.61.83.000770-0) - FATIMA SALGUEIRO LOURENCO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 246, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032826-54.2004.403.6100** (2004.61.00.032826-7) - FRANCISCO FOOT HARDMAN(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP206717 - FERNANDA AMANO MONTEMORE E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 162, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012018-60.2010.403.6183** - ALDENY SANT ANA REPELE(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido em 5 dias, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002608-07.2012.403.6183** - JOAO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO BOSCO REZENDE PANATTONI X JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS X JUDITE DE PAULA PRUDENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009135-38.2013.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 159, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0656606-70.1991.403.6183** (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARA X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X THEREZINHA NOTOLINI MOREIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPÇÃO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte autora.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004162-94.2000.403.6183** (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X MOISES KRAHENBUHL X MIRIAM KRAHENBUHL X MARCELO KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretária da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONORA ANDRADE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA NUNES ALFERES - SP411148

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 15012365) como aditamento à inicial. Retifique-se o cadastro do polo passivo deste feito, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019431-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL LEANDRO** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e concluído o julgamento do recurso administrativo que interpôs em 31.01.2018 (com atendimento presencial em 30.07.2018) no âmbito do requerimento NB 42/183.520.931-6 (DER em 17.05.2017).

O benefício da justiça gratuita foi concedido, e o exame do pedido liminar foi postergado (doc. 12343118).

A autoridade impetrada prestou informações, e afirmou que o recurso em questão teve sua relatoria designada em 29.11.2018 (doc. 12684383).

A liminar foi indeferida, considerando o noticiado andamento do feito (doc. 12685985).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 13154917).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a concluir o julgamento de recurso administrativo, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

O impetrante demonstrou ter requerido ao INSS em 17.05.2017 a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, que lhe foi negada em 04.10.2017 (doc. 12275912, p. 1, 2, 173 e 174). Contra a decisão, o segurado interpsó recurso administrativo em 31.01.2018 (doc. 12275914). O protocolo foi recebido em 30.07.2018 e, com contrarrazões, no dia seguinte o recurso foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica (CGT) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), hoje Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) (doc. 12275916 e 12275919).

A distribuição à 13ª Junta de Recursos ocorreu em 13.09.2018, e somente após a notificação da autoridade coatora houve a designação da relatoria, em 29.11.2018. Posteriormente, houve solicitação de pronunciamento técnico, em 28.12.2018, e desde então o feito encontra-se na Assessoria Técnica Médica:

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:

I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;

II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;

III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;

IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;

V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I – conversão em diligência;

II – não conhecimento;

III – conhecimento e não provimento;

IV – conhecimento e provimento parcial;

V – conhecimento e provimento; e

VI – anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotar preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevação da intempetividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.

§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.

§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.

§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia.

Destarte, foi extrapolado o prazo geral de 85 dias para o trâmite do recurso no órgão julgador (contado a partir de 13.09.2018), assim como o prazo específico do conselheiro relator, de 30 dias, para preparação do voto e devolução à secretaria (contado a partir de 29.11.2018). Noutro ponto, as informações prestadas pela autoridade impetrada não apontam nenhuma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.

Fica patente, pois, o direito líquido e certo invocado neste *writ*.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que conclua o julgamento do recurso no processo administrativo NB 42/183.520.931-6, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-45-2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALQUIRIA ADRIANA BUENO DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
IMPETRADO: ELAINE CARDOSO DA SILVA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALQUIRIA ADRIANA BUENO DE MORAIS, qualificada nos autos, contra ato da GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO, sra. ELAINE CARDOSO DA SILVA, que aditou a inicial, objetivando seja-lhe assegurado o direito de ter seu benefício de auxílio-doença, NB 31/619.077.491-5, restabelecido conforme determinação judicial, desde 25/12/2018 e não em 01/01/2019. Requereu o benefício da justiça gratuita.

A impetrante pede que a autarquia-impetrada efetue imediatamente o pagamento dos 5 dias de benefício faltantes, referente ao benefício de auxílio-doença 'B-31' - NB: 619.077.491-5, conforme mandado devidamente entregue por oficial de justiça, mandado que consta decisão judicial de restabelecimento imediato de benefício de auxílio-doença, desde 25/12/2018 (data da assinatura da ordem judicial), mas que teve data de restabelecimento em 01/01/2019. Requeru o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

À vista da declaração apresentada (doc. 14359770,) concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

O **Mandado de Segurança**, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Contudo, inviável o pedido da impetrante em sede de mandado de segurança.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que no processo nº 1052840-78.2018.8.26.0053, em trâmite perante a Justiça Estadual, foi deferida tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/619.077.491-5 (doc. 14359776). Verifica-se da documentação carreada aos autos que o benefício foi restabelecido por decisão provisória, sujeita a dilação probatória. Portanto, as questões atinentes à satisfação e cumprimento da decisão proferida naquele processo devem ser buscadas naquele próprio Juízo.

Aqui o impetrante almeja o recebimento dos valores relativos aos cinco dias anteriores ao restabelecimento do benefício, ou seja, na data da assinatura da ordem judicial, revelando-se descabido o manejo do *mandamus*, o qual não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271 do STF, in verbis:

***Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.***

Na mesma linha, a Súmula 269 da Suprema Corte, determina que o *mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Assim, impõe-se a extinção do *writ*, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas.

Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09).

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-36.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, MARIANE APARECIDA PONCIO ORVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO e MARIANE APARECIDA PONCIO ORVALHO**, menor impúbere, ajuizaram a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Laercio Orvalho, ocorrido em 27/02/2016.

O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade do segurado.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

**Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.**

P. R. I.

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMOES BOLIVAR VIEIRA

SUCEDIDO: RICARDO ANAZIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SIMOES BOLIVAR VIEIRA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, buscando a retroação da DIB de sua pensão por morte para a data do óbito de seu companheiro RICARDO ANAZIA, requerendo o pagamento dos atrasados desde 23/02/2016 até a concessão do benefício NB 21/184.277.872-0 (DER 21/11/2017, DDB 29/12/2017).

Restou indeferida a gratuidade da justiça (Num. 9777215).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (Num. 12155511).

Houve réplica (Num. 10121499).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)*

*III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação preferita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A parte autora efetuou 02 requerimentos administrativos pleiteando a concessão de pensão em razão do óbito de Ricardo Anazia NB 21/177.046.857-6 (DER 30/05/2016) e NB 21/184.277.872-0 (DER 21/11/2017). O primeiro foi indeferido em 25/08/2016, sob o fundamento de “falta de qualidade de dependente – companheiro” (Num. 9492061 - Pág. 34). Já o segundo, foi concedido com DIB na data do óbito e atrasados a partir da DER 21/11/2017 (Num. 9491544 - Pág. 26). De acordo com o histórico de créditos acostado aos autos o benefício 21/184.277.872-0 tem sido pago adequadamente desde a sua concessão. Alega a parte autora, que por ocasião do primeiro requerimento já preenchia todos os requisitos para concessão do benefício, pleiteando o pagamento de atrasados desde 23/02/2016.

O óbito de Ricardo Anazia em 23/02/2016 restou comprovado pela apresentação da respectiva certidão (Num. 8605171 - Pág. 1).

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS o “*de cuius*” manteve vínculo empregatício com CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SP entre 22/06/1988 e 23/02/2016 (Num. 9491544 - Pág. 8).

A controvérsia se restringiu à qualidade de dependente da parte autora, à época do falecimento, como companheiro do falecido.

Da análise dos documentos apresentados por ocasião do primeiro requerimento em 30/05/2016, verifico que a parte autora já havia apresentados elementos comprobatórios suficientes da alegada união (Num. 9492061 - Pág. 1/34). Serão vejamos: certidão de óbito de Ricardo Anazia, tendo por declarante sua irmã Irene Anazia Petrucci, em que constou que o mesmo vivia em união estável com Simões Bolívar Vieira, com residência em Rua Paim nº 90, apto 102, São Paulo (Num. 9492061 - Pág. 5); testamento elaborado por Ricardo Anazia, em 30/03/1999, em que instituiu usufruto vitalício sobre o apartamento na Rua Paim, nº90, apto 102, em favor de Simões Bolívar Vieira (Num. 9492061 - Pág. 6/7), comprovante de endereço em nome de Ricardo Anazia, de 02/2016, 11/2014, 10/2013, constando Rua Paim, nº 90, apto 102 (Num. 9492061 - Pág. 10/18). Comprovante de endereço em nome de Simões Bolívar Vieira, de 02/2015, 10/2014, constando Rua Paim, nº 90, apto 102 (Num. 9492061 - Pág. 20/22), declaração da empresa CETESB no sentido de que o falecido Sr. Ricardo Anazia mantinha seguro de vida, tendo como beneficiários sua irmã Irene Anazia Petrucci e o Sr. Simões Bolívar Vieira (Num. 9492061 - Pág. 28/29).

Assim, tendo cumprido todos os requisitos para concessão do benefício na DER 30/05/2016, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte NB 177.046.857-6, com DIB na data do óbito em 23/02/2016. Os atrasados, contudo, somente são devidos a partir da DER 30/05/2016, já que o requerimento foi efetivado após decorrido 90 dias do óbito (cf. art. 74, I e II, da lei nº 8.213/91).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de **SIMÕES BOLÍVAR VIEIRA**, o benefício previdenciário de pensão em razão do óbito de em virtude do óbito de Ricardo Anazia -NB 177.046.857-6, com DIB na data do óbito em 23/02/2016. Os atrasados, contudo, somente são devidos a partir da DER 30/05/2016, já que o requerimento foi efetivado após decorrido 90 dias do óbito (cf. art. 74, I e II, da lei nº 8.213/91).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores já pagos através do benefício NB 21/184.277.872-0, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/177.046.857-6
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: no DO 23/02/2016; atrasados da DER 30/05/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: não

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018062-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente não apresentou os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELLY CAROLINE BIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

**GABRIELLY CAROLINE BIDO** ajuizou a presente ação, inicialmente assistida por sua genitora, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Valdeci Roberto Bido, ocorrido em 28/05/2013, bem como a condenação do réu em danos morais. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado.

Restou deferido o pedido de gratuidade da justiça, ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (doc. Num. 8769914).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (Num. 9297996).

Houve réplica (Num. 10176674).

Foi deferida a realização de nova perícia indireta, com especialista em clínica médica para 31/10/2018. Apresentado o laudo (Num. 14122202), as partes apresentaram manifestação (Num. 14309197 e Num. 14710657).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Comprovado o óbito do Sr. Ricardo de Souza em 28/05/2013 (Num. 6465120 - Pág. 2), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011, de 31/08/2011:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)*

*III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)*

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)*

*Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.*

*§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.*

*§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.*

*Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de filha menor à época do óbito (conforme certidão de nascimento - Num. 6465118, p. 2) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurada da “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que a segurada percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito em 28/05/2013, não detinha qualidade de segurado: “Pelos dados do CNIS do falecido (doc. anexo), verifica-se que laborou como empregado até 21/1/2001 e que recolheu 3 contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, em 07/07/08 e 09/08. Nota-se ainda que houve contribuições recolhidas em 02/07/13, ou seja, depois do óbito, portanto, extemporâneas” (Num. 9297996).

Alega a parte autora em sua inicial, contudo, que “o falecido, desde o ano de 2008 estava incapacitado para o trabalho, passando por diversas consultas e internações, que culminaram com o seu falecimento em 2013”.

Foi realizada perícia indireta em 31/10/2018, sendo que o especialista em clínico geral concluiu no seguinte sentido: “segundo toda a documentação médica, conclui-se que o periciando era portador de doenças crônicas, caracterizadas por hipertensão arterial sistêmica, gota e etilismo crônico desde 2003 controladas através do uso de medicações específicas, evoluindo com um quadro de acidente vascular encefálico hemorrágico em junho de 2008 e um infarto agudo do miocárdio em fevereiro de 2012, mas que evoluíram favoravelmente após o tratamento empregado. Entretanto, em janeiro de 2013 há descrição de um ferimento em membro inferior ocorrido em setembro de 2012 de difícil cicatrização e com posterior internações em maio de 2013 devido à complicações infecciosas, culminando com seu óbito em 27 de maio de 2013. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde setembro de 2012, quando o periciando apresentou um ferimento em membro inferior sem cicatrização, culminando posteriormente com um quadro infeccioso generalizado (septicemia) e seu óbito” (Num. 14122202).

De acordo com CTPS e CNIS do falecido (Num. 6465119 - Pág. 2/37 e Num. 6742149 - Pág. 1/10 e Num. 6739151), seu último vínculo foi no período de 19/06/1991 e 21/01/2002, havendo informação de recebimento de seguro-desemprego entre abril e agosto de 2002. Após, verteu contribuições como contribuinte individual entre 01/04/2007 e 30/04/2007 e entre 01/04/2008 e 30/09/2008. Há informação de recolhimento de contribuições referente ao período de 01/2013 a 06/2013, com data de pagamento de 02/07/2013, isto é, após o óbito, razão pela qual não podem ser considerados.

O falecido fazia jus à extensão do período de graça prevista no art. 15, §1º e 2º, da lei nº 8.213/91, mantendo qualidade de segurado após a cessação do vínculo em 21/01/2002 até 15/03/2005. Após a perda da qualidade de segurado, o falecido retomou ao RGPS como contribuinte individual, com recolhimentos entre 01/04/2007 e 30/04/2007 e entre 01/04/2008 e 30/09/2008, mantendo qualidade de segurado por 12 meses, conforme art. 15, II, da lei nº 8.213/91, isto é, até 15/11/2009. Assim, na DII fixada pelo perito em Setembro de 2012, o falecido não detinha mais qualidade de segurado.

Uma vez perdida a qualidade de segurada, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela.

De acordo com contagem do INSS e da Contadoria do JEF/SP, o falecido contava com pouco mais de 26 anos de tempo de contribuição, o que não é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Incabível, também, a aposentadoria por idade, pois faleceu com 52 anos de idade, sendo a exigência da lei o implemento de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto seu genitor não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria.

#### DOS DANOS MORAIS.

A parte autora requereu na exordial a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017510-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS GALVAO  
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA, ANTONIO SABINO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 15246315), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de Memória de Cálculos discriminada (com PBC) da concessão do benefício que trata o feito.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007660-20.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO GRUOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018412-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA SANCHES, MIRIAM APARECIDA SANCHES, MARGARIDA SANCHES, ISAÍAS GONCALVES DA SILVA, ISMAEL GONCALVES DA SILVA, ANTONIO GEDEAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição (ID 14938331), aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020760-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o processo originário nº 0007203-15.2013.403.6183 encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região (Certidão nº 15265775 e 15266174), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura do presente cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.

Após o decurso, abra-se vista ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016246-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero o despacho que determinou a expedição do requerimento com destaque dos honorários contratuais eis que não se encontra carreado aos autos o respectivo contrato firmado entre a parte autora e o advogado cuja parcela pretende ver destacada.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provido(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021302-26.2018.4.03.6183

AUTOR: IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013188-33.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CONTRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-97.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO MEDEIROS

CURADOR: ADIR MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007578-89.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDELTUDE RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$ 299.134,39, atualizada até 11/2017, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 455.102,41 para 07/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003070-27.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FERRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$ 205.109,31, atualizada até 09/2017, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 6 de março de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA CAPONERO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000222-67.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS, PAULO POLETTO JUNIOR, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010309-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO O DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011049-69.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEROMIRO FRANCISCO DA PAZ

**D E S P A C H O**

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007139-34.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS CIPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005549-85.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005869-77.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000738-19.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000377-70.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: FERNANDO PENHA PEREIRA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186, CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002169-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EPITACIO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008795-60.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELARMINO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, venham os, autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012444-09.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUZA FELIX DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853, MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias, conforme determinação anterior (id 12244311, p. 196).

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002888-61.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA, SUELI ORTOLANI  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

**DESPACHO**

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Diante da apresentação de novos cálculos pela parte exequente às fls. 114/116 dos autos físicos, bem como da manifestação do INSS de fls. 118/120 dos autos físicos, segundo as quais o perito judicial não promoveu descontos de valores pagos pela autarquia federal, devolvam-se os autos ao perito judicial, a fim de que se manifeste sobre as alegações das partes no prazo de 20 (vinte) dias. Se for o caso, deverá o *expert* judicial retificar, nos exatos termos do julgado, os cálculos outrora apresentados.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001728-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre a petição ID 14580869 e documentos ID 14580876 e 14580879.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-07.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE ALENCAR PEQUENO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOÃO DE ALENCAR PEQUENO**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 372.159,86, em 11/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 12811411, fls. 174/178 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 12811411, fls. 180/193 - numeração dos autos físicos).

À fl. 197 dos autos físicos (ID 12811411), parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS discordou do perito judicial (ID 12811411, fls. 199 dos autos físicos).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 12811411, fls. 34, 50/54, 87/91, 102 e 118/119 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

A correção monetária deve ser considerada no julgamento do feito, namos do art. 293 e do art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Assim, 11. observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11/01/2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30/06/2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside em índices de correção monetária.

Nos exatos termos do julgado, entendo os cálculos de liquidação deverão respeitar os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. **objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.**

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, os cálculos que estão nos exatos termos do julgado é o do perito judicial de fls. 180/193 dos autos físicos (ID 12811411). Entretanto, a fim de evitar julgamento *ultra petita*, entendo que a execução deverá prosseguir limitada ao valor requerido pelo exequente às 127/134 dos autos físicos (ID 12811411), ou seja, no importe de **RS 482.057,93 (quatrocentos e oitenta e dois mil cinquenta e sete reais e noventa e três centavos)**, atualizados em **11/2016**.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 137/171 dos autos físicos (ID 12811411) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006320-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA NUNES MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, a parte autora objetiva o recebimento de auxílio doença que alega devido e indeferido equivocadamente pelo INSS ao segurado falecido de quem é beneficiária de pensão por morte, no período compreendido entre 24/08/2016 a 21/06/2017, ou seja, 10 parcelas.

Desta forma, considerando como base o valor do benefício de pensão por morte (RS 4.571,51), temos que o proveito econômico pretendido na presente ação é RS 45.715,10, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006516-09.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais, a inclusão dos salários de contribuição que entende corretos no período básico de cálculo e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 139.046.254-1), desde o requerimento administrativo (09/09/2005), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Previdenciária (fls. 318).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 319).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 326/338).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 339).

Réplica às fls. 342/344.

As partes não requereram produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão de fls. 346.

Sobreveio parecer contábil acompanhado de cálculos (fls. 348/353).

Após manifestação das partes (fls. 359/382), este juízo determinou nova remessa ao contador judicial (fls. 384).

Foram prestados esclarecimentos pelo *expert* do juízo, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 386).

Após vista às partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

##### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:  
(ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 .DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

*(omissis)*

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis n.º 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

## II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.

## III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n.º 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n.º 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n.º 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n.º 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n.º 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n.º 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n.º 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n.º 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n.º 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tempo, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## CASO CONCRETO

Quanto ao item “B” do pedido (fls. 19), cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 12/07/76 a 26/01/79, 06/03/79 a 14/11/79, 14/12/79 a 12/05/81, 03/06/81 a 30/07/82, 18/08/82 a 19/01/86, 04/04/86 a 27/01/87, 01/04/87 a 03/03/89 e 18/11/89 a 07/01/91, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.

Ademais, com relação ao item “C” do pedido (fls. 19), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código).

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

### a) De 20/05/1992 a 19/10/1994

**Empresa: Empresa de Ônibus São Bento Ltda**

A cópia de CTPS (fls. 266) informa labor no cargo de cobrador.

Também foram juntados formulário-padrão (fls. 131) e laudo técnico individual (fls. 132), que corroboram as informações de labor na função de cobrador de ônibus urbano.

Nos termos já delineados no tópico “Das atividades de motorista, cobrador e assemelhadas”, afigura-se possível o enquadramento por categoria profissional de cobrador, até 28/04/1995. No mesmo sentido, colaciono ementa de julgado da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. [...] 6. Admite-se como especial a atividade exercida como cobrador de ônibus e caminhão, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95. [...] (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186390 0000378-95.2010.4.03.6139, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018 ... FONTE: REPUBLICACAO)*

Portanto, reconheço a especialidade do período de 20/05/1992 a 19/10/1994, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

### b) De 01/03/1995 a 05/03/1997

**Empresa: Empresa de Ônibus São Bento Ltda**

A cópia de CTPS (fls. 287) informa labor no cargo de cobrador.

Todavia, no período postulado já não era mais possível o enquadramento pelo simples exercício da categoria profissional, sendo imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

Também foram juntados formulário-padrão (fls. 133) e laudo técnico individual (fls. 134), que corroboram as informações de labor na função de cobrador de ônibus urbano, e indicam exposição a ruído. Contudo, não resta caracterizada a exposição permanente, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Logo, quanto a este período, não há direito a ser reconhecido.

Passo à análise do pedido de revisão quanto aos salários de contribuição.

## DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

Insurge-se o segurado também contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91:

*Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

*Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

No presente caso, a relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa e juntados pelo autor junto com a inicial (fls. 208/237), além das convenções coletivas (fls. 152/207) e das CTPS (fls. 238/317) atestam que, de fato, no período de 04/1996, 06/1996, 07/1999, 09/1999 a 08/2002, 11/2002, 04/2003 a 08/2005, os salários auferidos superavam os estípedios considerados pelo réu.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3-29/10/2010, PÁG: 1071)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).*

A Contadoria Judicial, com base na relação de salários apresentada e demais documentos dos autos, apurou desacerto na RMI calculada pelo réu, nos termos de fls. 348/353 e 386/387.

Desse modo, o autor comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI com a inclusão dos corretos salários de contribuição, nos interstícios postulados. Por fim tendo em vista que, além da revisão para incluir os corretos salários de contribuição, o segurado também faz jus ao cômputo do período especial de 20/05/1992 a 19/10/1994, a apuração da RMI definitiva e seus consequentes desdobramentos deverá ocorrer quando da liquidação do julgado em eventual cumprimento de sentença.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 20/05/1992 a 19/10/1994 e a retificar os valores dos salários de contribuição das competências de 04/1996, 06/1996, 07/1999, 09/1999 a 08/2002, 11/2002, 04/2003 a 08/2005, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.046.254-1), desde o requerimento administrativo (09/09/2005), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: LUIZ PEREIRA DA SILVA

CPF: 990.102.248-72

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/09/2005, observada a prescrição quinquenal.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 20/05/1992 a 19/10/1994.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030118-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE NOVAES - SP136064  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

## SENTENÇA

**JOSE MARCIO DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATALIBA LEONEL**, alegando, em síntese, que teve o benefício de auxílio doença (NB 623.962.111-4) cessado ilegalmente, após realização de perícia médica.

Assim, requer a declaração de ilegalidade do resultado que cancelou o benefício previdenciário e a concessão de medida liminar para o restabelecimento do benefício supracitado.

Inicialmente a ação foi distribuída no JEF, que declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, remetendo os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (ID 12921784).

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

É o relatório.

**Decido.**

Importante ressaltar que o impetrante não juntou qualquer documento que comprovem seu direito líquido e certo, sendo cediço que o mandado de segurança tem por requisito trazer aos autos as provas pré-constituídas.

Além disso, frise-se que não restou comprovado nos autos que o benefício de auxílio doença (NB nº 623.962.111-4) foi suspenso por falta de defesa administrativa.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrante tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade.

Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos é acerca da incapacidade ou não da impetrante, sendo imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carcedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008. FONTE: REPUBLICA.CAO.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.I.

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013341-47.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCY LUZIA DA SILVA SALU, YARA LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO NIEVES BARREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE GUILHERME KOERNER NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Aguardar-se o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos à Execução n. 0006780-60.2010.403.6183.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA LEITE SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006780-60.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DARCY LUZIA DA SILVA SALU, YARA LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760  
TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia das principais peças deste.

Após, remeta-se este processo ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-28.2018.4.03.6183

AUTOR: ALDIVINO NILDO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-56.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo ao impetrante prazo complementar de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS REIZ  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 24-05-2019 às 14:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**SANDRO JOSÉ DA SILVA**, nascido em 23.05.1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o referido benefício.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia (ID-12261254), acerca da qual o autor se manifestou (ID-13495606).

O INSS contestou a ação (ID-12579014), arguindo preliminar de prescrição.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Da prescrição.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.

Tendo em vista que o benefício do auxílio-doença (NB 60.732.757-26), foi cessado em **25.05.2015**, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e proposta a ação em **25.06.2018**, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

**Do mérito.**

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido...

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 45 anos de idade, relata que é acometido de patologias ortopédicas além de perda auditiva.

**Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia em 09.10.2018**, o perito judicial concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa do autor (sob a ótica ortopédica), conforme abaixo descrito:**

"O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões/Abaulamentos/Hérnias Discais)**, são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Sandro José da Silva, 45 anos, Atendente, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais."

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica. Deste modo, indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade de otorrinolaringologia.

Assim, apesar das alegações do autor, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048937-82.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OYERA NORONHA - SP268759, ANDRE DE LIRA ALEXANDRE - SP271106  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011385-15.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA BATISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**HELENA BASTISTA DE ANDRADE**, nascida em 29.07.1952, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 60.039.524-60, cessado em 30.06.2013) ou, sucessivamente, o restabelecimento do referido benefício.

Juntou procuração e documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita (ID-3376357)

Manifestação da parte autora, requerendo a perícia médica na especialidade de neurologia (ID-4530879).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (ID-4839415).

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral/oncologia (ID-12638268), da qual a parte autora se manifestou (ID-13048767).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do Mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 66 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portadora de hipotrofia muscular em membros inferiores, com dificuldade de caminhar e em realizar atividades diárias. Relata, também, que está totalmente incapacitada para o trabalho.

Infere-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que a autora percebeu o auxílio-doença em dois períodos, quais sejam, (NB 54.729.789-51) de 01.01.2011 a 01.12.2012 e (NB 60.039.524-60) de 22.01.2013 a 30.06.2013.

Realizada perícia médica, o perito judicial concluiu em 29.08.2018, **estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e permanente**, consoante a seguir descrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença neurológica decorrente de infecção pelos vírus HTLV1 e 2, caracterizada por uma mielopatia (lesão medular espinhal) que lhe determina uma perda de força muscular dos membros inferiores e um quadro de bexiga neurogênica.

O HTLV é um retrovírus da família do HIV, que provoca infecção das células T do sistema imunológico, sendo bem definida a capacidade de lesão neurológica provocada pelo HTLV 1, como a apresentada pela autora. A fisiopatogenia do HTLV2 ainda não está definida.

Possivelmente, os sintomas referidos pela pericianda há 16 anos com quadro de incontinência urinária e depois anemia com necessidade de transfusão sanguínea estão relacionados ao processo infeccioso, além de uma deficiência de vitamina B12, alteração também identificada em exames complementares laboratoriais.

Clinicamente, a pericianda apresenta uma paraparesia crural (redução de força muscular dos membros inferiores) associada a incontinência e retenção urinárias, demandando o uso de cadeira de rodas para locomoção e de sondagem vesical de alívio periódica.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, o **perito judicial atestou apresentar a parte autora doença neurológica grave e irreversível, bem como fixou a data de início da doença possivelmente há aproximadamente 16 anos e da incapacidade em janeiro de 2013, sendo a incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência.**

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01.08.2011 a 01.12.2012 (NB 54.729.789-51) e 22.01.2013 a 30.06.2013 (NB 60.039.524-60).**

Deste modo, uma vez fixado o **termo inicial da incapacidade em janeiro de 2013**, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Diante do quadro probatório, **a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 30.06.2013 (NB 60.039.524-60).**

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 30.06.2013 (NB 60.039.524-60); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01.07.2013, descontados eventuais valores percebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.07.2013.**

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**Renda Mensal Atual: a calcular**

**DIB: 01.07.2013**

**RMI: a calcular**

**Tutela: sim**

**Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 30.06.2013 (NB 60.039.524-60); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01.07.2013, descontos eventuais valores percebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004067-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 332.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CUBA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019443-12.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS - SP190193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANTONIO MARCOS DO SANTOS AMARAL, nascido em 31.07.1979, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (n.º 546.258.073-4 – iniciado em 23.05.2011) a partir de sua cessação, ocorrida em 31.01.2015 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a cessação.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-1877728).

O INSS contestou a ação (ID-4435492), arguindo preliminar de prescrição.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (ID-4061675), acerca da qual o autor se manifestou (ID-11118062).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.

Tendo em vista que o benefício (NB 54.625.807-34), foi cessado em 13.04.2015, conforme se infere dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e proposta a ação em 07.07.2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 39 anos de idade, relata que é acometido de esquizofrenia.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 19.09.2017, a perita judicial, Dra. Raquel Sztierling Nelken, concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa do autor, conforme abaixo descrito:

*“Quanto ao quadro psicótico o mesmo está estabilizado com a medicação prescrita. Inicialmente ficou estabilizado com Clozapina, mas como apresentou alterações metabólicas a medicação foi substituída por Olanzapina. De qualquer maneira, sob o uso regular de Olanzapina (10 mg) o autor está com quadro psiquiátrico controlado e conseguiu trabalhar mesmo medicado. Quanto ao diagnóstico, nessa fase de estabilização do quadro há psiquiatras do serviço que consideram que se trata de psicose não orgânica não especificada e psiquiatras que consideram que se trata de esquizofrenia paranoide. Qualquer que seja o diagnóstico o que muda é o prognóstico. Se for psicose não orgânica não especificada o prognóstico é melhor com o passar do tempo. Se for esquizofrenia o prognóstico é pior porque com o passar do tempo o quadro se tornará grave e irreversível. De qualquer maneira, no momento do exame pericial não constatamos elementos de doença que impeçam o autor de realizar atividade laborativa compatível com sua competência.”*

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.L.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA OLMEDO LIMA LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MONICA OLMEDO LIMA LUZ**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o recurso administrativo (NB 183.197.135-3).

A inicial foi instruída documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Custas recolhidas.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, sito à Rua Butantã, 68 – PINHEIROS, São Paulo/SP, Cep. 05424-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004794-23.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUSA MARINA LUCAPELLI RODRIGUES, SONIA PEREIRA DE MAGALHAES, NELSON CASADEI, FRANCO FRANCHINI, ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA, HENIN AMIN CHUERY, CHONOSUKE HAYASHI, JOAO BAPTISTA TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIO CERQUEIRA CESAR NETO, LUIZ GONZAGA MURAT, MARCOS FABIO LION, MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK, NELSON CAPRINI, OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, MONICA URBANO SEVERO BATISTA, ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES, ROBERTO FOSCHINI, DIRCE ZAMPOL TALLARICO, ZOSHO NAKANDAKARE

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

TERCEIRO INTERESSADO: CLEYDE MOERBECK CASADEL, FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO, OSWALDO RUIZ URBANO, WILSON TALLARICO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011628-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO JOSE RUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000661-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TADEU GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ TADEU GONÇALVES**, nascido em 10/12/61, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.713.375-9), desde o requerimento administrativo em 22/03/2011, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (doc. 19/116) [\(1\)](#).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Ciferal Paulista Indústria e Comércio de Veículos Ltda (13/01/81 a 02/02/84)** e **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda (29/04/95 a 22/03/2011)**.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 186).

O INSS apresentou contestação (fls. 190), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 244).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

No caso presente, em relação ao período laborado na empresa **Ciferal Paulista Indústria e Comércio de Veículos Ltda (13/01/81 a 02/02/84)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 74). O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 34) limita-se a informar genericamente que o autor estava sujeito à fumaça e gases sem apontar qualquer medição e sem informar o profissional habilitado responsável pelas informações e medições, se é que as últimas existiram. A função exercida de ajudante de produção não se enquadra entre aquelas elencadas como especiais na legislação previdenciária então em vigor. Por tais razões, não reconheço a especialidade pleiteada.

Por fim, em relação pleiteados quando dos vínculos empregatícios com a empresa **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda (29/04/95 a 22/03/2011)**, o INSS reconheceu como especial o período laborado antes da Lei nº 9.032/95 (11/05/93 a 28/04/95), quando ainda vigia a presunção de especialidade por função. Em relação aos períodos pleiteados, a parte autora juntou o registro dos dois períodos na CTPS (fls. 91) na função de vigilante e os PPPs (fls. 36 e 128), nos quais não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Os níveis de ruídos constantes dos PPPs estão dentro dos limites toleráveis acima especificados. Impossível, portanto, o reconhecimento pretendido.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

(II) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007826-74.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR JOSE DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, HELENA LOPES DE ABREU - SP368607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor propôs a presente ação, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.426.121-8) concedida a partir de 11/06/2004, com o pagamento de atrasados.

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor em três períodos laborados na empresa **Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda (24/01/73 a 03/03/76; 04/03/76 a 27/08/79 e 03/09/79 a 19/03/83)**.

O INSS apresentou contestação (fls. 106), arguindo em preliminar a decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 181).

Pelo que depreende do processo administrativo juntado aos autos, o alegado tempo especial não foi apreciado quando da concessão do benefício, cuja renda mensal inicial se pretende revisar.

A decadência alegada pela autarquia em contestação (art. 103 da Lei nº 8.213/91) remete-nos ao tema 975 dos recursos especiais repetitivos nºs 1648336/RS e 1644191/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim fixado:

“Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”

O relator dos recursos repetitivos determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos exatos termos do art. 1037, II do NCPC.

O presente feito enquadra-se na hipótese, motivo pelo qual determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019888-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

**SEBASTIÃO TEIXEIRA DIAS**, nascido em 10/10/57, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM.

Trata-se de trabalhador celetista, funcionário da extinta Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de cisão parcial da primeira.

**Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/06/2011, consoante carta de concessão à fl. 57.**

**Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.**

Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, “soldador” – fl. 37, fl. 55 e fl. 59).

Contestação da CPTM às fls. 103/124, e do INSS às fls. 148/163, ambas com prejudicial de ilegitimidade de parte passiva.

Contestação da União Federal às fls. 164/188, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte e, ainda, aplicação da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros.

Réplica às fls. 228/271.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que **“é pacífico o entendimento do Superior Tri**

**Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM**, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da r  
Porque, à primeira (União), incumbe o efetivo desembolso, e, ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Em semelhante cenário, não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **24/11/2008 (DIB)** e ajuizada a presente ação em **14/01/2016**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 14/01/2011.

Contudo, não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.*

**2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.**

**Precedentes.** (...) (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

*"A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.*

*A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).*

*Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.*

*ARFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.*

*Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.*

*O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovias Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovias Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovias Noveste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovias Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.*

*A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483.*

*O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007."*

Já em relação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, nos termos do Decreto 89.396/84, verifica-se que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, conforme disposto em seu artigo 1º:

*"Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.*

*Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.*

*§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.*

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da empresa CBTU – STU/SP (Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Trens Urbanos em São Paulo), consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 05/07/1989 (fls. 134/135 – contrato de trabalho, e fl. 490 – extrato/CNIS).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A até a data limite prevista em lei.

O ponto controvertido da demanda, pois, é saber se um empregado da CBTU tem direito à complementação de aposentadoria destinada a funcionários da RFFSA.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor **NÃO** tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela CBTU e não pela RFFSA.

Com efeito, a inclusão da Rede Ferroviária Federal no programa de desestatização do governo federal, visando transferir para o setor privado o serviço de transporte ferroviário, deu-se somente **em 1992**.

Esta transição ocorreu entre 1996 e 1998, iniciando-se sua liquidação em 1999, e sua extinção, em caráter definitivo, no ano de 2007, por ocasião da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

Bem de se ver, não se controverte que a empresa **operou normalmente**, no mínimo, **até meados de 1998**, razão porque, corolário lógico, somente os funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A até 21 de maio de 1991 - **data em que a RFFSA ainda estava em atividade** - é que fazem jus ao benefício de complementação de aposentadoria previsto nas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019888-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

**SEBASTIÃO TEIXEIRA DIAS**, nascido em 10/10/57, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM.

Trata-se de trabalhador celetista, funcionário da extinta Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de cisão parcial da primeira.

**Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/06/2011, consoante carta de concessão à fl. 57.**

**Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.**

Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, “soldador” – fl. 37, fl. 55 e fl. 59).

Contestação da CPTM às fls. 103/124, e do INSS às fls. 148/163, ambas com prejudicial de ilegitimidade de parte passiva.

Contestação da União Federal às fls. 164/188, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte e, ainda, aplicação da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros.

Réplica às fls. 228/271.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que “**é pacífico o entendimento do Superior Tri**

**Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM**, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da r  
Porque, à primeira (União), incumbe o efetivo desembolso, e, ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Em semelhante cenário, não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **24/11/2008 (DIB)** e ajuizada a presente ação em **14/01/2016**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 14/01/2011.

Contudo, não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.*

**2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.**

**Precedentes.** (...)” (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQU.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483.

O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”

Já em relação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, nos termos do Decreto 89.396/84, verifica-se que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, conforme disposto em seu artigo 1º:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da empresa CBTU – STU/SP (Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Trens Urbanos em São Paulo), consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 05/07/1989 (fls. 134/135 – contrato de trabalho, e fl. 490 – extrato/CNIS).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos **pela Rede Ferroviária Federal S/A** até a data limite prevista em lei.

O ponto controvertido da demanda, pois, é saber se um empregado da CBTU tem direito à complementação de aposentadoria destinada a funcionários da RFFSA.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor **NÃO** tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido **pela CBTU e não pela RFFSA**.

Com efeito, a inclusão da Rede Ferroviária Federal no programa de desestatização do governo federal, visando transferir para o setor privado o serviço de transporte ferroviário, deu-se somente **em 1992**.

Esta transição ocorreu entre 1996 e 1998, iniciando-se sua liquidação em 1999, e sua extinção, em caráter definitivo, no ano de 2007, por ocasião da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

Bem de se ver, não se controverte que a empresa **operou normalmente**, no mínimo, **até meados de 1998**, razão porque, corolário lógico, somente os funcionários admitidos **pela Rede Ferroviária Federal S/A** até 21 de maio de 1991 - **data em que a RFFSA ainda estava em atividade** - é que fazem jus ao benefício de complementação de aposentadoria previsto nas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISRAEL JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

**ISRAEL JOSE RODRIGUES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento 434295412).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA**, sito à Rua Pedro Soares de Andrade, 105 - Vila Rosária, São Paulo - SP, CEP: 08021-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007310-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

SENTENÇA

**GILBERTO ALVES DE LIMA**, nascido em 16/06/56, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM.

Trata-se de trabalhador celetista, funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção da primeira.

**Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/05/2009, consoante carta de concessão à fl. 34/38.**

**Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.**

Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, “**mecânico de manutenção II**” – fl. 24, fl. 40 e fl. 44).

Contestação do INSS às fls. 65/80, com alegação de prescrição quinquenal e prejudicial de ilegitimidade de parte passiva.

Contestação da União Federal às fls. 88/110, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte e, ainda, aplicação da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros.

Contestação da CPTM às fls. 173/183, com prejudicial de ilegitimidade de parte passiva.

Réplicas às fls. 111/127 e fls. 143/159.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que “**é pacífico o entendimento do Superior Tri**

**Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM**, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da r  
Porque, à primeira (União), incumbe o efetivo desembolso, e, ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Em semelhante cenário, não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 12/05/2009 (DIB) e ajuizada a presente ação em 05/08/2014 (fl. 07), conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 05/08/2009.

Contudo, não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.*

**2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.**

**Precedentes.** (...)” (Resp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

*“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.*

*A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).*

*Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.*

*A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.*

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483.

O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 28/10/83 (fl. 30).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas, apenas, de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que (1) funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, e (2) até a data limite prevista em lei.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela RFFSA, dentro do prazo previsto em lei para a obtenção do beneplácito.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

**Condeno a União e o INSS** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

**Condeno o autor** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, em favor da CPTM, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015154-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO TAVARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

dr

## SENTENÇA

**JUAREZ SEBASTIÃO DA SILVA**, nascido em 20/01/54, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM.

Trata-se de trabalhador celetista, funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção da primeira.

**Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/05/2007, consoante carta de concessão à fl. 37.**

**Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.**

Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, “**eletricista de manutenção II**” – fl. 26, fl. 42 e fl. 54).

Contestação do INSS às fls. 90/103, e da CPTM às fls. 106/120, ambas com prejudicial de ilegitimidade de parte passiva.

Contestação da União Federal às fls. 138/167, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte e, ainda, aplicação da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros.

Réplica às fls. 173/191.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que “**é pacífico o entendimento do Superior Tri**

**Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM**, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da r  
Porque, à primeira (União), incumbe o efetivo desembolso, e, ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Em semelhante cenário, não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 14/05/2007 (DIB) e ajuizada a presente ação em 15/10/2014 (fl. 08), conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 15/10/2009.

Contudo, não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.*

**2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.**

**Precedentes.** (...)” (Resp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

*ARFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.*

*Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.*

*O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferroban, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.*

*A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483.*

*O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”*

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário **da Rede Ferroviária Federal S/A**, consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 01/11/79 (fl. 30).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “*é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias*” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “*fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991*”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas, apenas, de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os línides de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que (1) funcionários admitidos **pela Rede Ferroviária Federal S/A**, e (2) até a data limite prevista em lei.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela RFFSA, dentro do prazo previsto em lei para a obtenção do beneplácito.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

**Condeno a União e o INSS** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

**Condeno o autor** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, em favor da CPTM, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007988-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

**S E N T E N Ç A**

**JUAREZ SEBASTIÃO DA SILVA**, nascido em 20/01/54, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM.

Trata-se de trabalhador celetista, funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção da primeira.

**Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/05/2007, consoante carta de concessão à fl. 37.**

**Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.**

Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, “**eletricista de manutenção II**” – fl. 26, fl. 42 e fl. 54).

Contestação do INSS às fls. 90/103, e da CPTM às fls. 106/120, **ambas** com prejudicial de ilegitimidade de parte passiva.

Contestação da União Federal às fls. 138/167, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte e, ainda, aplicação da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros.

Réplica às fls. 173/191.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que “**é pacífico o entendimento do Superior Tri**

**Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM**, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da r

Porque, à primeira (União), incumbe o efetivo desembolso, e, ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Em semelhante cenário, não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **14/05/2007 (DIB)** e ajuizada a presente ação em **15/10/2014 (fl. 08)**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 15/10/2009.

Contudo, não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.*

**2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.**

**Precedentes.** (...)” (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

*“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.*

*A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).*

*Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.*

*A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.*

*Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.*

*O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.*

*A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei nº 11.483.*

*O Decreto nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”*

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário **da Rede Ferroviária Federal S/A**, consoante anotação em CPTS, **tendo sido admitido em 01/11/79** (fl. 30).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “**é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias**” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “*fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991*”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas, apenas, de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que (1) funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, e (2) até a data limite prevista em lei.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela RFFSA, dentro do prazo previsto em lei para a obtenção do beneplácito.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

**Condeno a União e o INSS** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

**Condeno o autor** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, em favor da CPTM, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários faltantes para verificação da legitimidade.

Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS e tornem conclusos para apreciação.

Outrossim, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

## SENTENÇA

**JADEMILSON DA SILVA SANTOS**, nascido em 22/02/66, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria de tempo de contribuição, requerida administrativamente em 20/01/2016 (NB 42/178.065.059-8), com o pagamento de atrasados. Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 18/87).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial na empresa **Dall Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (05/07/93 a 31/01/2016)**.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos (fls.89)

O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 146).

O autor apresentou réplica (fls. 174).

O pedido formulado pela parte autora de realização de perícia em todas as empresas foi indeferido em decisão fundamentada (fls. 182), que não foi objeto de recurso.

### É o relatório. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu **29 anos, 06 meses e 17 dias**, conforme contagem administrativa (fls. 138) e a notificação destinada ao autor (fls. 56), não tendo reconhecido qualquer tempo especial.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial não reconhecidos administrativamente.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, a **partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

No caso presente, em relação ao período trabalhado na **Dall Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (05/07/93 a 31/01/2016)**, como prova do tempo especial, o autor juntou a anotação do vínculo empregatício na CTPS (fls. 26) e ficha de registro de empregado (fls. 43) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 43) acompanhado do respectivo Laudo Técnico (fls. 48).

No PPP, a empresa informa que o autor ajudante e operador de guilhotina esteve sujeito a um nível de ruído de 84,7 db (05/07/93 a 03/07/95) e 89,0 db (07/10/96 a 05/03/97). Nos termos da jurisprudência do STJ acima transcrita, o nível de ruído apontado supera ao nível de tolerância vigente à época da prestação de serviço. Em síntese, **estão reunidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade nos dois períodos (05/07/93 a 03/07/95 e 07/10/96 a 05/03/97)**.

Em relação ao restante do período laborado na referida empresa, o nível de ruído constante do PPP esteve dentro dos parâmetros e limites estabelecidos na legislação.

No tocante ao período não abrangido pelo PPP, o autor não apresentou qualquer prova de exposição à agente nocivo à saúde.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (20/01/2016), **30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição comum**, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Implantel Construções Ltda		27/11/84	07/02/85	-	2	11	-	-	-
Padaria e Conf. Espiga de Ouro		01/11/85	20/02/87	1	3	20	-	-	-
Cerâmica São Caetano Ltda		24/03/87	08/07/89	2	3	15	-	-	-

Politol S/Aind. Com.		14/08/89	30/07/92	2	11	17	-	-	-
Global Serv. Empresariais		05/04/93	02/07/93	-	2	28	-	-	-
Dall Locação de Maq. e Equip	esp	05/07/93	03/07/95	-	-	-	1	11	29
Dall Locação de Maq. e Equip		04/07/95	06/10/96	1	3	3	-	-	-
Dall Locação de Maq. e Equip	esp	07/10/96	05/03/97	-	-	-	-	4	29
Dall Locação de Maq. e Equip		06/03/97	20/01/16	18	10	15	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				24	34	109	1	15	58
Correspondente ao número de dias:				9.769			868		
Tempo total :				27	1	19	2	4	28
Conversão:	1,40			3	4	15	1.215,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>30</b>	<b>6</b>	<b>4</b>			

Ressalto que o autor não formulou pretensão sucessiva de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os dois períodos laborados na empresa **Dall Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (05/07/93 a 03/07/95 e 07/10/96 a 05/03/97)** e determinar a devida conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **30 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição comum**, até a data do requerimento administrativo (**20/01/2016**), conforme tabela anexa à presente.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere os tempos comum e especial ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/178.065.059-8

Tutela: sim

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os dois períodos laborados na empresa **Dall Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (05/07/93 a 03/07/95 e 07/10/96 a 05/03/97)** e determinar a devida conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **30 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição comum**, até a data do requerimento administrativo (**20/01/2016**), conforme tabela anexa à presente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's-12919431 e 12040279), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 257.568,73, atualizado para 10/2018.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

dk

## DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação.

ID 11601734: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Mantidos os cálculos do Instituto, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (ID's-11601734 e 8840883), se em termos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011333-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CICERO SEBASTIÃO DA SILVA**, nascido em 06/07/53, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 30/05/2012 (NB 42-160.058.776-0). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/120) ([II](#)).

Alega que houve equívoco administrativo ao não reconhecer o tempo de contribuição referente ao vínculo empregatício na empresa **Comércio de Sucatas Nossa Senhora de Fátima (01/06/2008 a 30/05/2012)** devidamente registrado em sua CTPS.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 133).

INSS apresentou contestação (fls. 139), impugnando a pretensão.

Autor apresentou réplica (fls. 149).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

O INSS administrativamente reconheceu **31 anos, 06 meses e 12 dias**, conforme contagem administrativa (fls. 94) e a notificação destinada ao autor (fls. 24).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição.

O autor juntou vasta documentação comprobatória do vínculo empregatício correspondente ao tempo de contribuição pleiteado, atendendo à regra contida no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

O autor juntou o registro do vínculo com a empresa Comércio de Sucatas Nossa Senhora de Fátima na CTPS (fls. 50). Foi também juntada a respectiva Ficha de Registro de Empregado (fls. 65), o documento reconhecido pelo INSS como comprovador do vínculo empregatício em caso de ausência de recolhimentos.

A carta timbrada e assinada pela própria empresa (fls. 64) reconhecendo a manutenção do vínculo empregatício no período pleiteado.

O vínculo empregatício com a Comércio de Sucatas Nossa Senhora de Fátima teve início em 02/03/98 e está devidamente registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. As respectivas contribuições foram recolhidas até 31/05/2008.

O autor juntou os respectivos recibos de pagamento de salário de janeiro de 2008 a novembro de 2011 (fls. 67/89).

Tudo aponta para a continuidade do vínculo empregatício, mas que deixou de ser informado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em virtude da ausência de recolhimento por parte do empregador, inclusive quanto às contribuições do segurado descontadas mensalmente do correspondente salário.

Conforme reiteradíssimo entendimento jurisprudencial, o segurado não pode sofrer as consequências da desídia do empregador que deixa de recolher as contribuições previdenciárias, inclusive as descontadas do segurado. Neste caso, deve-se reconhecer o respectivo tempo de contribuição do segurado.

No presente cenário, considerando a robusta prova documental, reconheço o tempo de contribuição no qual foram juntados os respectivos recibos de pagamento de salário (01/2008 a 11/2011). Neste período, não há dúvida quanto à persistência do vínculo empregatício.

Em síntese, reconheço o tempo de contribuição na empresa **Comércio de Sucatas Nossa Senhora de Fátima (01/06/2008 a 30/11/2011)**.

Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (30/05/2012), **35 anos e 12 dias de tempo de contribuição comum**, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias

1) BRILHOCERAMICA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL	20/02/1975	07/04/1975	-	1	18	1,00	-	-	-
2) Indeterminado CONSTRUTORA CONTEMPLA SC LIMITADA	16/04/1975	31/05/1975	-	1	15	1,00	-	-	-
3) Indeterminado ACUCAREIRA S MANOEL SA	14/06/1975	20/11/1975	-	5	7	1,00	-	-	-
4) TAMASATO COMERCIAL LTDA	02/02/1976	30/11/1976	-	9	29	1,00	-	-	-
5) INDUSTRIA METALURGICA BOLTEC LTDA	13/12/1976	03/02/1977	-	1	21	1,00	-	-	-
6) JOSE CASTRO DIAS	04/02/1977	30/01/1981	3	11	27	1,00	-	-	-
7) JOSE CASTRO DIAS	01/07/1981	10/10/1983	2	3	10	1,00	-	-	-
8) COMERCIO DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA	01/01/1984	26/01/1988	4	-	26	1,40	1	7	16
9) ARMART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	01/07/1988	03/09/1990	2	2	3	1,00	-	-	-
10) UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES SA	10/02/1992	31/07/1997	5	5	21	1,00	-	-	-
11) COMERCIO DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA	02/03/1998	16/12/1998	-	9	15	1,00	-	-	-
12) COMERCIO DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) COMERCIO DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA	29/11/1999	31/05/2008	8	6	2	1,00	-	-	-
14) COMERCIO DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA	01/06/2008	30/11/2011	3	6	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	4	26		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	7	16
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>-</b>	<b>12</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							29	4	-
- Total especial 25							4	-	26

Ressalto que o autor não formulou pretensão sucessiva de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os dois períodos laborados na empresa **Comércio de Sucatas Nossa Senhora de Fátima (01/06/2008 a 30/11/2011)** e determinar a devida conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **35 anos e 12 dias de tempo de contribuição**, até a data do requerimento administrativo (**30/05/2012**), conforme tabela anexa à presente; **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-160.058.776-0); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados desde a DER.

As prestações em atraso a serem pagas com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os dois períodos laborados na empresa **Comércio de Sucatas Nossa Senhora de Fátima (01/06/2008 a 30/11/2011)** e determinar a devida conversão em tempo comum; b-) reconhecer **35 anos e 12 dias de tempo de contribuição**, até a data do requerimento administrativo (**30/05/2012**), conforme tabela anexa à presente; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-160.058.776-0); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados desde a DER.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004664-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13862635 : Ciência ao INSS.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda o exequente a juntada dos seguintes documentos, ainda não anexados aos autos:

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à verificação da legitimidade.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008799-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA CONCEICAO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda o exequente a juntada dos seguintes documentos, ainda não anexados aos autos:

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à verificação da legitimidade.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011868-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI PONCIANO DA SILVA, DANIELI PEREIRA DA SILVA, GISELLI PEREIRA DA SILVA, PABLO JUNIOR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos (ainda não juntados):

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários para verificação da legitimidade.

Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS.

São Paulo, 14 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017589-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13975511: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

dk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-14.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULO CARDOSO**, nascido em **05/09/64**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 29/08/2014**), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 33/158 e fls. 526/538).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a ruído e agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 29/10/84 a 29/08/2014)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 33/61), formulário DSS-8030 (fls. 88/89), laudo técnico pericial da CPTM (fls. 90/95), laudo técnico pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 526/538), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 96/98), comunicação de decisão (fls. 155/156) e contagem administrativa de tempo (fl. 158).

### É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou **29 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, **não admitindo** a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fl. 158 e comunicação de decisão às fls. 155/156.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos

repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.”*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf) ).

**Feitas estas considerações, passo a analisar a especialidade de labor para CPTM - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 29/10/84 a 29/08/2014).**

Como prova da alegada especialidade, o autor colacionou **formulário DSS-8030 (fls. 88/89)**, **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 96/98)**, e **laudo técnico pericial** produzido nos lindes de reclamação trabalhista ajuizada pelo requerente contra a CPTM (fls. 526/538).

O formulário DSS-8030, cujas informações estão amparadas pelo **laudo pericial de fls. 90/95**, abrange o interregno de 29/10/84 a 31/12/2003, e sinaliza exposição habitual e permanente do autor a ruído aferido em níveis variáveis, a saber:

**“29/10/84 a 30/12/86: 85,0 dB”;**

**“31/12/86 a 30/11/89: 91,0 dB”;**

**“01/12/89 a 31/12/2002: 85,0 dB”;**

**“01/01/2003 a 31/12/2003: 83,4 dB”.**

Considerando que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB; de 90,0 dB, de 06/03/97 a 18/11/2003; e de 85,0, a partir de então, até os dias atuais, não se controverte que o autor laborou habitual e permanentemente exposto a condições degradantes de trabalho ao menos em parte do período vindicado.

Assim, **reconheço como especial** o período **de 29/10/84 a 05/03/97**, trabalhado pelo requerente junto à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Finalmente, quanto ao intervalo remanescente (de 01/01/2004 a **11/10/2013** – **data de emissão do documento**), o **PPP de fls. 96/98** aponta que entre 01/01/2004 e 31/05/2004 o autor esteve exposto a ruído aferido em 83,4 dB. Já no período imediatamente superior, à pressão sonora de 82,40 dB.

Tendo em vista que durante o lapso temporal vindicado o limite previsto em lei para o agente físico ruído era de 85,0, sobra certo que o autor não trabalhou sob condições degradantes à sua saúde.

Postas estas premissas, não reconhecemos a especialidade do intervalo de 01/01/2004 a 11/10/2013, trabalhado pela parte autora junto à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Em que pese a juntada de laudo produzido na Justiça do Trabalho para fins de eventual comprovação de insalubridade, tal documento não obriga o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Demais disso, o tanto o formulário DSS-8030 (fls. 88/89) quanto o PPP juntado pelo autor (fls. 96/98) foram produzidos durante a vigência do pacto laboral, retratando com maior fidelidade as reais condições do ambiente de trabalho do peticionário, em contraposição ao laudo técnico da Justiça Trabalhista, elaborado muito tempo depois da cessão do vínculo empregatício.

Somando-se o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 29/08/2014), com 12 anos, 04 meses e 07 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	
1) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/10/1984	24/07/1991	6	8	26	1,40	2	8	10	82
2) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
3) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
4) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
5) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	29/11/1999	11/10/2013	13	10	13	1,00	-	-	-	167
6) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	12/10/2013	29/08/2014	-	10	18	1,00	-	-	-	10
Contagem Simples			29	10	1		-	-	-	359
Acréscimo			-	-	-		4	11	8	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>359</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							17	5	24	
- Total especial 25							12	4	7	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 29/08/2014), com 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha, igualmente insuficiente para o acolhimento do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado perante a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 29/10/84 a 05/03/97), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer 12 anos, 04 meses e 07 dias de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 29/08/2014); **c)** reconhecer 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo comum total de contribuição na DER (29/08/2014), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a averbação dos períodos comum e especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: 29/08/2014

RMI: não

Tutela: concedida

**Sentença: a)** reconhecer como tempo especial o período laborado perante a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 29/10/84 a 05/03/97), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer 12 anos, 04 meses e 07 dias de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 29/08/2014); **c)** reconhecer 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo comum total de contribuição na DER (29/08/2014), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a averbação dos períodos comum e especial acima referidos.

## SENTENÇA

**SIMONE APARECIDA VIEIRA DE LIMA**, nascida em 12.09.1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 552.893.296-0), com a posterior conversão na aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 5174319).

A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 5008521-91.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 12826652).

O INSS apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (ID-8680816).

Houve a realização de perícia médica de clínico geral e cardiologista (12697776), da qual a parte autora se manifestou (ID-13189985).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9878429), arguindo preliminar de incompetência absoluta.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da Preliminar - Dos Danos Morais**

Rejeito a preliminar quanto à incompetência absoluta deste Juízo para apreciação de pedido de indenização por danos morais.

O pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência da previdenciária, motivo pelo qual afastado a preliminar arguida pela autarquia ré de incompetência deste juízo para apreciar pedido de indenização por dano moral.

### **Do Mérito**

#### **Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

De acordo com informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verificou-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença (NB 5528932960) desde 22.08.2012 e foi cessado em 30.03.2018.

A parte autora, com 48 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, sofrer de várias enfermidades, hepatite, tendo sido submetida a transplante hepático em evolução de intercorrências de rejeição (tuberculose peritoneal, pericardite, nefrolitíase e adenocarcinoma).

**Realizada perícia médica**, o Dr. Roberto Antonio Fiore concluiu em 16.07.2018 (ID-12697776) pela **incapacidade laborativa atual** da parte autora para **atividade habitual** exercida.

Em respostas aos quesitos apresentados, o **perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 29/06/2018 e início da doença em 2009.**

**Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do período de 4 (quatro) meses.**

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial respondeu que resta prejudicada a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade de nefrologia e oncologia.

**Quanto à qualidade de segurado**, preceitua o artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições "até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória".

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, tendo em vista o recebimento do benefício do auxílio-doença nos períodos de 31.01.2009 a 31.10.2011 (NB 5341842649) e de 22.08.2012 a 30.03.2018 (NB 5528932960).

**Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 29.06.2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Ante a natureza total e temporária para atividade laboriosa habitual atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

**Deste modo, conclui-se não estar a parte autora totalmente e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional, bem com o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício de n.º 552.893.296-0 em 30.03.2018, data que se infere no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devendo a parte autora ser reavaliada administrativamente após a prolação da presente decisão.

#### **Danos Morais**

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação ocorrida em 30.03.2018 (NB N.º 552.893.296-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 31.03.2018 (NB 552.893.296-0), descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 30.03.2018.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 15 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: parcialmente procedente a) conceder o benefício auxílio-doença a partir da data da cessação ocorrida em 30.03.2018 (NB 552.893.296-0), devendo a parte autora ser reavaliada após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 31.03.2018 (NB 552.893.296-0), descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

## DESPACHO

**VERA ALEXANDRE DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PERVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a anulação do ato de cessação do benefício do Impetrante e o **imediato restabelecimento do benefício até que seja realizada perícia de reavaliação** (NB 554.365.499-1).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PERVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, sito à **AV GENERAL ATALIBA LEONEL, 1085, CARANDIRU, SANTANA, SÃO PAULO/SP, CEP 02033-000** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001752-38.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FRANCO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARCOS FRANCO FERRAZ**, nascido em 24/08/64, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a **DER (18/12/2014)**, mais pagamento de atrasados. Foram juntados documentos (fls. 49/95).

Alegou tempo de serviço comum não reconhecido na via administrativa, laborado nas seguintes empresas: **Brinquedos Bandeirantes S/A (de 03/10/85 a 19/08/86)**, e **Indústria e Comércio de Calçados Leon Ltda (de 01/11/86 a 13/02/87)**.

Sustentou, também, período de trabalho especial junto à **CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 19/04/87 a 18/12/2014)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 49/74), formulário DSS-8030 (fl. 89), laudo técnico pericial (fls. 90/91) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 92/95).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135/136).

Contestação do INSS às fls. 141/147.

Réplica às fls. 164/170.

Em face de manifesta insuficiência de documentos, a CPTM foi intimada a apresentar PPP atualizado, referente ao período vindicado, **bem como o autor, com prazo de 60 dias, para a juntada de cópia integral do processo administrativo perante a autarquia**, consoante deliberação de **fl. 178**.

A CPTM cumpriu a determinação às fls. 184/188.

De seu turno, o autor ficou inerte, não apresentando, ainda, qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação, limitando-se apenas a questionar o PPP colacionado pela empresa (fls. 190/192).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico a ocorrência de vício insanável no presente feito, circunstância excepcional que impede a análise da pretensão inicial.

Destarte, nos precisos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito *quando verificar a falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo*.

No ponto, a juntada de documento essencial por ocasião da propositura da ação é requisito obrigatório para litigar em juízo, a teor do disposto no artigo 319, VI do mesmo diploma normativo.

Observo, finalmente, que o despacho de emenda atende à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LV, CF), consubstanciada, especificamente quanto à hipótese dos autos, nos ditames do artigo 317 do CPC.

### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015211-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014187-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 14 de março de 2019.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA NINA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOURA LIMA - SP392519, MARCOS JOSE ROSA DA SILVA - SP395009  
IMPETRADO: GERENTE DA APS - SÃO PAULO/SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**PATRICIA NINA TEIXEIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB [189.593.896-9](#)).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO**, sito à Rua: Comendador Elias Zarzur, 98, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04736-000, - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003789-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GOMIDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**LUIZ GOMIDES DA SILVA**, nascido em 13/09/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 46/169.044.743-2) e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo em 16/04/2014. Requereu também os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 13/69[1]) (11).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados nas empresas **Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda (01/03/85 a 06/09/85)**, **São Jorge Gestão Empresarial Ltda (27/01/92 a 31/07/96)**, **São Jorge Gestão Empresarial Ltda (Viação Paratodos Ltda) (19/08/96 a 23/05/2002 e 24/09/2002 a 03/12/2009)** e **MobiBrasil Transportes São Paulo Ltda (17/12/2009 a 16/04/2014)**.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 71).

O INSS apresentou contestação (fls.73), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fls. 87).

O pedido formulado pela parte autora de realização de perícia em todas as empresas foi indeferido em decisão fundamentada (fls. 92), que não foi objeto de recurso.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, o INSS apurou tempo especial de **06 anos, 11 meses e 08 dias**, conforme contagem administrativa (fls. 62) e comunicação de indeferimento do benefício endereçada ao autor (fls. 68), tendo sido reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas **Viação Urbana Zona Sul Ltda (25/09/87 a 31/05/91)** e **São Jorge Gestão Empresarial Ltda (27/01/92 a 28/04/95)**.

Considerando o reconhecimento administrativo, há **falta de interesse de agir** em relação à parte do período laborado na **São Jorge Gestão Empresarial Ltda**, mais precisamente o período de 27/01/92 a 28/04/95.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Em relação ao ruído, sempre foi exigido laudo de medição para comprovação do tempo especial. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

No presente caso, quanto ao período alegado como especial e laborado na empresa **Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda (01/03/85 a 06/09/85)**, o respectivo vínculo empregatício consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 32). A parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 41), fornecido pela empresa emitido com base nos seus registros ambientais, aponta um nível ruído de 84,0 db, superior ao tolerável em vigor à época, motivo pelo qual **reconheço** o referido período como especial.

Em relação aos três períodos pleiteados na empresa **São Jorge Gestão Empresarial Ltda (29/04/95 a 31/07/96; 19/08/96 a 23/05/2002 e 24/09/2002 a 03/12/2009)**, quando da prestação de serviço não mais vigorava a presunção de especialidade por atividade, sendo necessária a real comprovação de exposição habitual e permanente a agente nocivo à saúde. Os respectivos vínculos constam no CNIS (fls. 32) e foram juntados um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP por cada período (fls. 48, 50 e 52). De acordo com os PPPs, o autor trabalhou como motorista, não sendo apontado qualquer agente nocivo à saúde. Os níveis de ruído estão dentro dos limites de tolerável pela legislação então vigente. Em síntese, em face ao fim da presunção legal, deixou de reconhecer os tempos especiais pleiteados.

Por fim, no tocante à empresa **MobiBrasil Transportes São Paulo Ltda (17/12/2009 a 16/04/2014)**, apesar do vínculo empregatício constar do CNIS (fls. 32), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, assim como na empresa anterior, informa apenas o exercício da função de motorista sem apontar agente nocivo e o nível de ruído está dentro dos limites legais, o que torna impossível o reconhecimento pretendido.

Considerando o tempo especial ora reconhecido somados aos períodos especiais e comuns já admitidos pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**16/04/2014**), com **07 anos, 05 meses e 11 dias de tempo especial**, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Feita a conversão dos períodos especiais em comum, quando do requerimento administrativo, o autor somava **29 anos, 08 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, insuficiente também para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tudo conforme tabela abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.	01/03/1985	06/09/1985	-	6	6	1,40	-	2	14
2) PRT INVESTIMENTOS LTDA.	04/09/1986	02/07/1987	-	9	29	1,00	-	-	-
3) VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA	28/09/1987	31/05/1991	3	8	3	1,40	1	5	19
4) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	27/01/1992	28/04/1995	3	3	2	1,40	1	3	18
5) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	29/04/1995	01/07/1996	1	2	3	1,00	-	-	-
6) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	19/08/1996	16/12/1998	2	3	28	1,00	-	-	-
7) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	29/11/1999	23/05/2002	2	5	25	1,00	-	-	-
9) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	24/09/2002	03/12/2009	7	2	10	1,00	-	-	-
10) 11.031.202 MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA	17/12/2009	16/04/2014	4	4	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	8	28		-	-	-
Acrescimo			-	-	-		2	11	21
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>29</b>	<b>8</b>	<b>19</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							19	3	17
- Total especial 25							7	5	11

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda (01/03/85 a 06/09/85)**; **b)** reconhecer o tempo contribuição especial total de **07 anos, 05 meses e 11 dias** até a data de seu requerimento administrativo (16/04/2014); **c)** reconhecer o tempo de contribuição comum total de **29 anos, 08 meses e 19 dias** até a data do requerimento administrativo. Tudo conforme a tabela acima anexada.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e os já reconhecidos pelo INSS para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Benefício: NB 46/169.044.743-2

Tutela: Sim

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda (01/03/85 a 06/09/85)**; b) reconhecer o tempo contribuição especial total de **07 anos, 05 meses e 11 dias** até a data de seu requerimento administrativo (16/04/2014); c) reconhecer o tempo de contribuição comum total de **29 anos, 08 meses e 19 dias** até a data do requerimento administrativo. Tudo conforme a tabela acima anexada.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

iii Todas as páginas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009479-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários a verificação da legitimidade.

Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015254-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIETA RODRIGUES PIRES MARTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MENEQUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**GERALDO MENEQUETTI**, nascido em 19/10/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante (1) reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições alegadamente especiais, inclusive (2) como ruralícola.

Sobre o **labor rural**, aduz que o INSS não reconheceu o interregno de 06/02/76 a 15/02/85, trabalhado em regime de economia familiar em área de terra localizada na cidade de Formosa do Oeste-PR.

Quanto à **conversão de tempo comum em tempo especial**, postula a especialidade dos períodos de 06/02/76 a 15/02/85 (rural), de 18/10/93 a 16/12/93 (Niquelação e Cromação Brasil Ltda), e de 11/07/94 a 28/04/95 (Adria Produtos Alimentícios Ltda, ou “M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos”, ou “Quacker Brasil Ltda”).

Finalmente, no tocante ao **tempo de trabalho sob condições especiais**, requer o reconhecimento dos interregnos de 06/02/76 a 15/02/85 (rural), de 03/06/85 a 27/01/92 (Termomecânica São Paulo S/A), de 11/07/94 a 28/04/95 (Quacker Brasil Ltda, ou “M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos”), e de 15/03/99 a 11/06/2013 (Basilar Alimentos Ltda ou “M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos”).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos comunicação de decisão (fl. 55), cópias de CTPS (fls. 57/74), declaração da Secretaria Municipal de Arapongas-PR (fl. 65), declaração do Ministério da Defesa/Exército (fl. 66), contratos de parceria agrícola (fl. 75/76 e fls. 77/78), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 75/77 e fl. 78), bem como, cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 110/114), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 136), e contagem administrativa de tempo (fls. 137/138).

Petição de emenda à inicial (fls. 191/197) com juntada de novo PPP (Quaker Brasil Ltda – de 11/07/94 a 01/03/99).

Contestação às fls. 198/214, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 221/242.

Pedido de reafirmação da DER, mediante juntada de novo PPP (fls. 245/251).

Depoimento pessoal do autor (mídia eletrônica – fl. 230).

Depoimentos das testemunhas colacionados aos autos, consoante certidões de fls. 375/376.

Manifestação do autor às fls. 359/360.

O INSS nada requereu (fl. 361).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado pedido administrativo do benefício em 02/07/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 06/05/2014, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**No mérito propriamente**, o INSS apurou 25 anos e 09 meses de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período de labor em favor do autor, consoante contagem de fls. 122/123.

#### **Da conversão de tempo comum em especial**

Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.

#### **Do tempo de serviço rural**

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo rural no período **06/02/76 a 15/02/85**.

A comprovação de tempo rural depende da confluência de prova documental e testemunhal.

No início do período alegado, o autor tinha apenas doze anos de idade. As regras da experiência apontam que, nesta idade, os filhos dos pequenos produtores rurais em regime de economia conciliam o estudo com alguns afazeres na roça. Com o tempo tais afazeres vão crescendo em quantidade com o passar dos anos. O juiz, enquanto destinatário, deve considerar tais regras da experiência na avaliação da prova produzida.

Como prova documental do tempo rural, o autor apenas apresentou certificado de reservista, datado de 1983 (fl. 53), bem como certidão emitida pelo Comando do Exército na localidade, indicando que o autor trabalhava como "agricultor". Também foram juntadas cópias da relação de inscritos na Justiça Eleitoral de Arapongas (fl. 79), e de dois contratos de parceria agrícola firmados entre Luiz Hillebrand (dono da propriedade rural) e o pai do autor, João Meneguetti (fls. 77/78: de **30/09/75 a 30/09/78**, e fls. 75/76: **01/10/78 a 30/09/83**). Como comum em processos análogos, a prova documental é escassa e de difícil obtenção.

Já as duas testemunhas ouvidas foram coerentes e uníssonas. O autor trabalhou com sua família em regime de economia familiar na zona rural de Formosa do Oeste, no interior do Paraná. Assim, como todos as crianças da região desde de cedo passou a ajudar os pais na roça, mas também estudou pelo menos até o fim do antigo primário, ficando muito difícil de precisar quando passou a preponderar a relação do trabalho.

Sobre a propriedade, trata-se de área de terra de 20 (vinte) alqueires, deles cabendo 04 (quatro) alqueires ao autor e sua família, nos precisos termos do contrato de fls. 77/78.

Neste cenário, cabe um juízo de ponderação sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer a totalidade dos nove anos pleiteados. Temos de um lado uma escassez de prova documental e do outro uma uníssona coerente prova oral.

Primeiro parto de uma regra da experiência, o autor ajuda a família e estudava. Considerarei apenas o período da maioridade, pois, antes dos dezoito anos, há presunção de domínio do estudo sobre o trabalho.

A partir do ano da maioridade do autor (**1982**), considerarei comprovado o tempo rural, pois há confluência da prova oral com prova documental consistente (certificado de reservista).

Em síntese, considero **comprovado o tempo de serviço rural entre 01/01/82 a 31/12/83**, período no qual o autor é maior de idade e há confluência de prova documental com prova testemunhal.

No entanto, carece de fundamento o pedido de reconhecimento do referido interregno como especial, porquanto não comprovada a exposição da parte autora a qualquer agente agressivo durante o exercício de suas atividades laborais, nos termos da legislação de regência.

Ocorre que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, confere o caráter diferenciado do labor somente para os "trabalhadores na agropecuária", o que não é o caso do autor.

No ponto, para que não haja dúvidas, os documentos colacionados (contratos de parceria agrícola) são claros no sentido de que o petionário exercia apenas atividades relacionadas à agricultura, sem qualquer ligação com o manejo de animais como parte integrante de eventual processo produtivo (pecuária). Assim, à míngua de comprovação das alegações do autor, o tempo rural ora reconhecido deve ser computado somente como comum para fins de aposentadoria.

#### **Do tempo de serviço especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso presente**, quanto ao tempo de labor na Termomecânica São Paulo S/A (de 03/06/85 a 27/01/92), o vínculo empregatício vem bem estampado no registro de fl. 63, coo "auxiliar de serviços gerais".

Sobre a alegada especialidade, o autor colacionou o PPP de fls. 85/86, segundo o qual, durante o pacto laboral o requerente esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 86,0 dB.

Considerando que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB, sobra certa a convicção de que a parte autora laborou sob condições adversas à sua saúde, razão pela qual **reconheço a especialidade** do período de 03/06/85 a 27/01/92, trabalhado pelo autor na empresa Termomecânica São Paulo S/A.

Quanto ao tempo de serviço na Niquelação e Cromação Brasil Indústria e Comércio Ltda (de 18/10/93 a 16/12/93), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS à fl. 63, como ajudante.

Em primeiro lugar, não obstante anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não é possível a admissão da especialidade do intervalo referido com base no mero enquadramento de função.

Isso porque, a profissão de "ajudante" não foi contemplada pela legislação de regência dentre aquelas presumidamente ofensivas à saúde do trabalhador, com isso afastando o direito à contagem mais favorável de tempo pela simples comprovação do vínculo empregatício.

Pois bem.

Relativamente às alegadas condições especiais de trabalho, o requerente não colacionou nenhum documento comprobatório.

No ponto, por elucidativo, o despacho e análise técnica de atividade especial emitido pelo INSS por ocasião do processo administrativo, especificamente à fl. 135, sequer faz menção ao interregno ora vindicado, sinalizando que o autor também ali, no requerimento junto à autarquia, o peticionário não juntou qualquer prova documental acerca do alegado direito.

Assim, diante da ausência de provas, **não reconheço** como especial o período de 18/10/93 a 16/12/93, laborando junto à Niquelação e Cromação Brasil Indústria e Comércio Ltda.

No tocante ao vínculo perante a Quacker Brasil Ltda (ou "Adria Produtos Alimentícios Ltda" - de 11/07/94 a 28/04/95), a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 63, como "ajudante de embalagem".

Observo que, nos mesmos moldes do vínculo anterior, o período precede a edição da Lei nº 9.032/95, excepcionalidade que, em tese, admitiria eventual reconhecimento do tempo de serviço como especial, desde que a profissão do autor expressamente autorizasse o simples enquadramento.

Não é o caso, contudo, pois, também aqui, a função exercida era a de "ajudante", e tal atividade não estava prevista como potencialmente causadora de danos à saúde do segurado.

Em tal situação, somente mediante prova documental robusta, admitida pela legislação previdenciária, é possível o reconhecimento do tempo de labor como especial.

No ponto, o PPP de fls. 196/197 aponta exposição a ruído de 90,5 dB.

Como o limite previsto em lei para o agente agressivo ruído, no período, era de 90,0 dB, **reconheço a especialidade** do interregno de 11/07/94 a 28/04/95, laborado pelo autor na empresa Quacker Brasil Ltda.

Finalmente, quanto ao tempo de trabalho na Basilar Alimentos Ltda (de 15/03/99 a 11/06/2013), a relação de emprego está bem delineada pela anotação em carteira profissional à fl. 64, também como "auxiliar de embalagem".

Sobre as condições de trabalho, o autor colacionou o PPP de fl. 104, que explicita sujeição habitual e permanente do autor à pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber:

"15/03/99 a 31/07/2006: 90,5 dB";

"01/08/2006 a 11/06/2013: 88,0 dB".

Tendo em vista que, de 06/03/97 a 18/11/2003 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 90,0 dB, passando a 85,0 dB a partir de então, até os dias de hoje, não se controverte que o autor trabalhou habitual e permanentemente exposto a condições degradantes à sua incolumidade física, circunstância excepcional que autoriza a contagem de tempo mais favorável em seu benefício.

Postas estas premissas, **reconheço a especialidade** do período de 15/03/99 a 11/06/2013, trabalhado pelo autor junto à Basilar Alimentos Ltda.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento perante a autarquia, com **21 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER 02/07/2013), **insuficiente** para a obtenção de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos de tempo especial e rural ora reconhecidos – aquele com as devidas conversões - ao tempo de contribuição já computado administrativamente pelo INSS, o autor contava, na data de seu requerimento administrativo (DER 02/07/2013), com **36 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo **total** de contribuição, conforme tabela abaixo, **suficiente** para o acolhimento do pedido subsidiário de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) TRABALHO RURAL	01/01/1982	31/12/1983	2	-	-	1,00	-	-	-	24
2) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A	03/06/1985	24/07/1991	6	1	22	1,40	2	5	14	74
3) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A	25/07/1991	24/01/1992	-	6	-	1,40	-	2	12	6
4) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/10/1993	16/12/1993	-	1	29	1,00	-	-	-	3
5) ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	11/07/1994	28/04/1995	-	9	18	1,40	-	3	25	10
6) BASILAR ALIMENTOS LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	44
7) BASILAR ALIMENTOS LTDA	17/12/1998	14/03/1999	-	2	28	1,00	-	-	-	3
8) BASILAR ALIMENTOS LTDA	15/03/1999	28/11/1999	-	8	14	1,40	-	3	11	8
9) BASILAR ALIMENTOS LTDA	29/11/1999	11/06/2013	13	6	13	1,40	5	4	29	163
Contagem Simples			27	8	22		-	-	-	335
Acréscimo			-	-	-		8	8	1	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>4</b>	<b>23</b>	<b>335</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							6	-	15	
- Total especial 25							21	8	7	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo de serviço **rural (comum)** o interregno de **01/01/82 a 31/12/83**, trabalhado na propriedade de Luiz Hillebrand; **b)** reconhecer como tempo de serviço **especial** os períodos de labor nas empresas **Termomecânica São Paulo S/A (de 03/06/85 a 27/01/92)**, **Quacker Brasil Ltda (ou “Adria Produtos Alimentícios Ltda” - de 11/07/94 a 28/04/95)**, e **Basilar Alimentos Ltda (de 15/03/99 a 11/06/2013)**, com a consequente conversão em tempo comum; **c)** reconhecer **21 anos, 08 meses e 07 dias** como **tempo especial** total de contribuição na **DER (02/07/2013)**; **d)** reconhecer **36 anos, 04 meses e 23 dias** de **tempo comum** total de contribuição na **DER**; **e)** **condenar o INSS a averbar** os tempos especial, rural e comum acima referidos, e **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER**; **f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **02/07/2013**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Geraldo Meneguetti

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 02/07/2013

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo de serviço rural (comum) o interregno de **01/01/82 a 31/12/83**, trabalhado na propriedade de Luiz Hillebrand; **b)** reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de labor nas empresas **Termomecânica São Paulo S/A** (de 03/06/85 a 27/01/92), **Quacker Brasil Ltda** (ou "Adria Produtos Alimentícios Ltda" - de 11/07/94 a 28/04/95), e **Basilar Alimentos Ltda** (de 15/03/99 a 11/06/2013), com a consequente conversão em tempo comum; **c)** reconhecer **21 anos, 08 meses e 07 dias** como **tempo especial total** de contribuição na **DER (02/07/2013)**; **d)** reconhecer **36 anos, 04 meses e 23 dias** de **tempo comum total** de contribuição na **DER**; **e)** **condenar o INSS a averbar** os tempos especial, rural e comum acima referidos, e a **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER**; **g f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUTALIA COELHO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FURLANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13451636 : Intime-se o exequente a regularizar as peças faltantes no processo eletrônico, no prazo de 15(quinze) dias.

Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos de nº 0011342-78.2011.403.6183.

São Paulo, 15 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER FAVERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 15 de março de 2019.

## SENTENÇA

**EMERSON AMBROSIO DOS SANTOS**, nascido em 01.02.1979 (40 anos), propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 05.01.2016 ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 60.619.086-64) cessado em 28.06.2016 (CNIS) ou deferimento de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-4077274).

Efetuada perícia médica na especialidade de traumatologia e ortopedia (ID-9259595), da qual as partes tiveram vista.

O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (ID-9712485).

Houve esclarecimentos do perito (ID-12087112), dos quais as partes ficaram cientes (ID's-12613225 e 12721434).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

O autor informa na inicial que sofreu acidente de trânsito em 04/2014 e desde esta data está em tratamento médico, realizando cirurgia para redução incruenta em razão de fratura do cotovelo. Relata que foi vítima de lesão necrótica do cotovelo direito, submetido a enxerto de pele, além de apresentar bloqueio articular importante na região do cotovelo.

Alega que não possui qualificação para exercer outra atividade que não seja a sua, braçal, nas atuais condições. Aduz que a sequela que o acomete é notória e que, quando da cessação do auxílio-doença, deveria ter-lhe sido concedido o auxílio-acidente.

Efetuada a perícia em 12.06.2018, o médico perito ortopedista concluiu no laudo médico (ID-9259595) "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do cotovelo direito, decorrente de acidente de trânsito em 24/04/2014, que no presente exame médico pericial evidenciamos consolidação da fratura, porém com limitação da flexão do cotovelo direito, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente."

Também atestou, com base nos elementos e fatos expostos **estar caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica, com data de início da incapacidade em 08.02.2016 – data da cessação do último benefício previdenciário informado e data da doença em 24.04.2014 (data do acidente).**

Nos esclarecimentos periciais (ID-12087112), o perito ratificou o laudo (ID-9259595).

Pelo acima explanado, constata-se que o autor teria direito ao auxílio-acidente, desde a cessação do último auxílio-doença recebido em **28.06.2016 (NB 606.190.866-4) de acordo com as informações do CNIS**, já que houve redução da capacidade para o trabalho devido ao acidente ocorrido em 24.04.2014. Nos termos do art. 86, §2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

No tocante à qualidade de segurado, apenas o empregado, o trabalho avulso e o segurado especial possuem direito à percepção do benefício, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.213/91.

O autor filiou-se na qualidade de empregado, conforme vínculo anotado no CNIS. Não houve perda da qualidade, pois quando da ocorrência do acidente, o autor encontrava-se empregado e manteve esta qualidade com o recebimento do benefício de auxílio-doença.

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **28.06.2016**, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados devidos desde **29.06.2016**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 29.06.2018.**

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a-) conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **28.06.2016**, a ser calculado na forma do § 2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a **29.06.2016**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011302-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA DE OLIVEIRA, MARILISA DE OLIVEIRA SHEPHERD, VALERIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a parte exequente à juntada de certidão de inexistência/existência da beneficiário à pensão por morte emitida pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 15 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012831-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO JOSÉ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 15 de março de 2019.

dr

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS.

São Paulo, 15 de março de 2019.

dr

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 13543552), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 15 de março de 2019.

drk

**DESPACHO**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 15 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017674-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos apresentados pelo INSS - ID 13687946.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018524-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SPERANZA LO MONACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-13756247 e 11813735), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 94.377,17, atualizado para 10/2018.

ID 11813734 : Defiro ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntada do(s) documento(s) referente ao destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004731-36.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor pretende o reconhecimento de tempo rural de 08/10/76 a 28/08/79, no qual alega ter trabalhado na zona rural de Caratinga-MG, tendo sido filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais da região (fls. 36).

A comprovação de tempo rural depende da convergência da prova documental e testemunhal.

Não foi facultado ao autor a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual o processo não está maduro para o julgamento.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que o autor informe, em 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO COZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

AFONSO CELSO DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020570-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009482-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CELSO SILVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Sem prejuízo, CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ANTONIO SOUZA DE MATOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**DOUGLAS DA CONCEICAO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PESSOA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

GILMAR ALVES DE ARAUJO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestos dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora os documentos faltantes e indispensáveis à habilitação dos sucessores processuais:

**a)** certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);

**b)** e comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014089-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora os documentos faltantes e indispensáveis à habilitação dos sucessores processuais:

**a)** certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);

**b)** carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**

**c)** e comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES MARCOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ADAO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUBENS DIAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BUENO DE OLIVEIRA - SP344127, DANILO DE BARROS MEDEIRO - SP350950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008362-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERISVANIA FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008435-09.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007789-47.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012110-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO CARDOSO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009903-95.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012573-38.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA MIRANDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HUMBERTO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006981-47.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIAN VIEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALLIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 237, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010511-59.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDILSON VIEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 366.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000849-08.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 461.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 232.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011242-21.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 350.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007026-80.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 296.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000384-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 325.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006408-09.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 519.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010903-62.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO UZELIN CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 319.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002907-23.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL GOMES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MIRIAM PEREIRA DA SILVA, NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA, CLEIDE DONAIRE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-54.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010192-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000812-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004323-26.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DA ROCHA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA CARNEIRO - SP179258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008523-03.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000304-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAXIMA COSTA SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008675-85.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YOUKO HIZIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035109-53.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ORELIO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDOMIRO ANDREOLI - SP76428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013521-82.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA BELMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063969-64.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORALICE CAMPOS SILVEIRA, JOSE ALVES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003253-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO NUNES REI PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006990-87.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR BATIDTA MARTINS, AMANCIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AMANCIO MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004545-91.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILDREDS MANTOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, LUCIANO JESUS CARAM - SP162864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006123-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON SCARAMUZZA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000165-25.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013241-43.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL ROCHA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003692-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDRO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012014-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010380-55.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015315-12.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 16/04/2019, às 9:40 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudos em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020235-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210, LIDSEY AFRICA DE LUNA - SP334944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 16/04/2019, às 10:00 horas,** devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiem-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 05/04/2019, às 14:25 horas na Vara Única da Comarca de Bueno Brandão/MG para oitiva das testemunhas, conforme ofício ID 15516610.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com oitiva de testemunhas, objetivando a comprovação de período rural.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Antonio Rodrigues da Silva, Jose Laudy de Souza e Moises Neto Silva** arroladas pela parte autora para o dia **19/06/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 285/290.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-20.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 117/125.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008833-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 138.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003731-74.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 380/382.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006491-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE SILVA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 419/427.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006180-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intímem-se o INSS acerca da decisão de fls. 208/209.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008570-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANI PEREIRA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010027-44.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON GONCALVES DE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009085-07.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANNA TALLERT  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000412-11.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003096-88.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-73.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIVALDO ANGELO MENEZES, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, EDINALDO CARDOSO RODRIGUES, GILBERTO ARAUJO SILVA, JOAO COWO, JOSE BATISTA DOS ANJOS, JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA, JOSE EDUARDO FRATA, JOSE SABINO SOBRINHO, MARIO MOREIRA BORGES, OSMAR DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005238-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004783-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010510-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NOEMIA LUZIA LUIZ  
Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002015-90.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOEMIA LUZIA LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010507-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE BATISTA SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004054-26.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008281-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001384-73.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001732-47.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMIR SPERANDIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0052838-34.2005.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR SPERANDIO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Determino à Secretaria que encaminhe os autos ao Setor de Digitalização para regularização dos arquivos.

Regularizados, certifique-se e tornem conclusos.

Int.



Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047379-46.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KIYOMI YAMAGUTTI  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP149789-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intímem-se as partes acerca do despacho de fls. 719.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0078747-98.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA DOS SANTOS KEGLER, ALICE WERTHMULLER MARANDOLA, ARY NELSON RABELLO, SERGIO DOMINGOS RUGOLO, REGINALDO ANTONIO RUGOLO, NORMA TERESINHA RUGOLO VIDORETTO, MARIA ELENA RUGOLO, LLIZIA CARVALHO AVANZINI, MARIA APARECIDA SALOMONE, MARIA NONATO LEOPOLDINO, JOSE MENDES DOS REIS, ROBERTO ZAFFANI, GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO, OSCAR AVANZINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intímem-se as partes acerca do despacho de fls. 604.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006104-44.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BEZERRA PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PESSOA SOBRINHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LEONARDO FOGACA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON COELHO ROSA

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 351.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003112-52.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA ALVES DA SILVA, ERIKA DA SILVA PEREIRA VITORINO, EVELYN DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 303, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-55.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIANO CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 313, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010391-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDNA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 244, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007684-22.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 391, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009049-72.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 242, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES COELHO  
null  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 242, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017106-83.2001.4.03.0399 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, MESSIAS GOMES DE LIMA - SP28034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 228, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005551-36.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ TEOFILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 534, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005234-77.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER GONCALVES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 318, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-14.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURY BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 449, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010586-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 564, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005115-24.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGEO VIANNA, ALBA GENOVEVA COLZATTO, ANTONIO PEDRO DE GODOY, ARIIVALDO PASCHOAL, ANTONIA MENONCELLO PETERLINI, CELIA ANTONIA DIAS, MARIA FEDEL PASTORIN, MARIA THEREZINHA COLZATTO, ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO, OSWALDO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PETERLINI, FRANCISCO PASTORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 948, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004087-40.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANI APARECIDA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTANHINI - SP254285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria. “

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013913-22.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU, FABIANA SANTOS MANDU SILVA, ELIANA SANTOS MANDU  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000962-79.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZEFIRINO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEL TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016140-43.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO FELIPE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n.º 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1º, determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008612-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL APARECIDO PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL APARECIDO PEREIRA MACHADO**, nascido em 07/01/61, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.711.583-0)**, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/01/2016), mediante o reconhecimento do período comum laborado na empresa **Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda – ME (de 24/10/77 a 08/06/80)**.

Alegou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 18/01/2016, pois detinha 35 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição, contudo, houve o indeferimento sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Informou ter laborado junto às empresas Lucas Manufatura (19/01/77 a 06/10/77), Lucas Manufatura (24/10/77 a 08/06/80 – período não reconhecido pelo INSS), Companhia Sudan (14/07/80 a 06/11/85), RR Donnelley Editora e Gráfica (11/11/85 a 01/06/92), Provenda Comércio (06/03/95 a 01/09/95), Max Supri Materiais (01/03/2002 a 15/02/2008), PMV Barbosa Loterias (02/05/2012 a 18/01/2016), contribuinte individual (01/06/97 a 28/02/2002; 01/04/2008 a 31/01/2012; 01/11/2012 a 31/12/2012; 01/06/2013 a 30/06/2013).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 20/54), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 55), comunicação de decisão (fl. 57) e contagem administrativa de tempo (fls. 58/60).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/70).

Contestação às fls. 74/87, com prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 93/96.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da decadência

No tocante à decadência, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela administração no ato de concessão (Súmula nº 81 da TNU).

#### Da prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em 18/01/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/11/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Mérito**

No mérito propriamente, a controvérsia refere-se ao reconhecimento do período comum laborado na empresa **Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda (de 24/10/77 a 08/06/80)**, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/01/2016.

A autarquia previdenciária não reconheceu referido período.

Conforme comunicado de decisão acostado ao feito, no momento do indeferimento do pedido de concessão do benefício, a autarquia previdenciária apurou 32 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

**Constata-se do processo administrativo, consoante o período em análise, que a autarquia não o considerou pelo fato de o autor não ter apresentado cópia autenticada da ficha de registro de empregados fornecida pela empresa (fl. 175).**

**De todo modo, o próprio despacho e análise técnica emitido pelo INSS à fl. 175 considerou válidas todas as carteiras profissionais juntadas pelo autor (item 2).**

Especificamente quanto à hipótese dos autos, a CTPS em tela é a de nº 53229, série 467ª/SP, a qual, em sua página 10, já menciona o primeiro vínculo empregatício do autor (de 19/01/77 a 06/10/77), no caso, exatamente perante a empresa Lucas – Manufatura de Balanças.

À fl. 11 a segunda anotação de vínculo, também perante o mesmo estabelecimento (Lucas Manufatura), com data de início em 24/10/1977, e término em 08/06/80.

O terceiro vínculo aparece normalmente à fl. 12, junto à Companhia Sudan de Produtos de Tabaco.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, existe a origem do vínculo com a empresa "Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda" com data de início em 24/10/77, apesar de não constar a data final do mesmo.

O entanto, cabe assinalar que o INSS não demonstrou qualquer indício de fraude no preenchimento da CTPS, registrando-se ainda que o documento contém anotações referentes ao recolhimento de contribuição sindical (fl. 24), bem como da evolução salarial do autor ao longo de todo o pacto laboral (fl. 25).

Também milita em favor do peticionário o fato de os vínculos serem todos longos, em todas as empresas de que foi empregado, e ainda o fato de que, nas poucas situações de desemprego, haver recolhido para os cofres da Previdência como contribuinte individual, circunstância excepcional que atende à exigibilidade constitucional da prévia fonte de custeio como fundamento material para a concessão de benefícios previdenciários.

**Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado na "Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda" no período de 24/10/77 a 08/06/80.**

#### Do Benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o tempo comum laborado ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 18/01/2016), com **35 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, suficiente** para a concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) LUCAS MANUFATURA DE BALANCAS INDUSTRIAIS LTDA	19/01/1977	06/10/1977	-	8	18	1,00	-	-	-	10
2) LUCAS MANUFATURA DE BALANCAS INDUSTRIAIS LTDA	24/10/1977	08/06/1980	2	7	15	1,00	-	-	-	32
3) COMPANHIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO	14/07/1980	06/11/1985	5	3	23	1,00	-	-	-	65
4) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA	11/11/1985	24/07/1991	5	8	14	1,00	-	-	-	68
5) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA	25/07/1991	01/06/1992	-	10	7	1,00	-	-	-	11
6) SUPRIDATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01/07/1993	24/02/1995	1	7	24	1,00	-	-	-	20
7) PROVENDA COMERCIO E SERVICOS SA	06/03/1995	01/09/1995	-	5	26	1,00	-	-	-	7
8) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/06/1997	16/12/1998	1	6	16	1,00	-	-	-	19
9) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
10) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-	-
11) RECOLHIMENTO	01/12/1999	28/02/2002	2	3	-	1,00	-	-	-	27
12) MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA	01/03/2002	15/02/2008	5	11	15	1,00	-	-	-	72
13) PMV - BARBOSA LOTERIAS LTDA	01/04/2008	30/11/2009	1	8	-	1,00	-	-	-	20
14) FORMULA COMERCIAL LTDA	01/12/2009	31/08/2011	1	9	-	1,00	-	-	-	21
15) WISE TECH SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA	01/09/2011	31/01/2012	-	5	-	1,00	-	-	-	5
16) PMV - BARBOSA LOTERIAS LTDA	02/05/2012	17/06/2015	3	1	16	1,00	-	-	-	38
17) PMV - BARBOSA LOTERIAS LTDA	18/06/2015	18/01/2016	-	7	1	1,00	-	-	-	7
Contagem Simples			35	7	9		-	-	-	433
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>7</b>	<b>9</b>	<b>433</b>
Totais por classificação										
- Total comum							35	7	9	

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a) reconhecer o período comum laborado na empresa "Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda" no período de 24/10/77 a 08/06/80; b) reconhecer** o tempo de contribuição total de **35 anos, 07 meses e 09 dias** até o requerimento administrativo (DER 18/01/2016); **c) condenar o INSS a averbar** o tempo comum e o tempo de contribuição total acima descrito, e a **conceder** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** para a parte autora (NB 42/177.711.583-0), a partir do requerimento administrativo (DER 18/01/2016); e **d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/01/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 42/177.711.583-0**

**Nome do segurado:** MANOEL APARECIDO PEREIRA MACHADO

**Benefício:** Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB: 18/01/2016**

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:** 18/01/2016

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer o período comum laborado na empresa "Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda" no período de 24/10/77 a 08/06/80; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos, 07 meses e 09 dias até o requerimento administrativo (DER 18/01/2016); c) condenar o INSS a averbar o tempo comum e o tempo de contribuição total acima descrito, e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB 42/177.711.583-0), a partir do requerimento administrativo (DER 18/01/2016); e d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE TELES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COZZANI - SP297165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TATIANE TELES DE OLIVEIRA**, nascida em 23.02.1985, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (n.º 62.066.706-98), desde o seu requerimento (02.06.2016), indeferido pela autarquia-ré em 13.12.2017 (Comunicado de Decisão - ID 8349359), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-8461511).

O INSS contestou a ação (ID-8617474), arguindo preliminar de prescrição.

A autora apresentou quesitos (ID-9001824).

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (ID-12087150), acerca da qual as partes de manifestaram (ID's 12289206 e 12813349).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da preliminar – Da Prescrição**

As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.

Tendo em vista que o benefício (NB 62.066.706-98), requerido no 02.06.2016 e indeferido em 13.12.2017, conforme se infere na Comunicação de Decisão do INSS (ID-8349359), e proposta a ação em 18.05.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

**Do mérito.**

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido...

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 34 anos de idade, relata que é acometida de transtornos emocionais (transtorno de estresse pós-traumático, transtorno de pânico, episódio depressivo grave e síndrome de Burnout).

**Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 17.10.2018**, a perita judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa atual da autora, além de atestar que esteve incapacitada por doença mental entre 22.10.2017 a 19.09.2018, conforme abaixo descrito:**

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora com dificuldades emocionais desde a infância e com histórico de tratamento psiquiátrico no passado por transtorno ansioso. Ela foi admitida para trabalho em banco e por apresentar dificuldades emocionais voltou a apresentar crises de ansiedade em outubro de 2017 sendo afastada do trabalho com diagnósticos de transtorno de "stress" pós-traumático, transtorno do pânico e depressão. A autora fez um acordo com o banco na justiça de trabalho de forma que o estresse associado à função foi resolvido. A autora é portadora de transtorno de personalidade ansiosa e de transtorno de ansiedade generalizada. O transtorno de personalidade ansiosa é um transtorno da personalidade caracterizado por sentimento de tensão e de apreensão, insegurança e inferioridade. Existe um desejo permanente de ser amado e aceito, hipersensibilidade à crítica e a rejeição, se relacionar pessoalmente, e tendência a evitar certas atividades que saem da rotina com um exagero dos perigos ou dos riscos potenciais em situações banais. A autora apresenta estes traços de personalidade desde a infância que se exacerbam em situações de estresse como o trabalho em instituição bancária (não tem perfil). A autora começou a se desentender no banco e chegou a pedir transferência para outra cidade na ilusão de que teria melhor qualidade de vida (continuará trabalhando no banco). Não conseguiu a remoção e acabou fazendo um acordo judicial de forma que seu trabalho como bancária encerrou-se em 19/09/2018. Enquanto trabalhava no banco voltou a apresentar sintomas de crises de ansiedade que já a haviam afastado do trabalho anteriormente. O transtorno de ansiedade generalizada é uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente nem mesmo de modo preferencial numa situação determinada (a ansiedade é "flutuante"). Os sintomas essenciais são variáveis, mas compreendem nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, transpiração, sensação de vazio na cabeça, palpitações, tonturas e desconforto epigástrico. Medos e sensação de morte são frequentemente expressos. No momento do exame o quadro de transtorno de ansiedade da autora é leve e não incapacitante. Ele foi incapacitante entre seu afastamento do trabalho e o acordo judicial. A autora não está incapacitada no momento do exame pericial por doença mental. A autora esteve incapacitada por exacerbção de sintomas ansiosos entre 22/10/2017 (data do pedido de afastamento do trabalho) até 19/09/2018 quando foi concluído o acordo de demissão por via judicial."

A qualidade de segurado é garantida pela Previdência Social ao empregado que deixar de exercer atividade remunerada pelo prazo de 12 meses, após cessação das últimas contribuições. Esse prazo é estendido ao segurado com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, em face do último vínculo com a empresa Itaú Unibanco S.A., com início em 10.07.2008 e término em 26.06.2018, bem como o recebimento do auxílio-doença nos períodos de 25.03.2012 a 05.04.2012 (NB 55.067.278-75) e de 12.12.2013 a 05.02.2014 (NB 60.445.477-05).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a presença de incapacidade total e temporária da autora entre o período de **22.10.2017 a 19.09.2018; b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, referente ao período de **22.10.2017 a 19.09.2018**. Os valores atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação à autora, beneficiária de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, tendo em vista que a autora não está incapacitada atualmente para o trabalho, ausente o perigo de dano no recebimento de atrasados, nos termos do art. 300 do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (**artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil**).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e n.º 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Reconhecido Judicialmente **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor **entre os períodos de 22.10.2017 a 19.09.2018; b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, referentes aos períodos de **22.10.2017 a 19.09.2018**. Os valores atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA INDEFERIDA

## SENTENÇA

**MARA PINTERICH**, nascida em 09.04.1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 55.058.412-75), cessado em 30.06.2017 ou reabilitação profissional/auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-7626105).

A autora apresentou quesitos (ID-8325280).

Realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia (ID-11077138) e psiquiatria (ID-11386426), acerca das quais as partes foram intimadas.

O INSS contestou a ação (ID-11646320) e apresentou seus quesitos.

Foram prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito (ID-12429484) e intimadas as partes, que não se manifestaram.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do mérito.**

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido..

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 63 anos de idade, relata que é acometida de artrose degenerativa, além de depressão.

**Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 15.08.2018**, a perita judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. A autora não apresenta no momento do exame sintomas depressivos indicando que a patologia está em remissão. Também não há sintomas ansiosos incapacitantes no momento do exame pericial. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental."

**Também realizada perícia médica na especialidade ortopédica em 21.08.2018**, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu, por sua vez, pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

"A pericianda encontra-se no Statuts pós-cirúrgico de artroplastia bilateral do quadril, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apesar dos inúmeros exames complementares apresentados nesta perícia médica, às queixas referidas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável quando submetida às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Mara Pinterich, 63, Biomédica, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais."

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral ou a redução da capacidade laboral a ensejar o auxílio-acidente.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORALICE NAVAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SPI34228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**DORALICE NAVAS, interdita, nascida em 10/10/1965**, representada pela **curadora, Sra. VERA LUCIA APARECIDA NAVAS**, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de dois benefícios de pensão por morte, sendo o primeiro em razão do **falecimento da mãe, Sra. Rosa Aparecida Abel**, ocorrido em 13/11/2015, e o segundo em razão do **falecimento do genitor, Sr. Tomaz Navas, ocorrido em 17/08/1990, na condição de filha maior incapaz**.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte diante do óbito da genitora (NB 21/179.028.186-2) em **05/08/2016 (DER)**, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a **alegação de ausência de invalidez (fls. 34/39)**.

Esclareceu ser portadora de deficiência intelectual – CID F79 - Retardo mental não especificado e Transtorno do Desenvolvimento Intelectual moderado (CID 10 F71) desde a infância.

Informou que a genitora recebia, no momento do óbito, os benefícios de aposentadoria (NB 102.466.095-5) e de pensão por morte, originária do falecimento do cônjuge, Sr. Tomaz Navas (NB 154.925.421-3).

A parte autora aduziu, também, estar interdita, de acordo com a declaração contida na **ação de interdição n.º 1010457.97.2016.8.26.0007**.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/59).

Houve realização de perícia médica judicial (fls. 72/89), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 91/93).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 94/101, pugnando pela improcedência do pedido.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**Preliminarmente, de ofício, constato a ausência do prévio requerimento administrativo no tocante ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do genitor, Sr. Tomaz Navas, ocorrido em 17/08/1990, na condição de filha maior incapaz.**

O interesse de agir se caracteriza pela materialização da utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. Assim, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito. É a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível.

Tratando-se de ação de natureza previdenciária, é imprescindível, em regra, o prévio requerimento na esfera administrativa, sem o qual não há pretensão resistida da Autarquia, tampouco lesão a um direito, nem interesse de agir.

A exigência de prévia postulação na via administrativa não constitui, ademais, afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal ("A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), pois o direito de ação tem como limite as condições da ação, e a ausência de uma delas configura a carência de ação, dispensando o Juízo de se manifestar sobre o mérito da pretensão.

Consagrou-se o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV), ressalvando-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, ou nos casos em que notória ou reiterada a resistência autárquica.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (grifo nosso)

**Assim, considerada a orientação jurisprudencial acima mencionada, e diante da negativa da autarquia previdenciária do benefício de pensão por morte diante do óbito da genitora, o qual restou indeferido sob a alegação de ausência de invalidez, e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional, não há que se falar em necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo pelo demandante.**

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

**Pleiteia a parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento da mãe, Sra. Rosa Aparecida Abel, aposentada (NB 41/102.466.095-5), assim como a pensão por morte originária do falecimento do genitor, Sr. Tomaz Navas (NB 21/154.925.421-3), desde o dia do óbito da genitora ocorrido em 13/11/2015.**

**O óbito da Sra. Rosa Aparecida Abel resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito acostada fls. 29, bem como a qualidade de segurada, diante do recebimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/102.466.095-5) no momento do falecimento.**

**O óbito e a qualidade de seguro do Sr. Tomaz Navas também restam incontroversos, diante da certidão de óbito ocorrido em 17/08/1990 (fls. 28), o que gerou o benefício de pensão por morte para a genitora da parte autora a partir de 17/08/1990, consoante documentos acostados aos autos por este Juízo (NB 21/086.129.732-6).**

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito (34), o benefício de pensão por morte restou indeferido, tendo em vista a ausência da condição de inválida da parte autora.

Deste modo, **a controvérsia do feito cinge-se** acerca da qualidade de dependente da parte autora na **condição de filho maior incapaz.**

#### **Da condição de dependente da parte autora**

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso).

Importante observar que o **inciso I acima descrito** tem condição alternativa, **usa a conjunção alternativa “ou”.** Assim, se aplica tanto ao filho menor de 21 anos, ou à pessoa que tenha deficiência mental, intelectual ou grave.

Ademais, consoante o parágrafo 4º, do artigo 16, é presumida a dependência econômica em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.**

A fim de comprovar a qualidade de filho inválido do segurado instituidor do benefício, **a parte autora apresentou os seguintes documentos:**

- Termo de compromisso e certidão de curatela da parte autora para a Sra. Vera Lúcia Aparecida Navas, datado de 27/11/2017, emitido pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII – Itaquera (fls. 32/33).
- Relatórios de avaliação neuropsicológica e receituários médicos emitidos em 25/04/2016 e 02/2017 (fls. 40/49).

**Realizada perícia médica neurológica** em 29/06/2018, o Dr. Paulo César Pinto concluiu **estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e permanente,** consoante a seguir transcrito (fls. 72/89):

“(…) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de deficiência mental e intelectual desde a infância, de etiologia indeterminada, não conseguindo se alfabetizar ou mesmo exercer qualquer atividade laborativa remunerada ao longo da vida. (...)”

Ao exame psíquico atual, confirma-se um importante déficit intelectual e cognitivo, bem como o comprometimento das demais funções mentais superiores. Dessa maneira, fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente e uma incapacidade para responder pelos atos da vida civil, porém sem dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou o início da doença desde o nascimento da parte autora, e no tocante ao início da incapacidade, pontuou tratar-se de uma doença congênita.

Deste modo, verifica-se que a incapacidade da parte autora ocorreu antes do fato gerador do benefício de pensão por morte.

**Importante consignar que não há óbice à cumulação das pensões deixadas pelos genitores, pois o artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213/91, apenas proíbe o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro.**

**Assim, considerando a incapacidade diagnosticada em momento anterior aos óbitos dos genitores, é imperioso reconhecer o direito à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filha incapaz.**

#### **Da data de início do benefício e da Prescrição**

A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, à época, vigia o art. 74 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Tomaz Navas em 17/08/1990 foi concedido à cónyuge, Sra. Rosa Aparecida Abel no período de 17/08/1990 a 13/11/2015 (NB 21/086.129.732-6), bem como não ter a parte autora sofrido com a concessão integral do benefício para a genitora, pois a mesma utilizava os recursos em favor de ambos.

Por sua vez, o benefício de pensão por morte em razão do óbito da genitora foi requerido pela parte autora em 05/08/2016 (NB 41/102.466.095-5), consoante documento de fls. 34, e óbito da genitora/segurada ocorreu em 13/11/2015.

Nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 "a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e **qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.**"

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.

Embora revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019, ao tempo do requerimento administrativo, prevalecia a norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelecia a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los.

Assim, de rigor atentar ao fato de que a autora já era pessoa incapaz por ocasião do óbito dos genitores e também na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, não incidindo a prescrição contra ela, nos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91, **razão pela qual deve ser fixado como início de fruição dos benefícios a data do óbito da genitora em 13/11/2015.**

**Deste modo, a parte autora faz jus à concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 21/179.028.186-2 e 21/086.129.732-6) a partir da data do óbito da genitora em 13/11/2015.**

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a)conceder os **benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 21/179.028.186-2 e 21/086.129.732-6) a partir da data do óbito da genitora em 13/11/2015;** b)condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde **13/11/2015**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação dos benefícios no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

#### **Expeça-se notificação à AADJ comunicando o teor da decisão.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

#### **Intime-se o Ministério Público Federal.**

Custas na forma da Lei.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 18 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **DORALICE NAVAS – representada por VERA LUCIA APARECIDA NAVAS**

Segurado: Rosa Aparecida Abel e Tomaz Navas

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/179.028.186-2 e

DIB: 13/11/2015

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: a)conceder os benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 21/179.028.186-2 e 21/086.129.732-6) a partir da data do óbito da genitora em 13/11/2015; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13/11/2015, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014613-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13677219; Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 18 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017865-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SELA AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, eventual procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), relativas à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Com a juntada, tornem os autos conclusos (ID's 13798795 e 13599157).

São Paulo, 18 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.J.F.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIZIA NATÁLIA DA CONCEIÇÃO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENÇO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENÇO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000364-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-71.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUVALDO DA SILVA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007013-33.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000837-67.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM DA CRUZ, ANA PAULA ROCA VOLPERT

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-64.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON CORREIA DOS SANTOS, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008310-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006052-87.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO IZABEL, MARCIO SILVA COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACOB MAXIMO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ROSELAINE PRADO - SP340180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010310-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DOLMEU CASADEI, SERGIO CASADEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CASADEI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13286322 ; Preliminarmente, considerando que a parte autora opta pelo benefício judicial concedido nos presentes autos, notifique-se a AADJ para as providências cabíveis no prazo de 15(quinze) dias.

Com a juntada das informações da AADJ comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se nova vista as partes.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010382-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ONOFRE DE SOUZA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010779-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES, JOSE CARLOS CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DIAS - SP235337, ELKA REGIOLI - SP167186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELKA REGIOLI

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011439-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA HELENA CATARINO LOPES, WEVERTON LUIS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados.

**Em igual prazo, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Após, tornem os autos conclusos.**

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011439-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA HELENA CATARINO LOPES, WEVERTON LUIS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados.

**Em igual prazo, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Após, tornem os autos conclusos.**

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RINALDO DA SILVA, ANA PAULA ROCA VOLPERT  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-95.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-58.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIO JOSE DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-33.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GELIO VICENTE DA SILVA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AQV

**DESPACHO**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte *ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência *ou* inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Outrossim, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n.º . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1º 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020111-12.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE FELICIANO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008276-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001940-94.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA JUNIOR**, nascido em 228/06/65, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 04/07/2014 (NB 46/169.841.965-9), com o pagamento de atrasados. Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 36/183).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial laborado nas empresas **Magnesita Refratários S/A – Cerâmica São Caetano S/A (06/03/87 a 18/01/88)**; **Bombril S/A – Orniex S/A (23/08/90 a 16/01/92)**; **Colgate-Palmolive Comercial Ltda (10/02/92 a 11/04/2006)** e **EMS S/A (11/08/2008 A 13/09/2013)**.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos (fls. 185)

O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão (fls. 187).

O autor apresentou réplica (fls. 215).

O pedido formulado pela parte autora de realização de perícia em todas as empresas foi indeferido em decisão fundamentada (fls. 234), que não foi objeto de recurso.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS administrativamente não reconheceu qualquer período como especial, conforme contagem administrativa (fls. 177) e a notificação destinada ao autor (fls. 181).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial não reconhecidos administrativamente.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, a **partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

No caso presente, em relação ao período trabalhado na **Magnesita Refratários S/A – Cerâmica São Caetano S/A (06/03/87 a 18/01/88)**, como prova do tempo especial, o autor juntou a anotação do vínculo empregatício na CTPS (fls. 60) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 77 e 166). No PPP, a empresa informa que o autor, como meio oficial ajustador mecânico, esteve sujeito a um nível de ruído de 94,0 db. Nos termos da jurisprudência do STJ acima transcrita, o nível de ruído apontado supera ao nível de tolerância vigente à época da prestação de serviço. Em síntese, **estão reunidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade**.

Em relação ao período trabalhado na **Bombril S/A – Orniex S/A (23/08/90 a 16/01/92)**, também foi comprovado o registro do vínculo na CTPS (fls. 69) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 80 e 169), no qual informa que o autor esteve submetido a um nível de ruído de 85,0 db, **o que permite o reconhecimento do tempo especial**.

Quanto ao período laborado na **Colgate-Palmolive Comercial Ltda (10/02/92 a 11/04/2006)**, o vínculo empregatício foi devidamente registrado na CTPS (fls. 69). O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 83 e 172) informa um nível de ruído de 87,0 db (10/02/92 a 09/09/96), 86,0 db (10/09/96 a 31/12/2003) e 84,8 db (01/01/2004 a 12/01/2004). Os agentes químicos mencionados no PPP não são acompanhados da respectiva medição, tornando impossível a aferição da real nocividade.

O autor juntou também um laudo técnico pericial produzido em reclamatória trabalhista, mas tal laudo não foi produzido sob o devido contraditório, pois o INSS não participou da respectiva relação processual. Ademais, o referido laudo foi elaborado tomando como base a legislação trabalhista e não previdenciária. Também não sequer notícia da acolhida do laudo pela correspondente sentença trabalhista. Em síntese, o laudo produzido constitui prova frágil do tempo especial previdenciário.

Em síntese, considerando os dados do nível de ruído constantes do PPP e do entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **reconheço como especial os períodos em que o autor esteve sujeito ao nível de ruído acima do tolerável, ou seja, nos períodos de 10/02/92 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**.

Por fim quanto ao período referente à empresa **EMS S/A (11/08/2008 A 13/09/2013)**, temos o registro na CTPS (fls. 71) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 86), que não foi sequer juntado no processo administrativo concessório. Mesmo assim, o PPP aponta para um nível de ruído no limite do permitido de acordo com a legislação então em vigor, ou seja 85,0 db, o torna impossível o reconhecimento da especialidade.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (04/07/2014), com **07 anos, 05 meses e 15 dias de tempo especial e 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição comum**, conforme a planilha a seguir anexada, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial, mas o autor reuniu os requisitos para a procedência do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA	01/01/1981	25/01/1984	3	-	25	1,00	-	-	-
2) JORLY INST E MONT INDS LTDA	27/02/1984	10/10/1986	2	7	14	1,00	-	-	-
3) COIMFICO S.A IND E COM DEFOISE CABOS ELETRICOS	16/10/1986	20/01/1987	-	3	5	1,00	-	-	-
4) CERAMICA SAO CAETANO LTDA	06/03/1987	18/01/1988	-	10	13	1,40	-	4	5
5) JORLY INST E MONT INDS LTDA	20/01/1988	02/07/1990	2	5	13	1,00	-	-	-
6) ORNIE X S A	23/08/1990	24/07/1991	-	11	2	1,40	-	4	12
7) ORNIE X S A	25/07/1991	16/01/1992	-	5	22	1,40	-	2	8
8) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA	10/02/1992	05/03/1997	5	-	26	1,40	2	-	10
9) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
10) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
12) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA	19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	1,40	-	-	16
13) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA	01/01/2004	11/04/2006	2	3	11	1,00	-	-	-
14) PRODUTOS ELSE CLAIRE LTDA	01/08/2006	01/09/2006	-	1	1	1,00	-	-	-
15) 5180094484 Benefício 91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALH	08/09/2006	15/12/2006	-	3	8	1,00	-	-	-
16) VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	16/12/2006	28/02/2007	-	2	15	1,00	-	-	-
17) UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	01/03/2007	31/07/2008	1	5	-	1,00	-	-	-
18) EMSSA	11/08/2008	13/09/2013	5	1	3	1,00	-	-	-
19) 43.940.618 ELI LILLY DO BRASIL LTDA	03/02/2014	04/07/2014	-	5	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	4	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	11	21
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>3</b>	<b>26</b>
Totais por classificação									
- Total comum							24	10	20
- Total especial 25							7	5	15

Ressalto que os pedidos de reafirmação da der ficam prejudicados, pois o autor já reuniu os requisitos para a concessão à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os dois períodos laborados nas empresas **Magnesita Refratários S/A – Cerâmica São Caetano S/A (06/03/87 a 18/01/88); Bombril S/A – Orniex S/A (23/08/90 a 16/01/92) e Colgate-Palmolive Comercial Ltda (10/02/92 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 31/12/2003)** e determinar a devida conversão em tempo comum; b) reconhecer **07 anos, 05 meses e 15 dias de tempo especial** até a data do requerimento administrativo (04/07/2014); c) reconhecer **35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição comum** até a DER; d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados. Tudo conforme tabela anexa à presente.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Benefício: NB 169.841.965-9

Tutela: sim

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial os dois períodos laborados nas empresas **Magnesita Refratários S/A – Cerâmica São Caetano S/A (06/03/87 a 18/01/88); Bombril S/A – Orniex S/A (23/08/90 a 16/01/92); Colgate-Palmolive Comercial Ltda (10/02/92 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 31/12/2003)** e determinar a devida conversão em tempo comum; b-) reconhecer **07 anos, 05 meses e 15 dias de tempo especial** até a data do requerimento administrativo (04/07/2014); e-) reconhecer **35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição comum**, até a DER; d-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados. Tudo conforme tabela anexa à presente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008450-36.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n.º . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1º, determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006569-82.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n.º . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1º, determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005485-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011651-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO LETTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007778-18.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DIAS DAMASIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria”.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012620-22.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GALDINO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria”.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-46.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria”.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005418-91.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO SALVADORI, ANA CLAUDIA SALVADORI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho, que segue:

“Considerando a Resolução PRES. n o . 224/2018 de 24 de outubro de 2018, artigo 1 0 , determino a remessa dos autos ao setor de virtualização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a virtualização, estando em termos, determino a imediata remessa dos autos à contadoria”.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURA O, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES



Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003554-86.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISEU BATISTA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 221, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012477-62.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 304, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003517-64.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO DA SILVA  
null  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 492, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015709-82.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM MOLINA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIN GARCIA MORENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 248, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006240-46.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO GONCALVES DA SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 345, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002223-74.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GENTIL, GILDA DE CAMPOS LEOCADIO, HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER, NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO, ADELAIDE CASSALLI LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DEJALMA LUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 419, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 186, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 161, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

mll

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 335, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

EMBARGADO: HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER, ADELAIDE CASSALI LUZ  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454  
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DEJALMA LUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 109, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045110-05.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. , remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011216-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVELINA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. , remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001504-19.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. , remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003857-37.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. , remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005744-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ESPEDITO LOPES DE MEDEIROS  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. , remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002866-61.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TECEDOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 278, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011166-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL LUIZ COSTA JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA BENFICA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO LUZ

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 406, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005080-20.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, GIOVANNA DOS SANTOS RUFFO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RUFFO, MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 496, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008741-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO CONDE, ISABEL CARABETTO SANCHEZ, JOSE CARLOS PALLORI, PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO, RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA, ROBERTO BARROS DE CAMARGO, THEREZA DE PAULA BARROS

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
TERCEIRO INTERESSADO: ESTANISLAU DE CAMARGO, OLGA BARROS DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 496, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002676-06.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 496, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003961-78.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CONDE, ISABEL CARABETTO SANCHEZ, JOSE CARLOS PALLORI, PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO, RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA, ROBERTO BARROS DE CAMARGO, THEREZA DE PAULA BARROS, ESTANISLAU DE CAMARGO, OLGA BARROS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ESTANISLAU DE CAMARGO, OLGA BARROS DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para prosseguimento na execução (0008741-94.2014.403.6183).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005895-90.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES WENGER  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER WENGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 590, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como **junto à empresa “S/A O ESTADO DE S.PAULO” de 01/01/2004 a 07/06/2016**, a partir de **01/02/2017 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) a partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa (Num. 2136003 - Pág. 28-29), reconheceu o total de **30 anos, 0 meses e 24 dias** de tempo de contribuição.

**Ainda houve o reconhecimento dos períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 como especial, conforme análise e decisão técnica** (Num. 2136003 - Pág. 25-27).

**Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.**

Passo à análise do período controvertido.

#### **Período de 01/01/2004 a 07/06/2016 – “S/A O ESTADO DE S.PAULO”**

O PPP trazido pelo autor (Num. 2136003 - Pág. 19-20) descreve suas atividades como ajudante **preparador de papel** e informa como agentes nocivos **ruído de 85,56dB(A) e químicos (CO) na concentração de 6,5ppm**.

**Conforme análise administrativa, o ruído não foi considerado em razão da técnica de medição adotada. Já os agentes químicos, por não ultrapassarem a concentração permitida por lei.**

**Pois bem.**

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. **O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a medição foi pontual, ou seja, realizada pontualmente num momento específico.** Tal aferição não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar suas atividades em locais diferentes: “prepara o papel para rodar o jornal (...), limpa o armazém através de varrição (...), transporta bobinas (...), faz a manutenção preventiva das baterias (...)”.

**Com relação aos agentes químicos, também não merece reparo a decisão da Autarquia.**

Isto porque o CO (monóxido de carbono) de fato **não ultrapassou a intensidade permitida por lei.** Ainda, **não se trata de agente químico incluso da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Para Humanos da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, o que permitiria o enquadramento independentemente da intensidade atingida.**

**Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/01/2004 a 07/06/2016 como especiais.**

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMAR BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**VILMAR BARBOSA LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “**MD PAPEIS LTDA**” de 18/11/2002 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 30/06/2011 e “**BELGO BEKAERT ARAMES LTDA**” de 08/03/2012 a 05/08/2016, desde a **DER em 17/02/2017**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

### • Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

### • Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

### • Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

### • Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **30 anos, 8 meses e 5 dias** de tempo de contribuição (Num. 2144077 - Pág. 22-24).

**Ressalte-se que foi reconhecida especialidade para os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 (Num. 2144077 - Pág. 19-21).**

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

#### **Períodos de 18/11/2002 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 30/06/2011 – “MD PAPEIS LTDA”**

Consta dos autos PPP (Num. 2144062 - Pág. 8-9) e LTCAT (Num. 2144062 - Pág. 13-14), onde consta que o autor exerceu, no período acima, as atividades de **auxiliar e de operador de rebobinadeira**.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 86,1dB(A) – **18/11/2002 a 30/09/2004 e de 91dB(A) – 01/10/2004 a 30/06/2011**. O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todo o período pleiteado, bem como a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

**Verifica-se que o ruído permaneceu abaixo da intensidade de 18/11/2002 a 18/11/2003 (acima de 90dB(A)) e acima para os períodos de 19/11/2003 a 30/06/2011 (acima de 85dB(A)).**

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

**Pois bem.**

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (*nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.*)

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

**Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).**

**Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 19/11/2003 a 30/06/2011, como especiais.**

#### **Período de 08/03/2012 a 05/08/2016 – “BELGO BEKAERT ARAMES LTDA”**

Consta dos autos PPP (Num. 2144062 - Pág. 15-17), onde consta que o autor exerceu, no período acima, as atividades de **auxiliar de produção e de operador de máquinas**.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 87,1dB(A) – **01/05/2012 a 05/08/2016**. O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todo o período pleiteado, bem como a informação de que a exposição se dava de modo contínuo e permanente.

**Verifica-se que o ruído permaneceu acima da intensidade para o período de 01/05/2012 a 05/08/2016 (acima de 85dB(A)).**

A autarquia, novamente, insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

Nesse ponto, nada a acrescentar além da fundamentação já feita quando da análise do vínculo anterior.

**Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/05/2012 a 05/08/2016, como especiais.**

## CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **34 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria, conforme planilha anexada.

**Nessas condições, a parte autora, em 17/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **19/11/2003 a 30/06/2011, 09/03/2012 a 05/08/2016** como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2017), **num total de 34 anos, 10 meses e 14 dias** pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezziní). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

## P. R. I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado **VILMAR BARBOSA LIMA**; CPF: **087.893.418-99**; **Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional**; DIB: 17/02/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de **19/11/2003 a 30/06/2011, 09/03/2012 a 05/08/2016**; Tutela: **SIM***

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008623-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

**RAFAEL GONCALVES DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **vigilante** desde a **DER em 18/05/2017**.

**Requeru, ainda, o enquadramento por categoria profissional para os períodos de 21/07/1986 23/05/1987 e de 01/10/1987 a 28/06/1989.**

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

(...)

“*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

#### DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador; constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EJAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:****

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

**Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **28 anos, 2 meses e 8 dias** de tempo de contribuição na DER (Num. 3600665 - Pág. 34-35).

**Foi reconhecida especialidade para o período de 15/12/1994 a 28/04/1995.**

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

#### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Até **28/04/1995**, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 das atividades de **prensista e ajudante de estampa** (CPTS - Num. 3600665 - Pág. 12), por categoria profissional, prevista no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (*Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão*).

Assim, devem ser computados como especiais os períodos trabalhados nas empresas MOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (21/07/1986 a 23/05/1987) e CONFECOES TROPICAL LTDA (01/10/1987 a 28/06/1989).

**Período de 18/06/1994 a 03/11/1994 – “SAVIP SAO VICENTE SEG BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA”**

Consta dos autos PPP (Num. 3600665 - Pág. 28), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, a função de **vigilante**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança pessoal, bem como que ele trabalhava armado.

Em que pese o PPP ter sido preenchido pelo Sindicato dos Empregados em Empresa de Vigilância e Similares de São Paulo, tenho que isso não macula sua validade.

Nesse sentido, me alinho à jurisprudência da E. Corte da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 03/07/1990 a 20/02/1991, 16/07/1991 a 19/08/1992, 29/04/1995 a 03/10/2000, 27/11/2000 a 23/01/2003, 17/01/2003 a 16/02/2007, 16/02/2007 a 17/02/2012, 18/02/2012 a 17/04/2015 e 08/06/2015 a 10/11/2015. - Em relação a tais períodos, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado a CTPS (mídia - fls.09/39), o CNIS (mídia - fls.42) o PPP às fls.17/18 e documentos constantes no processo administrativo (mídia - fls. 62/74, 76/81 e 89/90, que demonstram que autor desempenhou suas funções como vigilante, exercendo a atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. Oportuno mencionar que a Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS autoriza o sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra a emitirem o PPP a partir de janeiro/2004, para aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, os PPP's assinados pelo Sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares foram emitidos em 18/06/2015. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa. - Juros e correção conforme entendimento do C.STF. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data desta decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância. - Apelação provida do autor: (Acórdão 00075236020164036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272441, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OITAVA TURMA, 26/11/2018 Data da publicação 10/12/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **18/06/1994 a 03/11/1994 como especiais**.

**Períodos de 29/04/1995 a 03/06/2003 – “METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA”**

Consta dos autos PPP (Num. 3600665 - Pág. 26-27), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, a função de **vigilante**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança pessoal, bem como que ele trabalhava armado. O PPP está regularmente preenchido, constando responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período trabalhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **29/04/1995 a 03/06/2003, como especiais**.

**Período de 28/05/2003 a 27/11/2017 – “EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA EVIGILANCIA LTDA”**

Consta dos autos PPP (Num. 3600665 - Pág. 29-31), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, a função de **vigilante**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança pessoal, bem como que ele trabalhava armado. O PPP está regularmente preenchido, constando responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período trabalhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **28/05/2003 a 27/11/2017, como especiais**.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **27 anos, 11 meses e 9 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 21/07/1986 a 23/05/1987, 01/10/1987 a 28/06/1989, 18/06/1994 a 03/11/1994, 15/12/1994 a 03/06/2003, 04/06/2003 a 27/11/2017 como especiais, conceder aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo (05/06/2017), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios** (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:** Segurado RAFAEL GONCALVES DA SILVA; CPF: 107.710.988-12; Concessão de Aposentadoria Especial (46); NB: 1835178283; DIB: 05/06/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 21/07/1986 a 23/05/1987, 01/10/1987 a 28/06/1989, 18/06/1994 a 03/11/1994, 15/12/1994 a 03/06/2003, 04/06/2003 a 27/11/2017; **Tutela: SIM**

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: URBANO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça o autor seu requerimento com relação ao vínculo mantido junto à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES FULGURIS S/A (atual ICAF - COMERCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA), com relação ao período especial requerido.

O autor requer sejam considerados especiais os períodos de 01/04/1975 a 01/07/1976 e de 01/06/1977 a 01/03/1978. Ocorre que a CTPS do autor traz a anotação de 01/06/1975 a 15/10/1975 (Num. 2776912 - Pág. 3 ), **divergindo também das datas do PPP**, que menciona 01/04/1975 a 01/06/1977 e 01/06/1977 a 01/03/1978 (Num. 3456155 - Pág. 14).

Cumprido salientar que tais períodos não estão anotados no CNIS do autor e são concomitantes com outros períodos para os quais também requereu a especialidade.

**Portanto, deve o autor esclarecer seu pedido e, com base nas datas corretas, apresentar formulário ou PPP para o período relacionado.**

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS e após, conclusos.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO BRITTO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**MAURICIO BRITTO MEDEIROS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “**METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**” de 15/06/1988 a 09/08/2004, “**EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA**” de 10/08/2004 a 06/12/2007 e “**GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA**” de 06/12/2007 a 18/05/2017, desde a DER em 18/05/2017.

**Custas recolhidas (Num. 3426683 - Pág. 1).**

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

#### DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador; constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EJAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:****

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

**Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais,** e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **28 anos, 11 meses e 5 dias** de tempo de contribuição na DER 13/09/2016 (Num. 2836204 -

Pág. 9-10).

**Ressalte-se que não foi reconhecida especialidade para nenhum período.**

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

**Períodos de 15/06/1988 a 09/08/2004 – “METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA”**

Consta dos autos PPP (Num. 2836009 - Pág. 9-10), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, as funções de **agente e segurança**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança pessoal, bem como que ele trabalhava armado e usando colete a prova de balas.

O autor anexou também certificados de curso de especialista em vigilância (Num. 2836061 - Pág. 1-12).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **15/06/1988 a 09/08/2004, como especiais**.

**Período de 10/08/2004 a 06/12/2007 – “EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CREDITADIA LTDA”**

Para o vínculo acima, o autor apresentou PPP (Num. 2836176 - Pág. 7-9), onde consta que exerceu a função de **vigilante armado**. O documento está irregularmente preenchido, sem a indicação de responsável técnico ou responsável pelos registros ambientais.

Verificando a CTPS do autor, consta que exerceu a função de **vigilante/segurança pessoal privada** (Num. 2836133 - Pág. 4).

Sustenta o autor que a função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo. Desse modo, estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável.

**Razão assiste ao autor.**

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, **a verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora e ao conjunto probatório dos autos, que deve apresentar robustez suficiente para o reconhecimento da atividade especial**. Nesse sentido, jurisprudência da E. Corte da Terceira Região (*ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1574382 0002961-92.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:*).

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante armado, com a função de proteção de pessoas. Foram juntados certificados de curso de segurança pessoal e patrimonial inclusive durante o período em que trabalhou na empresa referida. Ainda, a empresa era atuante no ramo de segurança de estabelecimentos de crédito.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 10/08/2004 a 06/12/2007** como especiais.

**Período de 06/12/2007 a 18/05/2017 – “GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA”**

Consta dos autos PPP (Num. 2836176 - Pág. 1-2), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, as funções de **vigilante segurança pessoal privada**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança pessoal, bem como que ele trabalhava armado nas dependências do Banco Alfa S/A.

A CTPS do autor traz a mesma informação (Num. 2836133 - Pág. 5).

O documento está corretamente preenchido, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **06/12/2007 a 18/05/2017, como especiais**.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **28 anos, 11 meses e 4 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial de 25 anos.

Nessas condições, a parte autora, em 18/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 15/06/1988 a 09/08/2004, 10/08/2004 a 05/12/2007, 06/12/2007 a 18/05/2017 como especiais, conceder aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo (18/05/2017), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios** (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:** Segurado MAURICIO BRITTO MEDEIROS; CPF: 092.256.268-78; Concessão de Aposentadoria Especial (46); DIB: 218/05/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 15/06/1988 a 09/08/2004, 10/08/2004 a 05/12/2007, 06/12/2007 a 18/05/2017; Tutela: **NÃO**

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CELSO BONFIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JOSE CELSO BONFIM DE SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa **“FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA”** de **01/12/1990 a 31/03/1993**, desde a **DER em 06/06/2016**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

### • Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

### • Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

### • Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

### • Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte requereu a concessão de aposentadoria especial desde a DER 06/06/2016. Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **22 anos, 3 meses e 27 dias** de tempo especial (Num. 923583 - Pág. 7).

**Ressalte-se que foi reconhecida especialidade para os períodos de 07/08/1989 a 30/11/1990 e de 01/04/1993 a 02/02/2015 (Num. 923583 - Pág. 5).**

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

#### **Período de 01/12/1990 a 31/03/1993 – “FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA”**

Primeiramente, considero superada a questão da existência do vínculo em si, levantada pelo INSS em sua contestação.

Como bem asseverou o autor em sua petição (Num. 10208833 - Pág. 1-3), verifica-se da CTPS, em especial das alterações de salário (Num. 923548 - Pág. 4,) que o período controvertido foi laborado tendo como tomadora do serviço a *joint venture* AUTOLATINA BRASIL S/A. Tratando-se de figura empresarial constituída pela junção das montadoras VOLKS e FORD, bem como considerando que o demandante já era empregado registrado da VOLKS e permaneceu na mesma função antes desempenhada, considero que o conjunto probatório dos autos é suficiente para que se presuma que houve prestação de trabalho no interregno de 01/12/1990 a 31/03/1993.

**Cumprida a primeira análise, passo a verificar a questão da especialidade do período controvertido.**

Consta dos autos PPP (Num. 923568 - Pág. 8 e Num. 923577 - Pág. 1), onde que o autor exerceu, no período acima, a atividade de **ponteador**.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais de solda para a montagem de carrocerias, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de **91dB(A)**. O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todo o período pleiteado, bem como a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

**Pois bem.**

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (*nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.*).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

**Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).**

**Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/12/1990 a 31/03/1993, como especiais.**

### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **25 anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **01/12/1990 a 31/03/1993** como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**06/06/2016**), **num total de 25 anos, 5 meses e 26 dias**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado **JOSE CELSO BONFIM DE SOUZA**; CPF: **261.461.425-49**; **Concessão de Aposentadoria Especial**; DIB: 06/06/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de **01/12/1990 a 31/03/1993**; Tutela: **SIM***

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI LEMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**

**Autos nº 5000442-04.2018.4.03.6183**

Vistos etc.

SUELI LEMES SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnica de patologia e enfermeira nas empresas “INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL” (01/12/1987 a 12/10/1990 e de 01/09/1991 a 01/04/1993) e “IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO” (03/03/1997 a 29/05/2004, 20/06/2004 a 13/07/2006, 04/08/2006 a 16/08/2008 e 23/09/2008 a 17/02/2017) a partir da DER (29/03/2017).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Conforme decisão técnica e contagem administrativa (Num. 4236217 - Pág. 26-30) **não foi reconhecida a especialidade para nenhum período.**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

#### **Períodos de 01/12/1987 a 12/10/1990 e de 01/09/1991 a 01/04/1993 - “INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL”**

A autora trouxe PPP (Num. 4236210 - Pág. 15-17) para o vínculo em análise, onde consta que trabalhou como **técnica em patologia clínica**. O documento descreve as atividades da autora, bem como que esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos). Consta, ainda, declaração do empregador de que o ambiente de trabalho não apresentou alterações desde a época da prestação do serviço (Num. 4236210 - Pág. 18).

**A função desempenhada encontra-se também anotada em CTPS (Num. 4236194 - Pág. 20) e está prevista no Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com o código 2.1.3 – “Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia”.**

**Portanto, os períodos de 01/12/1987 a 12/10/1990 e de 01/09/1991 a 01/04/1993 devem ser enquadrados como tempo especial.**

#### **Períodos de 03/03/1997 a 29/05/2004, 20/06/2004 a 13/07/2006, 04/08/2006 a 16/08/2008, 23/09/2008 a 17/02/2017 - “IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO”**

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de **enfermeira**.

**Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 4236217 - Pág. 4-5) acompanhado de LTCAT (Num. 4236217 - Pág. 6-7), informando que esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos biológicos.**

Ainda, conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

**Portanto, os períodos de 03/03/1997 a 29/05/2004, 20/06/2004 a 13/07/2006, 04/08/2006 a 16/08/2008, 23/09/2008 a 17/02/2017 devem ser enquadrados como tempo especial.**

#### **DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, **excluindo-se os concomitantes**, tem-se que autora contava, na DER (29/03/2017) com **35 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo especial, conforme planilha anexa.

**Nessas condições, em 29/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/12/1987 a 12/10/1990, 01/09/1991 a 01/04/1993, 03/03/1997 a 29/05/2004, 20/06/2004 a 13/07/2006, 04/08/2006 a 16/08/2008, 23/09/2008 a 17/02/2017, multiplicados pelo fator de conversão 1,2; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas desde a DER 29/03/2017.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

**Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios** (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I. Comunique-se à AADJ.**

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **SUELI LEMES SILVA**; CPF **074.893.768-40**; Benefício concedido: **Reconhecimento de Tempo Especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral**; Períodos reconhecidos como especiais: 01/12/1987 a 12/10/1990, 01/09/1991 a 01/04/1993, 03/03/1997 a 29/05/2004, 20/06/2004 a 13/07/2006, 04/08/2006 a 16/08/2008, 23/09/2008 a 17/02/2017; Tutela: **SIM**

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE DO NASCIMENTO LUSTOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VIRIATO MENDES - SP212636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ENZO LUCCA LUSTOSA  
REPRESENTANTE: ADRIANA DE FATIMA LUCCA

#### DESPACHO

ID.14024863: Ofício-se solicitando o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **07/05/2019**

HORÁRIO: **19:30**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **07/05/2019**

HORÁRIO: **20:00**

LOCAL: Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **07/05/2019**

HORÁRIO: **20:30**

LOCAL: Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **07/05/2019**

HORÁRIO: **20:30**

LOCAL: Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 21 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no acordo homologado (ID 13188623), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARIA ROCA - SP172309  
RÉU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedidos de reconsideração (lds 1547517 e 15497157) da decisão judicial, em que foi parcialmente concedida a tutela de urgência, na presente ação de procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LIVRE, em face de MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL.

A Associação Movimento Brasil Livre pleiteou a concessão de tutela de urgência, para determinar:

- a) a não-realização do congresso programado pela parte ré, para o dia 23 de março de 2019;
- b) o bloqueio de toda a renda contabilizada pela ré, em razão da comercialização de ingressos para tal congresso, por intermédio da plataforma denominada Sympla;
- c) a imediata retirada das páginas principais e correlatas junto às redes sociais, cujas URLs são:

<https://www.youtube.com/channel/UC8QA0piEWA0g3A0CCFD0Yw>;

<https://pt-br.facebook.com/nblivre/>;

<https://www.instagram.com/nblivre/?hl=pt-br>

<https://twitter.com/MBLivre>;

<https://twitter.com/nblivrenews>;

<https://www.youtube.com/channel/UC16gOgRobSZGHTXpJRLyq/featured>;

Site: Mbl.org.br/contribua;

d) a expedição de ofício à plataforma Sympla, para que transfira a este Juízo toda a receita proveniente da venda de ingressos para o congresso em questão.

A parte autora relatou nestes autos que é associação sem fins lucrativos, regularmente constituída em 29 de agosto de 2017 e possui como objetivo a representação popular no debate de questões contemporâneas do cenário político e econômico pátrio, tais como segurança pública, educação, política econômica, etc.

Alegou que requereu ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, em 12 de setembro de 2017, o registro da marca “MBL-Movimento Brasil Livre”, concedido pelo prazo de dez anos, em 19 de fevereiro de 2019 (processo nº 913372102).

Aduziu que o regulamento para uso da marca prevê, expressamente, quem pode fazer uso dela, bem como as penalidades em caso de uso indevido.

Informou que, recentemente, teve conhecimento de que a parte ré agendou a realização de dois congressos, para os dias 23 de fevereiro de 2019 e 23 de março de 2019, utilizando a marca MBL, da qual a autora é titular, com venda de ingressos por intermédio da plataforma digital Sympla.

Relatou que encaminhou notificação extrajudicial à parte ré, à plataforma digital Sympla e ao local no qual o congresso do dia 23.02 seria realizado (Espaço Vitória), exigindo o imediato cancelamento dos eventos em questão.

Sustentou que o uso da marca MBL pelo réu contraria o artigo 129 da Lei nº 9.279/96.

Ao final, requereu a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção do uso da marca MBL, para realização dos eventos discutidos na presente ação e de qualquer outro congresso ou evento similar, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de perdas e danos em favor da autora, na modalidade lucros cessantes, mediante repasse de todo o faturamento obtido, e que vier a ser percebido, com a realização dos eventos em tela.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora juntou aos autos a petição id nº 14921072.

Pela r. decisão id nº 14951573, foi reconhecida a incompetência da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para processamento e julgamento do feito, e determinada a remessa dos autos ao presente Juízo, sob o fundamento da existência de conexão com o processo nº 5025002-02.2017.403.6100.

Na decisão id nº 15316796, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o agendamento, pelo réu, de congresso para o dia 23 de março de 2019, utilizando a marca MBL e a comercialização de ingressos para tal congresso, por intermédio da plataforma digital Sympla.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 15360354.

Pela decisão id nº 15376503, foi parcialmente deferida a tutela de urgência, para determinar que a parte ré abstenha-se de utilizar a marca MBL – Movimento Brasil Livre, até final decisão nestes autos ou ulterior deliberação deste Juízo, sob o fundamento de que, em 19 de fevereiro de 2019, no processo relativo ao pedido administrativo nº 913372102, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI concedeu à parte autora o registro da marca “MBL-Movimento Brasil Livre”, pelo prazo de dez anos.

A autora peticionou (id nº 15475517), requerendo a reconsideração da decisão id nº 15376503, para deferir integralmente a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar, por meio de ofício judicial, à plataforma VINDI, a transferência para conta vinculada a este Juízo de toda a receita proveniente da venda de ingressos para o congresso designado para 23.03.2019. Juntou documentos.

Na petição id nº 15497157, a parte ré pleiteia, igualmente, a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Alega a ré, preliminarmente, a incompetência do presente Juízo e a existência de continência com o processo nº 5005444-90.2019.402.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que se discute a validade do ato administrativo que concedeu à autora a marca nominativa MBL – Movimento Brasil Livre, para a classe NCL (11)41.

Assevera a necessidade de suspensão do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pois o julgamento do pedido formulado nestes autos depende diretamente da decisão a ser proferida na ação de nulidade de ato administrativo em tramitação na 2ª Vara Federal acima mencionada, configurando a existência de prejudicialidade externa.

Sustenta a invalidade do ato do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI que concedeu a marca MBL – Movimento Brasil Livre à parte autora, em razão da precedência da sua utilização da marca.

Argumenta, ainda, que o registro de marca concedido à parte autora restringe-se à classe (11)41, ou seja, organização e apresentação de congressos, não podendo ser estendida à abstenção pretendida pela autora a todos os serviços.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista as alegações e a farta documentação acostada aos autos pelas partes, em anexo aos pedidos de reconsideração da decisão Id 15376503, em que foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência, passo a reexaminar os autos.

Sustenta a parte ré a invalidade do ato do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI que concedeu a marca MBL – Movimento Brasil Livre à parte autora, em razão da precedência da sua utilização da marca.

A cópia da consulta ao site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, juntada aos autos (id nº 14742150, páginas 01/02), revela que a parte autora, Associação Movimento Brasil Livre, requereu, em **12 de setembro de 2017**, o registro da marca coletiva "MBL – Movimento Brasil Livre", na classe NCL(11)41, com a especificação "organização e apresentação de congresso", tendo sido concedido o registro pelo INPI em 19 de fevereiro de 2019.

Acerca da questão aludida pela parte ré, dispõe a Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), nos seguintes termos:

*"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.*

*§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.*

*§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento" – grifei.*

A respeito da boa-fé, necessária para caracterização da precedência fundada no pré-uso, Lélío Denicoli Schmidt<sup>[1]</sup> explica o seguinte:

*"Para exercer o direito de preferência à obtenção do registro, é necessário que o uso da marca tenha sido feito de boa-fé. O interesse na exploração e registro da marca deve ser leal, baseado na ignorância de qualquer causa anterior que fundamente uma pretensão alheia sobre ela. A exigência de boa-fé contida no art. 129, § 1º, da LPI é um requisito geral a ser observado não só pelo usuário anterior, mas por toda pessoa que deseje usar ou registrar uma marca. O INPI não pode pactuar com a má-fé na usurpação de marcas alheias, pois o art. 2º, V, da LPI lhe impõe o dever de coibir atos de concorrência desleal. A boa-fé é um princípio que deve ser observado na prática dos atos jurídicos em geral (cf. art. 422 do Código Civil)".*

Verifica-se, no exame dos documentos juntados pela parte ré, que, na data do depósito do pedido de registro de marca formulado pela parte autora (12 de setembro de 2017), o Movimento Renovação Liberal já havia formulado dois pedidos de registro da marca MBL – Movimento Brasil Livre perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial: o primeiro em 08 de setembro de 2015 (processo nº 909958297) e o segundo em 12 de junho de 2017 (processo nº 912869690) – id nº 15497157.

Em consulta ao site do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, realizada na presente data, observa-se que o pedido de registro nº 909958297, formulado em 08 de setembro de 2015, foi arquivado por falta de documentos e o pedido nº 912869690, realizado em 12 de junho de 2017, foi indeferido em 04 de setembro de 2018, em razão da reprodução de registro já pertencente à "MBL Magalhães Bezerra Lima", estando atualmente na seguinte situação: "aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento".

Cumpre destacar que o pedido de registro formulado pelo réu, em 12 de junho de 2017 (processo nº 912869690), é objeto do processo nº 5025002-02.2017.403.6100, em trâmite nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP.

Os pedidos de registro formulados pela parte ré, indicam que o Movimento Renovação Liberal já fazia uso da marca MBL – Movimento Brasil Livre, para os mesmos fins, anteriormente ao pedido formulado pela parte autora, de modo que, aparentemente, teria o direito de precedência para o registro da marca, nos termos do artigo 129, parágrafo 1º, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), acima transcrito.

Tal precedência é demonstrada, ainda, pelas notícias extraídas da internet e juntadas pela parte ré, as quais revelam a utilização da marca MBL – Movimento Brasil Livre pelos integrantes do réu, em 27 de maio de 2015 (id nº 15498006, páginas 01/03); 15 de junho de 2015 (id nº 15498007, páginas 01/03); 27 de maio de 2016 (id nº 15498004, páginas 01/04); 20 de junho de 2016 (id nº 15498005, páginas 01/07) e 30 de agosto de 2016 (id nº 15498008, páginas 01/02), ficando tal fato comprovado, também, pelo documento juntado pela própria parte autora, em id nº 15475518, página 08, o qual comprova a criação do domínio "mbl.org.br", em 14 de outubro de 2015, pertencente ao Movimento Renovação Liberal.

Ademais, em entrevista concedida à Rádio Jovem Pan, em 17 de novembro de 2017 (<https://www.youtube.com/watch?v=bFUYs5-PWc>), um integrante do movimento autor afirma que nunca foi associado ao MBL e, em seguida, diz "agora o MBL é meu" (1:10).

Na ocasião, esse integrante do movimento autor asseverou, também, que "nós tínhamos o conhecimento que o MBL não tinha nem CNPJ e, muito menos, tinha o nome registrado, aliás eles tentaram registrar e foi indeferido duas vezes e nós, então, fizemos uma associação chamada Movimento Brasil Livre – MBL, totalmente regularizada, totalmente documentada, com tudo que nós temos direito (...)" (2:09).

Por tais razões, e considerando que os documentos juntados aos autos demonstram o aparente direito de precedência da parte ré ao registro da marca MBL – Movimento Brasil Livre, **reconsidero e revogo a decisão id nº 15376503, para indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.**

Outrossim, tendo em vista que a ação mais antiga, envolvendo o direito de registro e uso da marca MBL – Movimento Brasil Livre, foi ajuizada pela Associação Movimento Brasil Livre, em face do Movimento Renovação Liberal, em 24 de novembro de 2017, e que ela encontra-se em trâmite neste Juízo, encaminhem-se cópias da petição inicial e das principais peças do processo nº 5025002-02.2017.403.6100, bem como dos presentes autos, ao MM Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para análise de eventual prevenção, com relação ao processo nº 5005444-90.2019.402.5101.

As alegações de incompetência deste Juízo e necessidade de suspensão do processo, formuladas pela parte ré, serão oportunamente apreciadas.

Intimem-se, **com urgência**, as partes.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiza Federal

[1] Schmidt, Lélío Denicoli. *Marcas: Aquisição, Exercício e Extinção de Direitos*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003752-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A, HSJ COMERCIAL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SPI29279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o processo originário nº 0008935-28.2009.4.03.6100 já está em tramitação nesta Vara perante o Sistema PJe, e considerando, também, que a virtualização do processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição, devendo o cumprimento de sentença prosseguir nos autos do processo de origem supracitado.

Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001361-19.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO SILVA

## DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 970194), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 1951451), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024267-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Reginaldo Fracasso, visando o pagamento de R\$ 12.288,95.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou informando que houve acordo entre as partes, e requerendo a suspensão do presente feito (id 15444698).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009757-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARLON WANDER MACHADO

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Marlon Wander Machado, visando o pagamento de R\$ 3.976,81.

Após a autuação da presente ação, e antes da efetiva citação do executado, a exequente peticionou informando que houve acordo entre as partes, e requerendo a suspensão do presente feito (id 12453462).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022582-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA CAROLINA PEREZ DE LIMA RODRIGUES

## DESPACHO

Citada (id 12742959), a executada não opôs Embargos à Execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G1 COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS, MARIZE SIQUEIROS DE JESUS

#### **DESPACHO**

Id 5020023 – Intimada para regularizar o documento Id 4208986 (não foi assinado por duas testemunhas), ou adequar a inicial, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, o cumprimento do r. despacho Id 5020023.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAURICIO JOSE DE FREITAS

#### **DESPACHO**

Id 1871773 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO LACERDA DINIZ JUNIOR

#### **DESPACHO**

Id 1976685 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001176-78.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: PRISCILA ARAUJO DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 1976269), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15497454), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FABIO LUIZ PACHECO

#### DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 523, e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PFIZER MEDICAMENTOS GENERICOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.915584/2018-42 (Processo Administrativo de Crédito nº 10880.911294/2018-20) ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-80.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUALITY SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME

#### DECISÃO

Intime-se a impetrante, para que atribua valor à causa, conforme exigência do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000726-89.2017.4.03.6100

AUTOR: MANUEL ENRIQUEZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, JULIO FLAVIO GAMEIRO MIRAGAYA, ODISNEI ANTONIO BEGA, JOAO MANOEL GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de revogação da tutela antecipada antecedente deferida em 31.01.17 (jd 11276165, página 70).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de revogação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029591-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HONG CHUN ZHOU - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo n. 16905.720009/2018-14.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

### 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012857-04.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TOYOSI NISHIMURA

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, a determinação ID 14638204. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Reiterando-se o descumprimento do ID 14638204, tornem para extinção.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOSE DE NEGREIROS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14536217: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 66.543,10, conforme requerido.

Após, cite-se a União para resposta, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003918-71.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO COSTA NORONHA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: AILSON SOARES DUARTE - SP265091, JOAO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883, LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007752-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MENDES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que nada mais foi requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007752-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MENDES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que nada mais foi requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELENILDA DE LEMOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DA SILVA PEREIRA - SP182812  
IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIG, FALC, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO LESTE, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO CENTRO

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais e;
- b) apresentar a cópia do CPF e;
- c) indicar quais são efetivamente a(s) autoridade(s) coatora(s), por se tratar de ação mandamental.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003218-64.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HONORIO DE RESENDE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP

## DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação à parte impetrada para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007977-66.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO COMPRI FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a certidão da Secretaria, forneça o INSS as cópias dos documentos que se encontravam na mídia de folhas 945 dos autos físicos juntados com a petição de protocolo 2018.6100020554-1 no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora e à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Folhas 1127/1128 e 1131: Providencie a inclusão do MPF como terceiro interessado até a prolação da sentença e dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a cópia dos autos se ainda for de interesse.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013454-36.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, ANA PAULA GENARO - SP258421  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Espeça-se alvará de levantamento judicial do valor depositado nestes autos em favor da AMBRA, nos termos da petição ID 14252565.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021204-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando que a autoridade coatora deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais parcelados constantes do termo de intimação nº 2069/2018, e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 16692.721035/2017-21.

Narra que ao final do processo administrativo supramencionado, foi reconhecida a existência de saldo credor em seu favor. Entretanto, antes da disponibilização dos valores relativos ao saldo apurado, foi intimada sobre a realização de compensação de ofício, pela autoridade impetrada, com débitos parcelados.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da compensação de ofício como forma de extinção de créditos tributários, bem como a impossibilidade de sua realização com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados no processo administrativo nº 16692.721.035/2017-21 com débitos parcelados (ID 10378963).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 10884638, aduzindo a legalidade da compensação de ofício de créditos tributários com valores a restituir ou a ressarcir, mesmo que sejam parcelados, desde que não garantidos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10909495).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5022825-95.2018.403.0000 (ID 10916685).

#### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que dispunha, em sua redação originária:

*Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

*Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DArf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

(...)

*§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).*

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

(...)

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.*

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

*“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).*

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colaciono ementas de julgamentos recentes, proferidos nesse mesmo sentido:

*AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda. 3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais n.ºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei n.º 9.430/1996 e no artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei n.º 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais n.ºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento. 6. A nova redação da Lei n.º 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei n.º 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. 7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF. 8. Agravo improvido. (TRF-3. ApReeNec 00013496120144036100. 4.ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. DJF: 29.01.2018).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste.** (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. AMS 00146187020144036100. Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DJE 10.07.2017).*

No caso em tela, verifica-se que, no âmbito do pedido de restituição relativo ao processo administrativo nº 16692.721035/2017-21, foi constatada a existência de créditos em favor do contribuinte, mas que estes seriam compensados de ofício com débitos listados na intimação nº 2069/2018 (ID 10364265).

A parte impetrante afirma que os débitos lá listados estariam com a exigibilidade suspensa, uma vez que foram incluídos em parcelamento ordinário e no PERT.

Nos termos da fundamentação supra, ante a impossibilidade de compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com exigibilidade suspensa, os débitos parcelados da empresa impetrante não poderão representar óbice à restituição dos valores apurados no PA supramencionado.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados no processo administrativo nº 16692.721035/2017-21, com débitos parcelados constantes do termo de intimação nº 2069/2018; bem como que tais débitos não representem óbice à restituição do valor reconhecido naquele Processo Administrativo.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022825-95.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060631-26.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA, ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, ROSANGELA CRIMO DE SA, SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALIZ, THEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

ID 13381174 - Fls. 559/561: Intimem-se a parte autora, ora exequentes, para efetuarem o pagamento da verba honorária que restaram definitivamente condenados a pagar em favor da parte embargante (AGU), nos autos dos Embargos à Execução nº 0022382-59.2004.403.6100, no valor de R\$ 10.336,97 (dez mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos - atualização até junho de 2002), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

ID 13381174 - Fls. 565/567: Suspendo a execução em relação à coexequentes THEREZINHA DA CONCEIÇÃO FERNANDES, CPF: 759.019.948-68, ante seu falecimento, nos termos do artigo 313, I, parágrafo 1º, do CPC.

Compete ao patrono da exequente diligenciar na busca de eventuais herdeiros, providência esta que não deve ser delegada a este Juízo.

Expeça-se, oportunamente, requisições de pagamento em relação às coexequentes: MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA, ODETE APARECIDA MARTINS e SANDRA REGINA BERTONCINI GONÇALEZ.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025707-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO

## DESPACHO

Vistos.

ID 14648949: Tendo em vista a manifestação da parte embargante, expeça-se nova carta precatória para citação de JOÃO RAIMUNDO SANCHO no seguinte endereço: Av. Padre Antônio Tomas, nº 151, apartamento 1001, Bairro: Aldeota, Cidade: Fortaleza/CE - CEP:60.140-155, Condomínio Edifício Conde de Morais.

Após a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.ª Juíza Federal Titular**  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6389**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002203-02.2007.403.6100** (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) a AUTOR intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009072-54.2002.403.6100** (2002.61.00.009072-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, conforme requerido às fl. 487, intimando-se o beneficiário para comparecimento em Secretaria para retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados das data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018832-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA RAYMOND PINHEIRO, RICARDO LEME BERNADAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA SUELY CARVALHO - SP255467

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 179 dos autos, com o teor que segue:

"Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I."

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020213-94.2007.4.03.6100

AUTOR: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Preliminarmente ao SEDI para retificação do pólo ativo dos autos excluindo BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A. e incluindo BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42.

Vista às partes pelo prazo de quinze dias, para que requeram o quê de direito.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030936-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRADA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010490-80.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO CARLOS ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a regularização dos autos, intimem-se novamente as partes da determinação ID 15017726.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010490-80.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., JOAO CARLOS ROSSI  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
Advogado do(a) RÉU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que o executado JOÃO CARLOS ROSSI juntou comprovante do recolhimento da verba sucumbencial que entende devida, requiera o ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059566-93.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELCI MARQUES, ANTONIO MITIHOSSI NA GAMACHI, FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI, NILSON VALERIO PRIMO, OSNY MESSO HONORIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos à execução autuados sob o nº 0016123-82.2003.403.6100 em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023526-19.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RICARDO CAMACHO CORREIA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução autuados sob o nº 0025574-77.2016.403.6100, em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001939-82.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO SUDANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437, MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246

#### DESPACHO

Vistos.

Folhas 336, 338/340 e 342/344: Considerando devida as explicações do patrono quanto à alteração de seu nome (folhas 339/340) e tendo em vista que a União Federal anuiu (folhas 342/344) como pedido do autor constante às folhas 336, registra-se que:

a) não há como deferir pela expedição da guia de levantamento, levando-se em conta que a parte executada efetuou o pagamento a maior da verba honorária da União Federal via DARE (folhas 300) e;

b) o montante depositado na sua integralidade não está mais à disposição deste Juízo.

Portanto, a parte deverá solicitar a devolução do valor pago a maior de forma administrativa perante a autoridade administrativa competente.

Voltem os autos conclusos para extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000046-56.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO SUDANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246, LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437

## DESPACHO

Vistos.

Folhas 321/322, 324, 326/328 e 330/332: Considerando devida as explicações do patrono quanto à alteração de seu nome (folhas 326/328) e tendo em vista que a União Federal concordou (folhas 330/332) com o pedido do autor constante às folhas 324, registra-se que:

- a) não há como deferir pela expedição da guia de levantamento, levando-se em conta que a parte executada efetuou o pagamento a maior da verba honorária da União Federal *via DARE* (folhas 268) e;
- b) o montante depositado na sua integralidade não está mais a disposição deste Juízo.

Portanto, a parte deverá solicitar a devolução do valor pago a maior de forma administrativa perante a autoridade administrativa competente.

Voltemos autos conclusos para extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726100-77.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à Contadoria Judicial conforme determinado pelo Juízo às folhas 681 dos autos físicos.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655730-20.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MUNICIPIO DE JACAREZINHO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO, MUNICIPIO DE OLEO, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO  
Advogados do(a) RECONVINTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
Advogados do(a) RECONVINTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
Advogados do(a) RECONVINTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ  
Advogado do(a) RECONVINDO: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159  
Advogados do(a) RECONVINDO: VIVIAN SANCHES MARQUES VASCONCELOS - SP235269, GUSTA VO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769, GRAZIELA SARDINHA DA COSTA MACHADO - SP188484, LUCIANA HOGATA - SP134319, ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP194684  
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo.

Dá-se vista à União Federal conforme determinado na r. determinação de folhas 777 dos autos físicos.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008031-71.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL.

EMBARGADO: CLAUDIA FAISSOLA, MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO, LILIAN FERNANDES PINTO, LUCIANO ARAAGAO JUNIOR, MARIO LUIZ KALVAN, CARLOS ROBERTO HEREDIA, ALVARO FERREIRA DA ROCHA, CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA, REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020161-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BORGES DIZ - SP306222, KIM MODOLO DIZ - SP343787  
RÉU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

## DESPACHO

ID 15361860: Tendo em vista a indisponibilidade da perita para a realização do exame pericial, a destituo, nomeando em substituição o DR. PAULO ROBERTO STOCCO ROMANELLI, CRM/SP 42.360, médico reumatologista.

Intime-se o profissional nomeado para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intemem-se as partes para manifestação em igual prazo.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0025345-84.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização do feito. Prazo 05 dias.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017701-65.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo: 05 dias.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008671-06.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AGUA DAS ROCHAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020958-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARGONAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 10293662: Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007903-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

## DESPACHO

Petição ID 12191462:

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023335-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Petição ID 12208925:

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015805-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 12141171.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017650-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AC MODA FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME, LOURDES DE DOMENICO FLORENCIO

**DESPACHO**

Ciência à exequente do teor da diligência ID 12726502, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019424-27.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA - ME, RONALDO FERREIRA MATOS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015658-19.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: BRACO FORTE- TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a resposta da quebrado do sigilo fiscal em nome dos executados bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-86.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINETE FREITAS DOS SANTOS - RJ141298-A

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à reformulação da proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 234/235.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003441-75.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SPI75542  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

## DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de ausência de responsável técnico, e impedindo a inscrição do município impetrante no CADIN.

### Decido.

Em relação aos dispensários de medicamentos, presentes nas unidades de saúde e hospitais, o C. STJ firmou entendimento pela desnecessidade da presença de farmacêutico, conforme julgado na modalidade de repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos.

Com maior razão é dispensada a presença de profissional farmacêutico, nas unidades do serviço público de saúde, destinadas a mera aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos, cuja a prescrição e uso do medicamento estejam atrelados a programas populares de atendimento à saúde ou ao atendimento de requisições judiciais.

Nestas situações não existe a prática de atividades típicas de farmacêutico, pois os atos são meramente de execução: receber a solicitação de compra, efetuar a aquisição, receber o medicamento e eventualmente armazená-lo, e finalmente encaminhar ao destinatário solicitante.

Assim, na ausência de expressa determinação legal é inexigível a presença de farmacêutico tanto nos dispensários de medicamentos, quanto nos serviços destinados única e exclusivamente à compra e distribuição de medicamentos para o atendimento de programas populares ou de determinações judiciais.

Evidente, portanto, a ilegalidade da conduta do impetrado, praticado com reprovável aval dos Conselhos Regional e Federal de Farmácia.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; DETERMINO à autoridade impetrada e a seus prepostos, que se abstenham de autuar e multar o município impetrante por ausência de responsável técnico farmacêutico, e SUSPENDO a exigibilidade de todas as multas já aplicadas sob esse fundamento, restando vedada a adoção de qualquer medida executiva extrajudicial, como o protesto ou a negatização do nome do impetrante.

No eventual descumprimento da presente decisão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Notifique-se para cumprimento, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Ante a realização de acordo entre as partes, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 20/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024575-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, ANA SUELY ALMEIDA NOBRE

## DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023591-83.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO TORLAY NETTO, JOSE LEO DE SOUZA BANDEIRA, EDUARDO DOS ANJOS CABRAL, MANUEL GIADANS NOVO, OTAVIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENES SALOMAO - SP56276

## DESPACHO

1- Ante a idade dos autores da demanda, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Retifique-se a autuação a fim de que conste tal informação.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- No silêncio ou não havendo irregularidade, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001627-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS LEANDRO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON RAFFA - SP376210  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, que objetiva a exibição judicial dos documentos referentes ao empréstimo realizado.

Distribuídos os autos à Justiça Federal, este juízo determinou ao requerente o recolhimento das custas processuais devidas (ID 14370706).

Intimado, o requerente se manteve inerte.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte requerente não cumpriu a ordem

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA DA SILVA TAKIMOTO 43061008802  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 10 (Dez) dias para requerimentos.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011200-37.2008.4.03.6100**  
**AUTOR: DALVA PANSERI CANA**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, GERSON JORDAO - SP156351, ALCIDIO BOANO - SP95952**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão sobre a impugnação ao valor da causa.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290, FELIPE HA JONGKIM - SP125491, IVO BARI FERREIRA - SP358109  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290, FELIPE HA JONGKIM - SP125491, IVO BARI FERREIRA - SP358109  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011261-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FESTO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009013-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALUMICOPPER COMERCIAL DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSMA CAVALCANTE SILVA - SP363848, PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 10 (Dez) dias para requerimentos.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021979-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTUR BERTI RICCA, QAMAL ELIAS DONATO, JOSE CARLOS DEL GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretária à juntada do ofício 20190001489, em benefício do exequente JOSE CARLOS DEL GRANDE, tendo em vista que, na certidão de id. 14902076, no lugar do ofício correto, foi juntado, por equívoco, o ofício 20190001487.

Após, dê-se vista às partes para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, as transmissões dos ofícios ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20/03/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010906-43.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LILIAN GARCIA

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009957-77.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: FORMAFINA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUCAO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA.

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO EXPEDIENTE - ME, GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

#### DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID 13477524, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000124-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência ID 13534733, bem como para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008557-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-28.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL TULLIO DE BORBA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023900-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DECIO BORGES TAVARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LINEU BONORA PEINADO - SP57277, GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência ID 11963060, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006683-08.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DEMAGALHAES FILHO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002219-77.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANDRE LUIZ VIANA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES

#### DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID 13611744, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023603-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEENING JATEAMENTO E PINTURA - EIRELI - EPP, NIVALDO ABRANTES CAIRES, SUZI APARECIDA CASSIM

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001994-52.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023408-43.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016998-66.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA MITAU BRAGA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010501-65.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: EDUARDO ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017427-96.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAMILE DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010188-75.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: L'ARTISAN EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017213-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTIS O POMAR LTDA - ME, MARIO RICARDO VERAS DA SILVA, MARIA APARECIDA MENEGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

#### DECISÃO

Ante a expressa impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelos réus (ID. 14973957), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que estes comprovem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, mediante apresentação das últimas declarações de Imposto de Renda, além de outros documentos que repute indispensáveis para evidenciar a insuficiência de recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024594-11.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VILAS BOAS - SP214140  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003253-89.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROSANA LABBATE, VITO LABBATE, ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016880-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

#### DESPACHO

Petição ID 14855245: Trata-se de pedido da parte exequente de suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do processo n.º 5027775-83.2018.4.036100.

Referido processo tem por objeto o cumprimento de sentença, com determinação à exequente para que proceda ao cancelamento da inscrição dos associados à Associação Paulista De Defensores Públicos - APADEP, nos termos r. decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes no Resp n.º 1670310.

Tendo em vista que o julgamento daquela demanda interfere diretamente no resultado deste feito, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014185-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução 5024510-10.2017.4.03.6100, concedo ao patrono de **LUIZ ROSIMAR BEZERRA** o prazo de **10 (dez) dias para juntar aos autos certidão de óbito.**

No mesmo prazo, informe se houve abertura ou não de inventário e sobre os bens do falecido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESTACIONAMENTO - ME, JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Petição ID 13406805: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023007-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, GERSON FERNANDES ROSA SOBRINHO

**D E S P A C H O**

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010455-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITE PLANEJADOS EIRELI - EPP, KAMIS ARAMAN

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da diligência ID 12957041, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5022560-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: WILLIAN SALUSTIANO DE MOURA

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão ID 14023926. No prazo de 5 (cinco) dias requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018946-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EXATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DANIELA SALIM SACO, JOSE EDUARDO SALIM

#### DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021571-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BAZAR 18 COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA - ME, ROSANENADANOVSKY, MARCELO PINTO DA CRUZ

#### DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022070-97.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MONSTER ELETRONICOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0015888-61.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: ANDREIA DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP132951  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP132951

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014181-58.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: MANOEL ALVES DA SILVA, ELIANA ZERBINATTI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011077-58.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 20 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0035728-39.1988.4.03.6100  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM - SP23647, MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ - SP60747

RÉU: ANDERSON FERNANDES DIAS

Advogados do(a) RÉU: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390, HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA - SP108127

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030488-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CORREA

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012775-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência ID 13168827, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024698-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, VINICIUS PEREIRA PORTO, RENAN PEREIRA PORTO

#### DESPACHO

Ciência à exequente da diligência parcialmente cumprida (ID 14291986), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021936-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação ID 13655501.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS, NORANEI SILVA SOUZA

**DESPACHO**

Ciência à exequente da diligência parcialmente cumprida (ID 13306821), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

**DESPACHO**

Petição ID 12324393: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho ID 107878671.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002662-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROMANO JOAO DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA - SP277160  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recolha a parte autora o valor das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0676258-31.1991.403.6100** (91.0067258-1) - JOSE CARLOS ROMUALDO X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(S/123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001152-44.1993.403.6100** (93.0001152-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087545-06.1992.403.6100 (92.0087545-9)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO(S/075964 - VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM E S/109647 - BONFILIO ALVES FERREIRA E S/106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E S/084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025619-09.2001.403.6100** (2001.61.00.025619-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(S/060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000329-21.2003.403.6100** (2003.61.00.000329-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067742-67.1974.403.6100 (00.0067742-6)) - UNIAO FEDERAL(S/172213 - VALERIO RODRIGUES DIAS E Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X EMPRESA DE PESCA ESTALEIROS E COMERCIO MARTINELLI S/A(S/072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E S/109524 - FERNANDA HESKETH)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007918-30.2004.403.6100** (2004.61.00.007918-8) - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ X NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE(S/175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E S/052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(S/095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019680-67.2009.403.6100** (2009.61.00.019680-4) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(S/107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E S/133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020705-18.2009.403.6100** (2009.61.00.020705-0) - MARIA LUIZA MARQUES PAULA(S/227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009684-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003157-09.2011.403.6100** - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015082-02.2011.403.6100** - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000474-28.2013.403.6100** - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ135549 - ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010516-39.2013.403.6100** - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0087545-06.1992.403.6100** (92.0087545-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO(SP075964 - VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM E SP109647 - BONFILLIO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012133-34.2013.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Fls. 700/701: A autora requereu o desentranhamento da Carta Fiança nº. 2.065.289-6 (fl. 319), ante a homologação do seu pedido de desistência e renúncia ao direito. Fls. 705/706: A União requereu a transferência da garantia ofertada nesta ação cautelar inominada para os autos da execução fiscal nº. 0032283-81.2013.403.6182, tendo em vista a renúncia, pela autora, ao direito sobre o qual se funda a ação, inclusive, nos autos da ação anulatória nº. 0014102-84.2013.403.6100, por força da adesão ao Programa de Parcelamento de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº. 13.496/2017. Fls. 708: Foi determinada a manifestação da autora sobre o alegado pela União, porém, nada argumentou (fls. 709/710 e 716/717). Fls. 724/724v: A União reiterou sua manifestação anterior. Decido. Compulsando os autos constata-se que, de fato, a presente ação foi julgada extinta, com resolução do mérito, ante a desistência e renúncia da autora (fl. 698). O mesmo ocorreu em relação ao feito principal (autos nº. 0014102-84.2013.403.6100), consoante informado pelas partes. Em função disso, requeiro, em primeiro lugar a autora, o desentranhamento da garantia ofertada. A União, por sua vez, pleiteou a sua transferência para os autos de execução fiscal já ajuizada (autos nº. 0032283-81.2013.403.6182). A autora não se manifestou de forma específica sobre o pleito da União, tendo se limitado à apresentação de requerimentos para juntada de instrumento de mandato (fls. 709 e 716). Com efeito, prevê a Lei nº. 13.496/2017 em seu artigo 10: Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Dessa forma, independentemente da adesão da autora ao PERT, subsiste a garantia ofertada à União nestes autos, não havendo óbice a impedir transferência aos autos da execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da União e autorizo o desentranhamento da Carta Fiança nº. 2.065.289-6 (fl. 319), mediante a sua substituição por cópia, para apresentação no juízo fiscal. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADA YOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, no prazo de 10 (dez) dias, fica a parte embargante intimada a regularizar sua representação processual, a fim de que todos os advogados que subscrevem a petição inicial constem na procuração outorgada ou em substabelecimento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005283-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, PAULO SATORU OGAWA, JORGE SADA YOSHI OGAWA

#### DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 12142742), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022659-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DO AMARAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES  
EXECUTADO: ARULAV - LAVANDERIA LTDA - EPP, INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO, MARIA INES MAROTTA STAREK, PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA, STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS EMOTORES LTDA, WAGNER MARTINS RAMOS, JOSE SANCHEZ OLLER, CERAMICA TAGUA LTDA - EPP, TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) RECONVINDO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A  
Advogados do(a) RECONVINDO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014842-13.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fl. 473: concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 463.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026245-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MURATORI - SP285735, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações e alegações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 14898240), devendo, no mesmo prazo, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Persistindo o interesse no prosseguimento do feito, dê-se vista ao MPF para que se manifeste.

Após, abra-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022561-42.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011269-89.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, INTRAG DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, ITAUVIDA E PREVIDENCIA S.A., XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025311-31.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUEI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026548-51.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005622-49.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PERICO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029956-56.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A exequente renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a execução, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 14598807).

A União não se opôs ao pedido (ID 15374789).

**É o essencial. Decido.**

**Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na execução e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.**

O artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 dispõe que "*na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.*"

Custas pela exequente.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028461-64.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIO OSVALDO LUQUI, MARIA DE FATIMA PAIVA, MARIO DOMINGUES LOPES, MARIO SERGIO GONZAGA, NAIR CIOLFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030432-11.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDEVALDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ERIKA FERREIRA JEREISSATI - SP176783

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019895-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, FELICIANO GONCALVES, ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021417-96.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: NICOLINO VALIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA RODRIGUES GARCIA - SP43646

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012045-59.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS SILVA PEREIRA - ME, IGOR DOS SANTOS PEREIRA MOURA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026692-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAMIAO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0008817-13.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: TATIANE SENA BARBOSA ALVES

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015408-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BLACK DOG COMERCIAL LTDA - EPP, LEANDRO NEVES GALVAO DOS SANTOS, SIMONE FLAVIANA DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037959-63.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

EXECUTADO: FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACOES SC LTDA, JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA

RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA

RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA

RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA

RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA

RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA

RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA

RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA  
RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA  
RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0000841-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCO ANTONIO CAETANO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MGR2040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO M

A União interpôs embargos de declaração, com alegação de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% da condenação, porém, a ação foi julgada improcedente.

Intimada sobre a interposição dos embargos de declaração, a autora deixou de se manifestar (num. 14319151).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A União interpôs embargos de declaração, com alegação de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% da condenação, porém, a ação foi julgada improcedente.

Com razão a impetrante, constata-se a ocorrência de erro material.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para declarar a sentença e substituir o parágrafo do dispositivo da decisão referente aos honorários advocatícios (num. 10859724 – Pág. 4) pela seguinte redação:

"Condene a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil".

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0024775-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: SCF VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010379-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ATLANTICA DECOR PRESENTES, MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010733-77.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: NEW COMPANY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021153-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO EVENTOS LTDA - ME, TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, CAMILA GONCALVES DE CARVALHO GOMES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0023475-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: M.L.B. PRODUTOS GRAFICOS S.A.

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029210-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA – EPP em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine emissão de CCIR - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 12751848).

O impetrante comunicou que o certificado foi emitido na via administrativa (num. 13945474).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela impetrante, o certificado pleiteado foi emitido na via administrativa.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011616-24.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PALACIO DAS PRATAS LTDA - ME, HORACIO DE JESUS SANTOS, MIRTA DE LOURDES VERGARA DONOSO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0021991-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VALTER SOUZA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0011557-41.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0026317-05.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0007102-28.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: NILSA APARECIDA BRAGA TELEFONIA E COMUNICACAO - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0014218-90.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: IMPRESSAO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0011082-61.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ORODIAS GOMES DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008948-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGEBRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença Tipo A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGEBRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer o direito da impetrante quanto à exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI, bem como seja declarado o direito de serem compensados os valores indevidamente recolhidos.

Narrou a impetrante, em síntese, violação à adequada composição da base de cálculo do IPI pela autoridade coatora, que exige o pagamento do tributo sobre a base majorada com a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade dos artigos 15 e 16 da Lei n. 7.798 de 1989 e do artigo 190 do Regulamento do IPI, em face do artigo 146, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, assim como violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, de maneira que a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IPI não pode ser admitida em qualquer hipótese, haja vista se tratar de medida do Fisco em tentar estender o conceito do valor da operação, e altera o conceito de lei tributária disposto no CTN.

Afirmou que o presente caso é similar ao da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

A exigência ofende, também, os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, a partir do momento em que há tributação sobre um valor que não se trata de manifestação objetiva de riqueza.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo do IPI, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda”.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de comprovação do direito líquido e certo apontado, ante a iliquidez dos créditos pleiteados. No mérito, apresentou informações na qual defendeu a legalidade da cobrança do IPI, com a inclusão dos tributos mencionados, sendo inaplicável ao caso a tese fixada no RE n. 574.506/PR ao IPI.

Afirmou, ainda, a impossibilidade de compensação de suposto direito creditório com débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c', do parágrafo único, do artigo 11 da Lei n. 8.212 de 1991, em razão do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996; ou, antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Pediu pela extinção do processo sem resolução de mérito; ou, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão anteriormente proferida como parte dos fundamentos da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*  
*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.*

*§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

*A questão situa-se [na] constitucionalidade da base de cálculo do IPI.*

Primeiramente, o objeto desta ação não se confunde com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706. Os tributos possuem hipóteses de incidência tributária e bases de cálculo completamente distintas.

Quanto ao IPI, não há conformação constitucional da base de cálculo, de maneira que a matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional, o qual dispõe em seu artigo 47, inciso II, alínea 'a', que a base é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Assim, como o ICMS está compreendido no valor da operação, não há que se falar em violação à base de cálculo imposta pelo Código Tributário Nacional.

A pretensão geraria, também, assimetria na sistemática não cumulativa do IPI, eis que nos créditos auferidos pela impetrante estariam incluídos os tributos incidentes na fase anterior, enquanto que a base de cálculo – para a impetrante – seria menor que a anterior, o que acarretar-lhe-ia lucro nesta operação, sem qualquer causa que o justifique.

Não está claro, ainda, como o PIS e a COFINS estariam incluídos na base de cálculo do IPI, eis que este incide sobre o valor da operação na saída do produto, e o PIS e a COFINS sobre a receita bruta.

**Adiciono**, ainda, que a jurisprudência pátria posiciona-se em sentido contrário à pretensão do impetrante:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. N° 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 675663/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento em 24/08/2010, DJe de 30/09/2010 – grifos acrescidos)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REFLEXO PECUNIÁRIO NO CUSTO DE PRODUÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A aquisição de selo para controle do IPI tem natureza jurídica de obrigação acessória, porquanto visa a facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, § 2º, do CTN. A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos, amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. Precedente: REsp 836277, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.07. 3. O custo com a aquisição dos selos de controle de IPI, portanto, integra o preço final da mercadoria comercializada e, dessa forma, está compreendido no "valor da operação", que vem a ser a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, da LC 87/96. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 732617/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento em 14/04/2009, DJe de 28/09/2009 – grifos acrescidos)*

*TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 610908/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julgamento em 20/09/2005, DJ de 10/10/2005 – pág. 295 – grifos acrescidos)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INCLUSÃO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclusive no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 2. Destarte, o montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. Precedentes do STF. 3. Malgrado a base de cálculo do IPI seja, nos termos do CTN, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial, a Lei 7.798/89, alterando o artigo 14, da Lei 4.502/65, houve por bem vedar, expressamente, a dedução de descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, disciplinando de forma inovadora a base de cálculo do imposto. 4. O legislador ordinário federal, ao instituir os impostos, deve observar o regramento básico acerca do fato gerador, da base de cálculo e do sujeito passivo, estabelecido em lei complementar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal. 5. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio. 6. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, também afastou a regra trazida pelo art. 15 da Lei 7.798/89 por contrariedade ao CTN. 7. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível – 1743367 – Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2017 – grifos acrescidos)*

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida para excluir da base de cálculo do IPI os valores relativos ao ICMS, PIS e COFINS.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0007264-23.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA DOMINGAS DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-63.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: FRAGA-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA, JOSE ROBERTO FRAGA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0021702-93.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: ERENILDA MATOS SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0011546-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PHL PIZZA BAR LTDA - ME, MARLI DIONE AMBROSIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019202-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**SENTENÇA TIPO B**

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PATRIA INVESTIMENTOS LTDA e PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que reconheça a inexistência da cobrança das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, bem como restituição ou compensação.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10143121).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento

Foi proferida decisão que determinou a retificação do polo passivo para constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (num. 12414561).

As autoridades impetradas apresentaram informações (num. 13337902 e 13652928).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 13903509).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

### Decido

#### Da ilegitimidade passiva

O Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois as impetrantes não mencionaram na petição inicial a existência de débitos já constituídos.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o pedido das impetrantes foi de que “[...] não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades [...]” e, além disso, foi proferida decisão que determinou a retificação do polo passivo para constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (num. 12414561) e, não houve a interposição de recurso pela representação judicial da autoridade impetrada em face desta decisão.

#### Do mérito

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 )

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator: II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 )

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceidi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5000497-40.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0018669-27.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FABIANA USITELNI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012288-66.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MACIEL & FOGAGNOLLO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014758-70.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012869-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA, STARVESA SERVTEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

**DESPACHO**

1. Defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado por Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda. e Starvesa Serviços Técnicos Acessórios e Revenda de Veículos Ltda.

2. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.  
Prazo : 05 (cinco) dias.

3. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

4. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

5. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14065753), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 2. desta decisão.

6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

7. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023489-55.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AARIAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARGARETH DE OLIVEIRA NASCIMENTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004041-96.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME, MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0251503-93.2005.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

#### DESPACHO

Intimada a realizar o pagamento voluntário do valor relativo aos honorários sucumbenciais a que foi condenada, a executada requereu seja descontado do valor do depósito judicial que levantará (Id. 15393386).

Tomando-se em conta que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, uma vez que o débito discutido na ação foi extinto por cancelamento, o depósito judicial realizado para garanti-lo deve ser, de fato, levantado pela executada (fs. 231-232 e 240-242 dos autos físicos - Id 10604497).

Desta forma, não vejo óbice para que, antes que seja realizado o levantamento do depósito pela executada, seja convertido em renda em favor da União a quantia a ela devida a título de honorários sucumbenciais (R\$ 8.165,55 em julho de 2018), a ser atualizada até a data da conversão.

Decisão.

1. Determino a conversão em renda em favor da União, sob o código 2864, a quantia de R\$ 8.165,55 em julho de 2018, a ser atualizada até a data da efetiva conversão, a ser retirada da conta n. 2766.635.000000063-0 (fl. 171 dos autos físicos).

2. Determino a transferência do saldo remanescente para conta bancária indicada pela executada, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

3. Oficie-se à CEF para cumprimento das determinações supra.

4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes.

5. Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0043429-02.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: CPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CESAR ROBERTO FAZZOLARI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022004-25.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019624-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEUNG NAM KO

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CHA TOMINAGA - SP234283

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Sentença Tipo C**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEUNG NAM KO, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que o autor possa transitar livremente pelo Brasil.

A tutela de urgência foi deferida para suspender os atos decisórios proferidos no processo administrativo n. 0805311837/2016-88, restabelecendo-se a regularidade migratória do autor.

Ante a edição da Lei n. 13.445 de 2017, que possibilitou a regularização migratória de imigrantes irregulares, assim como a obtenção do RNE pelo autor, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes sobre a perda superveniente do objeto.

O autor afirmou não possuir mais interesse no feito, e requereu a homologação da desistência do processo, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A União afirmou que pode concordar com a desistência caso o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, bem como a condenação ao pagamento de honorários.

O autor, em resposta, aduziu que a desistência anteriormente manifestada nada mais é do que a concordância com a sentença do dia 17 de dezembro de 2018, que profereu pela perda superveniente do objeto, em decorrência da Lei n. 13.445 de 2017 e pela obtenção do RNE do autor, a não desistência como entendida pela União, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não obstante a confusão gerada pelas partes em razão da perda superveniente do objeto e/ou desistência da ação, com possível retratação da desistência pelo autor antes da homologação desta, para fins de concordar com os termos da sentença anteriormente profereida (decisão de conversão do julgamento em diligência), tenho por correta a extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

A Lei n. 13.445 de 2017 permitiu a regularização da situação migratória do autor, tanto que este obteve o RNE, de maneira que o pedido veiculado na presente ação tornou-se inútil.

Os honorários devem ser fixados em favor da União, nos termos do artigo 85, § 10, CPC, eis que o autor deu causa ao processo ao não proceder à regularização migratória tempestivamente:

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEKNO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEKNO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a habilitação de créditos para compensação tributária.

O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido (num. 14335737).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 14698917), ao qual foi negado provimento (num. 15334429).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 14825949).

A impetrante requereu a desistência (num. 14891597).

É o relatório.

**Decido.**

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (num. 14103976) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003884-63.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000799-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLEX DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, EDUARDO GONCALVES SOBRAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003201-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MONIQUE SILVA OLIVEIRA, JOAO FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0017596-25.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: GISELLE BOARETO CANZIAN

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0001492-84.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: ELISMAR DE SOUZA ALMEIDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011431-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADEMIR VICTORATTO LUSTRES - ME, ADEMIR VICTORATTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0027628-31.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0019043-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WANDERSON FERNANDES TEIXEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013371-20.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALCIDES DAMACENA SOARES EMPREITEIRA - ME, ALCIDES DAMACENA SOARES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018454-17.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: REFORMAT EMPREITEIRA E SERVICOS EIRELI - ME, ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0009757-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: ALEX AREF ADAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025483-21.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIV SOM COMERCIO DIVISORIA FORRO E ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP, DORIVAL BRAZ, ANA MARIA MININELI BRAZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0023371-50.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCOS SOARES DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0023831-47.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RÉU: APRIGIO ALVES DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0007662-72.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOAO DE DEUS COSTA RIBEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021989-22.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CELIMAR REJANNE TEIXEIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002946-36.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SORAYA GARCIA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021717-62.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA FERNANDES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR CALHADO - SP286558

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003702-21.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAVANDERIA SETE BELO S C LTDA - ME, SAMUEL BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0004625-08.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: RODOLFO PAIVA RAPOSO LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019861-97.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUCIMEIRE BEZERRA DO NASCIMENTO BATISTA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016999-61.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRIANA MACIEL DE SA, DORALICE MACIEL DE SA, ANTONIO DICCIATTEO DE SA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016996-09.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328

EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO - ME, DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000993-37.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INFO-SERVICE AUTOMACAO & DESIGNER LTDA - ME, EDSON PUGLIESE DE SOUSA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0047368-92.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JÚNIOR - SP79797, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

RÉU: AKITAKE SAKAI, YOSHIZIRO SAKAI, SAKAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010583-04.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SILVIA REGINA DA SILVA LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0008839-37.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: KATIA REGINA XAVIER

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009503-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENERLUX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ROGERIO DE FOGGI

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0014204-77.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0004621-68.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004994-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BO-JEANS CONFECÇÕES LTDA - EPP, ROUHANA NADIM CAMILOS, JORGE NADIM CAMILOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0026983-35.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDUARDO ALVES DA ROCHA, FABIANA DOS SANTOS ROCHA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0011592-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, VIVALDO DA COSTA PEREIRA, FABIANO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0000903-24.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CARLOS VIRGILIO MACIEL MAZZA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0011512-66.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: S S DA SILVA MERCEARIA - ME, SANDRA SOBRAL DA SILVA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0016297-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LETTE

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002618-04.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014543-94.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OUTBACK MULTIMARCAS LTDA - ME, CLEYDSON ALVES DE SOUSA, MARCELO ROSA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0009756-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANDRE DE OLIVEIRA GOMES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004057-21.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUSHIKOI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANA UGADIN

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0019769-46.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NEIMAR RODRIGUES

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0013210-49.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NADIR VILLAS BOAS DE FREITAS

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020948-15.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J C DA SILVA COLCHOARIA & MOVEIS - ME, JOSE COSME DA SILVA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010173-43.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: NELZIVAN NOGUEIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0008261-06.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ODECIO MORA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003483-95.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA, PEDRO FERRAZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0020714-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ROMUALDO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10868

#### EXECUCAO DA PENA

0014771-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNER E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA)

Nas fls. 333/334, a CEPEMA informou a este Juízo que o apenado LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR comprira jornada diária superior a 07 (sete), sem intervalo intrajornada, conforme estabelecido nos convênios fixados com as entidades parceiras.

Considerando que o apenado não tinha conhecimento da exigência do intervalo intrajornada mínima de 01 (uma) hora, quando exceder 08 (oito) horas contínuas, convalido as horas já prestadas, mas fica, desde então, advertido da necessidade de respeito ao referido intervalo.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência e para que advirta a entidade beneficente acerca da necessidade de respeitar o intervalo intrajornada, nos termos da minuta-padrão dos acordos celebrados.

Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

### Expediente Nº 10869

#### CARTA PRECATORIA

0001879-40.2019.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X OLIVIO RODRIGUES JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP267497 - MARCOS PEDRO SIMOES)

Designo audiência admonitória para o dia 29/03/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), por meio de sua defesa, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Advirta-se de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

### Expediente Nº 10870

#### EXECUCAO DA PENA

0002567-70.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP332718 - PEDRO SOLLANI DE CASTRO E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP224525E - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP221287E - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL)

Nas fls. 195/196, a defesa apresentou termo de declarações do apenado MARCIO ABDO SARQUIS ATTÍE acerca dos fatos ocorridos na 17ª Vara Federal Cível e na CEPEMA. Nas fls. 197/220, a defesa protocolou em 20/03/2019, pedido de autorização para que o condenado empreenda viagem ao exterior (Nova Zelândia), no dia 22/03/2019, até o dia 05/04/2019, com o fim de reencontrar o filho que se encontra em intercâmbio naquele país. É a síntese. Decido. Considerando que é o terceiro pedido de viagem ao exterior requerido dentro do intervalo de 06 meses, cujo fundamento do pedido não é decorrente de urgência de saúde ou de trabalho, revela-se abusivo e incompatível com a finalidade das penas que lhe foram impostas. Ressalte-se que este entendimento já foi manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no precedente Agravo em Execução Penal nº 0011358-91.2018.403.6181. Observa-se, ainda, que não houve demonstração do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em jornada dobrada, conforme estabelecido na decisão de fl. 190, condição imposta ao deferimento do pedido anterior. Não houve, outrossim, observância do prazo de 07 dias de antecedência, requeridos à análise de pedidos de viagem, conforme consignado em audiência admonitória. Ao protocolar pedido 02 dias antes da viagem, a defesa induz este Juízo a decisões açodadas, inviabilizando a manifestação prévia do Ministério Público Federal. Por todo o exposto, indefiro o pedido de autorização viagem de MARCIO ABDO SARQUIS ATTÍE ao exterior. Quanto aos fatos relacionados à eventual conduta inadequada do apenado (fls. 183/189) e as justificativas apresentadas (fls. 195/196), serão oportunamente avaliadas, após manifestação do Ministério Público Federal e, se configuradas, poderão ensejar falta disciplinar grave e consequente regressão a regime de pena mais gravoso, com privação da liberdade. Ressalto que o cumprimento das penas em regime aberto, com o benefício da substituição das penas restritivas de direito, pressupõe comprometimento e autodisciplina por parte do condenado, devendo respeito à Justiça e à sociedade, de modo a fazer jus ao benefício legal. Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 7124

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013861-22.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - SERGIOGIL FLORENTINO DA SILVA(SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública da União, em favor de SERGIOGIL FLORENTINO DA SILVA, qualificado nos autos (fls. 70). Sustenta a defesa a ocorrência de excesso de prazo, bem como a desnecessidade de manutenção da prisão cautelar nesta fase processual. O MPF manifestou-se às fls. 72/73, asseverando que não houve alteração fática ou jurídica a fundamentar a revogação da prisão cautelar, bem como a não configuração de excesso de prazo. Decido. Preliminarmente, regularize-se o sistema processual, visto que o acusado não possui mais defensores constituídos, sendo defendido pela Defensoria Pública da União. O pedido não comporta deferimento. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento ou mesmo argumento, fático ou jurídico, a justificar a alteração da decisão que determinou a prisão cautelar do acusado. Frise-se que não há comprovação nos autos nem dos pressupostos para a concessão de liberdade provisória ao acusado, observando-se que Sergiogil Florentino da Silva responde pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa de grande poder econômico. Outrossim, não há de se falar em excesso de prazo, pois, como já consignado pelo órgão ministerial, a configuração de excesso de prazo não é simples soma de prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para a conclusão da ação penal. A ação penal a qual responde o requerente é de fato complexa e a grande quantidade de réus demanda prazo mais alongado em seu trâmite, tendo sido proferida decisão, justificando a prorrogação do prazo para encerramento do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 12.850/2013. Ademais, é de se observar que a ação penal já se encontra em fase final, tendo se alongado na fase de memoriais escritos em razão da não apresentação das peças por alguns dos acusados, tendo este Juízo sempre zelado pelo bom e célere andamento do feito. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva decretada em face do acusado SÉRGIOGIL FLORENTINO DA SILVA. Intimem-se.

### Expediente Nº 7125

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002707-36.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-37.2017.403.6181 ()) - MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP397052 - GIOVANNA FERRARI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória ou aplicação de medida cautelar alternativa e/ou relaxamento de prisão preventiva por excesso de prazo (fls. 02/13), formulado em favor de MIROSLAV JEVTIC, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo (ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181). Alega a defesa a ausência de indícios de autoria, a ausência dos requisitos de causalidade e a ocorrência de excesso de prazo na condução do processo. O MPF manifestou-se às fls. 27/28, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. O pedido não comporta deferimento. Não há de se falar em ausência de indícios de autoria, diante da ausência de mudança no quadro fático e jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado MIROSLAV JEVTIC. A simples negativa do acusado em interrogatório não afasta os elementos coletados durante a investigação, haja vista que confirmados pelas testemunhas em Juízo. Permanecem presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida cautelar, não só porque há elementos que indicam que o acusado é um dos líderes e financiadores de organização criminosa de grande poder econômico e que praticava, de forma habitual, tráfico internacional de drogas em grandes

quantidades, mas também porque o acusado não possui atividade lícita que justifique a sua quantidade de patrimônio e bens (conforme autos circunstanciados das buscas e apreensões realizadas nos autos 0010474-96.2017.403.6181) e utiliza, de forma habitual e comprovada, documentos falsos (em nome de Filip Nikolic e Daniel Makivic, por exemplo). Observa-se, assim, a existência de risco não só à ordem pública, como também à aplicação da lei penal, uma vez que o acusado é estrangeiro e não se encontra regular no país, utilizando-se não só de identidade falsa, mas também de documentação falsa (RNE, CNH, etc). De forma diversa da afirmada pela defesa, não há de se falar em excesso de prazo, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a configuração do excesso de prazo não é simples soma dos prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para a conclusão da ação penal. A ação penal a qual responde o requerente é de fato complexa e a grande quantidade de réus demanda prazo mais alongado em seu trâmite, tendo sido proferida decisão, justificando a prorrogação do prazo para encerramento do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 12.850/2013. Ademais, é de se observar que a ação penal já se encontra em fase de prolação de sentença, tendo se alongado na fase de memoriais escritos em razão da não apresentação das peças por alguns dos acusados, tendo este Juízo sempre zelado pelo célere andamento do feito. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado MIROSLAV JEVTIC. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7126

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014393-93.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - MIROSLAV JEVTIC/SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP332592 - DENIS SOUZA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista que o acusado MIROSLAV JEVTIC possui novos defensores constituídos, os quais já distribuíram novo pedido de liberdade provisória, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7127

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(AM004863 - CLAUDIA DA SILVA DAVID)

(ATENÇÃO DRA CLAUDIA DA SILVA DAVID - OAB/AM 004.863 - PRAZO DE 3 DIAS) Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 668, advirto a Drª. Claudia da Silva David (OAB/AM n. 004.863) de que os autos devem ser devolvidos tal como recebidos em carga: de forma integral e em ordem. Intime-se a Drª. Claudia da Silva David (OAB/AM n. 004.863) a restituir a este Juízo as folhas 370 a 378 e 571 a 578 dos autos, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 (três) dias. Sem prejuízo, autorizo a Secretária a recolocar as capas e folhas dos autos na sequência devida. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. (Decisão à fl. 669)

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal\_vara03\_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011848-59.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: FELIPE CARDOSO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CLAUDINEY HUMBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

#### DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO**  
**FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA**  
**RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO**  
**CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal\_vara03\_sec@trf3.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011038-84.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOSE ZACHARIAS MATTA

**D E S P A C H O**

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO**  
**FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA**  
**RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO**  
**CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal\_vara03\_sec@trf3.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012188-03.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: GUANABARA ADMINISTRACOES S/C LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001228-85.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: HIGH QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista que o aviso de recebimento expedido para citação da empresa executada ainda não retornou, expeça-se novo aviso de recebimento para tanto. No mais, prossiga-se, nos termos do despacho retro, a partir do 7º parágrafo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: LUIS CORNELIO DA COSTA

#### DESPACHO

1. ID 5126570: indefiro o pedido do exequente de citação da executada, tendo em vista o aviso de recebimento com diligência positiva juntado aos autos.
2. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço constante do aviso de recebimento de fl. retro, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (R\$ 1.814,67, atualizado até 04/01/2017).
3. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001554-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS PEREIRA

## DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
  2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
  3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
  4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
  5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
  6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
  7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-05.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALAOR BARBOSA DA CRUZ

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011554-07.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JARISMAR HONORATO CRISPIM

## DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005775-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista a garantia parcial oferecida pela parte executada - ID 12943621 - e a oposição de embargos, determino a intimação do exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Na sequência, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, complementar a garantia oferecida.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 10567308 (bloqueio de valores via sistema Bacenjud).

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007106-88.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5001870-58.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de realização de nova perícia na sua unidade fabril e produtos semelhantes àquele que foi alvo da fiscalização; iii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iv) a imposição de multa no presente caso importaria e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e v) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 4112150), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 4265431), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 5113924 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Intimada, a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 5723634, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de perícia na sua unidade fabril em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

Já a parte embargada, ao ter vista dos autos, requereu (ID 5732199) o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Quando proferiu a decisão de ID 8430938, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida (questão que restou preclusa nos autos conforme evento de 05/07/2018 –23:59:59) e determinou a intimação da parte embargada para que se manifestasse sobre os novos documentos juntados pela parte embargante.

Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 8638974), alegando que os novos documentos juntados não teriam o condão de alterar o quadro já definido nestes autos: o qual aponta, segundo sua visão, para a improcedência da ação.

### É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente cumpre anotar, em reforço ao já relatado acima, que a questão relativa à realização de nova perícia sobre produtos semelhantes àqueles fiscalizados já foi objeto de análise e decisão deste Juízo, restando preclusa. Neste passo, não há necessidade de maiores considerações acerca deste ponto.

Assim, por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira delas consiste na suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, a folha 8 do documento de ID 1742108 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) um embalagem do produto examinado (caldo de carne Maggi, 126g, 12 tabletes), da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produto devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação da penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro da execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada (folhas 8/10 do documento de ID 1742114), o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Da mesma forma, a decisão que apreciou o recurso administrativo interposto pela parte embargante, negando-lhe provimento e mantendo a decisão mencionada no parágrafo acima (folhas 4/7 do documento de ID 1742122), também o fez apoiando-se em fundamentação coerente e apta a justificar suas conclusões.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa (folhas 8/10 do documento de ID 1742114) como a decisão que indeferiu o recurso administrativo (folhas 4/7 do documento de ID 1742122), foram precedidas da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária a entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTI ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valor indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. **Apeleção improvida.** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da decisão que manteve a penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Por fim, a parte embargante aduz uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020643-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA FUTURA S C LTDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020631-06.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EMADCARE LTDA - EPP

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3989**

**EXECUCAO FISCAL**

**0523342-18.1995.403.6182** (95.0523342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FAMA FERRAGENS S/A(SPI50315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS E SPI71291 - MARIA LUIZA DE SBOJIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que o Agravo de Instrumento nº 0003949-51.2016.4.03.0000 encontra-se suspenso por decisão da vice-presidência em sede do Recurso Especial nº 1668320, que determinou o retorno dos autos à origem, devendo permanecer sobrestados até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ).

Considerando ser questão de ordem pública, tenho que o caso sob análise na presente execução fiscal comporta sobrestamento por força da pendência de julgamento do aludido recurso representativo de controvérsia. No Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, discute-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente execução, nos termos da decisão prolatada pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo 113, Representativo de Controvérsia - Redirecionamento da Execução Fiscal).

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0539094-93.1996.403.6182** (96.0539094-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SPI76857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP008694 - LUIZ RODOVIL ROSSI) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE E SPI30922 - ALEX GOZZI)

Fl. 653-verso: indefiro a concessão do prazo requerido, por falta de amparo legal.

Arquivem-se os autos até o julgamento definitivo do MS nº 0020477-96.2016.403.6100.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0559210-52.1998.403.6182** (98.0559210-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP

R. João Guimarães Rosa, 215, 5.º andar, São Paulo/SP

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA e outros

**ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI**

1. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

2. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005902-3, decorrentes do bloqueio efetivado em conta de titularidade de ANA APARECIDA GOMES GONCALVES (CPF nº 032.938.228-43, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 32.379.367-3.

2.1. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 354 destes autos.

3. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da ação de Embargos de Terceiro nº 0009301-34.2017.403.6182 (fls. 325/328 e 344/346), que foram julgados procedentes para desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 23.701, nº 23.702 e nº 42.333, todos do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, determino o levantamento da declaração de ineficácia da alienação que recaiu sobre o(s) imóvel(is) supracitados.

3.1. A exequente foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora do imóvel acima, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam.

3.2. Entretanto, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

3.3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

3.4. Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal.

3.5. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à União a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da União à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5 Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informaram que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j.

08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017)

3.6. Assim, expeça-se ofício ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que realize os procedimentos necessários para levantamento da declaração de ineficácia da alienação dos imóveis objetos das matrículas nº 23.701, nº 23.702 e nº 42.333, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

3.7. Instrua-se o ofício ao CRI com cópia das folhas 264/277, 325/328 e 344/346.

4. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 343/v, a partir do item 6.

5. Cumpridas as determinações anteriores, intime-se a exequente para se manifestar a respeito da execução não ser prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito, já com a imputação da conversão em renda dos valores determinada no item 2 do presente despacho.

6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052956-86.1999.403.6182** (1999.61.82.052956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENTER IND/ E COM/ LTDA X BANCO CIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP176602 - ANDRE LOPES BERARD E SP385932 - BRUNA COUTO ROLIM LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0023745-34.2001.403.6182, conforme traslado de fls. 91/98 e 104/122.É o relatório. D E C I D O A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução.Intime-se o coexecutado BANCO CIDADE S/A, por meio de seus patronos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados para a garantia desta execução fiscal (fls. 34).Observe, contudo, que os nomes dos patronos subscritores da petição de fls. 123/124 não constam das procurações de fls. 38 e 46, razão pela qual determino a sua intimação para que promovam a devida regularização da representação processual de seu cliente.Com a resposta e a devida regularização, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada.Advirto, todavia, que a requisição acima determinada somente será encaminhada após a regularização da representação processual do coexecutado BANCO CIDADE S/A.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016218-65.2000.403.6182** (2000.61.82.016218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPTIC LINK COM/ DE SISTEMAS OPTICOS LTDA(SP153544 - WALTER CASTORINO)

Fls. 09/11: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 13 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 09/11.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059821-91.2000.403.6182** (2000.61.82.059821-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0004974-08.2001.403.6182, conforme traslado de fls. 210/223.É o relatório. D E C I D O A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038671-15.2004.403.6182** (2004.61.82.038671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

FLS. 412/430: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018373-60.2008.403.6182** (2008.61.82.018373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

1. Fls. 351/356: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fls. 40, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 356. 2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027595-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDRE LUIS BONIN(SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. D E C I D O O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pelo exequente, já recolhidas.Determino o levantamento das construições que recaíram sobre os automóveis descritos às fls. 76/82 e 142/143.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065745-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALLMARG CONFECÇÕES LTDA X MARCELO SIMOES ABRAO X ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fl. 165: Dê-se ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016136-14.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RAFAEL NUCCI NETO(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Instado a manifestar-se sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou o exequente pela legitimidade das exigências e pelo prosseguimento do feito, com fundamento na tese de que seria possível a aplicação de normas mais específicas em detrimento de norma geral, no caso, as Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91. Para tanto, requereu a concessão de prazo para a substituição da(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial.É o relatório. Decido.Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar.Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6)No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos:LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas

próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.(...)Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.Na hipótese dos autos, executam-se anuidade(s) do período de 2007 a 2011, com fundamento exclusivo na Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86. A(s) CDA(as) em execução encontra(m)-se, portanto, em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária.Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, seja com base em suposta repristinação tácita ou, na melhor técnica, efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91, seja com base em aplicação destas normas por serem mais específicas em relação à norma geral, também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial com fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), porquanto a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável.Neste sentido, já é pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo exequente, já recolhidas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022439-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA (fls. 28/114), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz a parte executada, em síntese: i) tributação em duplicidade; ii) pagamento; e iii) prescrição.Na sua resposta (fls. 126/128), a parte exequente controverteu todos os pontos trazidos à baila pela parte executada, requerendo o indeferimento da exceção apresentada.Às fls. 129/137 a parte executada reafirmou os argumentos que aduziu em sua exceção de pré-executividade.É o relatório do essencial. D E C I D O.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do exipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 001020022201154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017) - destaque nossos.No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que toma inadequada a via eleita.Por tal razão, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (28/114).Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo.Nada obstante, considerando o quanto disposto na manifestação da Receita Federal do Brasil, cuja cópia foi juntada às fls. 127/127-verso, abra-se vista à parte exequente para que promova a ratificação da inscrição em dívida ativa nº 39.084.782-8 excluindo-se as rubricas SESC e SENAC na forma do Parecer CJN 1861 de 1999. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037357-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCILIO PENACHIONI(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MARCILIO PENACHIONI - CPF 651.386-278-72

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Fl. 164: Defiro. Anote-se a prioridade de tramitação do presente feito.

2. Fls. 168/170: Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00051804-4 e esclarecimentos da exequente (cf. fls. 168/170), remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.1.13.002266-66.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 168/170 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, indicar o saldo remanescente na conta judicial mencionada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 146/147.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049328-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EOLICA PARACURU GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fl. 246v.: A exequente aceitou a substituição da carta de fiança nº2.064.411-7, ofertada à fl. 148 e seus termos de aditamento, às fls. 153 e 165, prestados pelo Banco Bradesco S.A., por nova Carta de Fiança nº 46518/18, conforme petição e documento de fls. 208/245, por estar de acordo com os critérios e condições previstas na Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria 367/2014.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente benefício para o executado, pois, conforme alega, a nova garantia a emitida por outra instituição financeira é menos onerosa para a parte executada, ACOLHO a oferta da Carta de Fiança nº 46518/18 (fl. 212), para fins de garantia da presente execução fiscal, conforme aceito pela própria exequente, e defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança nº2.064.411-7 e seus termos de aditamento (fls. 153 e 165).

A retirada da carta de fiança de fls. 148 e seus termos de aditamento, às fls. 153 e 165, deverá ser realizada por advogado constituído nos autos e entregue mediante recibo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046014-76.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN)

1. Fls. 280/290: Dê-se ciência à parte executada acerca dos valores em cobro na presente execução atualizados até junho de 2018.
  2. Tendo em vista as alegações aduzidas pela exequente às fls. 292/293, intime-se novamente o executado para, querendo, apresentar certidão negativa atualizada quanto aos tributos incidentes sobre os imóveis oferecidos à penhora, bem como para comprovar que os bens em questão não estão garantindo outras dívidas, no prazo de 30 dias.
  3. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestar-se conclusivamente sobre os bens ofertados à penhora.
  4. Entretanto, decorrido o prazo fixado no item 2, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
- Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067848-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP138027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Fl. 59: indefiro a concessão do prazo requerido, por falta de amparo legal.

Arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia sobre a modificação da situação do crédito cobrado neste feito, que atualmente encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022109-08.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA.(SP130799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Fls. 183/187: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (cf. fl. 187).

#### EXECUCAO FISCAL

**0027299-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN E RS064229 - SAMUEL RADAELLI)

Conclusão certificada às fls. 387-verso. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa. Após o bloqueio de valores nas contas de suas filiais por meio do sistema BACENJUD (fls. 339/340), a parte executada, na forma do artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil, veio aos autos (fls. 350/382) requerer a liberação da importância constrita, argumentando, em síntese, que: i) tal quantia importa em menos de 1% do valor atualizado do crédito em execução, o que faz com que o bloqueio consista numa medida inócua aos interesses do credor, posto lhe cause grandes prejuízos no desenvolvimento de suas atividades; ii) não meo, oportunamente, bens à penhora, os quais seriam capazes de fazer frente ao débito em cobro. Requeru, ainda, a reunião da presente ação com outras duas em que também figura como executada, uma em trâmite neste mesmo Juízo e outra no Douto Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Instada a manifestar-se, a parte exequente (fls. 384/387-verso) rebateu os argumentos apresentados pela parte adversa, requerendo a manutenção do bloqueio e a conversão dos valores em renda da UNIÃO. É a síntese do necessário. D E C I D O. Primeiramente cumpre assentar que os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial. Nesta toada, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora. Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) - grifou-se De outra banda, o item 2 da decisão de fls. 337/337-verso estabeleceu, de forma clara, o que deveria ser considerado valor irrisório: quantia inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado. Pois bem, conforme as disposições da Lei nº 9.289/96, as custas para o presente processo devem ser fixadas no valor máximo estabelecido em tal diploma legal, qual seja, 1.800 (mil e oitocentas) UFIR, o que equivale atualmente a R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Consta-se, desta forma, que a quantia bloqueada em decorrência da decisão de fls. 337/337-verso, R\$ 129.283,42 (cento e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), posto seja bastante inferior ao valor atualizado do débito, não pode ser considerada valor irrisório. Finalmente, quanto à nomeação de bens à penhora, observo que tal questão já foi exaustivamente analisada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5003678-20.2017.4.03.0000 (fls. 294/300), o qual foi interposto contra a decisão de fls. 277/278 que determinou o bloqueio das constas da matriz da parte executada. Agora, bloqueadas as constas das suas filiais, reporto-me ao julgamento acima aludido para, adotando a sua fundamentação (fls. 294/300) como razão de decidir, não acolher as alegações da parte executada nesse particular. Diante do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados, bem como o pedido de substituição de penhora. Por consequência, DETERMINO a transferência dos valores apontados nas fls. 339/340 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. INDEFIRO, também, o pedido da parte exequente de conversão em renda, na medida em que, conforme o item 4 da decisão de fls. 337/337-verso, ainda não teve início o prazo para a oposição dos embargos à execução. INDEFIRO, outrossim, a reunião de processos requerida pela parte executada, na medida em que o processamento conjunto de tais ações (em estágio processual diverso) não traria benefícios palpáveis à instrução processual. No mais, considerando a sua manifestação de fls. 275, mais precisamente o quanto lançado no item 3, esclareça a parte exequente o seu real interesse na penhora requerida às fls. 384, bem como a utilidade de tal medida constritiva para o bom andamento da presente execução fiscal. Finalmente, aguarde-se eventual interposição de embargos à execução, cujo prazo começará a correr com a intimação da parte executada desta decisão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044392-25.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X HUGO DANIEL CASTILLO IRIGOYEN(SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Executado: HUGO DANIEL CASTILLO IRIGOYEN - CPF nº 193.921.410-68

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Tendo em vista que o acordo de parcelamento do débito executando, celebrado pela parte executada junto à Procuradoria da exequente, foi efetuado anteriormente ao bloqueio financeiro realizado em contas bancárias de sua titularidade, defiro o requerido às fls. 15/16.
  2. Para tanto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de titularidade do executado, Sr. HUGO DANIEL CASTILLO IRIGOYEN - CPF nº 193.921.410-68 (fls. 13/13 verso).
  3. Remeta-se cópia desta decisão ao Gerente do Banco Itaú Unibanco S.A., no endereço de fl. 14, para que seja efetivado, no prazo de 10 (dez) dias, o desbloqueio dos ativos de titularidade do executado que não possuem parâmetros de precificação, cuja constrição foi noticiada por meio do ofício PJ 20180004656418.
  4. Remetam-se ao Banco Itaú Unibanco S.A., igualmente, cópias da fl. 14 destes autos.
  5. Cumpridas as determinações supra, SUSPENDO o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
  6. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
- Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047499-97.2004.403.6182** (2004.61.82.047499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X COFIPE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Fls. 538/539: Indefiro o requerido pela parte executada, ora exequente, tendo em vista que os valores do requisitório de pequeno valor nº 20180032696 expedido às fls. 536, não se trata de verba honorária e portanto o beneficiário pertinente é a empresa executada. As alegações de pagamento das custas pelo escritório de advocacia devem ser resolvidas entre as partes interessadas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 532 encaminhando-se os RPVs ao TRF-3ª Região.

Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003266-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: SERGIO LEOPOLDINO DE RESENDE

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos comprovantes de recolhimentos das custas de diligências dos Oficiais de Justiça, na medida em que a diligência será efetivada em cidade que não é subseção judiciária desta Justiça Federal.
6. Satisfeita a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
9. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004318-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003472-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA IERVOLINO PINHEIRO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022610-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA RIZZO DE MOURA LEIBL

1. Diante dos esclarecimentos e documentação apresentada pela exequentes (ID nº 13943935 e 13943946), bem como diante da consulta dos dados da parte junto ao banco de dados da Receita Federal, cuja juntada ora determino, verifico que os dados de atuação dos autos encontram-se corretos. Prossiga-se a presente execução fiscal CITE(M)-SE a executada no endereço ID Nº 14043358, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-15.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CASTANHEIRA

#### DESPACHO

Id. 11581856: Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA BRONSTEIN

#### DESPACHO

Id. 11581332: Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na seqüência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RENATO DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Id. 1150779: Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na seqüência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: THAYNA BRITO DE SOUSA

#### DESPACHO

Id 11633344: Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na seqüência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005312-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 9877605, que rejeitou a garantia ofertada pela executada.

Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada. Afirma que a ela não foi dada a chance de regularizar a apólice de seguro oferecida. No mais, limita-se a argumentar contra o entendimento adotado na decisão embargada.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

De início, há que se salientar que a embargante ofereceu garantia à presente execução, pela primeira vez, em 20 de setembro de 2017 (ID 2716652). Tendo sido recusada pela exequente (ID 2938605), foi a embargante novamente intimada para regularizar a apólice de seguro ofertada (ID 4471349), ocasião em que juntou nova apólice que, por sua vez, encontrava-se em desacordo com a Portaria PGF n. 440/2016, o que levou à sua rejeição. Verifica-se, portanto, que a executada teve oportunidade para oferecer garantia idônea à presente execução.

Sob a alegação de omissão, a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria trazida à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Tratando-se de seguro-garantia, há que se buscar um aperfeiçoamento da apólice, instrumento no qual se materializa o seguro contratado, a fim de eliminar as chances de haver complicações no momento de eventual execução da garantia. Ademais, nos contratos, de uma maneira geral, não deve haver espaço para dúvidas, que geralmente decorrem de cláusulas ambíguas ou imprecisas. Sob esse prisma, este Juízo entendeu que a apólice oferecida no caso presente não se encontra em condições de cumprir o objetivo para o qual foi emitida, uma vez que a manutenção do que foi estipulado nas cláusulas citadas na decisão embargada representa, de fato, um risco que justifica a rejeição da apólice.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

#### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016755-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JULIANA GAVIOLI DA SILVA - SP356734, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11107364) oposta pelo executado (PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA), na qual alega que o crédito deverá ser extinguido, porque se encontra com a exigibilidade suspensa por decisão prolatada pela 8ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária n. 5019693-63.2018.403.6100.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 12457961) afirma que a Execução Fiscal foi proposta em 04/09/2018 e a r. decisão judicial que suspendeu provisoriamente a exigibilidade dos créditos tributários cobrados foi proferida em 13/09/2018. Assim, tendo sido proposta a execução fiscal antes da suspensão noticiada não resta caracterizada hipótese de extinção do processo.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO LIMINAR**

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

***V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;***

*VI - o parcelamento.*

A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva.

Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.

Conforme documento de ID 11107400, a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito até que fosse realizado o reexame administrativo do pedido de compensação da autora, foi proferida em 13.09.2018, portanto após o ajuizamento da ação executiva (04/09/2018).

Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro deu-se no curso da execução. Assim, não há se falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução, até que sobrevenha decisão administrativa acerca da compensação pleiteada pela executada.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobro encontrava-se exigível.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012063-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11821176) oposta pela executada (TECWORK TELEINFORMATICA LTDA), na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade da cobrança do encargo legal; (iii) nulidade da CDA.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 12465971) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inoccorrência de prescrição, porque os créditos foram constituídos pela entrega de declaração em 26.03.2015, 21.05.2015 e 06.10.2016, não decorrendo prazo superior a 5 anos até ao ajuizamento da ação executiva (15/08/2018).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.**

As CDAs que instruem a inicial da presente execução e do apenso, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*

*2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*

*3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.*

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.*

(Esp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”*

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

*“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”*

## **PRESCRIÇÃO**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.**

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.**

**2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.**

**3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)**

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "*§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*".

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e manifestação e documentos carreados aos autos pela Exequente, o crédito em cobro tem fato gerador e foi constituído da seguinte forma:

- CDA 80 2 16 01124-68, tem fato gerador em 2013/2014 e foi constituído por declaração do contribuinte em 26/03/2015;

- CDA 80 6 18 026456-70, tem fato gerador em 21/12/2011 e foi constituído por declaração do contribuinte em **06/10/2016**;
- CDA 80 2 16 011392-71, tem fato gerador em 2014/2015 e foi constituído por declaração do contribuinte em **21/05/2015**.

A execução foi ajuizada em **15/08/2018**, com despacho citatório proferido em **29/08/2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Diante disso, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição, porque, entre as datas de constituição dos créditos por declaração (**26/03/2015, 06/10/2016 e 21/05/2015**) e a data em que foi ajuizada a execução fiscal (**29/08/2018**) não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.

#### **ENCARGO LEGAL – DECRETO-LEI N. 1.025/1969**

Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "... *é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*".

Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peganha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:  
(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016546-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARA

EXECUTADO: HELDER SILVA SANTOS - EPP

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Exequente. Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009832-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CLAYTON GONCALVES MOREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.

Indefiro, por ora, o pleito do exequente, que deverá fornecer o atual endereço do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001158-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ESTIVENSON SHIGUETOSHI SATO

## DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005594-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SORAYA SAAB - SP288060

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 11197864) oposta pelo executado (ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO), na qual alega que a Certidão de Dívida Ativa nº 178119, que originou a presente execução, é nula de pleno direito, uma vez que a exigibilidade do crédito nela expresso encontrar-se suspenso por discussão administrativa ainda em curso.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 13681738) concorda com a extinção da execução porque, conforme informação prestada pela Administração, houve erro no processamento do recurso administrativo interposto pela executada que resultou no encaminhamento do processo administrativo para inscrição em dívida ativa, resultando nesta execução fiscal. Requeru a extinção da presente execução, sem condenação em honorários, haja vista a não resistência do exequente à exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Afirmou que o cancelamento da inscrição está sendo providenciada.

### É o relatório. DECIDO.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva.

Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.

Conforme a própria exequente reconhece, o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento em que a ação executiva foi ajuizada (27.04.2018), devido a pendência de recurso administrativo, protocolizado tempestivamente na Superintendência do IBAMA.

No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa (CTN, art. 151, III) quando a ação executiva foi ajuizada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do exequente, nos seguintes termos: *a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do crédito acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.* Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (respectivamente 5%, 4% e 3%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005368-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUIBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 12417910) oposta pela executada, na qual alega:

- I. *Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial (16/05/2011), porque o artigo 18, "f", da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma;*
- II. *Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, "d", da Lei 6.024/74;*
- III. *Inaplicabilidade do Encargo Legal do DL 1025/69 às autarquias federais;*
- IV. *Apliação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 31/10/2014;*
- V. *Requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 12654152) assevera:

- I. *O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;*
- II. *Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;*
- III. *Que a Lei nº 6.024/74 deve ser interpretada e aplicada em harmonia com a nova lei de falências, a qual expressamente prevê a cobrança de multas administrativas e juros de mora, nos termos dos arts. 83, VII, e 124;*
- IV. *Que os encargos legais são devidos;*
- V. *Que a execução deve prosseguir com a penhora no rosto dos autos da liquidação;*
- VI. *Que a justiça gratuita não deve ser deferida, porque a executada é patrocinada por advogado particular, fato que evidencia a capacidade financeira para suportar os ônus processuais.*

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**ORIGEM DO CRÉDITO**

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza tributária e é decorrente de ANS - TAXA POR ALTERAÇÃO DE DADOS DO PRODUTO - TAP.

Dessa forma, fica claro que o crédito em cobro não se trata de multa administrativa imposta pela autarquia, no exercício de seu poder de polícia, como faz querer crer a excipiente, mas sim TAXA POR ALTERAÇÃO DE DADOS DO PRODUTO - TAP, de natureza tributária.

Ante ao exposto, encontra-se prejudicado o pedido de afastamento da multa administrativa, tendo em vista que essa não é o objeto da presente execução.

#### **APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR**

Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações.

Reproduzo o seu teor a seguir:

**Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29.**

**"Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico."**

Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência).

Com esse esclarecimento, prossigo.

A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.

Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:

**"Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário."**

Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido."**

**(REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)**

**"PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.**

**I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL."**

**(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.**

**2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.**

**Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.**

**3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.**

**(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1 )**

**A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda", deve ser abrangida, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.**

**(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222 )**

**A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.**

**(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).**

Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações:

**Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74:**

**Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:**

**a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;**

**A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:**

**a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;**

**b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;**

**c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavasky; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC;**

**d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e**

**e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera.**

**Assim, em se tratando de execução fiscal, aplique a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.**

**Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.**

**(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)**

Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:

a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;

b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante.

*In casu*, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 16/05/2011. Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de habilitação do crédito junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.

Dessa forma, no que se aplica ao caso, a execução deverá tramitar de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia), com a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores ou com a penhora no rosto dos autos da Liquidação.

#### **JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74.**

Como já visto, a Lei nº 9.656/98 – responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde – estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, *verbis*:

**Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.**

O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, *verbis*:

**"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:**

**a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;**

**b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;**

**c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;**

**d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;**

**e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;**

**f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."**

Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa e juros das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros.

A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo.

Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo.

Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data da liquidação extrajudicial (16/05/2011), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda.

#### ENCARGO LEGAL – DECRETO-LEI N. 1.025/1969

Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

, DJ 27.06.2005 p. 327)

A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estendida às Autarquias e Fundações Federais pelo artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, "in verbis":

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança.

#### JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: " Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. "

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III – Agravo regimental improvido .**

**(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. )**

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos' (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)**

**(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)**

No caso, a excipiente apresentou Balancete (id. 12417917) que demonstra que a Massa Liquidanda tem como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (**16/05/2011**), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda.

Não concedo à executada os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em desfavor da Autarquia exequente, **honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão**. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que requeira o prosseguimento da execução nos moldes explicitados na Súmula 44 do TFR, usada aqui por analogia.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016779-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG102097, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 12514167) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual alega que:

- Possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução fazem parte do objeto da ação;
- Neste processo discutiu-se a nulidade dos procedimentos administrativos cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor;

- Em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Nesta mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 1289326) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando:

- Validade do título executivo;
- Inadequação da via eleita, devido à necessidade de dilação probatória;
- Que a excipiente não fez prova da inclusão do crédito em cobro na presente execução (CDA 4.006.025259/18-94 - PA 50525.001263/2012-37 - AUTO DE INFRAÇÃO 1468230).

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE**

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 (doc. 12514195), foi proferida, em 13/09/2018, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação (relação de fls. 178/467), e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo.

A excipiente demonstrou que o crédito em cobro na presente execução - referente à MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS (PA 50525.001263/2012-37 - AUTO DE INFRAÇÃO N. 1468230 DE 10/04/2012) - encontra-se descrito na relação indicada na sentença como fls. 178/467 (doc. 12514801 - item 5309).

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data POSTERIOR ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A execução foi proposta em 04/09/2018, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 em 13/09/2018.

Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobro deu-se no curso da execução. Assim, não há se falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado no âmbito administrativo, conforme determina a sentença prolatada pela 17ª Vara Federal do E. TRF1.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução, até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme sentença prolatada pelo juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF1.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobro encontrava-se exigível.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de Março de 2019.

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 13060109) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual alega que:

- Possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução fazem parte do objeto da ação;
- Neste processo discutiu-se a nulidade dos procedimentos administrativos cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor;
- Em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Nesta mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 13211106) não se opõe à suspensão da presente execução.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE**

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 (doc. 12514195), foi proferida, em 13/09/2018, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação (relação de fis. 178/467), e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo.

A excipiente demonstrou que o crédito em cobro na presente execução encontra-se descrito na relação indicada na sentença.

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data POSTERIOR ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A execução foi proposta em 15/02/2017, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 em 13/09/2018.

Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobro deu-se no curso da execução. Assim, não há se falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado no âmbito administrativo, conforme determina a sentença prolatada pela 17ª Vara Federal do E. TRF1.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução, até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme sentença prolatada pelo juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF1.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobro encontrava-se exigível.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 12988800) oposta pela executada, na qual alega impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, com fulcro nas súmulas 192 e 565 do C. STF.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 13217759) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão do crédito em cobro; (ii) que a decretação da falência/liquidação não impede o prosseguimento da execução; (iii) que a falência foi decretada em 15/07/2015, portanto na vigência da Lei 11.101/2005, que, em seu artigo 83, inciso VII, está prevista expressamente a possibilidade de cobrança de multa da massa. Requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar; (iv) higidez do título executivo.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA

As multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido.

É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C.STJ corroborando a tese:

**A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal** (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV - Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. I.186, III).

No caso, a falência da executada foi decretada em 15/07/2015 nos autos do processo n. 1058326-05.2015.826.0100, portanto, na vigência da Lei 11.101/2005, sendo assim, devida, pela massa executada, a multa administrativa em cobro na presente execução.

### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 1058326-05.2015.826-0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotada no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008026-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 12991883) oposta pela executada, na qual alega impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, com fulcro nas súmulas 192 e 565 do C. STF.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 13209528) assevera: (i) que a decretação da falência/liquidação não impede o prosseguimento da execução; (ii) que a falência foi decretada em 15/07/2015, portanto na vigência da Lei 11.101/2005, que, em seu artigo 83, inciso VII, está prevista expressamente a possibilidade de cobrança de multa da massa.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA

As multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido.

É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C.STJ corroborando a tese:

**A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal** (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014).IV – Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010).Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. I.186,III).

No caso, a falência da executada foi decretada em 15/07/2015 nos autos do processo n. 1058326-05.2015.826.0100, portanto, na vigência da Lei 11.101/2005, sendo assim, devida, pela massa executada, a multa administrativa em cobro na presente execução.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Considerando tratar-se de Massa Falida, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução nos termos da orientação contida na Súmula TFR 44.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-33.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 12860405) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual alega que:

- Possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução fazem parte do objeto da ação;
- Neste processo discutiu-se a nulidade dos procedimentos administrativos cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor;
- Em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Nesta mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 13316656) não se opõe à suspensão da presente execução.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE**

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400, foi proferida, em 13/09/2018, pelo Juízo da 17ª Vara Federal da 1a. Região, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação (relação de fls. 178/467), e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo.

A excipiente demonstrou que o crédito em cobro na presente execução encontra-se descrito na relação indicada na sentença.

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A execução foi proposta em **14/12/2016**, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 em **13/09/2018**.

Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobro deu-se no curso da execução. Assim, não há se falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado no âmbito administrativo, conforme determina a sentença prolatada pela 17ª Vara Federal do E. TRF1.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução, até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme sentença prolatada pelo juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF1.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobro encontrava-se exigível.

Intimem-se.

SiO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015016-35.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALINOX MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11694482) oposta pela executada (CALINOX MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME), na qual alega nulidade da CDA/cearçamento de defesa/juros de mora excessivos/índice de correção incorreto

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 13453856) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) descabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria alegada; (ii) higidez do título executivo e legalidade da cobrança dos juros, correção monetária e encargo legal.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.**

As CDAs que instruem a petição inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.**

**2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.**

**3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."**

**(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.**

**2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental não provido."**

**(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

**(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)**

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

**" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."**

**(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).**

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"**

**(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)**

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."**

**CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO.**

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.

Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.

Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.

Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.

Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.

Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo – não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento.

Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva.

Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fáctico-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.

**4. "O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005)" (AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).**

5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

**1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.**

2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF.

**2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.**

3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.

4. O art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

**I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005.**

II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)

#### DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

**"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:**

...

**b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);**

**c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio."**

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

**"b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.**

**c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido."**

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

**"Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."**

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

**MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.**

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)**

**" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB"**

**" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "**

**DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.**

Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.

Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.

Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital.

Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais.

Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.

Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.

A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.

Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.**

*(...)*dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, § 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.).**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).**

E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B):

*"(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)" (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).*

Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014831-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 12456466) oposta pela executada (PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA), na qual alega:

- a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;
- b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;
- c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;
- d) Cobrança de multa com efeito de confisco.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 13539569) rechaça as alegações da expiente.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de  **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.**

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.**

**2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.**

**3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."**

**(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.**

**2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental não provido."**

**(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

**(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)**

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

**" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."**

**(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).**

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"**

**(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)**

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

*"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."*

#### **DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS**

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, *in* Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

**"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:**

...

**b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);**

**c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio."**

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

**"b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.**

**c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, abaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido."**

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

**"Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."**

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

#### **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.**

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)**

**" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIÉB"**

**" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "**

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução em seus ulteriores termos, com a expedição de mandado de livre penhora.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 13377149) oposta pela executada, na qual alega impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, com fulcro nas súmulas 192 e 565 do C. STF.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 13684996) assevera: (i) que a decretação da falência/liquidação não impede o prosseguimento da execução; (ii) que a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/2005, que, em seu artigo 83, inciso VII, está prevista expressamente a possibilidade de cobrança de multa da massa.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA

As multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido.

É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C.STJ corroborando a tese:

**A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal** (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV – Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. I.186, III).

No caso, a falência da executada foi decretada em 15/07/2015 nos autos do processo n. 1058326-05.2015.826.0100, portanto, na vigência da Lei 11.101/2005, sendo assim, devida, pela massa executada, a multa administrativa em cobro na presente execução.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 1058326-05.2015.826-0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotada no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-45.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual alega impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, com fulcro nas súmulas 192 e 565 do C. STF.

Instada a manifestar-se, a exequente assevera que a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/2005, que, em seu artigo 83, inciso VII, está prevista expressamente a possibilidade de cobrança de multa da massa.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA**

As *multas administrativas* somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. **Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível.** A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido.

É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C.STJ corroborando a tese:

**A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal** (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). *Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários* (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). *Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido* (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). *IV – Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida* (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). *Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido* (STJ, 1ª T., AgRg no REsp1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo:Saraiva, 2016. I.186,III).

No caso, a falência da executada foi decretada em 15/07/2015 nos autos do processo n. 1058326-05.2015.826.0100, portanto, na vigência da Lei 11.101/2005, sendo assim, devida, pela massa executada, a multa administrativa em cobro na presente execução.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 1058326-05.2015.826-0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotada no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010010-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao executado, as providências adotadas pelo exequente. Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022509-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LUCIANA CORREIA PEREIRA DE LACERDA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000878-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: BENEDITO FLAVIO MOREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001313-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO VIANA DA FONSECA

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012830-39.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Estando a questão suspensa, não há que se falar em penhora no rosto dos autos da recuperação judicial conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000316-25.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MGI06782

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa prevista no artigo 1º, §1º da Lei 9.873/99, dos créditos apurados no Processo Administrativo nº 50515.003959/2007-08 e 50500.070007/2006-20 e a extinção da execução fiscal, em razão da tutela de urgência deferida nos autos do processo nº 62.523-09.2016.401.3400, que suspendeu a exigibilidade dos créditos constituídos ante o não conhecimento do recurso interposto pelo interessado na via administrativa sob o fundamento de falta de legitimidade do subscritor do recurso.

Alega que nos autos do processo administrativo nº 50510.003959/2007-08 decorreu prazo superior a 3 anos, entre a notificação realizada em 25/09/2008 e a decisão final proferida em 30/09/2011. A mesma tese é defendida em relação ao processo administrativo nº 50500.070007/2006-20, argumentando o excipiente que entre a data da decisão proferida na esfera administrativa (01/10/2008) e a notificação do contribuinte (15/10/2011), decorreu prazo superior a 3 anos.

Segue sua linha de defesa argumentando que nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, ajuizada perante a 17ª Vara Federal da 1ª Região, está sendo discutida a nulidade dos procedimentos administrativos, onde inclusive teria sido proferida decisão de suspensão da exigibilidade das multas exigidas pela exequente.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e informa que a executada parcelou seus créditos. Assim, requer que a execução prossiga em relação aos débitos não parcelados, relativos aos processos administrativos nº 50.510.003959/2007-08, 50.500.070007/2006-20 e 50515.009064/2012-96, considerando que não foram incluídos no referido parcelamento. Todavia, informa que os processos administrativos nº 50510.003959/2007-08 e 5015.009064/2012-96, foram alcançados pela sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF (processo nº 62.523.09.2016.401.3400), razão pela qual não se opõe a suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que venha alterar a suspensão da exigibilidade. Argumenta, por fim, que eventual extinção da execução fiscal se mostraria prematura, ante a possibilidade de reforma do julgamento proferido (ID 13166669).

**É o relatório. Decido.**

#### Da prescrição

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição:*

*I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário se encontra definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito se torna exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Os créditos apontados no processo administrativo nº 50500.070007/2006-20, refere-se à infração cometida em 30/07/2006, enquanto no processo administrativo nº 50510.003959/2007-08 a infração foi cometida em 03/10/2007, ou seja, anterior à vigência da Lei nº 11.941/09, de modo que aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, garantindo a equivalência dos prazos prescricionais, nas relações entre as mesmas partes.

Nesse sentido eis decisões:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido"

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.442 - RJ (2008/0252043-8), RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento: 09/12/2009) (grifos nossos)

Quanto ao termo inicial, tem-se que após o Fisco apurar o crédito, só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento da multa não ocorra na data estipulada com o vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação de pagar. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Todavia, o que o excipiente questiona por meio da presente exceção de pré-executividade é a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo nº 50510.003959/2007-08 e nº 50500.070007/2006-20, ante o decurso de prazo superior a 3 anos, entre a decisão administrativa e a notificação do contribuinte, na forma do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe:

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso).*

No caso *sub judice*, o crédito apurado no Processo Administrativo nº 50500.070007/2006-20 refere-se à infração cometida em 30/07/2006, cuja notificação foi emitida em 25/05/2007. Em 25/07/2007 a empresa Cia São Geraldo de Vição, apresentou defesa, que foi indeferida em 17/08/2007. Em 23/10/2007 foi apresentado recurso pela empresa, que foi julgado improcedente em 01/10/2008. A notificação final foi emitida em 15/10/2011, com vencimento em 17/11/2011, tendo sido recebida pela empresa em 05/10/2011.

Assim, considerando que o procedimento administrativo nº 50500.070007/2006-20 permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, entre o julgamento do recurso ocorrido 01/10/2008 e a notificação final da multa ocorrida em 05/10/2011, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente do mencionado processo administrativo.

Com relação ao crédito apontado no Processo Administrativo nº 50510.003959/2007-08, tendo em vista que o mencionado processo administrativo foi atingido pela suspensão da exigibilidade determinada pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo judicial nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, entendo que a tese de prescrição intercorrente do processo administrativo restou prejudicada, até que sejam processados os recursos no âmbito administrativo.

#### **Da suspensão da exigibilidade**

De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que em 13/09/2018 foi proferida sentença pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, para conceder a tutela de urgência requerida pela parte interessada e suspender a exigibilidade das multas cujo recurso administrativo não foi conhecido exclusivamente em razão da falta de legitimidade ou vício de representação, a fim de que tais recursos sejam processados no âmbito administrativo.

A exequente reconhece que os processos administrativos nº 50510.003959/2007-08 e 5015.009064/2012-96, foram alcançados pela sentença, não se opondo à suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que altere a suspensão da exigibilidade.

O exequente, por sua vez, entende que o feito deve ser extinto em relação aos mencionados processos, não sendo o caso de suspensão da exigibilidade.

Nota-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente foi alcançada em 13/09/2018, quando foi proferida a sentença pelo juízo da 17ª Vara Fiscal/DF. Por outro lado, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2016, entendo que não é o caso de extinguir a presente demanda, que deve permanecer suspensa apenas em relação aos processos administrativos atingidos pela mencionada sentença (nº 50510.003959/2007-08 e 5015.009064/2012-96).

#### **Decisão**

Posto isso, defiro em parte o pedido formulado pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do processo administrativo nº 50500.070007/2006-20 e determinar a suspensão da execução fiscal em relação aos débitos apontados nos processos administrativos nº 50510.003959/2007-08 e 5015.009064/2012-96, bem como daqueles incluídos em parcelamento administrativo.

Prossiga-se no feito em relação aos demais débitos exigidos, devendo a exequente informar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais débitos não estão com a exigibilidade suspensa ou incluídos em parcelamento, requerendo objetivamente o que entender de direito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016770-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JANI-KING DO BRASIL SERVICOS E FRANQUIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA - RJ124195, GUARACY MARTINS BASTOS - RJ96415

### **D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução.

Em face do mandado negativo, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5006283-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIGINAL I MAIS 9 PRUMO COMUNICACAO LTDA. - EPP

PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

No termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a executada foi intimada a proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretária no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno à executada o prazo de 30 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0039178-63 2010.403.6182, que será disponibilizado pela Secretaria no sistema PJE quando da retirada em carga dos referidos autos físicos, conforme os termos da decisão já proferida naquele feito.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018408-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AUTO POSTO ANA CAROLINA LTDA

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006611-10.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000364-47.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Intime-se a administradora judicial da penhora realizada no rosto dos autos.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008064-40.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O executado OSVAIR DA ROCHA PEREIRA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição dos débitos (ID 12272092).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 12501339).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

### Da prescrição do crédito

A cobrança versa sobre débito decorrente de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social.

Tendo em vista a inexistência, em nosso ordenamento jurídico, de previsão expressa de prazo para o ajuizamento da ação de execução de crédito decorrente de benefício previdenciário pago indevidamente, aplica-se, seguindo o princípio da isonomia, a incidência recíproca do prazo prescricional de 05 anos previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, nas pretensões deduzidas contra o INSS e deste em face do segurado/beneficiário. Assim dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Nesse sentido, eis decisão do Eg. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

**II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.**

III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e conseqüente recontagem do prazo prescricional.

V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de 25.06.1993 a 31.07.1998 e que a presente demanda foi ajuizada em 19.03.2012, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.

VI - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

VII - Apelação do INSS improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL 1986969/SP - 0002421-48.2012.4.03.6102. Relator(a): JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO. DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 21/08/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 29/08/2018)

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação já citada fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

*Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

*§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”). Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

Trata-se de créditos relativos ao período de 12/2000 a 07/2005 (CDA 14.882.744-6 - ID 8761276), constituídos definitivamente em 08/12/2011, data em que ocorreu a intimação do segurado/beneficiário acerca da dec

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 15/08/2018 (ID 10080043) e se consumou em 30/10/2018 (ID 12221170), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado r

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos débitos em 08/12/2011 e a citação da parte em 30/10/2018, ainda que considerada a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (05/06/2018), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### **Decisão**

Posto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do débito exequendo, razão pela qual **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 29.640,04 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e quatro centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil e tendo como base de cálculo o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018718-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: DIRECTNET PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003975-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KERLLI CRISTINA DE OLIVEIRA

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004218-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAYZA BASSO RODRIGUES

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004339-09.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EVIDENCE IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004376-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MANOEL BARBOSA ARAUJO

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004446-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004466-44.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GAMA & GAMA IMOVEIS LTDA - ME

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004472-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CRISTAL IMOVEIS LTDA - ME

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004483-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OTACILIO JUSTINO RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004648-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REINALDO GOLDBACH

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004684-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS DE BRITO GUSMAO

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000457-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SOUZA

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020028-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 3072

**EXECUCAO FISCAL**

**0040239-37.2002.403.6182** (2002.61.82.040239-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA. X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA. X VIGERE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X CINSHE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL INDUSTRIA NACIONAL DE VELAS LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A. X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA. X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA-SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMIENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X ESCSERV - SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X PAULO VAZ CARDOZO X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X ADNAN SAED ALDIN X ELISABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X NABIH KULAIF UBAID X ORLANDO MURACA X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE LASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X NASRALLAH SAADUDEEN X RAFAEL NIEKUM X SOPHIE ROUSSEAU WEINSTEIN

A coexecutada ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA por meio da petição de fls. 1319/1338 requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente.

Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários e fornecedores, razão pela qual teriam natureza salarial.

De início, destaco que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio.

Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Promova-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do pedido de substituição formulado à fl. 1323.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051191-41.2003.403.6182** (2003.61.82.051191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAU TOMITA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010323-84.2004.403.6182** (2004.61.82.010323-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X IND/ E COM/ PASCUAL LTDA X ALONSO GONZALES PASCOAL X DOLORES MARTINS PASCUAL X CLEIDE PASCUAL MULLER(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Regularize a executada CLEIDE PASCUAL MULLER sua representação processual em 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de aposentadoria recebida pela executada CLEIDE PASCUAL MULLER, conforme documentos de fls. 167/178, determino o imediato desbloqueio do montante indicado no detalhamento de fls. 162 (R\$ 2.200,00 - Banco do Brasil), com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens da executada, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025067-84.2004.403.6182** (2004.61.82.025067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Cumpra a requerente Daisy Maria de Almeida Fomes, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 296.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052297-04.2004.403.6182** (2004.61.82.052297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Convertam-se em renda da exequente os valores remanescentes do depósito de fl. 196. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008173-96.2005.403.6182** (2005.61.82.008173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO OZATO LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X RAIMI AJADI BOLAJI X MURISIKU ADIWO TAIWO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021178-88.2005.403.6182** (2005.61.82.021178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X LUPERCIO GOMES GALEAZZO X ALDA GOMES GALEAZZO(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Deixo de analisar a petição de fls. 475/500, pois Anis Kadri não é parte neste feito fiscal.

Espeça-se nova carta precatória nos termos requeridos pela exequente à fl. 473.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027936-83.2005.403.6182** (2005.61.82.027936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA X HENRIQUE ANTONIO DEGEN(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X VALDIR FOLGOSI(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

I - Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Valdir Folgosi do polo passivo da execução fiscal.

II - Requeira o(a) advogado(a) de Valdir Folgosi, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

III - Promova-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027959-29.2005.403.6182** (2005.61.82.027959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD(SP018356 - INES DE MACEDO) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X MARCUS DE ANDRADE

Fl. 233: Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052296-82.2005.403.6182** (2005.61.82.052296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAO ATTILIO UNTI VAQUERO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 199.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005068-77.2006.403.6182** (2006.61.82.005068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X TETSUYA YAZIMA X PAULO SERGIO UEDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 509.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048816-62.2006.403.6182** (2006.61.82.048816-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ODILOZA CONFECOES LTDA MASSA FALIDA X JOAO LUIZ LOPES DE OLIVEIRA(SP211518 - NANJI MARIA ROWLANDS BERHALDO DO AMARAL)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Requeira a advogada o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023901-12.2007.403.6182** (2007.61.82.023901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024311-70.2007.403.6182** (2007.61.82.024311-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATANIEL WOLOSKER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X NATANIEL WOLOSKER

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000031-51.2007.403.6500** (2007.65.00.000031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada à fl. 936.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004119-02.2009.403.6182** (2009.61.82.004119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SP373894 - SANDRA APARECIDA BARBOSA)

Indefiro o pedido de fls. 81/87, pois este juízo especializado em execução fiscal não é competente para analisar as questões formuladas. Assim, deve a requerente ingressar com a ação apropriada junto ao juízo competente.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o parcelamento noticiado à fl. 68.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0023025-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023025-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NATANIEL WOLOSKER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

Dê-se ciência ao advogado do desarmamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP338338A - MARCELLUS FERREIRA PINTO E SP402535 - JULIANA DA SILVA LACERDA) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP338338A - MARCELLUS FERREIRA PINTO E SP402535 - JULIANA DA SILVA LACERDA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP338338A - MARCELLUS FERREIRA PINTO E SP402535 - JULIANA DA SILVA LACERDA) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP338338A - MARCELLUS FERREIRA PINTO E SP402535 - JULIANA DA SILVA LACERDA) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP338338A - MARCELLUS FERREIRA PINTO E SP402535 - JULIANA DA SILVA LACERDA)

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, mantenho a penhora sobre os repasses mensais das operadoras de cartões de crédito.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que informe o montante depositado nestes autos.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 2139.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0020246-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA X ESPOLIO DE CELSO INDALECIO GARCIA VARELA X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X NIVALDO RODARTE X WILSON GERALDO BAIONE X MARIA DEL CARMEN FERNANDES YANEZ X ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Dê-se ciência aos advogados de fls. 109 da nova procuração juntada aos autos às fls. 139/141, a qual constitui novos patronos.

Prazo: 10 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0043235-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que restabeleça os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fl. 173.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0027374-30.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MANU COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP201628 - STELA DE ANDRADE MORALES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0048327-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 451.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0054780-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASA DIESEL PETROLEO LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 82.

Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0044301-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI)

Fl. 158: Dê-se ciência à advogada do desarmamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0045516-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA.-ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 180.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000835-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAMARC LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada da penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 455).

**EXECUCAO FISCAL**

0025701-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Mantenho a decisão proferida à fl. 290 pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se carta precatória para intimação do representante legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0036622-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 206.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0012694-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Prejudicado o pedido do executado de fl. 73, pois a execução fiscal já se encontra suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se o determinado à fl. 71.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040935-19.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES)

Fl. 47: Dê-se ciência à executada do retorno dos autos.

Prazo: 05 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011032-02.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADMINISTRADOR JUDICIAL CAPITAL CONSULTORIA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Tendo em vista que o feito encontra-se garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025918-06.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031799-61.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033518-78.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035055-12.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELIPE CARDOSO BATANERO(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Contudo, o executado deixou transcorrer o prazo para sua oposição.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

Prossiga-se com a execução. Determino a designação de hasta pública em data oportuna.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055245-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INMETRA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 103.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000746-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REPUXACAO SAO LUCAS LTDA - EPP(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

Mantenho a decisão proferida à fl. 136 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011422-35.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 143, sr. CASSIO DA SILVA REGIS, CPF 351.994.838-97, com endereço na Rua Dr. Paulo Ribeiro Coelho, 131, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027372-84.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYNTHIA MARIA ERICSSON DE BRITO(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-65.2018.403.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 8768219 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612018000207750017509), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5009406-86.2018.4.03.6182.
3. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
4. Aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010697-58.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007741-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VILAFARMA LTDA - ME

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado no ID 12200752, determino a prévia manifestação da parte exequente sobre a aplicabilidade, *in casu*, da Lei nº 12.514/2011, art. 8º, caput ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."), assinalado o prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

#### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-97.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 4467162 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982018000207750034916), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5010723-56.2017.4.03.6182.
3. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
4. Aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007086-63.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO RIECHERT

#### DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 5202713 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982018000207750035085), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5010726-11.2017.4.03.6182.
3. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
4. Aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009961-06.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 10548009 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612018000207750018515), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
3. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5017849-26.2018.4.03.6182.
4. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3047

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0031564-51.2003.403.6182** (2003.61.82.031564-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064674-75.2002.403.6182 (2002.61.82.064674-8)) - BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

1. Considerando-se a realização das 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022008-34.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018834-51.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022012-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-85.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022738-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-87.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022740-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035770-54.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022742-82.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036902-49.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022743-67.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041845-12.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022744-52.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-65.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERAL DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041130-58.2002.403.6182** (2002.61.82.041130-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA - MASSA FALIDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO SHELDON E SP306444 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 147/3 e 156/7:

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de ....

II.

1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0023595-68.2013.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro, nos termos requeridos pela exequente.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada.
4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
5. Prejudicado o pedido de constatação e reavaliação dos bens penhorados, uma vez não localizados pelo oficial de justiça (fl. 105), devendo o exequente informar o endereço atual da localização dos bens para viabilizar a diligência.
6. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010387-94.2004.403.6182** (2004.61.82.010387-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFEECAO SKARA LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

1. Considerando-se a realização das 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041321-64.2006.403.6182** (2006.61.82.041321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Considerando-se a realização das 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006077-40.2007.403.6182** (2007.61.82.006077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSE A EDITORA TECNICA LTDA X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE X ILZA NUNES VIEIRA DE ANDRADE(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO)

1. Não vislumbro, neste momento, na manifestação apresentada pela terceira interessada Ivete Nunes às fls. 204/7, nenhum elemento fático / jurídico capaz de ensejar a sustação da hasta pública designada para o dia 27/03/2019, às 11:00 horas.
2. Diferentemente do que alega a terceira interessada, o edital de fls. 221/2 não se encontra carente de irregularidades, uma vez presentes todos os elementos indicados nos incisos do artigo 886 do Código de Processo Civil.
3. Ademais, não existe contradição no valor do imóvel expresso no referido edital, uma vez que o valor de R\$ 530.000,00 decorre da soma da avaliação das duas matrículas penhoradas (apartamento com matrícula nº 62.180, avaliado em R\$ 500.000,00 e garagem com matrícula nº 61.181, avaliado em R\$ 30.000,00).
4. Outrossim, afasto as demais alegações formuladas, tendo em conta que:
  - (i) uma vez indivisível o imóvel penhorado, sob pena de inviabilização do direito do credor, a venda em hasta pública deve ser intentada sobre a integralidade do bem, respeitada a quota-parte da coproprietária nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil; e
  - (ii) eventual alegação de alienação realizada por preço vil deve ser formulada após a realização da hasta pública.
5. Desta forma, como anteriormente sinalizado, indefiro o pedido de sustação do leilão designado às fls. 200.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019672-72.2008.403.6182** (2008.61.82.019672-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANTONIO DA SILVA FROES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Considerando-se a realização das 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002309-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização das 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052267-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Fls. 175: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Setor de de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central a penhora no rosto dos autos do processo nº 0021885-43.2002.826.0053 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.
2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.
4. No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066019-22.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP360788 - VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS)

I - Quanto à alegada prescrição.

1. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em São Paulo requisitando-se informações conclusivas, no prazo de 10 dias, quanto ao parecer acerca da alegada prescrição pela parte executada (Processo Administrativo nº 16191.000758/2017-3). Instrua-se com cópia de fls. 250/2.
2. Decorrido o prazo para manifestação da autoridade fazendária, sendo ela apresentada, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas pela executada. Prazo de 15 (quinze), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

II - Pedido de vista em razão da falência da parte executada.

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de ....
2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007206-65.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA GOTUIOP LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERAL DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 50 e verso:

1. Tendo em vista o valor do crédito exequendo informado às fls. 50, nos termos do item 8 da decisão de fls. 46 e verso, promova-se a transferência dos valores constritos junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.050,39), bem como dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (R\$ 729,22) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
2. Concomitantemente ao supra determinado, promova-se o desbloqueio dos valores constritos em excesso (R\$ 1.321,17 junto ao Banco do Bradesco e R\$ 2.050,39 junto ao Banco Mercantil do Brasil).
3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 75 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022744-52.2017.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018834-51.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 47 e verso:

1. Tendo em vista o valor do crédito exequendo informado às fls. 47, nos termos do item 7 da decisão de fls. 43 e verso, promova-se a transferência dos valores constritos junto ao Banco do Brasil (R\$ 1.442,74), bem como dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (R\$ 496,28) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
2. Concomitantemente ao supra determinado, promova-se o desbloqueio dos valores constritos em excesso (R\$ 946,46 junto ao Banco do Bradesco e R\$ 1.442,74 junto ao Banco Mercantil do Brasil).
3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 71 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022008-34.2017.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020332-85.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 47 e verso:

1. Tendo em vista o valor do crédito exequendo informado às fls. 47, nos termos do item 8 da decisão de fls. 43 e verso, promova-se a transferência dos valores constritos junto ao Banco do Brasil (R\$ 1.932,90), bem como dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (R\$ 822,79) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
2. Concomitantemente ao supra determinado, promova-se o desbloqueio dos valores constritos em excesso (R\$ 1.110,11 junto ao Banco do Bradesco e R\$ 1.932,90 junto ao Banco Mercantil do Brasil).

3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 72 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022012-71.2017.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034122-39.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

1. Considerando-se a realização das 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035770-54.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 49 e verso:

1. Tendo em vista o valor do crédito exequendo informado às fls. 49, nos termos do item 8 da decisão de fls. 45 e verso, promova-se a transferência dos valores constritos junto ao Banco do Brasil (R\$ 3.735,91), bem como dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (R\$ 1.285,09) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

2. Concomitantemente ao supra determinado, promova-se o desbloqueio dos valores constritos em excesso (R\$ 2.450,82 junto ao Banco do Bradesco e R\$ 3.735,91 junto ao Banco Mercantil do Brasil).

3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 77 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022740-15.2017.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036902-49.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 44 e verso:

1. Tendo em vista o valor do crédito exequendo informado às fls. 44, nos termos do item 8 da decisão de fls. 40 e verso, promova-se a transferência dos valores constritos junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.169,83), bem como dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (R\$ 746,38) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

2. Concomitantemente ao supra determinado, promova-se o desbloqueio dos valores constritos em excesso (R\$ 1.423,45 junto ao Banco do Bradesco e R\$ 2.169,83 junto ao Banco Mercantil do Brasil).

3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 71 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022742-82.2017.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041840-87.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 49 e verso:

1. Tendo em vista o valor do crédito exequendo informado às fls. 49, nos termos do item 8 da decisão de fls. 45 e verso, promova-se a transferência dos valores constritos junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.449,25), bem como dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (R\$ 871,07) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

2. Concomitantemente ao supra determinado, promova-se o desbloqueio dos valores constritos em excesso (R\$ 1.578,18 junto ao Banco do Bradesco e R\$ 2.449,25 junto ao Banco Mercantil do Brasil).

3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 73 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022738-45.2017.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041845-12.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 45 e verso:

1. Tendo em vista o valor do crédito exequendo informado às fls. 45, nos termos do item 8 da decisão de fls. 41 e verso, promova-se a transferência dos valores constritos junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.516,70), bem como dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (R\$ 865,70) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

2. Concomitantemente ao supra determinado, promova-se o desbloqueio dos valores constritos em excesso (R\$ 1.651,00 junto ao Banco do Bradesco e R\$ 2.516,70 junto ao Banco Mercantil do Brasil).

3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 70 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022743-67.2017.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022959-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X HIGH WAY COM DE PNEUS E ACESS LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

1. Considerando-se a realização das 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010743-42.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA LUCIA MATUTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, ALEXANDRE BOZZO - SP309102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013249-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: OSMARINA DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA LISBOA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-06.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-79.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINEUZA LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID ALVES DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 27 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016894-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO TOMAZ PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NAILTON SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012529-54.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE FRANCO, FRANCISCO DE PAULO ALVIM, ANNA MARIA NADAS DOS REIS, LOURDES VIZIOLI, SANTOS GARCIA, PAULO DO MARCO VIZIOLI  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012308-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO SANTOS VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante das cópias do processo de n.º 0028606-45.2011.403.6183 (ID10807755), que tramitou pela 10ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

**Intímese.**

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS AIRTON PIRES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO BARRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISETH BARBOSA DE OLIVEIRA LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951, DYLLAN REBELLO NETO - SP392245  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIANAZES

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURELIO BORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCAL JACKSON  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO COU TO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PASQUALE ROBERTO CUTRUPI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILIDIO AUGUSTO CRESPO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CANDIDO VALENTIM DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012672-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA PORTELA GIGLI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA HELOISA TEIXEIRA DE CARVALHO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FONTINELE  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA - SP184068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURENTINA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SERGIO MIRANDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS PUGLIESE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028168-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE LOURENCO NAZARE - SP284795,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019045-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRUZ DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016800-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019778-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021232-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020188-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS OLEGARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018881-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016782-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDECEU NUNES COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019773-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARCENIO GONCALVES BURITI  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019999-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE MARQUES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP371255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LILYANE DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO FRANCISCO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009920-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON TADEU BERTOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VLAILSON ROSSI MELLEGA  
Advogado do(a) AUTOR: DJAN CASTRO XAVIER NEVES - SP256316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020173-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA DE JESUS CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.
2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020918-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO BATISTA DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.
2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019469-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO CALLERO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BYRON GOULART DE MORAES

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020089-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020348-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVES XAVIER FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO - SP143241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012630-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012780-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO SACCANI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018727-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VENTRICE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020462-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE CARDANHA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015285-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVO GARCIA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015681-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FABRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021169-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI MINGATI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO JUAREZ ONDEI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016344-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVEIRA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019724-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019207-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER AMORIM MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO RONALD HITZSCHKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014480-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO PIRES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAMIRES OLIVAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLÍDIO PALHARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAURA NAPOLITANO PURITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012463-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015481-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONISIO CARNEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016116-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO RIGOBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA PEREIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014565-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR PIETRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015678-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO DE PADUA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016124-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ VALDIR MONTANHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015808-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLOREMIL VILLAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA ZIELDE DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGNACIO HASLINGER  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016576-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA CASADO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015190-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELLY BACCI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013618-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEU RUBIN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGILIO MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015626-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZALVA GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2019.**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012343-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO ROMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELESTE ROCHA DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12877192: manifeste-se o INSS.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019592-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BAZILIA SALLES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020334-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015131-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SALOME VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220, PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018784-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NEIVA PAULINO IANKI  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO ROZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLAU PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação do autor.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JULIO DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020752-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016998-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ZILNAI MIGUEL BERZAGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA APARECIDA DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOARES LINS DE MELO

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO BRESSAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA VILA MARIA

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE SOUZA BOLOGNA - SP358324  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUVENAL LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANSELMO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS/AGR - AGÊNCIA SÃO PAULO - ÁGUA RASA

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEIVALDO MACIEL DE PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO ADALBERTO SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERMENTO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA MENDES CEZAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LINCOLN ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013445-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017370-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DE LIMA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIR RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
IMPETRADO: GERENTE INSS - SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008033-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO  
REPRESENTANTE: IRENE VOLPATTI FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016638-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012494-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013070-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESUS LUCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumentos 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bauru**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012522-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZELIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO VICENTE PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011981-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACI FIDELIS COGNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015011-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER FRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13491515 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017065-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS DE CASTRO MAROPO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13467002 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008991-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005077-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014097-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE ARAO SANDRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO SERGIO JUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORACI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA - PR94462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007563-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR HERCULANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 8776011, no valor de **RS 43.690,97** (quarenta e três mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expõe-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016526-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JORGE NUNES DA FONSECA  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13411063 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista petição de ID Num. 15051783 e Num. 15052337, **redesigno a audiência** para a **data de 05/11/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) jarrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO JOSE SIMAO DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO GUEDES PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011950-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ERNESTO KOKI KATSURAGAWA  
Advogados do(a) ESPOLIO: VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP149789-E, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001264-98.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: WILSON GROSS  
Advogados do(a) ESPOLIO: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012467-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OHANNESSIAN GRAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13334789 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARIO ALENCAR FURTADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004789-59.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDO SILVA BACELAR  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de IDs Num. 13324858 e Num. 13324859 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

Processo: 5007077-35.2017.4.03.6183

Autor: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA

NB: 46/083.688.523-6

DIB: 03/12/1988

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010551-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13454843 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO MOLNAR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num 13963560 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/085.895.430-3), com os consequentes reflexos na aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/025.006.190-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

### SÚMULA

Processo: 5005277-69.2017.4.03.6183

Autor: ALBERTO MOLNAR

NB: 31/085.895.430-3 e 32/025.006.190-2

DIB: 31/05/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/085.895.430-3), com os consequentes reflexos na aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/025.006.190-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006254-88.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009343-90.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JONACIR ALVES DE SANTANA  
Advogados do(a) ESPOLIO: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para a apreciação das manifestações das partes acerca dos cálculos da contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRENE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004359-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora os valores indicados na petição ID 12858041, tendo em vista o crédito homologado no ID 10732617, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL MENDES DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011225-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados o período urbano reconhecido em sentença trabalhista e seus respectivos salários de contribuição, teria direito a um valor mais expressivo de pensão por morte. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugrando pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91. ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para RS 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de Num. 9480788 - Pág. 05, bem como os documentos de ID's Num. 9481251 - Pág. 28/38, Num. 9481254 - Pág. 13/25, Num. 9481255 - Pág. 09, Num. 9481277 - Pág. 06/19, Num. 9481278 - Pág. 01/21 e Num. 9481279 - Pág. 01/29 e Num. 9481282 - Pág. 15 corroborados pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, laborado de 05/11/2000 a 01/02/20003 – na empresa Mísca Comércio e Serviços de Locação de Bens Ltda., reconhecido em sentença proferida pela 71ª Vara do Trabalhista de São Paulo – Capital.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Além, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (Num. 9481251 - Pág. 28/38) hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

**Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os salários-de-contribuição do período reconhecido em sentença trabalhista em ID Num. 9481251 - Pág. 28/38, cujos valores estão indicados em ID Num. 9481277 - Pág. 06/19, Num. 9481278 - Pág. 01/21 e Num. 9481279 - Pág. 01/29.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer o período urbano laborado de 05/11/2000 a 01/02/20003 – na empresa Mitsca Comércio e Serviços de Locação de Bens Ltda., reconhecido em sentença proferida pela 71ª Vara do Trabalhista de São Paulo – Capital, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 41/131.773.819-2, a partir da data do pedido administrativo de revisão (18/11/2013 - Num. 9480795 - Pág. 2), aplicando os devidos reflexos na pensão por morte NB 21/179.328.923-6 da autora, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

#### **SÚMULA**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5011225-55.2018.403.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO MARTINS DE SOUZA

NB: 21/179.328.923-6

DIB: 04/05/2017

SEGURADO INSTITUIDOR: JOSÉ MARTINS DE SOUZA

NB: 41/131.773.819-2

DIB: 18/11/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período urbano laborado de 05/11/2000 a 01/02/20003 – na empresa Mitsca Comércio e Serviços de Locação de Bens Ltda., reconhecido em sentença proferida pela 71ª Vara do Trabalhista de São Paulo – Capital, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 41/131.773.819-2, a partir da data do pedido administrativo de revisão (18/11/2013 - Num. 9480795 - Pág. 2), aplicando os devidos reflexos na pensão por morte NB 21/179.328.923-6 da autora, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008001-39.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL DA NOBREGA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002527-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO CURVELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DARMY MENDONÇA - SP13630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO JACOME DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER BERTANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e tendo em vista a virtualização do feito pela Central de Digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001202-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMO CRISTOVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005702-07.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-59.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDIR MACHADO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promova a Secretaria o cadastro dos procuradores de fôs. 411/412.

2. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido *in albis* o prazo supra, republicue-se a decisão de fls. 417.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004772-08.2013.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO COSTA BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031475-11.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARISTIDES POPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 14094806: Inclua-se na atuação do feito o Dr. Anderson Cáceres, OAB/SP 295.790. O outro advogado mencionado já se encontra cadastrado.

ID 12553673 - páginas 26 a 38: mantenho a decisão agravada, razão pela qual defiro o pedido solicitado pela parte exequente de expedição dos ofícios requisitórios, com bloqueio.

Assim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME a parte exequente, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-85.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAFAETE CAMBIAGHI, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005049-63.2009.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006124-30.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ FABRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, no tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010469-73.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412, CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante a interposição de recurso de agravo de instrumento, SOBRESTEM-SE os autos até o seu deslinde.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016506-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CORREIA DE MELO

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a aparente divergência entre o teor contido no formulário DSS (id 11426744, fl. 02) e o laudo pericial (id 11426744, fl. 03), afigura-se necessária a realização de perícia judicial na empresa SADIVE S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, referente ao período de 01/08/1993 a 25/04/2000.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos do Juízo:

- a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? O perito judicial deverá especificar as condições dos locais de trabalho para cada uma das funções desempenhadas pelo autor na Protege S/A.
- c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? Quais períodos?
- e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(âm) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Solicita-se ao perito judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

**Apresente o autor, no prazo de cinco dias**, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, bem como endereço da unidade em que desenvolveu sua atividades, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DETERMINADA, e julgamento conforme as provas existentes nos autos.

Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12194284 - fls. 84/95).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Doc 14695349: Prejudicado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-94.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183

AUTOR: EISSUKE KATEKAWA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. APRESENTE a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato no qual conste o seu ENDEREÇO.

5. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 4**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-88.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDICTO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento solicitado pela contadoria (ID 14078911).

2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.

3. Deverá a contadoria, ainda, apurar o requerido pela parte autora na petição ID 14336951.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa ( **RS 56.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007713-23.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID nº 13986507, página 147.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **APARECIDA DANIEL**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora suspenda o desdobramento de pensão por morte, concedido em favor de Jacyra Leal, restabelecendo o benefício em sua integralidade.

Requer liminar para a suspensão do desdobramento do benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, para emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062659).

Sobrevieram as emendas com ids 14269955 e 14352265.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial para que conste, como autoridade coatora, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Ademais, rejeito a indicação de Jacyra Leal para integrar o polo passivo da demanda, no qual deve constar, tão somente, a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado.

A impetrante pleiteia a nulidade do processo administrativo que culminou no desdobramento do benefício de pensão por morte, em favor de Jacyra Leal, com a suspensão dos efeitos do ato impugnado.

A impetrante narra que, em 26/02/2018, obteve o direito à pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro, vindo a receber, desde então, o benefício no valor de R\$ 2.944,29. Não obstante, em novembro de 2018, recebeu comunicação acerca do desdobramento do benefício em favor de Jacyra Leal, ex-cônjuge do finado, de quem tinha se divorciado há mais de quarenta anos.

Alega que, não obstante a redução significativa no valor do benefício, não lhe foi oportunizada a participação no processo administrativo, pois dele tomou conhecimento somente com a decisão final de desdobramento da pensão, por meio do documento de id 13869037. Sustenta que houve violação a direito líquido e certo, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Relata, ainda, que, ao se dirigir a uma das agências do INSS, visando à obtenção de cópia integral do processo administrativo de desdobramento, não obteve êxito, pois a autarquia teria alegado sigilo das informações, em razão de a impetrante não ser parte no processo, tendo obtido, tão somente, a cópia do processo administrativo de concessão do seu benefício.

Enfim, diante da recusa da autarquia, a impetrante requer, também, a intimação da autoridade coatora para que forneça, com amparo no artigo 6º, §1º da Lei nº 12.016/2009, cópia do processo administrativo.

No tocante ao pedido de suspensão do ato impugnado, faz-se imprescindível a cópia do referido documento, a fim de se aferir eventual ilegalidade do ato impugnado. Logo, diante a ausência do *fumus boni juris*, é o caso de indeferir a liminar em relação a esse pedido.

Por outro lado, considerando que o documento está em posse da autarquia e que a impetrante não tem acesso a ele, a autoridade impetrada deverá fornecer a cópia integral do processo do qual originou o benefício nº 187.250.704-0, consoante o disposto no artigo 6º, §1º da Lei nº 12.016/2009, que aqui transcrevo:

*§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recusa a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.*

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade coatora cópia integral do processo administrativo do benefício nº 187.250.704-0, no prazo de 10 (dez) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.  
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DULCINEA SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DULCINEA SILVA DE LIMA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Ademais, não obstante a imprecisão técnica no apontamento da autoridade coatora, verifico tratar-se de erro escusável, de modo que corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 24/07/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1616807685, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-27.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE - SP54058, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação dada às fls. 114/121 (doc 12193695 - fls. 131/138), proceda-se às devidas anotações.

Nada obstante às alegações ali tecidas, os cálculos apresentados na fase de conhecimento não assume as galas de conta de liquidação, sendo que continua sem o cumprimento, pela parte exequente, da determinação consistente em iniciar o procedimento de execução.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 23/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1649194332, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008899-81.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: NORIVAL MIGUEL ROCCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013063-02.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESMARCEL COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018691-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MENDONCA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 13319542: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: ILANA CARLA STIPLER  
REPRESENTANTE: RUTH MALI RACHMAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16, Lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de RUTH MALI RACHMAN e DORI JOSEF STIPLER, como sucessores processual(ais) da autora falecida.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA TARINI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12416604: manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, no prazo de 10 dias..

Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013643-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERLANDIO DE SOUZA VIRGENS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes, no prazo de 10 dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventuais laudos periciais abrangendo os **períodos totais** pleiteados na inicial.

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE BARTOLO CAPUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI R CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pelo patrono da parte autora, devolvo o prazo para manifestação sobre a contestação apresentada.

Contudo, determino o levantamento do sigilo de documentos, na medida em que não previsão legal para sua manutenção.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEVIDES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do despacho proferido nos autos físicos:

"Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.  
Int."

**São PAULO, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-82.2013.4.03.6183  
AUTOR: NEUZA MAGALHAES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora não se manifestou sobre os itens 7, 8 e 10 do despacho ID 12170065, págs. 269-271.

2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se está desistindo da prova pericial em relação as empresas referidas nos itens acima.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer instrumento de substabelecimento datada, regularizando, outrossim, a petição ID 14853028.

4. Sem prejuízo do item 3, deverá constar na publicação o nome da advogada constante no ID 14853028 (Dra. Lais C. P. Garcia).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014501-97.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão que **SUSPENDEU** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 5201834), arquivem-se os autos (SOBRESTADOS).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO NATAL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-70.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE WILSON BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) sem reserva de poderes, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da autuação.

No mais, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS, conforme cópias anexas, e considerando, ainda, o pedido da parte exequente, (ID: 14582819), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS (ID: 12193198).

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE PAULO GETZOFF  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado.

7. **APÓS O CUMPRIMENTO DO item 6**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019371-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADHEMAR MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 12755041, 13812278 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0039130-92.1996.403.6183 e 0237192-97.2005.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 12480735 trazendo aos autos as cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 0065819-26.2000.403.0399, 0003921-23.2000.403.6183 e 0011843-37.2008.403.6183, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020499-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADALVO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13816537 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado na certidão de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020472-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: VITO LAMANNA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13817254 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0076448-65.2004.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020424-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO COELHO PINNA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13823047 e anexos: recebo como aditamentos à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0222892-67.2004.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019576-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO MALDONADO JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**LAERCIO MALDONADO JORGE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2007.63.01.080296-4, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevindo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado, conforme consulta feita no sítio do JEF.

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação triplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010235-28.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLE BATISTA DE LIMA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEIDES SA TIRA ALVES - SP276246,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de ID nº 13923777, página 6.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020208-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: CELSO CASELA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 13939306 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 1004048-73.1994.403.6111 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020087-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 12655818 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013497-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14675822: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.

2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedido, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID 13858552.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: IRENI DIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **Apresente a parte autora**, no prazo de 15 dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda no qual conste data da emissão, tendo em vista que nos PPPs ID 11295823, págs. 34 e 47 não há data.

2. Em igual prazo, deverá esclarecer qual a data de admissão no Hospital Itamaraju, considerando a rasura/ilegibilidade nos documentos ID 11295823, pág. 112 e ID 11295824, págs. 3-4.

3. **Digam as partes**, no MESMO prazo acima, se há OUTRAS provas a produzir. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

4. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

5. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da CTPS com anotações de todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo

2. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar apenas os períodos já reconhecidos administrativamente, desconsiderando períodos comuns cuja CTPS esteja ilegível.

3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 14641420).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar impugnação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008307-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Saliente, por fim, que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, eis que ainda há controvérsias acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: KAUE MOHAMMAD BRANDAO, NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, SASHA MOHAMMAD BRANDAO, MARIA FRANCISCA BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018330-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SOARES DE JESUS FIALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HUMBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017883-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEUSA DO VALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015119-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIONISIA FRANCISCA CHAVES  
SUCEDIDO: EDIR FERNANDES CHAVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a habilitação da sucessora processual, prossiga-se.

Tendo em vista que, com o falecimento do autor originário da presente demanda, a discussão passou a ser apenas acerca das parcelas devidas até o óbito do segurado, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002672-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GUIDINO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-33.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDICTO PEREIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação da certidão ID: 15521791, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifeste acerca dos despachos ID: 12761634 e 13687710.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006928-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JA VERT FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o comunicado do óbito do exequente (confirmado pelo extrato INFBEN anexo), providencie o nobre causídico desta parte, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos necessários para habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAUDELINO DALECTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0048282-37.2015.4.03.6301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer a qual processo referem-se os documentos IDs 14009424, págs. 7-10 e 10409425, págs. 1-2;

b) trazer aos autos cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDENIZA SIRE SAVINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da petição inicial, pois há caixas de texto sem visualização.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-90.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca da digitalização dos autos, prossiga-se.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013728-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAIR BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14693870: mantenho a decisão agravada, de ID: 14076658, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5003989-40.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017836-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BASILIA CHIARENTIN LISOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO CONTRUCCI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 15492385: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (**ID 12553445**).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009416-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, verifico que é totalmente inoportuna a manifestação do INSS no ID: 14607829. Isso porque, o INSS foi devidamente intimado do despacho ID: 10514260, acerca do prosseguimento da demanda, em 14/12/2018, não apresentou tempestivamente recurso algum e, três meses após o referido despacho, traz à discussão questão já preclusa.

Ora, este juízo já tem advertido a autarquia, em diversos casos semelhantes, que a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros. Destarte, prossiga-se a presente demanda.

Verifico que o INSS, devidamente intimado a apresentar os cálculos de liquidação, deixou escoar o prazo concedido (trinta dias) sem apresentar a referida conta.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra a referida determinação.

Advirto à autarquia que esta conduta é incompatível com os princípios da colaboração e da boa-fé, já que causa atrasos que podem acarretar prejuízos ao segurado que abre mão de apresentar seus cálculos e aguarda a elaboração da conta pelo INSS.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

1. **IDs 15492389 (EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA) e 15492390 (B. B. S. ESQUADRIAS LTDA.): MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), PARA CADA UMA DAS PERÍCIAS REALIZADAS nas empresas EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA e B. B. S. ESQUADRIAS LTDA., conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Aguarde-se a vinda do laudo pericial referente a empresa **NOVELIS DO BRASIL LTDA. – Atual denominação de Alcan Alumínio Brasil S/A**

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018373-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) pelo INSS (processo(s) nº 0010768-36.2003.403.6183 ).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-13.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAMIR MANMOUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14724604: assiste razão ao exequente, tendo em vista que os extratos juntados pelo INSS se referem a pessoa estranha aos autos.

Destarte, Ante os extratos ANEXOS que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 13 de março de 2019.

## DESPACHO

Ante a o decurso do prazo para que parte exequente se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer e a concordância com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente não ter se manifestado acerca do valor implantado, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com o referido valor. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017535-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HUGO ISMAR DA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES

## DESPACHO

### **Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".**

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: URIAS PIOLOGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 14679976, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID 12868707, 12868714 e 12868712), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017819-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA IBRAHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SARA K - SP252006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o extrato DEPEND anexo demonstra que o benefício cujos atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM se pleiteia, no período de apuração das diferenças devidas, possuía 4 dependentes, entendo que os cálculos das partes estão incorretos, pois consideraram, equivocadamente que a exequente desta demanda teria direito a 100% do benefício.

Destarte, intinem-se as partes para que, mantendo a data da conta anterior, retifiquem seus cálculos considerando que, até 22/12/2005 (data do encerramento da cota de KAREN IBRAHIM VIANA), a parte exequente tinha direito apenas a 25% do benefício e, após a referida data, 1/3 do valor do benefício.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017554-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SANCHO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017949-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA ROMERO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14909800), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14683054.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017138-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GABRIEL CINDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente na petição ID: 15353984, tendo em vista que não se comprovou recusa do INSS em atender sua solicitação.

Afiasto a prevenção com o feito 0005998-19.2008.403.6120, eis que se trata de objeto distinto desta demanda.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse na presente demanda, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido no valor correspondente a um salário mínimo, de modo que, em princípio, não haveria diferenças oriundas da revisão pelo IRSM, fato corroborado pelo extrato IRSMNB anexo. Deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Destaco, por fim, que não cabe, nesta demanda, discutir o mérito da concessão do benefício, restringindo-se à discussão acerca da possibilidade da revisão pelo IRSM modificar a RMI de seu benefício, de modo que não serão apreciadas outras questões acerca da renda mensal.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERSON PAIXAO NERES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONILTON INOCENCIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 14714403, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12975238, 12975239 e 12975240), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017598-05.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: GERALDO PULLINI CALBO  
INVENTARIANTE: HENRIQUE AGUIAR CALBO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 14733265: concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para a apresentação das cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção ID nº 12925471 (processo(s) nº 0003086-02.2010.4.03.6307 e 0011256-28.2003.403.6106, SOB PENA DE EXTINÇÃO).

Int.

Int.São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009458-16.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANAINA EVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007647-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO HOFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 13940348, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 13539046, 13539047 e 13539502), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFOME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011845-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13543548, 13543550 e 13543551), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFOME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13546752, 13546753, 13546754, 13546755, 13546756 e 13546757), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFOME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LÚZIA GOIS DE MORAIS, LUIZ ANTONIO DO AMARAL, MARIANO RAMOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (IDs 14892196, 14893201, 14893202, 14893203, 14893204 e 14893205).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004409-41.2001.4.03.6183

AUTOR: SHOZO KIKUCHI, DAYR BARBOSA, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DE DEUS, NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO, OCTAVIO DE CAMPOS, SERGIO LUIZ CAVALHEIRO, SILVIO HORACIO DE SOUZA, SILVIO SOARES, WANDEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Clência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do mandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Doc 14286815: No fcho, observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações aoadadas ou intempativas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019634-20.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13191631 e anexos: recebo como emenda à inicial, devendo o **valor da causa ser fixado em R\$ 214.002,32 (duzentos e catorze mil e dois reais e trinta e dois centavos)**.

2. ID 14029630 e anexos: defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0005581-43.2011.403.6126, 0005582-28.2011.403.6126 e 0003964-14.2012.403.6126) sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019874-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: THEREZA MARQUEZINE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13693114 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0130675-05.2004.403.6301 e 0009137-03.2016.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos e, ainda, com os autos 0033983-21.2016.403.6301 tendo em vista sua extinção sem resolução do mérito.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005579-57.2015.4.03.6183  
AUTOR: AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 52 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 - Código de Ética Médica - cuida da relação médico-paciente, e não perito-periciando, não havendo que se falar, portanto, em incidência do referido dispositivo no caso concreto.

No mais, em se tratando de mera discordância da parte autora com a conclusão pericial, sem o oferecimento de outros elementos que possam macular o laudo, além do estrito inconformismo, não se justifica o retorno dos autos para esclarecimentos do perito judicial nem a realização de nova perícia por outro profissional médico, motivo pelo qual indefiro tais pleitos.

Posto isto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019544-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO JOSE JORGE SABHA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13152305 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0007363-44.2008.403.6303, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018146-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARLUCIO SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14291704 e anexo: defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 12880490.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 12194

### PROCEDIMENTO COMUM

**0765378-06.1986.403.6183** (00.0765378-6) - DOMINGOS CARROZZA X DOMINGOS CONTE SOTTO X DOMINGOS DE ROSA X DOMINGOS DI POLITO X DOMINGOS GIACOMELLI X DOMINGOS GRIECO X DORIS OFARRIL VANNINI X DULCE DOS SANTOS ALVES X EDSON DE FARIA JACOB X EDUARDO CALDARELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EDUARDO MARTINELLI X ELZA CATANIO LUGLI X EDUARDO TETSUO MAEDA X ELDA BARBETTA ANGELINI X ELIAS CURY MALULY X ELIO LINO BACCAGLINI X ELISABETH HOLZ X ELISABETH C VAN DER SCHOOT X ELIZIO PINTO DA SILVA X ELMINTES LUIS PEREIRA X ELVIDES PEREIRA DE MELLO X EMILIA ZANETTIN POLIESE X ENNIO PESSA X ERNESTO MACEDO X ERNESTO MOREIRA DE ALMEIDA X EROTIDES DA MOTA PINTO X ERSIO DE SOUZA X ESSIO JANISELLA X EUGENIA SILVA FERREIRA X EUCLIDES ALVES X EUGENIO MENEZ X EUGENIO NEMEN X EUGENIO RICARDO DE SOUZA X ROSA APPARECIDA GERALDO DE SOUZA X EURIDICE TEIXEIRA X EZIO PASQUINELLI X EZIO SAMPAIO X FAUSTO BELLANGER X FERMINO ORTEGA X FERNANDO BATISTA DA MATA X FERNANDO JORGE ALVES X FERNANDO MATTEUCCI X FERNANDO ROBOTTON X FIDEL PEREZ GONZALEZ X FIDELIS DE PAULA X FLAVIO MARCUCCI X FLAVIO NUMATA X FLAVIO ZAMELATTO X FLOREAL FONTES X FRANCISCA LOPES GALVAO X FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI X FRANCISCO AGNANI X FRANCISCO BENEDITO CASON X FRANCISCO GAUDI X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GUIMARAES SILVA X FRANCISCO JERONYMO X FRANCISCO JOAQUIM X FRANCISCO MANDARANO X FRANCISCO OSMAR VAVASSORI X FRANCISCO P GOMES FILHO X FRANCISCO PALOMARES X FRANCISCO PARDO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO PEREIRA CAETANO X GABRIEL FERREIRA DA MOTA X GABRIEL LACAL X GABRIEL RODRIGUES X GASTON BELOT DE LA HUNAUDAYE X GERALDO BARBOSA DA SILVA X DARCIO BARBOSA DA SILVA X AMILTON BARBOSA DA SILVA X GERALDO QUITO X GERALDO RIOS X GIAOCOMO DE ANGELIS X GILBERTO SOUZA PINTO X GILDO BINDI X GILDO PALUDETTE X GIOVANNI CICCOTELLI X SILVANA DO AMARAL CICCOTELLI X NICOLA DO AMARAL CICCOTELLI X ELIANA DO AMARAL CICCOTELLI X ANTONIO SILVIO DO AMARAL CICCOTELLI X SIMONE DO AMARAL CICCOTELLI X GIUSEPPINA B PELLICCE X GUILHERME FAVORIDO X GUMERCINDO DA S BARRETO X GUSTAVO NASCIMENTO X GUSTAVO PICCIRELLO X HELENA C IBANEZ MORINS X HELIO COLLYER SANTOS X HELIO PALMIERI X HELIO PARDINI X HELIO SAMPAIO X HELYDIO JOSE LA LAINA X HENRIQUE GONCALVES X HENRIQUE HERMANO FISCHER X HERMANN BERTRAND SCHENK X HERMINIO GUIARO X HERMINIO RUDGE SANTOS X HERMOGENES MANFRINATO X HILDEBRANDO FRANCISCO PEREIRA X HONORIO DA SILVA CRUZ X HUGO LIBONE X HUGO RINALDI GASPERINI X HUMBERTO CURRIA X IBRAHIM LUTAIF X ILDEBRANDO LEVORIN X INOCENCIA GUTIERREZ X IOLANDA WAGNER X IRINEU VARELLA X IRMA FERRARI X IRMGARD D LILLIE PATZINA X ISIDORO DI PIERRO X ISMAEL DE MELO X ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS X IVO SAVIOLI X ITALIA DERMA BALBONI NICOLETTI X IZABEL GARCIA CENOZ X IZABEL SACCONI X JAFIM LEVY X JANET FAIRCHILD OLDACH X JANUARIO HONORIO X JAYME CARVAJO GIL X JOANA BATISTA DOS SANTOS X JOANNA PETRONE POMARO X JOAO ALVES X JOAO BATISTA FAGA X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CANIZZA SEGUNDO X NATALINA FURLANETTO CANNIZZA X JOAO FERRI X JOAO FRISO X JOAO GAGLIARDO X JOAO IRIE DE CAMPOS X JOAO MARCONI X JOAO RONALDO BETOZZI X JOAO TOZZI X JOAQUIM GONZALES PARDO X JOAQUIM RIBEIRO CAMPOS X JOFFRE VIANNA X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JORGE UNGARETTI X JOSE AGUILAR GARCIA X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE CAMPIONI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE CORTEZ X JOSE DA SILVA VIEIRA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE EUCLIDES MATTA X JOSE FONTES X JOSE FORNI X JOSE GAMBARINI X DOMINGOS ALVES BARRAL X ANTONIA GIACOMELLI ALVES BARRAL (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inclua-se o nome do Advogado Gilson dos Santos, no sistema processual, a fim de que tenha ciência do desarquivamento dos autos.

Ressalto que não será analisado nenhum pedido nesta demanda, haja vista estar o feito extinto.

Sendo assim, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019483-54.2018.4.03.6183

AUTOR: HELIO GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13146127 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afísto a prevenção com o feito 0017222-95.2005.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005524-72.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TA VARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE SOUZA - SP233962

ID 14770639: Despicienda a designação de nova audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas, requerida pelo INSS, quer porque as partes que figuram no polo passivo tiveram oportunidade de se manifestar sobre as alegações da autora acerca da discrepância dos endereços (id 14479290), com plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quer porque o Sr. Romero depôs como informante, e não como testemunha, dado seu impedimento (artigo 447, §2º, inciso I, do CPC), afigurando-se dispensável, no caso, ouvi-lo novamente, por cautela, para os fins do artigo 342, §2º, do Código Penal, porquanto não prestou o compromisso de dizer a verdade. O juízo, quando da prolação da sentença, atribuirá o valor que o depoimento merecer, nos exatos termos do disposto no artigo 447, §5º, do diploma processual.

Posto isso, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019516-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: HUMBERTO VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13151802 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0277760-92.2004.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: RENATO BARBOSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14526676 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019808-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO BONFATTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando o erro material concernente ao prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 15328494, revogo-o.
2. ID 14030503: **defiro o prazo de 20 dias** para que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0062716-12.2007.403.6301, 0007021-64.1992.403.6183 e 0024999-57.2003.403.0399), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição ID 14792057 e anexo como emenda à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro ( 00056203520044036304 e 03184798220054036301) sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVI BRUDER  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELOISA BARBOSA - SP377622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00092477020144036183) sob pena de extinção.

4. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-47.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DECIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), especificamente àquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No fecho, levante-se o sigilo processual conferido nos autos pelos patronos da parte impetrante, à míngua de previsão legal para sua manutenção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZA MARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível integral da petição inicial, pois há "caixa de texto" sem visualização.

4. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos, antes da prolação da sentença, cópia da carta de concessão com todos os períodos considerados e desconsiderados pelo INSS. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALLI ASSAD  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02539620520044036301) sob pena de extinção.

4. Ciência à parte autora da certidão ID 14443321.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE PAULA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (04816080620044036301) sob pena de extinção.

4. Ciência à parte autora da certidão ID 14486768.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CASIMIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02103707120054036301 e 00430618320094036301) sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá trazer aos autos, ainda, comprovante de endereço.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-14.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARCIA ROSA ALVES CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), especificamente àquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No fecho, levante-se o sigilo processual conferido nos autos pelos patronos da parte impetrante, à mingua de previsão legal para sua manutenção.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5002746-73.2018.403.6183 e 00104567420144036183) sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-35.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO KARRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01109551820054036301) sob pena de extinção.

4. Esclareça a parte autora, ainda, no mesmo prazo, o cadastramento de tutela antecipada que não constou na inicial.

Int

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015144-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ SILVA, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 20/07/1987, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
  - 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
  - 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
  - 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
  - 5. Embargos de declaração rejeitados.”*
- (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018883-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTONIO RODRIGUES MOURA, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 14/05/1986, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT  
Advogados do(a) AUTOR: MOMEDE MESSIAS DA SILVA - SP111469, JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT - SP53954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do direito ao benefício segundo as regras estabelecidas nas Leis nº 3.708/1960 e 5.890/1973, sem aplicação do fator previdenciário. Sustenta, também, que a autarquia deixou de considerar parte das contribuições, considerando que somente incluiu, nos cálculos, os valores a partir de 01/2000.

Com a inicial, vieram documentos.

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2060315), pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor foi intimado para juntar a cópia da contagem administrativa do benefício obtido (id 8843264), sendo reconsiderada a diligência na decisão id 10978163.

O INSS foi intimado para esclarecer o motivo de o PBC do benefício do autor somente ter abrangido as contribuições a partir de 01/2000, em que pese o CNIS indicar recolhimentos anteriores, quedando-se inerte (id 15470792).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Da situação dos autos.**

O autor relata que, em agosto de 1976, aderiu ao plano de previdência do réu em razão de vínculo empregatício, encontrando-se em vigor as Leis nº 3.708/1960 e 5.890/1973. Sustenta a existência de ato jurídico perfeito, concernente ao direito à aposentadoria segundo a legislação citada, sem a incidência do fator previdenciário ou de qualquer outro redutor.

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso dos autos, vê-se que o autor apenas se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 1976, logrando êxito no preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria em momento posterior, quando já se encontrava em vigor outro regime jurídico, ocasião em que fez o tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 27 dias.

Verdadeiramente, o que se observa foi apenas uma expectativa de direito à obtenção de aposentadoria segundo a legislação pretérita, sem aptidão, contudo, para gerar efeitos jurídicos, haja vista, conforme salientado antes, a ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei na época.

É imperioso destacar, ademais, que o fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria só se verificou no momento no qual o autor requereu o benefício, em 16/04/2008, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição.

É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Antes da apresentação do requerimento administrativo de aposentadoria, não estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se o segurado por acaso já preenchia todas as condições necessárias à concessão do benefício, não havendo que se falar em direito adquirido à retroação da DIB, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado.

Em suma: mesmo que fosse reconhecido, em tese, o direito à aposentadoria por tempo de serviço segundo a legislação previdenciária pretérita, os efeitos financeiros só seriam devidos a partir de 16/04/2008, data da entrada do requerimento administrativo desse benefício.

Como formulou o pedido de aposentadoria em 16/04/2008, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.876/1999, prevendo o cálculo do benefício de acordo com a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do segurado, bem como a incidência do fator previdenciário, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade alguma no ato administrativo, porquanto praticado em consonância com a lei.

Quanto à alegação de que o PBC somente teria abrangido os salários-de-contribuição a partir de 01/2000, o extrato do PLENUS, em anexo, demonstra que o PBC abrangiu todos os salários-de-contribuição desde julho/1994, atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Enfim, não se vislumbra ilegalidade alguma na forma de apuração da renda mensal inicial.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDIO FERNANDES CORRADINI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02221259220054036301) sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato atualizado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015764-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDA FRONTELI RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ILDA FRONTELI RIBEIRO DA SILVA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 04/11/1987, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.”*

*(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALEMBERI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO TADEU CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou procedente a demanda, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 19/04/2017 e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/183.984.907-7, num total de 28 anos e 13 dias de tempo especial

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expresso pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELISABETE DE SOUZA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta*, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

**Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.**

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prejudicada a publicação do despacho proferido no ID 15352193, visto que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.

No entanto, como interpôs apelação adesiva, **ao INSS para contrarrazões.**

Apos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039662-08.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: MERITO HOIHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN  
SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CAMPOS, JOAO DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com os extratos constantes no ID 15511414, o INSS cumpriu o determinado por este juízo.

Assim, ciência às partes pelo prazo de 05 dias, e decorrido esse prazo, prossiga-se o andamento dos Embargos à Execução 000882-10.1999.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA FERNANDES LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02483863120044036301) sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-59.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00051424120064036309) sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-54.2019.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00161778720044036302) sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli (constante na petição inicial) também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-03.2019.4.03.6183

AUTOR: BENTO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02070963620044036301 e 00115413720104036183) sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALSH GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01057564920044036301) sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE CAMPOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5016550-11.2018.403.6183 e 0022990-60.2009.403.6301) sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005366-51.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID nº 14497384.

No mais, ciência à parte **EXEQUENTE** acerca dos depósitos IDs nº 14111122 e 14111128, referente ao montante objeto de RPV.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003758-96.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES BATISTA, ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA BATISTA, LUIZ FERNANDO DA SILVA BATISTA, ROZALIA FERREIRA DA SILVA SOUZA, EDGAR RODRIGUES BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525, VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525, VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525, VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE JABUR MALLUF  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00758487320064036301) sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-77.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MATTOSO, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item nº 3 da petição do INSS de ID 14979619, a fim de se analisar a possibilidade de repetição de ações.

No mais, cancele a Secretaria, no sistema MUMPS, os ofícios requisitórios de nºs. 201800345573 e 20180034574, até total elucidação da supracitada questão.

Por fim, após a juntada das cópias, intime-se o INSS para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: DERVAL SANTANA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00031113420044036304), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do CPF.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO MONTÓZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00309259320054036301), sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli (constante na petição inicial) também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVANIA BUDOYA BUJAN LAMAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00010728220184036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato atualizado e comprovante de endereço.

5. Esclareça a parte o cadastramento de tutela antecipada no PJe, cujo pedido não consta na inicial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02408771520054036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato no qual conste a data e instrumento de substabelecimento ao Dr. Josi Pavelosque.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500909-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSMARIE SUSANNE LUGADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quem é a parte autora do presente feito, considerando o que consta na petição inicial e o cadastrado no PJe, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00136879020074036301).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019172-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NIVALDO CATANHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14258042: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: TELMA CRISTINA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 13101346:** Nada obstante às alegações da parte autora, a sentença (ID 8803022) é clara no sentido de que o INSS estaria autorizado a convocar a parte autora para perícia administrativa APÓS 09/10/2018, tendo o benefício sido cessado em 19/10/2018, vale dizer, depois da data fixada no comando judicial.

Assim sendo, não vislumbro descumprimento algum da ordem judicial que dê azo a determinar ao INSS que reimplante o benefício, salvo se houver comprovação de que o benefício foi cessado sem a devida intimação para realização de perícia médica, devidamente comprovada nos autos.

Posto isto, **INDEFIRO o pedido feito pela parte autora.**

**Proceda à secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.**

No mais, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007416-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA PEDRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008297-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079612-86.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios, retro transmitidos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005226-61.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO AFONSO ALVES LOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios, retro transmitidos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-59.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios, retro transmitidos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-93.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PASCHUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios, retro transmitidos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009527-41.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios, retro transmitidos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018680-06.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TULIO MARCOS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA - SP110481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-81.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO VIRGILIO DE SOUZA, ROBSON ORESTES DE SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI, ADILSON RAMOS, ADONEL CAVALCANTE SANTOS, ARLINDO LAZARO, FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI,  
ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI  
SUCEDIDO: ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios, retro transmitidos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO AUGUSTO RODRIGUES MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARA NETO - SP408392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 13618225).

4. O pedido de tutela específica será analisado na sentença, conforme requerido na inicial.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00553919720184036301) sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-61.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE BRITO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios, retro transmitidos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-47.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios, retro transmitidos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0048282-37.2015.4.03.6301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer a qual processo referem-se os documentos IDs 14009424, págs. 7-10 e 10409425, págs. 1-2;

b) trazer aos autos cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003237-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIVANILDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão do ofício requisitório retro expedido, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório do VALOR INCONTROVERSO, à parte autora, bem como a título de honorários advocatícios contratuais.

Ressalto que, o valor total do valor controverso (ID nº 11699812), é R\$ 33.891,20 e não R\$ 34.210,76.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório do valor INCONTROVERSO retro expedido, em favor da parte autora, bem como dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID nº 13856932.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID nº 13857387.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016044-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ODETE COSTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID nº 13857363.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15335

#### CAUTELAR INOMINADA

**0013006-52.2008.403.6183** (2008.61.83.013006-8) - SILVIA CRISTINA MANGUEIRA(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, conforme requerido pela parte autora no item 01 da petição de fl. 42. Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista o teor dos extratos de fls. 126/131 que comprova a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, a partir da data da cessação requerida (3010/2008) e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB: 92/554.022.594-1), desde o ano de 2012, esclareça a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando tal requerimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fls. 246/288: Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

Expediente Nº 15336

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício de fl. 337 e a regularização do CPF da exequente (fl. 338), considerando que a parte exequente já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará e tendo em vista que o benefício da mesma encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da exequente acima citada, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a patrona da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, tendo em vista que os pagamentos (valor principal e honorários) efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-20.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIKA MARIA QUITT SELKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETER SELKE - SP144649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14195041: Não obstante o cumprimento da carta precatória 42/2018, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID acima mencionado, verifico que até o momento não houve a manifestação por parte da exequente, no que tange às determinações contidas no despacho de ID 12705696 - Pág. 9, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do mesmo, devolvendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar oportuna provocação da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013513-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES - SP71342

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0030146-70.2007.403.6301.

Verifico que a conta ID 10273869 – Pág. 23/25 (fls. 76/78 do processo físico) espelha o acordo homologado (ID 15009836 – Pág. 1), tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013513-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0030146-70.2007.403.6301.

Verifico que a conta ID 10273869 – Pág. 23/25 (fls. 76/78 do processo físico) espelha o acordo homologado (ID 15009836 – Pág. 1), tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO EDVAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26.07.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de julho de 2018, até o presente momento a autoridade impetrada não concluiu o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que retificou, de ofício, o polo passivo da demanda, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar (Id 13956777).

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, ao menos desde 26.07.2018, o processamento do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao protocolo nº 1929652300 (Id 13857040).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao protocolo nº 1929652300, formulado em 26.07.2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020016-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12650263).

A parte autora não cumpriu a determinação no prazo assinalado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009753-80.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IEDA CHAVES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ (ID 15354312), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMERICO JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que indicou, na petição inicial, a cidade de Itaquaquecetuba (correspondente a Subseção de Guarulhos), esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012571-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025099-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: VINICIUS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 18/04/2019, às 09:00 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020494-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 10/07/2019, às 16:50, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL MESSIAS CRISPIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAIR POLICASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 09/05/2019, às 9 hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017217-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: EUGENIO GONCALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008850-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TADEU DONIZETE DRIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Desnecessária a publicação da decisão Id. 10997607, vez que o exequente se manifestou expressamente sobre o seu teor. Não obstante, devolvo o prazo para eventuais recursos em relação à mencionada decisão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RELVAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007230-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RICARDO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011295-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No caso, o recurso de apelação interposto pela autora, o qual aguarda julgamento, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, por se enquadrar na regra geral prevista no artigo 520, caput, do antigo Código de Processo Civil.

Assim, a tutela específica deferida na sentença continua em pleno vigor.

Por sua vez, se caso no concreto, houver o descumprimento de tal ordem, tal fato deve ser noticiado no processo principal, sendo descabida propositura de nova ação para tal fim.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-85.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA MERENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000511-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA FADIL ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-95.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERNESTINA MURALE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes apresentem:

- comprovações de residência atuais;
- instrumentos de mandato atualizados de TODOS os requerentes;
- cópias dos documentos pessoais;
- certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-60.2008.4.03.6301  
AUTOR: ABILIO SILVIO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.  
No caso de não serem requeridos esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053860-25.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: MURILO RODRIGUES DE MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos Embargos à Execução nº 0008392-57.2015.4.03.6183.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-72.2018.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI TENORIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013444-41.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO JORGE GERAISATE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004933-81.2014.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0062727-70.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALECIO ZANINI

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP129303, ROSANGELA DA ROCHA - SP141414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018840-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SILVA PIRES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020228-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDNA LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019799-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILSON VALERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014869-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAMIAO SOARES XAXA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, **sobreste-se** a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 4582445, porém, descontando o valor apontado pelo patrono como pago, ou seja, R\$ 4.482,53.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 5314525).

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014566-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONE ANDRIOLI SOUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE URIAS - SP347466  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS -AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP

**DESPACHO**

Ante a informação de que, o benefício requerido, sob o nº 188.000.763-8, foi analisado e deferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 167.312.876-5 foi analisado e deferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER GODONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 14692746: manifeste-se a parte impetrante. Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003513-07.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 15247853: dê-se ciência à parte impetrante.  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021039-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO WILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMIR THOMAZ DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 122.051.639-8 foi analisado e indeferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que o benefício requerido sob o nº 189.514.910-7 foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015116-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KIKUO TAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confer-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

### Dispositivo

“...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor; bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...  
5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

..."

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

#### **PRIMEIRA QUESTÃO:**

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:*

*1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

*2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

#### **SEGUNDA QUESTÃO:**

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.*

...

*A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*

...

*Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.*

...

#### **Dispositivo**

...

*Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:*

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à*

*Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfiz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, quando de manciã didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESTER FILGUEIRA BASQUENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADs nºs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou resgate de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADs nºs 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discreto sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADs nºs 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

**PRIMEIRA QUESTÃO:**

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Conclua esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-15.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR CLEMENTE DE ARUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Clemente de Araújo, visando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em **Guarulhos/SP**, conforme informado pelo impetrante (petição id 15492463).

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de **Guarulhos/SP**, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO LUCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 15402580 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018576-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: EMERSON PEREIRA NERY  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SOUSA

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **22 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial não reconhecidos administrativamente. Requer, subsidiariamente, caso seja mais vantajoso, a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o referido benefício. Afirma, no entanto, que o INSS não reconheceu todo o período de **atividade especial** pleiteado, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4872084 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 5039780 - Pág. 1/3, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento à inicial.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Este Juízo decretou a revelia do INSS, deixando de aplicar os seus efeitos, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9931423 - Pág. 1).

O INSS se manifestou conforme petição id. 10382486 - Pág. 1/18, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

A parte autora apresentou suas alegações finais e afirmou não ter mais provas a serem produzidas, requerendo a procedência dos pedidos (id. 10670936 - Pág. 1/17).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou convertê-lo em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Rápido Zefir Junior Ltda. (de 01/01/1979 a 01/10/1979) e Baños & Baños Ltda. (de 06/03/1997 a 18/11/2003).**

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:

##### 1) Rápido Zefir Junior Ltda. (de 01/01/1979 a 01/10/1979):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou a sua CTPS (id. 4476609 - Pág. 7), em que consta a anotação do referido vínculo de trabalho. Consta no citado documento que a empresa se tratava de um estabelecimento de transporte de passageiros e que o cargo do autor era de "lavador".

Saliento que no período de trabalho ora em análise, para a comprovação da atividade especial, não era exigida a apresentação de PPP ou laudo técnico, bastando o segurado comprovar a atividade profissional exercida.

Nesse sentido, verifico que o autor exercia a função de lavador, exposto a umidade, razão pela qual o período deve ser considerado como tempo de atividade especial.

Portanto, entendo que o período de trabalho especial está devidamente comprovado com a documentação apresentada pelo autor quando do requerimento administrativo.

Assim, o período de 01/01/1979 a 01/10/1979 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, em razão da atividade profissional exercida pelo autor de "lavador".

##### 2) Baños & Baños Ltda. (de 06/03/1997 a 18/11/2003):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4476609 - Pág. 55/56), em que consta que no período ora em análise o autor exerceu o cargo de "ajudante e encarregado", no Setor de Produção, e esteve exposto ao agente nocivo "hidrocarbonetos" (contato dermo com óleo mineral).

Analisando o PPP constante nos autos, momento a descrição das atividades exercidas pelo autor como ajudante e encarregado, entendo que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo químico "hidrocarboneto", de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Pelas informações constantes no PPP não ficou demonstrado de forma clara que o autor estava envolvido diretamente na produção das peças de plástico de metal, e por essa razão, estaria em contato com o óleo mineral, principalmente pelo fato do autor ter sido contratado como ajudante, conforme se verifica na sua CTPS.

Ademais, verifico que o período de registros ambientais para verificação dos fatores de risco do ambiente de trabalho do autor se iniciou a partir de 29/03/2007, ou seja, posteriormente ao término do período de trabalho ora em análise. E não há nenhuma prova nos autos que demonstre que o ambiente em que o autor laborava na empresa não sofreu alteração em seu *lay out* ou nas condições de trabalho.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

#### DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/01/1979 a 01/10/1979 como tempo de atividade especial, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (13/06/2007) teria o total de 19 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	RÁPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA.	1,0	01/01/1979	01/10/1979	274	274
2	BAÑOS & BAÑOS LTDA.	1,0	12/05/1981	05/03/1997	5777	5777
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>6051</b>	<b>6051</b>
3	BAÑOS & BAÑOS LTDA.	1,0	19/11/2003	29/03/2007	1227	1227
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>1227</b>	<b>1227</b>

Total de tempo em dias até o último vínculo			7278	7278
Total de tempo em anos, meses e dias			19 ano(s), 11 mês(es) e 4 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB).

**Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Rápido Zefir Junior Ltda. (de 01/01/1979 a 01/10/1979)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.012.104-4), desde a data da sua concessão (13/06/2007), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (13/06/2007), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. L. C.**

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA SILVINA GONCALVES PEREIRA SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEO - SP325860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 14105196, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**P.R.L.**

**São Paulo, 22 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE QUIRINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 04/06/2014 requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, não sendo reconhecido o período especial elencado na inicial. Requer o reconhecimento da especialidade de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 7432249).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 8856795).

A parte autora apresentou réplica (id. 10150847).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

## DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da atividade especial no período de 08/01/1987 a 04/06/2014, trabalhado na empresa Duratex S/A.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 7079658 – pág. 8/9), onde consta que exerceu as funções de ajudante geral e afinador e estava exposto ao agente nocivo ruído. No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, conforme cópia do processo administrativo, o INSS deixou de analisar as informações contidas no PPP, pois não foi apresentada procuração que outorgou poderes ao representante da empresa que assinou tal documento. Tal procuração também não foi apresentada nestes autos.

Oportunizada a apresentação de outras provas, a parte autora nada apresentou ou requereu.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012669-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 9862933 - Pág. 96/102).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo ratificado os atos processuais praticados no Juizado Especial, afastada a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema, deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para as partes especificarem as provas que seriam produzidas (Id. 9892017).

A parte autora apresentou manifestação, informando que não pretendia produzir novas provas (Id. 10364330).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial: ELECTRO PLASTIC SA (de 06/06/1982 à 27/09/1989)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9862933 - Pág. 19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9862933 - Pág. 30/32), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante de serviços gerais", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 86 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas pelo autor, indicadas no PPP, não há concluir que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente no setor onde ele trabalhava (expedição).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012648-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do **benefício de aposentadoria especial**, porém o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos em atividade especial, como torneiro mecânico e exposto ao agente nocivo ruído, como operador de máquinas.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete indeferido o pedido de tutela de urgência e afastado a prevenção (id. 9859667 - Pág. 103/105).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 9859667 - Pág. 107/110).

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (id. 9859667 - Pág. 139/140).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar data para realização de audiência de conciliação, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9891546 - Pág. 1/2).

A partes não se manifestaram no prazo assinalado pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminares**

**Do limite de alçada do Juizado Especial Federal**

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa.

**Da decadência**

Afasto a preliminar suscitada pelo Réu de decadência do direito à revisão do benefício, haja vista o objeto da presente ação se tratar de concessão de benefício previdenciário, e não de revisão.

**Da prescrição**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Agente nocivo ruído.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

**Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas **MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/06/1985 a 21/05/1990 e de 13/08/1990 a 26/12/1995)** e **INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA AMÉRICA DO SUL LTDA. (de 27/09/2004 a 11/01/2016)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**1) MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/06/1985 a 21/05/1990):** para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 9859667 - Pág. 17), em que consta que exerceu o cargo de "ajudante de serviços gerais", e não de 1/2 Oficial Tomeiro Mecânico como alega em sua inicial.

O autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionado.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observo, também, que a função exercida pelo autor ("ajudante de serviços gerais"), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

**2) MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA. (de 13/08/1990 a 26/12/1995):** para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 9859667 - Pág. 18), em que consta que exerceu o cargo de "1/2 Oficial Tomeiro Mecânico".

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período de trabalho ora em análise como tempo de atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor até **28/04/1995, não sendo possível, portanto, o reconhecimento de todo o período pleiteado.**

Embora a atividade de *tomeiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **13/08/1990 a 28/04/1995** em que o autor exerceu a função de tomeiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

**3) INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA AMÉRICA DO SUL LTDA. (de 27/09/2004 a 11/01/2016):** para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9859667 - Pág. 45/48), em que consta que exerceu os cargos de "operador de máquinas CNC" e "operador de máquinas usinagem", ambos no Setor de Usinagem, e que esteve exposto ao agente nocivo **ruído** na intensidade de **89 dB(A)**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/539.822.032-9, no período de **04/03/2010 a 15/06/2010**), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer todo o período de trabalho como atividade especial, tendo em vista o fato do autor ter recebido benefício de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.

Assim, os períodos de trabalho de 27/09/2004 a 03/03/2010 e de 16/06/2010 a 11/01/2016 devem ser considerados como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

#### Da Concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 13/08/1990 a 28/04/1995, de 27/09/2004 a 03/03/2010 e de 16/06/2010 a 11/01/2016 como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (29/08/2017), teria o total de 19 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MACOTEC IND. MECÂNICA E COMERCIO LTDA	1,0	13/08/1990	28/04/1995	1720	1720
Tempo computado em dias até 16/12/1998					1720	1720
2	EXTRAMATIC COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA	1,0	03/05/1999	04/07/2003	1524	1524
3	INTERNATIONAL IND. AUT. AMÉRICA DO SUL	1,0	27/09/2004	03/03/2010	1984	1984
4	INTERNATIONAL IND. AUT. AMÉRICA DO SUL	1,0	16/06/2010	11/01/2016	2036	2036
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5544	5544
Total de tempo em dias até o último vínculo					7264	7264
Total de tempo em anos, meses e dias					19 ano(s), 10 mē(s) e 20 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho laborados para as empresas MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA. (de 13/08/1990 a 28/04/1995) e INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA AMÉRICA DO SUL LTDA. (de 27/09/2004 a 03/03/2010 e de 16/06/2010 a 11/01/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012730-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: VALTER MENDONÇA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 06/08/2016 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de período comum, bem como períodos especiais e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação (id. 9884108 – pág. 113/116).

Houve decisão de declínio de competência (id. 9884109 – pág. 14/15) e os autos foram redistribuídos a esse Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, deferiu a justiça gratuita e determinou manifestação acerca da contestação e provas (id. 9892355)

A parte autora apresentou réplica (id. 10624182).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contêm tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto - como, por exemplo, formulários ou laudos periciais - não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

#### AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se na data final de um dos vínculos de tempo comum computados pelo INSS e no reconhecimento de atividade especial nos períodos abaixo elencados.

#### **Período Comum**

Em relação ao tempo comum laborado na empresa Manoel Rosa & Cia Ltda, verifico que o INSS computou o período de 01/09/1986 a 01/02/1987. Ocorre que o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que a data fim deste vínculo foi 19/02/1987. A CTPS está corretamente preenchida, sem rasuras e em ordem cronológica, motivo pelo qual reconheço também o período de 02/02/1987 a 19/02/1987 como comum.

#### **Períodos Especiais**

**1 – Montesp Comércio e Montagens Ltda (02/05/1989 a 08/06/1993, 01/08/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2005):** a fim de comprovar a especialidade de tais períodos o autor apresentou cópia da CTPS (id. 9884107 – pág. 13/14), onde consta que exerceu as funções de ½ oficial electricista e electricista, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 9884108 – pág. 36/40). Nestes documentos, em relação ao período de 02/05/1989 a 04/02/2001, não há informação de exposição a qualquer agente nocivo. Já a partir de 05/02/2001 consta exposição a ruído, radiação não ionizantes, fumos metálicos, óleo e graxa. No entanto, tal exposição não foi habitual e permanente, bem como, em relação a ruído, foi abaixo de limite de tolerância em alguns períodos.

No que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade por enquadramento de atividade profissional de electricista, frise-se que seria necessária a comprovação de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, o que não ocorreu.

Assim, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos, nos moldes previstos na legislação para comprovação da especialidade, deixo de reconhecer os períodos acima como especiais.

**2 – Luiz Candelheiro Mailho ME (01/12/2005 a 01/03/2011):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9884108 – pág. 45/46), onde consta que exerceu o cargo de electricista e estava exposto a ruído, óleo, graxa e fumos metálicos. No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período.

**3 – Fundação Butantan (02/03/2011 a 06/08/2016):** para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9884107 – pág. 60/61), em que consta que exerceu o cargo de técnico de manutenção I e estava exposto a óleo, graxa, tolueno, xileno e radiação não ionizante, porém sem informação de habitualidade e permanência da exposição, o que também não se pode presumir neste caso.

Assim, não reconheço a especialidade do período.

Oportunizada a apresentação de outras provas, a parte autora nada apresentou ou requereu.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### **Aposentadoria Especial**

Considerando que não houve reconhecimentos de períodos especiais, o pedido de concessão de Aposentadoria Especial é improcedente.

#### **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Tendo em vista o reconhecimento do período adicional comum laborado na empresa Manoel Rosa & Cia Ltda de 02/02/1987 a 19/02/1987, ou seja, 18 dias a mais do que foi computado pelo INSS, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria o total de 28 anos, 9 meses 27 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente em parte** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, somente para reconhecer como tempo comum o período de 02/02/1987 a 19/02/1987, laborado na empresa Manoel Rosa & Cia Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Antônio da Costa**, em face do **Chefe da Agência do INSS - Vila Prudente**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário.

Alega, em síntese, que após o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com recurso administrativo, mas que até a data de impetração da presente ação, não haveria tido conclusão no processamento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi concedido por este Juízo (Id. 14273571), com a determinação de manifestação da Autoridade Impetrada antes da análise do pedido de concessão de liminar.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, que o recurso foi protocolizado em 22/12/2017, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, conforme pesquisa que se realiza junto ao sistema *e-Recursos* da própria Autarquia Previdenciária, na qual consta como última movimentação, datada de 12/09/2018, o simples **encaminhamento**, conforme se reproduz:

*Processo: 44233.388309/2017-17*

#### **Dados básicos do processo**

*42/179.762.584-2 - Número do Benefício*

*APS SÃO PAULO-VILA PRUDENTE - Órgão atual*

*21001090 / APS SÃO PAULO-VILA PRUDENTE - Agência da Previdência Social de origem*

*FRANCISCO ANTONIO DA COSTA - Recorrente*

*INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recorrido*

#### **Histórico de Eventos**

*Encaminhamento - (21001090 para 21001090) - 12/09/18 09:19*

*Protocolo Recebido no INSS - 22/12/17 14:30 - Ver documentos desse evento*

*Agendamento Eletrônico do Recurso / Postagem do Recurso via ECT - 05/04/17*

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

**Art. 48.** *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

**Art. 49.** *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 22/12/2017, ou seja, há mais de 1 ano, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 15 (quinze) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso interposto para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*), quanto ao pedido de análise e processamento de seu recurso.

Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e processamento do recurso administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do benefício almejado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e processamento do recurso administrativo (**44233.388309/2017-17**).

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da Autarquia Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de março de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012192-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO CARMO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos do Carmo**, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social - Jabaquara**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que calcule as contribuições previdenciárias, referente à sua qualidade de contribuinte individual, para recolhimento em atraso e cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência dos juros e multa impostos pelo § 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

Alega, em síntese, que não havia previsão da incidência de juros de mora e multa em relação às contribuições não pagas anteriormente à inclusão da norma contida no § 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

A petição inicial (Id. 9757369) veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a medida liminar (Id. 9820490).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que, conforme discriminativo do cálculo, foi emitida guia de recolhimento e encaminhada ao Impetrante, com vencimento em 13 de abril de 2017, sendo que, pelo não pagamento da mencionada guia, o processo foi arquivado por renúncia ao pedido (Id. 11019463).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, propondo o regular processamento do feito (Id. 10348028).

**É o relatório.**

**Decido.**

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não requeiram dilação probatória.

No caso concreto, o impetrante busca concessão da segurança para que a Autoridade Coatora proceda ao cálculo das contribuições na qualidade de contribuinte individual para o período compreendido entre **1º de fevereiro de 1982 e 14 de fevereiro de 1984**, sem aplicar o disposto no § 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, haja vista que se trata de período contributivo anterior e que, por isso, deve ser regido pela legislação contemporânea.

No que se refere à incidência de juros e multa previstos na legislação mencionada acima, quando do cálculo de contribuições em atraso, anteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o Egrégio STJ já firmou seu posicionamento, conforme passamos a transcrever:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96.**

1. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe, in verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

(...)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vintela cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

2. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: Resp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; Resp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005)

3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado.

4. In casu, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1143979/SP - 2009/0183278-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 21/09/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.**

1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.

3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1241785/SP - 2009/0199888-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 30/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010)

De tal maneira, há razão nas alegações do Impetrante no que se refere ao direito líquido e certo de ser cobrado pelas contribuições sociais, referentes ao período de contribuinte individual, sem que sejam aplicadas as normas que impõem a incidência de juros de mora e multa, haja vista que posteriores ao período devido.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente a ação, concedendo a segurança** pleiteada para determinar à Autoridade Impetra que proceda ao cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo Impetrante, na condição de **contribuinte individual**, no período compreendido entre **1º de fevereiro de 1982 e 14 de fevereiro de 1984**, sem a incidência dos juros e multa previstos no § 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, aplicando-se apenas a devida correção monetária de tais parcelas, assim calculadas sobre o valor de um salário mínimo da época de vencimento de cada uma.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 13 de março de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-91.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosália Marina de Sousa da Silva**, em face do **Chefe da Agência do INSS – Mooca - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado o processamento do benefício de aposentadoria por idade, apresentado em **14 de março de 2018** (NB nº **185.190.825-8**), uma vez que após tal requerimento, não houve pronunciamento da autarquia até o momento.

Na decisão de 06 de agosto de 2018, foi indeferida a liminar pretendida, uma vez que a Impetrante não teria comprovado o cumprimento das exigências feitas pelo INSS para dar continuidade na análise de seu processo administrativo (Id. 9820468).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que *os autos do requerimento administrativo foram encaminhados para a Divisão de Benefícios da Gerência Centro para análise, onde em 09/07/2018 foi feita exigência solicitando que a segurada apresente novos documentos* (Id. 11018023).

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da segurança, *a fim de que a Autoridade Coatora conclua definitivamente o pedido administrativo de aposentadoria por idade formulado pela Impetrante* (Id. 11666968).

**É o relatório.**

**Decido.**

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, restou comprovado pela Impetrante a apresentação formal de seu requerimento para concessão de benefício de aposentadoria por idade (Id. 9009781 - Págs. 7 e 8).

No entanto, conforme esclarece a Autoridade Impetrada, em 09/07/2018, data posterior à impetração desta ação mandamental e anterior à intimação daquela Autoridade, foi feita exigência solicitando que a apresentação de novos documentos pela segurada, o que não restou demonstrado que tenha cumprido, o que, aliás, foi motivo do indeferimento da liminar.

Diante de tal situação, não se encontra presente a certeza do direito postulado, o que se exige para concessão da segurança.

**Dispositivo**

Posto isso, denego a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

**São Paulo, 18 de março de 2019**